VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=Servidor, OU=Tribunal Regional Federal da 3 Regiao-TRF3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20160912183919-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2016 – São Paulo, terça-feira, 13 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8197

CARTA PRECATORIA

0001153-72.2016.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIO ALVES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO E SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

1. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP;2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Trata-se de Carta Precatória Criminal n. 599/2016, enviada pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, referente aos autos da Ação Penal n. 0008109-24.2013.403.6112, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação, em conjunto com a defesa da ré Edna, o sr. Alexandre Augusto Spíndola Antunes.Outrossim, considerando que foi informado pelo r. Juízo deprecante que aquela Vara não possui equipamento de videoconferência, determino:Designo para o dia 19 de OUTUBRO de 2016, às 17:30 horas, a audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesa.1. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de ALEXANDRE AUGUSTO SPÍNDOLA ANTUNES, RE 105453-8, Policial Militar Rodoviário, tel. (18) 3322-8644, para a audiência designada.1.1 Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro.1.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.2. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP comunicando.3. Publique-se, visando a intimação do(s) defensor(es) constituido(s) indicado(s) à f. 02 da precatória.4. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001467-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.Trata-se de Execução Penal extraida dos autos da ação penal n. 0001145-23.2001.403.6116 (número antigo: 2001.61.16.001145-5 - origem: IPL n. 15-0352/2001 - DPF/MII/SP) para o cumprimento da pena imposta ao réu Jair de Paula Guizilim, condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, como incurso no artigo 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/1990, combinado com o artigo 71 do Código Penal.O Ministério Público Federal requer às ff. 256 e 364 a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De fato o réu sequer início o cumprimento de sua pena de prestação pecuniária, em que pese a alegação da defesa de que seu representado não foi intimação da dar início ao cumprimento da pena.Basta observar-se o mandado de intimação de ff. 337, devidamente cumprido pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 02/2010, com determinação para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, efetuasse o pagamento das 28 (vinte e oito) cestas básicas para o Asilo São Vicente de Paula, no valor de 09 (nove) salários mínimos cada uma, pelo período da condenação correspondente à 24 (vinte e quatro) meses.Inclusive, além da certidão do oficial de justiça à f. 338, consta do mandado a própria assinatura do réu, datada de 17/02/2014.Posteriormente, a defesa requereu que o pagamento com parcelamento em 01 (um) salário mínimo e meio, o que foi indeferido e o réu novamente intimado conforme ff. 345/349, inclusive, sob pena de conversão da pena de prestação pecuniária em pena privativa de liberdade. O artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal, estabelece que: A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...).De fato é pouco provável que o réu de livre e espontânea vontade dê início ao cumprimento da pena.Por essa razão, acolho a manifestação ministerial de ff. 356 e 364, e em consequencia, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal, para cumprimento de sua pena no regime aberto.EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do réu JAIR DE PAULA GUIZILIM, portador do RG n. 10.169.812-4/SSP/SP, CPF/MF n. 005.960.548-07, brasileiro, casado, empreiteiro, filho de Jair Sanches Guizilim e Cleyde Mozata de Paula (Cleide Mozata de Paula Guizilim), nascido aos 08/12/1959, natural de Paraguaçu Paulista/SP, residente na Rua Maria Antonieta Mello Freire Conceição, 197, Pq. Santana, em Mogi das Cruzes/SP.Outrossim, considerando a nova sistemática para o recolhimento das penas de prestação pecuniária, em conta única à disposição do Juízo e posterior repasse para as entidades cadastradas neste Juízo Federal de Assis/SP, determino a intimação do réu, na pessoa de seu defensor dativo, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento no valor de 09 (nove) salários mínimos, diretamente na conta judicial n. 4101.005.0002000-2, da agência da Caixa Econômica Federal em Assis/SP, à disposição deste Juízo Federal de Assis/SP, comprovando o depósito nos autos desta ação penal.Comprovado o depósito nos autos desta ação, dentro do prazo acima assinalado, demonstrando o réu que realmente dará cumprimento à pena de prestação pecuniária, tornem os autos imediatamente conclusos para análise de expedição de contramandado de prisão, e o restabelecimento da pena restritiva de direito.De outra forma, decorrido o prazo sem a efetiva comprovação, ou realizado pedidos proclastinatórios pela defesa, não dando início ao cumprimento da pena de prestação pecuniária, determino desde já o envio do mandado de prisão à Autoridade Policial para imediato cumprimento.1. NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INICIAL PELO RÉU, E JÁ CONVERTIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, encaminhando o respectivo Mandado de Prisão para cumprimento, em caráter de urgência, em desfavor do réu Jair de Paula Guizilim2. Publique-se.3. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-81.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO GONCALVES FERREIRA(PR071833 - LEMUEL BERGSTEN BATISTA)

Por determinação judicial, fica a defesa intimada e ciente de que os memoriais finais da acusação e defesa serão apresentados, oralmente, na audiência, prosseguindo-se com o julgamento do feito.

0001233-70.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IARA MIEKO HORIO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)

Por determinação judicial, fica a defesa intimada e ciente de que os memoriais finais da acusação e defesa serão apresentados, oralmente, na audiência, prosseguindo-se com o julgamento do feito.

0000695-55.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MOUTINHO XAVIER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

1. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ.Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário servirá de Carta Precatória. Analisando os autos, constato que o veículo utilizado para a prática dos ilícitos e conduzido pelo réu PAULO ROBERTO MOUTINHO ZAVIER está em nome de JASON MORGADO ARSENIO, razão pela qual determino à secretaria:1. DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO do senhor JASON MORGADO ARSENIO, portador do CPF: 077.221.567-70, filho de Sueli Morgado Arsênio, residente na Rua OTR Manoel Velozo, nº 34, CEP: 25535-030, em São João do Meriti/RJ, para comparecer à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, oportunidade em que será inquirido pelo sistema de videoconferência como testemunha do Juízo;Sem prejuízo, providencie ainda o agendamento no sistema de videoconferência para 23/09/2016 às 16h00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO COMUM

1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9) - DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM X ANGELO CAMACHO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DELCIDES CASSIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 dias. Caso nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

1301013-07.1995.403.6108 (95.1301013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300589-96.1994.403.6108 (94.1300589-3)) TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMPOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Excepcionalmente, diante das alegações do patrono da exequente, determino a juntada de pesquisa dos dados cadastrais extraida do CNIS, nesta data, , para a identificação do endereço atual da parte - Rua Itacuruça, 1108, Jd. Celina, Bauru/SP, CEP 17055-250, telefone n. 14 - 32811813.Publique-se para as providências a cargo do patrono, tentendes ao efetivo levantamento de valores pagos e ainda não sacados pela credora. A persistir a inércia, no prazo de 30 dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142, visando ao estorno ao pagador dos valores creditados. .Int.

0008172-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008172-6) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, conforme requerido, pelo prazo de 15 dias. Após, na ausência de postulações, retornem ao arquivo. Int.

0008856-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008856-5) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Às f. 303-305 o Autor promoveu o início da execução do título executivo judicial, pleiteando o pagamento da quantia de R$ 301,32.Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou impugnação aos valores apresentados (f. 309-311).Ante a controvérsia instalada, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo sobrevindo a informação e os cálculos de f. 313-315 (apontando valor idêntico ao que a UNIÃO entende devido), acerca dos quais somente a UNIÃO se manifestou.Ante a inércia da parte exequente e a manifestação contábil, é de se reconhecer que a conta elaborada pela União encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, sendo esta impugnação, a rigor, procedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R$ 136,62 (cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 03/2016 (f. 313-315).Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos (f. 314), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - ANGELO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após comunicação do e. TRF 3ª Região acerca da ausência de levantamento do precatório de fl. 116, foi noticiado pelo patrono o óbito do Autor (fl. 119) e requerida a habilitação de seus filhos como herdeiros necessários (fls. 120/144.O INSS discordou do requerimento tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual dos herdeiros, com a juntada de instrumento de mandato.Desse modo, concedo ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da regularização. Com a juntada das procurações, oportunize nova vista ao réu. Se em termos, prossiga-se com a remessa dos autos SEDI e posterior expedição de alvará de levantamento do valor apontado à fl. 157, devidamente atualizado.Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0002174-20.2010.403.6108 - OSCAR OKUNO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR OKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 dias. Após, caso nada requerido, retonem ao arquivo. Int.

0003807-66.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS D AVILA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

0001205-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001205-2) - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/131: considerando a comunicação do trânsito em julgado perante a superior instância e os termos do julgado, determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0003207-11.2011.403.6108 - ADENILZA CARDOSO PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento dos laudos que foram produzidos nestes autos, por falta de justa causa e ausência de amparo legal para tanto.De se ressaltar que não se cuida de documentos que trazidos pela parte interessada, mas que foram produzidos por determinação judicial e que serviram de amparo para a sentença de mérito proferida, não se permitindo o seu destaque dos autos. Cabe à requerente providenciar, se o caso, por sua conta, cópias autenticadas dos documentos de seu interesse, para as eventuais finalidades, podendo ainda, mediante o recolhimento das custas para tanto necessárias, solicitar à Secretaria que forneça citadas cópias autênticas. Publique-se e, após, retornem ao arquivo.

0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 189, PARTE FINAL:...Com a juntada do laudo complementar, manifestem-se as partes, também em 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0005673-41.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a especialidade do caso em questão, intimem-se pessoalmente as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 30/09/2016, às 10 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora pela imprensa oficial, para que, se necessário, reafirme à parte autora (F. 3281-5405) a necessidade de comparecimento à perícia designada. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015.Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se na Imprensa Oficial e cumpra-se com urgência.

0004457-74.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DIMAS JANUARIO PEREIRA

Observo que o feito permaneceu suspenso, em razão de requerimento do INCRA visando a uma possível composição entre as partes (fl. 79).No entanto, em seus esclarecimentos de fls. 90/91, a Autarquia ré alega que não possui relação jurídica com o Autor, pela ausência de contrato prestado diretamente entre o requerente e a corré.Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados pelo corréu, em 10 (dez) dias.Acaso apresentado documentos novos, abra-se vista à parte contrária para ciência e eventuais requerimentos.Após, à imediata conclusão.

0001062-40.2015.403.6108 - RELUZTRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido, pelo prazo de 15 dias. Após, na ausência de postulações, retornem ao arquivo. Int.

0001308-36.2015.403.6108 - BENEDITO RICARDO DE LIMA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os autos em diligência. Regularize o Autor sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato constante dos autos (f. 03) é apenas uma cópia, não datada e que não contém o poder específico de renunciar aos direitos em que se funda a ação.Intimem-se.

0003932-58.2015.403.6108 - DEVALDINO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o substabelecimento sem reserva e o pedido formulado pelo novo patrono da corré POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, defiro a vista dos autos conforme requerido pelo Dr. José Francisco de Oliveira Santos, OAB/MG n. 74.659.Int.Após, voltem-me conclusos.

0004987-44.2015.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO ADORNO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos juntados pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 5 dias. Após, venham-me conclusos.

0001182-49.2016.403.6108 - CLEONICE DANTAS DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atento ao decidido às fls. 104/105 e 109, bem como ao informado no documento de fl. 140 e requerido pelo réu à fl. 147 e verso, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do NCPC, intime-se a advogada da parte autora para promover a citação de Maria Aparecida de Souza Machado, como litisconsorte passivo necessário, trazendo aos autos a qualificação e peças para citação. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.Com o cumprimento, expeça-se mandado/precatória de citação e remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo passivo.Com a resposta ou decurso do prazo para contestação da corré, abra-se vista à autora e ao INSS para manifestação em prosseguimento, bem como especificação das provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.Int.

0003166-68.2016.403.6108 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para consignar e deliberar o que segue. Melhor observando estes autos, verifico que este Juízo não possui competência para processo e julgamento desta ação, à vista do parecer da Contadoria Judicial, que apurou valor da causa em R$ 35.530,30, bem abaixo do limite de alçada dos Juízados Especiais Federais.Lado outro, a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do JEF para processo e julgamento da causa.Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R$ 35.530,30. Por conseguinte, em vista do estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos para Juizado Especial de Bauru, em razão da competência absoluta daquele orgão. Dê-se ciência.

0003217-79.2016.403.6108 - IVONE CASTILHO FERREIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 30, PARTE FINAL:...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

0004320-24.2016.403.6108 - ANTONIA ODINICE PEGORER COSTA(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, à vista da previsão do art. 319, V, do NCPC, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, traga aos autos demonstrativo de apuração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do citado código.

EMBARGOS A EXECUCAO

1304737-48.1997.403.6108 (97.1304737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303211-80.1996.403.6108 (96.1303211-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO TADEU DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS)

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos juntamente com os principais. Int.

0002890-08.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Diante das informações e cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes, a iniciar pela embargante, para manifestação em prosseguimento. Após, venham-me à conclusão.

0000301-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-68.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0001142-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X CELSO LIMA X ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0001622-79.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSELITA LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência.A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0001708-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0001710-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-33.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GENI RIBEIRO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0001865-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-26.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0002031-55.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-51.2004.403.6108 (2004.61.08.001028-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO MARCOS DE MORAES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0002350-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-73.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Baixo os autos em diligência.A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0002351-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IGNEZ MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0002497-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-37.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência.A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0003374-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-46.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DERCI ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0003794-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0003795-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-13.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0004491-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007586-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Baixo os autos em diligência.A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0000719-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

0000985-94.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 66, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). IntDECISÃO F. 82:Baixo os autos em diligência.Uma das questões deduzidas nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux.O julgamento do recurso em questão, interposto pelo INSS, discute se o mesmo entendimento adotado na decisão das ADIs 4425 e 4357, quanto à correção monetária prevista na EC 62/2009 dos precatórios, deve ser aplicado também ao artigo 1-F da Lei 9.494/1997, redação dada pela Lei 11.960/2009, atingindo portanto os débitos da Fazenda Pública no período anterior à constituição do precatório. Segundo notícias do Site do próprio STF, há quatro votos pelo parcial provimento do RE (Relator e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber), no sentido de que a atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública em período anterior aos requisitórios seja realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tudo a contar de 25/03/2015, adotando assim idêntico entendimento do que foi decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, relativamente à correção dos precatórios já expedidos. Ao período anterior a 25/03/2015 aplica-se integralmente o disposto no art. 1º-F acima referido.Confira-se a redação da parte dispositiva do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947, que, como dito, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber:Por todas as razões expostas, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento parcial ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, proferiu voto afastando a possibilidade de adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção das condenações da Fazenda Pública anteriormente à constituição do precatório, mantendo a Taxa Referencial (TR) como parâmetro. Este voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Tófoli.Por fim, o Ministro Marco Aurélio discordou de ambas as posições e negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.Na última sessão, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antes de proferir seu voto, em razão do que o julgamento foi suspenso.Como se vê, a questão está prestes de ser definitivamente resolvida pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o que implica na suspensão da presente ação até que seja proferido o acórdão pelo STF no RE nº 870.947, como determina o 5º, do art. 1035, do vigente Código de Processo Civil, do seguinte teor:Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Mesmo que não haja uma decisão expressa do STF, determinando a suspensão das ações que versem sobre o tema, entendo ser o caso de se suspender o feito em questão, por duas razões essenciais:a) o entendimento que está prevalecendo no Supremo difere tanto daquele postulado pelo INSS (aplicação integral do art. 1º-F - correção monetária e juros pelos índices da poupança) quanto daquele defendido pelo credor (correção monetária pelo IPCA-E mais juros legais). Portanto, caso prevaleça o entendimento misto do STF (correção monetária do IPCA-E mais juros de poupança), uma nova conta deverá ser apurada e homologada judicialmente; b) se proferida sentença e houver apelação de qualquer das partes, este recurso ficará, de qualquer forma, suspenso na segunda instância, aguardando a decisão do STF sobre a questão deduzida. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE nº 870.947.Antes, porém, da intimação das partes acerca desta suspensão, admitindo que a Corte Constitucional aparentemente irá delinear sua decisão nos termos do voto Relator, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo com a aplicação integral do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25/03/2015, e, a partir daí, atualização monetária dos valores devidos realizada segundo o IPCA-E, mais juros moratórios da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, acima referido.Após, intimem-se as partes, permanecendo suspenso o processo, conforme acima deliberado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Defiro o requerido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida R$ 9.573,92, já com o acréscimo dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0002441-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MERCOSUL BRINDES LTDA - ME X RONNI JUSTINO RIBEIRO X ROSBERG PIRRONNI JUSTINO RIBEIRO(SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)

À vista do extrato de fls. 113/114, indicando o bloqueio de valores via Bacenjud, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Publique-se a decisão de fls. 110/111.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 110/111:DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por MERCOSUL BRINDES LTDA-ME e OUTROS, na qual alega, preliminarmente, nulidade do título extrajudicial, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pleiteando pela extinção sem mérito da ação executiva. Insurge-se contra a capitalização de juros e demais encargos cobrados pela exequente, sob o argumento de inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2170-36/2001, inaplicabilidade da MP 1963-17/2000 e irregularidade da cobrança da comissão de permanência. Aduz a necessidade de exame pericial e pede a inversão do ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.Intimada, a CAIXA arguiu preliminares de intempestividade e inadequação da via eleita, pedido a rejeição liminar, nos termos do artigo 739,II, c/c art. 295, I e IV do CPC. No mérito, rebateu as teses dos excipientes e defendeu a regularidade dos encargos contratuais pactuados, com espeque na força vinculante do contrato e da boa-fé contratual. Aduziu, ainda, que não são aplicáveis ao caso as regras do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova e impugnou a planilha de cálculos apresentadas com a exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afasto a alegação da exequente de intempestividade da defesa, pois a exceção de pré-executividade é instituto derivado de construção doutrinária e jurisprudencial, que não exige prazo legalmente previsto para sua oposição. Em segundo lugar, pontuo que em sede de Exceção de pré-executividade, apenas as matérias cognoscíveis de ofício e de pronta demonstração poderão ser enfrentadas. Dentre as constantes da peça de f. 50-81, somente a inexistência de título executivo extrajudicial é passível de apreciação. As demais matérias exigem dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento na vaia estreita da presente exeção.Pois bem. O contrato celebrado entre as partes foi encartado aos autos, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos, a meu ver, suficientes ao embasamento da Execução.Conforme se apura, trata-se de execução fundada em título extrajudicial, constituído por cédula de crédito bancário, nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe confere essa natureza jurídica. Confira-se o artigo 28:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Reconhecendo a natureza executiva extrajudicial da cédula de crédito bancário, veja precedente do Superior Tribunal de Justiça:Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR- 14.08.2013.Nestes termos, não vejo como acolher a nulidade apontada pelo Excipiente, visto que a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, tal qual fundamentado acima.E se assim o é, cabe ao portador do título a escolha do procedimento, dentre os possíveis, ou seja, ação ordinária, monitória ou executivo, superando-se a questão da inadequação do procedimento sustentada pelo devedor.De outro ponto, a preliminar da CAIXA de inadequação da via eleita é de ser acolhida quanto aos demais requerimentos do Excipiente.Como dito, as matérias de mérito veiculadas pelo Executado não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução.Digo isso porque os temas trazidos pelo Executado ao exame em sua exceção demandam dilação probatória e não podem ser decididos em cognição sumária, como sói acontecer com aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo e, ainda, em relação a questões fáticas que não exijam a instrução processual.Nesse ponto, inclusive, o Executado-Excipiente argumenta a necessidade de produção de prova pericial para confirmar as teses esposadas em sua peça defensiva (vide f. 52 e 78), medida que só é viável via embargos à execução. No bojo do citado procedimento poderá exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, recebendo a prestação jurisdicional pertinente ao caso.Deste modo, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, sendo indevidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro, por ora, o pedido de penhora on line, requerido à f. 95. Promova a Secretaria o expediente necessário para cumprimento, com as transferências e intimações legais de praxe. Indevidos honorários advocatícios.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303166-47.1994.403.6108 (94.1303166-5) - ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO X MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO X JOSE FORNETTI CASTILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ROMANO PASTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

DETERMINACAO DE FL. 755, PARTE FINAL E DOCUMENTOS SEGUINTES:...Feito isso, abra-se vista aos exequentes para manifestação, inclusive com relação aos cálculos ofertados às fls. 732/747.Int.

1303211-80.1996.403.6108 (96.1303211-8) - RENATO TADEU DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO TADEU DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 220-224) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005931-37.2001.403.6108 (2001.61.08.005931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005186-2)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES(SP087325 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORREA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES

Antes de se deliberar acerca da drástica medida postula para União Federal, intime-se a parte executada, Município de Presidente Alves, a trazer informação acerca da Lei municipal que instituiu o valor limite para as requisições de pequeno valor a serem pagas por aquela municipalidade, devendo, outrossim, se manifestar sobre o requerimento de fls. 275/276.Após, voltem-me à conclusão.

0009635-19.2005.403.6108 (2005.61.08.009635-8) - ALICIA ELEN DE OLIVEIRA ARAUJO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIA ELEN DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 389-390) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerda do julgamento definitivo do agravo pelo C. STJ. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos de fls. 368/370, para ratificação, se o caso. Int.

0006258-93.2012.403.6108 - RUTH COSTA RIBEIRO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 158, PARTE FINAL:...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0007773-66.2012.403.6108 - LUIS FERNANDO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA X LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011289-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011289-7) - BATERIAS CRAL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BATERIAS CRAL LTDA

INFORMACAO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESAPCHO DE FL. 280: ...Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, deverão os autos permanecerem no arquivo, sobrestados. Int.

0004353-19.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7)) ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA - ME

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 57: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargante/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R$ 617,64) atualizado até maio/2016, conforme requerido pela exequente/EBCT, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.Int.

0004176-21.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300567-96.1998.403.6108 (98.1300567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST RIBEIRO X NADIA APARECIDA DE ANDRADE VARGAS CASTILHO X RENATO CESTARI X VIVIANA XAVIER GERALDO SARDIN(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MOREIRA DE MELLO

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 93/94: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte embargada/sucumbente, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor da União Federal - AGU, no valor de R$ 1.000,00, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC.Conforme requerido pela UNIÃO, o pagamento atualizado do débito deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Receita 13903-3, unidade gestora/gestão 110060/00001, CNPJ 26.994558/0001-23.Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009567-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009567-3) - VANDERLEI MANENTI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MANENTI X UNIAO FEDERAL

Indefiro a providência postulada pelo patrono da parte autora/exequente, uma vez que cabe à própria parte a habilitação de eventual representante na via administrativa, se assim desejar, para a finalidade em comento. No mais, intime-se a parte ré, nos termos de fls. 303/v, prosseguindo-se nos moldes daquela deliberação.

0007716-19.2010.403.6108 - SERGIO POLASTRO RIBEIRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO POLASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante da parcial impugnação da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da União Federal. Caso haja concordância com a conta da executada, venham-me os autos conclusos ou, persistindo a divergência, remetam-se à contadoria. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11042

MONITORIA

0001380-57.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X FILIPE SILVA CESAR - ME X FILIPE SILVA CESAR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FILIPE SILVA CESAR - ME

Ante o teor da certidão de fl. 106, verso e o requerido às fls. 107/108, não havendo apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

0002761-32.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME X ROVALDE BANCHIERI

Fls. 29/31: Em face do quanto alegado pela parte autora, reconsidero o despacho proferido a fl. 27, aguardando-se o desfecho do agravo interno.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008037-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008037-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-38.2005.403.6108 (2005.61.08.007545-8)) INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.Int.

0006873-54.2010.403.6108 - ROSELANE LUCIA VIEIRA GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o quanto propugnado pela CEF, fls. 205/206.Int.

0003630-34.2012.403.6108 - IZAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000014-80.2014.403.6108 - CLEOVANDA SANT ANA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 109/110: Manifeste-se a requerente sobre o depósito realizado pela CEF, fls. 107/108.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003093-43.2009.403.6108 (2009.61.08.003093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X ADAO FERNANDES CRUZ X ATAIDE FERNANDES CRUZ X AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

Fls. 188/198: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 200: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pela instância superior.Int.

Expediente Nº 11043

EXECUCAO FISCAL

0005065-09.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Face à manifestação da parte executada alegando parcelamento (fls. 54/58), e do bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da empresa executada (fls. 59), intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de o montante bloqueado ser utilizado para a amortização da dívida parcelada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela exequente, a qual deverá, inclusive, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento.Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9774

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004555-59.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP201099 - PATRICIA DOS SANTOS)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo Acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designo audiência para o dia 10/10/2016, às 14:15 horaS, para oitiva das duas testemunhas arroladas na inicial acusatória, Antonio Eraldo da Costa e Paulo Augusto Cunto Mota (fl. 03), e das três testemunhas da terra, arroladas pela Defesa, Julcir Venturini Junior, Jose Roberto Jacynto da Silva e Gilmar Colombo (fl. 226).Intimem-se e requisitem-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela Acusação, por serem servidores públicos da Receita Federal de Bauru/SP.Após a oitiva das testemunhas da terra, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela Defesa às fls. 225/226. Dê-se ciência às partes.Publique-se.

Expediente Nº 9778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-98.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X GERALDO OLIMPIO ALBANO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como a testemunha do Juízo (fls. 227, 275 e 306) designe-se audiência de interrogatório dos Réus para o dia 10/10/2016, às 16:05 horas.Em substituição ao Defensor Dativo nomeado para o corréu Geraldo, Dr. Vinícius Sávio Violi, OAB/SP n.º 318.237, que não está mais ativo no sistema da assistência judiciária gratuita, nomeio em substituição o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, que deverá ser intimado pessoalmente para dizer, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não sua nomeação para atuar neste feito.Caso aceita a nomeação pelo Defensor Dativo ora nomeado, intime-o para comparecer na audiência de interrogatório designada.Intimem-sePublique-se.

Expediente Nº 9780

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 139:(...) ciência à CEF, para, em o desejando, manifestar-se. Com as manifestações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ERIC MONEDA KAFER(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X PAULA LOPES BUENO(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X DENIS BONAVITA BUENO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 334/336: Mantenho o indeferimento de expedição de Carta Rogatória para a China a fim de se proceder à oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Explico.Analisando os fundamentos apresentados às fls. 334/336, verifico que estes, além de genéricos, referem-se a fatos que podem ser provados pela defesa, por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres, como já salientado na decisão anterior. Quanto às informações a serem requisitadas à Delegacia da Receita Federal, a defesa pleiteou inicialmente, que aquele órgão fornecesse: a) Comprovação de que nos anos de 2006 a 2011, e mesmo atualmente, a empresa GoldStar Comércio Atacadista e Serviços Industrial Ltda (CNPJ 06.032.995/0001-59) possui Radar próprio, estando perfeitamente habilitada a operar no comércio exterior;b) A relação de todas as importações feitas diretamente pela GoldStar Comércio Atacadista e Serviços Industrial Ltda (CNPJ 06.032.995/0001-59), nos anos de 2006 a 2011;c) Quaisquer irregularidades existentes em qualquer dos processos de importação feitos pela GoldStar Comércio Atacadista e Serviços Industrial Ltda (CNPJ 06.032.995/0001-59), desde sua fundação até os dias de hoje.Este Juízo indeferiu o pedido por entender que as informações poderiam ser trazidas pela parte sem necessidade de intervenção judicial. A defesa informou em seu novo pedido que a Receita Federal não disponibiliza em seu sítio na internet certidão das importações realizadas pelo contribuinte e nem um documento que contenha informações sobre a regularidade dessas importações.Tenho que a manutenção do indeferimento da expedição dos ofícios é medida que se impõe. Em primeiro lugar porque, o fato de não estar disponível no sítio da Receita Federal na internet a opção desejada pelo requerente, não significa que ele esteja impedido de obter, por outros meios, as informações que pretende. Em segundo lugar, porque, a respeito especificamente das informações que pretende juntar aos autos, temos que:1. No que tange à habilitação da referida empresa no Radar, é inequívoco que a interessada deve possuir tal documentação. Apresentada a comprovação e, somente em caso de dúvidas a respeito de sua regularidade, bem como entendendo essa questão relevante para o deslinde da causa, é que o Juízo necessitaria requisitar informações complementares e/ou confirmações ao órgão pertinente.2. Em relação a todas as importações feitas diretamente pela empresa, tampouco se faz, a priori, necessária a requisição de informações à Receita Federal. Note-se que tais registros devem ser mantidos pela própria empresa, que poderá informa-los com fundamento e pesquisa em sua própria base de dados e registros pertinentes.3. Por último, solicitar à Receita Federal do Brasil que preste informações sobre quaisquer irregularidades existentes em qualquer um dos processos de importação feitos pela empresa, desde sua fundação até os dias de hoje, implicaria em determinar que o órgão fiscalizatório procedesse à análise e revisão acurada de todos os processos, a fim de certificar, com segurança, sua regularidade, o que, não parece ser a intenção da defesa e, de fato, não é informação, ao menos neste exame perfunctório, pertinente para o deslinde do presente feito.Diante do acima descrito e dos fundamentos anteriormente lançados na decisão de fls. 296/298, indefiro o pedido da defesa.I.

Expediente Nº 10810

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016708-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-21.2013.403.6105) WILSON PAIXAO DE SOUZA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY E SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do réu Wilson Paixão de Souza e concessão de liberdade provisória. O pedido encontra-se instruído com os documentos de fls. 06/16, dentre eles, o contrato social da empresa da qual é sócio-gerente e comprovante de seu endereço.O órgão ministerial, em manifestação exarada às fls. 19/20, opinou contrariamente ao requerido.Decido.Por ocasião do oferecimento da denúncia em face do acusado, incurso nos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o órgão ministerial postulou pela decretação de sua prisão preventiva, tendo este Juízo anuído com tal pedido por entender que a fiança, estipulada pela autoridade policial, não se revelou adequada ao caso, assim como quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, impondo-se a necessidade de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida às fls. 175/177, nos autos principais.Cumprido o mandado de prisão preventiva, o réu foi trazido perante este Juízo para realização, em 29.08.2016, da audiência de custódia, conforme termo de fls. 197/198 e mídia digital de fls. 199, tendo a defesa protocolado o presente pedido na mesma data.Não assiste razão à defesa quando alega que não foram encontrados programas nos materiais apreendidos em poder do acusado que permitam o compartilhamento de arquivos, o que inviabilizaria a incidência do crime do artigo 241-A, do ECA, mais gravemente apenado.Além do laudo pericial mencionado pela defesa, os peritos examinaram outras mídias apreendidas, sendo certo que, além do armazenamento de imagens com cenas de pedofilia, o réu compartilhou o material com outros usuários da internet, conforme laudo nº 135/2016 (fls. 123/133).Não há, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar de Wilson Paixão de Souza.Intimem-se.

Expediente Nº 10811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES CAVALCANTE X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Os autos encontram-se com vista às defesas para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 10812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

Ante o requerimento de fls. 3109/3111, designo o dia 13 de FEVEREIRO de 2017 , às 15:00 horas, para interrogatório da acusada Natali Tammaro Silva, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Federal de São Paulo.Considerando-se que a acusada encontra-se revel nos presentes autos (fls. 3007/3009), deverá a mesma comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação.Providencie a Secretaria o necessário.

Expediente Nº 10814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-21.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON PAIXAO DE SOUZA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)

Ante o teor das certidões supra e de fl. 203, intime-se o defensor constituído à fl. 187 a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105
AUTOR: NAZARENO CARDOSO LINS
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados pela AADJ.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000413-62.2016.4.03.6105
AUTOR: MARA JULIA P C PANTANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados pela AADJ.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-18.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIELE OMIZOLO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778
IMPETRADO: H. C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL, FACULDADE DE VINHEDO

D E C I S Ã O

Vistos.

O mandado de segurança foi remetido a este Juízo Federal pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo, o qual proferiu decisão em 21/07/2016 (Id 251658), reconhecendo a sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito.

Verifico que a impetrante **Mariele Omizolo Prado** ajuizou o presente mandado de segurança em face da **Faculdade de Vinhedo**. Alega, em síntese, que fora beneficiada com bolsa integral em fevereiro de 2012, anexando o documento/Id 251601 "Declaração de Concessão de Bolsa de Estudo Integral" para o Curso de Bacharelado em Administração, subscrito à época pelo mantenedor da Faculdade de Vinhedo.

Assim, a impetrante iniciou o 1º semestre do curso de Administração em fevereiro de 2013, porém, quando da realização da matrícula para o 7º semestre (fevereiro de 2016) fora informada que não teria mais a referida bolsa de estudos, uma vez que a instituição foi vendida para a UNIESP.

Notificada, a pessoa jurídica H.C. Organização Educacional apresentou defesa/informações (Id 251616).

Pois bem.

Recebo os autos redistribuídos e firmo a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, ratificando os atos decisórios já praticados, inclusive mantendo a gratuidade da justiça e o **indeferimento do pedido liminar.**

Sem prejuízo dos atos já praticados, determino:

1. À Serventia para regularizar o cadastro das partes, inserindo o nome do patrono (Dr. André Oliveira Morais), conforme requerido à pagina 16 do documento/Id 251616, para fins de regular intimação/publicação.

2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

3. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 6º, *caput* e parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 287, 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (**i**) indicar o endereço eletrônico das partes; (**ii**) retificar o polo passivo do feito indicando a autoridade coatora, considerando-a como *"aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional"* (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP).

4. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora indicada pela impetrante para prestar informações no prazo legal, ou se o caso, ratificar ou complementar as informações constantes destes autos eletrônicos.

5. Por último, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-18.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIELE OMIZOLO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778
IMPETRADO: H. C. ORGANIZACAO EDUCACIONAL, FACULDADE DE VINHEDO

D E C I S Ã O

Vistos.

O mandado de segurança foi remetido a este Juízo Federal pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo, o qual proferiu decisão em 21/07/2016 (Id 251658), reconhecendo a sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito.

Verifico que a impetrante **Mariele Omizolo Prado** ajuizou o presente mandado de segurança em face da **Faculdade de Vinhedo**. Alega, em síntese, que fora beneficiada com bolsa integral em fevereiro de 2012, anexando o documento/Id 251601 "Declaração de Concessão de Bolsa de Estudo Integral" para o Curso de Bacharelado em Administração, subscrito à época pelo mantenedor da Faculdade de Vinhedo.

Assim, a impetrante iniciou o 1º semestre do curso de Administração em fevereiro de 2013, porém, quando da realização da matrícula para o 7º semestre (fevereiro de 2016) fora informada que não teria mais a referida bolsa de estudos, uma vez que a instituição foi vendida para a UNIESP.

Notificada, a pessoa jurídica H.C. Organização Educacional apresentou defesa/informações (Id 251616).

Pois bem.

Recebo os autos redistribuídos e firmo a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, ratificando os atos decisórios já praticados, inclusive mantendo a gratuidade da justiça e o **indeferimento do pedido liminar.**

Sem prejuízo dos atos já praticados, determino:

1. À Serventia para regularizar o cadastro das partes, inserindo o nome do patrono (Dr. André Oliveira Morais), conforme requerido à pagina 16 do documento/Id 251616, para fins de regular intimação/publicação.

2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

3. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 6º, *caput* e parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 287, 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (**i**) indicar o endereço eletrônico das partes; (**ii**) retificar o polo passivo do feito indicando a autoridade coatora, considerando-a como *"aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional"* (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP).

4. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora indicada pela impetrante para prestar informações no prazo legal, ou se o caso, ratificar ou complementar as informações constantes destes autos eletrônicos.

5. Por último, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO COMUM

0016633-85.2000.403.6105 (2000.61.05.016633-6) - CST EMPREENDIMENTOS S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à parte Autora, ora executada, acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO às fls. 399/403, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0010447-55.2005.403.6304 (2005.63.04.010447-6) - PAULO CHAGAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao certificado às fls. retro, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se reitere a intimação ao autor, para que se manifeste face ao noticiado pelo INSS às fls. 337/353, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002217-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002217-9) - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE(SP160712 - MIRIAN ELISA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao certificado às fls. retro, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos, que se reitere a intimação ao autor, para que se manifeste face ao noticiado pelo INSS às fls. 306/318, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0016790-09.2010.403.6105 - FRANCEGILSON FEITOZA DA SILVA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando-se a manifestação do autor de fls. 287, venho esclarecer-lhe que, nos termos do disposto no artigo 46, parágrafo 1º , da Resolução nº 122, de 28/10/2010, o pagamento é feito diretamente em conta, à disposição/ordem da parte beneficiária para saque, independentemente de Alvará. Assim, aguarde-se notícia do pagamento, no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0011867-95.2014.403.6105 - ASSAAD CAESAR HAGE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 763: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001233-69.2016.403.6105 - AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS E SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a juntada de contestação pela CEF, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0003730-56.2016.403.6105 - ADEMAR PEDRO DOS SANTOS(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010305-51.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-52.2000.403.0399 (2000.03.99.000879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

CERTIDÃO DE FLS. 47: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 46. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIKA & LIKA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X CHARLES FREIRE DA COSTA JUNIOR X VILMA FORTUNATO DOS SANTOS

Petição de fls. 67: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009014-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRA TATIANA RAMOS TOLOTTI

Petição de fls. 59: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003914-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA BARBOSA

DESPACHO DE FLS. 16: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 21: Despachado em Inspeção.Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 20, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 16.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000748-7) - JOAO BATISTA GATTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Dê-se vista à parte autora da impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 228/243, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 248:Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 245/247. Nada mais.

0015670-28.2010.403.6105 - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LOPES DE SILOS X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a informação e cálculos da Contadoria de fls. 461/472, preliminarmente, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017277-28.2000.403.6105 (2000.61.05.017277-4) - M.S.O. INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M.S.O. INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/375: mantenho a decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.Ademais, devo ressaltar que o destaque de valores a título de honorários contratuais, somente é possível em sede de cumprimento da sentença, se houver a execução do principal pela parte autora.Contudo, na presente demanda não há valores do principal a serem executados, tendo em vista o comando do título executivo judicial que declarou a compensação dos tributos.Assim sendo, somente cabe a execução de honorários de sucumbência, devendo em caso de inconformismo, o causídico requerer os honorários contratuais em sede própria.Ao SEDI para as anotações devidas, face ao determinado às fls. 367.Intime-se.

Expediente Nº 6544

PROCEDIMENTO COMUM

0610256-54.1997.403.6105 (97.0610256-6) - ADILSON STEULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ADILSON STEULA

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010060-50.2008.403.6105 (2008.61.05.010060-9) - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Esclareça a peticionária de fl. 296 a informação de que a falecida não deixou dependentes menores de 21 anos de idade, ante o que consta na certidão de óbito de fl.290: ..... Deixa os filhos Rubens, Rafael, João, Daniel, com 30,30, 27 e 14 anos de idade, respectivamente.Prazo : 15 (quinze) dias.Int.

0013135-92.2011.403.6105 - NADIR DE OLIVEIRA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial pois tratam-se de cópias simples.Publique-se a certidão de fl. 342.Int.CERTIDÃO DE FL. 342: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.340/341. Nada mais.

0008157-38.2012.403.6105 - JACKSON DE SOUZA MEDEIROS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 361/381, prossiga-se com o presente, expedindo-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da Resolução vigente. Contudo, preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 382/383 e 384/388, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, para tanto, vejamos o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme procuração de fls. 386, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.Com o retorno, e considerando-se que na manifestação de fls. 384/385, o Autor já procedeu ao cálculo do valor referente aos 30%(trinta por cento), dos honorários contratuais, expeça-se o necessário.Intime-se.Cls. efetuada aos 02/08/2016: Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, informando o cumprimento de decisão judicial, conforme juntada de fls. 392/393, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 389. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 398: Considerando-se a expedição dos Ofícios requisitórios, conforme fls. 395/397 e, tendo sido efetuada a conferência devida, preliminarmente, dê-se vista às partes para fins de ciência, e eventual impugnação, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, proceda-se ao envio dos Ofícios expedidos, observadas as formalidades.Intime-se e publiquem-se as pendências.

0012786-21.2013.403.6105 - ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002101-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-96.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X CICERA MARIA DA LUZ SILVA

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS)(

MANDADO DE SEGURANCA

0002076-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002076-0) - SIFCO S/A(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM JUNDIAI-SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0003912-38.1999.403.6105 (1999.61.05.003912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-62.1999.403.6105 (1999.61.05.003697-7)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES)

Fl. 170/175: Ante a concordância da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos requeridos.Informe a autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando os números do RG e CPF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-28.2000.403.6105 (2000.61.05.003600-3) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos da Execução Fiscal.Com a vinda da informação do trânsito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.594/608.Por ora, aguarde-se os autos no arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0005345-57.2011.403.6105 - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS).

0013576-73.2011.403.6105 - JOAO RODRIGUES NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do Ofício Requisitório 2016000052 expedido para vista e conferência. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011125-12.2010.403.6105 - ANTONIO MACIEL DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACIEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Vista ao autor da manifestação do INSS de fl. 386/388.Sem prejuízo, publique-se fl. 384.Int.(FL. 384: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.)

Expediente Nº 6567

PROCEDIMENTO COMUM

0019480-57.2014.403.6303 - OLAVO DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de novembro próximo, às 14:30 horas.Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.Ainda, considerando-se que o autor já apresentou o rol de testemunhas, conforme se verifica às fls. 09, verso, deverá o advogado do mesmo proceder na forma do determinado no art. 455, do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada, caso seja ouvida neste Juízo.Defiro, também, ao INSS, a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo o mesmo apresentar o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-79.2015.403.6105 - FABIO RIBEIRO DA SILVA X TANIA APARECIDA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da parte autora de fls. 125, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.Cumpra-se.

Expediente Nº 6570

PROCEDIMENTO COMUM

0007889-64.2015.403.6303 - NILCEA LINHARES DE OLIVEIRA OUTEIRO PINTO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a solicitação de fls. 82, do Sr. Perito indicado por este Juízo, entendo por bem, neste momento, determinar que se oficie ao Hospital da PUC-Campinas, para que enviem cópia de inteiro teor do prontuário da autora NILCEA LINHARES DE OLIVEIRA.Ainda, determino que referida autora proceda à juntada do prontuário que deverá ser obtido junto à cardiologista indicada, Dra. Tania A. M. Costa, face ao solicitado também pelo Perito.Sem prejuízo, solicite-se junto à AADJ/Campinas, através do e-mail institucional da Vara, cópias dos Laudos Médicos periciais do INSS, para fins de instrução do feito.Cumpridas as determinações, e instruído o feito com os documentos acima solicitados, dê-se vista ao Sr. Perito para conclusão dos trabalhos periciais.Intime-se e proceda-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5527

EMBARGOS A EXECUCAO

0016787-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-61.2002.403.6105 (2002.61.05.000541-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à sentença de fl. 59, que fixou em R$ 24.986,38 os honorários advocatí-cios em execução.Argumenta a embargante que a sentença foi omissa na fixação de honorários advocatícios, pois foi reduzido o cálculo apresentado pelo exequente, que importava em R$ 113.608,50.Decido.De fato, são devidos honorários sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na sentença.Ante o exposto, dou parcial provimento aos em-bargos de declaração para, em complemento à sentença de fl. 59, condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:Postulado Fixado Sucumbente 10% Exequente/Embargado 113.608,50 24.986,38 88.622,12 8.862,21 Executado/Embargante 18.062,58 24.986,38 6.923,80 692,38 Líquido 8.169,83 P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003731-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-95.2013.403.6105) HELOISA CHIARINI PEIXOTO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HELOÍSA CHIARINI PEIXOTO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00040649520134036105, pela qual se exige importância relativa a IRPF apurado em lançamento de ofício.Após esclarecimentos prestados pela embargante de que a diferença apurada se deve a erros no preenchimento das declarações de 2008 e 2009, o lançamento foi revisto e a CDA substituída.Alega a embargante que, mesmo após a substituição da CDA, o valor exigido - R$ 3.307,08 mais acréscimos legais - é indevido em virtude de erro da fonte pagadora dos aluguéis recebidos e declarados - EMPICAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS E EMPILHADEIRAS LTDA., que firmou contrato de aluguel com o cônjuge da embargante e com o espólio do pai dele, e pagou a cada um o valor de R$ 4.000,00 mensais, mas emitiu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF como se tivesse pago os aluguéis somente ao espólio, no valor de R$ 96.000,00. Não obstante, os beneficiários declararam ao fisco os valores efetivamente recebidos (R$ 48.000,00 cada), sendo que, no caso do embargante, metade (R$ 24.000,00) foi submetida à tributação por cada cônjuge.A embargada juntou manifestação da administração tributária a respeito (fls. 123), que entende serem necessários outros documentos dos fatos alegados.A embargante colacionou então, à fls. 129, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora EMPICAMP, retificando o valor pago para R$ 48.000,00.A embargada pronunciou-se à fls. 132/vº, DECIDO.O Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do IRRF apresentado pela embargante à fls. 129, pelo qual a fonte pagadora retificou o valor pago conforme alega a embargante, é suficiente para demonstrar a veracidade de suas afirmações Assim, mostram-se procedentes os presentes embargos.No entanto, à vista do princípio da causalidade, a embargada não deve ser condenada nos ônus da sucumbência, porquanto a embargante deu causa à propositura da execução fiscal ao preencher incorretamente suas declarações do imposto de renda.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança.Julgo insubsistente o depósito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0015393-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-19.2015.403.6105) ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação aos embargos. No mesmo prazo, esclareça se pretende produzir prova pericial, jusificando em caso afirmativo.Int.

0003167-62.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011062-11.2015.403.6105) SEBASTIAO APARECIDO SANDOVAL(SP329069 - FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

SEBASTIÃO APARECIDO SANDOVAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00110621120154036105, em que visa a desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os em-bargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a auto-rizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de con-trariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010733-62.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-06.2007.403.6105 (2007.61.05.012820-2)) MARLI CORDEIRO YOSHIYASU(SP358339 - MAURO DUTRA) X INSS/FAZENDA

MARLI CORDEIRO YOSHIYASU opõe embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200761050128202, em que visa a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa. O exequente, ora embargado, requereu a extinção da execução fis-cal, em face do que preconiza o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o can-celamento do crédito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exeqüente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários pois a execução foi extinta porque a exequente assim requereu com base no art. 26 da LEF, que prevê que a extinção se dará sem qualquer ônus para as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003451-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008274-3)) DEBORAH FERNANDES LEMOS X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO X MARILIA FERNANDES LEMOS X RODRIGO FERNANDES LEMOS BONIN(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Prejudicado os embargos de declaração de fls. 48/52, tendo em vista a des-constituição da penhora objeto dos presentes embargos de terceiro nos autos da execução fis-cal. Int.

0008153-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-52.2014.403.6105) ELIEZER SILVA DE ALMEIDA(SP263775 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ELIEZER SILVA DE ALMEIDA à penhora efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00126205220144036105, pela qual se exige de BONFIM & TETZNER LTDA - ME a quantia de R$ 72.505,77 a título de SIMPLES e acréscimos legais.Alega a embargante que o veículo sobre o qual recaiu a penhora lhe pertence, pois foi adquirido em 24/12/2014, antes da efetivação do bloqueio de transferência.A antecipação da tutela requerida foi indeferida (fl. 14).Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, pois o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa desde 07/07/2014.DECIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no jul-gamento, por sua 1ª Seção, em 10/11/2010, do Recurso Especial n. 1141990, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de cujo acórdão consta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EM-BARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis der-rogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipó-tese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas sufici-entes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, al-terou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, por-quanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessi-dades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. () Ou seja: considerando a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original e na redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a cita-ção válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.No caso, segundo o embargante, a aquisição do veículo bloqueado se deu em 24 de dezembro de 2014, quando o débito em execução já se encontrava inscrito em dívida ativa (desde 11/07/2014 - fl. 03 da execução fiscal).Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dis-positivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens sufi-cientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal.Os diversos veículos bloqueados não foram encontrados pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 62 da execução fiscal.Caberia ao embargante exigir do vendedor a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao fisco por ocasião da aquisição do veículo. Não o fazendo, resta-lhe arcar com os ônus de sua incúria.Assim, mostra-se legítima a restrição.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a garantia.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, atendidos os incisos I ao IV.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014210-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013698-81.2014.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em pedido de medida liminar. Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que quitou financiamento bancário firmado pelo executado, do qual era ga-rantidora solidária, subrrogando-se no direito do banco Credor. Requer, no que denomina medida liminar, o cancelamento da restrição judicial sobre os bens objeto do contrato de financiamento. DECIDO. O crédito tributário prefere ao crédito da embargante, conso-ante a norma prevista no artigo 186 do Código Tributário Nacional. Não bastasse isso, os bens objeto da lide não irão a leilão en-quanto pendentes os presentes embargos. Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se.

0014211-78.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-80.2014.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em pedido de medida liminar. Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que quitou financiamento bancário firmado pelo executado, do qual era ga-rantidora solidária, subrrogando-se no direito do banco Credor. Requer, no que denomina medida liminar, o cancelamento da restrição judicial sobre os bens objeto do contrato de financiamento. DECIDO. O crédito tributário prefere ao crédito da embargante, conso-ante a norma prevista no artigo 186 do Código Tributário Nacional. Não bastasse isso, os bens objeto da lide não irão a leilão en-quanto pendentes os presentes embargos. Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se o Embargante a trazer aos autos cópia da restrição judicial sobre os veículos (fls. 17/18 da execução fiscal). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, in-cisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0014213-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014915-33.2012.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em pedido de medida liminar. Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que quitou financiamento bancário firmado pelo executado, do qual era ga-rantidora solidária, subrrogando-se no direito do banco Credor. Requer, no que denomina medida liminar, o cancelamento da restrição judicial sobre os bens objeto do contrato de financiamento. DECIDO. O crédito tributário prefere ao crédito da embargante, conso-ante a norma prevista no artigo 186 do Código Tributário Nacional. Não bastasse isso, os bens objeto da lide não irão a leilão en-quanto pendentes os presentes embargos. Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se o Embargante a trazer aos autos cópia da restrição judicial sobre os veículos (fls. 69/71 da execução fiscal). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, in-cisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606788-58.1992.403.6105 (92.0606788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGGIO & CIA/ LTDA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP034680 - GIROLAMO PARISE) X GIULIANO AGGIO(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X ADRIANO BRUNO AGGIO

Fls. 269/270: defiro.Considerando que o imóvel matrícula nº 25.834 é de propriedade comum dos sócios, reconsidero o primeiro e o penúltimo parágrafos da decisão de fl. 264.Assim, infrutífera a diligência de penhora de bens dos executados incluídos no polo passivo à fl. 264, fica determinada a penhora do imóvel matrícula 25.834 em vez do imóvel matrícula 200.039. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000360-3) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 168/2013) em que os co-executados WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO E SUSAN CAROL BUENO MIESSLER visam à exclusão do pólo passivo. Alegam ausência de notificação dos sócios no processo administrativo, bem como ausência dos requisitos do artigo 135, III do CTN para responsabilização dos sócios-dirigentes. Defendem a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre 15% do valor pago a cooperativas, bem como das contribuições incidentes sobre verbas de caráter indenizatório. Em sua resposta, a Fazenda Nacional pugna rejeição de pronto da ex-ceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória (fl. 215). DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabi-lidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equiva-lente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resul-tantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhi-mento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, con-forme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. A cobrança abrange, ainda, contribuições recolhidas e não repassadas ou descontadas e não recolhidas, o que por si só caracteriza hipótese de in-fração à lei. Por outro lado, no processo administrativo, basta a notificação da em-presa, não se exigindo a notificação de seus diretores. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade nas demais pretensões deduzidas pelos co-executados, tendo em vista que os fatos alegados constituem matéria de mérito e de fatos que demandam a produção de prova para sua elucidação. De efeito, devem se valer os co-executados do meio processual ade-quado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 29/30), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0004424-74.2006.403.6105 (2006.61.05.004424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIAME COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA X SUELY PIRES OLIVA DA FONSECA

Os executados, LIAME COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA E SUELY PIRES OLIVA DA FONSECA, opõem exceção de pré-executividade argumentando que a empresa está inativa em virtude de crise financeira, porém não ficou comprovada a prática de ato ilícito pela sócia. Afirma, ainda, que o débito em execução se encontra extinto.A exequente afasta as alegações dos excipientes.DECIDO. O redirecionamento da ação ao sócio administrador é possível, pois não sendo encontrada a empresa em seu domicílio fiscal, presume-se a dissolução ir-regular, conforme, colhe-se da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:() 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011).() 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários le-gais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010)Como se vê, a presunção acarreta a inversão do ônus da prova, de modo que não se exige da exequente a prova da existência dos requisitos do artigo 135, III do CTN para responsabilização dos sócios-administradores. Outrossim, depreende-se do documento de fl.65 que o débito está parcelado e não extinto como alega a excipiente. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Regularize a co-executada a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração outorgado em nome próprio. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008274-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Vistos em embargos de declaração. Ofereceu a executada, Fábrica de Balas Nilva Ltda., embargos de de-claração da decisão de fls. 209/210 que julgou válida a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 103367, visando esclarecimento acerca da inexistência de qui-nhão hereditário do Inventariante com relação ao imóvel penhorado (conforme demonstrado através da juntada da matrícula atualizada do bem - R-5/11245 - PRENOTAÇÃO nº 25.973, em data de 28/10/2009), bem como que a r. decisão guerreada vai de encontro ao comando legal contido no artigo 1793 e seus , do NCC. Decido. Com razão a embargante. A penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 103367, atual matrícula nº 11.245, foi considerada válida, pois o bem foi indicado com a anuência do proprietário, Thales Soares Lemos, que também foi o inventariante do espólio de sua esposa Oliophelia Fernandes Lemos. Contudo, não poderia o cônjuge inventariante, sem o consentimento dos herdeiros, anuir com a penhora do imóvel inventariado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS A MORTE DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS CO-HERDEIROS. 1. Nos termos da norma civil, a viúva não pode dispor do imóvel pertencente ao espólio, sem a anuência dos demais herdeiros, se não finalizado o inventário com a partilha dos bens do devedor morto. 2. O negócio jurídico celebrado entre ela e o embargante, terceiro interessado, ainda que esta seja a inventariante, é ineficaz, pois a alienação não foi chancelada pelos filhos com a auto-rização do juiz da sucessão (art. 1.784 e seguintes do CC). 3. Apelação não provida.(AC 00060388620114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::132.) Note-se que sequer são parte no feito o inventariante e sua falecida esposa.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de re-considerar parcialmente a decisão de fls. 209/210, julgando insubsistente a penhora de fl. 111. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro apensos. Intimem-se.

0012820-06.2007.403.6105 (2007.61.05.012820-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLI CORDEIRO(SP358339 - MAURO DUTRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARLI CORDEIRO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000308-15.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SKY LUB PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 49/54, tendo em vista que os excipientes não figuram no polo passivo da execução.Esclareça a exequente o pedido de fl. 47, face à existência de veículo bloqueado nos presentes autos (fls. 46).Intimem-se.

0007256-65.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição.Às fls. 45/49, a exequente refuta integralmente os argumentos apresentados pela excipiente, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal.Pleiteia, ainda, a reunião da presente execução com os processos de nº 0011296-90.2015.403.6105 e 0006305-71.2015.403.6105, tendo em vista a economia processual e as fases processuais semelhantes.É o relatório essencial. DECIDO.Trata-se de dívidas não tributárias.Os débitos não foram extintos pela prescrição, considerando que a contagem desta se iniciou com os vencimentos dos prazos de pagamento das obrigações que foram concedidos após as decisões administrativas definitivas. E tais prazos se venceram em 15.06.2012, consoante registra a certidão de dívida ativa. Ajuizada a execução fiscal em 15.05.2015, é evidente que não decorreu o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e, com base no princípio da simetria, pelo Decreto n. 20.910/32.Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de pré-executividade.Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado pela exequente, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Registre-se. Intimem-se

0009598-49.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS EIRELI - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

A executada COMERCIAL FRANCA DE TINTAS EIRELI - EPP opõe exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como cerceamento de defesa por ausência de notificação. Intimada, a exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO.Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologa-ção. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo de-cadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apu-ração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superio-res:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉ-BITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Por fim, não há que se cogitar do advento da prescrição uma vez que o fato gerador compreende o período de 01 a 06/2013 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/08/2015, interrompendo a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0011100-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 6/21 e resposta de fls. 90/99 e réplica de fls. 104/109: Verifica-se que o executado cometeu infração à legislação tributária, que ensejou a aplicação de penalidade, por não declarar os valores recebidos acumuladamente do INSS. Sejam tributáveis ou não, todos os valores auferidos devem ser declarados. E os valores recebidos pelo executado são parcelas do benefício previdenciário relativas aos meses de 10/2004 a 01/2008, conforme discriminado à fls. 76. Em sendo prestações de benefício previdenciário, são tributáveis pelo imposto de renda, enquadráveis no art. 43 do Código Tributário Nacional. Não ostentam natureza indenizatória, pois não visam recompor o patrimônio do beneficiário. A vingar a tese do excipiente, até os salários seriam indenização pelo tempo dedicado ao empregador. Todavia, fruem do limite legal de isenção, observado o regime de competência. Tratando-se de importância recebida em 25/07/2011 (fls. 84), a tributação rege-se pelo art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pelo art. 44 da Lei n. 12.350, de 20.12.2010: mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. A tabela progressiva vigente na data do pagamento registrava limite de isenção de R$ 1.499,15, de maneira que multiplicado por 40, considerando os 40 meses a que se refere o pagamento em atraso (fls. 76), resulta em R$ 59.966,00. Considerando que a importância recebida foi de R$ 167.159,84 (fls. 84), excedia do limite de isenção, sujeitando-se, pois, à incidência do IR. Sobre os juros de mora também há incidência do imposto, conforme entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Em discussão nestes autos a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre verba previdenciária recebida a destempo e acumuladamente e respectivos juros de mora. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o caso refere-se à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora relativos à verba previdenciária paga em atraso. Incide, portanto, a regra geral constante no art. 16, XI, e parágrafo único da Lei 4.506/64, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.089.720/RS, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 3. O benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo constitui rendimento tributável - como reconhece a jurisprudência desta Corte -, devendo ser observado, repise-se, o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1430980, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/09/2014) Omitindo-se o excipiente no dever de declarar a importância recebida, esclarecendo a sua origem, restou à administração tributária - que soube do fato mediante a prestação de informações dos beneficiários e dos valores recebidos pela fonte pagadora - promover o lançamento que deu origem ao débito exequendo. Cumpre agora à administração tributária revisar o lançamento, mediante aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pelo art. 44 da Lei n. 12.350, de 20.12.2010, que favorece o excipiente pela redução do valor do débito. Como visto acima, os juros de mora são tributáveis pelo imposto de renda. Em seguida, deverá a exequente substituir a certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar à administração tributária a revisão do lançamento pela aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pelo art. 44 da Lei n. 12.350, de 20.12.2010. Int.

0011296-90.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição.Às fls. 44/48, a exequente refuta integralmente os argumentos apresentados pela excipiente, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal.Pleiteia, ainda, a reunião da presente execução com os processos de nº 0007256-65.2015.403.6105 e 0006305-71.2015.403.6105, tendo em vista a economia processual e as fases processuais semelhantes.É o relatório essencial. DECIDO.Trata-se de dívidas não tributárias.Os débitos não foram extintos pela prescrição, considerando que a contagem desta se iniciou com os vencimentos dos prazos de pagamento das obrigações que foram concedidos após as decisões administrativas definitivas. E tais prazos se venceram em 22.06.2012, consoante registra a certidão de dívida ativa. Ajuizada a execução fiscal em 07.08.2015, é evidente que não decorreu o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e, com base no princípio da simetria, pelo Decreto n. 20.910/32.Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de pré-executividade.Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado pela exequente, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente.Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial (fls. 49 e 53/55), requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Registre-se. Intimem-se

0014470-10.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA ESPLENDOR LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

A executada, METALÚRGICA ESPLENDOR LTDA., opõe exceção de pré-executividade, em que alega iliquidez e inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por conter débitos ilegais e inconstitucionais, referentes ao INCRA, salário educação, SESI, SEBRAE E SENAI. Defende o cabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria, com fulcro no artigo 525, 1º do CPC. Foi determinada vista à exequente, que refutou as alegações da excipiente.É o relatório. Decido.Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual.O artigo 525, 12º do novo CPC não pode ser utilizado para justificar o cabimento da presente exceção de pré-executividade, pois trata do título executivo judicial. No presente caso, a execução se lastreia em título executivo extrajudicial. Ademais, não há sequer indicação de ementas da declaração de inconstitucionalidade das contribuições em cobrança pelo STF.De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir a sua pretensão, após garantido o juízo.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Registre-se. Intimem-se.

0017940-49.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X EDNA MAURA MONTEIRO VALERIO(SP096852 - PEDRO PINA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EDNA MAURA MONTEIRO VALÉRIO à presente execução fiscal pela qual o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO exige-lhe anuidades de 2011 a 2014 no importe de R$ 2.509,83. Esclarece a excipiente que não exerce mais a atividade de bibliotecária, pois se aposentou em 2005 e que desde 1977 não mais atuava na área.Em resposta, o excepto diz que a inscrição da excipiente continua ativa no cadastro do órgão, que no prontuário dela consta carta enviada ao conselho no ano de 1995, e que se manifestou sobre as anuidades de 1998.DECIDO.Verifica-se que a excipiente, nascida em 1940 (fls. 25), conta 76 anos de idade. E que é aposentada desde 2005 (fls. 26/27) Constata-se, por outro lado, que o documento mais recente que o conselho excepto diz possuir a respeito da relação jurídica entre as partes, consistente em manifestação da excipiente a respeito das anuidades - conquanto contestando sua cobrança - é de 1998, isto é, decorreram dezoito anos desde então.Assim, é evidente que há muito a excipiente deixou de exercer a atividade. O caso revela a prática adotada por conselhos profissionais de manter o cadastro ativo mesmo dos profissionais que não pagam anuidades há muitos anos para intentar cobranças indevidas.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular os débitos em cobrança e extinguir a presente execução fiscal.O exequente pagará honorários advocatícios fixados em R$ 500,00, tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no 8º do art. 85 do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013820-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000243-83.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007692-58.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009192-28.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002760-56.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo concedido às fls. 195 e diante da ausência de outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo concedido às fls. 524 e diante da ausência de outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-19.2012.403.6303 - JOAO SOARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 235/238 como emenda a inicial.Dê-se vista da contestação ao autor.Int.

0007680-78.2013.403.6105 - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Diante da certidão retro, reduzo os honorários periciais do Sr. Perito para R$745,59 nos termos da Resol. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício requisitório a favor do Sr. Perito.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0013733-75.2013.403.6105 - LIDIA PEIXOTO COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Concedo prazo de 15 dias para a autora juntar o rol de testemunhas que pretende a oitiva.Int.

0009923-58.2014.403.6105 - PAULA SIQUEIRA ROSA(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 174: Promova a CEF a juntada dos contratos relacionados às fls. 174, salvo dos empréstimos que foram obtidos diretamente nos caixas de auto-atendimento. Prazo de 20 dias.Int.

0010873-55.2014.403.6303 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, especialmente a antecipação de tutela de fls. 74.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Digam as partes se pretendem a produção de outras provas.Int.

0002040-26.2015.403.6105 - DISNEY PEREIRA DE PAULA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/149: abra-se vista ao réu.Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0007293-92.2015.403.6105 - RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 90/127: dê-se vista ao autor.Informe a CEF qual o indice de correção utilizado para corrigir o saldo devedor desde a assinatura do contrato, considerando o estabelecido em sua cláusula oitava.Prazo de 15 dias.Int.

0007561-49.2015.403.6105 - ROSIMAR LEITE SANTOS(SP337000 - THAMIRIS RODINES REIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Defiro o pedido da CEF, fls. 100, pelo prazo requerido.Intime-se.

0008273-39.2015.403.6105 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP302342B - THATYANE DOMINGUES CARRETEIRO) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça ao Conflito Negativo de Competência suscitado.

0008561-84.2015.403.6105 - OLAIR XAVIER(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da citação pessoal e não contestação do réu SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS, declaro sua revelia sem, contudo, aplicar os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, haja vista a contestação do primeiro réu nos termos do art. 345, inc. I do mesmo diploma legal. Abra-se vista ao autor da contestação apresentada.Intimem-se.

0009070-15.2015.403.6105 - GERSON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a juntada da via original do comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013642-14.2015.403.6105 - GIOCONDA DE PAULA FRANCA(SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Folhas 49/92: diga a autora.Prazo de 15 dias.Int.

0014024-07.2015.403.6105 - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0014142-80.2015.403.6105 - MARCOS ROBERTO LIMA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0016650-96.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO GREGORIO DA COSTA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central devem ser rejeitadas, eis que é a CEF, e apenas ela, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sem qualquer necessidade de intervenção da União Federal e do Banco Central, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Nesse sentido, aliás, a Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0016841-44.2015.403.6105 - CLELIA SANDRA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos,Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 335, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016842-29.2015.403.6105 - ROMEU APARECIDO JOANINI X NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos,Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 335, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002242-66.2016.403.6105 - CARLOS FERNANDO DE MENDONCA(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0002273-86.2016.403.6105 - JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC

0004314-26.2016.403.6105 - SIDNEI DOCAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C. Campinas, 18 de abril de 2016.

0005181-19.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUSA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0005431-52.2016.403.6105 - PEDRO SERGIO BOTTESINI RAMALHO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico; eb) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação.Int.

0006023-96.2016.403.6105 - FATIMA APARECIDA CARVALHO RAINERI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico; eb) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação.Sem prejuízo, requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/163.232.830-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Int.

0006330-50.2016.403.6105 - EGIDIO DE SOUZA GALVAO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 20/21, haja vista o documento juntado às fls. 23/25.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico;b) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação; c) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção. No mesmo prazo deverá o autor juntar os documentos relativos aos períodos que pretende o reconhecimento como especial.Int.

0006732-34.2016.403.6105 - GERALDO ANTONIO XAVIER(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico; e b) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação.Sem prejuízo, requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/169.840.376-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Int.

0006770-46.2016.403.6105 - IVAN BELO RAYMUNDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico; eb) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação.Int.

0006782-60.2016.403.6105 - CELIDONIA GOMES DE SA(SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico; eb) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação.Sem prejuízo, requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/174.474.044-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Int.

0006891-74.2016.403.6105 - CLEMENTE PETROCCO(SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico;b) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação; c) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção; ed) juntar a via original da declaração de pobreza, fl. 40.Int.

0007121-19.2016.403.6105 - CREUSA ALVES DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46 portratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.048, inc. I do Código de Processo Civil/2015. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico;b) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação; ec) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção. Int.

0007973-43.2016.403.6105 - LAERCIO FERREIRA DE SOUZA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico; b) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação; ec) o polo passivo corretamente, haja vista que a Receita Federal do Brasil é órgão integrante da administração direta da União, não tem personalidade jurídica própria para figurar como parte.Int.

0007982-05.2016.403.6105 - RENATO BARREM DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico;b) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação; ec) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção. Sem prejuízo, requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/169.284.262-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Int.

0008130-16.2016.403.6105 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico; eb) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação.Int.

0008154-44.2016.403.6105 - OSVALDO LIMA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do CPC/2015, indicando: a) o seu endereço eletrônico; eb) a opção do autor pela realização ou não de audiênciade conciliação ou de mediação.Sem prejuízo, requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 41/159.241.132-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017150-65.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ANDRESA REGINA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 784, inc. X, dispõe que é título executivo extrajudicial: o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Diante da nova norma posta, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste se tem interesse na conversão da ação em Execução de Título Extrajudicial. Em caso positivo, deverá emendar a inicial para os termos da referida ação, juntando documento a comprovar a parte final do referido inciso X. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014366-23.2012.403.6105 - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OZORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS sobre o pedido de habilitação considerando que foi juntada aos autos a procuração da Sra. Geny Figueira da Silva.Int

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Considerando que a testemunha Tiago Soares Rocha não foi regularmente intimada pessoalmente por meio de seu superior hierárquico, cancelo a audiência designada para o dia 13/09/16 às 14H30 e redesigno para o dia 08/11/16 às 15H30. Expeça a Secretaria mandado de intimação com urgência.Em relação à testemunha Edenilson Ferreira Pereira arrolada pelo INSS, ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a autarquia informá-la ou intimá-la da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 1153, no que tange à expedição das cartas precatórias para as comarcas de Carapicuíba/SP e Vinhedo/SP para a oitiva das testemunhas Maurílio Alves de Oliveira e Reginaldo Santana.Intimem-se e expeça-se com urgência.

0012645-31.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

Diante da ausência de pontos controversos fáticos, e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a o dia 21 de outubro de 2016 às 14 horas e 30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0016082-80.2015.403.6105 - ANA SOPHIA COQUEIRO DA CRUZ X CRISTIANA DA SILVA COQUEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 88:Vista à partes da juntada do laudo pericial às fls. 75/86.

0002537-91.2016.403.6303 - PATRICIA JOANA SCHIAVINATTO(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON E SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X ALEX SANDRO CROTE X ERONDINA APARECIDA DA SILVA CROTE X TIAGO VILAS BOAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Dê-se vista à autora da contestação de fls. 57/74, para que se manifeste especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.Na mesma oportunidade, deverá a autora comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Sem prejuízo, ante os termos da petição de fls. 82/90, dê-se ciência ao advogado André Augusto Donati Buzon (por publicação) acerca da revogação de seu mandato. Após, proceda-se à exclusão de seu nome destes autos, constando apenas o novo patrono da autora.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PINHEIRO E NAVES CONFECCAO LTDA ME X MARIA DO CARMO NAVES(SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado às fls. 150/157, especificamente o imóvel objeto da matrícula nr. 50.095 do 1º CRI da Comarca de Jundiaí/SP, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06/02/2017 às 11:00h, para a primeira praça.Dia 20/02/2017, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/04/2017, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 19/04/2017, às 11:00h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/07/2017, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 17/07/2017, às 11:00h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados (cônjuge), nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra a CEF o terceiro parágrafo do despacho de fl. 215, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA

Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fl. 731), especificamente o imóvel objeto da matrícula nr. 11.582 do CRI da Comarca de Mogi Graçu/SP, avaliação às fls. 921, para pagamento da dívida de R$5.688,32 (fl. 971), observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06/02/2017 às 11:00h, para a primeira praça.Dia 20/02/2017, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/04/2017, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 19/04/2017, às 11:00h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/07/2017, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 17/07/2017, às 11:00h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.Diante das diversas penhoras e indisponibilidades registradas na matrícula do imóvel, havendo arrematação deverão ser comunicados os Juízos cujos registros perduram.Intime-se o depositário, via correio, no endereço de fls. 909.Int.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO COMUM

0012807-89.2016.403.6105 - NAIR CANDIDO DA SILVA MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que na designação de audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput do CPC/2015, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Nesse passo, observo que nos processos contra o INSS em trâmite nesta vara não se tem verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, mesmo em casos nos quais há efetiva autorização superior para realização de acordos, como, por exemplo, em hipóteses relativas a benefícios por incapacidade, conforme a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016. Assim, por se tratar de caso no qual é consabida a indisposição do réu em realizar acordos, com vistas a prestigiar os valores da celeridade e duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu endereço eletrônico, consoante artigo 319, inciso II do CPC/2015.Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5848

MONITORIA

0008588-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008588-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR ARAUJO X CASSIA FERNANDA MONTEIRO

Em face do pedido de desistência da CEF à fl. 183, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012891-27.2015.403.6105 - GERALDO VICENTE CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Intime-se a Sra. Perita a, no prazo de 10 dias, complementar o laudo pericial dizendo se com os elementos e documentos constantes dos autos, pode especificar exatamente a data do início da incapacidade do autor, bem como a data do início das doenças.Int.

0004351-53.2016.403.6105 - ERILMA SANTOS LONDE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Intime-se a autora a esclarecer, no prazo legal, se sua filiação ocorreu em 01/08/2005, como contribuinte individual (fl. 327) ou se houve vínculo anterior em outro regime.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

0008891-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KARLA LAZARETTI AYRES

Em face da regularização do débito na esfera administrativa pela ré, recebo a petição de fl. 31/32 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0004326-28.2016.403.6303 - SILVIO GERALDO MOREIRA(SP296349 - ADIMILSON CÂNDIDO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvio Geraldo Moreira, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja determinado o restabelecimento do benefício previdenciário que vinha recebendo (NB 610.305.957-0) e, se for o caso, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Ao final pugna pela confirmação da liminar, pagamento dos atrasados e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata, em suma, ser portador de osteortrose lombar, abaulamento discal posterior difuso e assimétrico, protusão discal posterior difusa, alteração degenerativa por esclerose óssea marginal, abaulamento discal difuso no espaço L5, tendo recebido benefício de auxílio doença até 28/02/2015. Menciona que apresentou pedido de prorrogação do benefício e de reconsideração da cessação, mas que ambos os pleitos foram indeferidos. Explicita que as patologias que lhe acometem impedem de exercer qualquer atividade laborativa, mesmo as que exigem o mínimo esforço e que o sustento do seu grupo familiar resta comprometido. Ressalta que os diversos problemas ortopédicos o impossibilitam de realizar simples trabalhos domésticos, quanto mais trabalhar numa marmoraria. Procuração, declaração de himpossuficiência e documentos juntados às fls. 05/35.É o relatório. Decido.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho, desde 02/2015. Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.Não há provas que se destacam para evidenciar a alegada incapacidade e contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia), que goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.Ressalte-se que não há qualquer documento (atestado ou relatório médico) que comprove a incapacidade atual do autor e nem tampouco algum com data posterior à cessação do benefício que ocorreu em 28/02/2015.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.A perícia será realizada no dia 03 de novembro de 2016, às 7:00, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologiaa) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Faculto ao autor apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 610.305.957-0 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

MANDADO DE SEGURANCA

0014014-26.2016.403.6105 - LUCIANO VEROLA(SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 54/55, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015268-34.2016.403.6105 - SERGIO ALVES PEREIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 20, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013392-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013392-4) - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS

Em face do levantamento do valor da condenação pela parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Tendo em vista que a CEF requereu a desistência do feito (fl. 242), em face da dificuldade na localização de bens do executado, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos originais acostados com a inicial, porquanto já houve sentença de mérito no presente processo (fls. 145/148).Sem condenação em honorários sucumbenciais, porquanto não houve contrariedade em fase de execução.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-76.2015.403.6105 - GILBERTO DE SOUSA LIMA(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por Gilberto de Souza Lima em face da União, com a finalidade de anular ato do Tribunal de Contas da União - TCU que considerou ilegal o ato de concessão de sua aposentadoria, pretendendo o reconhecimento do direito adquirido relativo aos 20% do tempo de serviço em observância à Lei nº 3.313/57 e à Lei nº 4.878/65 no período de 01/02/1980 a 19/12/1985 e ao período de curso de formação na Academia Nacional de Polícia - ANP com a determinação de averbação do período de 720 (setecentos e vinte) dias de serviço, como aluno aprendiz, bem como que seja mantida sua aposentadoria, conduzindo-o ao status quo de aposentado voluntariamente com proventos integrais.Relata, em síntese, que em 2007 teve seu pedido de aposentadoria integral voluntária concedida; que em maio de 2008 sua aposentadoria foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União para exame e análise de registro da legalidade da aposentadoria; que a CGU reconheceu que o tempo do autor contabilizava somente 28 anos, 10 meses e 18 dias e que, portanto, deveria trabalhar mais 412 dias. Pugna pelo reconhecimento de direito adquirido sob a égide da Lei nº 3.313/57 e da Lei nº 4.878/65 (acréscimo de 20%), do termpo de serviço de aluno-aprendiz com regular averbação do período e consequente manutenção de seu status quo de aposentado com proventos integrais.Procuração e documentos, fls. 35/104. Custas, fls. 105.O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 108/109) para suspender o ato que determinou o retorno do autor às suas atividades funcionais, devendo ser mantido o pagamento integral do valor da aposentadoria que vem recebendo.A União agravou da decisão (fls. 119/141), pleiteando efeito suspensivo, que foi indeferido pelo Tribunal (fls. 400/400v).Também contestou a ação, trazendo documentos (145/173). Em sua peça de defesa, alegou a União ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade no ato do TCU; inocorrência de decadência administrativa, posto que o ato somente foi aperfeiçoado com a decisão do TCU; desnecessidade do contraditório e ampla defesa no processo do TCU para o caso de concessão de aposentadoria, mencionando a súmula vinculante nº 03 do STF; inexistência de violação ao princípio da segurança jurídica, posto que o ato somente se consuma com a aprovação e o registro pelo TCU; impossibilidade da contagem de tempo de serviço com base na Lei nº 3.313/57 e sobre a recepção da LC nº 51/85 pela EC 20/1998; bem como a ilegalidade da contagem de tempo de licença-prêmio fracionada embora o autor não tenha se manifestado a respeito; impossibilidade de contagem de tempo de aluno aprendiz, conforme requerido pelo autor.O autor se manifestou em réplica, trazendo documentos (fls. 182/396).É o relatório. Decido. Com base nos documentos juntados aos autos, observo que a aposentadoria do autor foi concedida por ato da Diretora de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 23 de maio de 2007, tendo sido este ato publicado em 25/05/2007 (fls. 57).Verifico também que o processo foi submetido ao TCU para exame e julgamento da legalidade da concessão em 05/2008 (fls. 60) e que a partir de 17/10/08 há inclusão de dados do autor no SISAC - Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões do TCU (fls. 61 e seguintes); pedido de diligências do TCU em 11/09 (fls. 68); esclarecimentos por parte do órgão responsável (fls. 68/70); parecer pela ilegalidade da concessão de aposentadoria em 19/05/11 (lfs. 72/73).Em face do parecer, o autor formulou pedido de reversão ao cargo, que foi indeferido pelo órgão de origem, tendo em vista que pendia de julgamento pelo TCU o ato concessório em questão (fls. 78/81).O acórdão nº 166/2014 do TCU que julgou pela ilegalidade do ato concessório de aposentadoria do autor foi publicado em 05/02/14 (fls. 82) e o interessado foi notificado em 05/08/14 (fls. 84).O ato de concessão de aposentadoria é um ato administrativo complexo que exige, para sua formação, da manifestação de dois órgãos diversos, no caso, a do órgão concedente e a aprovação de sua legalidade pelo Tribunal de Contas.O tempo decorrido entre o ato emanado do órgão concedente da aposentadoria do autor publicado em 25/05/2007 e a declaração de ilegalidade da concessão pelo Tribunal de Contas, ato publicado em 05/08/14, ou seja, mais de sete anos não é, de fato, razoável.O caso seria de reconhecer a decadência do direito de a Administração rever o ato de aposentadoria do autor, não fosse a regra de que o prazo se iniciaria a partir da homologação do ato pelo TCU e não do ato de deferimento provisório do Poder Executivo, tendo em vista a natureza complexa dos atos de aposentadoria e pensão.Entretanto, é desproporcional o tempo de duração do processo administrativo junto ao TCU (de 2008 a 2014), que findou com o reconhecimento de ilegalidade em 2014, de um requerimento de aposentadoria deferido em 2007. Observo que o pedido de reversão formulado pelo autor no ano de 2012 demonstra sua boa-fé, tendo sua iniciativa, entretanto, sido obstada pelo órgão de origem.Há um prazo razoável de duração do processo administrativo trazido pela Lei nº 9.784/99 no parágrafo primeiro do artigo 59 que transcrevo:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícitaAssim, o tempo desproporcional para a consolidação de um direito parcialmente reconhecido por um órgão da administração, na relação do ato complexo, que necessita da manifestação de outro órgão para que tenha validade, gera instabilidade e insegurança das relações jurídicas. O autor demandante encontra-se parcialmente aposentado desde o ano de 2007 e em razão de ter sido considerada ilegal sua aposentadoria pelo TCU, em 2014, foi determinado seu retorno ao trabalho para complementação de tempo de serviço exigido. Muito embora não tivesse sua situação oficialmente estabilizada, operou-se, pelos anos decorridos, uma situação fática consolidada. Fosse esperar o servidor por decisão administrativa do TCU para ter certeza de seu direito à aposentadoria, teria que permanecer em sua vida inerte, desistir de eventuais sonhos no sentido de buscar novas oportunidades, exercer outras atividades, enfim, de ser de alguma forma útil à sociedade. Observo que o autor exerce o ofício de advogado, inscrito na OAB conforme documento juntado às fls. 37.A demora na resposta administrativa de seu direito à aposentadoria fere os princípios não só da eficiência da administração pública, como da dignidade da pessoa humana, princípio nuclear da República erigido pelo constituinte, ameaçando até a boa fé que deve existir e guiar os atos administrativos em geral. Ademais, eventual retorno do servidor às atividades antes desempenhadas como agente da Polícia Federal depois de tanto

tempo, poderia até mesmo causar responsabilidade da União por eventuais danos e que poderiam ser maiores do que o decorrente da permanência na situação atual de aposentado, posto que, com o cômputo do serviço posterior à aposentadoria deferida pelo órgão concedente, e o avanço da idade, já teria o autor provavelmente novo direito a aposentar-se.Atente-se ainda que, consoante se depreende dos autos, com o parecer emitido pela CGU pela ilegalidade da concessão da aposentadoria em 2011 (fls. 72/73), tentou o autor a reversão ao cargo, que foi indeferida pelo órgão concedente (fls. 78/81).Confira-se jurisprudência acerca da matéria:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. RETORNO À ATIVIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 74 DO TCU. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. 1. O ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma configura-se um ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade. Sendo assim, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão de aposentadoria ou pensão tem início a partir de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo. 2. No entanto, a aposentadoria do autor deve ser restabelecida por outro fundamento. 3. Concedida e implantada a aposentadoria no ano de 1997, revista apenas em 2008, seria razoável que o período de inatividade do autor fosse computado para novo cálculo de tempo de serviço, para evitar o seu retorno à atividade, redução do valor de seus proventos ou a própria cassação do benefício concedido, como de fato ocorreu, a teor do disposto na Súmula 74 do TCU. Precedentes deste Tribunal. 4. Portanto, a sentença merece reforma, devendo o pedido ser julgado procedente para condenar os réus a restabelecer a aposentadoria do autor desde a cessação. 5. As parcelas vencidas deverão ser pagas com juros de mora desde a citação e correção monetária desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. 6. Sobre os honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou seu valor de acordo com o CPC/1973 e que a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, pode causar um gravame às partes não previsto no momento da interposição da apelação, a aplicação imediata do CPC vigente aos recursos interpostos sob a égide da legislação anterior implicaria decidir além dos limites da devolutividade recursal bem como surpreender às partes criando um risco de agravamento a sua posição jurídica, violando-se assim o princípio da confiança. Definida a fixação dos honorários pela sentença recorrida, tem-se um ato processual cujos efeitos não são definitivos, pois subordinados à confirmação das instâncias superiores estando, portanto, em situação de pendência (regulamentação concreta já iniciada, mas não concluída). Se a eficácia plena deste ato processual subordina-se a uma decisão futura, ela deve considerar a legislação vigente à época daquele (tempus regit actum). Ante a ausência de uma norma de transição sobre a matéria, esta solução tende a conferir uma estabilidade mínima às relações jurídico-processuais. Honorários advocatícios fixados na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC/73. 7. Apelação do autor provida. (AC 2008.34.00.039867-9, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. LEI Nº. 9.874/99. CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA DECISÃO DO TCU. PROFESSOR APOSENTADO. PROVENTOS INTEGRAIS. RETORNO À ATIVIDADE OU REDUÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ABUSIVIDADE DA MEDIDA. CONSOLIDAÇÃO DA SIUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 74 DO TCU. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que o ato impugnado na inicial foi praticado pelo CEFET/MA, entidade que, consoante muito bem salientado pelo juiz sentenciante à fl. 123, poderia ou não proceder à desconstituição dos atos administrativos de aposentadoria mencionados no Acórdão 1.970/2004 do TCU, uma vez que referido provimento não se apresentara específico no que diz ao Impetrante, colhendo-o apenas sob perspectiva genérica, pois que autorizara a exclusão dos tempos averbados irregularmente pelos inativos Elias Sousa Azevedo e Leônidas Lopes Silva, efetuados somente com base em justificação judicial, e caso existissem, de todos os servidores que averbaram tempos de serviço na mesma situação. Não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, deve ser igualmente rejeitada a preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo. 2. Consoante entendimento firmado perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no presente caso não ocorreu a decadência do direito da Administração rever o ato de aposentadoria, visto que a concessão de aposentadoria é ato complexo, que só se aperfeiçoa com o competente registro do Tribunal de Contas da União - TCU. Portanto, o início do prazo decadencial previsto no art. 57 da lei 9.785/99 só se inicia a partir da decisão proferida pelo TCU. 3. O impetrante aposentou-se com proventos integrais em 16/06/1994 como professor, atividade para a qual seria necessária a comprovação de trinta anos de atividade de magistério, tendo computado, em seu ato de deferimento da aposentadoria, período superior a 30 (trinta) anos de efetivo exercício na função de magistério, sendo o período controvertido (decorrente de justificação judicial) correspondente a apenas 306 (trezentos e seis) dias, conforme documentos de fls. 54/59. 4. A 2ª Câmara do TCU, em acórdão datado de 07/10/2004, ou seja, depois de mais de 10 (dez) anos da data da concessão da aposentadoria do impetrante, determinou, dentre outras ordens, que o CEFET/MA procedesse à exclusão dos tempos averbados com base em justificação judicial nos feitos ainda não julgados pelo referido Tribunal de Contas. 5. É desproporcional a medida que lhe foi imposta, porque tendo se afastado do serviço público por período superior a 10 (dez) anos em razão de uma decisão administrativa que havia considerado correto o cômputo de seu tempo de serviço, para o fim específico de se aposentar com proventos integrais, a possibilidade de determinação do retorno do impetrante à atividade ou de redução significativa de seus proventos simplesmente não teria ocorrido se, desde o início do processo administrativo correlato, o período reconhecido em processo de justificação judicial não tivesse sido admitido. 6. A recusa imediata da inclusão do tempo acima referido daria ao servidor a opção de permanecer no serviço ativo por ainda um pouco mais de tempo (período inferior a um ano), a fim de que então viesse a auferir, sem nenhum outro questionamento, a almejada aposentadoria integral, como professor. 7. O erro administrativo, inicialmente favorável ao servidor, mostrou-se em verdade a ele prejudicial, já que, corrigido, veio a ensejar a possibilidade de que este se veja impelido a retornar à atividade após o usufruto de benefício de aposentadoria por período superior a 10 (dez) anos ou até mesmo se sujeitar ao pagamento de uma prestação com valor inferior ao que ele teria direito em uma situação de normalidade, na qual aguardasse um pouco mais de tempo para se aposentar (período que, conforme já visto, seria inferior a um ano). 8. A hipótese aqui verificada autoriza a aplicação analógica da regra contida na Súmula 74 do TCU, segundo a qual: Para efeito apenas de aposentadoria -e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem -admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União. 9. Situações como a presente, justificam a consolidação da situação de fato verificada, a fim de se evitar uma inoportuna reversão de servidores antigos, o que se evidencia ainda mais no caso dos autos, à constatação de que o impetrante teria de retornar à ativa para exercer menos de um ano de labor, aposentando-se novamente em seguida, com visível comprometimento para a eficiência das atividades desempenhadas na entidade a que ele se vinculou. 10. Apelação do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO -CEFET/MA e remessa necessária parcialmente providas para afastar a decadência reconhecida pelo juiz sentenciante, mantendo-se, contudo, a sentença por outros fundamentos.(AC 2006.37.00.000640-8, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/06/2016 PAGINA:.)Quanto ao direito relativo aos 20% do tempo de serviço em observância à Lei nº 3.313/57, reconheço-o como devido, porquanto existente orientação expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício nº 784/2003, cuja transcrição fora inserida nas informações prestadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal à União (fls. 166).Trata-se claramente de uma norma interna administrativa expedida por órgão competente do Executivo aos demais departamentos a ele subordinados, considerada como regra de transição, na ausência desta, entre o que dispunha a Lei nº 3.313/75, sobre o tempo de exercício no cargo para obtenção do direito à aposentadoria, e o

que passou a vigorar após a edição da LC 51/85, quanto aos servidores que se encontravam com situação regulada por ambas as leis, em face do tempo laborado sob a égide da primeira, como é necessário ocorrer.Prejudicado o pedido para averbação do período de curso de formação na Academia Nacional de Polícia, porque não há pedido de revisão de concessão de aposentadoria e seria este alternativo, caso fosse o pronunciamento de sentença de improcedência do pedido de anulação da decisão do TCU para retorno do autor à atividade.Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito ao reconhecimento do acréscimo de 20% sobre o período trabalhado sob a égide da Lei nº 3.313/57, e declarar ineficaz o ato emitido pelo Tribunal de Contas da União que considerou ilegal o ato de aposentadoria do autor, mantendo o seu direito à aposentadoria com proventos integrais, na forma como deferida pelo órgão concedente.Condeno a União nas custas dispendidas pelo autor e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no que dispõe o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC).P. R. I.

0008530-64.2015.403.6105 - MARIANO POLEWACZ(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Mariano Polewacz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, considerando as diferenças a partir de 05/06/2011, consoante ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 088270322-6) foi concedido com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.Procuração e documentos, fls. 18/108.À fl. 143. foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 147/157).Em decisão de saneamento (fls. 159/160), foi afastada a preliminar de decadência, acolhida a prescrição relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito e determinada a remessa à Contadoria do juízo que elaborou planilha de cálculos (fls. 161/171). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.As preliminares processuais arguidas pelo réu foram apreciadas em despacho saneador (fls. 159/160). Passo à análise do mérito.MéritoQuanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Confira-se o julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Assim, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB nº 88.270.322-6 com data de início em 08/02/1991 (fls. 55 e 57), com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto.Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 161/171), evoluindo-se pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (CR$ 156.983,74), em 12/1998 resultaria no valor de R$ 1.451,87 (fls. 163), portanto, superior ao teto então vigente de R$ 1.200,00.Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R$ 2.261,68 (fls. 165), superior ao teto então vigente de R$ 1.869,34 e inferior ao novo teto de R$ 2.400,00 em 01/2004.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal

Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00.Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R$ 2.261,68, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 17/06/2010, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Mariano PolewaczBenefício com a renda revisada: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRevisão Renda Mensal: Observação e aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 17/06/2010 (parcelas não prescritas)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).P. R. I.

0008914-27.2015.403.6105 - ALINE TAIS DE SOUSA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALINE TAIS DE SOUSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 608.597.395-4) desde a cessação em 16/12/2014 e a conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade total e permanente, além do pagamento das parcelas vincendas e vencidas, bem como a condenação em danos morais. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Alega a parte autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente e epilepsia e incapaz para o trabalho, sendo o benefício de auxílio-doença concedido no período de 18/11/2014 a 16/12/2014.Procuração e documentos, fls. 24/50.À fl. 59, foi deferida a prova pericial.O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 64/66.Citado (fl. 63), o INSS contestou, às fls. 67/76. Juntou documentos, fls. 77/82.Cópia dos laudos médicos das perícias administrativas, fls. 84/89 e dos procedimentos administrativos, às fls. 94/99 e 108/110.O laudo pericial foi juntado, às fls. 111/117 e a medida antecipatória foi deferida, às fls. 118/119.As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 127/129 e 131/133.Expedida solicitação de pagamento à perita, fl. 141.É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada em 17/03/2016, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que a autora é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas.Atestou também que o início dos sintomas foi aos 15 (quinze) anos, agravando-se aos 18 (dezoito) anos, que a incapacidade é total e multiprofissional, mas que a permanência depende do desenrolar do tempo (item 5 - fl. 115) e que não é possível fixar exatamente ou inequivocamente a data de início da doença/incapacidade (item 4 - fl. 116). Assim, a condição laborativa da autora, constatada em perícia realizada pelo réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, restabelecimento do auxílio-doença e ausente os requisitos para sua conversão em aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva. Afasto a alegação do INSS de incapacidade pré-existente, tendo em vista se tratar de inovação da defesa, não tendo sido arguido na contestação. Ademais, o próprio réu concedeu o benefício de auxílio doença à autora no período de 18/11/2014 a 12/12/2014 (fl. 80) e não interpôs recurso da decisão que deferiu a medida antecipatória. Outrossim, a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social em 2010 é adequada a sua idade à época (20 anos), não tendo sido evidenciada má-fé. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, mantenho a decisão de fls. 118/119, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação, devendo ser mantida até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62).b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 118/119. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e de conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Aline Tais de SousaBenefício concedido: Restabelecimento auxílio-doençaData restabelecimento Data da cessaçãoSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.P.R.I.

0009221-78.2015.403.6105 - REJANE DOS SANTOS REGOLIN(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rejane dos Santos Regolin, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente previdenciário, devido à redução na sua capacidade laborativa. Pretende também o pagamento dos atrasados desde abril/2007.Assevera a autora ter recebido benefício de auxílio doença no período de 29/03/2007 a 20/05/2007 e que ainda permanece incapacitada para o trabalho, com piora de seu quadro clínico. Em 06/02/2010 requereu novo benefício, o que foi indeferido administrativamente. Procuração e documentos, fls. 11/193.Às fls. 197/201, foi juntada petição inicial e sentença de improcedência prolatada nos autos n. 0006828-42.2013.403.6303. A medida antecipatória foi indeferida e determinada a realização de perícia, às fls. 204/205.O procedimento administrativo foi juntado, às fls. 220/227. Citado (fl. 248) o INSS contestou, às fls. 228/237. Juntou documentos, às fls. 238/246.O laudo pericial foi juntado, às fls. 253/264 e as partes se manifestaram às fls. 268/269, 272/273 e 275.Expedida solicitação de pagamento ao perito, à fl. 268.É o relatório. Decido.Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada em 24/08/2015, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que a autora é portadora de sequelas de poliomielite perna direita desde a infância e osteoartrose de joelho esquerdo consequente da sobrecarga da articulação com agravamento desde 2009 (fl. 262), que a incapacidade é parcial e permanente, podendo desempenhar atividades em salões pequenos com adaptação de posto de trabalho, manicure e cabeleireira.Ressalte-se que também não foram juntados pela autora documentos atuais para comprovar a incapacidade. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, consequentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez.Com relação ao pleito de auxílio-acidente previdenciário, não faz jus a parte autora, consoante disposto no art. 18, 1º da lei n. 8.213/1991, tendo em vista a atividade informada na perícia (manicure - fl. 255), bem como os recolhimentos nos anos de 2009, 2011 a 2013 e 2014 como contribuinte individual e facultativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e revogo a antecipação da tutela. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do NCPC.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0010148-44.2015.403.6105 - MAURICIO ALBINO FERREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maurício Albino Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/11/78 a 31/03/79 e de 03/08/98 a 12/12/05, como laborados em condições especiais, a fim de que haja a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial ou, caso não seja reconhecido este direito, que os períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais sejam transformados em tempo comum, recalculando-se o seu benefício NB n. 133.499.509-2, para implantação da renda mensal correta, pagando-se a diferença encontrada com juros e correção.Alega o autor que trabalhou, nos períodos mencionados, exposto a agentes agressivos considerados prejudiciais a sua saúde.Com a inicial vieram os documentos, fls. 09/49.Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 61/67).O Processo Administrativo foi trazido em mídia, acostada às fls. 58. Em face do despacho saneador proferido às fls. 68, as partes se manifestaram nos autos, no sentido de não haver mais provas a serem produzidas (fls. 69 e 74).É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a preliminar de prescrição fora analisada por ocasião do despacho saneador (fls. 68).No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais

conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação fèderal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Analiso o pedido do autor quanto ao reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 01/11/78 a 31/03/79 e de 03/08/98 a 12/12/05.Relativamente ao período de 03/08/98 a 12/12/05, verifico que o autor laborou na empresa Sotreq S/A, exercendo os cargos sucessivos de Pintor de Máquinas, Pintor à Pistola Pleno e Pintor Industrial Pleno, consoante os Perfis Profissiográficos Previdenciários trazidos aos autos (fls. 32/38 e 44/46), encontrando-se exposto a ruídos e agentes químicos.Com relação ao ruído, no período entre 01/03/2003 a 12/12/05, a exposição ocorreu de forma instável, ora com intensidade acima, ora em nível abaixo dos limites legais de tolerância estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003 (fls. 45), não se podendo identificar o exato período em que a exposição ocorreu além dos limites considerados toleráveis pela lei.Relativamente aos demais períodos, ou seja, de 03/08/98 a 29/06/2001 e de 30/06/2001 a 30/03/2003, o autor esteve exposto, no primeiro período, a ruído de 85 decibéis, portanto, abaixo do permissivo legal até 17/11/2003 e, no segundo período, sua exposição ocorreu dentro do limite tolerável. Entretanto, restou claro que o autor tinha contato direto com agentes químicos insalubres, ao preparar as superfícies de peças para receberem tintas e aplicá-las, polindo e retocando superfícies pintadas, sendo inevitável o contato dos agentes de risco com as mãos, caracterizando-se a condição de insalubridade. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos), PPP fls. 38, são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No

desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação ao benzeno (item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99), PPP fls. 45, consta no Anexo 13-A da NR 15 que ele é produto comprovadamente cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição, tanto que sua utilização foi proibida a partir de 01/01/1997, salvo as exceções previstas na própria norma regulamentadora.Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTE INSALUBRE BENZENO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Não há limites seguros para exposição ao agente químico benzeno, substância comprovadamente carcinogênica, como indica o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15. Ademais, a nocividade do benzeno é tão alarmante que, a partir de janeiro de 1997, sua utilização foi proibida em qualquer atividade, salvo as exceções constantes do item 3 do Anexo 13-A da NR-15, entre as quais encontram as indústrias que o empreguem em combustíveis derivados do petróleo, como era o caso do empregador do demandante. Dessa forma, por estar exposto ao agente nocivo benzeno, para o qual não há limite de tolerância seguramente estabelecido, considero como especial todo o período pretendido como especial. 3. A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/97, do CJF. 4. A incidência da verba honorária limita-se ao montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 5. Remessa parcialmente provida.(TRF-2ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, REO 421016, autos nº 2003.51.51.058489-4, E-DJF2R 31/08/2010, pp. 34/35)A classificação da nocividade dessas substâncias dispensa a análise das demais, posto que a exposição do autor a somente uma dessas substâncias seria suficiente a reconhecer a insalubridade.Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.Confira-se recente Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997 , por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores . 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010 . 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação . 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida . 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida.(AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem

como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Assim, forçoso reconhecer que o autor esteve exposto a agentes químicos insalubres, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período de 03/08/98 a 12/12/05.De 01/11/78 a 31/03/79. Quanto a esse período, verifico que o autor laborou na garagem de empresa de transporte coletivo como Ajudante de Pintor, na mesma empresa em que trabalhou também como Meio Oficial de Pintor e, finalmente, Pintor (fls. 22). Muito embora tenha sido promovido de cargo na empresa, não me parece que quando desempenhava as funções de Ajudante de Pintor, no mesmo local, não estivesse igualmente exposto aos mesmos agentes que o Meio Oficial e o Pintor. Observo que o réu reconheceu a especialidade do ofício quando o autor desempenhava as funções de Meio Oficial de Pintor e de Pintor (fls. 47). Extrai-se também do documento de fls. 22 que, o fato de o autor trabalhar como Ajudante, não o impedia de exercer as mesmas tarefas, ou seja, preparando as superfícies e após, pintando as mesma com auxílio de pistola, (...).O autor trabalhava com pistolas de tinta para pintura de superfícies e, ainda que atuasse como Ajudante de Pintor, obviamente desempenhava suas funções, próximo daquele a quem auxiliava, que efetivamente realizava a pintura. Encontrando-se o autor no mesmo local, obviamente que esteve exposto, no mínimo, a névoas de poeiras e solventes, este derivado de hidrocarboneto, cuja exposição é considerada insalubre.Assim, pelas mesmas razões expostas quanto ao período anterior, reconheço a especialidade do interregno de 01/11/78 a 31/03/79.Considerando os períodos de 01/11/78 a 31/03/79 e 03/08/98 a 12/12/05, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 47/49), o autor atinge 25 anos, 04 meses e 24 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Segue o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCia/ Campineira Transp. Coletivos 01/11/1978 31/03/1979 151,00 - Cia/ Campineira Transp. Coletivos 01/04/1979 28/02/1980 328,00 - Cia/ Campineira Transp. Coletivos 01/03/1980 17/11/1986 2.417,00 - Daimlerchrysler do Brasil Ltda. 24/11/1986 20/02/1996 3.327,00 - CPFL 05/06/1996 05/03/1997 271,00 - Sotreq S/A 03/08/1998 12/12/2005 2.650,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.144,00 - Tempo comum / Especial : 25 4 24 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 4 mês 24 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/11/78 a 31/03/79 e 03/08/98 a 12/12/05, na forma da fundamentação acima, julgando PROCEDENTE o pedido de transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço NB n. 133.499.509-2 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação (20/10/15, fls. 59/59v) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 52). As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Maurício Albino FerreiraBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 20/10/15, data citação, fls. 59/59vPeríodo especial reconhecido: 01/11/78 a 31/03/79 e 03/08/98 a 12/12/05Data início pagamento dos atrasados 20/10/15, data citação, fls. 59/59vTempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 04 meses e 24 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0012813-33.2015.403.6105 - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marcos Ambrósio de Aquino com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnada, às fls. 83Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnada não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega o impugnante que o impugnado percebeu no ano de 2015 rendimentos bem superiores ao limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária, bem como que a remuneração mensal do autor no ano anterior foi em média R$6.000,00 (seis mil reais) mensais. Por fim, alega que a simples declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a necessidade de ser beneficiário da justiça gratuita.Em resposta, o impugnado, em síntese (fls. 179/182), sustenta que há provas suficientes para a percepção do benefício impugnado, juntando os documentos de fls. 184/217.É o relatório do necessário. Passo a decidir.A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 1988 a 2015. O documento juntado e ora explicitado (CNIS) demonstra que em vários meses não há sequer registro de remuneração. O impugnado, por sua vez, em manifestação (fls. 179/217) ressaltou que vem passando por dificuldades financeiras e demonstra com documentos a diversidade de gastos que têm com alimentação, saúde, educação.O INSS teve ciência dos referidos documentos (fls. 220) e não os impugnou nem produziu prova em contrário.Assim, a remuneração oscilante e irregular do autor, os comprovantes de gastos e ausência de contraprova do INSS mostram-se suficientes para comprovar sua hipossuficiência, revelando a incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família.Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 83.Fls. 175: Tendo em vista o prazo já decorrido, concedo ao autor prazo de 10 dias para juntada do PPP referente ao labor na empresa Albert Recursos Humanos e Serviços, bem como para apresentar início de prova material do período rural. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 169/174 e dos Ofícios devolvidos sem cumprimento e juntados às fls. 167/168 para que informe os endereços das respectivas empresas, sob pena de preclusão da prova. Fornecidos novos endereços das empresas Alcoa Alumínio S/A e Wapmolas Indústria e Comércio Ltda, expeça-se nos mesmos termos dos Ofícios de fls. 162/163.Ressalto que a perícia técnica por similaridade na empresa Comercial Munk Ltda já restou indeferida às fls. 158. Int.

0013053-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Pereira de Brito, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial laborado nos períodos de 09/03/82 a 20/03/86 e de 06/03/97 a 14/10/10 pretendendo a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço NB nº 151.819.351-4 em aposentadoria especial ou, caso contrário, que seja convertido o tempo especial em comum e recalculado o seu benefício, implantando-se a renda mensal inicial correta com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.Procuração e documentos às fls. 10/46. Deferido o pedido de justiça gratuita (49).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/66).O Procedimento Administrativo está juntado em mídia, às fls. 63 dos autos.Por força do despacho saneador proferido às fls. 67, as partes foram intimadas a especificarem provas. O autor se manifestou às fls. 73, silenciando-se o réu.É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação

vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Requer a autora o reconhecimento dos períodos de 09/03/82 a 20/03/86 e de 06/03/97 a 14/10/10, laborados em condições especiais e, não sendo o caso de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a conversão do período especial em comum e o recálculo da nova renda mensal com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.No que se refere ao período de 09/03/82 a 20/03/86, verifico que houve enquadramento pelo INSS de parte do referido período, ou seja, de 16/10/85 a 20/03/86, carecendo o autor de interesse processual, posto que não há controvérsia relativamente a esse período.Resta analisar o interregno de 09/03/82 a 15/10/85 (PPP fls. 25). Verifico do PPP de fls. 25 que a autora trabalhou como atendente de enfermagem, no setor de divisão de enfermagem, tendo o réu reconhecido parte do período em que pleiteia a autora o reconhecimento de labor especial.A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce as atividades descritas nos Perfis Profissionais Profissiográficos juntados aos autos. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo da parte autora, tanto que o INSS reconhece parte de períodos laborados nas mesmas condições especiais anteriormente.Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramo-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.A atividade de enfermeira enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4.Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevê, como especiais, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.Confira-se jurisprudência a respeito:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.Assim, reconheço como especial o período de 09/03/82 a 15/10/85.O outro período em que pretende a autora o reconhecimento de tempo especial é o de 06/03/97 a 14/10/10.Conforme PPP constante dos autos às fls. 27/29, verifico que a autora laborou como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira de 16/10/85 até 28/07/10 (data do PPP, fls. 29), exposta a agentes biológicos - bactérias, vírus e fungos.Pelas mesmas razões de decidir acima expostas, reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 28/07/10, esta, data do PPP, posto que não há outra prova nos autos sobre a continuidade da exposição da autora a agentes insalubres além desse período.Verifico ainda, pelo que consta de fls. 37 do PA trazido em mídia (fls. 63), que o réu deixou de enquadrar como especial referido período uma vez que não restou comprovada que a atividade da autora era habitual e intermitente. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção

monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Destarte, reconheço como tempo de labor especial os períodos de 09/03/82 a 15/10/85 e de 06/03/97 a 28/07/2010 (data do PPP fls. 29).Assim, somando-se o tempo especial enquadrado pelo réu e o ora reconhecido como especial por este Juízo, a autora atingiu o tempo de 29 anos, 06 meses e 07 dias, tempo suficiente para que lhe seja garantida a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, em 14/10/2010 (DER).Segue o quadro abaixo: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 09/03/82 a 15/10/85 e 06/03/97 a 28/07/2010.b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 14/10/10, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. c) Julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período já enquadrado administrativamente pelo réu, qual seja, o de 16/10/85 a 20/03/86, na forma da fundamentação acima.d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/07/10 a 14/10/10, por ausência de prova.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Vera Lucia Pereira de BritoBenefício: Aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 14/10/2010Período especial reconhecido: 09/03/82 a 15/10/85 e 06/03/97 a 28/07/2010Data início pagamento dos atrasados: 14/10/2010 Tempo de trabalho total reconhecido 29 anos, 06 meses e 07 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0004918-09.2015.403.6303 - SEBASTIANA MARIA TETE(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário proposta por SEBASTIANA MARIA TETE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.555.786-5) com base nas 80% maiores contribuições, excluindo as 20% menores do período básico de cálculo e o pagamento das diferenças relativo aos últimos cinco anos. Procuração e documentos, fls. 05/09.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 13/14). Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal em razão do valor da causa (fls. 16/17). A autora foi intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS na contestação no que se refere à revisão de seu benefício e recebimento de valores pleiteados nesta ação (fl. 26) e não se manifestou (fl. 28). Decido. De acordo com a contestação do INSS e documentos que a acompanharam (fls. 13/14), o benefício da autora foi revisto em razão de acordo celebrado na ACP n. 000232059.2012.403.6183, homologado em 05/09/2012, passando a receber a mensalidade revista em 02/2013, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação com o pagamento das diferenças provenientes da revisão, conforme comprovado às fls. 14/14-verso. A requerente, por sua vez, intimada não se manifestou, importando em aquiescência. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, 3º, I, do novo Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I

0003577-23.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO FERNANDEZ GONZALEZ(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença de fls. 50/52 e sua nova publicação, alegando que não foi regularmente intimado da referida decisão, tendo esta sido publicada em nome de outro procurador, também representante, mas a respeito do qual não fora requerida a exclusividade da intimação dos atos processuais, Alegou ainda existência de contradição na sentença embargada, em virtude de que não há vedação legal à sua pretensão, qual seja, renúncia e concessão de nova aposentadoria com a adição dos novos salários-de-contribuição para efeito de recálculo da Renda Mensal Inicial, bem como haver decisões favoráveis à sua tese nos Tribunais Superiores, STJ e STF, incluindo Recurso Extraordinário com reconhecimento de existência de repercussão geral sobre a questão (RE661256), motivo pelo qual deveria este Juízo ter determinado a suspensão do feito e não proferido sentença de improcedência. Decido.Com relação à contradição alegada é compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, em sua substância, a alegada contradição.Muito embora hodiernamente já tenha este Juízo se pronunciado sobre a questão de forma diversa, revendo seu posicionamento, por ocasião da prolação da sentença embargada eram aquelas as razões de decidir.O embargante pretende modificar substancialmente a fundamentação daquela sentença, não podendo seu intento ser alcançado pelo presente recurso.Nesse caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do acima exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 56/63, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 50/52.No tocante à alegação quanto à publicação da referida sentença, depreende-se da inicial, fls. 11, que houve requerimento para que as intimações ocorressem exclusivamente em nome do advogado Nilo da Cunha Jamardo Beiro, cujo nome, de fato, não constou da publicação da sentença certificada às fls. 54, constando apenas o nome do procurador também constituído nos autos (fls. 12), Doutor Rivadávio Anadão de Oliveira Guassu.Dessa forma, declaro nula a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 55 dos autos, determinando que o prazo para interposição de recurso se inicie a partir da publicação desta decisão, devendo constar na intimação realizada pela imprensa, o nome do advogado Nilo da Cunha Jamardo Beiro.

0017618-92.2016.403.6105 - CIDELCINO DA CRUZ AMORIM(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de evidência proposta por Cidelcino da Cruz Amorim , qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 146.068.914-0 e concedida nova aposentadoria mais favorável. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 15/10/2009 e que ainda permanece em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 44/60.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 15/10/2009 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA.PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubilamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubilamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renuncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo e pela manifestação do autor, no mesmo sentido, explicitada na inicial. Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.Cite-se, dando-se vista dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013071-09.2016.403.6105 - ARACILDO MOREIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Não reconheço, assim, a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pretendida. Nas informações prestadas (fls. 49) a autoridade impetrada explicita que a contagem do tempo de contribuição apurou um total de 24 anos 11 meses e 08 dias, insuficientes para a concessão do benefício. Ressalte-se que para alteração da DER, conforme requer o impetrante às fls. 64, para que já seja determinada a implantação do benefício desde já, depende de dilação probatória, que não tem espaço na via mandamental e a oitiva do INSS. Ante o exposto INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016042-64.2016.403.6105 - PORTINTEX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Portintex Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos objetivando seja determinada a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº 16/1223538-9. Relata, em síntese, que em 09/08/2016 promoveu o registro da Declaração de Importação nº 16/1223538-9, referente a diversos produtos que não possuem sobrevida própria, apenas compõe a estrutura de display. Menciona que a autoridade impetrada determinou a realização de perícia; que prestou todos os esclarecimentos solicitados pela Aduana; que foi elaborado Parecer Técnico no qual foi atestada a regularidade da importação; que os produtos importados não reúnem as condições essenciais do produto acabado, por faltar-lhe peças essenciais como baterias e placas de processamento de dados; que as mercadorias não chegaram em quantidade superior a permitida e que inexiste qualquer elemento de suspeita ou indício de irregularidade que obste a finalização do trâmite aduaneiro ou que justifique a demora para o término.Ressalta que prejuízos de ordens diversas vêm sendo suportados em razão da retenção da mercadoria. Para apreciação do pedido de liminar, reservou-se este Juízo para fazê-lo após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.Em suas informações, a autoridade impetrada explicou, em suma, que devido a ter encontrado indícios de irregularidade, procedeu à abertura de procedimento especial de controle aduaneiro; que há evidências de fracionamento da carga e ocultação do verdadeiro comprador das mercadorias e que o movimento reivindicatório dos auditores da RFB não influiu no despacho aduaneiro em comento. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.A impetrante requer seja determinada a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº 16/1223538-9.A autoridade impetrada, por sua vez, explicita que devido a suspeita de diversas irregularidades a mercadoria constante da DI nº 16/1223538-9 foi selecionada para o canal cinza e foi aberto procedimento especial, que se encontra em trâmite e no prazo para conclusão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.Muito embora o pleito liminar da demandante seja somente para que seja determinada a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº 16/1223538-9, o fato é que o trâmite do desembaraço não se encontra paralisado, postergado ou seguindo qualquer etapa que viole as disposições legais. Verifico pelas informações prestadas que em razão das suspeitas levantadas pela autoridade impetrada, as mercadorias constantes da citada Declaração de Importação foram parametrizadas para o canal cinza e foi-lhes aplicado procedimento especial de controle aduaneiro que se encontra em trâmite. Observo ainda que tal procedimento está razoavelmente fundamentado e amparado por fortes suspeitas conforme as informações prestadas.Conforme bem expõe a autoridade impetrada o prazo para a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro é de 90 dias prorrogável por igual período (Art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011). Nesta esteira de entendimento, por ter havido suspeitas de irregularidade que culminaram com a abertura de procedimento especial que, frise-se, demanda uma análise mais detida da Declaração de Importação em questão, conjuntamente com outras, a suspeita de interposição fraudulenta para dificultar a fiscalização, inclusive com a verificação da mercadoria e apurações de ordens diversas e bem considerando ainda que o prazo para finalização do procedimento iniciado ainda se encontra em curso, não reconheço a ocorrência ou tomada de qualquer medida que viole as disposições legais ou se mostre arbitrária, que pudesse ser afastada nesta ação mandamental. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade e, como tal, exigem a comprovação de equívocos ou ilegalidades, o que não resta comprovado nos autos. Por outro lado, sendo esta ação, por sua natureza constitucional, propiciadora de um mínimo de contraditório, o afastamento das dúvidas levantadas pela autoridade e a necessidade de provar novos fatos relacionados com a importação objeto desta, deverá o impetrante buscar a via do processo de conhecimento para obtenção da tutela que pretende.Ante o exposto e considerando não haver prova dos fatos alegados e dúvida razoável sobre sua extensão e convencido da possível inexistência de qualquer irregularidade a ser reparada, julgo extinto o presentes mandado de segurança por falta de provas do alegado e pela necessidade de dilação probatória, denegando ao impetrante a ordem mandamental, à falta de interesse processual adequação, nos termos do art. 485, IV do CPC, combinado com o art. 6º, par 5º da Lei 12.016/2009, com as ressalvas do art. 19 da mesma lei. Registre-se, publique-se, intime-se e oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSE RUBENS GERMANO)

Fls. 617/622: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por João Mendes de Oliveira em face da execução promovida pela União Federal. Alega, em síntese, a incidência da prescrição para cobrança do débito, conforme já fora reconhecida para o executado José Amadeu Paulino e a impertinência da desconsideração da personalidade jurídica. A União Federal (exequente), por sua vez, rebate todas alegações do executado e pugna pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade aposta, com a consequente prosseguimento da execução. É o relatório. Decido.De início ressalte-se que quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.Não é o caso do executado. Na qualidade de inadimplente de acordo firmado, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V).No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015)Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, a empresa executada foi citada em 27/11/1996 (fl. 78, verso), houve a desconsideração da personalidade jurídica em em 11/05/2009 (fls. 199) e foi requerida a citação do executado João Mendes de Oliveira, por edital somente em 16/10/2015 (fls. 598). Veja-se que entre a data da citação (17/11/1996) e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (17/03/2009 - fls. 195) transcorreram-se mais de dez anos. A partir de então, a citação, por edital, do executado João Mendes de Oliveira só foi requerida em 16/10/2015, ou seja, após já ter decorrido mais de cinco anos. Nesta esteira de entendimento, reconheço a ocorrência do evento prescrição para requerer a execução dos valores inadimplidos ou do acordo homologado. Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora.Condeno a União em honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado do débito, conforme art. 85, 1º do NCPC. P.R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013022-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1711/1712, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP a fim de se solicitar cópia digital dos áudios (som) dos diálogos telefônicos de índices 7981131 e 8001310, coletados na operação Deja Vu (inquérito policial n. 18-074/2007).Considerando o pedido defensivo às fls. 1713/1715, que ora homologo, de desistência do requerimento de redesignação da audiência, conforme fls. 1706/1707, e do substabelecimento juntado, intimem-se os novos patronos da audiência do dia 14/09/2016, às 14:30, a qual foi designada em 06/05/2016, conforme decisão de fls. 1644.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2757

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002368-92.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI TEIXEIRA ALVES(SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO E SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA) X DJALMA GOMES DE BRITO X FABIO DONIZETE CARREIRAS

Cumpra a Secretaria, integralmente a determinação de fl. 115, dando vista à defesa do Ofício de fl. 118, já que foi dada vista apenas ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000749-64.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO E SP269347 - CAMILA SAMPAIO MALASPINI E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

D E C I S Ã O DE FLS. 226:Vistos.A condenada postulou a suspensão de qualquer decisão mais drástica que tenha sido deferida, até o julgamento do habeas corpus impetrado por seu advogado, conforme cópia juntada nos autos.Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 206-207. É o relatório.Fundamento e decido.Ressalto que não verifico a existência de prescrição punitiva, que, inclusive, foi analisada e já afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas para se rememorar, há de se destacar que a constituição do crédito tributário ocorreu apenas em 26/01/2011, conforme informado no voto do Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, ao passo que o recebimento da denúncia se deu em 18 de outubro de 2012; a sentença condenatória foi proferida em 12 de novembro de 2013 e houve o efetivo início do cumprimento da pena no dia 03/11/2015, de forma que em momento algum houve o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, necessários para a ocorrência da prescrição, já contado pela metade.Da mesma forma a prescrição executória não ocorreu, pois a sentença condenatória foi lançada em 12/11/2013 e a acusação não recorreu. Logo, considerando que a pena começou a ser cumprida em 03/11/2015, o prazo prescricional não chegou a se consumar.Por fim, descabida a alegação de que a Súmula Vinculante n. 24 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não poderia retroagir para prejudicar a apenada. Não há retroação alguma, pois o entendimento vinculante simplesmente esclareceu o momento em que o crime se consuma, qual seja, quando o crédito é constituído definitivamente. Isto significa que até a constituição do crédito não há crime e se não há crime, não há como se falar em prazo prescricional.Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 172-175 em todos os seus termos.Intimem-se e solicite informações da Autoridade Policial, sobretudo da Polícia Federal, acerca do cumprimento do mandado de prisão.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 261:Tendo em vista o teor da comunicação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, fls. 238-242 e 243-260, determino a imediata expedição de contramandado de prisão e a comunicação a todos os órgão que foram informados da expedição do mandado de prisão.Cumpra-se com a máxima urgência.

0002225-06.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Antes de apreciar o pedido de fl. 77, promova a defesa, no prazo de dez (10) dias, a juntada de documentos que comprovem a necessidade de viagens de trabalho ao exterior.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-68.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUIZ ALBERTO PATROCINIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Manifeste-se a defesa em alegações finais no prazo de cinco (05) dias, conforme determinado na r. decisão proferida em audiência (fl. 122).

0002214-74.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ROGERIO DA SILVA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA)

Manifeste-se a defesa em alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0002371-47.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUSTINA FRANCELINA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP350709 - CLAUDIA ZANFRA MAXIMO)

Defiro o pedido de fl. 62.Anote-se.

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-41.2015.403.6113 - RAIMUNDA DA SILVA GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por RAIMUNDA DA SILVA GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde 24/01/2011 (data do requerimento administrativo NB 5445049465).Com a inicial juntou documentos às fls. 19-31.A parte autora emendou a petição inicial (fls. 36-37), para retificar o valor atribuído à causa, para tanto, fixou o valor da causa em R$ 53.796,00(cinquenta e três mil e setecentos e noventa e seis reais).Pela r. decisão de fls. 39 foi deferido o aditamento da petição inicial e a justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 51).A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls.59-64), pugnando, com relação ao mérito, pela improcedência da pretensão.Laudo pericial juntado às fls. 66/75.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 78-81, pleiteando pela procedência do pedido.A autarquia previdenciária manifestou ciência do laudo (fls. 82), pugnando pela improcedência do pedido.Abriu-se vista ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar nos termos do art. 75 e 78, c.c. art. 43 da Lei nº 10.741/2003, c.c. art. 176 a 178 do C.P.C.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Com a presente ação a parte autora pretende a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Um e outro benefício, para serem concedidos, exigem a prova da incapacidade para o trabalho. Quando a incapacidade é total, definitiva e não permite a reabilitação para outro trabalho, então o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez, ao passo que se se tratar de incapacidade parcial ou temporária, então o segurado deve receber o auxílio-doença.No caso, a demanda deve ser julgada improcedente.Com efeito, o Sr. Perito Médico informou no laudo pericial de fls. 66-75 que a parte autora não está incapaz para o trabalho e é apta para o trabalho. No campo Discussão (fls. 70) consta o seguinte diagnóstico:O histórico e a sintomalogia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA E EPILEPSIA CONTROLADAS.A autora, 65 anos de idade, apresenta quadro de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA sem sinais de cardiopatia e/ou descompensação, estando controlada. Apresenta também quadro de EPILEPSIA controlada e sem sinais de descompensação e/ou agudização, tendo a autora informado que a última crise foi há 20 anos, fazendo uso de medicação contínua.(grifos no original)Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora aduziu que a encontra-se incapaz, porquanto é portadora de convulsão e hipertensão, patologias, que a própria autora reconhece, já foram bem avaliadas pelo perito judicial, concluindo que não causam incapacidade para a atividade laborativa. Não é o fato de possuir uma ou outra enfermidade que autoriza a concessão de benefício previdenciário, mas eventual incapacidade decorrente de doença, o que não ficou comprovado pela prova pericial.Ademais, a documentação de fls. 43-47 demonstra que a autora ficou sem contribuir com o sistema previdenciário por quase 20(vinte) anos, pois sua última contribuição, antes da nova filiação, foi em 31/12/1991. Ademais, a nova filiação deu-se na categoria de segurado-facultativo, ou seja, sem desempenho de atividade laborativa.Em conclusão, não se comprovou que a autora estava incapaz para o trabalho, de modo que outra não deve ser a solução, senão a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.ANTE O EXPOSTO, rejeito todos os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade destas verbas, em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004484-71.2016.403.6113 - LUCIANO DOMENI MARTINS(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

LUCIANO DOMENI MARTINS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA - SP em que pleiteia (fl. 08) (...) Concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente, por não reunir o Impetrante condições de custear as despesas do presente feito sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, especialmente ante sua situação de desemprego; (...) concessão de medida liminar inaudita altera pars para determinar que a autoridade Coatora habilite o Impetrante ao programa de seguro desemprego, e proceda ao pagamento das parcelas do benefício, nos termos da Lei Federal 7.998/90, e artigo 7º, II, da CF.(...) a concessão da segurança para determinar que a Autoridade Coatora habilite o Impetrante ao programa e proceda ao pagamento das parcelas do benefício social referido, nos termos da Lei Federal 7.998/90, e artigo 7º, II, da CF. (...)Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal negou indevidamente o seu pedido de pagamento de seguro-desemprego, sob o argumento de que é sócio de duas pessoas jurídicas. Afirma que as referidas pessoas jurídicas estão inativas há mais de um ano, sem nenhum faturamento, e que não lhe geram rendimentos, conforme documentos que acosta com a inicial. Sustenta que o fato de figurar no contrato social de pessoa jurídica não impede de obter o benefício do seguro-desemprego.Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada.Com a inicial acostou documentos.É o relatório.Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação e pagamento das parcelas do seguro-desemprego.Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.O seguro-desemprego foi instituído pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94 e Lei nº 13.134/2015, com a finalidade de prover assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados sem justa causa, e auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, provendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Durante o período em que estiver recebendo o seguro-desemprego o trabalhador não pode receber outra remuneração oriunda de vínculo empregatício formal ou informal. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)No caso dos autos, o seguro desemprego foi indeferido porque a Autoridade Impetrada concluiu que o Impetrante possui renda própria em razão de ser sócio de duas empresas (fl. 18). Documentos emitidos pela Receita Federal informam (fls. 20/21) que ambas as empresas das quais o Impetrante é sócio estão ativas. A declaração de inatividade consta apenas da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, documento produzido unilateralmente pela própria empresa e, por si só, é insuficiente para demonstrar a inatividade, inclusive quando confrontada com os documentos. Saliente-se que o fato do Impetrante ser sócio de empresa, por si só, não é impeditivo do recebimento do seguro desemprego desde que fique devidamente comprovado que não aufere renda dessas empresas. Contudo, tal prova não foi produzida nestes autos. O fato de que era empregado de uma outra empresa não é suficiente para comprovar que não aufere renda das empresas das quais é sócio.Por estas razões, nesse juízo de cognição sumária feito em sede liminar, não é possível verificar, de plano, o direito líquido e certo do Impetrante em ter liberadas as parcelas de seguro desemprego às quais entende fazer jus em razão da rescisão do contrato de trabalho cujo Termo de Homologação se encontra às fls. 16/17, impossibilitando a concessão da liminar. Nada obsta, porém, que após a vida aos autos das informações, o direito alegado na inicial possa ser reconhecido e deferido.Assim sendo, ausente comprovante da certeza e liquidez do direito, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, e considerando o conteúdo econômico da demanda, esclareça o Impetrante o valor atribuído à causa, providenciando a emenda da inicial e juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Expeça-se o necessário.Tendo em vista a documentação juntada aos autos promova a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo de documentos.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000593-42.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Julgo prejudicado o requerimento de fls. 131/132, tendo em vista que os autos se encontram, em secretaria, disponíveis para consulta.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-06.2015.403.6113 - KARINA PERES GRIGORIO(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 172: Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de setembro de 2016, às 16h20, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3001

MANDADO DE SEGURANCA

0002985-86.2015.403.6113 - J. MENDONCA AGRICOLA S. A.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC, considerando que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões (fls. 140/143) ao recurso de apelação da parte impetrante (fls. 125/136).Int. Cumpra-se.

0003476-93.2015.403.6113 - VINCENZO SAVARESE(SP292866 - THIAGO DA SILVA GALERANI) X AUDITOR CHEFE DIVISAO FISCALIZACAO RECEITA FED DO BRASIL EM FRANCA-SP

Vistos.Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada de fls. 190/193, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termo do art. 1.010, 1º, do novo CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC.Int. Cumpra-se.

0000453-08.2016.403.6113 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante de fls. 168/204, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termo do art. 1.010, 1º, do novo CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC.Int. Cumpra-se.

0000731-09.2016.403.6113 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada de fls. 72/77, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termo do art. 1.010, 1º, do novo CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC.Int. Cumpra-se.

0000743-23.2016.403.6113 - BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante de fls. 192/211, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termo do art. 1.010, 1º, do novo CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC.Int. Cumpra-se.

0001566-94.2016.403.6113 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC, considerando que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões (fls. 180/184) ao recurso de apelação da parte impetrante (fls. 146/178).Int. Cumpra-se.

0003595-20.2016.403.6113 - COCAL CEREAIS LTDA(MG084177 - MARCELA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 170/198 como emenda à inicial, dando por regularizado o valor da causa, pelo que passo a examinar o pedido liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cocal Cereais Ltda. - Unidade Transporte Guará/SP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.P.R.I.C

0003900-04.2016.403.6113 - MINERVA S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 105/165 como emenda à inicial, dando por regularizados o valor da causa e a representação processual, pelo que passo a examinar o pedido liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Minerva S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.P.R.I.C.

0004503-77.2016.403.6113 - STELA LOURENCO PUPIM(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FRANCA - SP

Vistos.Intime-se a parte impetrante para emende a petição inicial, devendo corrigir o valor da causa, nos termos do art. 292, 2º, do novo Código de Processo Civil.Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000200-54.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SCOTT(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra Rogério Scott, pela prática da conduta tipificada no artigo 330, do Código Penal. Segundo a acusação, o averiguado, na condição de depositário judicial, descumpriu ordem do Juízo ao deixar de apresentar bens penhorados da microempresa Scott & Cerqueira LTDA - ME. Em audiência conciliatória realizada neste Egrégio Juízo (fl. 80), ficou especificada na proposta a doação mensal, durante 12 meses, de 01 cesta básica, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) à entidade assistencial Fundação Judas Iscariotes - Lar de Ofélia.Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 80). Consta nos autos os recibos de entrega das cestas básicas à Fundação Judas Iscariotes - Lar de Ofélia (fls. 82/94, 99/102 e 105/110). O Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 112, considerando que houve atendimento das condições impostas na transação penal, propugnou pela extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.Pelos documentos acostados às fls. 82/94, 99/102 e 105/110 verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado.Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Rogério Scott, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-51.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BIZON DE ANDRADE(SP310111 - BRENO CESAR COSTA)

Concedo vista sucessiva pelo prazo de 5 dias para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos. (PRAZO PARA A DEFESA)

0001495-63.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JANE SUELI BORGES(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Jane Sueli Borges por infração à conduta tipificada no artigo 1º, I, da Lei n.8.137/90. Segundo a acusação, a ré omitiu parte dos rendimentos auferidos em razão do exercício da profissão de psicóloga nas declarações anuais de Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 (fls. 199/202).A denúncia foi recebida à fl. 205.A ré, citada às fls. 262/263, apresentou resposta à acusação, onde alegou ausência de dolo; ausência da finalização do procedimento administrativo fiscal e que o crédito tributário correspondente estaria parcelado, de modo que deveria ser absolvida. Juntou documentos (fls. 264/284).Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fl. 285).Às fls. 294/297 a acusada juntou outros documentos a fim de comprovar o parcelamento do débito.Realizada audiência, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa, seguindo com o interrogatório da acusada, tendo as partes manifestado desinteresse na produção de outras provas (fls. 298/306).Alegações finais do Parquet às fls. 308/313, sustentando o pedido condenatório; e da defesa às fls. 315/322, quando juntou documentos a fim de comprovar o parcelamento do débito.Dada ciência ao MPF (fls. 331), o mesmo requereu a expedição de ofício à autoridade fazendária para prestar as informações pertinentes (fls. 333/334), o que foi deferido às fls. 335.Com a resposta confirmando o parcelamento (fls. 339/341), o MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (fls. 343), sendo que este Juízo requisitou novas informações às fls. 344.Após algumas trocas de ofícios, chegou a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o parcelamento havia sido rescindido (fls. 363/369), o que levou o Parquet a requerer a prolação de sentença (fls. 371).Dada ciência à defesa (fls. 372), a mesma disse que sua intenção é de quitar o débito, mas que passou por dificuldades financeiras e por isso houve a rescisão do parcelamento. Reiterou, ainda, seu pedido absolutório (fls. 374).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e aquela que

não absolveu sumariamente a acusada. Com efeito, após o processo fiscal, onde foram concedidas várias oportunidades para a contribuinte esclarecer as omissões de seus rendimentos face à declaração das pessoas que lhe pagaram pelos serviços prestados de psicóloga, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, contra o qual não houve recurso da contribuinte. Portanto, o processo administrativo-fiscal terminou por aí. O lançamento fiscal tornou-se definitivo. Tal processo foi encerrado em 2010, sendo que a contribuinte obteve o parcelamento de parte do débito, não quitando a parte remanescente. Assim, em 2014 a autoridade fiscal encaminhou a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal somente em 21/03/2014, conforme ofício de fls. 04. Logo, não colhe o argumento da acusada de inobservância da sequência de atos que culminaram com o oferecimento da denúncia. Portanto, passo ao exame do mérito. Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovada a materialidade do delito de sonegação fiscal de tributos federais, mais especificamente o Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, conforme descrito na denúncia. Com efeito, a Receita Federal iniciou sua fiscalização em 08/03/2010, emitindo termo de início de fiscalização, dada a constatação preliminar de que foram identificados diversos contribuintes que deduziram em suas respectivas declarações despesas com a psicóloga ora acusada, totalizando valores bem superiores aos que foram espontaneamente declarados pela ré em suas declarações anuais no mesmo período. A acusada foi intimada das verificações efetuadas pela Receita Federal e a ela foram asseguradas algumas oportunidades para esclarecer os fatos e apresentar os respectivos documentos comprobatórios, sendo que num primeiro momento a contribuinte não atendeu às convocações do Fisco. Porém, no dia 20/05/2010, a acusada apresentou resposta escrita, acompanhada de documentos, onde confirma a prestação dos serviços glosados pela Receita Federal. Foi, assim, lavrado auto de infração e, diante do não pagamento da parte que não foi parcelada do débito, a mesma foi inscrita em dívida ativa da União e o Ministério Público Federal foi representado para tomar as medidas cabíveis, o que redundou no oferecimento de denúncia. Todos esses atos estão bem documentados no primeiro volume destes autos, de maneira que há farta prova da materialidade do delito. Com efeito, diz o artigo 1º da Lei n. 8.137/90:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; No presente caso, a acusada logrou reduzir em muito o imposto de renda devido, pois suas declarações dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008 foram processadas e acolhidas pela Receita Federal até o ano de 2010, quando a fiscalização apurou as inconsistências. Não fosse a fiscalização posterior, os tributos apurados decairiam e o respectivo crédito tributário seria definitivamente extinto, sendo o prejuízo da sociedade irrecuperável. Como o parcelamento posterior foi rescindido, exauriu-se a supressão dos tributos em debate. O intuito de sonegar é evidente, porquanto a acusada apresentou suas declarações de ajuste anual do imposto de renda, declarando módicos rendimentos mensais em face dos rendimentos declarados pelos seus pacientes, os quais foram confessados pela ré. Conforme apurado pela fiscalização, as omissões foram exageradas: no ano-calendário 2006, o valor efetivamente recebido foi de 3,6 vezes o valor declarado! No ano-calendário de 2007, o valor total auferido foi 6 vezes o valor declarado! E em 2008, a proporção foi de 3 vezes, conforme resumo da tabela efetuada pela Receita Federal às fls. 42:Valor recebido em 2006 Valor declarado em 2006 Valor omitido em 2006 Valor recebido em 2006 Valor declarado em 2006 Valor omitido em 2006 Valor recebido em 2006 Valor declarado em 2006 Valor omitido em 2006R$ 72.760,00 R$ 19.779,96 R$ 52.980,04 R$ 94.198,00 R$ 15.325,18 R$ 78.872,82 R$ 99.286,36 R$ 32.297,96 R$ 66.988,40 Logo, inimaginável que o seu contador errasse tanto na hora de informar os rendimentos nas declarações da acusada. Fosse um ou outro rendimento, por extravio de documentos, desatenção da secretária ou da própria acusada, até seria plausível, mas omissões de 300% a 600% não podem ser creditadas a mero erro do contador ou desídia da acusada. Não dá para sustentar boa-fé com essa proporção de sonegação! Aliás, em seu interrogatório a acusada tentou jogar a culpa na secretária, dizendo até que a demitiu, porém não foi capaz de informar pelo menos o ano em que houve essa suposta demissão. Tentou, a todo custo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao seu contador, mas se esquece de que a obrigação de prestar as informações ao Fisco é pessoal. Recorde-se que a fiscalização começou em março 2010 e a acusada foi citada para este processo em agosto de 2014, ou seja, teve mais de quatro anos para acertar sua situação fiscal, mas não o fez. Ainda que se acredite, por hipótese, que a situação chegou nesse ponto por exclusiva desorganização da acusada, a partir do momento que a Receita Federal apura os valores que foram recebidos e não declarados pela contribuinte, sua suposta boa-fé cai por terra quando ela confessa, tanto à autoridade fiscal, quanto a este Juízo, de que os valores glosados pela Receita Federal foram efetivamente recebidos pela ré no desempenho de seu ofício. Ora, a partir do momento em que é apurado o valor do tributo e com ele o contribuinte concorda, a falta de pagamento daquilo que já deveria ter sido pago, revela o claro propósito de se locupletar indevidamente à custa do Erário. Também não socorre a alegação de que não pagou porque o valor era alto. Ora, o valor era proporcional aos ganhos sonegados e a multa aplicável pela omissão dolosa. Juros e correção monetária incidem por força de lei. Acaso tivesse pago mês a mês o tributo devido, a situação não chegaria a esse ponto. Portanto, o dolo de sonegar é inquestionável. A autoria também é induvidosa, porquanto a declaração de informações à tributação do imposto sobre a renda e o respectivo recolhimento são obrigações pessoais e intransferíveis do contribuinte, sendo inadmissível acreditar que a acusada ganhasse em média R$ 7.850,00 por mês e achasse normal declarar somente R$ 1.277,00, como ocorrido no ano-calendário de 2006, por exemplo. Aliás, foram 3 anos seguidos de vultosas omissões. Será que a acusada nunca notou diferenças tão gra ndes e nunca procurou, de fato, corrigir uma situação que tenta, agora, jogar nos ombros da suposta secretária e do suposto contador? Ora, como já mencionado, a obrigação é pessoal da ré, sendo que a mesma não infirmou nenhum dos recibos apresentados por seus pacientes, comprovando-se que os serviços foram prestados e os respectivos valores foram recebidos. Assim, foi ela quem recebeu o dinheiro e declarou pequena parte do que recebeu. Logo, a autoria é inarredável. Concluo, portanto, que a acusada Jane Sueli Borges praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se às penas que passo a individualizar. Com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que a acusada faz jus à pena mínima. A acusada é primária e não tem maus antecedentes. Ademais, o valor sonegado de R$ 52.444,43 (considerado apenas o imposto, já que a multa isolada decorre da omissão e a multa de mora e os encargos legais decorrem do atraso no pagamento), embora acima de qualquer possível alegação de insignificância, também não trouxe conseqüências mais graves aos interesses tutelados pelo Estado, pelo que seria desproporcional exasperar a pena mínima. Assim, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal ou no artigo 12 da Lei n. 8.137/90. Não reconheço nenhuma das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, nem mesmo aquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.Deixo de reconhecer a atenuante da alínea b, do mesmo inciso, porquanto a apenada não comprovou ter efetuado pagamento de parte significativa do débito após o início da ação fiscal, ou mesmo da presente ação penal. Portanto, a pena-base é mantida em 2 anos de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que a condenada praticou, mediante três omissões (uma a cada ano), três crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento de um sexto na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos e quatro meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois a condenada não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição me parecer ser medida suficiente para reeducar a condenada. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade, à razão de 840 horas, facultado o cumprimento em menor tempo, de acordo com o 4º do art. 46 do Código Penal, a ser definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar 28 (vinte e oito) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, com 8 unidades cada, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 14 (quatorze) meses. No tocante à pena de multa,

considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 16 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/10 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica comprovada da condenada na ação fiscal, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2008), momento em que cessou a consumação do delito, com a devida atualização monetária. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Jane Sueli Borges a dois anos e quatro meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, mais 16 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal; Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados.A condenada poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

0002253-08.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUCAS DIVINO GOMIDE(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Lucas Divino Gomide por infração à conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014). Segundo a acusação, o réu foi preso em flagrante no dia 13/08/2015, após policiais civis receberem denúncia anônima e constatarem, primeiro no estabelecimento comercial do réu, a existência de 130 maços de cigarros de fabricação paraguaia e, na sequência, outros 2.300 maços na residência do acusado (fls. 55/57).O réu foi preso em flagrante no dia 13/08/2015. Designada audiência de custódia para o dia seguinte (fls. 23), após manifestação favorável do Ministério Público Federal, foi concedida, na própria audiência, a liberdade provisória mediante fiança e imposição de medidas cautelares (fls. 37/39).A fiança foi prestada e o custodiado foi colocado em liberdade no mesmo dia 14/08/2015 (fls. 54 e 55/58).A denúncia foi recebida à fl. 58.Citado às fls. 69/70, o réu apresentou resposta à acusação, alegando atipicidade do fato ante sua insignificância penal e juntando documentos (fls. 71/83).Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 102), na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa; tomado o interrogatório do réu e apresentadas as alegações finais da acusação oralmente, sustentando o pedido condenatório (fls. 106/110).Alegações finais da defesa às fls. 111/115, repisando os argumentos da defesa escrita e sustentando a absolvição.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que antes da vigência da Lei n. 13.008, de 26.06.2014, o Código Penal aplicava penas iguais para o contrabando e o descaminho, de maneira que, antigamente, a distinção era quase que exclusivamente acadêmica. Ocorre que há alguns anos a jurisprudência vem discernindo entre o contrabando e o descaminho para o fim de se aplicar ou não o princípio da insignificância penal, do que poderia decorrer a eventual atipicidade do fato. Tal discussão, muito provocada pela enorme quantidade de inquéritos e ações penais em virtude de apreensões de cigarros oriundos do Paraguai, chegou ao Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos seguintes termos (grifos meus):EmentaPENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(Processo HC 100367; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma do STF; 09.08.2011) Ocorre que o presente fato foi praticado na vigência da Lei n. 13.008/2014, quando o Código Penal passou a incriminar diferentemente o contrabando e o descaminho, deixando bastante claro que o contrabando passou a ser considerado crime mais grave que o descaminho, porquanto sua pena passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos, enquanto que o descaminho continuou sendo sancionado com reclusão de 1 a 4 anos. Portanto, o contrabando de cigarros proibidos atenta não somente contra os interesses arrecadatórios do Estado, mas, também, contra a saúde pública, contra a atividade industrial, seja interna ou externa, bem como contra o comércio regular. Com efeito, os cigarros produzidos no Paraguai, além de não possuírem registro na ANVISA - e bem por isso provocarem prejuízo à saúde dos usuários - atentam contra as indústrias nacionais e estrangeiras que exportam regularmente seus produtos para o Brasil, pois se apresentam com um dos fatores mais atrativos para os consumidores: o baixo custo. Certamente, isso retira das indústrias e dos comerciantes regulares fatia considerável de consumidores que se vêem seduzidos pelo baixíssimo custo, refletindo, inclusive, em maiores níveis de desemprego no país. Assim, reconheço a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso vertente, uma vez inexistente a mínima ofensividade da conduta do agente e o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento. Não estamos tratando de uma quantidade ínfima que poderia ser entendida como aquisição para uso próprio. Nessa linha de raciocínio, tenho que não é difícil encontrar pessoas com o hábito de fumar dois maços de cigarro por dia. Assim, chegaríamos a um hipotético consumo mensal de 60 maços de cigarro, não vislumbrando motivo para que uma pessoa estocasse mais cigarros do que ela consumiria em um mês.Logo, em tese, poderíamos encarar uma apreensão de até 60 maços de cigarro como insignificante.Mais do que isso, restaria demonstrada, sem dúvida, a pretensão exclusivamente comercial, em detrimento do Fisco, da indústria e do comércio.E, no caso presente, foram apreendidos 2.430 maços!Ademais, os valores estabelecidos para a extinção ou suspensão dos créditos fiscais não servem de parâmetro para aquilatar a eventual insignificância do delito de contrabando. Prossigo no exame da materialidade e autoria. Com efeito, a materialidade restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02/13); pelo auto de exibição e apreensão que acompanha o boletim de ocorrência policial (fls. 18/25); e do laudo pericial da Polícia Civil (fls. 35/36). Em seu interrogatório o réu confessou que comercializava os cigarros em seu estabelecimento comercial dedicado à venda de papéis, mídias etc., além de manter em depósito, em sua residência, quantidade significativa de cigarros do Paraguai. Logo, não resta dúvida quanto à autoria. A prova oral pouco ou nada contribuiu para a compreensão do fato especificamente tratado nos autos. Concluo, portanto, que o acusado Lucas Divino Gomide praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Com fundamento no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal com a redação dada pela Lei n. 13.008/2014, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena aplicada. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado

não faz jus à pena mínima. Com efeito, a quantidade de cigarros apreendidos, embora não seja impactante, é bem maior que as apreensões ordinárias que vimos na maior parte dos inquéritos, que costuma girar em torno de 100, 200 até 500 maços - o equivalente a uma caixa fechada, pelo que seria desproporcional a pena mínima para uma apreensão de 2.430 maços, uma vez que as conseqüências do crime foram mais graves que o de costume. Assim, entre 2 e 5 anos, fixo a pena-base em 2 anos e seis meses de reclusão. Incide a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, ou seja, a reincidência, porquanto o presente delito foi praticado antes de ultrapassado o prazo depurador do crime de tráfico de drogas praticado em 20/03/2009, com trânsito em julgado da sentença condenatória em 02/08/2009 (conforme certidão de fls. 94) e extinção da respectiva pena em 28/02/2011 (consoante folha de antecedentes de fls. 62 verso). Portanto, a pena-base fica majorada para 3 anos de reclusão.Das circunstâncias atenuantes genéricas do art. 65 do CP, reconheço, primeiramente, aquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ou seja, a confissão espontânea e irrestrita.Em relação ao arrependimento do réu, a doutrina é forte em dizer que o arrependimento posterior deve ser total, não podendo ser considerada a devolução decorrente da prisão em flagrante. No presente caso, o acusado fora flagrado com 130 maços de cigarro e, espontânea e voluntariamente, disse aos policiais que tinha uma quantidade muito maior em sua casa, ou seja, 2.300 maços.Assim, não pode incidir a causa de diminuição da pena prevista no artigo 16 do CP porque a devolução do objeto do crime não foi total.No entanto, incide a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, porquanto o acusado, por sua espontânea vontade e com eficiênci a, imediatamente após o flagrante, procurou minorar as conseqüências de seu delito apresentando o estoque de cigarros que mantinha em sua residência, fruto de seu arrependimento.Assim, reduzo a pena-base para 2 anos de reclusão. Não há causas aumento ou de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime semiaberto, pois, embora reincidente o condenado, sua pena é inferior a quatro anos, consoante permite a Súmula n. 269 do STF, em exceção ao que estabelece o art. 33, 2º, letras a, b e c, do Código Penal.Com efeito, ressalvando-se a reincidência, as circunstâncias judiciais e a quantidade de pena não recomendam o regime fechado.Conquanto o art. 44, inciso II, do Código Penal, vede - em princípio - a substituição da pena privativa de liberdade ao réu reincidente em crime doloso, o 3º do mesmo artigo abre uma exceção desde que a reincidência não seja específica (pelo mesmo crime anterior) e que a substituição seja socialmente recomendável.No presente caso, além da quantidade da pena e as circunstâncias judiciais favoráveis, pesa fortemente em favor do réu a confissão e a apresentação dos cigarros estocados em sua casa, como demonstrativos do seu arrependimento. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I e III e 3º, do Código Penal, considerando que tal substituição me parece ser medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade, à razão de 720 horas, facultado o cumprimento em menor tempo, de acordo com o 4º do art. 46 do Código Penal, a ser definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 120 (cento e vinte) pacotes de fraldas geriátricas, metade tamanho M e metade tamanho G, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Lucas Divino Gomide a dois anos de reclusão, a iniciar-se no regime semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direito, por ter praticado o crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados e perderá, em favor da União, os bens apreendidos nestes autos. O condenado poderá apelar em liberdade. P.R.I.C.

0003332-22.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X EVERTON CUNHA DA SILVA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE DE MEDEIROS ESTEVAO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)

Vistos.Trata-se de ação penal deflagrada visando a apuração de eventual delito previsto no art. 342, do CP, atribuído, em tese, a Everton Cunha da Silva e Bruno Henrique de Medeiros Estevão.Citados, o corréu Bruno apresentou resposta escrita alegando, em suma, que na condição de testemunha, não faltou com a verdade e requereu seja absolvido sumariamente, nos termos do art. 386, IV, do CPP (fls. 88/98). O corréu Everton pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da sua conduta, dada a irrelevância dos seus depoimentos prestados, bem assim ante a ausência de dolo em sua conduta (fls. 105/117).Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.Assim, em prosseguimento do feito, determino a expedição de Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito de Miguelópolis/SP para a oitiva da testemunha arrolada em comum, Sr. Rogério Moura da Silva, bem como as testemunhas exclusivas de defesa.Sem prejuízo, designo o interrogatório dos réus, neste Juízo, para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14:40hs.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

0002297-90.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293022 - DOUGLAS GIMENES)

Vistos.Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal atribuído, em tese, a Renilson Rodrigues de Oliveira.Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que não há não há provas de que tenha cometido o delito em exame, pugnando seja aplicado o princípio da insignificância e, caso haja condenação, seja aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 65, II, d, do CP (fls. 67/75).Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.Outrossim, a uma primeira vista, a confissão do acusado se apresenta incompatível com a alegação de falta de prova da autoria.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 27 de outubro de 2016, às 16h:00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim o réu em interrogatório.Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria às devidas intimações.Intime-se o acusado para que cumpra corretamente as medidas cautelares que lhe foram impostas nos autos do comunicado de prisão em flagrante (fls. 42/43): I - comparecimento em Juízo mensalmente para comprovar suas atividades lícitas; II - proibição de se ausentar a Comarca sem autorização do Juízo, sob pena de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5102

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-20.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000704-11.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-95.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDICTO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. VALORES NÃO SACADOS:A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente RICARDO FIORINI deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20110205191, disponibilizados a ele(a) no Banco do Brasil (fls. 903).Sendo assim, considerando que as anexas telas de consulta aos sistemas Plenus da Previdência Social e WebService da Receita Federal apontam a situação regular do referido demandante (presume-se, portanto, que está vivo), determino sua intimação pessoal a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.Uma vez que efetuado o saque, determino ao(à) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.2. APELAÇÃOFls. 1230/1238: Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.Devolvidos os autos do INSS, e após a solução da questão mencionada no item 1 acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000279-72.2002.403.6118 (2002.61.18.000279-8) - JOAO DE JESUS(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE JESUS X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

DECISÃO1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 304/306, já que não impugnados pelas partes, bem como porque foram elaborados nos estritos termos do julgado e com base no entendimento deste Juízo.2. Destarte, se em termos, determino o prosseguimento da execução mediante o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) competente(s), observando-se as formalidades legais.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que a exequente LIA DE PAULA CIPRO deixou de levantar os valores relativos ao ofício requisitório 20120108734, disponibilizados a ela na Caixa Econômica Federal, conta n. 1181005507348264 (fls. 1114).3. Sendo assim, determino a intimação pessoal do(a) exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o saque dos valores depositados à sua disposição, perante a instituição financeira referida, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.4. Uma vez que efetuado o saque, determino ao(à) exequente que comunique este Juízo acerca do efetivo levantamento do valor. 5. A fim de que o(a) advogado(a) da parte interessada também tenha ciência do ocorrido, promova-se a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.6. Após resolvida a pendência acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Cumpra-se.

0001516-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001516-6) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 233/242: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Int.

0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 358/370: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.3. Int.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA HIPOLITO(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES PEREIRA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217/220: Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente. Em juízo de retratação, no entanto, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos (fl. 215).2. Considerando que o recurso interposto não possui efeito suspensivo como regra, determino o prosseguimento do feito, com vistas ao INSS para se manifestar acerca do ofício requisitório de fl. 210. Na sequência, não havendo oposição da autarquia executada, determino à Secretaria do Juízo que proceda à conferência da requisição de pagamento, fazendo os autos conclusos em seguida para a transmissão do requisitório ao E. TRF da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000088-12.2011.403.6118 - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 118/132, 135/136 e 138: Considerando que o INSS ratificou a conta de liquidação por ele apresentada anteriormente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para juntar aos autos a planilha discriminada do cálculo que entende correto (por ser ônus de sua incumbência), sob pena de presunção de veracidade da conta do executado.2. Int.

0001544-94.2011.403.6118 - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO TOMAZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 264: O requerimento da parte exequente merece ser indeferido, vez que os comprovantes de averbação de tempo de serviço trazidos aos autos pela Agência do INSS às fls. 254/261 são suficientes à demonstração do cumprimento do julgado. Em referidos comprovantes se identifica com clareza os tempos de serviços prestados a cada empresa e as respectivas conversões em tempo especial quanto àqueles que tiveram tal reconhecimento.2. Ademais, o exequente sequer indicou qual o ponto da decisão supostamente teria deixado de ser atendido, limitando-se a fazer alegação genérica de descumprimento.3. Com tais considerações, REJEITO o requerimento de fl. 264.4. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000136-34.2012.403.6118 - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EVELINE MARIA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:O extrato de consulta do sistema Plenus da Previdência Social, ora anexado ao presente despacho, indica que a exequente EVELINE MARIA DA SILVA BARROS faleceu.A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC/2015, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.Sendo assim, suspendo o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do(a) exequente falecido(a), observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000497-85.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-18.2011.403.6118) TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME

DECISÃO1. Fl. 146: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001125-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GUARANY SILVA X ADAUTO DORES DA COSTA X ROQUE MENGUAL X IDELSON SANTOS X JEFFERSON BENEDITO SALMI X ROGER ABRAO BARBOSA X LEVI ANTONIO LEITE X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X JOAO ANTERO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GUARANY SILVA X UNIAO FEDERAL X ADAUTO DORES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROQUE MENGUAL X UNIAO FEDERAL X IDELSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BENEDITO SALMI X UNIAO FEDERAL X ROGER ABRAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEVI ANTONIO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP259902 - RODRIGO LUIZ RAMOS CARDOSO DA SILVA E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

DESPACHO1. Fl. 233: Dado o tempo decorrido desde o protocolo do pedido de dilação de prazo da parte exequente (Jefferson Benedito Salmi), concedo ao interessado 30 (trinta) dias para manifestar-se.2. Se transcorrido o prazo in albis, retornem-se os autos ao arquivo.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001732-48.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X SUELY MARIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000623-62.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000675-58.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-71.2001.403.6118 (2001.61.18.001413-9) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES(RJ178509 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr

DESPACHO1. Fls. 484/485: Vista à parte exequente acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica a fim de comprovar o cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.2. Na ausência de outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITERNO X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que o(a) exequente HAYDEE ZUQUIM MILITERNO deixou de levantar a parcela de valores que lhe cabia relativamente ao ofício requisitório 20100166899, disponibilizados a ela na Caixa Econômica Federal, conta n. 1181005506396125 (fls. 695).3. Observo, no entanto, que a exequente em questão veio a falecer, informação esta que se extrai da tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, conforme relatório anexo.4. Sendo assim, determino a intimação do advogado atuante na causa a fim de que informe a este juízo a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação para recebimento do crédito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovido o requerimento de sucessão processual, sob pena de devolução da quantia aos cofres públicos.5. Int.

0001315-23.2000.403.6118 (2000.61.18.001315-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME X VILELA & FILHOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VILELA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 315/335: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos extratos da(s) conta(s) judicial(is) trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2. Int.

0000017-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000017-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB E SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF-SP

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente (Município de Queluz) acerca do despacho de fl. 277.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ficando a expedição de alvará judicial condicionada à indicação referida no item 3 do despacho anterior.3. Int.

0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Considerando que não foi noticiado nos autos qualquer acordo entre os advogados atuantes no feito, passo a decidir acerca da fixação dos honorários de sucumbência.2. Tendo em conta que o Dr. NILSON GALHARDO REIS DE OLIVEIRA (OAB-SP 143.424) teve a atuação de maior relevância jurídica para a procedência da pretensão autoral, visto que representou o postulante desde o início do feito até posteriormente à sentença de 1º grau, fixo em favor do mencionado procurador o percentual de 60% (sessenta por cento) da verba de sucumbência.3. Relativamente aos advogados Dr. ALEX TAVARES DE SOUZA (OAB-SP 231.197) e JOSÉ CLÁUDIO BRITO (OAB-SP 239.106), que ingressaram no feito somente na fase recursal (fls. 166 em diante), fixo o percentual de 40% (quarenta por cento) dos honorários sucumbenciais, divididos igualmente entre eles, isto é, 20% para cada.4. Na ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, se em termos, determino sejam cadastrados os competentes ofícios requisitórios aos interessados.5. Int.

0000562-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000562-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 147/148), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCELO RODRIGUES MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001029-88.2013.403.6118 - MARIA CONCEBIDA DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CONCEBIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001130-28.2013.403.6118 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168 e 169: Considerando a ausência de oposição das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 161/164, os quais reputo corretos porque elaborados nos estritos termos do julgado e respeitando o entendimento deste Juízo.2. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito com a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001597-07.2013.403.6118 - ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA DE CARVALHO PRADO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 164/165: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Caso não haja concordância do(a) exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000794-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000792-0)) SARTEC - SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X MIZAEL EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DECISÃO1. Fl. 209: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-91.2011.403.6118 - LUCILEIA APARECIDA MOTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILEIA APARECIDA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X FERNANDO SOARES GLORIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOARES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a guia de fls. 15, a certidão de trânsito em julgado de fls. 118 e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários da advogada que atuou no processo em favor da falecida exequente (Jussara de Fátima Costa Viana), Dra. Areli Aparecida Zangrandi de Aquino, OAB/SP 141.552, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Fls. 165: Diante da concordância da parte exequente quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Cumpra-se.

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/118: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 121. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 109/118 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11934

MONITORIA

0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES

Fls. 45: Determino a pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD, RECEITA FEDERAL e SIEL, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do réu. Em caso negativo, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3) - SMARTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 649: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0) - D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENTAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0011346-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011346-0) - RENE FERREIRA VIEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à Fl. 90, contado-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Considerando-se o lapso de tempo decorrido aguardando o cumprimento da determinação de fl. 97, reitere-se o ofício copiado à fl. 99.

0013401-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos esclarecimentos do perito à fl. 223.

0002550-65.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP

Defiro o pedido de fls. 72/74.Expeça-se carta precatória visando a citação da empresa ré na pessoa de seu sócio e administrador.Cumpra-se.

0008091-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DE SOUZA AGUIRRE

Fl. 39: Expeça-se mandado e carta precatória visando a citação do requerido nos endereços fornecidos que ainda não foram diligenciados.Intime-se. Cumpra-se.

0008833-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBINA STRADIOTO FLORETTO

Defiro o pedido formulado à fl. 311.Expeça-se carta precatória visando à citação da requerida, observando-se os endereços fornecidos (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Intime-se. Cumpra-se.

0000989-35.2015.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0012670-02.2015.403.6119 - NATALINO ALVES DE ABRANTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestação apresentada.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0002642-38.2016.403.6119 - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestação apresentada..Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0006708-61.2016.403.6119 - EDVALDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestação apresentada..Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestação apresentada..Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0007679-46.2016.403.6119 - CLARA DE JESUS ROCHA ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo.Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027317-27.2000.403.6119 (2000.61.19.027317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0005254-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - EPP X EMERSON FABIANO MILANEZ ESCORCIO X SIMONE SILVA GALVANI

Fls. 56/58: Determino a pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e RECEITA FEDERAL, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do réu. Em caso negativo, conclusos. Int.Providencie a parte autora a retirada em Secretaria das Cartas Precatórias sob nº SO-156/2016 e SO-157/2016, comprovando-se nos autos sua regular distribuição no prazo de 5 (cinco) dias.

NOTIFICACAO

0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES

Defiro o pleiteado pela Defensoria à fl. 133. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0004739-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MAURO CARDOSO PALACIOS

Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Ante o certificado à fl. 399, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens.Após, conclusos.Int.

0022175-42.2000.403.6119 (2000.61.19.022175-7) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Ante o certificado à fl. 452, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens.Após, conclusos.Int

0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2) - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias.Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005177-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005177-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X GUARUSEALS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Ante o certificado à fl. 205, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da impugnada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11948

PROCEDIMENTO COMUM

0009181-93.2011.403.6119 - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.Cumpra-se. Intimem-se.

0006737-19.2013.403.6119 - CLARICE DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação da parte autora, fls. 83/84 e fl. 105, e para que não haja prejuízo à parte interessada, nos termos do artigo 465, CPC, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de nova perícia, a qual fica agendada para o dia 23 de setembro de 2016, às 12:00 h, a ser feita na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º art. 477 do CPC.Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos pelas partes, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial para que complemente o seu laudo, respondendo os quesitos formulados pela parte autora, às fls. 188/191, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista às partes para manifestação.Em seguida, conclusos.

Expediente Nº 11956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-87.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILENE ROXANA GARCIA ESCALERA

MILENE ROXANA GARCIA ESCALERA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), como incursa nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls.51/54), que, em 18 de março de 2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo UX058 da empresa aérea Air Europa, com destino a Madrid/Espanha, trazendo consigo, 48 bolsas femininas todas contendo fundos falsos, no interior de suas bagagens, contendo 3.332g (três mil trezentos e trinta e duas gramas) de cocaína, massa líquida.3. Em plantão judiciário foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva (fls.58/60). Audiência de custódia realizada no dia 21/03/2016. 4. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fl. 130/131). Por decisão de fl. 141/141v. foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução. Oitiva de testemunhas comuns, Wagner Pereira de Mendonça, agente de Polícia Federal e Kátia Vieira Gonçalves, agente de aeroporto e interrogatório (fls. 166/171). 6. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais pelo MPF e DPU apresentados oralmente em audiência. À fl. 178 a Defensoria Pública da União informou a existência de vaga no Centro de Acolhida Especial para Mulheres Imigrantes.7. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 14/15); laudo preliminar de constatação (fl. 08/10) e laudo definitivo (fls. 41/44).9. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.11. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 12. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), a ré declarou que: Que tentou contatar ANGIE, pelo telefone 678916403, para avisar acerca de sua condição, mas não conseguiu completar a chamada, de modo que tentará novamente amanhã. Foi cientificada de que possui direito a assistência médica gratuita, caso necessite. Questionada sobre a existência de filhos, respectivas idades, e se possuem alguma deficiência e o nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos (CPP, art. 185, 10, e 304, 4º), respondeu que possui três filhos, dois netos, e que apenas o filho mais velho, com 30 anos de idade, depende da

interrogando, para manter-se na universidade. Os demais filhos possuem 28 e 20 anos de idade. Nenhum deficiente. Questionada se possui algum advogado ou se pretende que um Defensor Público fornecido pelo Estado lhe defenda, respondeu não possuir advogado, de modo que gostaria que sua defesa se fizesse por Defensor Público. Questionada a respeito das drogas apreendidas em sua mala, respondeu que ao procurar um trabalho em Madri, no primeiro domingo deste mês, lhe foi oferecido vir ao Brasil, para levar uns presentes até Madri e que tinha que ser rápido. As pessoas que lhe passariam os presentes entrariam em contato com a interroganda, o mesmo ocorrendo quando chegasse a Madri. Receberia por tal transporte a quantia de um mil euros. Um taxista lhe levou as malas no meio da rua, mostrou as bolsas femininas em seu interior, não sabendo a interroganda que nelas havia droga. Foi trazida por esse mesmo taxista ao aeroporto. Não sabe dizer quem fez reservas nem pagamentos de suas passagens e diárias de hotel no Brasil, mas que tudo lhe foi entregue em Madri. Os 355 euros apreendidos consigo eram pertencentes à própria interrogada e era o único valor que havia trazido, no intuito de comprar presentes para seus filhos, mas não houve tempo para tanto. Nunca foi presa ou processada criminalmente. 13. Em audiência de custódia, a ré confirmou seus dados pessoais. Afirma ter estudado o ensino médio completo. Trabalhava com serviços de limpeza informalmente. Nunca foi processada anteriormente. Tem filhos maiores que estão na universidade e dois netos menores. Não tem doenças graves. Não é dependente química. Não sofreu agressões por parte dos policiais. Deram oportunidade de fazer ligação, mas não conseguiu realizar a ligação. 14. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal. Disse que nos dia dos fatos estava realizando um trabalho junto ao check-in da empresa Air Europa e acompanhou o check-in realizado pela acusada. Solicitou ao funcionário da empresa que solicitasse a separação de algumas malas, inclusive as da ré. Dirigiu-se a área de raio-x de bagagens despachadas para o porão e ao passar a mala da ré, foram verificadas várias formas circulares em grande quantidade. Ligou para um colega do canil e pediu que trouxesse um cão, que ao passar pela mala da ré fez a indicação da possibilidade de drogas. Solicitou a presença da acusada, juntamente com uma testemunha e foram até a delegacia. A mala foi aberta na presença da ré e foram encontradas várias bolsas pequenas, com fundo falso e constatou-se um invólucro com cocaína dentro. 15. A testemunha KÁTIA VIEIRA GONÇALVES, agente de aeroporto, disse que trabalha no raio-x. Presenciou o momento em que o Policial federal Wagner abriu a mala da acusada e encontrou droga em potes de vela. Na Delegacia foram encontradas na mala 48 bolsas com esse mesmo fundo falso. A ré também presenciou todo o procedimento. Foi realizado o teste que resultou positivo para cocaína. 16. Em seu interrogatório, a ré disse ter 50 anos, e mora em Madrid na Espanha. Veio ao Brasil para conhecer e levar uma mala para Madrid. É a primeira vez que vem ao Brasil. Em Madrid trabalha em limpeza de colégios. Na Espanha ganhou uma bolsa de estudos para estudar em Valência por quatro meses, por ter colaborado com uma instituição por muitos anos. No tempo em que estudou recebia um valor de seiscentos euros por mês. Depois que terminou o curso, trabalhava e recebia aproximadamente oitocentos euros. É boliviana, mas tem nacionalidade espanhola. Mora na Espanha há 14 anos. É solteira e três filhos de 30, 28 e 21 anos de idade. Eles moram na Bolívia e estudam, sendo, por isso, responsável por seus filhos. A casa que reside em Madri é alugada e mora sozinha. Os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Ficou em um hotel em São Paulo. Tinha sonho de conhecer o Brasil, mas ficou apenas em São Paulo. Uma amiga de nome Rosa, que mora em Madri, pagou as passagens e a hospedagem. Ela prometeu que daria quinhentos euros para vir buscar a mala, mas nada recebeu. Nunca foi processada anteriormente. Não sabia que estava transportando drogas. Estava levando duas malas, uma pequena com suas coisas e outra que lhe deram para levar para Espanha. Sabia que dentro da mala tinha 48 bolsinhas pequenas para recordação de 15 anos. Entregaram a mala no dia da viagem para Madri. Abriu a mala e as bolsas que estavam dentro e não viu nada de errado. Conheceu Rosa na Espanha há três ou quatros anos. Ela trabalha com revista de catálogos de produtos de beleza. Nunca desconfiou dessa amiga. Ela disse para não se preocupar que seu sobrinho cuidaria de tudo. Conheceu seu sobrinho aqui no Brasil. A mala foi entregue pelo sobrinho dessa amiga. Perguntado sobre o seu depoimento na polícia, afirma que não disse que foi o taxista que lhe entregou a mala. Explica que estava se dirigindo ao aeroporto com o sobrinho de Rosa e mais um condutor, quando o carro quebrou e chamaram um taxista para leva-la ao aeroporto. Viu o sobrinho de Rosa por aproximadamente quatro vezes aqui no Brasil. 17. A versão da ré não é plausível. Embora a ré aparente certa ingenuidade, não há como dar crédito à história de que uma mulher com 50 anos pudesse acreditar em uma oferta de passagens, hospedagem e a promessa do pagamento de quinhentos euros para vir ao Brasil buscar uma mala com 48 bolsas pequenas para recordação de 15 anos, quando seria bem menos custoso que a encomenda fosse transportada através dos Correios.18. Até considero possível que a ré pudesse ter sido iludida para vir até o Brasil através da fantasiosa história que de realizar passeios aqui, mas, uma vez aqui chegando, acabou permanecendo todo o período em um único hotel em São Paulo, sendo evidente que a viagem planejada não estava saindo conforme o combinado. Mas, mesmo assim, assumiu o risco de levar a mala, contendo as 48 bolsas a Madri, agindo, assim, ao menos, com dolo eventual.19. Ante a falta de plausibilidade da versão apresentada pela ré, prevalece e ganha crédito o fato de ter sido presa em flagrante com drogas em sua bagagem. A meu ver, resta provado à saciedade o dolo genérico do tipo penal.20. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)21. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 22. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.23. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)24. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.25. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mula integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201 102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão em tal associação. 26. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente em sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz

do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)27. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)28. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 29. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 30. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especia lmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, assim, como é cediço, promoveria julgamento com base em mera presunção.31. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é:(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857)32. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.33. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros:SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)34. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré MILENE ROXANA GARCIA ESCALERA, espanhola, solteira, filha de Demetrio Garcia Jaimes e de Francisca Escalera, nascida aos 19/09/1965, passaporte espanhol nº PPT AAG477967, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.35. Passo a dosimetria da pena:36. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.37. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada com a ré (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).38. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.39. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.40. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Madri/Espanha). 41. Causas de diminuição da pena, observo regra específico do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis à ré (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 42. A quantidade de droga não é tão significativa (3.332g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e periculosidade da droga - cocaína - emerge inquestionável. 43. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em patamar intermediário, metade (1/2), deixando de impor eventual sanção desproporcional a ré, como visto, sem vinculação pretérita (ou profissional) com crime.44. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.45. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.46. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexiste qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política

criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)47. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012. 48. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 49. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro.Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015.Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório . (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)50. Expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais da ré (e cópia da mensagem eletrônica juntada aos autos pela DPU, fl. 178, informando local de acolhida da ré no país), excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. FICA A RÉ ADVERTIDA QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADA QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.51. Estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se via e-mail com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: http://prorrest.webnode.com//. Acesso em: 12 ago.2016); da mesma forma, oficie-se ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. 52. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15.53. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.54. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã espanhola/boliviana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.55. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.56. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença. 57. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).58. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.59. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11957

INQUERITO POLICIAL

0006408-02.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA PIATO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do certificado às fls. 246, intime-se o advogado constituído pela acusada a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente Nº 11958

ACAO CIVIL PUBLICA

0001888-04.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP181375 - LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0007312-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014404-11.2016.403.6100 - LILIANA PONTES DE MIRANDA BRANDAO(SP332214 - IVAN LUCIANO MATOS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado porLILIANA PONTES DE MIRANDA BRANDÃO em face do INSPETOR CHEFE DAALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP,objetivando a liberação de mercadoria importada, adquirida em viagem aoexterior.Narra a impetrante que, em viagem à índia,adquiriu um tapete, contratando a empresa DHL para remetê-lo ao Brasil. Aempresa contratada informou a retenção da peça, razão pela qual aimpetrante contratou um despachante aduaneiro para resolver o impasse. Noentanto, apesar dos esforços envidados, alega que a autoridade impetrada estaa reter a mercadoria, exigindo o pagamento de tributos e preenchimento deoutros requisitos para a liberação.Inicialmente os autos foram distribuídos à 11a VaraFederal de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência (ils.67/68).Redistribuído o feito a esta 1a Vara, a apreciação dopedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 75).A autoridade impetrada informou nas fls. 76/87,arguindo a ocorrência da decadência para a impetração; impugnou o pedidode concessão da justiça gratuita e o valor atribuído à causa. No mérito,afirmou que já foi instaurado e encerrado o procedimento especial de controleaduaneiro, bem como lavrado o auto de infração para aplicação da pena deperdimento pelo abandono da mercadoria, pugnando pela denegação dysegurança.É o relatório do necessário. DecidoClassificação: _A_, conforme resolução 535/CJP e provimento 73 COGE19a Subseção Judiciária Federal - 1a Vara Federal cm Guarulhos/SPAv. Salgado Filho, n2 2050, 2a andar, CentroCEP 07115-000 ~ Guarulhos/SP - PABX: 2475 8200Inicialmente, nos termos do artigo 292, 3, doCPC/2015, corrijo de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para delaconstar o montante de R$ 16.566,67 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta eseis reais e sessenta e sete centavos), equivalente ao valor de US$ 5.129,00,nos termos da declaração assinada pela impetrante à L. 22 (valor do dólarcomercial na data da impetração - R$ 3,23).Por outro lado, ressalto que o art. 5, LXXIV, daConstituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral egratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Embora para a concessão da gratuidade não seexija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação daimpossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízode seu sustento próprio ou de sua família.A declaração de pobreza, por sua vez, estabelecemera presunção relativa da hipossufLcincia, que cede ante outros elementosque sirvam para indicar a capacidade financeira, como se verifica doselementos nestes autos.Da simples análise da situação aqui retratada épossível aferir que a impetrante não é hipossuficiente. Trata-se de pessoa queempreendeu viagem internacional de férias, via aérea, adquiriu produtos dedecoração que totalizaram US$ 5.129,00 em apenas uma loja, além de efetuardiversos outros gastos de montante considerável em cartão de crédito, nostermos da fatura de fl. 19.Não se trata, portanto, de pessoa pobre, na acepçãolegal do termo, motivo pelo qual, considerando os elementos constantes dosautos, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, devendo a impetranteproceder ao recolhimento das custas judiciais respectivas, no prazo de 10(dez) dias.No mais, o presente mandamus não reúnecondições de prosperar.Verifico a ocorrência da decadência do direito deimpetrar o mandado de segurança.Pelo que se depreende da documentação constantedos autos, a remessa da mercadoria pela empresa DHL ocorreu em outubro de2014 (ns. 24/27). Em razão da não liberação noticiada pela empresacontratada, a impetrante, por meio de despachante aduaneiro, requereu oinício do despacho de importação (fl. 32), o que foi deferido pela autoridadeimpetrada (fl. 36).Em seguida, a impetrante procedeu, ao registro daDl (20/05/2015), porém, em razão da suspeita de fraude material doconhecimento aéreo e da fatura, foi lavrado Termo de Retenção e Início deFiscalização n 36/2015, em 10/12/2015, iniciando o procedimento especialde controle aduaneiro, com intimação para cumprimento de exigências.Da lavratura, a impetrante foi intimada em28/12/2015 (fl.. 96), no entanto, em razão de sua inércia no atendimento dasAutos n 0014404-11.2016.403.611919a Subseção Judiciária Federal - 1a Vara Federal em Guarulhos /SPAv. Salgado Filho, u- 2050, 22 andar, CentroCEP 07115-000 - Guarulhos/SP - PABX: 2475 8200determinações para regularização, foi lavrado o auto de infração paraaplicação da pena de perdimento por abandono.No presente mandado de segurança, a impetrantelimita-se a requerer a liberação das mercadorias, alegando a retenção abusivapara recolhimento dos tributos e formulação de exigências, não mencionando,em momento algum, a real situação das mercadorias, esclarecida pelaautoridade impetrada em suas informações.Estes são os fatos. Examino a ocorrência dedecadência para a impetração.Com efeito, o termo inicial do prazo decadência!para o ajuizamento do mandado de segurança corresponde à data da ciênciado ato coator, que, no caso vertente, o correu em 28/12/2015, quando aimpetrante foi intimada da lavratura do Termo de Retenção n 36/2015 (il.96).Portanto, na data de propositura da ação em29/06/2016 (fl. 02), já havia decorrido bem mais que os 120 dias da data dalavratura do Termo de Retenção, nos termos do previsto no artigo 23 da Lei n12.016/2009:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-ãdecorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado,do ato impugnado.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATOCOATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberaçãode veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interiorde estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de tersido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regularimportação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados daciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termode Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomouconhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses,da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação dobem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido aoDelegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls.21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90(fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não temqualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazodecadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, TurmaSuplementar, AMS n 0300439-92.1990.403.6102, Rei. Juíza FederalConv. Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007 - destaquei)Diante do exposto, reconheço a ocorrência dadecadência do direito de impetrar o mandado de segurança e JULGOAutos n 0014404-11.2016.403.611919a Subseção Judiciária Federal - 1a Vara Federal em Guarulhos /SPAv. Salgado Filho, n2 2050,2- andar, CentroCEP 07115-000 - Guarulhos/SP - PABX: 2475 8200EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lein 12.016/2009 e artigo 487, II, do CPC, ressaltando-se, contudo, apossibilidade do Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias.Custas a cargo da impetrante, devendo recolhê-lasno prazo de 10 (dez) dias.Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7,II, da Lei n 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidasanotações.Lein 12.016/2009).arquivo-findo.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 daApôs trânsito em julgado da presente sentença, aoDê-se ciência ao MPF.P.R.I.O.

Expediente Nº 11960

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008460-68.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-41.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Diante da manifestação de fls. 86/87, bem como dos documentos de fls. 88/90, redesigno os exames médico-legais aos quais será submetido o acusado para os dias 05/10/2016, às 10:00 horas, e 07/10/2016, às 10:00 horas. Continuam nomeadas as peritas Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM/SP 115.736 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM/SP 118.943, para realização dos referidos exames individualmente na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos/SP nos dias 05/10/2016 e 07/10/2016, respectivamente. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 11961

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007776-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 21/09/2016, às 16:20 horas. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os presentes autos à referida Central de Conciliação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA

Defiro o pleiteado pela Caixa Econômica Federal à fl. 106.Expeça-se a devida carta precatória, consignando que a diligência deverá ser efetivada contra quem quer que esteja ocupando o imóvel.Cumpra-se.

0006109-93.2014.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela União à fl.1989, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão.Intimem-se.

0005201-02.2015.403.6119 - EDGAR AVELINO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a documentação juntada às fls. 61/155, decreto segredo de justiça nos autos. Anote-se.Vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos mencionados.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10935

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007490-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO

Diante do correio eletrônico de fls. 68/69, da CECON, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2016, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Expeça-se o necessário.Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.Intime-se a CEF.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2475

EMBARGOS A EXECUCAO

0006902-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-84.2004.403.6119 (2004.61.19.004341-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP186033 - ANA CLAUDIA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela União Federal, sob o fundamento de excesso de execução.Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não observaram a Tabela correta para sua efetivação, bem como que o Acórdão - transitado em julgado -, reduziu a condenação da sentença, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito exequendo. Recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução fiscal, a embargada, em sede de impugnação, discordou das razões apresentadas, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 54/58).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão que fixou os honorários advocatícios (fl. 71), resultando na informação e cálculo de fls. 72/76.Manifestação da embargante concordando com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 78verso) e o embargado não se manifestou.É o relatório. Decido.Os embargos são procedentes.Insta consignar que a discordância das partes resume-se basicamente à consideração do valor da base de cálculo para apuração da condenação em honorários advocatícios.Verifica-se, pela análise do valor apresentado pela União Federal à fl. 06, e pelas considerações da Contadoria Judicial, que é correto o demonstrativo de valores apresentados pela embargante.Quanto à utilização de Resolução para fins de correção monetária, verifico que não houve determinação expressa quanto à sua aplicação, em sede de recurso.Assim, devem ser observados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que utilizou a Resolução nº 134/2010, tendo em vista que a atualização dos cálculos do exequente data de 30/06/2011. Desse modo, acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 72/76, eis que efetuados com estrita observância aos critérios estabelecidos no título judicial exequendo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 72/76), atualizados até outubro/2013.Tendo em vista o princípio da causalidade, bem assim, a sucumbência do embargado na maior parte do pedido, condena-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R$ 1.146,00) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R$ 730,36), corrigida a partir desta data (art. 21, parágrafo único, do CPC de 1973).Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006244-47.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-20.2003.403.6119 (2003.61.19.004742-4)) A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de A. Colamarino Comércio e Indústria Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a inexigibilidade da multa fiscal, dos juros moratórios e de honorários advocatícios pela embargada.Em sua manifestação (fls.25/30), a União refuta o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, afirmando que esta só se caracterizaria em caso de total inércia da exequente, o que não teria ocorrido no caso vertente. Aduz, ainda, que a lentidão na tramitação do feito seria imputável exclusivamente à máquina judiciária. É a síntese do que interessa.Tenho que não assiste razão à excipiente no que concerne à prescrição alegada.Com efeito, em sede de impugnação, a exequente logrou comprovar que não se quedou inerte na condução da ação, tendo requerido e reiterado o pedido de citação da massa falida, com o transcurso de quase dois anos entre o primeiro requerimento (em 30/09/2003, fls.15/17) e o deferimento do pedido (em 19/08/2005, fl.55). Ressalte-se o lapso temporal de quase um ano, entre a decisão que deferiu a citação da massa falida e a efetivação de tal diligência, em 23/06/2006 (fl.60).Assim, é evidente o não aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, porquanto aplicável ao caso concreto o enunciado da Súmula 106 do STJ:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destaco, ainda, que a exequente se insurgiu contra a decisão que indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo do feito, com a interposição de sucessivos recursos, até seu deslinde definitivo, em 06/11/2008 (fl.111), fato que evidencia a adoção de postura diligente pela União, e inviabiliza a materialização de prescrição intercorrente.O pedido de afastamento da multa moratória, por outro lado, encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência.Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal.Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas:Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45):Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:STJTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013).Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, também não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ:O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008227-81.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-72.2007.403.6119 (2007.61.19.001619-6)) LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Laminação de Metais Fundaluminio Ind e Com Ltda. visando à extinção da execução fiscal e a procedência no julgamento do presente feito, no que diz respeito à CDA nº 80 7 06 047951-35. Reque a extinção da ação, tendo em vista a ocorrência de compensação.Recebidos os embargos e determinada a suspensão do curso da execução fiscal à fl. 175.A União Federal apresentou impugnação, requerendo procedência parcial da ação, a fim de reconhecer a ocorrência de compensação (fls. 187/214).Instada a se manifestar, a embargante requer a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 219/225).Decido.Com efeito, compulsando os autos, verifico que o pedido de compensação por parte da embargante é anterior ao ajuizamento da execução fiscal.De fato, a embargante juntou aos autos cópia dos autos do mandado de segurança preventivo, protocolado perante a Seção Judiciária de São Paulo em 29/01/1998, que visava resguardar seu direito às compensações realizadas, tendo obtido sentença favorável ao seu pedido.Ademais, os débitos, objeto da CDA em questão, também foram objeto de discussão em procedimento administrativo, anterior à propositura da execução fiscal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a extinção da execução fiscal nº 2007.61.19.001619-6, com relação à CDA nº 80 7 06 047951-35, devendo ser levantada a penhora eventualmente realizada. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011504-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005376-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaquaquecetuba em face da Caixa Econômica Federal.A embargante sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito, visto que sua elaboração não teria observado os requisitos estabelecidos pelo art. 202 do CTN.Manifestando-se às fls.26/30, o embargado informa a quitação do débito, razão pela qual requer a extinção do feito.Em sede de réplica, a embargante pugna pela procedência dos embargos, reiterando a tese formulada na inicial, e afirmando sua ilegitimidade ad causam, uma vez que não seria o sujeito passivo dos créditos tributários demandados - IPTU dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 -, tendo em vista o disposto pela lei nº 9.514/1997, que rege os contratos de alienação fiduciária. É o relatório. Decido.Atestada, pelo próprio exequente, a quitação do débito em discussão nos presentes embargos, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando a previsão da Lei nº 9.514/1997, no sentindo de que compete ao devedor fiduciante o pagamento de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais encargos relativos ao imóvel adquirido, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado do crédito demandado.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005376-40.2008.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004756-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001450-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.- Massa Falida, opôs, em 11/04/2011, os presentes embargos à execução fiscal nº 0001450-32.2000.403.6119 - destinada à satisfação da CDA nº 80 6 96 055441-67 -, sustentando a prescrição do crédito demandado, e, subsidiariamente, a necessária exclusão de multa e juros moratórios. Em 27/10/2011, a executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal nº 0001450-32.2000.403.6119, autuados sob o nº 0011472-66.2011.403.6119, em que reproduziu as teses defendidas nestes autos.Entretanto, ao contrário do verificado em relação aos embargos nº 0004756-23.2011.403.6119, que sequer foram recebidos, os embargos nº 0011472-66.2011.403.6119 tiveram desenvolvimento regular, de que resultou o proferimento de sentença que os julgou parcialmente procedentes. É relatório. Decido.O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que: O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.A litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...)VI - litispendência;(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.(...) 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo (sem grifo no original).(...)A análise dos autos evidencia que os pedidos deduzidos nestes embargos constituem o objeto dos embargos nº 0011472-66.2011.403.6119.Ademais, verifica-se que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir.Assim, demonstrados os requisitos caracterizadores da litispendência, e tendo em vista o fato de que a relação processual sequer chegou a se formar nestes autos, bem como considerando o encerramento da prestação jurisdicional nos autos nº 0011472-66.2011.403.6119, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006772-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007256-9)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

MASSA FALIDA DE SANCHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 26/26verso, sustentando a existência de contradição e erro material no julgado, já que carreada aos autos a documentação requerida no despacho proferido à fl. 25, não havendo motivo para a inicial ter sido indeferida por falta do Termo de Compromisso que habilitou o administrador da massa falida.À fl. 35 foi proferida decisão determinando a manifestação sobre a tempestividade da oposição dos embargos à execução, tendo o administrador da massa falida requerido o prosseguimento do feito, apesar de constatada sua intempestividade (fls. 42/44).Relatei. Decido.Com efeito, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que, de fato, juntou o administrador ao presente feito, certidão de inteiro teor dos autos do pedido de falência (processo nº 3725/97), atestando sua condição de síndico dativo da massa falida (fl. 24), não havendo falar-se em indeferimento da inicial por falta de documentação. Assim, recebo os presentes embargos declaratórios para anular a r. sentença proferida às fls. 26/26verso.No mérito, pois, passo a analisar a tempestividade dos presentes embargos à execução.De fato, pela análise dos autos da execução fiscal, processo nº 2000.61.19.007256-9, o administrador da massa foi intimado em 01/06/2011 acerca da realização da penhora - efetivada em 03/04/2009 (fl. 107) -, conforme se denota da certidão da Oficiala de Gabinete à fl. 112 daqueles autos.Assim, de acordo com o calendário de 2011, como bem constatado pelo MM. Juiz à fl. 35, o prazo de 30 (trinta) dias para o executado opor embargos à execução iniciou-se em 02/06/2011 e findou-se em 01/07/2011. Ocorre que o embargante ingressou com o presente feito apenas em 05/07/2011, restando clara a sua intempestividade.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012479-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-78.2006.403.6119 (2006.61.19.003244-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Verifico que a embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante, à título de honorários advocatícios, correspondente a R$ 1.141,27.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R$ 1.435,20) e o valor da execução apurado pela Fazenda Nacional (R$ 1.141,27), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do NCPC).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-84.2005.403.6119 (2005.61.19.005839-0)) NEWTON GODINHO JUNIOR(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

NEWTON GODINHO JUNIOR opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em breve síntese, a ilegitimidade de parte e a ocorrência de prescrição, requerendo seja a execução fiscal julgada improcedente.Intimada a regularizar a inicial, a embargante apresentou os documentos juntados às fls. 14/40, deixando de trazer aos autos as cópias do Termo ou Auto de Penhora, a certidão de intimação do ato e laudo de avaliação - documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como deixou de adequar o valor atribuído à causa. Resta caracterizada, portanto, causa apta a motivar o indeferimento da petição inicial.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS na forma do art. 485, inciso I, também do CPC.Sem condenação em honorários.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000425-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-42.2003.403.6119 (2003.61.19.003777-7)) EUSEBIO GASPAR SCHMIDT(RS043335 - ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que nos autos da execução fiscal, processo nº 0003777-42.2003.403.6118, em apenso, foi proferida sentença julgando extinta a ação, em consequência da análise da exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante, com o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010039-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-42.2012.403.6119) RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que à fl. 139 a embargante requer a desistência do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005285-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000883-1)) MARCOS ROBERTO LINS(SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS ROBERTO LINS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da

penhora incidente sobre o veículo GM/Vectra GLS, placas CLX 2232, cor azul, ano do modelo 1999 e fabricação 1998, RENAVAM 705596796.Em síntese, sustenta a embargante ser proprietária do bem desde janeiro de 2011, mas que antes disso o veículo já não mais pertencia ao executado, motivo pelo qual alega que o automóvel não poderia ter sido objeto de penhora.Requer a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem em discussão (fl. 20). Em sua impugnação (fls. 28/33), a Fazenda Nacional defende estar configurada a fraude à execução fiscal que ocasiona a ineficácia do negócio jurídico realizado entabulado entre as partes e, por conseguinte, inviabiliza a pretensão formulada pela embargante. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a embargante a desconstituição de penhora efetuada sobre o veículo GM/Vectra GLS, placas CLX 2232, cor azul, ano do modelo 1999 e fabricação 1998, RENAVAM 705596796. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não assiste razão à embargante.Comungo das razões expendidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua impugnação no tocante à ocorrência da fraude à execução.Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005.No presente caso, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 26/10/1993 (fl. 4, autos da execução fiscal 0000883-98.2000.403.6119) e o coexecutado José Romildo Borges Ferreira, citado, em 05.02.2005 (fl. 154, idem), alienou o veículo GM/Vectra GLS, placas CLX 2232, cor azul, ano do modelo 1999 e fabricação 1998, RENAVAM 705596796, após a data de 28/01/2009 (uma vez que, pelo documento de fl. 171 dos autos em apenso, naquela data o veículo ainda pertencia ao coexecutado), ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida.A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. - Sem grifo no original -.Verifico, no caso presente, que as diligências na busca de outros bens passíveis de penhora, restaram negativas, sendo positivas apenas para os veículos pertencentes ao coexecutado, insuficientes para garantia total da dívida. Assim, considerando que a alienação do veículo GM/Vectra GLS, placas CLX 2232, outrora pertencente ao coexecutado José Romildo, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, reconheço que referida alienação, foi efetuada com fraude à execução (art. 792, IV, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente.À guisa de ilustração, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em caso similar ao dos autos, placitou a exegese ora esposada:PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POSTERIOR À CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação desafiada pelo INSS em face da sentença que julgou procedentes os presentes Embargos de Terceiro, determinando a imediata desconstituição da penhora. 2. Citação que, no caso, ocorreu em 23-7-1997, sucedendo a alienação. Autorização para a transferência que se deu em 2-12-2003, sendo inquestionável o reconhecimento da fraude à Execução, porquanto o Executado, mesmo ciente da execução cuidou de desfazer-se do respectivo patrimônio, reduzindo-se ao estado de insolvência. Precedente: STJ, REsp. 1141990/PR. Apelação provida. (TRF5 - AC 394660 - Relator Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto - DJ 28.06.2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 0000883-98.2000.403.6119.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020517-80.2000.403.6119 (2000.61.19.020517-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA ajuizou, em 06/10/1998, execução fiscal em face de AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 168/98.O despacho citatório foi proferido em 09/10/1998, seguindo-se a citação postal da pessoa jurídica, em 28/05/1999.Expedido mandado de penhora, a diligência foi efetivada, conforme se demonstra pelo Auto de Penhora e Depósito de fls. 21/22.Designadas datas para leilão, não houve interessados, pelo que foi expedido mandado de substituição de penhora. A diligência restou negativa, uma vez que o Oficial de Justiça certificou que a empresa não está mais instalada no endereço informado (fl. 42verso). Expedida, ainda, carta precatória para penhora e avaliação em novo endereço, a diligência foi, também, infrutífera (fl. 69).Deferido a penhora pelo sistema BACENJUD, não foram penhorados valores da executada.A exequente requereu, em 30/11/2015, a inclusão do sócio administrador no polo passivo da presente execução (fls. 82/87). Instada a se manifestar acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a exequente disse da inexistência de ocorrência de prescrição e requereu o regular processamento do feito.Decido. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis.Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame, a executada não foi localizada por Oficial de Justiça no domicílio fiscal constante na petição inicial, nem tampouco no endereço de sua sede informado em registro competente.Não houve, posteriormente, qualquer anotação no sentido de que esta tenha sido ou esteja sendo dissolvida de forma regular.Portanto, é de rigor reconhecer que, em evidente infração à lei, o último sócio gerente constante na ficha cadastral da JUCESP dissolveu a sociedade empresária de forma irregular (súmula n. 435 do STJ), e, consequentemente, declarar sua responsabilidade pessoal pelos créditos tributários exigíveis (art. 135, III, do CTN), até porque, em situações de tal ordem, é irrelevante a data dos fatos geradores ou do vencimento dos tributos (REsp 1.508.500/SP, 2ª Turma do STJ, Ministro OG FERNANDES, j. 06.08.2015). Dentro dessa quadra, defiro o pedido da exequente, para determinar a inclusão no polo passivo de CESARA GUTOIERREZ, cpf nº 012.481.298-81, último sócio gerente constante na ficha cadastral da JUCESP, vez que, ao menos nos limites da cognição sumária, os créditos tributários são exigíveis.Comunique-se ao SEDI. Após, citem-se (artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80).

0000729-75.2003.403.6119 (2003.61.19.000729-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA IBERICA S/A(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X DEOCLECIO PASCHOAL X WALDEMAR PASCHOAL X JESSE SILVA X WANDERLEY LOURENCO PASCHOAL(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA) X VALDEREZ LEOTO PASCHOAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - sucedido pela União -, em face de Metalúrgica Ibérica Ltda. - empresa resultante da transformação de Metalúrgica Ibérica S/A -, e de Deoclécio Paschoal e Waldemar Paschoal, objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 31.513.106-3.Proferida, em 31/01/2012, decisão que deferiu a inclusão de Wanderley Lourenço Paschoal, Valderez Leoto Paschoal, e Jessé Silva no polo passivo da ação (fl.80), com fundamento na dissolução irregular da pessoa jurídica, presumida por meio de diligência realizada em 23/08/2005, em que se constatou que a executada já não funcionava no endereço declinado às autoridades competentes (fl.44).Às fls. 140/192, o coexecutado Wanderley Lourenço Paschoal apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, visto que teria deixado de integrar o quadro diretivo da pessoa jurídica antes de sua dissolução irregular, além de nunca ter sido acionista da sociedade empresária. O excipiente aduz, ainda, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação a si.Manifestando-se sobre a exceção oposta, a União concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo da demanda, por reconhecer que sua saída do quadro diretivo da empresa se deu antes de firmada a presunção de dissolução irregular da executada. A excepta requer a suspensão do feito em razão da morte dos coexecutados Waldemar Paschoal e Deoclécio Paschoal (fls.194/201). Decido.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis.Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame, a diligência realizada em 23/08/2005 revelou que a executada já não funcionava no domicílio fiscal constante na petição inicial, e no registro competente não consta posterior alteração do endereço de sua sede, nem qualquer anotação no sentido de que esta tenha sido ou esteja sendo dissolvida de forma regular.Dessa forma, caracterizada a dissolução irregular da sociedade empresária no caso concreto, é de rigor que se reconheça a responsabilidade pessoal daquele que ostentava o status de sócio-gerente, ao tempo em que tal infração legal se presumiu materializada.Considerada a pluralidade de coexecutados, faz-se necessária a análise individualizada da questão atinente à legitimidade passiva.O coexecutado Wanderley Lourenço Paschoal, ora excipiente, trouxe aos autos documentos que comprovam que deixou de integrar o quadro diretivo da executada antes de sua dissolução irregular. É o que se infere da cópia da ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 30/12/1993, em que foi alterada a natureza da pessoa jurídica, de sociedade por ações, para sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo como únicos sócios Waldemar Paschoal e Valderez Leoto Paschoal (fls. 169/171), fato corroborado pelo contrato social da Metalúrgica Ibérica Ltda., também datado de 30/12/1993 (fls.172/180).Dessa forma, é evidente que a dissolução irregular, cuja presunção foi firmada apenas em 23/08/2005, não pode ser imputada ao excipiente, vez que seu desligamento da executada se deu ainda em 30/12/1993.Prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento, porque reconhecida a ausência de condição da ação em relação ao excipiente.Pelos mesmos fundamentos, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado Jessé Silva, porquanto os documentos acostados pelo excipiente demonstram que também ele já não integrava a pessoa jurídica, ao tempo de sua dissolução irregular.No que concerne ao coexecutado Deoclécio Paschoal, verifico que figura no polo passivo do feito exclusivamente por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo cuja inconstitucionalidade já foi declarada em sede de controle concentrado. Por outro lado, sua legitimidade passiva também não pode ser justificada pelo art. 135, inciso III, do CTN, pois os documentos carreados aos autos pelo excipiente, bem como a ficha cadastral da sociedade empresária Metalúrgica Ibérica Ltda., que se segue, evidenciam que Deoclécio também já havia deixado de integrar a executada ao tempo de sua dissolução irregular.Por fim, no que diz respeito à coexecutada Valderez Leoto Paschoal, é igualmente descabida a sua responsabilização pessoal com base na dissolução irregular da pessoa jurídica, já que, conforme se infere da ficha cadastral ora juntada aos autos, ela não ostentava o status de sócia-gerente ao tempo da infração legal; tal posição era então detida pelo coexecutado Waldemar Paschoal, cuja conduta se amolda, consequentemente, à hipótese prevista pelo art.135, inciso III, do CTN. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls.140/192, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação a WANDERLEY LOURENÇO PASCHOAL, DEOCLÉCIO PASCHOAL, JESSÉ SILVA, e VALDEREZ LEOTO PASCHOAL, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Tendo em vista a indevida inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor da advogada daquele, que, em observância aos critérios dispostos pelo parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, fixo em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0003777-42.2003.403.6119 (2003.61.19.003777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSBELLA CARGAS NACIONAIS LTDA X EUSEBIO GASPAR SCHMIDT(RS043335 - ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES COSTA)

SENTENÇATrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por EUSÉBIO GASPAR SCHMIDT contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Alega o excipiente (fls. 62/67), em síntese, que a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 69/74) contrapõe-se integralmente ao manifestado pelo excipiente, alegando que não houve prescrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente.(ii) Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o

exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAl - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que

a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolançamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80603021460-21i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 22.10.99 com a NFLD. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 07.07.03; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.01.04;iv) a citação válida do executado ocorreu 23.09.12. (fl. 44/47, por edital)Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há como reconhecer que

passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos em cobrança. Por conseqüência julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC.Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentas e a natureza da demanda.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Intimem-se.

0004742-20.2003.403.6119 (2003.61.19.004742-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X RUY COLAMARINO X LIA COLAMARINO

Tendo em vista a confirmação, por instância superior (fls.95/97), da decisão que indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo do feito (fls.12/13), considerem-se nulos todos os atos praticados com fundamento na decisão de fl.99.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam realizadas as anotações necessárias à exclusão dos sócios.Cumpra-se. Intime-se.

0006996-92.2005.403.6119 (2005.61.19.006996-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 14/10/2005, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO -, em face da sociedade empresária LUQUITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA., ALVARO DE MELLO OLIVEIRA e MILTON FERREIRA DAMASCENO, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA n.º 35.467.891-4.Determinada a citação em 23/11/2005, os executados foram citados por meio de aviso de recebimento. Decorrido o prazo para manifestação dos coexecutados, foi expedido mandado de penhora, tendo restado frutífera a diligência, conforme Auto de fl. 28.A executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução em razão de alegação de iliquidez dos títulos executivos.Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento da exceção apresentada e, às fls. 72/73, foi indeferido o pedido da executada.Interposto agravo de instrumento, o E. TRF - 3ª Região negou provimento ao recurso.Designadas hastas públicas, não houve licitantes para os bens penhorados.Requereu a executada, novamente, a extinção do feito, tendo em vista a aplicação da Súmula Vinculante nº 21, do STF. A União, às fls. 80/84, concordou com o pedido e requereu a extinção da execução.É o breve relatório. Decido.De fato, pela análise dos documentos colacionados aos autos, a edição da Súmula Vinculante nº 21 do STF (que declara inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo) em 10/11/2009, ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em 14/10/2005, tendo a exequente reconhecido o pedido da executada em 08/03/2016. Verifica-se, portanto, que a liquidez do título era perfeitamente discutível à época da propositura da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Considerando que a propositura da ação se deu anteriormente à aplicação da Súmula Vinculante nº 21 do STF, deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Proceda-se ao levantamento da penhora.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005339-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 85/86. O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, sustentando a adoção de parâmetros equivocados pelo Juízo no que diz respeito à análise da ocorrência de prescrição, e, ainda, no que concerne à tese da nulidade dos títulos executivos que instruem o feito. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.O embargante se limita a reiterar os argumentos defendidos em sede de exceção de pré-executividade, e a refutar os fundamentos da decisão, sem, contudo, evidenciar concretamente a existência de contradições ou omissões no julgado, o que demonstra com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual vício.Assim, diante da ausência de omissão ou contradição na decisão proferida às fls.85/86, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 94/99.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 de setembro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0001619-72.2007.403.6119 (2007.61.19.001619-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 07/03/2007, em face da sociedade empresária Laminação de Metais Fundaluminio Ind e Com Ltda., visando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 80 2 06 089930-91, 80 6 06 183693-14 e 80 7 06 047951-35.Proferida sentença julgando extinto parcialmente o presente feito, com relação à CDA nº 80 2 06 089930-91 (fl. 41).Às fls. 104/108 informou a executada que a Inscrição de nº 80 6 06 183693-14 encontra-se extinta da base de dados da Receita Federal do Brasil.É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos juntados às fls. 115/123, verifico que os créditos representados pelas CDAs nºs 80 2 06 089930-91, 80 6 06 183693-14 e 80 7 06 047951-35 encontram-se extintos por pagamento.Ademais, foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0008227-81.2010.403.6119, em apenso, julgando extinta a execução fiscal com relação à CDA nº80 7 06 047951-35.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pelo que determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005376-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005376-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - conforme informação do próprio exequente, à fl. 26 dos embargos à execução fiscal em apenso -, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se aos atos necessários ao desbloqueio dos valores penhorados via sistema Bacenjud (fls.16/19), bem como ao levantamento do depósito judicial de fl. 42.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006190-13.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ECOAGUAS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES BERGAMI E SP217979 - KAREN DE FATIMA CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em face de Ecoáguas Transportes Ltda., objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 39.123.220-7 e 39.123.221-5.Às fls.37/86, a executada apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a inclusão dos créditos demandados em parcelamento, motivo pelo qual requer a suspensão do feito executivo, e, ainda, a condenação da exequente, nos termos do art. 940 do Código Civil.A exequente, por sua vez, embora reconheça a existência do parcelamento noticiado pela excipiente, e concorde com a suspensão da tramitação processual, aduz a impossibilidade da condenação pleiteada, uma vez que o benefício teria sido concedido em data posterior à propositura da ação (fls.87/89). Decido.A execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2012; a inclusão dos créditos demandados em parcelamento, por outro lado, apenas ocorreu em 26/10/2012, conforme se infere dos extratos trazidos aos autos pela exequente (fls.88/89).Assim, resta claro que a propositura da ação precedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora examinados, não sendo viável, portanto, a responsabilização da excepta com fulcro no art. 940 do Código Civil. Entretanto, no que concerne ao pedido de suspensão do feito, tenho que assiste razão à excipiente, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é consequência lógica da concessão de parcelamento - prevista pelo art. 151, inciso VI, do CTN -, devendo, os autos, permanecer sobrestados até que seja comunicada ao Juízo a liquidação do parcelamento ou a sua rescisão.Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 31 de agosto de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0003919-26.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito.O embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado, porquanto este teria sido proferido sem que fosse levada em consideração a inviabilidade de dilação probatória em execução fiscal, o que acarreta a impossibilidade de se apurar o valor real que poderia ser excluído da execução, bem como alega não ter sido apreciado os princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa para fixação dos honorários de sucumbência.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, houve trânsito em julgado acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a embargada a recolher a COFINS sobre os repasses, aos taxistas cooperados, dos valores recebidos por eles pelos serviços prestados em nome da cooperativa. Ademais, restou claro no Acórdão do STJ, que houve apuração de um auditor para classificar os atos praticados pela sociedade e dar a devida consequência tributária, o que afasta a tese da embargante de que deveria haver perícia contábil para eventual extinção da CDA.Com relação à fixação de honorários, esta se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de temática repetitiva neste Juízo, e, ainda, com a devida observância do disposto pelo art.85, parágrafo 2º, do CPC.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.A sentença proferida não apresenta qualquer contradição.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.O pleito de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa demanda a análise de aspectos fáticos e jurídicos estranhos ao objeto da presente execução fiscal, cuja finalidade processual cinge-se à satisfação do crédito tributário.Logo, eventual resistência dos órgãos Fazendários à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa deverá ser questionada e dirimida nas vias processuais ordinárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-68.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PATRICIA PRADO SOUSA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0002170-37.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIANA EDILEY DAS NEVES MARQUES DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0002255-23.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OSWALDO DE CAMPOS SANTOS

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0002416-33.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.Art. 2º. LXXI: a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exequente por prazo inferior, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, nas hipóteses de não ser localizado(a) o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exequente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido, independente de intimação;.

0002737-68.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VETEX - CENTRO DE DIAGNOSTICOS VETERINARIOS S/S LTDA - ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0002794-86.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PARTNER - CONSTRUTORA LTDA - ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0002836-38.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO DE MORAES

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0002839-90.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS MATOS QUINTERO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0002858-96.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EGS CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0002872-80.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DA SILVA NASCIMENTO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0003274-64.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ISRAEL TRINDADE DE SOUZA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0003323-08.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRESSA FILGUEIRAS RODRIGUES

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0003334-37.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA BOLLI MANARO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0003408-91.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOYCE DE FARIAS ZANON

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0003435-74.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN FELIPE DA SILVA LOPES

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0003479-93.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUBENS TIANO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008576-31.2003.403.6119 (2003.61.19.008576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-97.2000.403.6119 (2000.61.19.008850-4)) DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA

Trata-se de embargos à execução opostos por Darma Comércio de Materiais Reprográficos Ltda. visando à suspensão da execução fiscal, sob a alegação de que a sua exclusão no REFIS foi indevida.Recebidos os embargos e determinada a suspensão do curso da execução, foi proferida sentença, julgando improcedentes os embargos, com base no art. 296, I, do antigo CPC. A embargante foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, a ordem de 20% sobre o valor total do crédito da execução (fls. 140/143).Iniciada a execução da sentença, foi determinada a penhora através do sistema Bacenjud, tendo a diligência restado positiva (fl. 187).Os valores bloqueados, referentes ao valor exato da dívida, foram convertidos em renda da União, e o remanescente foi levantado pela embargante, através de alvará de levantamento.Decido.Com efeito, compulsando os autos, verifico que se operou a extinção da execução judicial, com o devido pagamento dos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004923-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-47.2007.403.6119 (2007.61.19.006309-5)) VDO DO BRASIL IND E COM DE MEDIDORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VDO DO BRASIL IND E COM DE MEDIDORES LTDA

Trata-se de embargos à execução opostos por VDO do Brasil Ind e Com de Medidores Ltda. visando o recebimento de quantias consubstanciadas nas CDAs nºs 31.260.606-0 e 31.603.012-0.Recebidos os embargos e determinada a suspensão do curso da execução, foi proferida sentença, julgando improcedentes os embargos. A embargante foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, a ordem de 15% sobre o valor total do crédito da execução (fls. 205/211). Interposta apelação, o E. TRF - 3ª Região negou provimento ao recurso, tendo o Acórdão transitado em julgado em 15/04/2010.Iniciada a execução da sentença, o executado depositou o valor a que foi condenado, com a devida conversão em renda da União. À fl. 504, requereu a exequente a extinção do feito.Decido.Com efeito, compulsando os autos, verifico que se operou a extinção da execução judicial, com o devido pagamento dos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005390-14.2014.403.6119 - PHILIPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM(SP154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA E SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito Judicial às fls. 395/397.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Tendo em vista as ponderações expostas pela CEF às fls. 305/308, deverá a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a matrícula atualizada do bem imóvel indicado.Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.Publique-se. Cumpra-se.

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Fls. 284/290 - Em que pese a fundamentada petição dos executados, não há nos autos qualquer documento que demonstre que os valores bloqueados são advindos do pagamento de salário. Com efeito, embora tenham sido juntados os demonstrativos de pagamento, não há qualquer documento que demonstre que as contas bloqueadas são contas-salário.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.Publique-se a presente decisão juntamente com aquele de fl. 283, qual seja:Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-50.2003.403.6119 (2003.61.19.001151-0)) DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA(Proc. ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E Proc. ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Primeiramente, no tocante ao pedido de intimação da corré Caixa Seguradora S/A, deverá a parte autora apresentar requerimento nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se a CEF, por meio de seu advogado, para esclarecer quanto a eventual quitação do contrato de financiamento nos termos expostos pela parte autora à fl. 312.Defiro a expedição dealvará de levantamento da quantia depositada pela CEF, correspondente à sua parte da verba honorária, à fl. 300.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005388-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005388-0) - PEDRO PAULO PEREIRA(SP179830 - ELAINE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

1. Fls. 177/178: Diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF.2. Nos termos do art. 525, 6º, do CPC, indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Cumpra-se.

0005890-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005890-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, bem como dos ofícios encaminhados pela APSADJ de Guarulhos acostados aos autos às fls. 235/244.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008872-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008872-6) - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notificação de falecimento da parte autora feita pelo INSS às fls. 278/279, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo.Deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo deferido sem manifestação do autor (fl. 257 - verso) arquivem-se os autos nos termos de decisão de fl. 221.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em fase de execução do julgado de fls. 647/650 - verso.Às fls. 664/679, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, nos valores totais de R$ 113.131,58 e de R$ 13.822,06, atualizados para 05/2016.O exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS sob o argumento de que se encontram incorretos quanto à aplicação da TR para a correção monetária. Aduz que os valores estão em desacordo com a Resolução 267/2013, que deveria ser a aplicada. Afirma, ainda, que na apuração dos honorários o executado considerou como parâmetro as parcelas vencidas do benefício até a data da sentença a quo, em 13/02/15 (fls. 607), que não condenou em honorários, quando deveria considerar até a data da decisão do juízo ad quem, prolatada em 11/11/2015 (fls. 650 verso), que modificou a sentença. O exequente apresentou os cálculos nos valores de R$ 134.687,28 e R$ 20.203,09.O INSS apresentou impugnação à execução ás fls. 689/696.Pois bem. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer.Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09.Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E.Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos:(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF.No que se refere à data a ser considerada para os cálculos dos honorários advocatícios, verifica-se à fl. 650 que restou definido que deveriam ser calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme os cálculos autárquicos. Desta forma, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os cálculos do INSS de fls. 664/679. P.R.C

0007436-73.2014.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363 e seguintes - manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 dias, nos termos do determinado à fl. 361. Publique-se. Intime-se.

0001803-13.2016.403.6119 - GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança de multa de trânsito RNTRC nº 10010400132822615, bem como para que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome junto aos órgãos restritivos e ao final seja declarada a nulidade absoluta do auto de infração nº 2434837.Tendo em vista que o motivo da multa foi a não obediência à sinalização indicando a entrada em área de pesagem pra eventual fiscalização do RNTRC (pg 24) e que a autora alega exatamente a ausência de tal sinalização, baixo os autos em diligência para, de ofício, determinar que a União comprove, por meio de fotos ou outro meio que preferir, a existência de tal sinalização no local da infração. Prazo: 15 dias.Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente deverá a Serventia cumprir o determinado na decisão de fls. 100/102 para alteração de classe da ação para procedimento comum.Cumprido, intime-se o autor para apresentar pedido principal, nos termos do art. 310 do CPC devidamente instruído com os documentos pertinentes, em especial com cópia de eventuais boletos pagos.Apresentado o pedido principal proceda-se nos termos do art. 308, 3º do CPC com a designação de audiência de conciliação.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008980-28.2016.403.6119 - JOSE ANSELMO SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANSELMO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/117).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais do autor (04/07/1996 a 17/10/2013) conforme se extrai da cópia do processo administrativo acostada às fls. 62/63, vindo, em segundo momento, a reconhecer apenas o período compreendido entre 04/12/1996 a 05/03/1997 como especial, mantendo o indeferimento do benefício (fls. 113/117).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 28.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 120, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119) R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimada a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos cópia do instrumento atinente à Contratação do Fundo de Investimento, cujo valor foi debitado em Conta Corrente em 26/02/2013, esta informou que não localizou o referido contrato (fl. 202).A parte embargante juntou aos autos o extrato de fundo de investimentos sob o código 3279, operação 0085 (fls. 51/52) com valor atualizado de R$ 24.961,24 para 02/02/2015, cujo débito de R$ 22.000,00 ocorreu na mesma data do crédito do Giro Fácil no montante de R$ 52.000,00 e alega que a aplicação neste Fundo de Investimento gerido pela CEF ocorreu a título de garantia compulsória e requer a retirada do valor aplicado no fundo dos cálculos apresentados pela CEF na execução de título extrajudicial, pois na realidade o valor efetivamente emprestado seria de R$ 30.000,00, sendo descabido adquirir crédito para aplicar em fundo de investimentos considerando as elevadas taxas de juros comparadas às taxas de recomposição de capital notoriamente menores.Desta forma, considerando a aplicação do CDC às instituições financeiras como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, determino a inversão do ônus da prova e por consequência a juntada de esclarecimentos e de documentos por parte da embargada no prazo de 15 (quinze) dias:1) Esclareça a CEF acerca da contratação deste tipo de investimento, como as condições, prazo, procedimento para levantamento, se a contratação do Fundo de investimento está atrelada ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil e se apenas o investidor pode levantar o referido valor;2) Junte a CEF cópia de contrato utilizado para os casos de contratação de fundo de investimento CAIXA FIC CLASSICO RF LP;3) Junte a CEF extrato atual com resumo da movimentação do Fundo atinente à embargante, conforme extrato de fls. 51/52.Atendido, abra-se vista à parte embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando o requerimento apresentado pela CEF à fl. 182, determino seja expedido o alvará de levantamento em nome do representante legal da exequente: Dr. Jorge Francisco de Sena Filho, OAB/SP 250.680.Após, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012150-47.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO NERIS

Dê-se ciência à CEF sobre a inclusão da anotação ao banco de dados do sistema Serasa Experian.Outrossim, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito para o regular processamento do feito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHAO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHAO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual em relação à executada SOLANGE COUTINHO CODONHO.Publique-se.

0005110-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF com o objetivo de satisfazer crédito decorrente de Contrato de Cédula de Crédito, no valor inicial líquido de R$ 885.641,92, cuja cópia encontra-se às fls. 11/33.Em 26/04/2016, foi juntado aos autos carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação devidamente cumprida, fls. 115/122.Em 16/03/2016, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 123/140), acompanhada de documentos, fls. 141/154.A CEF manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, fls. 160/171.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cabe destacar que a Exceção de Pré-Executividade é instrumento admissível apenas na Execução Fiscal, já que, nesta, para impugnar o título executivo, é exigível que a parte ofereça bens à penhora. Do mais, mesmo na execução, somente é possível arguição de matéria de ordem pública e que não exija dilação probatória. Na execução com base no CPC, entretanto, não é admissível a exceção de pré-executividade. Primeiro, porque não é necessária a apresentação de bens à penhora. Depois, tendo em vista que seu objeto é limitado às matérias susceptíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, para a parte, é melhor a apresentação dos embargos.Desta forma, recebo a presente exceção de pré-executividade e a impugnação como Embargos à Execução. A petição de fls. 123/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/154, bem como a petição de fls. 160/171, deverão ser desentranhadas dos autos para distribuição por dependência à presente execução como EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deverão acompanhar o desentranhamento cópias da inicial e seus documentos (fls. 02/96).Após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0006350-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA

Fl. 79: indefiro, tendo em vista que no endereço ora indicado já foi diligenciado com resultado negativo.Fl. 81: defiro, pelo que determino seja procedida a citação dos executados na Rua Antônio Custódio de Castro, nº 378, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP 07074-150.Expeça-se o respectivo mandado.Publique-se. Cumpra-se.

0008160-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X ANDREA JORDANA REGIANI(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 42/63.Após, voltem conclusos os autos.Publique-se. Intime-se.

0009246-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR COSMO RIBEIRO

Fl. 44 e seguintes - antes de apreciar o pedido de fl. 44, manifeste-se a exequente sobre a referida petição, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Publique-se. Intime-se.

0000177-56.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 54/55: Trata-se de embargos de declaração do despacho de fl. 50 que determinou a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel para posterior expedição de mandado de penhora. A embargante alega a contradição da decisão, uma vez que esta estabeleceu a juntada de matrícula atualizada do imóvel quando, na realidade, se verifica nos autos a existência de matrícula atualizada expedida em 11/12/2015, considerando que a ação foi proposta em 16/01/2016. Com razão a parte embargante, uma vez que a matrícula do imóvel juntada com a inicial está atualizada (fls. 22/23), não havendo óbice ao cumprimento da penhora. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino a expedição de mandado para penhora do imóvel hipotecado em garantia da dívida, devidamente instruído com cópia da matrícula de fls. 22/23.

0004410-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Diante da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado. Considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Com o resultado das pesquisas realizadas, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e cumpra-se.

0005820-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FONTOLAN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador informando que citou a parte executada, porém deixou de proceder à penhora e demais atos não localizar bens penhoráveis, devendo requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008574-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA - ME X JOSE DE ARIMATEIA SOARES X GISLAINE ELISABETE RODRIGUES

Primeiramente, proceda a CEF ao recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, citem-se os executados BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA-ME, JOSE DE ARIMATEIA SOARES e GISLAINE ELISABETE RODRIGUES para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R$ 92.471,20 (noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011970-02.2010.403.6119 - VERA LUCIA MEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MEIRA X ANA LUISA FREITAS MEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às fls. 115/131, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 134, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 691 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação ora formulado.2. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: i) VERA LÚCIA MEIRA MAGALHÃES, brasileira, casada, professora, portadora do RG. nº 5.228.628-SSP/SP e CPF nº 668.571.048-91, domiciliada na Rua Otávio Gianotti, nº 50, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08773-510; ii) ANTONIO CARLOS FREITAS MEIRA, brasileiro, casado, dentista, portador do RG. nº 5.311.874-SSP/SP e CPF nº 933.510.208-30, domiciliado na Rua João Martins Abarca, nº 69, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08773-110 iii) ANA LUISA FREITAS MEIRA, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG. nº 7.567.793-SSP/SP e CPF nº 286.690.418-47, domiciliada na Rua Henriqueta Batalha Arouche, nº 405, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-030, em substituição à falecida então autora: Nyssia Apparecida Freitas Meira.3. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.4. Regularizada a representação processual, expeçam-se as respectivas requisições em atendimento à determinação contida na decisão de fl. 104.Publique-se. Cumpra-se.

0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Fls. 641/643: trata-se de embargos declaratórios opostos pela exequente em face da decisão de fls. 635/637, alegando existir omissão/obscura no julgado que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Aduz a embargante que a decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo e requer que seja sanada a omissão da decisão que deixou de apreciar se a relação de processos judiciais em trâmite em face da executada em Guarulhos e outras comarcas denotam que a personalidade jurídica da executada foi utilizada com abuso de direito e fraude nos negócios jurídicos.Sustenta, ainda, a embargante a existência de obscuridade na decisão, uma vez que consta da decisão embargada que o processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade e que de acordo com o cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo a referida empresa encontra-se falida, mas que o processo de falência da executada foi arquivado e requer seja sanada a obscuridade da decisão, posto que o apontamento da falência no registro na Junta Comercial é de 2004 e que na verdade a executada não é falida, face ao arquivamento do processo.Pois bem.Ponderando melhor os elementos contidos nos autos, verifica-se que a diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço da empresa e dos sócios restou infrutífera (fl. 609), que os documentos juntados pela exequente revelam a existência de processos trabalhistas em face da executada, assim como de processo que correu perante a 8ª Vara Cível de Guarulhos cuja sentença determinou ao representante legal da ré a transferência para o seu nome de imóvel adquirido desde 1995 (fls. 619/620) e que a executada rescindiu contrato de compra e venda de imóvel dando integral quitação de todos os seus direitos e obrigações decorrentes do instrumento rescindido (fls. 586/588), fatos que demonstram que a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica foram provocados por no mínimo má administração e abuso da personalidade jurídica a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da executada.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a decisão de fls. 635/637 para todos os fins.Defiro o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC.Comunique-se o SEDI para que promova a instauração do incidente devidamente instruído com cópia da sentença e das petições de fls. 584/588, fls. 614/633.Após suspenda-se os autos até decisão final no incidente, conforme disposto no art. 134, 3º do CPC.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA FERREIRA X FERNANDO FERREIRA

Fl. 144: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fl. 48/50, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos réus FERNANDO FERREIRA e ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA FERREIRA.Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à exclusão dos supramencionados réus do pólo passivo do feito.Diante do decurso in albis do prazo para apresentação de contestação (certidão de fl. 137) decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, do CPC. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0009849-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO DIAS

1. Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 37, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011361-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve manifestação da herdeira Maria Lúcia Ribeiro de Montaña acerca da comunicação eletrônica enviada em 24/05/2016, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regioal Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo queentender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

Chamo o feito à ordem.Compulsando melhor os autos, observo que a ré Eliana Medeiros Ramalho já foi devidamente citada e intimada, conforme certidão de fl. 58 e deixo transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 60 verso), tendo sido proferida sentença determinando a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, pelo que, reconsidero os despachos de fls. 137 e 141/142.PA 1,10 Verifico, outrossim, que não obstante a citação e intimação da parte requerida realizada à fl. 58, a referida mudou-se de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, conforme se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 91. Nesse sentido, o art. 346, do novo CPC estabelece que Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial e, ademais, a intimação, nesse caso, está em contrariedade com a reforma do Código de Processo Civil que adotou medidas para dar celeridade e efetividade ao processo, especialmente ao processo de execução. Por fim, não há no novo CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, sendo certo que a intimação para os fins do artigo 523 do CPC não é pessoal à parte, mas dirigida ao advogado, a quem se noticia que o processo se encontra na respectiva fase.Com efeito, admitida a revelia do réu no processo de conhecimento, e prosseguindo o autor na fase de execução, através do requerimento de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do réu, mormente porque não demonstrou interesse na demanda, desde a citação, não fazendo sentido movimentar toda máquina judiciária para intimar a parte que está ciente da ação que tramita contra ela, mas se mantém inerte. (REsp 1241749/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 27.09.2011). Assim sendo, INTIME-SE a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:Defiro o pedido formulado às fls. 134/135 para a realização de PENHORA, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC, bem como a pesquisa de bens de propriedade da executada por meio do sistema INFOJUD, limitando-se às três últimas declarações.Do mesmo modo, defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do bem, nos termos do art. 835, IV do Novo CPC.Vindo aos autos o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Fls. 190 e 193 - Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO

1. Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça exarada à fl. 41, determino à Secretaria que proceda às pesquisas necessárias nos bancos de dados em que tem o acesso (Bacenjud, Webservice e Siel), a fim de viabilizar a localização do endereço do réu.3. Obtidos novos endereços, cite-se o réu para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.3.1. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.4. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006401-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO APARECIDO GOMES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regioal Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo queentender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000252-7) - VICENTE DE PAULA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008211-74.2003.403.6119 (2003.61.19.008211-4) - JOSE APARECIDO CORREA(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0003909-65.2004.403.6119 (2004.61.19.003909-2) - HATSUE ANDO - INCAPAZ X ATUKO ANDO(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO à fl. 237, pelo que determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Com o transcurso do prazo supramencionado, sem qualquer manifestação, abra-se nova vista à UNIÃO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006467-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006467-8) - HILTON PIRES DE MORAES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ds Tribunais Superiores.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006985-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006985-9) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142 - Observa-se da análise de fl. 132 - verso, que o v. acórdão transitado em julgado (fl. 137), determinou que as verbas sucumbenciais fossem mantidas nos termos da sentneça. Já a sentença de fls. 67/68 -verso, condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Assim, para que seja possível o deferimennto do pedido de fl. 140, é necessária comprovação de mudança no estado de miserabilidade do autor, o que não restou demonstrado.Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 140.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001463-11.2012.403.6119 - IVAN CASSIANO JUVENCIO(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006969-31.2013.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/205: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 217/217-verso, tendo em vista que à fl. 104 foi determinado que fossem realizados os aditamentos necessários para que a autora cursasse a UNIESP até o término do processo. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011669-79.2015.403.6119 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 157/158, para comprovar o alegado exercício de atividade rural, residem nos Municípios de Anaurilândia/MS e Presidente Venceslau/SP, expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO e INQUIRIÇÃO das testemunhas abaixo indicas:1) JOSÉ LISBOA LEÃO, RG nº 35.890.946-6, CPF nº 092.889.965-91, residente e domiciliado na Av. Mato Grosso, nº 340, Vila Quebracho, Anaurilândia/MS, CEP: 79770-000;2) FRANCISCO DIURADO FILHO, RG nº 11.942.088, CPF nº 926.098.598-49, residente e domiciliado na Av. Brasília, nº 533, Vila Quebracho, Anaurilândia/MS, CEP: 79770-000;3) CÍCERO ALVES BARBOSA DE LIMA, RG nº 00.157.292-9, CPF nº 204.799.991-04, residente e domiciliado na Av. Mato Grosso, nº 349, Vila Quebracho, Anaurilândia/MS, CEP: 79770-000;4) RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA, RG nº 30.065.950-7, CPF nº 074.581.868-44, residente e domiciliado na Av. Mato Grosso, nº 340, Vila Quebracho, Anaurilândia/MS, CEP: 79770-000;5) JOSÉ PAULO DA SILVA, RG nº 21.855.650, CPF nº 005.001.508-77, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 54, Centro, Presidente Venceslau/SP, CEP: 19400-000.Considerando que o Juízo Deprecado presidirá a audiência, poderá formular as perguntas que entender pertinentes ao caso.Cópia do presente servirá como Carta Precatória à(o) Exmo(a). Juiz(íza) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimação e inquirição das testemunhas indicadas nos itens 1 a 4 e à(o) Exmo(a). Juiz(íza) de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Venceslau/SP (venceslau@tjsp.jus.br), para intimação e inquirição das testemunhas indicadas no item 5.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para colheita do depoimento pessoal do autor já designada às fls. 151/152.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012434-50.2015.403.6119 - VICENTE DE PAULA GALINDO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/202: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social.Diante do trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 210, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA

Defiro, em parte, o pedido formulado pela CEF à fl. 236. Assim, considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Com o resultado das pesquisas realizadas, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Diante das infrutíferas tentativas para localização da parte executada, bem como, a certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação das partes requeridas em diligência ao endereço indicado. Considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Com o resultado das pesquisas realizadas, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e cumpra-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 162. Assim, considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Com o resultado das pesquisas realizadas, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0002369-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Fl. 70: Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do bem, nos termos do art. 835, IV do Novo CPC.Com o resultado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EV SEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME E OUTROSExpeça-se carta precatória para CITAÇÃO dos executados EDINA MARIA NASCIMENTO, inscrita no CPF/MF sob o nº 142.916.538-32 e VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.218.508-81, nos endereços ao final indicados, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC e seguintes, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R$ 209.737,32 (duzentos e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) atualizado até 20/05/2015, e não o fazendo, proceda à PENHORA de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Endereços para citação e penhora:1) Rua Música Misteriosa, nº 37, Jardim das Camélias, São Paulo/SP, CEP: 08050-700;2) Travessa José Maria Bitencourt, nº 37, Jardim das Camélias, São Paulo/SP, CEP: 08050-691;3) Rua Tembetaru, nº 37, Jardim das Camélias, São Paulo/SP, CEP: 08050-690;4) Rua Trevo de Santa Maria, nº 1103, Jardim das Camélias, São Paulo/SP, CEP: 08050-570;5) Rua Antônio Sebastião, nº 167, Vila São Geraldo, São Paulo/SP, CEP: 03609-050.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006353-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ROBERTO HIGA

Chamo o feito à ordem.Ao compulsar os autos, verifiquei que a coexecutada DPD Transportes de Cargas Ltda. - EPP não foi cadastrada como litisconsorte passiva no momento da distribuição, pelo que determino seja expedido ofício ao SEDI para proceder a sua inclusão.Assim, por já terem sido citados os executados, DPD Transportes de Cargas Ltda. - EPP e Roberto Higa, conforme certidão exarada à fl. 231 e, tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados com os consectários às fls. 252/273, defiro o pedido formulado às fs. 247/249, para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC.Ressalto que o fato de ainda não terem sido citados os coexecutados, Luiz de Oliveira e Valdir Aparecido de Araújo, não inviabilizará o procedimento ora determinado. Dê-se cumprimento, servindo esta de ofício.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intimem-se.

0012383-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X APLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROSDefiro o pedido formulado para a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD, de ativos financeiros da executada ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY, inscrita no CPF/MF sob nº 186.831.038-89. Do mesmo modo, defiro o pedido formulado à fl. 77 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado dos executados APLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.043.093/0001-58 e MARCELO GODOY CORREA, inscrito no CPF/MF sob nº 110.600.058-75.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para CITAÇÃO dos executados APLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e MARCELO GODOY CORREA, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a 499.169,73 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa.Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000198-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0005931-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X JOSE BONIFACIO DIAS X ERASMO ANTONIO DA SILVA

Fl. 52: considerando o requerimento da advogada ora substabelecida, publique-se novamente o despacho de fl. 51 que ora transcrevo: Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob o nº 0003155-64.2016.8.26.0191, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.Publique-se. Cumpra-se.

0008575-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X J&S PLASTICOS LTDA E OUTROS Citem-se os executados J&S PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.525.416/0001-59, estabelecida na Av. Justino de Maio, 760, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07222-000, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 292.735.898-20, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 266.990.398-30, e SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 267.021.248-48, residentes e domiciliados na Rua Tucuna, 662, apto. 101, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05021-010, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R$ 233.127,39 (duzentos e trinta e três mil, cento e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0008577-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP X DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA X KLEBER GRUNEWALD

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.777.579/0001-57, estabelecida na Rua Diamante, 224, Jd. Joia, Arujá/SP, CEP: 07400-000, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, inscrita no CPF/MF sob nº 215.051.638-11, residente e domiciliada na Rua Caetano Basso, 133, Pq. Savoy City, São Paulo/SP, CEP: 03584-130, e KLEBER GRUNEWALD, inscrito no CPF/MF sob nº 213.095.628-90, residente e domiciliado na Av. Arajani, 491, apto. 154, bloco 2, Cidade Patriarca, São Paulo/SP, CEP: 03548-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R$ 398.590,87 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópias do presente servirão como Cartas Precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP e ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004615-67.2012.403.6119 - SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X ANDREY PINHEIRO DE SOUZA X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREY PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições de pequeno valor expedidas e acostadas às fls. 198/201, iniciando a vista pela parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Fl. 322: Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, do CPC), aguarde-se provocação da CEF no arquivo. Saliento que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Fl. 291/291v.: considerando que o sistema Webservice fora disponibilizado ao Pode Judiciário com o fim exclusivo de pesquisa de endereço, recebo e defiro o pedido formulado pela INFRAERO no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Publique-se.

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, expeça-se Carta Precatória com o escopo de ser procedida a intimação da executada ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 021.122.287-90, residente e domiciliada na Rua Prof. Dalmo Faria de Almeida, nº 100, bairro Cesar de Souza, Mogi das Cruzes, CEP: 08830-700, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC.No silêncio, deverá a Secretaria proceder a transferência do valor para o PAB(CEF) desta Seção Judiciária.Com a comprovação da transferência, nos termos enunciados na petição da CEF, expeça-se ofício ao referido PAB no sentido de ser feita a apropriação do valor penhorado para amortização da dívida em questão.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com as peças pertinentes.Expeça-se o necessário.Defiro, ainda, o pedido para proceder a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada.Outrossim, deverá observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.Publique. Intime-se.

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

Fl. 89: Defiro. Proceda-se novamente à averbação da penhora no imóvel matriculado sob nº 99.275 através do sistema ARISP.Com a comunicação da resposta da penhora, proceda a Secretaria ao encaminhamento à CEF da respectiva informação, por correio eletrônico, nos endereços indicados à fl. 89, a fim de que efetue o pagamento da taxa emolumental devida ao Cartório de Registro de Imóveis.Publique-se. Cumpra-se.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do bem, nos termos do art. 835, IV do Novo CPC.Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012279-20.2013.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUNJI TANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008134-79.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA

Trata-se de juízo de recebimento de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP e pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Abissamra, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens do réu.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/176).A decisão de fls. 183/185 afastou a prevenção indicada no termo de fls. 178/180, indeferiu a indisponibilidade dos bens do réu e determinou sua notificação para apresentar defesa prévia.Às fls. 247/264, o Município de Ferraz de Vasconcelos interpôs agravo de instrumento.Às fls. 265/266, o MPF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, o que foi indeferido à fl. 296.Às fls. 291/294, decisão em sede de agravo de instrumento deferindo a antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade dos bens do réu.À fl. 298, decisão determinando o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, o que foi cumprido às fls. 300/303, restando infrutífera.O réu Jorge Abissamra constituiu advogados nos autos, fl. 356 e apresentou defesa prévia às fls. 342/355.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório necessário. DECIDO.O juízo de recebimento da ação de improbidade, embora específico e necessariamente fundamentado, não se confunde com o juízo de mérito, próprio da sentença, a qual, após o iter procedimental e respectivo contraditório, tem como condições deliberar com plena definitividade sobre uma dada controvérsia.Noutras palavras, o juízo de recebimento da ação de improbidade não deve ser exauriente e, à semelhança do juízo de recebimento da ação, guia-se pela presença, ou não, de elementos aptos a caracterizar, ao menos em tese, infração ao dever de probidade administrativa, com isso, abre-se o processo, com a citação para contestar ou responder, e assim por diante.Preliminarmente alega o réu a inépcia da inicial e a falta de interesse de agirAduz o réu que não há na petição inicial a identificação de condutas do requerido que seriam capazes de gerar a punição pela prática de qualquer ato de improbidade administrativa. Alega, ainda, a falta de interesse de agir, pois não caberia à municipalidade a análise sobre a administração da verba pública pelo requerido, nem mesmo lhe compete atestar eventual irregularidade. Ao contrário do suscitado pelo réu, há indícios relevantes das alegadas irregularidades descritas na exordial, bem como indícios de provas das condutas imputadas ao requerido. Do valor depositado na conta vinculada ao convênio (R$ 216.011,47) foi transferido por ordem do então Prefeito para as Contas-Movimento da Prefeitura o montante de R$ 200.000,00, fazendo com que os recursos federais não pudessem ter sua destinação rastreada (fl. 36). O relatório de acompanhamento nº 01/2012 elaborado pela Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais descreveu diversas condutas e fatos que podem configurar, numa análise prefacial, atos de improbidade (fls. 140/149).Ademais, o Município possui interesse de agir, considerando que foi condenado em ação judicial a pagar o valor dos bens fornecidos pela empresa atinentes ao Convênio 703537/2010 (fls. 125/138) em suposto detrimento do cofre público, uma vez que os valores disponibilizados na Conta-Convênio não foram destinados diretamente ao pagamento dos bens fornecidos pela Empresa Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda. Assim, neste momento processual, não há como este juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, para a rejeição liminar da ação civil de improbidade.Por fim, ressalto que a admissão de processo por improbidade não configura antecipação de juízo de mérito condenatório, a partir de agora às partes caberá o ônus de provar as respectivas razões, pela procedência ou improcedência da demanda, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.Do exposto, com fundamento no 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, RECEBO a presente ação de improbidade administrativa.Cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória, servindo a presente decisão como tal, conforme as orientações abaixo:1) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, para citação de JORGE ABISSAMRA, RG nº 8.090.783-0, CPF nº027.491.428-06, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Washington Luiz, 89, apto 02 ou 21, Suzano, SP, CEP 08675-040;Vista ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009114-26.2014.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X JORGE ABISSAMRA(SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

Trata-se de juízo de recebimento de ação de improbidade administrativa proposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Jorge Abissamra e de Acir Fillo dos Santos, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens dos réus.A inicial veio instruída com documentos (fls. 38/174).O corréu Acir Fillo dos Santos apresentou defesa prévia (fls. 189/198), acompanhada dos documentos de fls. 199/229. O corréu Jorge Abissamra apresentou defesa prévia (fls. 233/248), acompanhada de procuração e documentos de fls. 249/250.Manifestação do MPF às fls. 252/253, acompanhada de fls. 254/270.Decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 274), declinando a competência para este Juízo, ante a conexão entre os processos, pois ambos possuem como objeto o mesmo convênio nº 703537/2010.Às fls. 280/281, decisão deferindo o pedido de indisponibilidade dos bens do corréu Acir Fillo dos Santos e julgando prejudicado o pedido em relação ao corréu Jorge Abissamra, uma vez que já analisado no processo 0008134-79.2014.403.6119 e determinando a suspensão dos autos até a realização da notificação naqueles autos para possibilitar o julgamento conjunto.Às fls. 284/287, foram realizadas pesquisas de bens em nome do corréu Acir Fillo dos Santos nos sistemas Bacenjud e Renajud em cumprimento à decisão de fls. 280/281.Às fls. 290/310, o corréu Acir Fillo dos Santos noticiou a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 324/329, decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para restringir o pedido de indisponibilidade aos bens imóveis e móveis até o valor de R$ 140.290,91, autorizando eventual desbloqueio de valor constrito pelo Sistema Bacenjud se insuficientes os demais bens.Às fls. 330/332, petição do corréu Acir Fillo dos Santos requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud devido ao caráter salarial.Às fls. 333/334, decisão determinando a pesquisa do valor do bem móvel bloqueado, assim como a pesquisa de bens imóveis com a respectiva avaliação, o que foi cumprido às fls. 376/379, com abertura de vista à parte autora acerca do pedido de desbloqueio de valores.Às fls. 381/386, manifestação da parte autora contrária ao pedido de desbloqueio dos valores pela não comprovação da natureza exclusivamente salarial da conta corrente.Às fls. 388/393, petição do autor requerendo a juntada da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 2/202.Às fls. 394/395, o corréu Acir Fillo dos Santos reiterou o pedido de desbloqueio dos valores existentes em conta corrente.Às fls. 398/403, decisão determinando o desbloqueio de valores limitado ao subsídio do corréu no importe de R$ 11.208,32 e determinado a transferência do remanescente para conta judicial.Às fls. 406/408, renúncia dos advogados de Acir Fillo dos Santos.Às fls. 415/417, decisão rejeitando embargos de declaração em agravo de instrumento.Às fls. 419/420, juntada nova procuração conferida pelo corréu Acir Fillo dos Santos.Às fls. 423/427, ofício do PAB/CEF dando conta do cumprimento da determinação de transferência dos valores bloqueados no sistema Bacenjud.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório necessário. DECIDO.O juízo de recebimento da ação de improbidade, embora específico e necessariamente fundamentado, não se confunde com o juízo de mérito, próprio da sentença, a qual, após o iter procedimental e respectivo contraditório, tem como condições deliberar com plena definitividade sobre uma dada controvérsia.Noutras palavras, o juízo de recebimento da ação de improbidade não deve ser exauriente e, à semelhança do juízo de recebimento da ação, guia-se pela presença, ou não, de elementos aptos a caracterizar, ao menos em tese, infração ao dever de probidade administrativa, com isso, abre-se o processo, com a citação para contestar ou responder, e assim por diante.Preliminarmente o correú Acir Fillo dos Santos alega inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa/impossibilidade jurídica do pedido, a suspensão do processo/prejudicialidade externa, inconstitucionalidade da Lei 8.249/92.Ao contrário do que afirma o corréu, o STJ e o STF têm reiteradamente enfatizado a aplicação da lei 8.249/92 aos agentes políticos, uma vez que ela não se mostra incompatível com o Decreto-Lei 201/67, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; STJ, REsp 1.292.940/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; STJ AgInt no REsp 1576604 / RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 15/04/2016); (STF ARE 826762 AgR / TO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 30/09/2014; STF AC 3585 AgR / RS; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 02/09/2014) No que tange à suspensão do processo devido à ADI 4295, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8249/92, não houve decisão naqueles autos determinando a referida suspensão de ações de improbidade administrativa.Desta forma, afasto as preliminares apontadas.Aduz o corréu que o ato de improbidade somente poderia ser imputado ao ex-prefeito, pois fora em sua gestão que houve malversação do dinheiro público sem a devida observância das normas legais, assim como também naquela gestão não houve preocupação em prestar contas a quem de direito, não havendo ato de improbidade por parte do corréu por ausência de ação, omissão, dolo ou má-fé.Alega, ainda, que o FNDE deveria ter realizado a tomada de contas especial, conforme determinado pelo TCU.O FNDE oficiou o corréu Acir dos Santos acerca do prazo final para prestação de contas de contas do convênio em questão quando já era Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos e, portanto, responsável pela referida omissão (fls. 161/166 e 388/393). Ressalte-se que o inadimplemento em relação ao FNDE se dá tanto pela falta de prestação de contas como pela prática de irregularidades na gestão de recurso públicos, causando dano ao erário.Aduz o corréu Jorge Abissamra a inexistência do procedimento de tomada de contas especial pelo FNDE, sendo irregular o lançamento do débito no SIAFI, carecendo a ação de fundamento essencial para prosseguir. Em que pesem as alegações de ambos os corréus acerca da inexistência de Tomada de Contas Especial, verifica-se dos documentos juntados aos autos que houve a instauração no âmbito do FNDE da Tomada de Contas Especial Processo nº 23034.001110/2014-19, processo originário nº 23400.005962/2010-28 (fls. 38/47).Ao contrário do suscitado pelo corréu, há indícios relevantes das alegadas irregularidades descritas na exordial, bem como indícios de provas das condutas imputadas ao requerido, conforme documentos juntados pelo autor às fls. 38/40.Assim, neste momento processual, não há como este juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, para a rejeição liminar da ação civil de improbidade.Por fim, ressalto que a admissão de processo por improbidade não configura antecipação de juízo de mérito condenatório, já que a partir de agora às partes caberá o ônus de provar as respectivas razões, pela procedência ou improcedência da demanda, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.Do exposto, com fundamento no 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, RECEBO a presente ação de improbidade administrativa.Citem-se os réus para contestar a ação no prazo legal. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, servindo a presente decisão como tal, conforme as orientações abaixo:1) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, para citação de JORGE ABISSAMRA, RG nº 8.090.783-0, CPF nº 027.491.428-06, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Washington Luiz, 89, apto 02 ou 21, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08675-040;2) Para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, para citação de ACIR FILLO DOS SANTOS, RG nº 22.260.122-8, CPF nº 125.302.698-07, brasileiro, casado, domiciliado na Av. Rui Barbosa, 315, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08529-200.Vista ao MPF.Proceda a Secretaria a exclusão dos antigos patronos do corréu Acir Fillo dos Santos e a inclusão dos patronos constantes da petição de fls. 419/420 no sistema processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFA ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES)

Ante a informação retro, verifico que o Relatório de Auditoria encaminhado por meio do Ofício nº 982/2016, subscrito pelo Secretário Municipal de Governo, GILBERTO ABI CHEDID, trata de conduta que em tese configura improbidade administrativa, consubstanciada em desvios de recursos públicos, por meio de utilização de cheques sacados na boca do caixa.Ocorre que, a causa de pedir do presente feito, consubstancia-se em possíveis irregularidades decorrentes do contrato de repasse nº 267.048-96, ordem de serviço nº 201217306, celebrado entre o Ministério do Turismo (União) e o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, cujo objeto foi a construção de um Centro de Convenções, com a disponibilização, pelo Governo Federal, de R$ 2.402.000,00.Portanto, o Relatório de Auditoria encaminhado pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP é estranho ao objeto do presente feito, razão pela qual não cabe sua juntada nestes autos.Desta forma, considerando que o referido Relatório de Auditoria aponta suposta prática de atos de improbidade administrativa, determino a expedição de ofício ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal de Guarulhos/SP, encaminhando-se o Relatório de Auditoria em tela, para que sejam eventualmente adotadas as medidas cíveis e/ou criminais cabíveis. Fl. 1143: Defiro a vista dos autos por mais 10 (dez) dias à União.Nos termos da última parte da decisão de fls. 1138, intimem-se a parte autora e o MPF e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de afastamento da indisponibilidade dos bens (item1.3 de fl. 1099 verso).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda.Ré: UniãoD E C I S Ã OFls. 516/516v: trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fl. 512, alegando a seguinte contradição na decisão: entende-se que não houve adesão tempestiva e administrativa ao parcelamento (então, parcelamento não há), mas se determina a feitura de cálculos aplicando-se as reduções de multas e juros como se parcelamento houvesse.Os autos vieram conclusos para decisão.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Conforme explanado na decisão embargada, a União, às fls 365/36,7 peticionou informando que não houve requerimento administrativo para adesão ao programa, de maneira que a argumentação trazida pela autora de que a adesão fora feita no momento do pedido de desistência do processo não se era procedente. Às fls 368/369, este juízo acolheu a argumentação da União, considerando necessário requerimento administrativo. Contudo, às fls 404/437, a autora junta cópia de seu requerimento administro ao programa da Lei nº 11.941/09. Instada a se manifestar sobre este requerimento administrativo, a fim de que fosse comprovado que se refere ao parcelamento, a União simplesmente disse que os débitos referentes a tal requerimento foram transferidos para outro PA (10875722573/2014-66), conforme fl 508. Ou seja, nada disse que tal requerimento não era sobre o pedido de parcelamento, dando a entender, porém, que a este se referia (afinal, disse claramente que os débitos estão em aberto). Aliás, na manifestação de fl 448, também não foi dito nada a respeito do requerimento se referir ou não ao parcelamento, falando apenas que os débitos estão em aberto.Portanto, não houve contradição. Afinal, a falta de objetividade e clareza nas respostas da União levam a crer que houve requerimento e apenas se aguarda a sua conversão em renda, o que, diga-se de passagem, é o requerimento da autora.Contudo, a fim de evitar injustiças e danos ao erário, determino que a União se manifeste objetivamente:a) Os expedientes de fls 413, 414 e 502 (item 9) se referem ao requerimento de parcelamento da Lei 11.941/09? Se sim, houve deferimento ou indeferimento?b) Tal requerimento é apto à formalização da consolidação? Se não, por que?Esclareço que, caso não haja resposta clara a ponto de afastar o argumento da autora de que tal requerimento é aquele pedido pela 11.941/11, serão levados em consideração os cálculos apresentados pela autora e, consequentemente, a conversão em renda nos seus termos e valores (fl 355/356). Intime-se a União para que responda aos quesitos acima de forma objetiva e, se for o caso, apresente a consolidação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao autor.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls. 626/627: Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser o Perito Judicial intimado para entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009174-28.2016.403.6119 - DECIO MOSCON FONTANA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Decio Moscon FontanaRé: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã OTrata-se de pedido de exibição de documentos e suspensão de leilão em face da Caixa Econômica Federal, distribuído inicialmente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta e remetendo os autos a esta Subseção Judiciária. Considerando a existência de ação distribuída ao Juízo da 12ª Vara Cível da Subseção de São Paulo, sob o nº 0018803-83.2016.403.6100 em 26/08/2016, na qual foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, assim como que as datas dos leilões já passaram (13/08/16 e 27/08/16), proceda-se à consulta de prevenção informatizada solicitando cópias da inicial e da referida decisão para fins de verificação do pedido constante daqueles autos e de eventual prevenção. Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007960-56.2003.403.6119 (2003.61.19.007960-7) - UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

0000005-32.2007.403.6119 (2007.61.19.000005-0) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007595-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007595-1) - DENILSON FESSORI(SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009699-49.2012.403.6119 - D Q CAPCHA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/270: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0008347-22.2013.403.6119 - ID COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X GERENTE GERAL DE INSPECAO E CONTROLE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 247/259: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004502-11.2015.403.6119 - ERA UMA VEZ FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA. - ME(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar objetivando a suspensão da pena de perdimento, até decisão transitada em julgado, tendo em vista o bem da vida em jogo (liberação de mercadorias e reconhecimento do direito de propriedade) para que reste incólume a utilidade do objeto do mandamus, ainda passível de confirmação pelas instâncias superiores, com relação às mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 13/1909143-3, objeto do Processo Fiscal nº 10814.725.751/2014-25, decorrente da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00453/13.Inicial com procuração e documentos, fls. 20/57; custas recolhidas, fl. 58.Às fls. 62/62v, foi proferida sentença denegando a segurança extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 269, IV, c.c. 295, IV do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e decadência do direito do impetrante.A impetrante interpôs recurso de apelação, fls. 65/69, ao qual foi dado provimento anulando a sentença, fls. 89/91.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório. DECIDO.Conforme informado na inicial, a pena de perdimento já foi aplicada nos autos do processo administrativo nº 10814.725751/2014-25 (DI n. 13/1909143-3 e AI n. 0817600/00453/13).Considerando que o pedido de liminar refere-se, justamente, à suspensão da pena de perdimento e que já se passou mais de um ano de seu decreto, a fim de se verificar se persiste o interesse processual da impetrante, oficie-se à autoridade coatoral para que informe se o perdimento já foi efetivado. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005901-75.2015.403.6119 - DAVI SANTANA DE BRITO(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fls. 51/53: Oficie-se à autoridade impetrada para que dê pronto cumprimento à decisão de fls. 46/47 transitada em julgado em 25/05/2016, instruindo-se o ofício com os documentos de fls. 11/18, os quais deverão ser desentranhados e substituídos por cópias simples nos autos.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0008193-33.2015.403.6119 - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

0008742-43.2015.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005400-87.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 313: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão.Dê-se vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009304-18.2016.403.6119 - RENZO RICCI(SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO E AL010111B - PEDRO JORGE MENDONCA DE BARROS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS

Primeiramente, deverá a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a via original da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sanada a irregularidade, considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009318-02.2016.403.6119 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP231071 - ARTHUR CAHEN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora processe a carta de correção e, consequentemente, proceda ao desembaraço das mercadorias, independentemente da greve dos servidores da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, por estar a impetrante sujeita a inúmeros prejuízos financeiros, uma vez que necessita das mercadorias em questão para revestimento de tubos para cumprir obrigação com seu contratante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/30. Custas às fls. 31/32.À fl. 38, decisão determinando que a impetrante emende a inicial, juntando documento apto a comprovar o ato coator (tela dos sistemas da Receita Federal - Mantra/Siscomex) no qual conste a data de chegada da mercadoria, despacho de exigências se for o caso e a Declaração de Importação, bem como que adeque o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.À fl. 39, a impetrante emendou a inicial para dar a causa o valor de R$ 138.163,20 e requereu que o recolhimento da diferença das custas seja feito em momento posterior, em razão da greve bancária.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Afasto as prevenções suscitadas no quadro indicativo de fls. 33/34, ante a diversidade de objetos, conforme certidão de fl. 36.Aduz a impetrante que, em decorrência da greve dos funcionários da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a mercadoria objeto da nota fiscal acostada às fls. 16/17 encontra-se parada, sem qualquer previsão para ser desembaraçada. Afirma que, em razão de equívoco cometido no preenchimento do conhecimento aéreo, devidamente retificado em 26/08/2016, o procedimento de desembaraço da mercadoria sequer foi iniciado até o momento.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.Com efeito, o documento juntado à fl. 28 demonstra que a impetrante, em 26/08/2016, requereu a correção do conhecimento aéreo, de acordo com o disposto no artigo 46 do RA, bem como se procedam as alterações no sistema Mantra (alterar frete de COLLECT para PREPAID), pressupondo-se, assim, que houve tal exigência no sistema Mantra. Todavia, embora este Juízo tenha determinado à fl. 38, a impetrante não trouxe aos autos a tela do sistema Mantra na qual consta tal exigência, de modo que não é possível a este Juízo verificar se houve outra(s) exigência(s) por parte da autoridade coatora, eventualmente não cumprida pela impetrante. Consequentemente, não é possível, ao menos neste momento processual, verificar se houve demora por parte da autoridade coatora. Assim, não vislumbro a existência de fundamento relevante.Da mesma forma, não vejo a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, tendo em vista que não se trata de mercadoria perecível e que não há nenhuma circunstância periclitante comprovada pela impetrante (o cumprimento de contratos em geral faz parte dos negócios de qualquer empresa). Ademais, o trâmite dos mandados de segurança nesta 4ª Vara é bastante célere.Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar.Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, após o término da greve bancária a complementação das custas judiciais.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar aos autos o instrumento de procuração.Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009339-75.2016.403.6119 - TENARIS COATING DO BRASIL SA(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, determinação à autoridade coatora que proceda à análise da Declaração de Importação nº 16/1325209-0 a fim de efetivar o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/61; custas recolhidas à fl. 66 no importe de R$ 12,50.Às fls. 67/68, a impetrante emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 361.287,68 e requereu que seja o recolhimento das custas complementares realizado após a greve bancária.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Afirma a impetrante que em razão da Declaração de Importação 16/1325209-0 ser objeto de conferência pelo canal vermelho apresentou a documentação necessária para análise no dia 26/08/2016, mas até o momento o procedimento de desembaraço aduaneiro não foi iniciado em razão da greve dos servidores.Alega ainda que se encontra sujeita a inúmeros gravames decorrentes da omissão da autoridade coatora em desembaraçar o material importado, uma vez que poderá vir a sofrer sanções contratuais pelo atraso na entrega dos tubos à contratante.Pois bem.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.No caso, verifica-se que o despacho aduaneiro se iniciou com o registro da Declaração de Importação em 25/08/2016, sendo apresentada documentação pela impetrante em 26/08/2016, esta não foi analisada desde então, conforme se verifica do documento de fl. 29. Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação de demora na conclusão do despacho aduaneiro, nos termos do que dispõe o art. 25 da IN 69/96:Art. 25. A conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a sua conclusão dependa de providência a ser cumprida pelo importador, devidamente registrada no SISCOMEX, nos termos do art. 45.O perigo na demora restou demonstrado em face das obrigações contratuais constantes do contrato juntado às fls. 38/61.Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1325209-0, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar, em 24 (vinte e quatro) horas e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar aos autos o instrumento de procuração.Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, após o término da greve bancária a complementação das custas judiciais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5255

MONITORIA

0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR GOMES SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDEMAR GOMES SANTOS, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Inicial com os documentos de fls. 06/28. Custas à fl. 29.Citada a parte executada (fl. 72) não apresentou defesa.A CEF requereu a extinção do feito.É o relato do necessário. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração e substabelecimento de fls. 157/158, que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente ao arquivo.

0004746-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Alaor Francisco Fonseca JuniorS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R$ 51.622,95, atualizado até 30/04/2016, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC).Inicial com os documentos de fls. 05/29; custas recolhidas, fl. 30.O réu foi citado, fl. 41.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Regularmente citado para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 701 do CPC, primeira parte, o réu quedou-se silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 701, 2º do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial.Assim, intime-se o executado Alaor Francisco Fonseca Junior (Rua Vereador Álvaro de Mendonça Falcão, 170, Residencial Cerconi, Cocaia, Guarulhos/SP, CEP 07130-540), para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 523 do CPC), mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTES: CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS E OUTRA CONSTRUTORA TENDA SENTENÇAFls. 827/830: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 820/825 que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.Fls: 831/834: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Fls. 827/830: Alega a parte embargante/autora que a sentença embargada foi omissa e obscura, pois o valor financiado foi repassado diretamente à Construtora Tenda S/A e não aos requerentes e tendo sido deferida a rescisão contratual com a Construtora Tenda, também, deveria ter sido deferida a rescisão do contrato de financiamento com relação à CEF, devendo ter constado da sentença que a Tenda deve restituir aos requerentes somente os valores com relação aos gastos próprios, às parcelas pagas do financiamento e o saldo da conta vinculada ao FGTS, sendo o valor do financiamento restituído diretamente pela Tenda à CEF.Aduz, também, a parte embargante/autora que deve ser sanada obscuridade, uma vez que se as parcelas pagas pelos requerentes deverão ser abatidas do valor total do financiamento, incidindo sobre estas tanto a correção monetária como os juros legais, porquanto, as mesmas foram quitadas pelos requerentes antes da propositura da presente ação.Em que pesem as alegações dos embargantes/autores, restou fundamentado o entendimento deste Juízo que a relação dos autores com a CEF é distinta e independente da relação dos autores com a Construtora Tenda, assim os descontos dos valores pagos pelos autores no saldo devedor do financiamento, bem como sua quitação não foi considerado objeto desta lide, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em relação à CEF.Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração.Quanto à alegação de erro material, assiste razão aos embargantes/autores, pelo que acolho parcialmente os embargos de declaração para que passe a constar no dispositivo: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Fls. 831/834: Afirma a embargante/ré Construtora Tenda a existência de omissão na sentença embargada, tenda em vista que o imóvel objeto da venda e compra não foi entregue na data aprazada, pois decorreu de caso fortuito o que faria prorrogar automaticamente o prazo de entrega do imóvel, não podendo a embargada ser responsabilizada pelo referido atraso, não se tratando de inadimplência. Alega, ainda, que foi desconsiderada a cláusula contratual que prevê a retenção de 20% de valores pagos pelo promitente comprador em caso de rescisão contratual, independentemente de qual seja a causa e que se este Juízo entende não ser aplicável a referida cláusula deveria fundamentar porque o entendimento é contrário ao que dispõe o contrato.Ao contrário do que alega a embargante/ré, a sentença embargada apresenta fundamentação acerca do entendimento deste Juízo para não aplicação da rescisão, conforme prevista em contrato com a retenção de percentual do valor pago pelo promitente comprador, tendo em vista que houve no caso defeito de construção o que assegura a devolução integral do montante pago.Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima motivados para sanar o erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-28.2011.403.6119 - THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 91/97, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0009746-57.2011.403.6119AUTOR: HÉLIO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Trata-se de execução do julgado de fls. 162/166v, que reconheceu 35 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição e o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI equivalente a 100% do salário-de-benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo INSS, e DIB em 20/07/2010.Em 13/01/2016, a APS Guarulhos informou que efetuou a simulação da RMI do benefício reconhecido judicialmente, considerando 35 anos, 2 meses e 22 dias e DIB em 20/07/2010, sendo a RMI R$ 1.743,53 e RMA R$ 2.524,08. A APS solicitou que o autor tome ciência e faça a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso (fls. 170/171).Intimado a apresentar execução invertida, o INSS informou a impossibilidade de se realizarem os cálculos devido à falta de comunicação à ADJ para a implantação do benefício e requereu a intimação da APS/ADJ/GRU, a fim de que cumpra a decisão judicial (fl. 179).Às fls. 181/183, petição do autor optando pelo benefício que está recebendo, nº 166.196.116-6, concedido em 24/04/2014 e requerendo o pagamento dos atrasados, relativos ao período de 20/07/2010 a 23/04/2014, apresentando planilha de cálculos.À fl. 193, ofício da APSDJ/GEX/GRU comunicando que, conforme protocolo recebido de opção do autor pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente nº 42/166.196.116-6, mantém-se inalterado o benefício que o segurado vem recebendo desde 20/02/2014.Às fls. 198/203, o INSS impugnou a execução, alegando que há vedação legal para percepção concomitante de duas aposentadorias e que a parte autora optou por continuar recebendo o benefício reconhecido administrativamente, mas requerendo os atrasados do benefício reconhecido judicialmente.Às fls. 210/213, petição do autor informando que opta pelo benefício concedido judicialmente com DIB em 20/07/2010, apresentando os cálculos, com descontos dos valores recebidos a partir de R$ 24/04/2014, e requerendo sua homologação.Os autos vieram conclusos.A parte autora, através de sua advogada, inicialmente, optou pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido administrativamente NB 166.196.116-6, ocasião em que requereu o pagamento dos atrasados do benefício reconhecido judicialmente (fls. 181/183). Posteriormente, intimada a se manifestar sobre a impugnação do INSS de fls. 198/203, optou pela aposentadoria reconhecida judicialmente.De outro lado, a APSDJ/GEX/GRU comunicou que, conforme protocolo recebido de opção do autor pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente nº 42/166.196.116-6, mantém-se inalterado o benefício que o segurado vem recebendo desde 20/02/2014.Em pesquisa realizada no sistema PLENUS, que ora determino a juntada, este Juízo constatou que a RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido administrativamente, NB 166.196.116-6, é de R$ 2.857,18. De outro lado, a RMA do benefício concedido judicialmente é de R$ 2.524,08, conforme informado pela APS Guarulhos à fl. 170.Portanto, em que pese a concessão do benefício deferido judicialmente gerar o pagamento de atrasados, já que a DIB é 20/07/2010, a RMA é menor do que a RMA do benefício concedido administrativamente nº 42/166.196.116-6.Com relação àqueles atrasados, a parte autora apresentou os cálculos de fls. 211/213, dos quais o INSS ainda não foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC.Nesse contexto, antes de prolatar decisão, entendo que algumas questões devem ser esclarecidas:i) Oficie-se a APSDJ/GEX/GRU para que esclareça se o protocolo recebido de opção do autor pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, NB 42/166.196.116-6, mencionado no ofício de fl. 193, trata-se da petição de fl. 181 ou se o autor apresentou opção perante aquela APS. Nesta última hipótese, a APS deverá trazer cópia aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada com cópia de fls. 181 e 193.ii) Com a resposta da APS, caso o autor tenha apresentado tal opção perante aquela APS, a advogada deverá ser intimada a esclarecer por qual motivo peticionou optando pelo benefício concedido judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação da advogada, decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.iii) Caso o autor não tenha apresentado a opção pelo benefício concedido administrativamente, NB 42/166.196.116-6, perante aquela APS, considerando que a procuração de fl. 15 não outorga poderes específicos para tal ato, o autor deverá ser intimado pessoalmente a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para fazer a opção. Oportunamente, expeça-se o necessário.iv) Na hipótese de o autor optar pela aposentadoria concedida administrativamente, NB 42/166.196.116-6, voltem conclusos para decisão.v) Na hipótese de o autor optar pela aposentadoria reconhecida judicialmente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos de fls. 211/213, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, conclusos para decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 209/214, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0003135-20.2013.403.6119 - CHAPERFUR COM/ DE CHAPAS PERFURADAS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

A sentença de fls. 240/241 julgou improcedente o pedido da autora e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A executada juntou guia de depósito judicial no valor de R$ 1.023,74 (fls. 275), tendo a exequente requerido o complemento do depósito, uma vez que inferior ao cálculo apresentado à fl. 277.Às fls. 283/284 a parte executada juntou a guia de depósito judicial referente ao complemento no valor de R$ 335,80.À fl. 289 a exequente requereu a conversão em renda dos depósitos realizados, mediante recolhimento de DARF no código de receita 2864 (fl. 289).Às fls. 296/299 o PAB da CEF informou acerca da efetivação da conversão, após o que a exequente requereu a extinção do feito (fl. 300).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Conforme os documentos de fls. 296/299, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0002460-23.2014.403.6119AUTORA: MARIA CELIA PIRANDRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do artigo 370 do CPC e a existência de endereços não diligenciados da Representante Legal da Empresa Moria - Serviços e Participações S/C Ltda - Me, conforme pesquisa realizada nos sistemas Webservice e CNIS, que ora determino a juntada, expeça-se Carta Precatória para oitiva da Representante Legal, Ana Aparecida Gomes Ferreira, CPF 085.227.278-21, com endereço na Rua Das Carmelitas, nº 109, sala 44, Bairro Sé, São Paulo/SP, CEP 01020-010 e/ou Rua Amapá, nº 345, apto T04, JD Bosalina, Cotia/SP, CEP 06703-740. Em caso de restar infrutífera a primeira diligência, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP.Por economia processual, cópia desse despacho servirá da carta precatória a ser distribuída para uma das varas previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópias da petição inicial, da contestação e dos documentos fls. 26 e 73. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008830-18.2014.403.6119 - SALLES & SALLES ADM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO às fls. 105/114, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 109/114, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0003562-46.2015.403.6119 - CLEMENTE CARVALHO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 157/167, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0003590-14.2015.403.6119 - KORTECH FERRAMENTAS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Kortech Ferramentas LtdaRé: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo KORTECH FERRAMENTAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS/importação incluindo em sua base de cálculo o ICMS e as próprias contribuições e a repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros de mora desde a data do efetivo vencimento de cada parcela.Inicial com os documentos de fls. 26/113. Custas às fl. 114À fl. 118, decisão determinando a citação da União. Manifestação da União às fls. 142/144.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 149).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares pendentes, tampouco provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do mérito (artigo 355, I, CPC).MéritoA União reconheceu a procedência do pedido devido à decisão proferida no RE 559.937 e requereu a não condenação em honorários, nos termos do disposto no art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento de procedência do pedido formulado nesta ação e JULGO extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, a, do CPC).Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação ao pedido por parte da União, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005493-84.2015.403.6119 - CIRLENE ALVES PESSOA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIFESP às fls. 75/85, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0005502-46.2015.403.6119 - JOSE DA SILVA MENDES(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 186/196, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007931-83.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AROCA BATISTA

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 91/104, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0009376-39.2015.403.6119 - JOSE DOS ANJOS AMORIM(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 115/133, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0000393-17.2016.403.6119 - ISAAC MARTINS DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

INTIME-SE a OMEC, mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, pro meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que se manifeste acerca das alegações da parte autora às fls. 259/263, devendo comprovar o cumprimento da decisão de fls. 82/83 que antecipou os efeitos da tutela para determinar à UMC que se abstivesse de praticar qualquer ato relativo a cobrança dos valores relativos ao ano letivo de 2015 e que, após a regularização do cadastro junto ao SisFies, promovesse a matrícula e autorizasse a frequência/realização de provas e trabalhos escolares desde a data da referida decisão.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da ordem liminar.Com a resposta, abra-se nova vista à DPU.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-61.2016.403.6119 - PANTHER EMBALAGENS LTDA(SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO às fls. 148/153, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0001133-72.2016.403.6119 - ADAILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 153/160, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0002640-68.2016.403.6119 - BANCO ITAULEASING S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor transformado em pagamento definitivo nos autos do Mandado de Segurança nº 0013213-53.2001.403.6100 em 14/11/2012, decorrente da cobrança de juros de mora formalizado no PA 16327.001070/2001-21 devidamente acrescido da taxa SELIC até a data do efetivo pagamento.Inicial com os documentos de fls. 08/14. Custas às fl. 15.À fl. 20, decisão determinando a citação da União. Manifestação da União às fls. 25/28.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 29).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares pendentes, tampouco provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do mérito (artigo 355, I, CPC).MéritoA União alegou, inicialmente, ausência de interesse processual da autora, na medida em que esta poderia ter postulado a repetição de indébito administrativamente, pois a inexigibilidade dos juros moratórios já havia sido reconhecida pela Receita Federal, podendo ainda a autora solicitar nos autos dos mandados de segurança anteriormente impetrados, pois corresponderia de algum modo ao cumprimento daqueles julgados. No mérito, a União reconheceu a procedência do pedido e requereu a não condenação em honorários em face da ausência de interesse processual ou pelo teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento de procedência do pedido formulado nesta ação e JULGO extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, a, do CPC).Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação ao pedido por parte da União, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003287-63.2016.403.6119 - VALMIR PALMA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Valmir PalmaRé: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç AValmir Palma propôs a presente ação objetivando a concessão de tutela provisória a fim de obstaculizar ou impedir a venda de imóvel a terceiros (indevidamente arrematado), assegurando-se, assim, os direitos constitucionais do mutuário e a boa-fé de possíveis adquirentes. Ao final, requer a procedência do pedido para decretar a nulidade da execução judicial perpetrada e de todos os atos subsequentes (carta de adjudicação, arrematação e prenotação da matrícula do imóvel).Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/35).À fl.39, decisão determinando que o autor apresente comprovante de endereço atual e em seu nome (artigo 319, I, do CPC), declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial (artigo 425, IV, do CPC), contrato de mútuo mencionado na inicial, documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC) e declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como apresente opção pela audiência de conciliação (inciso VII do artigo 319 do CPC) e adeque o valor da causa ao valor do contrato objeto da ação.Às fls. 40/50, o autor juntou documentos, dentre os quais a declaração de hipossuficiência; às fls. 52/225, juntou comprovante de endereço atualizado, declaração de autenticidade das cópias e cópia do contrato de mútuo.Às fls. 226/227v decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.Em 25/04/2016, o autor requereu a desistência da ação, fls. 232/233.Em 02/05/2016, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 234, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora juntar instrumento de mandato com poder específico para desistira da ação. Sem prejuízo, foi determinada a baixa na pauta de audiências e a solicitação da devolução da carta precatória expedida à fl. 229 independentemente de cumprimento, fl. 235.Em 10/05/2016, foi juntada a carta precatória de citação da CEF cumprida, fls. 236/240v e, em 17/05/2016, a CEF apresentou contestação, fls. 244/254v.Em 31/05/2016, o autor protocolou nova petição requerendo desistência da ação e juntando procuração com poderes específicos, fls. 293/295.Em 17/06/2016, a CEF concordou com o pedido de desistência da ação somente com a expressa renúncia ao direito que se funda a ação, fl. 297, em relação ao que o autor manifestou-se às fls. 299/306.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que o pedido de desistência da ação ocorreu em 25/04/2016, fls. 232/233, antes, portanto, da citação da CEF. Assim, verifica-se a desnecessidade de concordância da CEF nos termos do 4º do artigo 485 do CPC.No mais, o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 295, que o advogado subscritor da petição de fls. 232/233 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, em atenção ao artigo 98, 1º, I, CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência foi requerida antes da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-70.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-90.2016.403.6119) NOVARTIS BIOCIENCIAS SA(SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/ASENTENÇAFls. 285/291: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 282/286 que extinguiu o processo sem análise do mérito e condenou aparte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 10º do CPC.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Alega a embargante que a foi a União quem deu ensejo à instauração do processo ao reter indevidamente as suas mercadorias e alega que a sentença embargada foi contraditória, pois a conclusão externada na sentença não decorre dos fatos que a fundamentaram.Em que pesem as alegações da embargante, resta fundamentado e cristalino o entendimento deste Juízo acerca da condenação em honorários da embargante por ter dado causa ao processo, considerando que já havia se socorrido ao Judiciário, por meio do mandado de segurança no qual poderia ter realizado o depósito judicial, preferindo, contudo, ingressar com outra ação sob o rito ordinário, objetivando o mesmo fim, conforme já explicitado na sentença ora embargada.Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irresignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005202-50.2016.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Antônio Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua cessação em 07/05/2012.Inicial com documentos de fls. 10/66.Às fls. 71/73, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deixou a análise da coisa julgada para após a vinda do Laudo Médico Pericial atinente ao processo 0031135-03.2012.403.6301. O INSS apresentou contestação (fls. 87/95), acompanhada dos documentos de fls. 96/113, alegando a preliminar de coisa julgada e pugnando no mérito pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 114/119.Réplica às fls. 121/136.Às fls. 137/141 e 142 as partes se manifestaram acerca do laudo pericial.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 144.É o relatório. DECIDO.PreliminaresO laudo médico pericial elaborado em 05/09/2012 nos autos nº 0031135-03.2012.403.630, que ora determino a juntada, embasou a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença do autor. Desta forma, forçoso o reconhecimento da coisa julgada no período compreendido entre 07/05/2012 a 05/09/2012, nos termos do art. 502 do CPC.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por

invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, no laudo médico pericial o Perito judicial concluiu: Ao exame físico ortopédico, o autor apresenta limitação funcional de grau moderado dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, sem sinais de radiculopatia. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandam esforço e sobrecarga para a coluna vertebral. Há restrições para as atividades habituais (fl. 117/118). Observo que o perito médico afirmou que há restrições para as atividades habituais, qual seja de estoquista. Sendo assim, entendo que o autor tem direito à concessão de auxílio-doença, considerando a sua idade (54 anos) e a possibilidade de readaptação a outras atividades nos termos relatados pelo Perito Judicial. Considerando o reconhecimento da coisa julgada, fixo a data do início do benefício (DIB) em 06/09/2012.Tutela antecipatóriaNo que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor a partir de 06/09/2012.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão.Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Deverá ser observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Antônio Alves da Silva, RG MG/39.366.565-3, CPF 066.172.998-25BENEFÍCIO: Auxílio-doença.RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/09/2012.DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: prejudicado.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005273-52.2016.403.6119 - JORGE SOUZA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O S A N E A D O RO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP´s. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial.Requer a parte autora a expedição de ofício para a empresa Riacho para que esta forneça formulário PPP atualizado sem, contudo, ter demonstrado a parte autora estar impossibilitada de obter a documentação almejada junto à empresa referente aos períodos questionados ou que a referida empresa tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito.Assim, indefiro a expedição de ofício à empresa Riacho e concedo o prazo de 15 dias para que o autor promova as diligências que entender pertinente, hábeis a comprovar o alegado na exordial.Abra-se vista às partes para fins do 1º do artigo 357 do CPC.Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006255-66.2016.403.6119 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61 - Embora a patrona do autor mencione na petição de fls. 60/61 que já diligenciou no sentido de obter os formulários descritos no primeiro parágrafo de fl. 61, não há nos autos qualquer documento que demonstre referida informação.Com efeito, para que seja deferido o pedido em análise, seria necessário demonstrar que a empresa em comento está se negando a prestar as informações requeridas, entendimento este adotado em quaisquer autos em andamento nesta Vara.Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício, sem prejuízo de futura reanálise, caso demonstrada a negativa da empresa empregadora em fornecer os documentos necessários. Publique-se. Intime-se.

0009154-37.2016.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS nº 0009154-37.2016.403.6119AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S Ã OTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.13/68).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (fls. 64/65).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 14.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 71, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação de ordinária objetivando o ressarcimento por danos materiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/28). Custas fl. 29.Às fls. 77/78, sentença de procedência, ante a revelia do réu.Às fls. 80/82, a autora requereu a intimação do réu para realizar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC.À fl. 90, decisão deferindo a pesquisa de bens por meio do sistema Bacenjud.Às fls. 106/109, a parte ré apresentou exceção de pré-executividade.À fl. 111, decisão declarando a nulidade da citação e dos demais atos.Contestação às fls. 115/118.Réplica à fl. 120.Audiência realizada às fls. 139/142.Às fls. 144/146, proposta de acordo apresentada pela parte autora com o pagamento do débito no valor de R$ 3.000,00 em 10 (dez) parcelas, devidamente atualizado mês a mês, com entrada do valor que foi bloqueado segundo ferramenta judicial Bacenjud, no valor de R$ 836,00.À fl. 148, manifestação da DPU aceitando a proposta de acordo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.DispositivoDiante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fl. 92) para conta judicial à disposição do Juízo e após expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante às fls. 219/266, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0000526-59.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução.Inicial com o documento de fl. 05.Às fls. 10/18, a parte embargada impugnou os embargos. Às fls. 20/23, cálculos da Contadoria Judicial, acerca dos quais a parte embargada discordou e a embargante concordou.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 31.É o relatório do essencial. DECIDO.Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos em excesso de execução no importe de R$ 58.531,30, uma vez que entende devido o valor de R$ 159.838,17.De sua vez, a parte embargada afirma que devem incidir no caso as regras previstas na Resolução 267/2013.A Contadoria Judicial apresentou os cálculos conforme a Resolução 134/2010, os quais estão de acordo com aqueles apresentados pelo embargante (fl. 05), acerca dos quais a parte embargada discordou e a embargante concordou (fls. 26/29 e 30).Pois bem. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF).Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09.Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E.Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos:(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF.DispositivoAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 05 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R$ 159.838,17 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), atualizados até 09/2015. Os cálculos de fl. 05 passam a integrar a presente sentença.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000194-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO

Não obstante os requerimentos de fls. 88/90 e 91/93 terem sido formulados por parte sem capacidade postulatória, abra-se vista à CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados e sobre a certidão de fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008391-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TA4 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CLAUDIO DE PAULO OLIVEIRA X DEISE FERNANDES DE FARIA OLIVEIRA

Primeiramente, proceda a CEF ao recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, citem-se os executados TA4 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CLAUDIO DE PAULO OLIVEIRA e DEISE FERNANDES DE FARIA OLIVEIRA para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R$ 193.441,65 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 31/08/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 270/274.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 287/290, com os quais a parte autora/exequente discordou (fls. 305/309).Às fls. 331/336 cópia da sentença julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 67.167,58, sendo que desta soma R$ 58.406,59 de principal e R$ 8.760,99 de honorários sucumbenciais.Às fls. 337/339 decisão negando a apelação do INSS nos embargos à execução.Às fls. 344/345 petição da exequente ratificando a renúncia ao valor que excede o limite de 60 salários mínimos.Às fls. 351/352, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 353/353-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (356).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 353/353-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-35.2013.403.6119 - VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006373-13.2014.403.6119 - BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224PARTES: BENEDITO RODRIGUES FILHO X CEF Fl. 55: Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 138142/SP, que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara de Famílias e Sucessões de Guarulhos/SP competente para julgar o feito, encaminhem-se os presentes autos àquela Vara da Comarca de Guarulhos, para os devidos fins.Cópia do presente servirá de OFÍCIO ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Famílias e Sucessões de Guarulhos/SP.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 221 e seguintes) intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fl. 219.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5259

INQUERITO POLICIAL

0007662-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA(SP089621 - JOAO DIAS E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS E SP378751 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA)

Autos nº 0007662-10.2016.403.6119 RÉ PRESAInquérito Policial: 0246/2016-DPF/AIN/SPJP X LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENAD E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a)(s) acusado(a)(s) e todos os demais dados necessários:- LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de MAQUILEUDE DOS SANTOS VILHENA e NATHALIE SANTOS PEREIRA, nascida aos 17/07/1996, RG nº 721287/SSP/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP - matrícula nº 1.019.940-4.2. RELATÓRIOLUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 75/76) como incursa nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0246/2016- DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, NATHALIA, em tese, aos 22/07/2016, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, momentos antes de embarcar no voo TP82 da empresa aérea TAP, com escala em Lisboa/Portugal e destino final em Dusseldorf/Alemanha, trazendo e guardando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior a massa líquida de 3.973g (três mil, novecentos e setenta e três gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos de constatação acostados às fls. 10/13 e 46/49, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a, na mesma oportunidade, para que esclareça o nome do advogado que atuará em sua defesa, tendo em vista a existência nos autos de procurações em nome de dois profissionais (Dr. João Dias - OAB/SP 89.621 - fl. 69 e Dr. Bruno Santiago Moreira - OAB/SP nº 378.751 - fl. 78). Na hipótese da denunciada informar que nenhum dos profissionais atuará na causa e de que não reúne condições financeiras para constituir outro defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014, vez que os laudos de constatação encontram-se formalmente em ordem, tendo sido realizados com observância dos critérios de segurança exigidos para o ato.4.2. Às JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como ao IIRGD e ao NID/SR/DPF/SP: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.4.3. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que seja encaminhado a este Juízo no prazo impreterível de 20 (vinte) dias o laudo pericial do aparelho celular apreendido, conforme requisição de fl. 33, diligência esta que AUTORIZO a fim de permitir o acesso aos dados nele contidos, tendo em vista a possibilidade de constarem informações que possam auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas e até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (grande quantidade de substância identificada como cocaína, destino internacional da viagem, brasileira com residência no exterior).Outrossim, comunico, para as providências cabíveis, acerca da autorização para a incineração da substância apreendida, nos termos do item 4.1-supra.4.4. Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, o objeto em questão deverá ser devolvido à acusada, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa do aparelho periciado para permanecer acautelado neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa da acusada, a partir de então, não demonstre interesse em retirar o objeto junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderá ele ser doado a instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.5. REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO MPF NA COTA DE FL. 72/V:O ITEM 2 já foi deferido, conforme item 4.2 supra. Quanto ao ITEM 3, tal resposta já se encontra nos autos, a fl. 44, em diligência realizada pela autoridade policial. Fica indeferido o pedido no tocante ao questionamento acerca de valores as serem reembolsados relativos a trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/06.Quanto ao ITEM 4 observo que não houve apreensão do passaporte, já tendo sido determinada a vinda aos autos do laudo realizado no celular apreendido (item 4.3 acima).5. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tornem os autos conclusos.6. Publique-se esta decisão para intimação da defesa constituída, devendo o advogado Bruno Santiago Moreira - OAB/SP 378.751 regularizar sua situação nos autos, tendo em vista o disposto no artigo 11 do Código de Ética da OAB, apresentando a revogação/renúncia do outro advogado também constituído, Dr. João Dias - OAB/SP 89.621.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007663-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FERNANDA LEITE(SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES) X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES)

Autos nº 0007663-92.2016.403.6119 RÉS PRESASInquérito Policial: 0247/2016-DPF/AIN/SPJP X MONIQUE FERNANDA LEITE E OUTRAD E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a)(s) acusado(a)(s) e todos os demais dados necessários:- MONIQUE FERNANDA LEITE, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Itápolis/SP, solteira, profissional do sexo, filha de IVO ALVES LEITE e NADIR FERREIRA, nascida aos 09/07/1991, RG nº 47.677.467-5/SSP/SP, CPF nº 405.244.018-88, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP - matrícula nº 1.019.942-0.- JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Taquaritinga/SP, solteira, filha de ARILDO FERREIRA e RITA DE CASSIA DA SILVA FERREIRA, nascida aos 24/09/1995, RG nº 47.559.187-2/SSP/SP, CPF nº 416.983.008-32, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP - matrícula nº 1.019.939-6.2. RELATÓRIOMONIQUE FERNANDA LEITE e JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, acima qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 93/94) como incursas nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0247/2016- DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, MONIQUE e JAQUELINE, em tese, aos 24/07/2016, teriam sido surpreendidas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, momentos antes de embarcar no voo AZ-675 da empresa aérea ALITALIA, com destino a Roma/Itália, onde embarcariam no voo AZ-76, da mesma empresa, para Bercelona/Espanha, levando com elas, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, respectivamente, a massa líquida de 1.282g (um mil, duzentos e oitenta e dois gramas) e 1.363g (um mil, trezentos e sessenta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos de constatação acostados às fls. 12/14 e 53/57, os testes da substância encontrada com as denunciadas resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO das denunciadas qualificadas no início, para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, na mesma oportunidade, para que esclareçam o nome do advogado que atuará em suas defesas, tendo em vista a existência nos autos de procurações em nome de dois profissionais (Dr. João Dias - OAB/SP 89.621 - fls. 76v e 77 e Dra. Patricia Marys de Almeida Gonçalves - OAB/SP nº 169.686 - fls. 86v e 87v). Na hipótese das denunciadas informarem que nenhum dos profissionais atuará na causa e de que não reúnem condições financeiras para constituir outro defensor, deverão informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião da intimação, a fim de que lhes seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014, vez que os laudos de constatação encontram-se formalmente em ordem, tendo sido realizados com observância dos critérios de segurança exigidos para o ato.4.2. AO NID/SR/DPF/SP: REITERO a requisição das folhas de antecedentes das acusadas MONIQUE FERNANDA LEITE e JAQUELINE DA SILVA FERREIRA, qualificadas no preâmbulo desta decisão.4.3. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreterível de 20 (vinte) dias:(i) o termo de acautelamento dos valores em moeda estrangeira apreendido com as denunciadas, devidamente protocolado e recebido pela instituição financeira competente;(ii)o laudo pericial dos aparelhos celulares e tablet apreendidos, conforme autorizado na decisão que converteu a prisão em preventiva (item 4.1 de fls. 68/70) e requisitado a fl. 36.Outrossim, comunico, para as providências cabíveis, acerca da autorização para a incineração da substância apreendida, nos termos do item 4.1-supra.4.4. Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos às acusadas, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa das acusadas, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA ALITALIA:REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas das acusadas, qualificadas no preâmbulo, em particular o nome e demais dados do comprador, bem como o local, data e a forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.). Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 17/18 dos autos.5. Apresentadas as defesas prévias escritas das denunciadas, tornem os autos conclusos.6. Publique-se esta decisão para intimação da defesa constituída, devendo a advogada Patricia Marys de Almeida Gonçalves - OAB/SP 169.686 regularizar sua situação nos autos, tendo em vista o disposto no artigo 11 do Código de Ética da OAB, apresentando a revogação/renúncia do outro advogado também constituído, Dr. João Dias - OAB/SP 89.621.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5260

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011751-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

Considerando o resultado negativo das pesquisas e consultas realizadas e demonstradas nos autos, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo até que sobrevenha provocação.Publique-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0004008-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIR MELIANA DE JESUS

Considerando que a parte ré é revel, não possuindo procurador constituído nos autos, incide na hipótese o disposto no art. 513, 2º, inciso II, do NCPC, razão pela qual reconsidero o despacho proferido à fl. 127. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 158, pelo que concedo tão-somente o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Fl. 113 - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 113 no sentido de que não foi localizado endereço para a intimação do réu além daqueles já diligenciado negativamente nos autos. Prazo: 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0004879-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DO NASCIMENTO JESUS

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007281-0) - CARLOS LOURENCO BANDEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Com o cumprimento do supracitado, intime-se o INSS.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011086-36.2011.403.6119 - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146 e seguintes - Em que pese a fundamentação da parte autora de fl. 146 e os documentos de fls. 147 e 148, observo que foi dado provimento apenas parcial à apelação por ela interposta (fl. 115 - verso) para reconhecer o labor urbano em condição especial durante determinado período. Assim, não há que se falar em cálculos a serem juntados no presente caso. Decorrido o prazo para recurso da presente decisão e nada mais sendo requerido, arquive-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quize) dias.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003826-68.2012.403.6119 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011206-45.2012.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142 e seguintes - nos termos do art. 513, parágrafos 1º e 2º,do NCPC, intime-se o devedor para pagamento voluntário do débito conforme cálculos de fls. 143, no prazo de 15 dias.Se, decorrido o prazo ora deferido, não for realizado o pagamento, resta desde logo deferido o disposto no último parágrafo da petição de fl. 142. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008632-78.2014.403.6119 - ELIANE MARTINS MOREIRA PSANQUEVICH(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/360 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 359/360, no prazo sucessivo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, proceda-se conforme determinado a partir do segundo parágrafo de fl. 343. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

1. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com resultado negativo, conforme certidão de fl. 93, bem como as certidões negativas para a citação do réu às fls. 71, 82 e 91, intime-se a CEF para requer aquilo que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0009414-51.2015.403.6119 - MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a inclusão no pólo ativo dos filhos menores da autora, ELEN MATIAS SOUZA SANTOS, CPF 498.473.128-18 e GABRIEL MATIAS SOUZA SANTOS, CPF 467.126.968-60, representados por sua genitora Maria Matias dos Santos. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias na autuação.Ante o acima determinado, deverá a parte autora aditar a inicial com a inclusão dos filhos menores, bem como proceder à regularização da representação processual dos menores trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência. Com o cumprimento do quanto determinado, ficam estendidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o interesse de menores, abra-se vista ao MPF.Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o requerimento de produção de provas formulado pela parte autora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004306-07.2016.403.6119 - TEREZA BRITO RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132 e seguintes - .Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005741-16.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA REIS DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 87/88 e da contestação ofertadas pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005847-75.2016.403.6119 - ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO SOUZA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006644-51.2016.403.6119 - JOSE EXPEDITO SIQUEIRA(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/115 - Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007431-80.2016.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0007567-77.2016.403.6119 - JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009325-91.2016.403.6119 - AAM DO BRASIL LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração e Termo de Apreensão objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão de qualquer medida punitiva vinculada à decretação da pena de perdimento, bem como da lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, até final julgamento da ação. Ao final, requer a procedência do pedido para anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 (PA n. 10814.726994/2015-61), tornando sem efeito a pena de perdimento e a presunção de crime, fixando-se, se necessário, a competente e proporcional multa, vinculada ao diferencial da base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de importação.A inicial veio com os documentos de fls. 28/548; custas recolhidas, fl. 41.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Consta dos autos que, em 22/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 - PA n. 10814.726994/2015-61 - que versa sobre o perdimento das mercadorias albergadas pela DI n. 15/0704875-2, em virtude do cometimento de infração à legislação aduaneira, qual seja: a falsificação/adulteração de documento necessário ao despacho aduaneiro de importação, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966. O documento cuja falsificação fora constatada é a fatura comercial (invoice), na qual consta a informação de preço menor que o realmente praticado, configurando subfaturamento (fls. 44/60).Em 20/10/2015, a autora apresentou impugnação (defesa) àquele Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 453/469).Em 31/03/2016, foi proferido o parecer n. 08 - GTRIB, pela procêdencia do Auto de Infração (fls. 502/517) e o despacho decisório aprovando o parecer e julgando procedente a ação fiscal, com a consequente aplicação da pena de perdimento (fl. 518).Em 29/04/2016, a autora protocolou recurso administrativo (fls. 524/546), ao qual foi negado seguimento, uma vez que à luz do disposto no artigo 27 e parágrafos do Decreto-Lei n. 1.455/76, não cabe recurso administrativo da decisão que julga procedente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento (fl. 548).Conforme mencionado, a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão de qualquer medida punitiva vinculada à decretação da pena de perdimento, bem como da lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais.Para concessão da tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano.Num exame perfunctório das alegações e das provas trazidas pela parte autora, próprio desta fase processual, não vislumbro nulidade no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15. E isso porque, como ato administrativo que é, goza de presunção juris tantum de legalidade e veracidade e os motivos que basearam a autuação da fiscalização alfandegária (itens 4 a 9 do parecer acostado às fls. 502/517) são suficientes, ao menos neste momento processual, a convencer este Juízo de que a ré agiu de acordo com a legaislação aduaneira em vigor, de modo que as argumentações da parte autora são inaptas para afastar aquela presunção.Em contrapartida, considerando que a jurisprudência tem entendido que nos casos de subfaturamento pode ser aplicada a pena de multa em vez da pena de perdimento, verifico probabalidade do direito da parte autora neste ponto. Da mesma forma, constato perigo de dano, já que, se efetivada a pena de perdimento, a presente ação pode perder seu objeto.Vale ressaltar que este Juízo entende que a probabilidade do direito da autora refere-se tão-somente ao tipo de pena a ser aplicada e não à ilegalidade do Auto de Infração em si, motivo pelo qual a tutela de urgência deve se concedida apenas para suspender a efetivação da pena de perdimento e não para impedir a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA apenas e tão-somente para determinar que a ré se abstenha de efetivar a pena de perdimento no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 - PA n. 10814.726994/2015-61.A parte autora não cumpriu o requisito do inciso VII do artigo 319 do CPC. Todavia, em virtude do ofício nº PSFN/GRU 840/2016, datado de 08/04/2016, acostado às fls. 551/551v, desnecessária a designação de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo: não consta declaração entregue para ni e exercício informado, acerca da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem o devido atendimento, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno com resultado negativo das cartas precatórias expedidas no presente feito, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos por falta de pagamento de custas, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002820-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME

Chamo o feito à ordem.Ao compulsar os autos, constatei a ausência dos nomes dos coexecutados: Cláudio José Barbosa e Eliane Melo Barbosa no termo de autuação (fl. 01). Sendo assim, determino seja o SEDI comunicado por correio eletrônico no sentido de incluir os executados no polo passivo da relação processual. Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007718-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

1. Fl. 336: Preliminamente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0007703-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Tendo em vista o resultado negativo para obtenção de novos endereços dos executados às fls. 141/149, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011257-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X ANTONIO ALEIXO REGGIANI

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003870-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004421-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROGERIO MARTINES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência informando que não foi possível proceder à citação, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016010-31.2003.403.6100 (2003.61.00.016010-8) - VIP JET AEROTAXI LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIP JET AEROTAXI LTDA

Informa a UNIÃO que o valor depositado pela parte executada é insuficiente, sendo o valor real de R$ 2.193,01 (dois mil, cento e noventa e três reais e um centavo).Assim, dê-se ciência à parte executada da petição e ofício de fls. 554/556, restando, ainda, esta intimada por seu advogado para pagar o saldo remanescente.Com o cumprimento do supracitado, dê-se nova vista à UNIÃO. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000504-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000504-0) - G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVERIO DE OLIVEIRA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA

Às fls. 366/368 informa o patrono da parte autora a renúncia ao mandato, alegando que tentou, através de correspondência, telefone e correio eletrônico, comunicar a autora sobre a renúncia, porém sem sucesso.A despeito da não efetiva comunicação da renúncia ao mandante, entendo que o patrono da parte autora cumpriu o disposto no art. 112, do CPC, porquanto promoveu as diligências necessárias para comunicação do mandante, consubstanciadas em correspondência física e eletrônica, bem como contato telefônico, sendo que tais diligências restaram infrutíferas por ter o mandante alterado seu endereço (fl. 375), que foi indicado, inclusive, na petição inicial do presente feito.Assim, proceda-se à exclusão, no sistema processual, dos nomes dos patronos da parte executada.Abra-se vista à União para que indique novos endereços da executada, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal para que promova o pagamento do débito, nos termos do art. 523, do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado negativo em relação à pesquisa feita com detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo: não consta declaração entregue para ni e exercício informado, acerca da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem o devido atendimento, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RAIMUNDO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 172, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder a juntada da planilha atualizada de seu crédito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 99: ante o lapso de tempo decorrido, concedo a dilação do prazo tão-somente por mais 15 (quinze) dias para a CEF proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

JuÍza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o interessado acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 639/640, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENCA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENCA(SP169595 - FERNANDO PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000712-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000712-2) - ARIOVALDO THEODORO DO PRADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Primeiramente, intime-se a parte exequente acerca da impugnacao ofertada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.Após, tornem os autos conclusos.

0005904-98.2013.403.6119 - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KATIE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 317: defiro o pedido de justiça gratuita formulado. Anote-se. Considerando que a coautora MAYARA KETLE ROCHA DA SILVA atingiu a maioridade, providencie-se abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao INSS. Com o retorno dos autos, comunique-se o SEDI para que efetue as necessárias anotações, inclusive com a inclusão do CPF da coautora MAYARA, se o caso. Após, providencie a secretaria o cumprimento do quanto determinado nas fls. 313 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0010962-82.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (fls. 409/413), intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, NCPC.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0001888-67.2014.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/179: Ciência ao INSS e, após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001988-22.2014.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 298: Diante da concordância da parte autora com a estimativa de honorários periciais, concedo-lhe o prazo de 05 dias para comprovar nos autos o depósito judicial de referida quantia.Após, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos.Int.

0002802-97.2015.403.6119 - RICARDO PUGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito Judicial nomeado pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006178-91.2015.403.6119 - JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reiterem-se os termos da requisição de fl. 102, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta.Int.

0008531-70.2016.403.6119 - WANDERLEI PASINI(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita uma vez que, conforme consulta ao CNIS, não se encontra trabalhando com registro em carteira de trabalho. Anote-se.Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se a prescrição quinquenal, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006315-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Fl. 40: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38 e , após, cumpram-se as determinações de fl. 38.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-62.2016.403.6119 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 69/70: ciência ao impetrante acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao INSS e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 67, com o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007843-11.2016.403.6119 - DAVID HADDAD NETO(SP101517 - DALILA FELIX DAMIAN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido do deferimento da habilitação do impetrante no Siscomex-Radar pela unidade competente e, ainda, que o medicamento terá tratamento prioritário no aeroporto por ocasião do desembarque (fls. 35/39), informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse processual no prosseguimento do feito.O silêncio será interpretado como anuência à extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CORDEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF.Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Considerando o pedido de fls. 635/636, bem como a certidão de fl. 659, manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-69.2012.403.6119 - CICERO QUINTINO DA COSTA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0004329-89.2012.403.6119 - CARLOS PLINIO GARCEZ(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSE RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVALMIR VICENTE GIACON e HELOISA VICENTE GIACON ajuizaram esta demanda contra o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, com a qual buscam seja o banco obrigado a efetuar a baixa na hipoteca de imóvel por eles comprado.Em síntese, narraram que em 07/03/1988 firmaram contrato de gaveta e passaram a pagar as parcelas do mútuo original. Disseram que, muito embora tenham pagado todos os débitos, o agente financeiro negou-se a cancelar a hipoteca em razão da existência de saldo devedor, que não poderia receber a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Defenderam que uma vez cobrada e recebida contribuição ao FCVS, não poderia haver a recusa de cobertura do saldo residual ao final do contrato. Disseram que, conforme jurisprudência, a CEF deve figurar como litisconsorte passivo necessário.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/39).Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 97/118 e 121/134.O BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A levantou preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que seria a mutuária original, Vilma Martimiamo Siqueira, quem deveria ter ajuizado esta demanda, especialmente porque não houve autorização do agente financeiro com relação ao contrato de cessão de direitos e obrigações. Defendeu que a mutuária original, por ter quitado outro financiamento com recursos do FCVS, não poderia utilizar-se novamente de tal prerrogativa em razão do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/1964 e da declaração, feita por Vilma, de que não seria proprietária ou promitente compradora ou cessionária de imóvel residencial no município e situação do imóvel adquirido. Ressaltou que somente poderá ser cancelada a hipoteca se a CEF for condenada a pagar o valor residual.Por sua vez, a CEF falou que deveria ser excluída do polo passivo da demanda, na medida em que litiga tanto na qualidade de agente financeiro, como na de administradora do fundo, o que acarreta conflito de interesses, perceptíveis especialmente nas teses jurídicas defendidas nos processos judiciais. Alegou a legitimidade passiva da União para atuar na defesa dos interesses do Fundo, pois ele é uma unidade orçamentária deste ente federativo. Teceu considerações sobre o limite do pedido, ressaltando que não foi aduzida pretensão em seu desfavor. No mais, falou em prescrição e sustentou a improcedência da demanda.Réplica às fls. 143/162.A União foi admitida como assistente da CEF (fl. 169).É o necessário relatório. DECIDO.Da legitimidade ativa Uma vez comprovada nos autos a qualidade de cessionários do contrato de financiamento, conforme instrumento às fls. 33/39, mostra-se configurada a legitimidade ativa para discussão da hipoteca pendente no registro do imóvel adquirido pelos autores.Tal entendimento mostra-se possível mediante a interpretação da lei nº 10.150/2000, que prevê:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n o 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Uma vez que a cessão ocorreu em 1988 por meio de contrato registrado no 3º Tabelião de Notas de Guarulhos, ainda que o agente financeiro não tenha tomado conhecimento a respeito do contrato de gaveta, há de ser reconhecida a legitimidade ativa de Valmir e Heloisa, na medida em que a própria lei privilegia o reconhecimento da real situação fática existente.Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência, Vejamos:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento hábil para a comprovação da transferência do financiamento (2º do artigo 22, da Lei n º 10.150/00) não possui modelo único, podendo ser procuração pública ou particular, ou cessão de direitos, todos reconhecidos em cartório. - Observada a exigência formal do documento, bem como a data limite para sua expedição, reconhecida a legitimidade de parte dos autores. (...). - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548271, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 03/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 138)Da legitimidade da CEFAnaliso a questão atinente à legitimidade passiva da CEF, arguida em sede de contestação. A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação, extinto através da Resolução nº 25, de 16.06.67. Nos casos de mutuários que quitassem as prestações avençadas, demonstrada a existência de resíduo, a quitação caberia ao fundo.Disto decorre que nos casos nos quais se comprova a necessidade de cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, fica caracterizada a sua legitimidade passiva. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO FVCS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA DEMANDA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - PRECEDENTES. 1- O escólio firmado no âmbito da Corte Especial do STJ (Resp nº 94.604/RS) é no sentido de que, em litígio oriundo de contrato de financiamento da casa própria, tutelado sob as normas do SFH, constatado que haverá o comprometimento do FCVS, exsurge o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, deslocando-se a competência para o juízo federal. 2- 2- Recurso Especial conhecido e provido. Decisão unânime. 3- STJ, REsp 150.623/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 14.12.98, p. 101 Superada a questão relativa às condições da ação passo ao exame do mérito.A questão central deste julgamento cinge-se à possibilidade de cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS, circunstâncias que possibilitará o levantamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel.De início, cumpre reproduzir o pedido apresentado na petição inicial:a) Seja a presente ação julgada procedente para condenar definitivamente o BANCO ITAÚ S/A a efetuar a devida baixa da hipoteca cravada sobre o imóvel dos Requerentes, sob pena de não o fazendo, ser-lhe cominada uma multa diária de R$ 1.000,00, bem como às custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa;A atenta análise do pedido permite a constatação de que o autor não aduziu nenhuma pretensão direta em desfavor da Caixa Econômica Federal, tendo apenas pleiteado que o Banco Itaú Unibanco S/A seja compelido a dar baixa na hipoteca do imóvel.O pedido de baixa na hipoteca, todavia, tem como pressuposto lógico o pagamento do saldo residual do contrato que deverá ser arcado pela CEF. De outro lado, inexistem motivos capazes de justificar o cancelamento da garantia sem o pagamento do resíduo. Ou seja, sendo incontroversa a existência de saldo devedor ao final do contrato de mútuo, mostra-se legítima a pretensão do agente financeiro de receber o pagamento de tal valor antes de cancelar a hipoteca.Com esse contexto, lógico seria que tivesse sido pleiteada a condenação da Caixa Econômica Federal em pagar o resíduo, mas não foi realizado nenhum pedido em desfavor dela.Ocorre que, em razão do princípio da correlação, ao Juízo é defeso prolatar decisão em descompassado com o pedido, sob pena de que se crie sentença com patente vício, em desrespeito à ampla defesa e contraditório.Concluindo, nesta demanda mostra-se inviável comando judicial desfavorável à Caixa Econômica por falta de pedido certo e determinado nesse sentido e, por conseguinte, considerando ainda a necessidade de quitação total da dívida antes do cancelamento da hipoteca, tampouco pode ser acolhido o pedido contra o Banco Itaú Unibanco S/A.Diante do exposto, (a) com relação à Caixa Econômica Federal, reconheço a inépcia da inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, c.c. artigo 330, I e 1º, I do Código de Processo Civil; e (b) no que toca ao Banco Itaú Unibanco S/A, julgo o pedido improcedente, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada um dos réus, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0008382-16.2012.403.6119 - LEONARDO DE OLIVEIRA AFONSO - INCAPAZ X BRUNO OLIVEIRA AFONSO - INCAPAZ X IONIL ERMANO DE OLIVEIRA X IONIL ERMANO DE OLIVEIRA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IONIL ERMANO DE OLIVEIRA por si e representando seus filhos LEONARDO DE OLIVEIRA AFONSO e BRUNO OLIVEIRA AFONSO ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual buscam a concessão de pensão por morte.Relatam os autores que IONIL era companheira de Sérgio Afonso, pai de Leonardo e Bruno. Informam que Sérgio faleceu em 04/01/2006, em razão de tromboembolismo cerebral. Em 06/07/2011 ingressaram com pedido de benefício pensão por morte, sob nº 158.801.942-7, indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado.Sustentam os autores que Sérgio requereu benefício auxílio-doença em 29/01/2003, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, vindo a perdê-la ante o indeferimento indevido do benefício. Salientam que o INSS não questionou a incapacidade laborativa por ocasião do indeferimento daquele pedido, havendo documentos médicos que demonstravam ser o falecido portador das doenças CIDs G.40, F06.9 e F41.2, com início do tratamento em 2001. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/64.Às fls. 68/69-verso foi indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/80) para sustentar a improcedência do pedido, alegando a perda da qualidade de segurado. Afirmou, ainda, a ausência de comprovação da união estável na data do óbito. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data em que o INSS teve ciência da prova produzida para fundamentar a procedência do pedido, tecendo considerações a respeito das verbas da sucumbência. À fl. 83 foi determinada a realização de perícia indireta e designada audiência de instrução. Quesitos do INSS às fls. 86/88.O laudo pericial foi acostado às fls. 95/100.A respeito a parte autora manifestou-se às fls. 103/105-verso.Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora Ionil e ouvidas três testemunhas. Na oportunidade foram deferidos os requerimentos formulados pelo defensor dos autores, de intimação do INSS para encaminhar cópia do processo administrativo relativo ao benefício auxílio-doença e dos laudos periciais produzidos, assim como de expedição de ofício à Polícia Federal para informar até quando o falecido tinha autorização para portar arma de fogo e exercer o ofício de vigilante. Deferiu-se, ainda, o pleito formulado pelo Procurador Federal, de expedição de ofício à empresa Cava Vigilância, para apresentar documentos relativos ao vínculo laboral do falecido. Quanto ao pedido de realização de nova perícia indireta, sua análise foi postergada para depois da vinda aos autos dos documentos (fl. 108 e verso). A Polícia Federal informou que o falecido possuía formação como vigilante, com última reciclagem em 08/10/02 e autorização para o exercício da profissão e porte de arma (fl. 125).A empresa Cava Vigilância e Segurança S/C Ltda informou que o falecido trabalhou no período de 05/05/02 a 10/07/02 (fl. 149). Por fim, em cumprimento à determinação de fl. 167, o INSS encaminhou cópia do processo administrativo relativo ao auxílio doença (fls. 174/182).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 188/189-verso).É o relatório. Decido.Na época do óbito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclamava para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, inexistem dúvidas quanto à ocorrência do evento morte, bem demonstrada com a certidão acostada à fl. 20, na qual consta a data do óbito em 04/01/2006. A controvérsia, evidenciada inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo (fl. 25), consiste em verificar se o instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito.Conforme dados da carteira de trabalho (fl. 23) e informações da empresa Cava Vigilância e Segurança S/C Ltda (fl. 149), o falecido teve último vínculo empregatício com início em 06 de maio de 2002 e término em 10 de julho de 2002. Segundo os autores, o de cujus ostentaria a qualidade de segurado porque teria ingressado com pedido de benefício auxílio-doença em 29/01/2003, ocasião em que ostentava tal qualidade, perdida em razão do indeferimento indevido do benefício. Afirmam que o INSS sequer questionou a incapacidade laborativa do falecido, negando o benefício em razão da perda da qualidade de segurado. Com efeito, o indeferimento do benefício auxílio-doença teve por fundamento a perda da qualidade de segurado, conforme fl. 25. E, na documentação encaminhada pelo INSS atinente ao aludido benefício (fls. 175/182), não veio informações a respeito da incapacidade laborativa do falecido.Vale ainda ressaltar que os documentos médicos trazidos com a inicial (fls. 28/33-verso) noticiam apenas que o falecido se encontrava em tratamento, nada atestando acerca de sua incapacidade para o trabalho. Ademais, a perícia indireta realizada nos autos (fls. 95/100) não constatou incapacidade para o trabalho por parte do falecido Sergio Afonso: ... o diagnóstico apresentado de transtorno misto ansioso depressivo se caracteriza por sintomas leves e não incapacitantes, não foram citados sintomas graves, não há internação psiquiátrica e a maior parte dos relatos são positivos, isto é, melhora dos sintomas (fl. 97, item 6, no particular). Por outro lado, os documentos que aportaram aos autos (fls. 125, 149/157 e 175/182) em cumprimento à determinação de fl. 108 e verso, não demonstraram a necessidade de realização de nova perícia indireta, uma vez que nada esclarecem a respeito do estado de saúde do falecido, motivo pelo qual resta indeferido esse pleito. Assim sendo, não lograram os autores demonstrar a existência de incapacidade do falecido quando ele ainda detinha a qualidade de segurado, não havendo qualquer indício de que o indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença em desfavor do falecido ocorreu de forma indevida.Por outro lado, também não merece acolhida o argumento de que o falecido havia cumprido o requisito atinente à carência para a implementação de aposentadoria por idade.Com efeito, para a obtenção da aposentadoria por idade, o segurado há de comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.Contudo, na data do óbito, Sergio Afonso tinha 43 anos de idade (fl. 20), circunstância que impedia a concessão dessa prestação.Por fim, ausente a qualidade de segurado, mostra-se dispensável a análise pormenorizada dos demais requisitos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009616-33.2012.403.6119 - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0006510-29.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0010249-10.2013.403.6119 - SINVALDO ROSENO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos por SINVALDO ROSENO DO CARMO em face da sentença prolatada às fls. 241/247.Alegou o embargante que a sentença se mostra omissa, tendo em vista que não constou na sentença, a correção do salário-de-contribuição referente aos meses de julho de 2010 e agosto de 2010 também requerida na petição inicial; assim como, que não houve manifestação a respeito da incidência dos encargos legais.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.De fato, verifico que a sentença apresenta omissão quanto aos pontos levantados neste recurso.Isto porque, no item C do pedido inicial foi postulada também a correção do salário-de-contribuição de junho a setembro de 2010.Outrossim, não foi especificado no decisum a incidência dos encargos legais. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e alterar o item b e c do primeiro parágrafo de fl. 247 que passa a ter a seguinte redação: (b) retifique os salários de contribuição dos meses de janeiro de 2002, abril de 2004, janeiro de 2006, julho de 2006, junho de 2010, julho de 2010, agosto de 2010, setembro de 2010, novembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro de 2011, março de 2011, abril de 2011, maio de 2011, julho de 2011, agosto de 2011 e outubro de 2011, conforme a documentação apresentada pelo autor, e (c) realize a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.724.404-4, com efeitos financeiros desde a DER em 16/05/2012, acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010912-56.2013.403.6119 - ADIGAR VIEIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0001998-66.2014.403.6119 - MARIA CELENI JESUS COELHO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0008207-51.2014.403.6119 - NELSON SHIGUERU TANAKA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0001358-29.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETER(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PETER ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, buscando provimento jurisdicional para compelir as rés a emitir certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Após contestação das rés, o autor requereu a extinção do feito, informando ter obtido a certidão (fl. 71).A União teve vista dos autos e requereu a improcedência do pedido (fl. 83), não concordando, portanto, com a extinção do feito. A CEF, por sua vez, ainda não teve oportunidade de se manifestar acerca do pedido de extinção. Assim, manifeste-se a CEF, em cinco dias, se concorda com o pedido de extinção formulado à fl. 71, ressaltando-se que o silêncio será entendido como aquiescência de sua parte.Após, tornem conclusos. Int.

0005100-62.2015.403.6119 - MARCELO MARCOS TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCELO MARCOS TORRES em face da sentença prolatada às fs. 118/126, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, alegou que a sentença reconheceu o período especial de 09.08.89 até 29.07.14, levando em consideração a data do PPP. Afirma que continuou a exercer as mesmas atividades, conforme CNIS juntado à fl. 12 do processo administrativo, documento este no qual o INSS indicou que o trabalho do embargante corresponde a vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo - IEAN (25).Salienta que, reconhecida a especialidade do período de 09.08.89 a 15.01.15, teria direito à concessão de aposentadoria especial (fls. 128/129). É o breve relatório.DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão, contradição ou obscuridade, na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que o embargante pretende, na verdade, rediscutir questão devidamente enfrentada, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da sentença. Com efeito, a sentença reconheceu a especialidade do período laborado na empresa até a data da emissão do PPP juntado à fl. 55, conforme fl. 124-verso. Não obstante a insurgência do embargante, o CNIS juntado à fl. 24 destes autos (fl. 12 do processo administrativo), não é suficiente para demonstrar a especialidade de período posterior ao declinado no PPP, máxime considerando que o próprio INSS não enquadrou o período, conforme aludido na petição inicial e consoante o teor do documento de fl. 82. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso.Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005329-22.2015.403.6119 - OLINDA SEVERINO DE MENDONCA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1) RELATÓRIOOLINDA SEVERINO DE MENDONÇA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de pensão por morte desde a DER em 15.07.2014. Requereu indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00. Em síntese, afirmou que vivia em união estável com Raul Moraes, e que após o óbito de seu ex-companheiro, em 15.07.2014 requereu perante a autarquia previdenciária a concessão do benefício pensão por morte (NB 21/168.236.309-8), o qual fora indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de dependente.Alegou que apresentou provas suficientes à comprovação da união estável com o ex-segurado que evidenciam o seu direito ao benefício pleiteado. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 25/89.A antecipação dos efeitos da tutela restou negada, enquanto a gratuidade foi deferida (fl. 93).Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, aduzindo que os documentos juntados não serviriam a comprovar a qualidade de dependente da autora. Pela eventualidade, pleiteou a observância da prescrição quinquenal, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária (fls. 96/101).Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais e postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 104/118).À fl. 133 foi deferida a produção de prova oral, tendo sido colhido em audiência o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas, conforme termos e mídia de fls. 135/140.Em razões finais escritas, a parte autora afirmou estar implícito em seu pedido, a renúncia ao benefício menos vantajoso (NB 0004468279) com DIB em 10.09.1976, requerendo a concessão do mais vantajoso (NB 0556352807) com DIB em 10.06.1992; ao passo que a ré ratificou as alegações de sua defesa (fls. 141/147 e 148).É o relatório do necessário. Decido.2) FUNDAMENTAÇÃOO benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No presente caso, a ausência de impugnação específica pelo réu no que se refere ao evento morte e à presença da qualidade de segurado tornam tais pontos incontroversos. Resta averiguar, por conseguinte, se a autora era, de fato, companheira do segurado falecido.Verifico que a corroborar as alegações iniciais, veio aos autos: sentença homologatória de reconhecimento de união estável com trânsito em julgado (fls. 45/46), escritura pública de declaração das filhas do segurado de que seu falecido genitor vivia em união estável com a parte autora (fls. 57/58).Foram também acostadas fotos às fls. 34/37 e 39/42, ilustrando o casal, aliadas aos documentos que demonstram a residência no mesmo endereço (fls. 59/60), elementos esses que permitem constatar a convivência do casal sem qualquer indício de eventual separação até o óbito do segurado.De outra parte, acresce a esse conjunto probatório, os depoimentos prestados pelas três testemunhas, as quais foram uníssonas ao confirmar a existência da união estável, mostrando-se os seus depoimentos convergentes às afirmações da parte autora.Assim, concluindo-se estar provado que a autora vivia em união estável com Raul Moraes, tem o direito de receber o benefício pensão por morte, a contar da DER em 15.07.2014 (fl. 50); devendo, contudo, ser descontado o valor pago a título de pensão do NB 0004468279, uma vez que a percepção cumulada de pensões é proibida, e a implantação da nova pensão é mais vantajosa (art. 124, VI da Lei 8.213/91). No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violaçãoNa hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora, pois para sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, lesão que não resultou demonstrada nos autos, sendo da parte autora o ônus probatório. 3) DA TUTELA DE URGÊNCIAFinalmente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda suficiente para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de pensão por morte NB 21/168.236.308-8 em favor da parte autora, a ser realizada pelo instituto réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.4) DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária (NB 21/168.236.308-8) em favor de Olinda Severino de Mendonça desde a DER em 15.07.2014.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei (a pensão por morte NB 0004468279), a partir de 15.07.2014 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007501-34.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0008729-44.2015.403.6119 - SEVERINO CONSTANTINO DA SILVA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0012484-76.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com elevação do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício e recálculo do valor do fator previdenciário (fl. 06).Em sua fundamentação, aduziu ainda que teria direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/84 a 31/12/84, 01/01/85 a 31/05/86, 01/06/86 a 31/12/86, 01/01/87 a 07/01/88 e 11/01/88 a 19/03/92 (fls. 04/05). Contudo, da análise da petição inicial, não se pode concluir se já houve ou não o enquadramento na esfera administrativa. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo 42/163.755.682-6, contendo todos os julgamentos nas diversas instâncias administrativas.Decorrido, vista dos autos ao INSS sobre a prova acrescida em 5 (cinco) dias e tornem conclusos para sentença. Int.

0005315-04.2016.403.6119 - CREUSA VIANA MARQUES(SP374407 - CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0005602-64.2016.403.6119 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BOSCO RODRIGUES requereu antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, asseverou que deveria ser reconhecida a especialidade dos períodos de 04/04/1988 a 31/08/1990 e de 03/09/1990ª 05/05/1992 (Metalúrgica Indushell Ltda.); de 19/11/2003 a 21/05/2007 (Marco Pólo Têxtil Ind. e Com. Ltda.); de 03/05/2010 a 10/03/2011 e de 01/08/2011 a 26/05/2014 (Lomax Equipamentos Ind. Ltda. - EPP). Disse que a exposição a agentes químicos e a ruído acima do limite de tolerância justificaria a contagem diferenciada dos interregnos. Falou que os documentos acostados aos autos, aliados ao entendimento jurisprudencial, seriam suficientes à constatação da evidência do direito (art. 311 do NCPC).Indeferiu-re a gratuidade à fl. 240 e, posteriormente, o autor recolheu as custas iniciais.É o relatório do necessário. DECIDO.A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de documento histórico-laboral do trabalhador a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o empregado exerceu suas atividades.Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais as Instruções Normativas n. 78/02 e 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:Instrução Normativa 78/02Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;II - identificação do trabalhador;III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;V - duração da jornada de trabalho;VI - período trabalhado;VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.Instrução Normativa 45/2010Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...] 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.Nesse contexto e considerando ainda que (a) o réu, ainda na esfera administrativa, solicitou a apresentação de outros documentos; e (b) o autor confessa que deixou de apresentar alguns deles por entender que caberia ao INSS cobrar a documentação das empresas empregadoras (fl. 6), reputo não demonstrada a evidência do direito.Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.Bem por isso, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.Cite-se o INSS.Determino à Secretaria o cumprimento do comando contido no primeiro parágrafo da decisão de fl. 240.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006390-78.2016.403.6119 - GETULIO CUSTODIO DOURADO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: mantenho a decisão de fl. 105 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante da ausência de notícia de recurso contra o decisum, certifique-se o necessário e remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

0006914-75.2016.403.6119 - VANIA TARCILIA TRAMASSI MEYLAN(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANIA TARCÍLIA TRAMASSI MEYLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças desde a sua concessão, em 20/07/2011.Em síntese, sustentou a parte autora ter direito ao cômputo correto de seu salário perante a empregadora FURP - Fundação para o Remédio Popular. Informou que ingressou com reclamação trabalhista, tendo sido reconhecido a existência de diferenças salariais desde julho de 2008. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/99.À fl. 103 determinou-se à autora a emenda da inicial, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa e justificando o valor da renda mensal inicial. Intimada, a parte autora ficou em silêncio.É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda e que, no caso, não há qualquer justificativa para o valor atribuído à fl. 07, determinou-se à autora que procedesse à emenda da inicial, apresentando cálculo do valor atribuído à causa para fins de fixação da competência. No entanto, a demandante manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo outorgado, conforme certidão de fl. 103-verso.Nestes termos, e considerando que não foi atendida a determinação judicial, é de rigor o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, c.c. artigo 319, V, ambos do CPC).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008153-17.2016.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) X COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita uma vez que, conforme consulta ao CNIS, não se encontra trabalhando com registro em carteira de trabalho. Anote-se.Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, assim como para retificar o polo passivo da ação, considerando que não se trata de mandado de segurança (fl. 03), sob pena de inépcia da inicial.Verifico, ainda, que a petição inicial, em cotejo com a contrafé apresentada, encontra-se incompleta, faltando a página 3. Assim, determino ao autor que apresente nova petição inicial completa, no mesmo prazo, sob pena de inépcia da inicial.Após, tornem conclusos.Int.

0009273-95.2016.403.6119 - ANTONIO WILSON DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOANTONIO WILSON DE SOUZA requereu antecipação dos efeitos da tutela nesta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e consequentemente a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 05/08/2014.Narrou que em 05.08.2014 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.629-1), o qual fora indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.Arguiu a existência de prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação devido a sua idade avançada e difícil situação financeira a estear a antecipação da tutela pretendida.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/33.É o relato do necessário. DECIDO.A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela PrevidênciaSocial. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Nestes termos, entendo que no caso, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.Por fim, vale salientar que idade avançada e difícil situação financeira, não implicam, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, caso venha a ser julgado procedente o pedido, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência.Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Anote-se.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar (1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou (ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação, se o caso; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado, (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.Cite-se o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000504-98.2016.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Às fl. 96 e verso foi recebido o aditamento quanto à retificação do polo passivo, determinando a inclusão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP e a manutenção do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP.Contudo, verifico que a notificação somente foi expedida em face do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 99), que prestou informações às 104/109.Assim, expeça-se notificação ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, instruindo-se com cópia da petição inicial e da emenda de fls. 87/95, para apresentar informações no prazo legal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000558-64.2016.403.6119 - GIVALDO VALDEMAR DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIVALDO VALDEMAR DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a cumprir as diligências determinadas pela Terceira Junta de Recursos.Relata o impetrante que, em face do indeferimento do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.792.318-1), interpôs revisão administrativa e a Terceira Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à agência da Previdência de Guarulhos em 01/07/2015. Sustenta que, até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 7/19.À fl. 23 foi determinado ao impetrante que apresentasse cópia da decisão proferida pela Junta de Recursos, com prorrogação do prazo às fls. 25 e 28.O autor cumpriu a determinação às fls. 31/56.À fl. 60 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações, que não vieram aos autos (fl. 65). É o relatório. DECIDO.Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)No caso, o impetrante comprova que ingressou com recurso e revisão administrativa, relativo ao benefício NB 42/161.792.318-1 (fls. 10/15 e 32/56). Por sua vez, os documentos de fls. 14 e 53 demonstram que, em 01/07/2015, foi determinado o retorno do processo à agência da Previdência Social de Guarulhos, para diligências.Ademais, oficiada a autoridade impetrada, não apresentou informações nos autos. Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido de revisão administrativa, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora.Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.Sendo assim, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser proferida nos autos, o que, sem dúvida, acarretaria prejuízo de difícil reparação, mormente tendo em vista o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o cumprimento da diligência pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos (fl. 14), concernente ao processo administrativo nº 37306.012889/2012-95, relativo ao NB 161.792.318-1, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos art. 24, 42 e 49 da Lei nº 9.784/99, salvo se pendente exigência a cargo do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0000883-39.2016.403.6119 - V M SOUZA DE SOUZA COML/ EIRELI - ME(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Ao Ministério Público Federal para ciência.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0005972-43.2016.403.6119 - KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAWAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional declarando-se a impossibilidade de negativa para a concessão de uma certidão positiva com efeitos negativos junto a Receita Federal, já que ante o parcelamento do débito a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não podendo impedir a continuidade dos negócios da impetrante, em especial, a modificação do regime de tributação para o simples nacional. Requer, ao final, a concessão da ordem. Sustenta a impetrante, em suma, que em janeiro de 2016 tomou conhecimento acerca da negativação de seu nome em razão de um erro fiscal, já retificado e parcelado perante a Receita Federal. Contudo, apesar de estar em dia com suas responsabilidades fiscais, foi surpreendida com a propositura de execução fiscal sem lastro, uma vez que o parcelamento já havido sido autorizado pelo órgão administrativo federal. Aduz que a notificação lhe causa problemas, com a negativa do pedido de inclusão no simples nacional. Argumenta que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão do parcelamento administrativo adimplido, tendo direito à emissão de uma certidão positiva com efeitos de negativa. Salientou a presença do periculum in mora, em razão da necessidade da referida certidão para modificação de seu regime de tributação, com a manutenção financeira e desenvolvimento de suas atividades comerciais. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 11/33). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 39/40. Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que a impetrante ostenta um débito inscrito em dívida ativa da União, objeto da CDA nº 80 6 14.032509-30 e processo administrativo nº 10875.901273/29013/61, relativo à COFINS, com inscrição em dívida ativa em 26/03/2014. Salientou que o débito se encontra ativo, sem registro de causas suspensivas de sua exigibilidade, motivo pelo qual incabível a emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustentou que as guias DARF juntadas pela impetrante não estão vinculadas ao débito tratado nestes autos, referindo-se a outros processos administrativos (10875.900426/2014-33 e 16095.720084/2015-14, que tramitam perante a Delegacia da Receita Federal). Requereu a denegação da ordem. Apresentou documentos (fls. 58/67).Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciar-se sobre o mérito da presente causa (fls. 70/71).É o relatório. DECIDO.No presente caso, pretende a impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, afirmando a existência de parcelamento do débito e a suspensão da exigibilidade do crédito.Faz jus à certidão negativa de débito o contribuinte que não apresenta débito constituído junto à Fazenda Pública Federal. Já a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é deferida ao contribuinte que possui débito constituído com a exigibilidade suspensa (não definitivamente constituído). Neste sentido, as disposições do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A impetrante apresentou, com a petição inicial, os documentos de fls. 20/35. O documento de fl. 24 demonstra que a impetrante teve indeferido pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, em relação ao débito objeto da CDA nº 80 6 14.032509-30, objeto de execução fiscal nº 0006880-71.2014.403.6119. Da análise dos autos ressalto que a impetrante não demonstrou o pagamento ou o parcelamento do débito.A autoridade coatora, em suas informações (fls. 52/57), afirmou que o débito em questão encontra-se ativo e que os comprovantes DARF apresentados pela impetrante se referem a outros processos administrativos, que não aquele tratado nesta ação mandamental. Com efeito, da análise dos recolhimentos apresentados pela impetrante (fl. 26/33) constata-se que estes se referem aos processos administrativos 10875.900426/2014-33 e 16095.720084/2015.14 e não possuem relação com o débito apontado a fl. 22, que tem origem na CDA nº 80 6 14.032509-30 correspondente ao processo administrativo 10875.901273/2013-61.Em relação a este débito, não há prova de pagamento ou de parcelamento, trata-se de débito que está pendente de pagamento (fl. 59). Assim, forçoso concluir que a impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco o pagamento do débito objeto da CDA nº 80 6 14.032509-30, lembrando que, na via mandamental, a prova deve ser previamente constituída, já que ela não comporta dilação probatória.De outro lado, observo que também não existe razão à impetrante quando sustenta que ter direito à emissão da certidão fundada em acordo entabulado nos autos da execução fiscal 0006880-71.2014.403.6119 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos.Nesse ponto observo que para comprovar as suas declarações a impetrante anexou aos autos apenas a certidão de fl. 20, documento que comprova a suspensão do curso do processo executivo, mas não a existência de penhora ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Essa suspensão está condicionada à demonstração de uma das hipóteses do artigo 151 do CTN, dentre as quais não se encontra a suspensão do processo de execução.Nestes termos, e considerando que a prova documental produzida neste feito não demonstrou nenhuma das situações previstas em lei, não tem direito a impetrante à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme pleiteado. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009291-19.2016.403.6119 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o pedido de compensação com débitos vincendos de Contribuições Previdenciárias formulado no item b de fl. 33, emende a impetrante a petição inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais complementares devidas, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a impetrante da cópia do alegado ato coator, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).Cumprida a determinação supra ou na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-61.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LIN QIFENG(PI002198 - PEDRO NOLASCO TITO GONCALVES FILHO)

Observo do teor dos e-mails juntados que o I. Defensor constituído do acusado, Dr. Pedro Nolasco Tito Gonçalves Filho, OAB/PI 2.198, muito embora alegue sua falta de intimação para os atos do processo, possui inteiro conhecimento acerca da atual fase processual, qual seja, apresentação de suas alegações finais e a imediata conclusão dos autos para prolação de sentença. Como é sabido, não há obrigatoriedade de intimação pessoal de causídico atuante em outro Estado da Federação, cabendo a esse profissional o ônus de acompanhar as publicações referentes aos seus processos por meio do Diário Oficial da Justiça Federal do Estado de São Paulo.Ao entender deste Juízo, esta atitude da defesa demonstra que a intenção do defensor nada mais é do que a procrastinação do andamento processual, visto que os autos encontram-se em vias de prolação de sentença.Visto isso, determino seja novamente intimada a defesa constituída a fim de que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo improrrogável de 05 dias. Vencido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do acusado, considerando-se que não foi encontrado no endreço fornecido para intimação e nomeio desde já a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9970

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000265-03.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ROGERIO XAVIER

Indefiro à CEF o pedido de concessão de prazo para pesquisa de endereço em nome do devedor.Tendo em vista que o devedor-fiduciante já foi citado, porém o veículo não foi encontrado em sua posse para efetivação liminar (f.27), manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-49.2013.403.6117 - ALCIDES LOPES DA SILVA X ELIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE X JOANA BATISTA DA SILVA X JOAO ALVES FILHO X JOSE APARECIDO MOISES X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X MARIA JOSE SALES X MARIA ROSA DE SOUZA X PEDRO ROSALIN(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de f.920/925., dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Decorrido o lapso deferido, tornem conclusos.

0000935-75.2015.403.6117 - CELSO AUGUSTO BRESSANIN X IRINEU ABRUSSI X CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X ANISIO MONEGATTO - ESPOLIO X TEREZINHA DE FATIMA MONEGATTO X RICIERI BERTUOLA X TEREZA GODOI BUENO BERTUOLA X NADIR DE FATIMA BERTUOLA X JORGE APARECIDO BERTUOLA X VALDECI BERTUOLA X VALDIR BERTUOLA X VALERIA CRISTINA BERTUOLA X LAZARO BENEDITO BERTUOLA X PAOLO MARCON(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pelos autores com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intimem-se os réus e assistentes para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0001706-19.2016.403.6117 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA TORELLI X GERALDO ALBERTO TORELLI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP350577 - TIAGO RAMIRES DOMEZI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Adriana Aparecida Pereira Torelli e Geraldo Alberto Torelli contra a Caixa Econômica Federal e Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELI, objetivando cobertura securitária de danos físicos de imóvel do qual é mutuário.À causa foi atribuído o valor de R$ 65.000,00.Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.Após, retornem os autos conclusos.

0001707-04.2016.403.6117 - ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Argemiro Teixeira da Silva contra a Caixa Econômica Federal e GOBBO Engenharia e Incorporações EIRELI, objetivando cobertura securitária de danos físicos de imóvel do qual é mutuário.À causa foi atribuído o valor de R$ 65.000,00.Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-48.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-51.2014.403.6117) SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a prova pericial requerida pelo(s) embargante(s).Nomeio o perito Silvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos.Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados. Com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos para arbitramento do valor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.Efetivado o depósito pela parte que houver requerido a perícia, remetam-se os autos ao experto para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos temos do artigo 474, do CPC.Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação.Intimem-se.

0001751-91.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-88.2014.403.6117) CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Muito embora seja inequívoca a ciência da parte embargante acerca da renúncia de seus procuradores, realizada nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, bem como que, cumpri a eles providenciarem a constituição de novo patrono, urge que se manifestem, detidamente, e com o devido patrocínio, acerca da necessidade de produção de prova pericial contábil, uma vez que houve requerimento na petição inicial.Saliento que a inércia da requerente ensejará a renúncia à prova anteriormente requerida.Intime-se, servido esta como CARTA DE INTIMAÇÃO n.º 1644/2016-SM01Prazo: 5 (cinco) dias.

0001753-61.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-51.2014.403.6117) CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro a prova pericial requerida pelo(s) embargante(s).Nomeio o perito Silvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos.Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados. Com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos para arbitramento do valor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.Efetivado o depósito pela parte que houver requerido a perícia, remetam-se os autos ao experto para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos temos do artigo 474, do CPC.Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação.Intimem-se.

0000258-45.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-64.2015.403.6117) ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cuida-se de embargos opostos por ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKETING - ME, ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO e IVONE ARAUJO DOS SANTOS à execução de título extrajudicial nº0000011-64.2015.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em suma, alegam as embargantes: a) excesso de execução; b) excesso de penhora; c) irregularidade da penhora que recaiu sobre imóvel pertencente a terceiro.Quanto ao excesso de execução, alegam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a aplicação de juros capitalizados.Em relação ao excesso de penhora, alegam que a constrição recaiu sobre a totalidade do bem, ultrapassando a parte ideal pertencente à embargante, referente a 50% do bem imóvel penhorado.Quanto à irregularidade da penhora, sustentam que o imóvel penhorado havia sido vendido a terceiro, em data anterior à propositura da execução, razão pela qual requerem o levantamento da constrição.Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15-26).Nos termos do despacho da fl. 28, as embargantes foram intimadas para especificar o excesso da execução, mediante apresentação de planilha de cálculos discriminando o valor que entenderiam devido.No entanto, em que pese a dilação de prazo concedida à fl. 46, as embargantes não cumpriram a determinação.É o breve relato. Decido.Considerando o ajuizamento destes embargos em 13/03/2015, antes da vigência do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em observância ao princípio tempus regit actum, deve o feito ser analisado à luz do ordenamento jurídico processual vigente à época (Lei 5.869/73). 1. Do Excesso de ExecuçãoO art. 739-A, 5º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento dos embargos, que encontra correspondente no art. 917, Parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, estabelecia: sendo o excesso de execução o fundamento dos embargos, o embargante deve declarar na petição inicial o valor correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Não obstante o comando legal positivado e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 28), as embargantes deixaram de cumprir a determinação, ainda que lhes tenha sido oportunizado prazo adicional de dez dias (fl.46), conduta que justifica o não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução.2. Do Excesso de PenhoraAlegam as embargantes excesso de penhora pelo fato de a constrição ter recaído sobre a totalidade do bem imóvel, não se limitando à fração ideal pertencente à executada.Entretanto, o artigo 655-B do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 843 do Novo Código de Processo Civil, dispunha que, em se tratando de penhora incidente sobre bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Portanto, sendo o caso de propriedade em condomínio entre cônjuges, afasto de plano a alegação de excesso de penhora, com base no fundamento legal acima transcrito.3. Da Irregularidade da PenhoraAs embargantes alegam que o imóvel penhorado havia sido vendido a terceiro, em data anterior à propositura da ação executiva.No entanto, com base na alegação veiculada pelas próprias embargantes, conclui-se que não são titulares do direito que objetivam tutelar, em razão da suposta venda do imóvel objeto da penhora (fls.19-26).Assim, apenas o adquirente do imóvel teria interesse de agir, pela via própria dos embargos de terceiro, por ser vedado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º da Lei 5.869/73 e art. 18º da Lei 13.105/15).Portanto, não conheço do pleito de irregularidade da penhora.4. Da Extinção do Feito.Do exposto, restando como único argumento das embargantes o excesso de execução e não tendo sido observado o disposto no artigo 739-A, 5º, do antigo Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito.Não obstante, preliminarmente, determino a intimação da parte embargante, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, mesmo porque cabe às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde desta causa (REsp 728.473). Certifique-se.

0000829-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117) FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro ao embargante litigar sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo os embargos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia idônea e da não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora.Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

0000876-53.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-03.2015.403.6117) LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001070-53.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-60.2015.403.6117) ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Determino que o embargante regularize a representação processual, juntando aos autos a via original da procuração e da declaração de pobreza de fls. 41 e 42, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 104 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, IV, do mesmo diploma normativo.Int.

0001255-91.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-41.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que á parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.Pois bem. Intimada a trazer aos autos cópias das três últimas declarações de imposto de renda e do faturamento da empresa nestes últimos três anos, juntadas às fl.49/65, a parte embargante demostrou que no ano de 2014 teve faturamento na ordem de R$ 1.702.513,42, que no ano de 2015 teve faturamento na ordem de R$ 862.196,35, e por fim, que no ano corrente, até maio/2016, auferiu faturamento no valor de R$ 192.455,75. Adoto o entendimento de que a declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário.De fato, a renda anual percebida pelos embargantes serve como prova de que sua situação financeira permite-lhes suportar eventuais custas e os honorários do processo sem o alegado prejuízo a seu sustento. À evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Na espécie, constata-se dos autos que os embargantes, em verdade, integram um seleto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão pouco mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, eles não devem ser albergados pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes. Para além, recebo os embargos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora)Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001259-31.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-11.2016.403.6117) ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc.O valor da causa é requisito da petição inicial que correspondem aos artigos 291, 292 e 319, V, do atual CPC.A atribuição de correto valor à causa não tem relevância apenas para a definição da base de cálculo da taxa judiciária, como também gera diversos reflexos processuais, dentre eles, a fixação da competência do juízo e o rito processual a ser observado. E deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos embargantes que, no presente caso, está consubstanciado no requerimento de repactuação dos contratos que dão lastro a execução principal, sendo certo que sua ausência ou incorreção revela falta de pressuposto processual.Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação dos embargantes para que, no prazo de 15 dias, atribuir corretamente o valor à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0001377-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-30.2014.403.6117) LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro aos embargantes litigarem sob os auspícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Considerando-se que os embargantes alegam, entre outras teses de defesa, haver excesso de execução, deverão emendar a petição inicial para declarar o valor que entendem como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Para cumprimento da determinação de levantamento da penhora incidente sobre a matrícula n.º 32.434, cuja insubsistência já foi declarada (fl.152), cumpri que o executado, que deu causa a penhora, comprove nos autos o prévio recolhimento das custas junto ao 1º CRI de Jaú, para posterior levantamento da penhora referida.Assim, se comprovado o recolhimento, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, consistente no Av. 02/M-32.434, instruindo-se com cópias deste despacho e demais elementos necessários ao seu cumprimento.De outro giro, considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação do imóvel de matrícula n.º 16.002, intimando-se do ato os executados.Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 1660/2016-SM01.Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0003615-14.2007.403.6117 (2007.61.17.003615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Tendo em vista que o ato que se requer deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Bariri/SP, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 82 do CPC).Cumprida a determinação, tornem-me conclusos.Int.

0001323-46.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON ALEX SANDRO RITA

Depreque-se a citação do executado ao Juízo Federal de Bauru.Servirá o presente como carta precatória n.º 1613/2016-SM01, capeando-se o despacho inicial, contrafé e a petição com o novo endereço do executado.

0002386-09.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NISHIMARU E DUARTE LTDA - ME X ANA PAULA DUARTE X ELTON NISHIMARU

Ante o esgotamento das diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de imóveis, sem que houvesse satisfação do débito exequendo, defiro a medida excepcional ao pedido de obtenção da última declaração de imposto de renda dos executados através do sistema INFOJUD. Após o resultado positivo ou negativo, dê-se vista a exequente para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

0002575-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Considerando que a apelação interposta no bojo dos embargos de terceiros (0001080-68.2014.403.6117) foi recebida no duplo efeito, determino a suspensão dos atos executórios em relação ao valor penhorado.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, como deseja prosseguir.Int.

0000913-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista que o valor do débito está desatualizado (15/05/2014), oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF faça juntar novo valor atualizado.Ao depois, será apreciado o pedido de fl.65.Int.

0001014-88.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO

Porque inequívoca a ciência da parte acerca da renúncia de seus procuradores que, sequer juntaram procuração nestes autos, cumpri a estes providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os atos e prazos processuais correm independentemente de intimação dos referidos (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/10/2012).Considerando-se que os leilões designados para 2016 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2015 ou 2016, proceda-se à nova constatação e reavaliação dos veículos constritos às fls.97/106, intimando-se do ato os executados.Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 1642/2016-SM01.Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHASInt.

0001865-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Não efetuado o pagamento e não tendo havido noticia de penhora, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

0000493-12.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Não efetuado o pagamento e não tendo havido noticia de penhora, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

0000883-79.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO

Não efetuado o pagamento e tendo havido penhora incidente sobre o veículo descrito às fl.24/30, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

0000884-64.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X HELENA APARECIDA SIMIONI

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

0000919-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR GOMES

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

0001320-23.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Não efetuado o pagamento e não havido penhora em face do comparecimento espontâneo, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

0000741-41.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA

Não efetuado o pagamento e não tendo havido penhora, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

0000743-11.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME X ROBINSON CARLOS THEODORO

Não efetuado o pagamento e não havido penhora por ausência de bens, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-34.2016.403.6117 - ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLETE REGINA ANTONIASSI MURÇA PIRES em face de CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ, objetivando o restabelecimento imediato de benefício previdênciário. Analisando os autos constato que a impetrante não atribuíu valor à causa. É o relato. Decido. A atribuição de correto valor à causa não tem relevância apenas para a definição da base de cálculo da taxa judiciária, como também deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela impetrante que, no presente caso, está consubstanciado no restabelecimento de auxílio previdenciário, sendo certo que sua ausência ou incorreção revela falta de pressuposto processual.Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, atribua corretamente o valor à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Outrossim, em que pese o requerimento formulado pela impetrante, não há nos autos elementos capazes de demonstrar se faz ou não jus à concessão de assistência judiciária gratuita, máxime, por se tratar também de pessoa física cuja profissão é bancária. Alternativamente, poderá a impetrante, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma da lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).Apresentada a manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos.Decorrido, in albis, o prazo assinado, proceda-se ao imediato cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000901-47.2008.403.6117 (2008.61.17.000901-4) - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HENRIQUE MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não sendo o autor nem a Caixa Econômica Federal beneficiários da gratuidade judiciária, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confirmação dos valores a serem depositados pela CEF em liquidação do julgado.Já foi oportunizada vista à CEF com os esclarecimentos da parte credora (f./237238). Consoante tal manifestação, ainda remanescem os seguintes valores a serem complementados: PA 2,15 a) R$ 20.371,84, devido ao autor, descontados do depósito de R$ 9.958,36;.PA 2,15 b) R$ 2.037,34, a título de sucumbência, descontados do depósito de R$ 2.037,34.Assim, tendo em vista que, por sua própria iniciativa, o credor dispensou a incidência da multa cominatória, oportunizo nova vista pessoal à CEF para complementação dos valores salientados, devendo cumprir a obrigação no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo interesse da CEF na realização de perícia por nomeação de perito da confiança deste juízo, deverá expressá-lo no prazo de 10 dias.Caberá à CEF arcar com as despesas decorrentes da nomeação de perito, que serão estimadas oportunamente.Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - Classe nº 229.

0002940-41.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO RUFINO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RUFINO DE BRITO

Considerando o informado na petição de fls. 68, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO COMUM

1005644-92.1994.403.6111 (94.1005644-6) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006288-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006288-7) - CLODOALDO FREIRE X JOAO FERNANDES X OSMAR DE OLIVEIRA X VALDECIR DE AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DIAS X ADAIL CARAMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.604.985/SP (fls. 171/182). Em razão do trânsito em julgado dos autos (fls. 182), requeiram as partes o que de direito, em termos de execução do julgado. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005216-68.2010.403.6111 - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 896773/SP (fls. 225/232).Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002127-03.2011.403.6111 - ANTONIO GONCALVES DOS REIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 886250/SP (fls. 223/238).Em razão do trânsito em julgado dos autos (fls. 238), oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o período especial reconhecido na v. decisão de fls. 167/168. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003291-32.2013.403.6111 - JOSE SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 304/306, sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005472-69.2014.403.6111 - VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000139-05.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000214-44.2015.403.6111 - SERGIO DEGANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000641-41.2015.403.6111 - JACI VICENTE DE ALMEIDA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001064-98.2015.403.6111 - HIAGO SOBRAL PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002141-45.2015.403.6111 - CLEBER PANSANI X LUZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo sobre a nomeação de curador ao autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 89/97.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003478-69.2015.403.6111 - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003987-97.2015.403.6111 - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004172-38.2015.403.6111 - PAULO CESAR SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004628-85.2015.403.6111 - SILVANA RAMOS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000195-04.2016.403.6111 - DEBORAH DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000209-85.2016.403.6111 - CICERO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000615-09.2016.403.6111 - HEBERT DOS SANTOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 71/194 e 212/313.Após, aguarde-se a nomeação de curador.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000889-70.2016.403.6111 - MARTA REGINA VIEIRA DA CRUZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-43.2016.403.6111 - MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001060-27.2016.403.6111 - JOSE EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001076-78.2016.403.6111 - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001536-65.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001808-59.2016.403.6111 - FERNANDO JAMISWSKI AMORIM(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001902-07.2016.403.6111 - ROMUALDO PAURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002224-27.2016.403.6111 - ROSINEI REGAZZO GIMENEZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002248-55.2016.403.6111 - IOLANDA LUCAS DE SOUZA(SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002446-92.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO APARECIDO LEMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002772-52.2016.403.6111 - PAULO CESAR COELHO FEITOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação ao despacho anterior, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2016 às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (fls. 37/40).Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002830-55.2016.403.6111 - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003395-19.2016.403.6111 - MARIA RITA CAIXETA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3795

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos.Nos termos do despacho de fl. 256, manifeste-se o COREN sobre os documentos apresentados às fls. 258/260.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003685-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA

Vistos.Dê-se vista à CEF sobre o informado pelo DETRAN à fl. 132.Publique-se.

0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA

Vistos.Dê-se vista à CEF sobre o informado pelo DETRAN à fl. 58.Publique-se.

DEPOSITO

0002428-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GARCIA DUARTE

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestar-se na forma determinada à fl. 53.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, povocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002654-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA

Vistos.Por ora, antes de prosseguir na forma determinada no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC, tratando-se de valor ínfimo aquele bloqueado em conta de titularidade do executado (fl. 83), manifeste-se a CEF sobre o interesse na constrição de referida quantia.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-73.2003.403.6111 (2003.61.11.002619-8) - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre os cálculos e depósito efetuados pela CEF às fls. 287/290, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000379-77.2004.403.6111 (2004.61.11.000379-8) - ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência ao autor da averbação do tempo de contribuição comunicada à fl. 323.Aguarde-se eventual requerimento pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003649-75.2005.403.6111 (2005.61.11.003649-8) - MISUKO TAKAHASHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que de direito.Publique-se e cumpra-se.

0004107-58.2006.403.6111 (2006.61.11.004107-3) - MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 111/112 manifeste-se a parte autora, informando se teve satisfeito o seu crédito.Publique-se.

0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apurada a quantia que entende devida o INSS em decorrência dos honorários de sucumbência a que foi condenado o autor (R$ 933,96), conforme conta de liquidação apresentada às fls. 115, efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Publique-se.

0006526-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006526-1) - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente em virtude da condenação da autora no pagamento dos honorários de sucumbência (R$ 172,59), conforme conta de liquidação apresentada à fl. 241, efetue o autor/devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Publique-se.

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 178/181: ciência à autora.Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0000599-60.2013.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado às fls. 161/164.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre os documentos de fls. 156/157 e 161/164.Publique-se e cumpra-se.

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 233, manifestem-se os réus.Publique-se.

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os documentos juntados às fls. 140/164, 168/252 e 254/373, manifestem-se as partes.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a vinda aos autos dos documentos solicitados pelo autor por meio das cartas registradas juntadas às fls. 127/128.Publique-se.

0000881-64.2014.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do decurso do prazo de suspensão do feito, certificado à fl. 113, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Publique-se.

0003981-27.2014.403.6111 - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Antes de apreciar o requerido à fl. 90, concedo à CEF o prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento voluntário da obrigação.Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004490-55.2014.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os documentos juntados às fls. 98/226 e 227/457, manifestem-se as partes.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001085-74.2015.403.6111 - HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos relativos aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, indicados à fl. 172.Publique-se.

0002618-68.2015.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o informado pelo INSS à fl. 122 e documentos de fls. 123/124, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003023-07.2015.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 87: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a vinda aos autos do documento requisitado pelo autor.Publique-se.

0003125-29.2015.403.6111 - RONALDO LUIZ CIRIACO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme já ressaltado à fl. 80, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda, no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.Publique-se.

0004672-07.2015.403.6111 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Pelo que consta de fl. 113, o autor está a receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.08.2014 e o cálculo de tempo de serviço que deu ensejo à sua concessão não abrangeu o período especial que é objeto da inicial, dito reconhecido judicialmente (fls. 142/144).Verifico, outrossim, que o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo n.º 0002759-58.2013.403.6111, que reconheceu o tempo de serviço especial em questão, é posterior ao cálculo de fls. 142/144 (fls. 107).Diante disso, interesse processual, no caso, só ficará demonstrado se dos autos se puder extrair que o acolhimento da pretensão deduzida na inicial importa em concessão do melhor benefício ao autor.Intime-se, então, o autor a informar, ponderando acerca do cálculo do valor do benefício perseguido, se persiste no seu pleito inicial e se requereu a revisão administrativa do benefício implantado para inclusão do tempo declarado; faça-o em 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000172-58.2016.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se o INSS sobre o documento juntado pelo autor às fls. 81/166, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000899-17.2016.403.6111 - TAMOTSU MINAMI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, antes de passar ao saneamento do feito, informe o requerente, comprovando, sobre o andamento da reclamação trabalhista proposta em face da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, sobretudo sobre a realização de perícia técnica naqueles autos a fim de apurar sobre sua exposição a agentes agressivos à saúde no exercício do labor.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.Publique-se.

0001835-42.2016.403.6111 - WELITO NOGUEIRA COSTA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do ofício juntado às fls. 189/231, na forma determinada em audiência (fls. 179/181.

0001899-52.2016.403.6111 - GILBERTO JULIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme já ressaltado à fl. 43, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda, no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.Publique-se.

0002254-62.2016.403.6111 - SERGIO GUIMARAES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme já ressaltado à fl. 45, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda, no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.Publique-se.

0002255-47.2016.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, determino ao autor que esclareça em qual dado de natureza técnica se baseia para impugnar o PPP apresentado pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., necessariamente suportados em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho.Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado.Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT.Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, acima referidas.Assim, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, oportunizo-lhe trazer aos autos o laudo pericial produzida na Justiça do Trabalho, ao qual fez menção na petição inicial, com o intuito de utilizá-lo como prova emprestada, bem como o LTCAT da empresa empregadora, com base no qual foi emitido o PPP por ela fornecido.Registro, ainda, que a falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial.Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0002716-19.2016.403.6111 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC , convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, oportunizo ao requerente a complementação - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - do painel probatório apresentado.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003009-86.2016.403.6111 - AMANDA GARCIA DOS SANTOS X ADRIANA CRISTINA GARCIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que a requerente conta mais de 21 anos e veio aos autos assistida por sua mãe, esclareça se em razão de suas condições de saúde encontra-se interditada para os atos da vida civil, trazendo aos autos, em hipótese positiva, a respectiva certidão de interdição.Publique-se.

0003099-94.2016.403.6111 - MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cumpra a parte autora o determinado à fl. 56 e verso.Publique-se.

0003421-17.2016.403.6111 - EMANUEL DIOGO NASCIMENTO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Outrossim, na mesma oportunidade esclareça qual o seu endereço correto, haja vista a divergência entre os logradouros informados na petição inicial e na procuração e declaração de fls. 09 e 10, ciente de que sendo correto o endereço informado na petição inicial, deverá apresentar o respectivo comprovante de residência.Publique-se.

0003425-54.2016.403.6111 - EVA CRISTINA DE PAULA GARCIA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe a requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

0003429-91.2016.403.6111 - PEDRO MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

0003430-76.2016.403.6111 - ARLENE SENA DE NOVAIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe a requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

0003441-08.2016.403.6111 - MAURO LIMA DE OLIVEIRA X DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita; anote-se.É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Desta sorte, nas linhas do artigo 321 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente:i.) a data da entrega da chave do imóvel adquirido por meio do contrato nº 85555213880 e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação;ii.) o período em que houve pagamento da taxa-obra (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês;iii.) eventual cobrança e pagamento da taxa-obra efetuado posteriormente à entrega da chave, com o respectivo montante, demonstrado mês a mês.Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0003442-90.2016.403.6111 - ALEXANDRE RAMOS VAZ X DANILA MARA TAVARES VAZ(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA II - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita; anote-se.É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Desta sorte, nas linhas do artigo 321 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente:i.) a data da entrega da chave do imóvel adquirido por meio do contrato nº 155552175870 e se houve atraso no cumprimento de referida obrigação;ii.) o período em que houve pagamento da taxa-obra (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês;iii.) eventual cobrança e pagamento da taxa-obra efetuado posteriormente à entrega da chave, com o respectivo montante, demonstrado mês a mês.Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0003451-52.2016.403.6111 - DAIR APARECIDA MULLER BONACASATA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Compulsando os autos verifico que o benefício inicialmente concedido à requerente, cessado em 20/05/2016, que agora pretende ver restabelecido, uma vez que postula a concessão do benefício a partir de 21/05/2016, trata-se de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, como bem se vê à fl. 13. Assim, a fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe a requerente se a alegada incapacidade para o trabalho é decorrente de acidente de trabalho ou de doença laboral.Publique-se.

0003488-79.2016.403.6111 - MAURO OLIMPIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003621-24.2016.403.6111 - ANA CLARA ZORZELLA AUGUSTO X ANA PAULA ZORZELLA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com a consideração de que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme dispõe o artigo 17 do CPC, esclareça a parte autora a quem foi concedido o benefício de auxílio-reclusão cuja respectiva parcela está sendo cobrada pelo INSS, ciente de que é a beneficiária do auxílio concedido a parte legítima para postular em juízo.Ainda nessa seara e tendo em vista o disposto no artigo 18 do CPC, regularize a parte autora, se o caso, sua representação processual.Publique-se.

0003646-37.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0238874-87.2005.403.6301, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, conforme previsto no artigo 300 do CPC, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Finalmente, com a informação de que o benefício postulado pela requerente foi concedido na via administrativa para outra pessoa, companheira do segurado falecido e, postulando a autora a cessação de referida pensão, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.Assim, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a inclusão da beneficiária da pensão instituída em razão da morte de Manoel Braz da Silva no polo passivo da demanda, requerendo sua citação.Publique-se.

0003663-73.2016.403.6111 - DALVA EUGENIO CARDOSO X JOSUE EUGENIO CARDOSO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que ao teor do disposto no artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio,... determino à parte autora que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu nome, devidamente representada pelo curador provisório nomeado no processo nº 1002740-34.2016.8.26.0201. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0003668-95.2016.403.6111 - WALTER DONIZETI ROLDAO X ALAIDE DONIZETE ROLDAO FERREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A fim de comprovar a regularidade de representação processual, traga o requerente aos autos cópia da certidão de sua interdição.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0003725-16.2016.403.6111 - ADEMAR CAZUHISHA FUNO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Por ora, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003779-79.2016.403.6111 - SILVERIO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003782-34.2016.403.6111 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

0003805-77.2016.403.6111 - IZABEL DE FATIMA SOUZA XAVIER(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratutia; anote-se.Por ora, determino à requerente que comprove a regularidade de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Termo de Curatela assinado no processo 1007561-40.2016.8.26.0344.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0003835-15.2016.403.6111 - MARCELO REIS VICENTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Publique-se.

0003839-52.2016.403.6111 - BENEDITO ARMINDO DE LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Publique-se.

0003842-07.2016.403.6111 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Publique-se.

0003844-74.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEITE FERREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Publique-se.

0003847-29.2016.403.6111 - CLAUDECI NEVES DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Publique-se.

0003848-14.2016.403.6111 - SILVANO FERREIRA CORREA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-85.2016.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 102/365 e 366/369.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001436-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Vistos.A presente ação de embargos à execução encontra-se definitivamene julgada, não havendo nela qualquer condenação a ser executada.Esclareça, pois, o patrono do embargado, o requerido à fl. 95.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000861-05.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-07.2013.403.6111) VALERIO RENATO PAULINO DE OLIVEIRA(SP353656 - LETICIA GAVA DOMINGUES E SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ECHAPORA

Vistos.Considerando que a União Federal figura como assistente do Município de Echaporã nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004780-07.2013.403.6111, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito, requerendo a sua citação.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ X CECILIA RIBEIRO DA LUZ X ROSANA DA LUZ X LUCIANO RIBEIRO DA LUZ X CICERA DA LUZ PEREIRA X MARISA DA LUZ PEREIRA X JULIANA RIBEIRO DA LUZ X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação do cadastro do AJG que segue em frente, o patrono do autor não está regulamente inscrito no sistema.Assim, fica o patrono do(a) requerente ciente de que para recebimento de seus honorários deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br), podendo obter maiores informações junto ao setor administrativo da subseção de Marília/SP.Publique-se.

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 165/167.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002206-45.2012.403.6111 - DONIZETE GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o informado pelo INSS às fls. 152/153, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003336-02.2014.403.6111 - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o informado pelo INSS à fl. 157 e documentos apresentados às fls. 158/165, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003292-61.2006.403.6111 (2006.61.11.003292-8) - LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 236/241-verso, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de dreito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004416-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X PRISCILA ITALIANI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X SANTA BERGAMO ITALIANI X DIOMEDES ITALIANI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ITALIANI

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 186, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculo segundo o comando exequendo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se.

0004892-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSON JOSE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON JOSE PINHO

Chamo o feito à conclusão.Antes do cumprimento da providência determinada à fl. 79, considerando os valores bloqueados em contas de titularidade do executado e o fato de que a intimação deverá ser feita por carta precatória, determino à CEF que manifeste expressamente o interesse na constrição dos valores bloqueados.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos. Sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 233/234, manifeste-se a parte exequente, informando se teve satisfeito o seu crédito.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-18.2013.403.6111 - NILTON DA COSTA SEVILHANO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON DA COSTA SEVILHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 296/197.Outrossim, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenado, conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4506

EXECUCAO DA PENA

0003912-64.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento efetivo do mandado de prisão expedido à f. 57, devendo a secretaria oficiar aos órgãos competentes como de praxe, cobrando o cumprimento do mandado.

0003304-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Eder Jonas Oliveira de Moraes nos autos da Ação Penal n 00024857620084036109- Carta Precatória n 159/2016 expedida à f. 59 e deprecada para o juízo da Comarca de Leme/SP, sob n 0004179-37.2016.8.26.0318 (f. 63).Cumpra-se.

0006049-82.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Eder Jonas Oliveira de Moraes nos autos da Ação Penal n 00024857620084036109- Carta Precatória n 159/2016 expedida à f. 59 e deprecada para o juízo da Comarca de Leme/SP, sob n 0004179-37.2016.8.26.0318 (f. 63).Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000147-63.2016.4.03.6109
AUTOR: VALTER ANTONIO INFORCATO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 240191), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-94.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000169-24.2016.4.03.6109
AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-91.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA - SP376192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a prevenção certificada no documento ID 250459, Pág. 1, trazendo documentos comprobatórios.

Após, tornem os autos conclusos.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2016 .

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6930

ACAO CIVIL PUBLICA

0002881-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X ANGELO SYLVIO CARRO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X MOACIR DEL TREJO X PEDRO BALARIM JUNIOR X CESAR RICARDO VASCELI X CELSO OLIVETE JUNIOR X LUIS ALEXANDRE OLIVETE X ANDRE LUIS OLIVETE X CLAUDIO LUIS SITOLINO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Ante a devolução da carta precatória de folhas 210/227, parcialmente cumprida, e tendo em vista o não comparecimento dos Procuradores da parte requerida (folha 225), declaro preclusa a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 362, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e declaro encerrada a fase de instrução. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC.Por ora, considerando a citação por edital (fls. 110 e 113/114), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Ciência às partes da devolução da carta precatória de folhas 133/156.Defiro a pesquisa de endereços da parte executada, conforme requerido pela Exequente à folha 154, devendo ser realizada por meio dos sistemas BACENJUD/INFOJUD. Sendo diverso o endereço, expeça a secretaria o necessário para a citação do(s) devedor(es).Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o(a) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado às fls. 196/205, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação.

0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA X OSCAR DA SILVA NETO X ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 266/272, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, notadamente, no tocante à arguição de coisa julgada.

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 171/190.

0006210-88.2013.403.6112 - EDEMILSON DE JESUS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, regularizo e ratifico os termos da intimação de folha 152 para fazer constar a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para as partes ofertarem manifestação acerca do procedimento administrativo juntado por linha nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-31.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de folhas 375/1148, apresentados pela União.

EXECUCAO FISCAL

1208413-81.1997.403.6112 (97.1208413-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP341891 - MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X JONAS PEREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca da manifestação da União de folhas 346/351. Fica, ainda, a Executada intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação nos autos.

0002792-26.2005.403.6112 (2005.61.12.002792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. X MARIA VOLTARELI PREVIATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Folhas 240/247:- Relata a co-executada Maria Voltareli Previato que é titular de conta corrente perante a Caixa Econômica Federal, onde recebe os valores oriundos dos benefícios de sua aposentadoria e da pensão por morte de seu esposo. Esclarece que formalizou empréstimo consignado (pré-aprovado), no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), objetivando o pagamento de inúmeros compromissos e em face às dificuldades econômicas que vem sofrendo, e que este valor foi objeto de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Requer o desbloqueio do valor ao argumento de ser absolutamente impenhorável ante a natureza alimentar. Intimada a se manifestar, a União não concordou com o pleito aduzindo que o valor bloqueado não representa verba absolutamente impenhorável.Decido: Com a edição da Lei nº 10.820/2003, aperfeiçoada pela Lei nº 10.953/2004, foi institucionalizado no ordenamento jurídico e no cenário econômico nacional a figura do empréstimo por retenção e consignado em benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Conforme o extrato apresentado (folha 245), a executada possui crédito que tem por origem empréstimo consignado junto à instituição financeira.Não se pode ignorar que o empréstimo foi realizado, comprometendo parte dos proventos de aposentadoria da postulante que, por sí só, já são impenhoráveis, com base no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.É certo que a penhora mediante descontos realizados em folha de pagamento ou conta corrente destinada à percepção de salário colocam em risco o sustento e a sobrevivência do indivíduo, violando frontalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Portanto, entendo incabível, neste caso, a penhora sobre valores decorrentes de empréstimo consignado, dada a sua natureza alimentar.Ao exposto, determino a liberação do bloqueio do valor, devendo a secretaria providenciar as medidas necessárias para cumprimento da ordem.Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Intimem-se.

0004292-54.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X G.I.L. EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA S/S LTDA X CLEUSA MARISA MORALES CAZU(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN)

Folhas 397/402:- Ante a certidão e o documento de folhas 403/404, defiro o requerido pela parte executada.Providencie a secretaria a regularização da representação dos Executados no sistema de acompaanhamento processual.Após, relacione novamente o teor da decisão de folhas 385/386 para publicação no Diário Eletronico da Justiça, reabrindo-se o prazo para eventual interposição de recursos. Intimem-se. ----------DECISÃO DE FOLHAS 385/386----------Fls. 352/360 e 364 - Peticiona a Executada requerendo, em suma, que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, visto que entre os fatos geradores, ocorridos entre 4/1998 e 9/2003, e o ajuizamento da execução, em 2010, se passaram mais de cinco anos.A União respondeu ao fundamento de que, tendo havido parcelamentos da dívida, houve interrupção da contagem do prazo prescricional, que voltou a correr apenas depois da rescisão desses parcelamentos.Decido.2. A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio.Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.No caso em tela alegou a Excipiente a prescrição do crédito tributário. Em regra, esta alegação está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Então, pode sim ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação.Neste sentido, acolho a exceção em questão e passo a analisar a alegação.3. A constituição do crédito tributário no caso presente se deu com entrega das declarações pela própria empresa executada.Do conjunto conclui-se que o crédito relativo ao PA nº 10835.450110/2001-49 foi objeto de confissão em 3.3.2000 e parcelamento pelo Refis (Lei nº 9.964/2000). Excluído do parcelamento em 1/2002, novo parcelamento foi realizado em 28.8.2003, agora pelo Paex (MP nº 303/2006), juntamente com o crédito relativo ao PA nº 10835.451.537/2004-15, tendo permanecido no parcelamento até 13.11.2009, quando foi rescindido.É de se ver que a confissão de dívida, pelo ingresso nos parcelamentos, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que prevê sua incidência por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.De outro lado, permanecendo suspenso o crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, durante sua vigência não se fala em prescrição, dado que não se conta prazo prescricional de ação que o credor não possa exercer. Assim, nessa hipótese o prazo recomeça a partir da cessação do ato/fato suspensivo, no caso a rescisão dos parcelamentos.A exclusão da Executada dos parcelamentos ocorreu em 2009. Então, a partir de então voltou a incidir prazo prescricional, de modo que passou a Exequente a dispor de cinco anos para a retomada da execução fiscal, mas veio a ser ajuizada no ano seguinte.Nestes termos rejeito a exceção interposta.4. Providencie a Secretaria novo bloqueio de valores pelo Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o depositário; tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Intimem-se.

0005420-70.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

0001922-92.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FREE WAY - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA - ME(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fls. 09/12: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Exequente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 10 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC).Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 14, diga o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002493-63.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOANA MANARIN ANGELINI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente cientificado(a) acerca da distribuição da Carta Precatória nº 376/2016 junto ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Iepê-SP, feito nº 0000663-49.2016.8.26.0240, bem como intimado(a) para, incontinenti, promover o recolhimento no Juízo Deprecado das custas das diligências do Oficial de Justiça.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006063-96.2012.403.6112 - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL MANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 134:- Nada a deferir, vez que inexistem valores atrasados e reconhecida a sucumbência recíproca, conforme julgados de folhas 92/100 e 115/120.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada em secretaria da declaração de averbação de tempo de contribuição (folhas 130/131), emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

0008223-94.2012.403.6112 - CELINA ESMERALDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELINA ESMERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 170:- Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício previdenciário.Ante o decurso do prazo sem manifestação da Autarquia ré (fl. 173), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.Int.

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, cumprir o julgado, apresentando certidão de averbação do tempo de serviço reconhecido e os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7) - ROBERTO GUIMARO VIAFORA X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT X MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X DALGIZA GUIMARO VIAFORA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contraproposta conciliatória apresentada pela União à folha 386.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO COMUM

0011657-04.2006.403.6112 (2006.61.12.011657-4) - MARIA DE SOUZA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 217: Por ora, intime-se o perito nomeado à fl. 180, a fim de manifestar se aceita o parcelamento do montante relativo aos honorários pericias, como requerido à fl. 217, bem como para informar se concorda com o valor arbitrado provisoriamente à fl. 180 (R$ 2.000,00 - dois mil reais). Após, conclusos. Int.

0001899-83.2015.403.6112 - NEREU OGUIDO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestarem se concordam com a proposta de honorários informada pelo perito no prazo de cinco dias.

0002667-09.2015.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 78/92. Fls. 75 e fls. 94/109: Ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

S E N T E N Ç A O INSS opõe embargos à execução promovida por LUZIA REGINA DOS SANTOS alegando divergência do valor indicado com o título executivo. No prazo para impugnação veio a Embargada a se opor, defendendo o acerto de seus cálculos.Enviados os autos à Contadoria deste Juízo, as partes concordaram com os cálculos apresentados à fl. 29, item 3b.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 29 item 3b, apresentado pela Contadoria, e com o qual houve concordância expressa das partes.Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia da conta mencionada e da presente para os autos principais (ação ordinária nº 0006808-81.2009.403.6112).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007730-15.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-92.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMERSON BATISTA DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 32/38.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004537-55.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-88.1999.403.6112 (1999.61.12.001825-9)) SP374764 - EVERTON JERONIMO) X JOSE MARQUES ROCHA(SP374764 - EVERTON JERONIMO E SP374764 - EVERTON JERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2016.03.00.015214-0/SP (fls. 134/137), que deferiu a antecipação de tutela recursal para modificar a decisão de fl. 23 quanto ao recebimento destes embargos, que agora tramitará sem efeito suspensivo. Cumpra-se. Traslade-se cópia das peças de fls. 134/137 e deste despacho para os autos principais (0001825-88.1999.403.6112). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA E SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

Folhas 265/267:- Ante o tempo decorrido, informe a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida. Intime-se.

0008377-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, conforme determinado à folha 239.

EXECUCAO FISCAL

1200057-05.1994.403.6112 (94.1200057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ E IND/ DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Defiro a juntada da procuração.Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X JORGE GUIMARAES RODRIGUES(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X ARCEU AVELLAR(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 310: Defiro. Suspendo o trâmite processual desta demanda até solução dos embargos à execução nº 0003033-14.2016.403.6112 (fl. 274), conforme requerido pela exequente (União). Aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo a credora eventual retomada do curso processual oportunamente, independentemente de nova intimação. Int.

0001589-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001589-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Defiro a juntada da procuração.Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

0006369-51.2001.403.6112 (2001.61.12.006369-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X CICERO MARTINS CORDEIRO X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Cumpra a co-executada M.Gava Transportes Frigoríficos Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no item 3 de folhas 364-verso e 365, promovendo a regularização de sua representação processual.Em igual prazo, manifeste-se, ainda, a parte executada acerca dos documentos de folhas 367/392 e da petição e documentos de folhas 393/407, apresentados pela União.Após, intime-se a Exequente acerca da decisão de folhas 362/365, notadamente, para cumprimento do item 2 de folha 364-verso, ficando, ainda, cientificada acerca dos documentos de folhas 367/392, para, querendo, apresentar manifestação.Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0008918-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Defiro a juntada da procuração.Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052680-13.1995.403.6112 (95.0052680-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pela União às fls. 226/232.

0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 208/216, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000990-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000990-6) - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005597-39.2011.403.6112 - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca das petições e documentos apresentados pelo INSS às fls. 330/334 e 335/338.

0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAUTO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 209/214.

0010398-61.2012.403.6112 - MARIO JOSE LIBERTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIO JOSE LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora (fls. 244/245), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 224 verso). Comprove o beneficiário dos honorários sucumbenciais a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-40.1999.403.6112 (1999.61.12.000315-3) - CELSO LUIZ FERREGUTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001235-14.1999.403.6112 (1999.61.12.001235-0) - L C LIMA X SHINMI & FILHO LTDA X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000645-80.2012.403.6112 - ROBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 174), bem como de que os autos retornarão ao arquivo com baixa findo.

0007345-38.2013.403.6112 - VITORIA DOS REIS TELLES AMANCIO X EDUARDO ESTEVAN TELLES AMANCIO X DEBORA FERNANDES DOS REIS TELLES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das cópias do processo administrativo de fls. 67/90, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004235-60.2015.403.6112 - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OTrata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, que visa à obtenção de benefício previdenciário, onde o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que está inapta para o trabalho.DECIDO.Primeiramente, quanto ao valor da causa, considero razoável a estimativa realizada pela Autora, principalmente por ter considerada a RMI no valor de um salário-mínimo e respeitado o prazo prescricional. Portanto, à vista do valor, reputo este Juízo competente para a apreciação da demanda.Por ora, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada para o momento posterior à realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser designada depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária, se infrutífera essa tentativa de composição.Nesse sentido e pela oportunidade, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo, nomeio Perito o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, CRM 90.539, para o que fica desde logo agendado o dia 17.10.2016, às 15:30h, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º, II e III, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0006485-66.2015.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de fls. 210/383. Sem prejuízo, fica ainda o INSS ciente para manifestação, conforme requerido à folha 210.

0006604-90.2016.403.6112 - ADEMIR CANCIAN DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 63/66:- Trata-se de ação proposta por Ademir Cancian da Silva, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação ilegal (25/10/2007), NB nº 560.866.292-6.Considerando os argumentos lançados à fl. 63 e os documentos apresentados às fls. 63/66, fixo o prazo de quinze dias para que o Autor emende a peça inicial, adequando o pedido e indicando novo valor à causa, bem como cumpra integralmente a determinação de folha 47, apresentando a este Juízo cópia integral da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, e da certidão do trânsito em julgado, para fins de viabilizar a análise de eventual litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de folha 45, sob pena de indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004470-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Ante o trânsito em julgado, requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004485-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-73.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006802-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011356-47.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0012191-74.2008.403.6112, que condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento das parcelas em atraso.Alega o INSS, ora embargante, que na conta apresentada pelo Autor embargado não foram observados os índices oficiais para as atualizações da renda mensal inicial, que não houve compensação do auxílio-doença concedido administrativamente no período que especifica e que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária (TR).Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/32.Tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se efeito suspensivo ao feito principal (fl. 34).No prazo para impugnação veio a Embargada a se opor em relação aos cálculos do INSS, requerendo a remessa dos autos ao contador do juízo (fls. 37/38). A Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fls. 42/50, em relação ao qual houve concordância apenas pelo embargado (fls. 54/55 e 57/65).Relatei brevemente. Passo a decidir.Cumpre anotar, preliminarmente, que os presentes embargos foram opostos tempestivamente.Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado nos termos do art. 730, do CPC no dia 14/08/2015, conforme termo da folha 227, dos autos principais, e protocolizou a petição inicial deste processo no dia 11/09/2015, antes do trigésimo dia do prazo legalmente preceituado no art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (NCPC, artigo 918). O parecer apresentado pelo contador do juízo apontou as incorreções das contas tanto do embargante como do embargado, e apresentou nova conta, efetuada nos termos da Resolução nº 134/2010CJF com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. Em relação a esse parecer, o embargado concordou com os cálculos do contador. O INSS embargante discordou dos cálculos no tocante aos critérios de correção monetária e juros.A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). (AC 00083844320124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920281. Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 14/02/2014).Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. (00055830420104036302 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI. TR2 - 2ª Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial, 25/8/2014)No que tange ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento.Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada à fl. 42, item 3, que totaliza o valor de R$ 41.943,22 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), e considera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualizado pela Resolução nº 267/2013-CJF.Saliento que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo (AC 200101000273642. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF-1 - Oitava Turma, DJ de 19/02/2010).Passo ao dispositivo.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R$ 41.943,22 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), sendo R$ 35.657,91 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R$ 6.285,31 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2015.Tendo em vista que o embargado sucumbiu em maior extensão, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras), os quais poderão ser compensados no valor a receber pelo embargante nos autos principais, antes fixado (13 do art. 85, a contrário senso).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007494-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. Desapense-se os autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1207344-77.1998.403.6112 (98.1207344-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl. 511 verso: Por ora, considerando a petição do Banco Bradesco S.A. de fls. 504/505, oficie-se ao Banco do Brasil (fl. 508), a fim de que aquela instituição financeira promova a transferência do valor lá depositado por equívoco (R$ 9.799,10 - fls. 504 verso e 508) para este Juízo junto ao PAB deste Fórum, Caixa Econômica Federal, agência 3967, em conta vinculada ao presente feito. Oficie-se, também, ao Banco Bradesco S.A. (fls. 504/505), para que esclareça o depósito efetuado às fls. 507/507 verso, porquanto vinculado a outra demanda, sendo que a parte especificada naquele documento (Izidio de Souza Neto - fl. 507) não é integrante da presente relação processual. Fls. 504/508 e 511 verso: Ciência aos executados. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000796-6) - JUSTO GARCIA FERREIRA X VILMA FERREIRA DA SILVA(SP197780 - JULIO CESAR DALAMA E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUSTO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X

Ante a petição e documento de fls. 172/180, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Vilma Ferreira Garcia como sucessora do de cujus Justo Garcia Ferreira.Ao Sedi para as anotações necessárias.Considerando a revisão do benefício previdenciário (fl. 168), concedo ao INSS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do julgado, no tocante à apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado à fl. 157.Sobrevindo manifestação do INSS, cumpra-se a decisão de fl. 157 em suas ulteriores determinações.Intimem-se.

0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 196/198:- Ante a concordância expressa firmada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia ré (fls. 185/193), informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Considerando que o valor apurado ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício requisitório para pagamento do crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, aguardando pagamento de precatório. Intimem-se.

0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado à fl. 195, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos o valor incontroverso, fornecendo cópia dos respectivos cálculos apresentados pela Autarquia ré nos autos do Embargos à Execução.

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a sucumbência recíproca (fls. 176/179 e 207/208) e os cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 225/227, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido formulado às fls. 231/233, no tocante à expedição de Ofício Requisitório a título de honorários de sucumbência (R$6.677,08).

0000606-20.2011.403.6112 - SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FERREIRA DE LIMA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 198/206:- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores.Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002797-62.2016.403.6112 (cópia às folhas 151/152), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0006472-67.2015.403.6112 (cópia às folhas 181/192), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

0007226-14.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARBOSA OZORIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA BARBOSA OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000105-95.2013.403.6112 - LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003400-43.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 107) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 102/105), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0) - COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0004470-61.2014.403.6112 (cópia às folhas 640/651), por ora, comprove a parte autora a regularidade de sua situação no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

Expediente Nº 6937

ACAO CIVIL PUBLICA

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da data proposta pelo expert para realização da perícia, qual seja: 18/10/2016 às 14:00 horas (horário de Brasília - fl. 270).

CARTA PRECATORIA

0008479-95.2016.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Cumpra-se, como deprecado. Determino a realização de perícia médica. Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/10/2016, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal de Presidente Prudente-SP). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do laudo.Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos constam às fls. 16/17 e 21. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com a apresentação do laudo pericial, observando-se os termos da Resolução do CJF nº 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Comunique-se o Juízo de origem para cientificação das partes. Considerando a informação de que o autor se encontra recolhido na penitenciária desta cidade (fl. 27), determino a expedição de ofício comunicando aquela entidade acerca da data e horário acima agendado para realização da perícia médica neste Fórum Federal, bem como para a Polícia Federal para realizar a escolta do autor durante a realização do ato. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002768-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNA PAULA FERREIRA IEPE - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado acerca das peças de fls. 10/13 provenientes do Juízo Deprecado (autos nº 0000664-34.2016.8.26.0240 - Foro Distrital de Iepê-SP - Vara Única), que mencionam a necessidade de recolhimento de custas processuais naquele Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006736-84.2015.403.6112 - JESSICA MACENA FLORES(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP297395 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DELLAROSA) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCOSO FERNANDES SILVA)

À parte apelada (impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO COMUM

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA OLIVEIRA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS X MARIA INEZ PAGNOSI PACHECO X RAPHAEL PAGNOSI PACHECO X GABRIEL PAGNOSI PACHECO X MARIA CAROLINA PAGNOSI PACHECO X DANIEL PAGNOSI PACHECO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4) - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES FILHO X MARIA DA GLORIA DOMICIANO MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES X CLAUDIO HENRIQUE MARQUES X MARIA SONIA MARQUES DAVID X VERA LUCIA MARQUES X MARCIA REGINA MARQUES SCOLARI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003770-56.2012.403.6112 - MARIA ZILMA CASSIANO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004477-24.2012.403.6112 - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008518-34.2012.403.6112 - EDSON BENTO CORREIA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010208-98.2012.403.6112 - DONIZETTI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011463-91.2012.403.6112 - LAURA GUARDACHONI RICI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001932-44.2013.403.6112 - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007192-05.2013.403.6112 - MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002002-32.2011.403.6112 - MARIA NEIDE MENOSSI PERES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE MENOSSI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003843-62.2011.403.6112 - JOAO CAVALIN X JULIA DE PAULA CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CAVALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008923-07.2011.403.6112 - TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE FELIPPE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006786-18.2012.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009257-07.2012.403.6112 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA PERRUD(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA PERRUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000724-25.2013.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001183-27.2013.403.6112 - MARIA JOSE SANCHES VITOLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE SANCHES VITOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001912-53.2013.403.6112 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X ODISSEIA APARECIDA ZUANON(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6940

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004057-6) - WEVERTON APARECIDO SILVA LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005441-17.2012.403.6112 - ANGELA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003783-02.2005.403.6112 (2005.61.12.003783-9) - ROBERTO JOSE DE SA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROBERTO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008112-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008112-9) - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003280-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003280-2) - JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X LUCIANA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012417-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012417-8) - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALESKA NOBRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIO JOVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012594-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012594-1) - MAURO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSELI DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003216-58.2011.403.6112 - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENATA ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000285-48.2012.403.6112 - ALVARO JESUS DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALVARO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006823-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008318-27.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000609-04.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001938-51.2013.403.6112 - NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002993-37.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO MORELLI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003466-23.2013.403.6112 - JEUSA DA SILVA CHINELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JEUSA DA SILVA CHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005845-34.2013.403.6112 - YOSHIKAZUO INOUE(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKAZUO INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007227-62.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4658

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0007905-05.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Despacho de fls. 270:Diante da certidão de fls. 267, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, solicitando a anotação no SINIC/DPF, com o nome correto do sentenciado.Intimem-se as partes do despacho de fls. 264. Despacho de fls. 264:Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TER e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001191-68.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR BOMBONATTI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de VALDIR BOMBONATTI, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0003640-19.2000.403.6102, oriundos da 2ª Vara Federal Criminal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/35. Houve a elaboração dos cálculos de liquidação das penas (fl. 38), contudo, antes mesmo da realização de audiência admonitória o sentenciado pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 44/47), sobre o que o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 49/50). A aventada prescrição restou afastada pelo Juízo à fl. 54, ensejando a interposição de agravo (fls. 60/204). Ante a notícia de que o débito relativo ao presente feito estaria parcelado perante a Secretaria da Receita Federal, o Juízo determinou a expedição de ofício àquele órgão solicitando informações (fl. 205). Sobreveio a resposta de fl. 209, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 213 e 215/217). Analisando, o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 219/220). Realizou-se audiência admonitória (fls. 225/226) e, à fl. 228, determinou expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP, visando à execução das penas aplicadas. Na ocasião, o Juízo recebeu o agravo de execução interposto em seu efeito meramente devolutivo, determinando a formação de um expediente em apartado, no qual deveria ser dado vistas ao MPF para contrarrazões. Às fls. 229/234, o executado comprovou o recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado. O MPF manifestou-se acerca do agravo (fls. 236/237). À fl. 239, o Juízo determinou a remessa do expediente do Agravo em Execução ao E. TRF-3ª Região. Em agosto de 2014, os autos foram redistribuídos à esta Vara, por força da Resolução nº 542/2014, do E. CJF-3ª Região (fl. 294). Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo mencionado, negando seguimento ao mesmo, a qual transitou em julgado (fls. 253/257). A carta precatória retornou da comarca de Sertãozinho (fls. 262/351), devidamente cumprida. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta ao condenado (fl. 353).É o relatório.Passo a decidir.Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas.Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe:Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado VALDIR BOMBONATI, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0000934-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO GRADIM PERDIZA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Diante da certidão de fls. 103, intime-se pessoalmente o sentenciado para que constitua defensor nos presentes autos. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá o senhor oficial de justiça constar no mandado. Neste caso, sua defesa será feita pela Defensoria Pública da União.Em termos, intime-se a defesa acerca das fls. 99/101.

Expediente Nº 4671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005834-79.2006.403.6102 (2006.61.02.005834-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA

... às alegações finais...

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

...às alegações finais...

0030579-86.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS GARCIA NETO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Após, pelo MM. Juiz foi dito: declaro encerrada a insrução. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004324-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(MG096071 - BRUNO BORGES ALMEIDA)

Fls. 365/366: cuida-se de ofício da SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, solicitando a adoção das providências necessárias à entrega de bem apreendido que lhe fora destinado. Anotamos que a sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, que transitou em julgado na data de 26/01/2016, cuidou de decretar o perdimento de um caminhão Mercedes Benz, Placas GXA-8193, ano 1999/1999 e um reboque basculante Placas GZV-6884, ano 2007/2007, cuja destinação foi efetivada à fl. 345, nos termos do art. 63, da Lei nº 11.343/2006. Contudo, consta da certidão retro que os bens se encontram sob a guarda do Sr. Marcos Elias de Souza, com endereço na cidade de Itaúna/MG, na condição de depositário, por foça de decisão proferida no pedido de restituição de bens apreendidos nº 0005428-14.2013.403.6102, que atualmente se encontra em grau de recurso.Em se tratando de terceiro interessado, o cumprimento da r. sentença deverá aguardar o trânsito em julgado também do pedido de restituição dos bens para sua eventual efetivação.Portanto, oficie-se à SENAD, informando-lhes das presentes considerações e determinações, para o fim de que as diligências sejam sobrestadas até ulteriores deliberações da Superior Instância. Oficie-se, também, ao E. TRF da 3ª Região - 11ª Turma, para instrução dos autos do referido pedido de restituição.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. Instrua-se com cópia do despacho de fl. 345 e do termo de depósito nº 01/2015.

0000591-76.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Diante da inércia da defesa, reputo preclusa a oportunidade e dou por encerrada a inquirição de testemunhas. Designo a data de 06/10/2016, às 16:00 horas, para interrogatório.Int

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4362

EMBARGOS A EXECUCAO

0003795-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-50.2014.403.6102) ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANESIO D´ANDREA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante às f. 182-189, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005652-78.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-20.2015.403.6102) GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Giovana Gabriel da Silva Morello - ME, Giovana Gabriel da Silva e Alessandra Paula dos Santos Gonzaga em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos nº 489-20.2015.403.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato nº 212946555000004517, no valor total de R$ 104.714,10.A decisão da fls. 43 deferiu a gratuidade e determinou a intimação das embargantes para que emendassem a inicial, indicando o valor que entendiam que era devido. As embargantes se manifestaram nas fls. 46-50, requerimento esse que foi recebido como aditamento à inicial pela decisão da fl. 51, que também determinou a intimação da embargada. Esta apresentou a impugnação das fls. 55-70. Foi realizada uma audiência, na qual a CEF apresentou proposta de acordo, relativamente à qual as embargantes não se manifestaram, apesar de terem solicitado prazo para isso, que foi deferido (fls. 73 e 75).É o relatório. Decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia, tendo em vista que a mesma foi feita de maneira genérica, ou seja, sem atenção para o que consta dos autos eis que as embargantes emendaram a inicial, para indicar, sob a sua ótica, o que seria de fato devido, sem os excessos que alegam. O mesmo ocorre com a alegação de ausência de documento indispensável, pois as embargantes, com a emenda, juntaram uma planilha.Da aplicação do CDC ao caso dos autosNo mérito, o Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.Da ausência de ilegalidade na cobrança das taxas fixadas contratualmenteObservo que as taxas de juros cobradas do embargante com amparo no contrato são realmente elevadas. No entanto, não há no ordenamento qualquer lei expressa no sentido de limitar a quantidade dos juros cobrados por instituições financeiras.Da capitalização de juros. Da Legalidade da tabela PriceEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574. DJe de 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o contrato relativo à Cédula de Crédito Bancário foi firmado em 20.9.2013 (fl. 8 verso dos autos da execução). Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita, inclusive porque prevista a sua possibilidade pela cláusula segunda do contrato celebrado entre as partes. Observo ainda, por oportuno, que o uso da tabela Price como critério de amortização foi expressamente previsto no contrato celebrado entre as partes. À luz do que foi dito anteriormente, se for verdadeira a assertiva das embargantes no sentido de que o uso da tabela Price acarretaria capitalização de juros, não há qualquer problema nisso, diante da previsão contratual para a sua ocorrência.Da possibilidade de cobrança da comissão de permanênciaEm seguida, os demonstrativos de débito das fls. 29-31 dos autos da execução nº 122-98.2012.403.6102 demonstram que, sobre o valor principal da dívida, apenas incidiu a comissão de permanência. É pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.038.089. DJe de 15.4.2009).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, além da taxa de rentabilidade de até 10% (clausula oitava - fl. 7 verso dos autos da execução). Ademais, a planilha da fl. 14 dos autos da execução demonstra que a comissão de permanência fi cobrada isoladamente.Da existência da moraA mora das autoras está devidamente caracterizada no caso dos autos, pois as mesmas deixaram de realizar os pagamentos de parcelas devidas como consequência do financiamento por elas obtidos, nos termos do contrato subscrito.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 489-20.2015.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003898-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 56-60: recebo como emenda à inicial. Providencie o Sedi a alteração do valor atribuído à causa. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.À embargada para impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005450-04.2015.403.6102.Nos termos do artigo 104, parágrafo 1.º, prorrogo o prazo de 15 (quinze) dias para a subscritora da petição inicial fornecer o instrumento de procuração outorgado pelo coembargante, pessoa física, Luciano Cândido Barbosa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005807-72.2001.403.6102 (2001.61.02.005807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4)) RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016.F. 175: defiro a expedição de Carta Precatória para a Subseção de Bauru, SP, deprecando-se a penhora e avaliação do veículo de placa DKB 5757 indicado à f. 172.Após, com o retorno a este Juízo da deprecata devidamente cumprida, providencie a serventia a expedição de mandado de intimação da executada e, ainda, a sua nomeação como depositário do veículo, nos termos do art. 840, 2º, do CPC.Intime-se.DE OFÍCIO: ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Depreende-se da análise dos autos que a decisão que deferiu a suspensão do feito, até nova provocação da exequente, foi publicada em 29.09.2011 e, ainda, que o requerimento de prosseguimento da execução, com indicação de bem a ser penhorado, foi protocolada em 07.03.2016, portanto, não transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Assim, acolho a manifestação da exequente (f. 103), pois, in casu, não se encontra configurada a prescrição intercorrente.Ademais, para apreciação do requerimento de penhora, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 8.027, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru, para que este juízo possa verificar a sua atual propriedade, bem como a existência de eventuais gravames.Outrossim, visando o célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em igual prazo, indicar depositário para o imóvel, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.Int.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel indicado à penhora, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o referido imóvel não está sendo utilizado para moradia da executada ou de sua família.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004474-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016.F. 87: defiro a expedição de mandado de penhora do imóvel de matrícula n. 46.692, registrado no 2º C.R.I. local, bem como sua avaliação, intimação do executado e sua cônjuge, se casado for, nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil, e, ainda, a nomeação de depositário, que poderá se dar na pessoa do executado, ante a anuência da exequente à f. 35 dos autos.Note-se que a meação da cônjuge alheia à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007684-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016.F. 168: defiro a expedição de novo mandado de penhora dos imóveis de matrículas n. 116.252, 116.264 e 118.316, registrados no 1º C.R.I. local, bem como suas avaliações, a intimação do executado, e, ainda, a nomeação de depositário, que poderá se dar na pessoa do executado ou do atual ocupante, ante a anuência da exequente, nos termos do artigo 840, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008220-72.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Ante a discordância da União com o levantamento do bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud, indefiro, por ora, o desbloqueio solicitado pela executada, tendo em vista que o extrato das f. 107-108 não comprova que o bloqueio ocorreu na conta n. 301786-9, tão pouco abrange o período de 1 (um) mês, de modo que este Juízo possa verificar se outros créditos, além do salário, foram feitos na referida conta, bem como se sobejou valor de período pretérito.Assim, intime-se a executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista à União para que se manifeste, em igual prazo.Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005133-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X C.C.C.ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU(SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO)

Considerando a manifestação da fl. 89, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisp VIII do Código de processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000780-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANE TAVARES LIMA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Considerando a manifestação das f. 70-71, que comprova o cumprimento do acordo, cuja proposta foi oferecida em audiência (f. 69), homologo a transação, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, em face do requerido à f. 77, determino a imediata apropriação pela exequente do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 86400489-6, da agência 2014 da CEF (f. 60 e 71), para pagamento da dívida originária do contrato n. 8.1997.6095392-8.A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de ofício. Despesas, na forma do art. 90, 2.º, do Código de Processo Civil, observando-se que a executada é beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Oportunamente, providencie o SEDI a retificação do termo de autuação, incluindo-se, no polo passivo deste feito, Edson Martins Junior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: RODRIGO PAIXÃO ETTO, CPF/MF n. 305.400.478-30. Indefiro o requerimento de liberação do valor (remanescente) que se encontra bloqueado na conta do executado, tendo em vista que os depósitos efetuados na referida conta (f. 130-131) não possuem natureza salarial. Trata-se, na verdade, de pagamento pelo serviço prestado pela empresa criada pelo executado.Note-se que os recibos de pagamento apontam como beneficiário do valor creditado o INST. MÉDICO DR. RODRIGO ETTO S/S e Int. Médico Dr. Rodrigo Paixão Etto Ltda.Assim, ante a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, determino a imediata transferência do valor atualmente bloqueado pelo Banco do Brasil (f. 177) para conta judicial à ordem deste Juízo.Após, defiro o requerimento de apropriação da f. 175, devendo a Serventia expedir ofício à agência n. 2014 da Caixa Econômica Federal para que providencie a apropriação total do valor depositado judicialmente, de modo a abater a dívida originária do contrato n. 24.2138.110.0002459-61, ocasião em que deverá informar o valor atualizado do depósito, bem como o saldo devedor do contrato.Outrossim, indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema Renajud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 81-84 dos autos. Portanto, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, em especial sobre o veículo de placa FFB 5964, no prazo de 10 (dez) dias. Ficando silente a parte exequente, determino o imediato levantamento da restrição de transferência que recai sobre o referido veículo. Cumpra-se. Intime-se.

0008773-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN X FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN X MARIA IVONE ALVES CABRAL(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Determino o levantamento dos valores remanescentes que se encontram bloqueados (f. 121-124), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005370-16.2010.403.6102 - SOC BENEF HOSP STA CASA MISERIC R PRETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000554-78.2016.403.6102 - JULIANO CARLOS DA SILVA NAVES(SP313782 - GISLAINE HELENA RISSI RINHEL E Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE RIBEIRAO PRETO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL GIHAB/RP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 128, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004068-39.2016.403.6102 - VANDERLEI BARCELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

F. 66: defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conforme determinado à f. 63 dos autos, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0005501-78.2016.403.6102 - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 104-151, intime-se a apelada (União) da sentença da f. 94, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007025-13.2016.403.6102 - FLAVIANA DANTAS CAMARGOS FRANCO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Flaviana Dantas Camargo Franco, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de liminar, em face do Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, visando assegurar a liberação de parcelas do seguro-desemprego, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-24. A decisão das fls. 28-29 indeferiu a liminar e requisitou as informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada nas fls. 40-41. O Ministério Público Federal, nas fls. 44-44 verso, esclareceu a razão pela qual deixava de se pronunciar sobre o mérito da impetração.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente.Nesse sentido, o objetivo do seguro-desemprego é prover renda provisória para aqueles que deixam de auferi-la por terem involuntariamente se tornado desempregados. Conforme já foi suficientemente esclarecido na decisão que indeferiu a liminar, a impetrante, conquanto tenha sido demitida de um emprego (registro em CTPS da fl. 16 e termo de rescisão da fl. 17), é sócia de uma pessoa jurídica ativa (fls. 20-23), razão pela qual não está desprovida de fonte de renda. Em suma, no caso dos autos não foi demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial.Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0007522-27.2016.403.6102 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA X IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

F. 129-131: mantenho a decisão das f. 90-91 e 94 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-32.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça, visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 20, da portaria 07/15, deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: *"Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias* (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

RIBEIRãO PRETO, 9 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-25.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LISSA DINIZ & CIA LTDA - ME, LISSA ALVES FARIA DINIZ, DEBORA ALVES FARIA DINIZ

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça, visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 20, da portaria 07/15, deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: *"Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias* (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

RIBEIRãO PRETO, 9 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-62.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIMELINDO ZALBINATE ORLANDIA - ME, JAIMELINDO ZALBINATE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça, visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 20, da portaria 07/15, deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: *"Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias* (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004).

RIBEIRãO PRETO, 9 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3649

EXECUCAO FISCAL

0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO BANDEIRA DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAExequente: FAZENDA NACIONALParte executada: 1) JG COM DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTROSCNPJ: 03.368.731/0001-82Valor do débito: R$ 2.504.200,00 (atualizado para 11/2014), mais acréscimos legais.Preliminarmente, expeçam-se ofícios às Varas Trabalhistas, informando que devem aguardar decisão a ser proferida por este Juízo acerca dos valores penhorados.Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP, para a INTIMAÇÃO PESSOAL da locatária do imóvel penhorado nos autos, EM MEDIDA DE URGÊNCIA, que deve suspender os pagamentos dos alugueis nestes autos, cessando de imediato os depósitos realizados para este processo. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) INTIME a locatária ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS - CNPJ 05.800.256/0005-20, com endereço na avenida Corifeu de Azevedo Marques, 3.672, Bairro do Butantã, São Paulo de que o imóvel da qual é locatária foi arrematado em hasta pública e que deve SUSPENDER, DE IMEDIATO, OS PAGAMENTOS DOS ALUGUÉIS NESTES AUTOS, CESSANDO OS DEPÓSITOS REALIZADOS PARA ESTE PROCESSO.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 371/2016 à(o) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO / SP.

0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO)

Diante do tempo decorrido desde o requerido às fls. 287, providencie o arrematante Paulo Garcia Aranha a regularização de sua representação processual, juntando procuração aos autos.Prazo: 15 dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 286.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4542

MANDADO DE SEGURANCA

0005309-73.2016.403.6126 - JOSE AQUINO SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se requisitando as informações pertinentes. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005470-83.2016.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003571-50.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X KELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ

Fls. 146/159: Dê-se ciência às rés acerca da impetração do Mandado de segurança nº 5000992-89.2016.4.03.0000. Igualmente, aguarde-se a decisão da referida ação mandamental e, após, ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação. Cumpra-se. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO COMUM

0207777-35.1992.403.6104 (92.0207777-0) - CLODOALDO RUIZ OLIVEIRA X COSME RUBENS MARTINS X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X DARCI DA CUNHA BUENO X DEGMAR RODRIGUES DOS SANTOS X DENILDO JOSE DA SILVA X DIMAS FIRMINO DA COSTA X DORIVAL DE JESUS X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON PIMENTEL FILHO(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 324: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0200633-97.1998.403.6104 (98.0200633-5) - ANTONIO CESAR DOS SANTOS X APRIGIO RODRIGUES DE AQUINO X FELICIO SALVADOR GABIA X JORGE LUIZ JACOB X LUCY MENDONCA DE JESUS X MARGARETH VAZ DE LIMA X MARIA APARECIDA PONCIANO X MARLENE CABRAL BONACHELA X NILZA LIRIO MOTA X OSVALDO JOSE GAIOSO(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 315/317: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006062-24.2001.403.6104 (2001.61.04.006062-1) - JAIR DE OLIVEIRA X ROSEMARY CRISTINA DE MELO OLIVEIRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 397: concedo vistas dos autos a Caixa Seguradora S/A pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001854-60.2002.403.6104 (2002.61.04.001854-2) - RUBENS ALEXANDRE SUAREZ RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: concedo vistas dos autos ao autor, somente em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004364-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004364-4) - KENSIN HIGA X CARLOS ROBERTO GOMES ORNELLAS X ALDO ANDRADE SILVA FILHO X JOSE FERNANDES SIMOES X RAIMUNDO REINALDO X LUIZ ANTONIO FILHO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X EPAMINONDAS ARAUJO DE SOUSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 246: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005840-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005840-4) - JOSE SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000232-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000232-4) - ANDREA JORGE PESTANA X WAGNER VILELA PESTANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 387: concedo vistas dos autos a Caixa Seguradora S/A pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008626-34.2005.403.6104 (2005.61.04.008626-3) - JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X ADEMAR DOS REIS X JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES X JOSE FERNANDES SIMOES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros a parte autora e o restante a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002994-90.2006.403.6104 (2006.61.04.002994-6) - WOLMAR DE OLIVEIRA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros a parte autora e o restante a ré (CEF).3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000263-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000263-5) - ISAIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, abra-se vista dos autos ao réu (INSS) para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009556-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009556-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA X EDSON DUARTE DA SILVA X JOAQUIM GOMES SIMOES NABO X JOSE BARBOSA NETO X MAICK MACEDO DOS SANTOS X MANOEL BENEDITO GOULART X RICARDO JOSE PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006338-40.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003728-65.2011.403.6104 - JOSELITO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007743-43.2012.403.6104 - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010942-73.2012.403.6104 - ANTONIO CELSO GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SILVIO CESAR DE JESUS SANTOS X ADELAIDE DA PURIFICACAO GIL PEREIRA SANTOS(SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005965-04.2013.403.6104 - SUELI RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005974-63.2013.403.6104 - E DE JESUS SILVA BARROZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011876-94.2013.403.6104 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003476-57.2014.403.6104 - DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-07.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TARCISIO DE ARAUJO LINS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, promova a Secretaria o traslado das peças principais para os autos em apenso, onde deverá prosseguir a execução. Desapensem-se e arquivem-se com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010867-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010867-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JURANDIR BRANCO DE MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do réu e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

MANDADO DE SEGURANCA

0003005-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003005-2) - SIQUEIRA CAMPOS IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E GO024087 - RODOLFO RAMOS CAIADO E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA EQUIPE DE CONFERENCIA FISICA DO PORTO SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, abra-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) para que manifeste-se o seu interesse em relação aos depósitos efetuados nos autos.Int. Cumpra-se.

0011756-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011756-0) - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA X PRAIA SUL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009009-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009009-0) - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, abra-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos.Int. Cumpra-se.

0009766-30.2010.403.6104 - SURF CO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003627-28.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003768-47.2011.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000406-03.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009103-13.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010401-40.2012.403.6104 - ELAINE GARCIA GONCALVES X ANDREA FERREIRA PEREIRA X CLAUDIA MARIA ABBUD DE URDAX X GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA X GEISA ADRIANA DOS SANTOS X VALDENICE GONZAGA SOARES X MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA X CLEIDE AMARAL DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FERREIRA ALVES X CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO X IVANICE ARAUJO DE ANDRADE X MIRELA AMORIM JAFAR X PIERRE FERREIRA DE JESUS X FABRICIO MOREIRA DE OLIVEIRA X VALDECIR APARECIDO CANNALI X CARLOS JOSE STRELOW X DILAMAR FERNANDES VIEIRA(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010179-38.2013.403.6104 - EKO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fl. 143: concedo vistas dos autos a impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010647-02.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO CARVALHO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002283-07.2014.403.6104 - TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP340507 - THIAGO CIPRIANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos.Int.

0003193-34.2014.403.6104 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS(SP337983A - FRANCIELI GARCIA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007959-33.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000293-44.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008290-78.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO N. 0008290-78.2015.403.6104Vistos, etc....1- Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão proferida às fls. 354, pela qual o Juízo recebeu a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.2- O embargante alega que nos termos do artigo 1022 do novo CPC, o recurso de apelação - ao contrário do que dispunha o antigo CPC - será recebido, em regra, no efeito suspensivo, sendo expressamente elencadas as hipóteses em que a sentença começara a produzir efeitos após a sua publicação.3- Decido.4- Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser corrigido na decisão embargada, uma vez que a própria impetrante não requereu o pedido do efeito suspensivo (fls. 310), apesar de descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei n. 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pela impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5- Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. 6- Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.7- Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)8- Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. 9- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.P.I.

0005957-22.2016.403.6104 - GEORGE WILLIAN SILVERIO(SP225898 - THALIA FERNANDES COELHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2- Dado o lapso de tempo, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005966-81.2016.403.6104 - REGINALDO SARTI(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Vistos e decisão liminar.REGINALDO SARTI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SANTOS-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS.Em síntese, o impetrante noticia que é trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 07/05/2016 em razão de doença terminal (insuficiência renal crônica) diagnosticada em 25/02/2016, impossibilitando-o de retornar ao trabalho.Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque Lei nº 8.036/99 não traz no rol das doenças autorizadoras do levantamento pretendido a doença renal crônica da qual é acometido.Aduziu que por estar afastado do trabalho, optou por aguardar o transcurso do prazo de 90 dias de suspensão do contrato de trabalho, sendo que transcorrido o prazo reiterou à CEF o pedido de levantamento do saldo fundiário, o qual foi indeferido sob o argumento de que no mês de julho de 2016 foram feitos depósitos em sua conta vinculada, ou seja, houve movimentação da conta, portanto, não decorreu o prazo de 90 dias de inatividade exigido pela lei para o levantamento.Contudo, asseverou que os depósitos indicados pela CEF são relativos a diferenças salariais retroativas devidas em razão de acordos entre o sindicado da categoria, concedendo a possibilidade dos depósitos de forma parcelada.Rematou seu pedido requerendo a concessão de liminar que lhe autorize o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS nº 840015.A inicial veio instruída com documentos.À fl. 39 foi proferida decisão determinado que o impetrante juntasse aos autos o segundo jogo de contrafé devidamente instruído (art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), reservando ainda a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Em petição protocolada em 31/08/2016, o impetrante cumpriu o determinado à fl. 39, pugnando pela reconsideração da decisão no tocante à apreciação da liminar somente após a vinda das informações, tendo em vista sua condição física.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o pedido formulado pelo impetrante na petição protocolada em 31/08/2016 - 2016.61040032338-1 e revogo a decisão de fl. 39, passando a apreciar imediatamente o pedido liminar.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como

significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.Com efeito, o Impetrante busca por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, em razão doença grave e da conta em comento estar inativa há mais de 90 dias.Analisando os argumentos lançados na petição inicial, cotejando-os com os documentos que a instruíram, verifico nesse momento de cognição não exauriente a presença do fundamento relevante quanto ao direito vindicada pelo impetrante.Quanto à doença grave.De início, destaco que as hipóteses em que é permitido o levantamento do saldo das contas vinculadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS vêm dispostas no art. 20, da Lei 8.036/90, regulamentado pelo art. 35, do Decreto 99.684/90.São elas: despedida sem justa causa; extinção da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; falecimento do trabalhador (devendo o saldo ser pago a seus dependentes); pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), cumpridos os requisitos que a lei impõe; liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as condições dispostas em lei; quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS; extinção do contrato a termo; suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias; quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização; quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. Contudo, a jurisprudência vêm admitindo saques em outras situações, à luz de preceitos contidos no texto constitucional que visam a dignidade da pessoa humana, um dos fundamento da República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º, III, da Constituição.Além dessa justificativa, outras causas podem ser apontadas para servir de base à ampliação do rol do art. 20, da Lei 8.036/90 como, por exemplo, o cunho social que reveste o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o direito à proteção e à saúde do indivíduo.O E.STJ, ao julgar o RESP 560777/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, v. u., DJ de 08.03.2004, pág. 234, firmou o entendimento de que:é tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Precedentes da Corte.Deste modo, os casos em que se permite o levantamento do montante depositado nas contas vinculadas do FGTS elencados pela legislação de regência não são taxativos, admitindo interpretação extensiva a fim de abarcar situações que pela razoabilidade e proporcionalidade também são aptas a permitir a movimentação das contas, afastando inclusive a vedação contida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90:Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. 1. Requereu o Autor/Agravado a liberação dos valores de sua conta vinculada ao FGTS para fins de tratamento de saúde, o que foi deferido em sede de liminar pela decisão agravada. 2. Já decidiu esta Corte no sentido de que é de ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para tratamento de enfermidade grave. Precedentes.. (AC 200536000039767, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PAGINA:100.). 3. Na espécie, pretende o trabalhador o saque de sua conta vinculada ao FGTS para tratamento de alto custo (intervenção cirúrgica) o qual não é abrangido pelo plano de saúde de que dispõe. 4. O relatório médico de fl. 25 atesta que o autor foi acometido de HPB e Prostatite Crônica, com importante elevação do PSA, necessitando de intervenção cirúrgica para tratamento. 5. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Nesse sentido: Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00257686920144010000 0025768-69.2014.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2015 PAGINA:156.)Com efeito, uma dessas hipóteses em que a jurisprudência reiteradamente tem aceitado a movimentação dos depósitos em conta fundiária, refere-se ao caso do titular da conta de FGTS que está acometido de doença grave, mesmo que essa enfermidade não esteja dentre as previstas pelo art. 20, da Lei 8.036/90 (vale dizer, neoplasia maligna e vírus HIV).Nessa quadra, vale a menção ao o RESP 481019/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 19.12.2003, pág. 331, o qual transcreve excerto de máximo interesse:a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, mormente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional.Não é outro o posicionamento do E.TRF da 3ª Região, como pode-se notar na AC 547112/SP, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.12.2003, pág. 637, segundo a qual o autor, pleiteou o levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de sua própria saúde, em razão de acidente que acarretou várias cirurgias em seu tornozelo e a necessidade de tratamento ortopédico, sem previsão de alta médica. (...). A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do autor, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei.In casu, dos documentos acostados às fls. 20/26, depreende-se que o impetrante está acometido de insuficiência renal crônica terminal, em preparação para início de tratamento renal substitutivo (hemodiálise) - fl. 20, situação que se amolda à fundamentação expendida e aos julgados aludidos.Acrescente-se ainda que referida moléstia afastou o impetrante de suas atividades laborativas enquanto trabalhador avulso (estivador), não sendo outra a razão da concessão de auxílio-doença até 10/11/2016 (fl. 34). o que denota e reforça a tese trazida na inicial.Obviamente a parte-impetrante terá direito ao levantamento de todo o seu saldo em contas vinculadas, até porque a enfermidade que lhe atinge notoriamente exige cuidados constantes com medicações e periodicidade quanto à hemodiálise.Quanto ao indeferimento do pedido por força dos depósitos efetuados na conta fundiária nos últimos noventa dias.Conforme dito alhures, as hipóteses de levantamento, não exaustivas, que autorizam a movimentação dos saldos fundiários encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14/05/1990 que dispõe:Art.20 - A conta vinculada do

trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grifei);XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.A questão fática debatida nos autos enquadra o Impetrante na situação elencada no inciso X, conforme declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fls. 17/18).Como se vê dos documentos juntados aos autos, os depósitos realizados no período de 08/05/2016 a 24/08/2016 (fl. 18) referem-se a pagamentos retroativos, e não a pagamentos novos.Perceba-se que não há necessidade de comprovação, segundo o sistema legal, de que houve o término do contrato de trabalho, pela singeleza de que entre o trabalhador avulso e o OGMO/Sindicato da categoria não há relação de emprego stricto sensu.A fundamentação legal não é a dos incisos I ou II do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, mas a do inciso X.O legislador mencionou que a suspensão do trabalho se comprova por declarações, e estas vieram aos autos.Goste-se ou não de tal modelo, é a sistemática legal.Por fim, o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário declara que o Impetrante prestou serviços como trabalhador avulso até o dia 08/05/2016 (fl. 18).Quanto ao tema, o E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região assim se manifestou:ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE FGTS. SUSPENSÃO TOTAL DE TRABALHO AVULSO. PERÍODO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90, ART. 20, X. 1) Hipótese de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista a suspensão total de trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 20, X, da Lei n.º 8.036/90. 2) No caso, os impetrantes instruíram a presente ação com provas inequívocas de seu direito, quais sejam, as declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, no sentido de que houve a suspensão do trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias. 3) É de se afastar, ainda, a tese de que os impetrantes não teriam direito ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, pois, quando o requereram, já haviam retornado ao trabalho. Isto porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, o fato de retornarem às suas atividades profissionais não prejudica o direito já adquirido à percepção daquele benefício. 4) Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF2-AMS 200202010307970- Quinta Turma Especializada- Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto- DJU 02/08/2007- Pág. 95).O perigo na demora evidencia-se por se tratar de doença grave crônica, com elevado risco de morte.Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar para autorizar o impetrante a sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS de sua titularidade inidcada às fls. 30/32.Oficie-se, com urgência, para o cumprimento da liminar.Notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos/SP, 31de agosto de 2016.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

0005981-50.2016.403.6104 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 26/29: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no polo passivo o Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo e exclusão da União Federal. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006003-11.2016.403.6104 - SOTREQ S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001427-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001427-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 351/443: requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros a CEF e o restante a União Federal. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0008488-18.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007925-5)) MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. MARCOS ROGÉRIO DA SILVA, qualificado na petição inicial, propõe medida cautelar presente em face de CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

(CEF) e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), na qual pleiteia, liminarmente, a suspensão do leilão de bem imóvel adquirido mediante financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).2. Ao final, pugna que seja mantida a cautelar até o cumprimento do acordo firmado nos autos principais (0007925-052007.403.6104). Requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), bem como a condenação da CEF nas despesas processuais e em honorários de advogado.3. De acordo com a inicial, o autor firmou com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia. A relação jurídica de direito material que se constituiu por força de contrato tal foi objeto do processo nº 0007925-05.2007.403.6104 - o qual tramitou por esta Vara, e encontrava-se, quando do ajuizamento da cautelar, arquivado. Hodiernamente, o feito já está reativado no sistema processual, e a ele foram apensados estes autos.4. Naquele feito, prolatou-se sentença de mérito que julgou improcedente o pedido autoral; inconformado, apelou ele do julgado, o qual restou mantido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Eventualmente, logrou-se firmar composição amigável entre as partes, conforme demonstra o Termo de Audiência de Conciliação reproduzido nos autos. Em virtude do que ali se estabeleceu, o autor efetivou junto à CEF, a título de entrada, o depósito das importâncias de R$ 11.598,37 e de R$ 523,37, comprometendo-se a pagar o saldo devido remanescente em 102 parcelas da monta de R$ 794,30. 6. No entanto, a instituição financeira, segundo aduz, negou-se ao recebimento de valores tais, sob o fundamento de que o sistema não poderia lançar os boletos das parcelas.7. Afirma ainda que tentou entrar em contato com a CEF em ocasiões diversas, a fim de cumprir com o que determinara o acordo, sem obter êxito. A inadimplência que assim teria se configurado acarretou a execução extrajudicial do bem imóvel em referência, com designação de leilão para os dias 26 de novembro de 2015, às 13h30min às 13h45min e 17 de dezembro de 2015, às 13h30min às 13h45min.8. Com a peça vestibular, vieram documentos.9. Liminar deferida às fls. 20/22. No ensejo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.10. Foram realizadas três audiências de tentativas de conciliação, às fls. 32/33, 35/38 e 45/48.11. Na primeira delas, em síntese, foi pontuado pelo magistrado presidente que se visava neste feito, tão-somente, o efetivo cumprimento da sentença prolatada nos autos principais, já transitada em julgado. 12. Na segunda, o MM. Juiz Federal determinou que as partes apresentassem os cálculos de atualização do saldo devedor, a fim de que o cumprimento da avença foi viabilizado.13. Na última audiência, as partes apresentaram seus cálculos, os quais divergiram em cerca de R$4.000,00.14. As tentativas foram infrutíferas. A liminar foi mantida.15. Contestação da CEF às fls. 54/57, com preliminar de inépcia da inicial.16. Agravo da CEF às fls. 83/86, ao qual foi negada a liminar (fls. 88/89).17. Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 92/102.18. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da preliminar suscitada19. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela CEF.20. Apesar da petição inicial não primar pelo rigor técnico - com efeito, o pedido de manutenção da liminar até o integral cumprimento do acordo celebrado - fl. 09 não é bastante esclarecedor -, dela se extrai a pretensão do demandante, qual seja, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, até que a CEF aceite a continuidade do cumprimento do acordo, pelos valores efetivamente pactuados.21. Não se aplica, in casu, o artigo 309 do CPC/2015 (apontado pela CEF à fl. 55), uma vez que não se trata neste feito de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, mas sim de tutela provisória de urgência em caráter incidental (parte final do parágrafo único do artigo 294, do CPC/2015). Do mérito22. No mérito, valho-me parcialmente das razões da MM. Juíza Federal Substituta que analisou o pedido liminar, por seu rigor técnico e à vista de sua atenta análise sobre a situação fática colocada em Juízo.23. Esta ação foi proposta ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Naquela sistemática, o objetivo da ação cautelar era garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. Era instrumental porque visava imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. 24. O mérito da cautelar restringia-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.25. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior:Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (In Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73).26. Adveio, contudo, me março p.p., a vigência da nova sistemática processual civil (CPC/2015), que adotou um procedimento mais simples, unificando, na prática, os requisitos das tutelas provisória de urgência, da qual a primeira (cautelar) tornou-se espécie. Confira-se (g.n.): Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.27. Os requisitos para sua concessão também se uniformizaram (g.n.):Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.28. Exige-se, destarte, para o reconhecimento da pretensão autoral, a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.29. Nessa toada, o pleito da parte autora é procedente. Vejamos: Do perigo de dano30. O direito do demandante restou suficientemente comprovado.31. O acordo homologado nos autos da ação principal lhe garantiu o direito de satisfazer o débito nas condições apontadas na inicial desta cautelar (entrada de R$11.598,37 + 102 prestações de R$794,30).32. Em sua contestação, a CEF, a corroborar as alegações do demandante, admitiu empecilho quando subscrição do contrato na sua agência, em razão da ausência do cômputo de rubrica referente ao seguro.33. Esse equívoco provocou a necessidade de ajustes no valor do acordo, de forma que sua implantação foi postergada para o dia 19/10/2012 (grifo e sublinhado no original):De fato, no momento da formalização, verificou-se a ausência de cobrança de seguro (...). Entretanto, não aceitou o autor qualquer alteração nos valores, não restando outra alternativa ao agente financeiro que não a implantação do acordo celebrado, o que se deu, efetivamente, em 19/10/2012 (...) assim, foi necessária a concessão de desconto suplementar no valor incorporado, a fim de que fossem mantidos os valores das prestações mensais e saldo devedor. (fl. 54)34. Analisando essa assertiva, em cotejo com os termos do título judicial (entrada de R$11.598,37, com vencimento em 13/09/2012 - fl. 11), constata-se que, em razão de óbice trazido pela CEF, em momento ulterior ao trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo, a data do início do adimplemento foi adiada em quase um mês.35. É verossímil, destarte, que o demandante tenha encontrado barreira para satisfação das parcelas ulteriores à quitação da entrada, que não apenas a ausência de emissão dos boletos, uma vez que é de notória sabedoria a alta burocratização dos procedimentos que permeiam a atividade da empresa pública federal - não por culpa de seus funcionários ou procuradores, mas sim da Lei.36. Com efeito, como dito pela CEF, a falta de emissão de boletos não seria, de per si, razão suficiente a desonerar o demandante de suas obrigações; contudo, associada aos demais entraves para a subscrição do contrato, constitui a prova da probabilidade do direito necessária e suficiente para o provimento da cautelar.37. Destaco, no entanto, a relevância das alegações da CEF no que diz respeito à inércia do demandante no intervalo entre a celebração do acordo e a notificação do leilão, uma vez que, de fato, (mais de) três anos é um prazo demasiadamente extenso para que o bom pagador tome as diligências cabíveis para livrar seu nome e seu patrimônio da satisfação forçada de seu débito.38. Isso, no entanto, não desnatura o direito do autor, no que diz respeito de fazer valer o título executivo judicial (sentença homologatória). Onera-o, contudo, com parcela da responsabilidade pelo início do procedimento executivo extrajudicial.39. Inarredável, destarte, que ao demandante seja imputada fração do liame de causalidade, que deu azo ao ajuizamento desta lide. Do perigo de dano40. De outro giro, é inconteste o perigo de dano, uma vez que, por uma falha de comunicação entre as partes, sofre o autor o risco de dano irreparável, consistente na possibilidade de ver o imóvel objeto do contrato levado a leilão. Da sucumbência parcial do demandante41. O pedido autoral resume-se na manutenção dos efeitos da liminar (que suspendeu o leilão) até o integral cumprimento do acordo celebrado na ação principal (fl. 09).42. A pretensão, nesses moldes, não pode ser integralmente acolhida.43. Foram reconhecidos nesta sentença a probabilidade do direito do demandante e o perigo do dano, decorrentes da iminência do leilão do imóvel, o que deu azo à suspensão do leilão.44. Esse sobrestamento, no entanto, não pode ser levado a cabo até o integral cumprimento do acordo - como aduziu o mutuário no pleito exordial -, o qual, se nenhuma intercorrência houver, se prolongará por 102 meses.45. Deve o Judiciário atentar-se para que não seja dado ao mutuário um cheque em branco, que lhe garanta a

intangibilidade do imóvel objeto do contrato em caso de descumprimento futuro de sua parte.46. Não se pode olvidar que, apesar das reiteradas demonstrações do mutuário, nestes autos, acerca de seu intento de saldar a dívida, ele mesmo já deixou de arcar com os custos do contrato por interregno superior a 10 anos (entre 2002 e 2012), e também não provocou o Judiciário, com o fito de que fosse dado cumprimento ao acordo, até que o imóvel estivesse sobre sério e iminente risco (lapso esse superior a 03 anos, entre o ajuste firmado na ação principal e o ajuizamento da cautelar). Do nexo de causalidade47. O direito do demandante à exclusão do imóvel do leilão foi reconhecido.48. Mas não se pode imputar exclusivamente à CEF a responsabilidade pelo início do procedimento executivo extrajudicial, e muito menos pelo interregno entre o início dessa execução e a designação de data para o leilão.49. Assim como a CEF devia cumprimento ao acordo celebrado nos autos principais, também o autor a ele estava atrelado.50. Se houve obstáculos por parte da empresa pública, cumpria ao bom pagador provocar o Judiciário, a fim de que lhe fosse garantido o direito de sanar seu débito. Não se fala aqui sobre a necessidade de ação autônoma - como acabou o autor optando por fazer -, mas sim de simples manifestação dos autos do acordo, visando à sua execução.51. É certo que a tentativa de solução da pendência pela via extrajudicial, como fez o autor, é louvável. Mas o lapso temporal em que o demandante permaneceu inerte nos autos do processo n. 0007925-05.2007.403.6104 é injustificável, especialmente após a notificação de fl. 15.52. Como foi bem salientado na defesa da CEF, não foi iniciada qualquer execução naqueles autos principais (fl. 55) e não teve a iniciativa de ingressar com uma ação consignatória (fl. 54v - grifo no original).53. Destarte, como o leilão chegou a ser marcado, concorreram a CEF, por sua conduta comissiva, e o autor, por sua omissão.54. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a suspensão dos leilões do bem imóvel descrito na peça inaugural, até que, nos autos principais, seja fixado o valor pelo qual prosseguirá a execução.55. A suspensão dos leilões ficará submetida às seguintes condições:a) O mutuário deverá promover a comprovação dos depósitos judiciais, a ser realizada mensalmente nos autos principais, pelo valor firmado e nos prazos fixados à fl. 47 destes autos. Atente o mutuário que a comprovação deverá ser realizada mensalmente - o que não vem acontecendo -, sob pena de sustação da ordem cautelar;b) O mutuário deverá cumprir os prazos processuais que lhe forem fixados nos autos principais, tendentes à fixação do valor do quantum debeatur;c) Retomado o cumprimento da avença nos autos principais, cessará o efeito desta ordem.56. À vista do resultado deste processo, e atendo ao nexo de causalidade entre a atuação das partes e a causa de pedir, considero que as partes sucumbiram em proporções iguais.57. Custas rateadas pela metade.58. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, atualizado até o pagamento, sendo 5% arcados por cada uma das partes.59. As obrigações da parte autora (beneficiária da gratuidade) decorrentes da sucumbência ficarão com sua exigibilidade suspensa, até o interregno de 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.60. De plano, traslade-se cópias de fls. 32/33, 35/38, 45/48 e desta sentença para os autos principais, a fim de possibilitar a continuidade da execução.61. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se, também, a certidão de trânsito em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG DE ALMEIDA) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X ROSELI VAZ DE LIMA BARBOSA(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUISES CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-43.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

D E C I S Ã O

TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure seu atendimento prioritário, na condição de advogada, em quaisquer das agências do INSS vinculadas às Gerências Executivas de Santos, de modo a que obtenha documentos diversos como CNIS e cópias de processos administrativos, independentemente da retirada de senhas, bem como protocolize requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários, interponha recursos administrativos, obtenha Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, ou quaisquer pedidos administrativos envolvendo interesses de seus constituintes, independentemente de prévio agendamento.

Em apertada síntese, alega a impetrante que as limitações impostas pelos agentes autárquicos violam prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo ainda deferida a gratuidade da justiça em favor da impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou, em suma, que conforme expressa no Memorando Circular n° 28/DIRAT/INSS, houve modificação do sistema de agendamento, sendo que o sistema antigo (SAE) foi desativado e o novo (SAG) ainda não contempla o agendamento de entidades conveniadas, situação na qual se enquadra a OAB. Noticiou, ainda, que a previsão de normalização do serviço é para a segunda quinzena de setembro/2016.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos para a concessão do provimento liminar, ao menos em parte.

No presente feito, a impetrante deduz pretensão para que sejam asseguradas suas prerrogativas profissionais, que estariam sendo violadas pelo INSS, especialmente no que tange à necessidade de utilização da sistemática de senhas e agendamento prévio.

Resiste costumeiramente a autarquia em atender à pretensão dos advogados, forte em que o agendamento foi instituído para garantir a igualdade de tratamento entre todos que comparecem à agência previdenciária e que o atendimento prioritário configuraria privilégio, em confronto com o princípio da isonomia.

Em que pese a existência de respeitosas vozes em sentido diverso, entendo que o argumento autárquico não resiste a um exame do sistema normativo, uma vez que a legislação confere tratamento diferenciado ao advogado, em razão da relevância da função que exerce. Aliás, nesse aspecto, cabe lembrar que a própria Constituição (art. 133) proclama que "o advogado é indispensável à administração da justiça" e assegura que seus atos e manifestações, no exercício da profissão, são invioláveis, observados os limites da lei.

Nessa medida, o exercício da advocacia está submetido a um regime jurídico diferenciado (Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94), que, inclusive, confere-lhes prerrogativas especiais (art. 7º), em razão da natureza e relevância da função exercida.

Impende destacar que as prerrogativas legais instituídas em favor dos advogados não devem e não podem ser confundidas com privilégios corporativos odiosos, pois, enquanto estes são incompatíveis com a noção republicana de igualdade, as prerrogativas consistem em garantias ou direitos instrumentais, instituídos e legítimos para assegurar a plena satisfação de deveres legais.

Nesta medida, no que concerne à tutela que se procura obter com o presente mandado de segurança, o Estatuto da Advocacia prevê expressamente, entre outros, que são direitos do advogado:

• ingressar no serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (inciso VI, alínea "c").

• examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (inciso XIII);

• ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (inciso XV);

• retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias (inciso XVI).

Evidentemente, nenhuma norma de hierarquia inferior pode dispor de forma diversa, pena de flagrante ilegalidade. Por outro lado, essas prerrogativas devem ser compatibilizadas com as demais normas contidas no ordenamento jurídico e não interpretadas de modo isolado.

À vista das considerações acima, em que pese os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, vislumbro que a exigência de prévio agendamento para realização de atendimento e a limitação do número de requerimentos por atendimento configuram restrição ao pleno exercício da advocacia, pois obstaculizam o efetivo desempenho da atividade profissional, com potencial para postergar a tutela de direitos a cargo do profissional.

Ressalto que o estabelecimento de limitações de atendimento dos advogados que se dirigem aos órgãos da autarquia previdenciária foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277065 (1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13-05-2014). Na oportunidade, a Corte confirmou acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu ser ilegal a imposição aos advogados, no exercício da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. Na esteira desse posicionamento, parte considerável da jurisprudência tem se alinhado quanto à ilegalidade da restrição ao exercício profissional da advocacia, no que concerne à exigência de prévio agendamento para atendimento ou de limitação no número de petições a serem protocoladas (TRF 3ª Região, AMS 358193, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 11/02/2016).

A conclusão acima não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou de senha para atendimento, como forma de ordenação válida e regular do serviço administrativo, inclusive em razão da existência de outras preferências legais, tais como para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.

Assim, não identifico o direito à ausência de submissão ao sistema de filas ou de distribuição de senhas, até mesmo porque o acolhimento da pretensão criaria uma preferência individual à impetrante, que seria incompatível com os demais advogados e com pessoas que também possuem prioridades legais de atendimento (gestantes, idosos, deficientes etc).

A propósito, trago à colação o precedente abaixo, da lavra do E. Des. Fed. Nelton dos Santos, que bem discorreu sobre a compatibilidade da possibilidade de tutela da prerrogativa dos advogados com outras preferências legais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INSS. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO LUVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE SENHAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

1. A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre para efeito de reexame dos argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos em face de acórdão anteriormente proferido.

2. Consoante o princípio da legalidade, é cediço que a Administração somente pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei; assim, se não existe vedação legal à representação, pelo mesmo advogado, de um ou mais segurados, e se não há exigência prevista em lei para agendamento prévio ou horário específico de atendimento, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

3. Incumbe ao INSS atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa.

4. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 277.065/RS.

5. Tampouco se há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

6. Também descabe falar em afronta ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), porquanto a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum. Precedentes desta Corte.

7. Embargos de declaração acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, sem alterar, porém, o resultado do acórdão anteriormente proferido.

(AMS 303956, 3ª Turma, e-DJF3 25/02/2016).

Por fim, no que concerne ao segundo requisito para a concessão da liminar, por se tratar de exercício de atividade profissional de advogado, encontra-se presente o risco de dano irreparável, a autorizar a concessão da liminar, ainda que na extensão delimitada na fundamentação.

À vista do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para assegurar à impetrante apenas o direito a atendimento nas Agências da Previdência Social subordinadas à Gerência Executivo do INSS em Santos, durante o horário de expediente, independentemente de prévio agendamento.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2016.

Autos nº 5000501-06.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO DIAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme.

Considerando o termo de prevenção (id. doc. 222261), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, bem como documentos que a instruem e sentença (caso existente), dos autos nº 0002406-34.2016.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4473

DEPOSITO

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Fls. 164: : Defiro a realização de pesquisa eletrônica através do SIEL, a fim de obter novo endereço do réu, juntando-se aos autos as respostas.Obtido endereço diverso dos já diligenciados, cite-se o réu RICARDO MICHALIK MORAD . Sendo infrutíferas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.(PESQUISA SIEL ÀS FLS. 166)

PROCEDIMENTO COMUM

0005952-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005952-4) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004559-11.2014.403.6104 - HAMILTON RICARDO SEIXAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta dê-se vista ao INSS.

0004268-74.2015.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o disposto no artigo 1010, 3º, parte final do NCPC, incabível o processamento da apelação interposta pelo autor, uma vez que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, impugnável pela via do agravo de instrumento, a teor do artigo 522 do CPC/73, na data da intimação.Sem prejuízo, faculto à parte (Banco do Brasil) o desentranhamento da petição, a ser promovido no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as cautelas de praxe, para fins de encaminhamento à superior instância, caso o recorrente insista no processamento do recurso.Intimem-se.Decorrido o prazo supra e não havendo novos requerimentos, cumpra-se o determinado à fls. 155, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual do Guarujá.Intimem-se.Santos, 18 de julho de 2016.

0009001-83.2015.403.6104 - AGUINALDO DE ABREU GOMES(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição do autor de fl. 51.Santos, 19 de julho de 2016.

0009221-81.2015.403.6104 - ANA MARIA GUEDES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do arguido pela parte autora à fls. 88/90 defiro a produção de nova prova pericial no autor.Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Para tanto, designo o dia 30 de setembro de 2016, às 9:30 horas a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Intimem-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III).Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.Santos, 19 de agosto de 2016.

0002508-51.2015.403.6311 - JORGE LUIZ FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fl. 64, no prazo legal.Intimem-se.

0003632-69.2015.403.6311 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/67, no prazo legal.Intimem-se.

0005240-05.2015.403.6311 - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 294/295, no prazo legal.Intimem-se.

0005356-11.2015.403.6311 - VALDECI DA SILVA RAMOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 73/74, no prazo legal.Intimem-se.

0005757-10.2015.403.6311 - MAURO DA SILVA GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88, no prazo legal.Intimem-se.

0003992-09.2016.403.6104 - GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP X CESAR TADEU DE SA FILHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA.EPP e outro, qualificados nos autos, opõem embargos de declaração da decisão que declinou da competência para Juizado Especial Cível desta Subseção.Aduz a empresa embargante que isso provavelmente ocorreu em virtude da necessidade de complexa perícia contábil.Pois bem.Conforme se vê da decisão embargada (fl. 86), na presente ação revisional, o juízo declinou da competência e determinou sua remessa ao JEF, em razão do valor atribuído à causa ser R$ 10.000,00, vez que não ultrapassa 60 salários mínimos.Entendem os embargantes que a competência deveria ser mantida nesta 3ª Vara Federal, ao fundamento de que nos autos nº 0003993-91.2016.403.6104, também foi atribuído à causa o valor de 10.000 reais, todavia, não foi declinada a competência, o que pensam ter ocorrido em razão de provável necessidade de perícia contábil.Equivocam-se os embargantes, contudo, pois a competência desta Vara na ação supramencionada decorre do fato de a pessoa jurídica coautora não ser EPP ou ME (UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI), não possuindo, assim, legitimidade ativa para postular perante os Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01.Desse modo, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão que declinou da competência, nestes autos (fl. 86), a ensejar o manejo dos presentes embargos de declaração.Intimem-se.Santos, 18 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004237-88.2014.403.6104 - CONDOMINIO COSTA DO MAR COSTA DA ILHA(SP170037 - ANTONIO CARLOS SA LOPES) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP278763 - FLAVIA GONCALVES SERRA MONTEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela corré União Federal (fls. 261/266), fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 1012, 3º, NCPC, a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso cabe à Superior Instância.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 19 de julho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000502-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FLORES GUERREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia de fls. 66/71, 95/99, 114/115 e 142/144 (frente e verso) para os autos principais.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da conta de fls. 197/201 dos autos principais, desapensando-se. Tendo em vista que o embargado foi condenado no pagamento de custas e honorários advocatícios (fl. 98), requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010267-47.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia de fls. 04/18, 60, 77/78 e 81 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007893-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias..Traslade-se cópia de fls. 29/55, 113/114, 135/140, 144/145 e 146 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006334-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-27.1999.403.6104 (1999.61.04.004967-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia de fls. 31/60, 88/90, 105/108 e 111 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005882-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-86.2014.403.6104) AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 65/69), fica aberto prazo ao embargado para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL PAULINO PIZZARIA - ME X CLOVESMAR PAULINO X MICHEL PAULINO X JOSE CLOVESNILDO PAULINO X CLAUDISNEY PAULINO

Fls. 200: Considerando que as diligências para a citação de Michel Paulino Pizzaria-Me e Clovesmar Paulino) foram infrutíferas, (fls. 193 e 195), defiro pesquisas de endereços através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E WEBSERVICE dos referidos executados.Com as respostas, dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e analisando a carta precatória de fls. 201/211, verifico que não foi efetuada diligência para a citação de Michel Paulino e José Clovesnildo Paulino, mas tão somente com relação ao executado Claudisney Paulino (fls. 210/211), razão pela qual, determino o desentranhamento da referida carta precatória, devolvendo-a ao juízo deprecado para o seu integral cumprimento, com cópia do presente despacho. Int.ATENÇÃO: JÁ FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0) - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTH GIUSEPPONE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 413: defiro prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventuais herdeiros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002458-35.2013.403.6104 - VASCO RODRIGUES JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 193 arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205734-91.1993.403.6104 (93.0205734-8) - RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES

Com base nos documentos acostados aos autos, é inviável o levantamento dos honorários advocatícios pela Associação Nacional dos advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, uma vez que não há cópia do normativo da CEF autorizando essa transferência, nem a pretendida forma de rateio.Não vislumbro óbice, todavia que o levantamento seja feito em nome de Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento do principal interessado, qual seja, o advogado constituído nos autos, que deseja não levantar dinheiro em nome próprio, sob o forte argumento de que a verba não lhe pertence, já que é de titularidade do conjunto dos advogados que formam o corpo jurídico da instituição.Sendo assim, defiro em parte o requerido, determinando a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados em conta judicial vinculada aos autos (fls. 126/127), em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência de imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente.Comunicada a liquidação do alvará expedido, e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 16 de junho de 2016.

0202096-79.1995.403.6104 (95.0202096-0) - EMANUEL GOMES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL GOMES

Intime-se o executado Emanuel Gomes para que promova o pagamento do valor pleiteado pela exequente (CEF) às fls. 299/302, no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC).Intimem-se.

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE COSTA

Para que a renúncia ao mandato seja válida, há que se comprovar o recebimento pelo mandante. Reporto-me, assim, ao decidido às fls. 385.Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 385.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009915-55.1999.403.0399 (1999.03.99.009915-0) - WALMIRO MANOEL DA CUNHA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X WALMIRO MANOEL DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: dê-se ciência à requerente, Maria Carolina de Oliveira Soares, OAB/SP 139.401, do desarquivamento e redistribuição, dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4) - ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIO DE CASTRO X MIRTES FERREIRA DAMASCENO X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARINEUSA PRANDATO X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

Intime-se o patrono do autor Mario de Castro para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Mario de Castro, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20090000799 (fls. 308) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Com a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC.Após tornem os autos conclusos.Int. Santos, 18 de julho de 2016.

0009325-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009325-8) - MARIA DACIA DA FONSECA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DACIA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 19 de julho de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

D E S P A C H O

Considerando a indicação da data para a vistoria em petição de fls., deverão as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar nos autos as "medidas que serão implementadas, estimando o prazo para a conclusão", conforme o decidido às fls.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

D E S P A C H O

Considerando a indicação da data para a vistoria em petição de fls., deverão as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar nos autos as "medidas que serão implementadas, estimando o prazo para a conclusão", conforme o decidido às fls.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

D E S P A C H O

Considerando a indicação da data para a vistoria em petição de fls., deverão as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar nos autos as "medidas que serão implementadas, estimando o prazo para a conclusão", conforme o decidido às fls.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 Advogados do(a) RÉU: ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

D E S P A C H O

Considerando a indicação da data para a vistoria em petição de fls., deverão as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar nos autos as "medidas que serão implementadas, estimando o prazo para a conclusão", conforme o decidido às fls.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010610-53.2005.403.6104 (2005.61.04.010610-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI SOARES DA CRUZ X JANDIR RODRIGUES(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Vistos.Diante do retorno da carta precatória n. 453/15 na qual foi realizado o interrogatório do réu Jandir Rodrigues (fls. 338-339), intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Em relação ao acusado Sidnei Soares da Cruz, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação ao termo de audiência acostado às fls. 338-339. Nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face deste réu, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pelo beneficiado.Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa do acusado Jandir Rodrigues para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

0007142-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS(PB018817 - JOSE BRUNO QUEIROGA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X GILDO FERNANDES

5.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0007142-13.2007.403.6104Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Genival Manuel dos Santos, Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes e Gildo Fernandes, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal (fls. 223/225).Os fatos ocorreram entre março de 2005 e agosto de 2006 e a denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2011 (fl. 221). Por petição despachada hoje, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. Fundamento e decido.Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal . Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro.Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil).Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. Ao ser aplicada a causa de aumento do 3.º, a pena vai para um ano e quatro meses (mínima). Os fatos ocorreram entre março de 2005 e agosto de 2006, e a denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2011, mais de cinco anos depois.Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Diante do teor desta sentença, cancelo a audiência designada para 30/08/2016, às 15h 30min. Santos, 30 de agosto de 2016.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011273-89.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X REMILDO DE SOUZA MATOS(SP173163 - IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Autos nº 0011273-89.2011.403.6104ST-DVistos.ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA e REMILDO DE SOUZA MATOS foram denunciados como incursos nas penas do art. 305 do Código Penal, em razão da prática de atos que foram assim descritos pelo Ministério Público Federal:(...)2) Da MaterialidadeREMILDO DE SOUZA MATOS, coordenador de importação da Santos Brasil S/A, sobas ordens e em benefício de ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA, então diretor de operações da mesma empresa durante o primeiro semestre do ano de 2006, suprimiram e ocultaram, de forma continuada, por 5 vezes (termo fiscal de intimação nºs 1, 2, 3, 4 e 5), documentos públicos de que não podiam dispor.Instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal - PAD nº 11128.001709/2011-73, pela Receita Federal do Brasil, a fim de averiguar inúmeras fraudes cometidas por funcionários da Santos Brasil em liberação de mercadorias importadas antes do efetivo desembaraço aduaneiro, a empresa Santos Brasil foi intimada diversas vezes a apresentar documentos públicos relacionados ao desembaraço aduaneiro e com o controle de entrada e saída de veículos do seu terminal, contudo seu funcionário REMILDO, em conluio com o denunciado ANTONIO, ocultaram alguns destes documentos.Conforme descrito no PAF: Em 09/12/2005 lavramos o Termo de Intimação Fiscal nº 01, anexo às fls. 563 a 564, cuja ciência foi dada, em 20/12/2005, ao representante do Recinto Alfândegado Santos Brasil Sr. Remildo de Souza Matos, inscrito no CPF sob o nº 802.232.068-49, que à época exercia o cargo de Coordenador de Importação na empresa em epígrafe (fl. 27 do PAF).No item 3 desta intimação foi determinado a Santos Brasil S/A apresentasse os registros completos de entrada e saída dos veículos de carga e de passeio que transitaram pelo terminal nas datas constantes na autorizações de saída de carga solta.Tal item foi atendido apenas de forma parcial pelo denunciado REMILDO, uma vez que em relação ao ano de 2002, por procedimento interno do próprio Terminal Santos Brasil, estava impossibilitado de apresentar o CEV - Controle de Entrada de Veículos, ou seja, não era possível informar a entrada e saída de veículos que não fossem de carga para o ano de 2002 (fl. 29 do PAF).Segundo a RFB tal omissão de informação acabou por impossibilitar a verificação de que o veículo FORD F250, de placa DPP 9396, constante das Autorizações de saída de carga solta às fls. 26, 28, 100 e 101, tivesse de fato no Terminal em 12/11/02, 16/12/02, 21/11/02 (fls. 29/30 do PAF).Com relação ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 25/01/2006, fls. 2.193 a 2.194 do PAF, REMILDO deixou de apresentar os documentos originais das pesagens, os quais foram requisitados no item 1 da referida intimação.Por conseguinte Em 0/0206 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03, anexo às fls. 2.421 a 2.422, onde o Terminal Santos Brasil foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, se fosse o caso, todos os documentos, em original, que ampararam a abertura dos contêineres e, consequentemente, o rompimento e colocação de novos lacres nos mesmos, de todas as 18 (dezoito) DIs relacionadas na referida denúncia (fl. 43 do PAF).Daí partiram várias condutas ilícitas.Em sua primeira resposta, em 17/02/2006, a Santos Brasil representada pelo denunciado REMILDO apresentou cópias e não originais, e ainda assim, de apenas quatro DIs, alegando dificuldades em localizar em seus arquivos os documentos relativos às outras 14 DIs.Em 21/02/06 a RFB lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 04, anexado às fls. 2.490 a 2.491 do PAF, concedendo maior prazo ao terminal para que apresentasse todos os documentos solicitados em original.Em resposta, REMILDO entregou os originais dos controles de lacres e das autorizações de abertura de contêiner referente a apenas 3 DIs, informando que não havia documentação a ser apresentada referente a Di nº 02/0814556-1, mantendo-se inerte com relação aos demais documentos originais.Novamente foi concedido uma extensão do prazo para que a Santos Brasil completasse as requisições anteriores, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 05, de 03/03/2006, anexado à fl. 2.527 do PAF.Não diferentemente, REMILDO enviou novamente cópias e não originais de documentos relativos a mais 03 DIs e informando que, quanto às outras

11 DIs, não foram detectados quaisquer registros em seu sistema que pudessem inferir na abertura dos contêineres.Constatado inúmeras irregularidades nas documentações juntadas, a Alfândega no Porto de Santos lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 06, de 28/04/06, anexo ás fls. 2.619 a 2.620, solicitando que o terminal justificasse, amparado em cópias dos documentos pertinentes, as diversas alterações de lacres constantes nos documentos denominados Container History apresentados à fiscalização no curso do procedimento.Novamente se omitindo, o denunciado REMILDO limitou-se a esclarecer que todos os documentos relativos às eventuais aberturas de contêineres já se encontravam em poder da alfândega, não apresentando, portanto, nenhum documento hábil a justificar as irregularidades.Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do relatório do PAF:(...)Outrossim, ressalta-se que pelo fato de a empresa Santos Brasil ser uma empresa concessionária de serviço público, os documentos por ela emitidos nesta qualidade também são considerados públicos.Diante de todo o exposto restou devidamente apurado no feito a materialidade delitiva da supressão de documento considerado público, prevista no art. 305 do Código Penal, na forma continuada, por 5 vezes.3) Da Autoria3.1) Do acusado ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDAANTONIO SEPÚLVEDA, por meio de seu subordinado REMILDO, suprimiu e ocultou em benefício próprio, documentos públicos inclusive controles de entrada e saída de veículos e de cargas do Recinto Alfandegado, dos quais não podia dispor.Observa-se que durante a instrução do PAF, REMILDO foi o funcionário responsável por tomar ciência das intimações fiscais lavradas em face da empresa Santos Brasil, bem como por apresentar as respostas solicitadas pela RFB, em nome de seu empregador.Ocorre que REMILDO possui o cargo de coordenador de importação, logo encontra-se diretamente subordinado à gerência de operações logísticas e comerciais (cargo ocupado por Armindo Adegas de Carvalho) e diretoria de operações, comandada a época dos fatos pelo acusado ANTONIO SEPÚLVEDA.Os auditores da Receita Federal bem apontaram a subordinação de REMILDO ao denunciado ANTONIO SEPÚLVEDA.(...)Assim, levando-se em conta que REMILDO possui um cargo relativamente baixo dentro da empresa, por consequência lhe faltaria acesso à documentação requerida pela RFB, restando claro o controle da prática por parte de seu superior.Não obstante, dado o caráter sensível da documentação solicitada pela RFB, uma vez que tais documentos poderiam apontar as irregularidades perpetuadas por ANTONIO SEPULVEDA e outros funcionários da Santos Brasil, consistente na liberação de mercadorias importadas antes do efetivo desembaraço aduaneiro, esquema este por este liderada (até onde se sabe) fatos em apuração nos autos nº 0010506-61.2005.403.6104, é óbvio que o denunciado ATONIO SEPÚLVEDA mantinha total controle sobre ela.Aliás, é mister ressaltar que tais documentos foram largamente forjados por ANTONIO SEPÚLVEDA, o qual, juntamente com o restante da quadrilha denunciada no processo supracitado, utilizou-se dos variados métodos de manipulação e adulteração no intuito de ludibriar a fiscalização da Alfândega no Porto de Santos.ANTONIO SEPÚLVEDA foi duplamente beneficiado com o crime de supressão de documento público, pois, com unidade de desígnios das fraudes anteriores, não só ocultou tais documentos em benefício próprio, a fim de evitar sua articulação nos crimes antecedentes, como em favor da pessoa jurídica Santos Brasil S/A, a qual teria sua imagem totalmente denegrida com aqueles delitos.Outrossim, observa-se que o procedimento administrativo fiscal conduzido pela Receita Federal do Brasil culminou com a lavratura do auto de infração de fl. 10 do PAF, no qual os auditores fiscais resolveram por bem cassar a autorização da Santos Brasil S/A para o exercício de atividades relacionadas com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e serviços conexos, nos termos do art. 76, III, d e g da Lei nº 10.833/03.Após todo esse contexto de irregularidades destaca-se que, espontaneamente, ANTONIO SEPÚLVEDA chegou a ser promovido dentro da empresa, passando de um cargo hierarquicamente alto, ora diretor de operações, para a função de diretor-presidente, cargo máximo na administração da Santos Brasil.Desta forma, obviamente o real destinatário das intimações era o denunciado ANTONIO SEPÚLVEDA, atual diretor-presidente da Santos Brasil, o qual, em benefício próprio para ocultar os crimes perpetrados sob sua coordenação, fez com que seu direto subordinado REMILDO ocultasse e suprimisse os documentos relativos às operações fraudulentas consumadas anteriormente, sendo portanto o autor mediato do crime de supressão de documento.Assim, o denunciado ANTONIO SEPÚLVED, de forma intencional e em benefício próprio, por cinco vezes suprimiu e ocultou da Autoridade Aduaneira documentos públicos que não podia dispor.3.2) Do acusado REMILDO DE SOUZA MATOSO supracitado denunciado, na qualidade de coordenador de importação e representante da empesa Santos Brasil S/A, foi o responsável por tomar ciência dos termos de intimação da RFB, assim como pelas respostas oferecidas pela empresa a apresentação da respectiva documentação.Há de se levar em conta que pela, posição que ocupa dentro do terminal alfândegado, não possuía condições de responder a todos os termos solicitados pela RFB sem o conhecimento e a anuência do seu superior direto, o acusado ANTONIO SEPÚLVEDA.De outro lado, ao se deparar com as informações solicitadas pela RFB e pelos documentos que teve acesso dentro da Santos Brasil, REMILDO, sob as ordens de ANTONIO, ocultou uma série de documentos públicos de que não podia dispor, respondendo, dessa forma, na medida de sua culpabilidade, pela conduta prevista no art. 305 do Código Penal. (fls. 33/37vº)Recebida a denúncia aos 01.12.2011 (fls. 39/40), os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas escritas à acusação no prazo legal (fls. 133/134, 138/172, 180vº e 187/235). Pela decisão de fls. 522/523vº foi afastada a aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal e ratificado o recebimento d a denúncia.Ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 585/589, 623/627, 705/707, 759/763), realizados os interrogatórios (fls. 759/764), com o pedido anexado às fls. 767/768 a defesa de Antonio Carlos Duarte Sepúlveda trouxe aos autos documentos novos. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 838/839, 844/887 e 892/936.Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovas a autoria e a materialidade (fls. 838/839). Remildo de Souza Matos argumentou a atipicidade das condutas descritas na inicial, ausência de prova de autoria, inépcia da denúncia e a natureza particular dos documentos (fls. 844/887).Antonio Carlos Duarte Sepúlveda apresentou alegações finais às fls. 892/936, onde arguiu a nulidade de todo o processado a partir da decisão que determinou a abertura de oportunidade para a acusação de manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, ao fundamento de indevida violação ao princípio do contraditório.Requereu a suspensão do presente feito até a solução da ação nº 0009976-20.2015.403.6100 onde proferida decisão suspendendo os efeitos do procedimento administrativo que lastreou a denúncia, e acoimou de inepta a inicial. Assentou, ademais, a ausência de prova de autoria e da materialidade delitiva. É o relatório.De início, registro compreender que a denúncia não é inepta, considerando ser possível extrair do seu exame a observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Descreve a existência de elementos indicativos da autoria e materialidade de ações em tese ilícitas, sendo certo que foi formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal.Por outro prisma, a denúncia possibilitou o amplo exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena, se encontrando a situação esquadrinhada nestes autos aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.(...)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.)Não merece acolhida a aventada nulidade de todo o processado a partir do provimento de fl. 513, pelo qual foi aberto oportunidade para manifestação da acusação acerca das questões aventadas nas respostas preliminares apresentadas, à míngua de demonstração de prejuízo (arts. 563 e 564 do Código de Processo Penal).Cumpre acentuar que conforme reiterados pronunciamentos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui nulidade a concessão de oportunidade para acusação se manifestar após a oferta de defesas preliminares escritas. Dentre vários, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO PARA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. A manifestação do Ministério Público sobre as matérias apresentadas na resposta à acusação não constitui nulidade processual. Precedentes do STF e do STJ.2. Para que se declare uma nulidade no processo penal é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo, inexistente, na espécie.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1421358/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE - , Quinta Turma, julgado em 30.06.2015, DJe 07.08.2015 - g.n.)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET APÓS O OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. APRECIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa não é causa de nulidade do processo (AgRg no HC 239.585/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013).(...)4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 50.954/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 05.03.2015, DJe 17.03.2015)Registro compreender desnecessária a pleiteada suspensão do curso deste feito até a solução da ação proposta na esfera cível, distribuída sob o nº 0009976-20.2015.403.6100, por não possuir relação direta e específica com as condutas apuradas nestes autos, embora os fatos apurados nestes tenham substrato em ocorrências apuradas no procedimento administrativo nº 11128.001709/2011-73.Com efeito, como se verifica da r. decisão juntada por cópia às fls. 778/782, na ação distribuída perante o Juízo Cível é questionada a sanção aplicada à Santos Brasil S/A no procedimento administrativo antes citado, consistente na cassação da autorização para a Santos Brasil explorar atividades relacionadas com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.Dado que na esfera cível é discutida a cassação da autorização para exploração de atividades de armazenagem e movimentação mercadorias pela Santos Brasil S/A no porto local, e nos presentes autos perquire-se indicada prática de ação relacionada à supressão ou ocultação de documento, a solução do pleito deduzido no instância civil não interferirá no resultado a ser alcançado nesta ação penal.Inaplicável ao caso, pois, a regra do art. 93 do Código Penal, tendo em vista que a solução da pretensão deduzida perante o Juízo da 24ª Vara da Capital não importará o reconhecimento, ou não, do ilícito penal em apuração neste feito. Considero que a adoção de entendimento contrário importaria, inclusive, maltrato ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Dessa forma, ao entendimento de que as demais questões suscitadas tratam-se de matérias que se confundem com a questão de fundo, devendo assim como tal ser consideradas, procedo à análise do conjunto probatório frente à imputação contida na inicial, destacando que segundo a denúncia os acusados teriam praticado condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 305 do Código Penal, que possui a seguinte redação:art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é particular.Ao analisar as condutas descritas no tipo em comento na obra coletiva lançada em momento recente , Acacio Miranda da Silva Filho e Leonardo Henriques da Silva observam que são três as condutas nucleares, tratando-se, portanto, de crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo. Segundo os estudiosos:O primeiro é o verbo destruir, sinônimo de inutilizar, eliminar ou extinguir. O segundo verbo é suprimir, sinônimo de fazer desaparecer. E, por último, há o terceiro verbo, ocultar, sinônimo de esconder ou tornar inacessível. Ainda de acordo com os doutrinadores citados, para a configuração do tipo do art. 305 do Código Penal: Há exigência da presença de elemento subjetivo especial; que, no caso em tela, corresponde à obtenção de um benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo a terceiro. Ressaltam que a modalidade culposa é incompatível por falta de previsão legal.Consoante o escólio de Cesar Roberto Bitencourt , as ações tipificadas no art. 305 do Código Penal consistem em: a) destruir (eliminar, destruir, assolar); b) suprimir, que é fazer desaparecer sem que o objeto seja destruído ou escondido; c) ocultar, que significa esconder, encobrir de modo que não seja encontrado.Da análise do conjunto de provas produzidas, tenho como não comprovado que os denunciados destruíram, suprimiram ou ocultaram documentos públicos, ou particulares, de que não podiam dispor. Vale dizer, não há prova os acusados terem praticado condutas necessárias à caracterização do tipo do art. 305 do Código Penal.Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Adilson Luis Frigo esclareceu ter integrado a comissão de sindicância constituída para apurar denúncias acerca de fatos descritos no PAF mencionado na denúncia que deu origem à presente ação.Afirmou que foram solicitados à Santos Brasil S/A documentos relacionados com a retirada de mercadorias, o que não foi atendido. Disse que o denunciado Remildo foi o contato direto para o trato da questão relativa ao envio dos documentos. Esclareceu que todos os pedidos foram encaminhados à pessoa jurídica (empresa Santos Brasil S/A).A testemunha arrolada em conjunto pelas partes, Sr. Armindo Adegas de Carvalho, alegou não ter conhecimento acerca dos fatos descritos na denúncia, e que ingressou na empresa Santos Brasil S/A aos 02.05.2005, sendo que os fatos em apuração nestes são anteriores a essa data. Afirmou recordar-se de notícia na mídia sobre denúncia de ex-funcionário da Santos Brasil S/A ligada à liberação de mercadorias.Arrolada pela defesa, a testemunha Wady Santos Jasmim afirmou conhecer os denunciados, visto que ao tempo dos fatos era Diretor Presidente da Santos Brasil S/A. Elucidou que Antonio Carlos atuava como Diretor de Operações do Terminal e Remildo trabalhava na área administrativa. Salientou se tratarem se pessoas muito preparadas e respeitadas.Ao ser interrogado, Antonio Carlos D. Sepúlveda negou a prática das condutas descritas na inicial. Afirmou que Renildo era subordinado ao gerente da área de armazenagem, e nunca teve conhecimento de liberação de mercadorias antes da conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro.Disse que o controle de liberação de mercadorias era realizado pelo fiel de armazém, Sr. Paulo da Silva Junior, e que Renildo não atuava nessa atividade. Sobre o contido na denúncia, narrou que a Alfândega exigiu documentos inexistentes, documentos de controles não obrigatórios.Acentuou que alguns dos documentos requisitados foram encaminhados, e outros deixaram de ser enviados pelo fato de não terem sido localizados em razão do tempo transcorrido desde a data da saída da mercadoria e o momento em que formalizada a requisição, bem como do grande volume de mercadorias movimentadas.Destacou que de dezoito documentos requisitados sete foram entregues, e que onze não foram encaminhados porque realmente não foram localizados, o que se verificou em virtude da grande movimentação de carga e da inexistência de obrigação de manutenção em arquivo, visto todo o controle ser feito via sistema infor matizado. Relatou que a denúncia que gerou o PAF foi feita por funcionários demitidos no ano de 2005, e que ao tempo dos fatos cuidava da área de projetos de ampliação de atividades da empresa, do setor comercial e pessoal. Negou de forma peremptória a prática da conduta descrita na inicial.Na mesma oportunidade, Remildo de Souza Matos afirmou não serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia, e que sempre atendeu às requisições feitas, nunca tendo ocultado documentos à Alfândega. Salientou que foram requisitados documentos que não existem, como tickets de balança. Ressaltou que apesar do controle ser realizado por sistema informatizado, solicitaram a apresentação de tickets de balança, documentos esses inexistentes, e que todas as liberações de mercadorias são feitas após a conclusão do desembaraço aduaneiro, ou seja, após a conclusão da internação da mercadoria.Registrou que atuava atendendo solicitações da Alfândega relacionadas a diversas áreas ligadas às atividades da Santos Brasil S/A, e que recebia as solicitações e as encaminhava ao setor jurídico em São Paulo, e que foram encaminhados pedidos genéricos, onde constava apresentar documento, se for o caso, e que como não era o caso não foi feito o encaminhamento.Ao final, Remildo de Souza Matos noticiou que trabalhou na área de cobrança, e posteriormente na área de importação e armazenagem, e que não era responsável pela liberação de carga solta, procedimento esse que era efetuado através de rotinas do sistema informatizado da área de importações. Do cotejo das provas produzidas, emerge de forma clara, inconteste, a ausência de elementos aptos ao alcance da conclusão no sentido da efetiva prática por parte dos denunciados de qualquer um dos verbos, condutas nucleares, configuradores do tipo do art. 305 do Código Penal.Não há nos autos prova de os acusados terem destruído, suprimido ou ocultado documento público ou particular, em benefício próprio ou de outrem. Apenas ficou demonstrado que documentos não foram enviados por não terem sido localizados, o que se verificou sobretudo em razão da inexistência de obrigatoriedade de manutenção em arquivo.Em outra perspectiva, não há nos autos nenhum elemento de prova que possibilite a conclusão da ocorrência de ações praticadas com dolo, ou seja a vontade consciente de destruir, suprimir ou ocultar documento, público ou particular, em benefício próprio ou de outrem, ou de prejudicar terceiro, mediante

eliminação de prova.Diante desse quadro, forçosa é a conclusão no sentido da atipicidade das condutas descritas na denúncia. A propósito, vale registrar a seguinte lição de José Frederico Marques:(...)A descrição contida no preceito primário da norma penal tem um objetivo: indicar e apontar quais as condutas relevantes para o Direito Penal. O legislador, ao procurar tutelar a garantir os valores éticos da vida coletiva organizada juridicamente, prevê e descreve as ações humanas que os possam atingir, uma vez que o Direito Penal não permite que se apliquem sanções, sem que estas se liguem a condutas taxativas e expressas. (Curso de Direito Penal, São Paulo, 1956, Saraiva, p. 19).Segundo o magistério de Heleno Cláudio Fragoso , diz-se que há tipicidade quando o fato se ajusta ao tipo, ou seja, quando corresponde às características objetivas e subjetivas do modelo legal, abstratamente formulado pelo legislador. À luz da prova produzida, isso não se verifica na espécie.Dispositivo.Diante do exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA e REMILDO DE SOUZA MATOS.Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C.Santos-SP, 19 de agosto de 2.016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006154-11.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas: nº 405/16 à Comarca de Itabaianinha/SE e nº 406/16 à Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE.

0004534-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-22.2016.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO DOS SANTOS LOURENCO(SP040112 - NILTON JUSTO E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO)

Vistos.Providencie a secretaria a obtenção de informação, junto à Chefia da Polícia Federal em Santos-SP, acerca da data em que a Autoridade Policial e os Agentes de Polícia Federal retornarão às atividades em Santos-SP.Após, voltem-me conclusos.XXXX

Fls. 759/759vº: Primeiramente, diante da certidão negativa de fl. 790, para intimação da testemunha FUAD GABRIEL CHUCRE, arrolada pela defesa de ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Visto a certidão de fl. 791vº, bem como o silêncio da defesa do acusado ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTÓDIO, dou por precluso seu direito de substituição por declarações abonatórias, referente a testemunha MARIA ISABEL BARBOSA RINALDI.

Expediente Nº 5935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008251-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008251-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0008251-67.2004.403.6104 e 0000772-52.2006.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDSON DOS SANTOS PIRES E OUTROSAos 06/09/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARRAH TORRES, os réus EDSON DOS SANTOS PIRES, ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES e ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES, os advogados dos réus, Dr. Ricardo Ponzetto, OAB 126.245 e Dr. Gabriel Vieira Rodrigues Ferreira, OAB 375.271. Os réus EDSON DOS SANTOS PIRES, ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES e ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES foram interrogados. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Em tempo, consigno que todos os atos processuais, por conta do apensamento dos feitos, serão praticados apenas nos autos nº 0008251-67.2004.403.6104. Fls. 640/653: O pedido de extinção da punibilidade, com base no pagamento do débito não merece acolhimento, já que se trata de crime formal contra a Administração Pública não abarcado pelo benefício concedido aos crimes contra a ordem tributária, que extingue a punibilidade pela quitação integral do débito. No caso dos autos, verifico que eventual parcelamento ou ressarcimento total do prejuízo causado pelos corréus ALEXANDRE e ANDRÉ aos cofres públicos, não tem o condão de extinguir a punibilidade. Além do mais, o pagamento teria o efeito de extinguir dívida já existente anteriormente aos fatos, o que demonstra que este ato jurídico não se mostra exatamente atrelado ao pagamento do tributo nos casos de sonegação. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de extinção da punibilidade, determino o regular prosseguimento do feito. Sem diligências pelas partes. Defiro a juntada da petição e documentos apresentados pela defesa em audiência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da mídia do depoimento de servidor de nome Nehru. Com o decurso do prazo, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto_____ MPF_____ EDSON DOS SANTOS PIRES_____ ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES _____ ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES_____ Dr. Ricardo Ponzetto, OAB 126.245_____ Dr. Gabriel Vieira Rodrigues Ferreira, OAB 375.271

0009731-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009731-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI DURVARESCH(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Fl. 222: Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado à fl. 111, Dr. SERGIO ELPÍDIO ASTOLPHO, OAB/SP 157.049, no valor 1/3 do mínimo da tabela vigente, solicitando-se o pagamento. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002171-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP295485 - ANA PAULA AFONSO LAVATELLI) X ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X MOISES DA SILVA CHARLEAUX(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0002171-09.2012.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e outroAos 24/08/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, os réus ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISES DA SILVA CHARLEAUX, acompanhados do defensor, Dr. Ricardo Donizete Guinalz, OAB/SP 119.533. Presentes também as testemunhas de defesa Paulo Prol Medeiros, Maria Ana da Fonseca, Marlos da Silva Tavares e Roselaine Aparecida Santos de Souza. Ausente a testemunha de defesa Adriana Andrade Nascimento. Na Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, presente também a testemunha de defesa Ederson Menezes Gouveia dos Santos. Foram ouvidas as testemunhas presentes. A defesa requereu a substituição da oitiva da testemunha Adriana Andrade Nascimento por declarações escritas apresentadas neste ato e informou os endereços nos quais os réus podem ser encontrados: Rua Coronel Pedro Arbures, n. 44, ap. 11, Ponta da Praia, Santos/SP (ADRIANA) e Rua Flaminho Levi, n. 443, ap. 88, Saboó, Santos/SP (MOISES). Informou, ainda, que o endereço comercial de ambos os réus: Av. Ana Costa, 433, 5 e 6 andares, Gonzaga, Santos/SP. As partes concordaram com a realização dos interrogatórios nesta data. Sem diligências pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro a substituição da oitiva da testemunha Adriana Andrade Nascimento por declarações escritas, juntadas nesta data. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 06/09/2016, às 16h. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 5936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-23.2008.403.6104 (2008.61.04.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERNANDES DE BRITO(SP224524 - ALBERTO TEIXEIRA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0010935-23.2008.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCELO FERNANDES DE BRITOAos 23/08/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, réu MARCELO FERNANDES DE BRITO, o advogado, Dr. Josemir Cunha Costa, OAB/SP 148.117 e a testemunha de acusação DALVA SANTOS DOS REIS. Na Seção de São Paulo/SP estavam presentes as testemunhas de acusação MARCOS ANTONIO RODRIGUES e RICARDO DA SILVA E SOUZA. Foram ouvidas as testemunhas de acusação DALVA SANTOS DOS REIS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES e RICARDO DA SILVA E SOUZA e o réu foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. O réu informou que está residindo na Argentina e abre mão das intimações pessoais, contando com a concordância de seu advogado, autorizando sua mãe, Sra. Margarida Maria Fernandes de Brito, a recebê-las, no endereço sito na Rua Carvalho de Mendonça, 807, Marapé, Santos/SP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a constituição apud acta, dispenso a apresentação de procuração. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Em virtude da manifestação do acusado em relação à dispensa de intimação pessoal, defiro a opção apresentada no sentido de que eventual futura intimação pessoal se dê na pessoa de sua genitora, no endereço já constante dos autos. Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto_____ MPF _____ MARCELO FERNANDES DE BRITO_____ Dr. Josemir Cunha Costa, OAB/SP 148.117

Expediente Nº 5938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NELSON DE RANIERI CAVANI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Processo nº 0007305-17.2012.403.6104Observo, inicialmente, que a fl. 215 é uma reprodução da fl. 216. Intime-se a patrona do réu para complementar ou apresentar novos memoriais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Santos, 09 de setembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011544-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERBERT CARRARA(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0011544-30.2013.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: HERBERT CARRARA(sentença tipo D)Vistos, etc.HERBERT CARRARA, qualificado nos autos, foi de-nunciado como incurso na sanção prevista pelo Art.334, caput, c/c Art.14, II, ambos do Código Penal, pois, na condição de proprietário e responsável pela empresa ART STILLUS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., no dia 27 de setembro de 2011, tentou iludir, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias em território nacional, pelo Porto de Santos/SP, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo se apurou, o denunciado submeteu a despa-cho de importação, através das Declarações de Importação nº11/1830875-3 e 11/1830111-2, ambas registradas em 27 de setembro de 2011, acobertados, respectivamente, pelos conhecimentos de carga marítimo B/L SZ11080070, 2.820 Kg de peças de lingerie. (cfr. fls.30/31).Representação Fiscal para fins penais às fls.01/52 (Apen-so I/Volume I). Ofício da Receita Federal do Brasil informando o valor dos tributos que seriam devidos em relação às mercadorias não declaradas em DI (fls.38/40). Antecedentes do Réu juntados por linha.Denúncia recebida aos 26/11/2013 (cfr. fls.34/34verso).Citação do Réu às fls.105.Resposta à acusação oferecida pelo Réu às fls.46/74, quando foram arroladas testemunhas e juntados documentos.Em audiência, fls. 131/132, o Réu recusou a proposta de suspensão condicional do processo, foram ouvidas as testemunhas da defesa GYSELLE LOPES (fls.133/mídia fls.135) e RONALDO RAMOS BARBO-SA (fls.134/mídia fls.135) e interrogado o réu (fls.131/mídia fls.135).O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.138/141, requer a condenação do Réu HERBERT CARRARA na pena do Art.334, caput, c/c Art.14, II, do Código Penal. Reedita os argumentos da denúncia e aponta a materialidade do delito no processo administrativo sob nº 11128.721324/2012-15 (Apenso I/Volume I). Entende, outrossim, que a autoria está identificada na pessoa do Réu, a teor de suas próprias declarações em sedes inquisitiva e judicial.Alegações finais de HERBERT CARRARA às fls.144/152, onde requer sua absolvição, face não ter restado demonstrado o dolo em sua conduta, bem como ante a ausência de provas suficientes a fun-damentar a condenação. Nesta última hipótese, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, inciso II, Código Penal, quanto ao despacho aduaneiro relativo às mercadorias em questão (peças de lingerie) objeto das 02 (duas) Declarações de Importação citadas na inicial, nºs 11/1830875-3 e 11/1830111-2, vem evi-denciada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais nº11128.721324/2012-15 às fls.01/52 (Apenso I/Volume I),

valendo citar, in verbis:As mercadorias chegaram a este porto de Santos amparadas no Conhecimento Marítimo nº SZ11080108 e na fatura comercial nº 20110721 - DI nº 11/1830875-3 -, e Conhecimento Marítimo nº SZ11080070 e fatura comercial nº #005 - DI nº 11/1830111-2.As Declarações de Importação foram parametrizadas pelo SIS-COMEX para o canal VERMELHO para conferência. Após confe-rência física realizada pela DIDAD/EQCOF e exigências prelimi-nares registradas no SISCOMEX pela fiscalização daquele setor, as DI foram encaminhadas ao SEPEA para prosseguimento da análise, em razão de se tratar de vestuários, e de suspeitas de irregularidades nos preços praticados na importação, para verificação da pertinência de abertura de procedimento especial de controle pela IN RFB nº 1.1169/2011.Muito embora as DI tenham sido saneadas, mediante retificações efetuadas e recolhimento de diferença de tributos, multas fiscais, juros e multas administrativas, foi constatado excedente de mer-cadoria não declarada nas DI, nem relacionadas nos documentos de instrução do despacho aduaneiro.(...)A parte da carga da DI que foi regularizada mediante reti-ficações e recolhimento de diferença de tributos, multas fiscais e multas administrativas, foi desembaraçada. No entanto, o restante da carga ficou retida. (cfr. fls.03/04) (grifos nossos)Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais apensa, o valor das mercadorias não declaradas e nem relacionadas nos documentos de instrução do despacho aduaneiro, e que foram encontradas desacobertadas da regular documentação fiscal no interior do container montam R$173.682,20.AUTORIA - TENTATIVA DE DESCAMINHO3. Quanto à autoria, existem provas seguras para a con-denação do réu HERBERT CARRARA, conforme passo a discorrer.3.1. É dos autos que o Réu HERBERT CARRARA, sócio administrador da empresa ART STILLUS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (cfr. fls.05/07), prestou depoimento em sede inquisi-tiva às fls.16/17, ocasião em que admitiu ser o responsável pela operação de importação objeto desta ação penal, conforme se vê:QUE, é o sócio proprietário da empresa ARTSTILUUS CO-MERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., sendo res-ponsável pela administração da sociedade desde a constituição até a presente data, QUE, não tem sócio; (...) QUE, o declarante foi o único responsável pela importação investigada (...) QUE, a mercadoria foi negociada pessoalmente pelo declarante em feira na China; (...) QUE, não declarou a totalidade das mercadorias em razão de que teria havido erro do exportador. (HERBERT CARRARA em sede policial, fls.16/17) (grifos nossos).4. A oitiva da testemunha de defesa RONALDO RAMOS BARBOSA em Juízo (fls.134/mídia fls.135) nada acrescentou aos fatos. Também ouvida em Juízo, a testemunha de defesa e assistente administrati-va/secretária na empresa do Réu GYSELLE LOPES (fls.133/mídia às fls.135), declarou que já trabalha na ART STILLUS há 08 anos. É de seu testigo que:HERBERT foi a uma feira na China para comprar a mer-cadoria. A empresa não realiza mais importações, devido à alta do dólar e ao trabalho decorrente desta importação. Os documentos necessários à importa-ção foram recebidos por FEDEX e encaminhados ao despachante, o qual deu andamento no processo. Assim que o HERBERT ficou sabendo do problema na importação, entrou em contato com os fornecedores na China. Estes envia-ram uma carta pedindo desculpas. Não leu a carta, porque não lê inglês. O pagamento da mercadoria importada foi por financiamento bancário. HERBERT era o responsável pela importação. É o único administrador da empresa. (grifos nossos)5. Ouvido em Juízo, às fls.131/132/mídia fls.135, o Réu HERBERT CARRARA confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial às fls.16/17. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiros os fatos. Por volta dos anos de 2010 e 2011 foi a uma feira em Shanghai, na China, e fez uma compra de sutiãs, totalizando 58.000 peças, as quais deveriam ser enviadas em três lotes. Os dois primeiros lotes deveriam conter 21.000 peças cada e, o terceiro, 16.000 peças. O primeiro lote foi entregue com defeito nas peças em razão do acondicionamento no container, motivo pelo qual solicitou que as peças dos demais lotes fossem encaminhadas abertas, a fim de que o ferro de fechamento não marcasse o bojo dos sutiãs. A segunda remessa de mercadoria caiu no canal vermelho e, após a conferência física, a fiscalização encontrou quantidade superior à declarada. Ficou surpreso por causa da quan-tidade a maior. Reclamou com o fornecedor na China e este lhe enviou uma carta pedindo desculpas, alegando que o segundo e o terceiro lotes foram en-viados conjuntamente, pois sobrou espaço no container, tendo em vista que as peças de sutiãs foram enviadas abertas. Requereu junto ao fornecedor que este enviasse nova remessa de mercadoria para substituir aquelas do primeiro lote que apresentaram defeito e aquelas que foram perdidas em razão da ação da fiscalização. O fornecedor chinês não enviou a mercadoria para ressarcimento do prejuízo. Esta foi a única operação de importação da empresa. A empresa não atua mais com importação. A mer-cadoria foi paga por meio do Finimp. Já quitou o Finimp. Concordou com o perdimento do excesso da carga. Na China, quem coloca a mercadoria dentro do container é o importador. Não tinha ninguém de sua empresa fazendo a conferência da carga que era colocada no container no exterior. (grifos nos-sos)6. Daí se tem que o responsável pela administra-ção/gerência da empresa ART STILLUS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e pelas importações objeto das DIs sob nºs 11/1830875-3 e 11/1830111-2 (registradas em 27/09/2011) é, portanto, o Réu HERBERT CARRARA - o que se tira da prova documental (ficha cadastral da pessoa jurídica) de fls.05/07, aliada ao teor da prova oral produzida em sede policial (depoimento do Réu HERBERT às fls.16/17) e em instrução processual in judicio (testemunha de defesa GYSELLE, fls.133/mídia fls.135) e interrogatório do próprio Réu (fls.131/132 com mídia às fls.135).Ou seja, HERBERT CARRARA exercia plenamente a gerência/administração da ART STILLUS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA à época dos fatos.7. Por sua vez, o Réu deixou de produzir provas docu-mentais e/ou orais aptas a demonstrar suas alegações defensivas, ex vi do dis-posto pelo Art.156, caput, CPP. Assim, ausente dos autos qualquer corroboração docu-mental dando conta que, efetivamente, adquiriu os tais 58.000 (cinquenta e oito mil) sutiãs em feira na China e as correlatas condições, quais sejam: a entrega em três etapas/remessas da mercadoria. Tampouco veio aos autos, a tempo e modo, qualquer documento que demonstre:a) que o pagamento pela remessa da mercadoria (lingerie) deu-se por intermédio de financiamento bancário (Finimp);b) que as peças de lingerie objeto da remessa feita no primeiro lote aqui chegaram com defeito;c) que o Réu pediu ao fornecedor chinês o envio de novas peças para substituir aquelas perdidas por ocasião da fiscalização.No mais, o surgimento da tal carta enviada pelo fornece-dor estrangeiro deu-se apenas após a fiscalização aduaneira e consequente retenção da mercadoria - e mesmo assim somente para as devidas providên-cias as quais, à vista do interrogatório do Réu em Juízo, não incluíram qual-quer ressarcimento pelo pretenso engano. Ou seja, incomprovado nos autos desta ação penal que o fornecedor estrangeiro realmente assumiu as conse-quências de seu pretenso engano. O fato é que o caso concreto traz excedente de mercado-rias não declarados em DIs e nem relacionadas nos documentos de instrução do despacho aduaneiro (fls.31) em operação de importação realizada pela empresa de propriedade, gerência e administração do Réu, HERBERT CAR-RARA, portanto responsável pela conduta praticada. A propósito:PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DES-CAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IM-PROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. IN-DEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PE-NAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. A previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que per-segue a sonegação dos específicos tributos de importação e expor-tação. 2. É o artigo 334 do Código Penal crime de ação múltipla, onde a prática de uma ou mais de suas condutas caracteriza crime único. 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfandegária, eficaz ou po-tencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. A atuação dos fiscais impedindo a consumação do delito (efetiva internalização da carga com redução dos tributos devidos), a despeito da parametrização das mercadorias para o canal verde, não retira das falsas declarações prestadas a capacidade de ludibriar o Fisco e, assim, descaracterizar a prática ilícita. 6. O crime de descaminho não exige prévia constituição do crédito tributário. 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no

mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfândegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. (TRF - 4ª Região - ACR 200271010068479 - 7ª Turma - d. 27/02/2007 - D. E. de 07/03/2007 - Rel. Néfi Cordeiro) (grifos nossos)Deste modo, tenho como configurado para HERBERT CARRARA o delito previsto no Art.334, caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, vez que os fatos por si praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais.CONCLUSÃO8. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno HERBERT CARRARA, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, II, ambos do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização da pena:HERBERT CARRARA9. DESCAMINHO NA FORMA TENTADA (Art.334, caput c/c 14, inciso II, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o ti-po em questão. Trata-se de Réu primário. Não existem elementos que indi-quem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O mo-tivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão das mercadorias importadas.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.9.1. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).9.2. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) - ficando a pena defini-tiva em 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.DISPOSIÇÕES FINAIS10. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).10.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:- uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do Réu HERBERT CAR-RARA, que deverá ser convertida em prol da Receita Federal do Brasil. 10.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, portador de bons antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.10.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.10.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 25 de Agosto de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

D E S P A C H O

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Com a resposta, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000550-17.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-78.2016.403.6114 - ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos.Emenda à inicial às fls. 100/110.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 100/110 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

0002614-85.2016.403.6114 - RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 78/95. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 78/95 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0003995-31.2016.403.6114 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos.Emenda à inicial às fls. 141/158.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 141/158 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

0004585-08.2016.403.6114 - ANGELICA MARIA PASTORIN(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELICA MARIA PASTORIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como o tempo laborado em condições especiais. DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O autor está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/06/2012. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

0004626-72.2016.403.6114 - REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como o tempo laborado em condições especiais. Emenda da inicial às fls. 53/57.DECIDO.Recebo a petição de de fls. 53/57 como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.A autora está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/01/2011. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

0004984-37.2016.403.6114 - ELCIO JOSE DE ANDRADE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida initio litis, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0005368-97.2016.403.6114 - JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0005371-52.2016.403.6114 - JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0005491-95.2016.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO VELES(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114
AUTOR: CLAUDINEI AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000574-45.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES, MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA CRISTINA NEGRAO - SP293934 Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA CRISTINA NEGRAO - SP293934
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de mútuo com garantia fiduciária.

Verifico que o imóvel dado em garantia situa-se na cidade de São Caetano do Sul, que, perante a divisão funcional de competência da Justiça Federal da 3ª Região, não pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, mas sim à Subseção Judiciária de Santo André.

Como consta do contrato a cláusula de eleição de foro em São Caetano do Sul, bem como a agência da CEF é a de São Caetano, e a residência dos autores também, manifestem-se justificando a propositura da ação em São Bernardo do Campo. Prazo dez dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000449-77.2016.4.03.6114
AUTOR: ANDREIA GUIMARAES INEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: DATAPREV
Advogados do(a) RÉU: WANDERSON BITTENCOURT RATTES - RJ94348, ANTONIO DA SILVA FONTES - RJ42576

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresentem a parte autora e a ré as publicações efetuadas em relação ao concurso, desde a primeira até a impugnada em 26 de janeiro de 2015.

Apresente a ré a pontuação da autora, antes e após a retificação do Gabarito Definitivo, de ofício, pela Banca Examinadora, bem como informe o número de questões necessárias para ser corrigida a prova discursiva.

Informem se foi atribuído um ponto a todos os candidatos ou se foram atribuídos três a quem havia marcado a resposta incorreta, como afirma a autora.

Prazo - dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10599

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008571-0) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Vistos. Ciência às parte da devolução da carta precatória de fls. 177/ 224. Designo o dia 19/10/2016, às 15:30h, para oitiva da testemunha Dário Vieira da Silva (fls. 141). Expeça-se o necessário. Int. Fls. 227: Vistos. Providencie o advogado da parte autora a intimação da testemunha por ele arrolada (fls. 141), do dia, da hora e do local da audiência designada para o dia 19/10/16, às 15:30 hs, dispensando-se a intimação do juízo, consoante artigo 455 do CPC.Intimem-se.

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008918-76.2011.403.6114 - ARCENIO JOAO DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão de fls. 233, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intimem-se.

0001155-19.2014.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o noticiado às fls. 204/205, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/09/2016.Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006416-28.2015.403.6114 - MOHAMAD YOUSSEF BARAKAT(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004683-90.2016.403.6114 - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a regularização da sua petição inicial, elaborando pedido compatível com a causa de pedir, esclarecendo se pretende a concessão do benefício previdenciário por incapacidade ou apenas o recebimento de eventuais atrasados e seu respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 180. Com efeito, verifico dos demonstrativos juntados pelo autor às fls. 185/187 que o salário persiste na média de R$ 5.000,00, tendo que em vista que do valor total dos vencimentos houve apenas a dedução de adiantamento salarial. Recolha o autor as custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005481-51.2016.403.6114 - ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recolhidas as custas, cite-se.Intimem-se.

0005482-36.2016.403.6114 - MANOEL PINHEIRO NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recolhidas as custas, cite-se.Intimem-se.

0005510-04.2016.403.6114 - MANUEL VERISSIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recolhidas as custas, cite-se.Intimem-se.

0005758-67.2016.403.6114 - WANDERLEY NUNES DE JESUS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R$ 12.226,44, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)A esse valor a parte autora acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em R$ 30.000,00, totalizando o valor de R$ 53.000,00 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos aodano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005881-65.2016.403.6114 - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com efeito, compete à Justiça Federal apreciar o pedido de cumulação de auxílio-acidente, ainda que de origem trabalhista, e benefício de aposentadoria, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 461005 SP, 08/05/2008). Apresente a parte autora memória de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0000706-90.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X SUSIMEIRE DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Abra-se vista às partes sobre o laudo pericial.Após, requisitem-se os honorários periciais e devolvam-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

0005536-02.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X FRANCISCO DE SOUZA MACHADO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Dê-se ciência ao advogado da parte autora do AR negativo, devendo providenciar o comparecimento do Sr. Francisco de Souza Machado à perícia designada para o dia 13/09/16, às 17:10hs, neste Fórum Federal em SBC.

0005741-31.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X PEDRO MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METAL LEVE S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como Deprecado.Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 384/385 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006761-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006761-5) - MARCOS DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARCOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado da parte autora a retirada dos documentos originais, arquivados no cofre desta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.Intimem-se.

0004050-89.2010.403.6114 - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expedição do mandado de busca e apreensão de autos, oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, paragrafos 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.Advirto o advogado DR. EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES que não mais poderá fazer carga dos presentes autos. Anote-se na capa.Intime-se.

0000684-08.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R$ 41.522,91, em 02/2016, conforme decisão proferida às fls. 312/313.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005393-4) - STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR FIUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R$ 207.961,56, em 03/2016, conforme cálculo de fl. 275.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001874-42.2007.403.6115 (2007.61.15.001874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000767-8)) DOCEL - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001143-02.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-18.2012.403.6115) ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003110-14.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000486-5)) SOLANGE ANTONIA LEVADA DERIGGI(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL

A parte embargante vem unicamente impugnar a penhora havida na execução fiscal nº 0000486-41.2006.403.6115.Sob o ângulo da defesa do executado, os incidentes da penhora se solucionam na própria execução, a partir de simples petição, nos termos do art. 917, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, são desnecessários os embargos. A não admissão dos embargos para tratar de matéria questionável por simples petição não é mero formalismo: evita-se o curso de autos acessórios, cujo deslinde poderia causar ônus financeiro indevido, como honorários.1. Extingo os embargos, sem resolver o mérito.2. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se.3. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0000486-41.2006.403.6115.4. Intime-se.5. Oportunamente, desapense-se e arquive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001666-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600107-15.1998.403.6115 (98.1600107-1)) BENEDICTA RODRIGUES DE FREITAS(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000647-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-10.1999.403.6115 (1999.61.15.005826-0)) RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002191-64.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-24.1999.403.6115 (1999.61.15.000600-4)) ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X MARIA DO CARMO LAZZAROTTO DE FREITAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002800-08.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600929-04.1998.403.6115 (98.1600929-3)) VICENTE DE PAULO ALMEIDA(SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Como justifica o embargante, os presentes embargos se voltam contra constrição passada na cautelar nº 0001096-33.2011.403.6115.1. Verifique a secretaria se:a. a cautelar está em trâmite, caso em que os embargos devem ser a ela apensados, tornando-os conclusos , para deliberar sobre o prosseguimento.b. a cautelar está arquivada, caso em que se intimará o embargante para promover o desarquivamento, sob pena de extinção.CERTIDÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO: Em atenção ao item 1 do despacho retro certifico e dou fé que a cautelar nº 0001096-33.2011.403.6115 encontra-se arquivada. Nesses termos, faço a intimação do embargante para que promova o desarquivamento, sob pena de extinção (item 1.b, do despacho retro).

0003088-53.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-19.2015.403.6115) AIELO MOTORS EIRELI - EPP X VICTOR INFANTE AIELO(SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Aielo Motors EIRELI EPP, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Dester Santa Cruz Desmatamento e Terraplenagem Ltda, objetivando o levantamento do bloqueio pelo Renajud que recai sobre o veículo I/Smart, placas FXP2009.Afirma ter adquirido o veículo em 28/07/2016, quando não havia restrição sobre o veículo, sendo a data da aquisição anterior ao bloqueio realizado nos autos. Aduz ser adquirente de boa-fé e que se encontra na posse do bem.Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse e o levantamento do bloqueio sobre o veículo.Juntou procuração e documentos (fls. 09/27).Vieram conclusos.Fundamento e decido.O embargante demonstrou a aquisição do veículo, em 28/07/2016 (fls. 19), comprovando a posse.Por outro lado, a data da aquisição (28/07/2016), sendo posterior à data da inscrição dos débitos em dívida ativa (08/05/2015), e até mesmo do ajuizamento da execução fiscal (06/07/2015), gera indícios de fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.O fato de não haver restrições registradas sobre o veículo, não afasta a possível fraude. Ademais, o adquirente poderia verificar facilmente a existência da presente execução, através de simples certidão de distribuição.Ressalto que, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do bem, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, há possibilidade de fraude à execução.Destaco, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010).Diante do indício de fraude, relevante esclarecer que, não tendo sido ainda realizada a penhora sobre o bem, deve permanecer o bloqueio de circulação. Com a penhora, a restrição consequentemente será baixada para transferência.Do fundamentado:1. Indefiro o pedido de liminar.2. Cite-se a PFN para contestar em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600840-78.1998.403.6115 (98.1600840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X SPGRAF - ARTES GRAFICAS LTDA X LUIZ CARLOS MARTINS X JOAO AUGUSTO CAZARIM(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X LUCIA HELENA TEIXEIRA MARTINS(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ)

Trata-se de requerimento de indisponibilidade de bens formulado pela exequente, com fulcro no art. 185-A do CTN, ao argumento de que se encontram esgotados todos os meios para se encontrar bens da parte executada (fl. 213).É de trivial sabença que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar e universal e pressupõe, para seu deferimento, a citação da parte executada, a inexistência de indicação de bens para penhora e a demonstração de esgotamento das diligências, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados.Sem embargo da necessária crítica a ser lançada ao dispositivo legal em apreço, dotado de ineficácia jurídica ímpar, porquanto tem por objeto a indisponibilidade de bens que, de antemão, pressupõe inexistir, uma vez que constitui requisito de seu deferimento o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens do devedor, não se pode perder de vista o caráter cautelar da medida postulada.Nesse passo, como requisito de toda medida cautelar, é necessário que se comprove a plausibilidade do direito invocado, a qual não pode ser assentada apenas na premissa de que inexistem bens conhecidos para a penhora, sob pena de se admitir o deferimento de medida cautelar à míngua de qualquer base empírica que lhe sustente a eficácia. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS. 1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN é providência cautelar incidente no processo de execução, com a finalidade de resguardar, através de um bloqueio amplo e geral, o resultado do processo executivo, quando frustradas todas as tentativas de penhora, para resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indisfarçável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. 2. No entanto, a medida não autoriza constrição de valor superior ao devido pelo executado, mas tão somente o bloqueio de bens suficientes à garantia do crédito tributário perseguido, tal qual previsto no art. 659 do CPC e no próprio 1º do art. 185-A do CTN. 3. Para sua decretação faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos: 1) a citação regular do devedor; 2) a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e 3) o insucesso do credor na localização de bens penhoráveis em nome do devedor. (Precedente da Primeira Seção do STJ - AgRg no Ag 1429330/BA) 4. De acordo com o precedente citado, embora seja exigida prévia diligência do credor na busca de bens do devedor antes de decretação da medida pretendida, é suficiente, para tal fim, a tentativa infrutífera de bloqueio pelo BACEN-JUD, além da pesquisa de imóveis nos cartórios da localidade do devedor, sob pena de tornar inócuo o instituto. 5. Agravo interno a que se dá provimento, para decretar a indisponibilidade de bens suficientes à garantia do débito executado, devendo a medida ser operacionalizada pelo agravante. (TRF2. AG 201202010209450, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 22/07/2013.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO REFUTADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELATIVO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. 1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência de dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. A ausência de tais pressupostos, seja porque já afastado o primeiro na decisão a quo, ou à míngua de demonstração do segundo, conduz ao indeferimento da medida pleiteada. 2. Na hipótese, o agravante não teve êxito em ilidir, por provas, os robustos elementos de convicção produzidos pelos agravados, ou mesmo os sólidos fundamentos da respeitável decisão a quo, o que denota a ausência dos requisitos da plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000149897, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 25/04/2008) Por igual, não se deslembre que a medida também é constritiva por excelência, portanto não pode ser deferida sem que haja o menor indício da existência do bem a ser constrito. Desse modo, verificando-se que se trata de medida cautelar preparatória de posterior constrição do patrimônio do devedor, tenho como indispensável que a exequente demonstre a plausibilidade do direito invocado, devendo não somente trazer aos autos a prova de que esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar bens do devedor, mas também indícios suficientes de que o devedor, pelas suas características, pode ostentar bens passíveis de serem penhorados, notadamente bens de determinada natureza, tais como aviões, embarcações, direitos de lavra, ações e outros que refogem à natureza daqueles que comumente encontram-se no patrimônio da maioria dos contribuintes. Isso porque, a interpretação sistemática do Código Tributário Nacional com o Código de Processo Civil impõe a conclusão de que não serão admitidas medidas constritivas que não se revelem úteis e necessárias para a satisfação do crédito, e que, sobretudo, pelo seu elevado custo, não se justifiquem diante do proveito que se pretende obter. Veja-se, a propósito, que o Princípio da Economicidade encontra-se vazado no art. 836 do Código de Processo Civil, revelando um pressuposto de economicidade e de utilidade da medida de constrição patrimonial, notadamente em relação às despesas judiciais, as quais não podem ser consideradas apenas sob o ponto de vista do valor das custas judiciais eventualmente cobradas, mas do tempo e da energia processual necessária à sua realização. Nessa esteira, preleciona Humberto Theodoro Júnior que: A execução por quantia certa há de agredir o patrimônio do devedor até apenas onde seja necessário para a satisfação do direito do credor. E deve fazê-lo, também, apenas enquanto tal agressão representar alguma utilidade prática para o fim colimado pela execução forçada (Curso de Direito Processual Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2007, p. 314). Com efeito, têm sido corriqueiros pleitos no sentido de que se defira a indisponibilidade mediante a expedição de ofícios à Marinha, Aeronáutica, Bolsa de Valores, dentre outros, sem que se demonstre qualquer plausibilidade da existência de bens dessa natureza pelo devedor, notadamente pelas

suas características pessoais. O que se vê, portanto, é o disparo para todos os lados, sem qualquer base empírica ou razoabilidade da medida postulada. Assim sendo, o que se pretende deduzir é que, ainda que considerada imperativa a medida prevista no art. 185-A do CTN, quando preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, impõe-se seja demonstrada a utilidade e efetividade de seu desdobramento, não bastando o requerimento genérico de expedição de extensa lista de ofícios, à míngua de qualquer plausibilidade do que está sendo requerido. Agregue-se, por fim, que mesmo sendo viável a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, não compete ao Poder Judiciário a busca de tais bens, sendo tal incumbência a cargo do credor. Na hipótese vertente, verificada a citação do devedor, sem oferecimento de bens passíveis de penhora, bem como demonstrado o esgotamento das diligências que estavam ao alcance da exequente para a localização de bens, viabiliza-se a decretação da medida prevista no art. 185-A do CTN. Todavia, a expedição de ofícios e comunicações requerida pela exequente somente deve ser deferida quando trazidos aos autos indícios suficientes da existência dos bens que se pretende indisponibilizar, providência, esta, como visto, a cargo do exequente. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185 - A DO CTN. EXPEDIÇÃO OFÍCIOS. INDÍCIOS EXISTÊNCIA DE BENS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do código de processo civil. 2. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, marinha, aeronáutica, departamento nacional de registro do comércio, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 3. Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0027718-93.2013.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 27/10/2015; DEJF 06/11/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185 - A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. 1. O art. 185 - A do CTN determina que incumbe ao juiz providenciar a comunicação da decretação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. 2. Utilidade da medida que não restou evidenciada nos autos, ausente comprovação de existência de bens passíveis de penhora com relação aos órgãos aos quais pretende a parte a expedição de ofícios. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0025037-24.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Julg. 07/07/2015; DEJF 07/08/2015; Pág. 555) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA. ART. 185- A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caso em apreço trata do pedido da União Federal para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, nos termos do artigo 185. A do CTN, bem como que seja determinada a expedição de ofícios pelo juízo da execução aos diversos órgãos responsáveis pelo controle e registro de bens para que possa localizar bens em nome da parte executada. 2. O art. 185 - A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indisfarçável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. 3. São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de execução fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185 - A do ctn). 4. Há nos autos indícios de que a medida pode ser implementada. 5. Conforme pacífica orientação do eg. STJ, somente em hipótese excepcionais e desde que comprovado que o exeqüente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. 6. É ônus da exequente a localização de bens passíveis de penhora, evitando que o poder judiciário fique assoberbado com a expedição de ofícios a instituições públicas ou privadas, com o objetivo de identificar o paradeiro e a situação jurídica dos bens passíveis de constrição judicial executória, de interesse da parte exequente. 7. Assim, no que se refere ao pedido de expedição de ofícios pela justiça federal para que sejam localizados bens em nome do executado, o mesmo deve ser indeferido. 8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª R.; AI 0008911-81.2015.4.02.0000; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Luiz Antonio Soares; Julg. 13/10/2015; DEJF 22/10/2015; Pág. 354)Em relação ao coexecutado Luiz Carlos Martins (CPF nº 455.222.518-9), verifico que há certidão de óbito, à fl. 211. Não pode ser deferida a indisponibilidade de bens do executado falecido sem que o exequente promova a devida habilitação de sucessores, regularizando o polo passivo.Ante o exposto, por se encontrarem presentes os requisitos legais do art. 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a indisponibilidade da universalidade dos bens da parte executada, SPGRAF Artes Graficas Ltda. (CNPJ nº 504.049.12/0001-05) e João Augusto Cazarim (CPF nº 595.041.378-49).Cadastre-se a respectiva ordem junto à Central de Indisponibilidade.Sem embargo, condiciono a expedição de outros ofícios à efetiva demonstração, ainda que por meros indícios, da existência de bens a serem submetidos à presente medida cautelar.Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para dar prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA)

Expeça-se a carta de arrematação, como determinado no item 2 de fls. 1.348.Quanto à cobrança de ITBI, não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a retidão da exação.Intime-se.

0003346-59.1999.403.6115 (1999.61.15.003346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPER INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOAO CARLOS ELIAS(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

O executado João Carlos Elias requer o desbloqueio de valores contritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de aposentadoria (fls. 171/2, 177).O exequente manifestou-se às fls. 182.Verifico que houve bloqueio do valor de R$ 801,74 em conta do executado na Caixa Econômica Federal, em 06/07/2016 (fls. 165).Os extratos trazidos pelo executado às fls. 173, 178/80, demonstram o recebimento de crédito do INSS, em 01/07/2016, em conta poupança, bem como o saldo bloqueado na conta (fls. 180).A poupança tem por finalidade a aplicação de economias que, em algum momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de alguma despesa. No entanto, movimentações constantes afastam o caráter de poupança da referida conta, o que se verifica no presente caso. O executado movimenta a conta com cartão de débito e saques como se conta corrente fosse. Assim, não seria caso de liberar o valor constrito, por se tratar de aplicação em poupança.Por outro lado, a proximidade do recebimento da verba salarial, em 01/07/2016, e da penhora do valor, em 06/07/2016, faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 833, IV).Do fundamentado:1. Defiro o pedido de desbloqueio.2. Cadastrei ordem de desbloqueio no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante.3. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 161.

0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

O executado opôs embargos de declaração da decisão de fls. 831, objetivando sanar omissão quanto à reavaliação dos bens penhorados (fls. 833/5).O juiz deve se pronunciar sobre as questões alegadas pela parte ou cognoscíveis de ofício. No presente caso, a decisão embargada analisou embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, não havendo qualquer omissão quanto à reavaliação dos imóveis penhorados.A determinação de eventual expedição de mandado de reavaliação dirige-se à secretaria deste juízo, sendo providência interna, e não decisão sobre ponto trazido aos autos pelas partes. A forma expressa na decisão (se necessário, expeça-se) é o suficiente para que a secretaria deste juízo dê o devido andamento ao processo. Esclareço ao embargante, de todo modo, que existe prazo a ser cumprido entre a avaliação do bem e a realização da hasta, exatamente para que não haja defasagem de valor até a alienação. Portanto, se ultrapassado o prazo, será expedido mandado para reavaliação dos imóveis, conforme determinado na decisão embargada. Ademais, a avaliação é inerente às atividades do oficial executante de mandados, não sendo necessária a descrição da forma que deverá ser realizada.Do fundamentado:1. Rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão como proferida.2. Publique-se para ciência do executado.3. Cumpra-se o item 2 de fls. 831.

0002383-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORTUGA CONSTRUTORA LTDA X HERIO CARDINALI PALO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001211-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001211-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 50, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 22).Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 50), formando-se coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-37.2008.403.6115 (2008.61.15.001206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALVADOR ZAVAGLIA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000964-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000964-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X ALCEU MARTINS(SP160586 - CELSO RIZZO)

Manifeste-se o interessado Alceu Martins e a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e documentos juntados a fls. 331/339. No mesmo prazo, comprove o interessado e a executada, a situação desta perante a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial, notadamente quanto à instauração do procedimento de eventual dissolução da sociedade. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos demonstrativo de débito atualizado. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. (fls. 341).O indicado pelo exequente como responsável secundário pelo título executivo informa, entre outros, o pagamento da dívida diante dos documentos que apresenta às fls. 293-310.1. Dê-se vista ao exequente dos documentos trazidos aos autos (fls. 292-310).2. Publique-se para ciência do executado (fls. 314).

0002012-38.2009.403.6115 (2009.61.15.002012-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

O exequente requer o redirecionamento da execução ao procurador da empresa executada, com poderes de gestão e administração, por excesso de poder, em razão do débito tributário, e por infração à lei, pela dissolução irregular das atividades. Requer, ademais, o redirecionamento à pessoa jurídica DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, por sucessão empresarial (fls. 119/25).Instados os requeridos a se manifestarem, o requerido Luiz Cláudio Duarte manifestou-se às fls. 159/167, e DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, às fls. 175/87. Em realidade, não se trata de exceções de pré-executividade, mas sim de contraditório sobre o pedido de redirecionamento da execução.Primeiramente, quanto à prescrição, consigno que, aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Não obstante, abrangendo a causa de responsabilização mais de um responsável, a interrupção da prescrição em relação a um prejudica os demais (Código Tributário Nacional, art. 125, III).No presente caso, houve notícia de encerramento das atividades da empresa executada em 18/10/2010, conforme certidão às fls. 48, com ciência do exequente em 19/07/2010 (fls. 51). Prosseguiu-se a execução, após a citação no endereço da pessoa física executada, e, após, diligências frustradas, a PFN apresentou o pedido de redirecionamento que ora se analisa, em 30/09/2014 (fls. 119), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.Passo à análise do pedido de redirecionamento.O encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); destarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). O dever de liquidação é do sócio ou empresário e não do procurador, que só tem poderes negociais, que pressupõem atividade. Noutros termos, a decisão de fechamento da empresa não é do procurador. Portanto, por dissolução irregular, resta afastada sua responsabilidade.Não se pode responsabilizar, ainda, o procurador da empresa, pois não cometeu infração à lei, já que, durante a administração, os débitos foram constituídos por declaração, como se nota das CDAs que instruem os autos. Assim, não se pode responsabiliza-lo por mera impontualidade.Já em relação à pessoa jurídica DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, reputo haver sucessão empresarial.Noto que a empresa requerida continuou a explorar, em local antes ocupado pela executada, a mesma atividade, o que gera fortes indícios de ter havido sucessão empresarial, a ensejar a responsabilidade da sucessora, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional (ATJ, AgRg no REsp 1238324/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012).Assim, em que pese não haver provas de aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial pela empresa requerida, há indícios suficientes de que se trata de caso típico de sucessão empresarial, com a continuidade da atividade antes explorada, pela nova empresa constituída no local.Saliento que o fato de a requerida ser uma empresa regular, sem débitos tributários, bem como ser o prédio alugado, não afasta a configuração de sucessão. Ademais, ao contrário do que afirma a requerida, a empresa executada já existia quando a sucessora iniciou suas atividades em 2006, conforme ficha cadastral às fls. 139, ocupando o local hoje ocupado pela requerida desde 2004.Do fundamentado: 1. Defiro o redirecionamento da execução a DB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda (CNPJ nº 08.192.084/0001-14), por sucessão empresarial.2. Indefiro o redirecionamento em relação a Luiz Cláudio Duarte.3. Ao SUDP para incluir a pessoa em 1 no polo passivo.4. Cite-se o executado, via postal (endereço às fls. 158), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias.5. Sem prejuízo, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.6. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens excutíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 7. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.8. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

0000384-43.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química IV Região, em face de BCDN Industria e Com. de Produtos Alim. Ltda., para cobrança de débito inscrito na CDA nº 261-028/2011.Nos autos dos embargos à execução nº 0002130-43.2011.403.6115 (fls. 25/6), foi proferida sentença de procedência, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito.Do fundamentado:1. Julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 795).2. Sem custas e honorários advocatícios.3. Levanto a penhora de fls. 13/4.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-28.2011.403.6115 - CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CARLA SIMONE MESQUITA ALVES(SP101308 - ARMENIO MAURICIO FERREIRA JUNIOR)

1. Oficie-se o (a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira a conta de titularidade do exeqüente os valores penhorados nos autos.Cópia deste despacho servirá como ofício.Instrua-se com cópias de fls. 81 e 73/74.2. Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD em virtude de já ter sido levada a efeito anteriormente.3. Não tendo o exeqüente indicado outros bens a penhorar, suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 2º, da Lei 6830/80. Intime-se o exeqüente via postal; e a executada, por publicação.4. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

0000387-61.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 27, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-96.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ST GERMAIN MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.4. Dado estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, fica dispensada a empresa executada de dar cumprimento ao determinado em fls. 85/86.Publique-se. Intimem-se.

0001744-76.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFIEN GUIMARAES) X LUIZ ALBERTO DE SIMONE(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 45, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-87.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA X VALDECIR GARCIA DE GODOY(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

1. Fls. 53-4: O terceiro que venha a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua deve requerer seu desfazimento por meio de embargos de terceiro (art. 674 do Novo Código de Processo Civil) e não nos autos da execução. Intime-se o terceiro por publicação ao advogado.2. Expeça-se precatória para penhora, depósito, avaliação e intimação do ato, quanto aos veículos bloqueados às fls. 50-2. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.3. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição.

0001861-96.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZABEU E CIA LTDA EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).4. Intime(m)-se.

0000799-84.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ EDUARDO GENOVEZ DAMIANO(SP169213 - JOSE RENATO PRADO)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos verifico que tanto o bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 22), quanto a penhora do veículo (fls. 25), foram efetivados anteriormente ao parcelamento (10/06/2016), razão pela qual devem ser mantidos.Não é caso de se converter em renda o montante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios. Entretanto, para que não haja prejuízo às partes, transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos. Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade, bem como será levantada a penhora que recaiu sobre o veículo. Em atenção ao requerido às fls. 28, no que se refere ao veículo penhorado, saliento que a penhora não restringe sua circulação, nem ao menos sua regularização junto aos órgãos competentes. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.Intimem-se.

0001128-96.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON LUIZ FELICIANO(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

1. Às fls. 26/31, manifesta-se o executado no sentido de que os valores bloqueados em conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil (R$ 2.721,06), sejam utilizados para pagamento de seu débito junto ao exequente. Bem assim, requer a liberação do bloqueio circulação que pesa sobre o veículo de placa FHV-5620, de sua propriedade.2. Da análise dos autos, verifico que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores BACENJUD (fls. 18/9), não contém resposta do Banco do Brasil, restando a minuta negativa.3. Ocorre que, é de conhecimento deste juízo que, em razão de falha rara do sistema BACENJUD, é possível que a minuta retorne negativa mesmo quando há bloqueio de valores. 4. Destarte, a fim de verificar se este é o caso dos autos, considerando que o valor bloqueado é idêntico ao montante informado no momento do cadastramento da ordem (R$ 2.721,06), determino:a. Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, agência 6653-2 (Porto Ferreira/SP), para que informe a este juízo se o bloqueio de valores constante do extrato da conta corrente nº10400-0, de titularidade de Wilson Luiz Feliciano, fora realizado em razão de ordem de bloqueio oriunda deste feito (0001128-96.2015.403.6115) e, em caso positivo, para que transfira referidos valores à conta indicada pelo exequente, qual seja, 03-000030-8, banco 104, agência 2527 (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP).Cópia desde despacho deverá ser utilizada como ofício. Encaminhe-se pelo meio mais expedito, preferencialmente via eletrônica.5. Sem prejuízo, considerando que o valor atualizado do débito até a presente data é de R$ 3.916,42 (fls. 35), intime-se o executado, por publicação, a complementar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Quanto à restrição de circulação, serve como medida prévia à penhora. Como o valor da dívida não é suficientemente coberto pelo numerário bloqueado, indefiro o levantamento. Expeça-se mandado de penhora. 7. Intime-se, por publicação.

0001331-58.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega, em suma, que a exigibilidade do crédito em cobro encontrava-se suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual deve ser extinta (fls. 52-70, 309-27). Juntou documentos às fls. 71-307, 328-611.Resposta do exequente às fls. 612-5. Juntou documentos às fls. 616-1134.Às fls. 1137, o exequente requer a penhora de valores disponíveis nos autos nº 0000541-26.2005.403.6115. Às fls. 1144, requer a penhora de valores disponíveis na DRFB de Curitiba, referentes ao processo administrativo nº 13851.501446/2004-10.Decisão às fls. 1150 determinou a manifestação do exequente sobre pronúncia anterior de suficiência dos depósitos realizados em mandado de segurança para a quitação dos débitos.O exequente se manifestou às fls. 1152-3.Decido. O excipiente não combate a origem do débito, o que seria matéria típica de embargos à execução, mas sim a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e interesse processual, que são questões cognoscíveis de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, IV, VI e 3º), sendo, portanto, matérias passíveis de análise por meio de exceção de pré-executividade. Ademais, as alegações do excipiente se provam documentalmente, o que afasta a necessidade de dilação probatória.Alega a parte que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 09/06/2015, o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa, seja pelo depósito integral da dívida em mandado de segurança, seja pela adesão ao parcelamento.Nos presentes autos, estão em cobro débitos de IPI, referentes aos processos administrativos nº 10980.001114/2006-38 e 10980.001115/2006-82. O exequente juntou cópia dos processos administrativos (fls. 628-1134), que permitem concluir que a exigibilidade do tributo não estava suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal.Conforme os esclarecimentos prestados pela DRFB, às fls. 860-1, 1131-2, o excipiente requereu a desistência de todas as ações em que discutia o débito, o que foi por ele mesmo afirmado na exceção, e fez opção de pagamento à vista do parcelamento, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, que não restou concretizado, diante da insuficiência de pagamento e pela inaplicabilidade dos benefícios fiscais utilizados pelo contribuinte.Ainda que houvesse adesão ao parcelamento, não havia consolidação que esclarecesse suficiência do débito - todas as decisões eram liminares e superficiais, sem apreciação sobre a suficiência do plano do pagamento à vista com descontos. O executado, então impetrante, desistiu e renunciou seu direito nos mandados de segurança, perdendo-se o efeito suspensivo da exigibilidade. Sua resistência à conversão em renda obstou o pagamento, logo a exigibilidade se restaurou pelo inadimplemento. O parcelamento foi à vista, logo, não haveria propriamente suspensão da exigibilidade, mas extinção do crédito, se pago. Porém, houve descumprimento da anistia do REFIS.Os valores depositados nos mandados de segurança nº 2006.70.00.005241-7 e 5036987-93.2013.404.7000, aguardam conversão em renda convertidos em renda (fls. 445, 472, 775), que não se opera por resistência do excipiente executado. Portanto, mesmo que a exigibilidade dos créditos tenha permanecido suspensa por algum período, tal situação não permaneceu até o ajuizamento da execução.Como adiantado na decisão de fls. 1150, a sentença no mandado de segurança nº 5075449-85.2014.404.7000 levou em consideração a manifestação da Fazenda Nacional sobre serem suficientes os depósitos havidos noutros processos para o pagamento, dentre outros, dos créditos em cobro na presente execução. Logo, há dinheiro suficiente à satisfação do crédito correspondente à presente execução, em que pese depositados. Contudo, como o excipiente/executado resiste à conversão em renda daqueles depósitos, como dito, prossegue a situação do inadimplemento, logo, a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, bastaria se efetivar a conversão em renda, para que a presente execução se extinguisse, já que o exequente/excepto admitiu no mandado de segurança nº 5075449-85.2014.404.7000 que os valores são suficientes. Em conclusão, a exigibilidade do crédito tributário permanece, mas é verossímil que seja satisfeito pela conversão em renda dos depósitos constantes nos mandados de segurança nº 2006.70.00.005241-7 e 5036987-93.2013.404.7000.Se por um lado não procede a exceção, por outro não é o caso de deferir o requerimento de penhora, senão assinalar prazo ao executado a promover a conversão em renda dos depósitos nos mandados de segurança nº 2006.70.00.005241-7 e 5036987-93.2013.404.7000.Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Intime-se o executado, para ciência e para promover, em 15 dias, a conversão em renda dos depósitos nos mandados de segurança nº 2006.70.00.005241-7 e 5036987-93.2013.404.7000.3. Dê-se ciência ao exequente.4. Inaproveitado o prazo anterior, venham conclusos para deliberar sobre a penhora requerida às fls. 1144.

0002623-78.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 761, item 2, deste feito, e nos termos dos arts. 4º, parágrafo 3º, e 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação do executado - para que apresente laudo de avaliação monetária do bem oferecido à penhora.

0002664-45.2015.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA.(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

O executado vem aos autos para alegar decadência e prescrição (fls. 08/9).Manifestação do exequente às fls. 24/6.O prazo decadencial para exercício do direito executório do fisco é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do Código Tributário Nacional). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.O fato gerador mais remoto ocorreu em 2005. Tendo sido o lançamento de ofício realizado pelo exequente em 2007, com notificação do sujeito passivo em 28/09/2007 (fls. 27), não houve decurso do prazo decadencial.O artigo 174 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário.Verifico no documento às fls. 27 que, após o lançamento do crédito em 2007, houve modificações do débito na esfera administrativa, sendo o devedor renotificado do lançamento em 26/08/2011. Esta é a data inicial para a contagem do prazo prescricional, quando houve a constituição definitiva do crédito em cobro.Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2015, com despacho de citação em 19/11/2015 (fls. 06), resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal.Saliento que é ônus do excipiente comprovar as alegações constitutivas de seu direito, não tendo sido demonstrada qualquer causa para que não fosse considerada a data da renotificação como termo inicial da prescrição.Do fundamentado:1. Julgo improcedente o pedido do executado.2. Dê-se ciência ao executado, por publicação.3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.5. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

0002953-75.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/47), em que alega, dentre outras questões, ter ajuizado ação anulatória de débito fiscal (autos nº 0002450-54.2015.403.6115), a fim de ver anulados os débitos em cobro nesta execução fiscal.Há a possibilidade de coincidência de matérias alegadas na ação anulatória e na presente exceção de pré-executividade, que geraria litispendência ou preclusão.1. Intime-se o executado, por publicação, a trazer cópia da petição inicial da ação anulatória nº 0002450-54.2015.403.6115, em cinco dias.2. Diante da documentação juntada aos autos, decreto o sigilo de documentos. Registre-se.3. Decorrido o prazo em 1, venham conclusos.

0001317-40.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTEMIRO LEME PEREIRA(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 09, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 09), formando-se coisa julgada nesta data.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001836-49.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000245-67.2006.403.6115 (2006.61.15.000245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X HOLUS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL X HOLUS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO DA REQUIISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, CONFORME EXTRATO DE FLS. 248, BEM COMO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO.

0000256-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000259-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO DA REQUIISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, CONFORME EXTRATO DE FLS. 63, BEM COMO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-97.2004.403.6115 (2004.61.15.002388-7) - RAPHAEL FONTANIVE DO CANTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença de fls. 148/156 e os v. acórdãos de fls. 205/210, 229, 249/250 e 258/261, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001311-5) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Por cautela, dê-se ciência a autora acerca de fls. 792/841, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000930-89.2011.403.6312 - JOAO ALBERTO ASSUENA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0000596-30.2012.403.6115 - FRANSOZO & FRANSOZO LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 221/222, do v. acórdão de fls. 255/258 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 259 v. para os autos da Execução Fiscal de nº 0001945-05.2011.403.6115, desapensando-se estes autos daqueles para o seu regular prosseguimento.2. Fls. 264/266: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.4. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. 6. Intime-se.

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes acerca do laudo médico juntado às fls. 192/194.

0000673-39.2012.403.6115 - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça a fl. 208, informando que não foi localizada a empresa CEMAPO Aparelhos Ópticos e Mecânicos de Precisão Ltda no endereço indicado.

0001165-31.2012.403.6115 - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

0001166-16.2012.403.6115 - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

0000520-94.2012.403.6312 - ANTONIO FERNANDO TIMARCO(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, verifico que à fl. 219 há informação da existência de outro PA (NB 42/164.712.968-8), referente ao segurado Antonio Fernando Timarco, ao qual foram anexadas as fls. 11/65 do PA NB 42/156.446.854-0.Desta forma, por cautela, requisite-se cópia integral do Processo Administrativo NB 42/164.712.968-8.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Intimem-se.

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/174, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Intime-se.

0000482-23.2014.403.6115 - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes acerca do laudo médico juntado às fls. 167/169.

0001408-04.2014.403.6115 - MARGARIDA BACCARIN FENILI(SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN E SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS) X WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 106/118: ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, vista aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o recorrente ser intimado para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 181/191: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0000850-95.2015.403.6115 - JOSE CARLOS VINHA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SentençaI - Relatório JOSÉ CARLOS VINHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente condenação do réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.917.543-9, com DER em 11/02/2009. Requer, ainda, condenação da autarquia ré ao pagamento dos calores atrasados e indenização por danos morais.Sustenta que no período de 03/12/1998 a 11/02/2009 trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites estabelecidos por lei, devendo tal período ser reconhecida como especial para que, com o reconhecimento, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja revisado. Foram juntados procuração e documentos às fls. 12/29. Por decisão de fl. 32, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, requisitada cópia do processo administrativo, o que foi atendido à fl. 37 (PA juntado por linha, em apenso).O INSS apresentou contestação às fls. 41/49. Alegou não ser possível o enquadramento por categoria profissional, tampouco o enquadramento por exposição a agente nocivo. Aduz que o autor só levou ao PA o PPP necessário à comprovação de exposição a agente nocivo referente ao período de 13/12/2003 a 02/11/2009. Afirma que os PPPs apresentados indicam a utilização de EPI eficaz e, por fim, argumenta não ser possível a concessão do benefício requerido sem que o autor esteja afastado das atividades sob condições especiais (art. 57, 8º, Lei 8.213/91) e tampouco ter havido conduta capaz de gerar dano moral ao autor.Às fls. 52/54 foi proferido despacho saneador em que foi verificada a regularidade processual, fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus das provas e dado prazo para as partes, caso pretendessem a produção de provas complementares.Intimadas, as partes não se manifestaram.É o relatório.II - Fundamentação1 - Tempo de Serviço EspecialDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a

legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79.O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnsporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 destaCorte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico.Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho.De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial.Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.Art. 193 - São consideradas atividades ou

operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT).Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum.Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade.Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários.Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira.Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções.Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de chancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.2 - Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:----------*----------*----------TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :.----------*----------*----------*----------.: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :.----------*----------*----------*----------.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :----------*----------*----------*----------.3 - Do caso concreto3.1 Do tempo de serviço especial requerido pelo autorPretende o autor o reconhecimento, como especial, dos períodos de 03/12/1998 a 12/12/2003 e de 13/12/2003 a 11/02/2009, laborados como operador de máquinas junto à empresa Prominas Brasil Equipamentos Ltda.Para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, o autor apresenta seus registros em CTPS às fls. 21 e 86, constando o cargo de operador de máquinas, formulário de fls. 07 e Perfil Profissiongráfico Previdenciário - PPP às fls. 56/57, conforme consta no PA em apenso. O INSS computou como tempo especial, quando da concessão do mencionado benefício, apenas o período de 24/11/1997 a 02/12/1998.Em 23/09/2014, o autor formulou requerimento administrativo de revisão do benefício juntando novos documentos, ocasião em que o réu manteve a contagem inicialmente realizada, não reconhecendo como tempo especial os períodos ora pleiteados, com motivo Exposição em níveis dentro do permitido para o período e ou uso de epi eficaz.Desta forma, o autor pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 03/12/1998 a 12/12/2003 e de 13/12/2003 a 11/02/2009, trabalhados na empresa Prominas Brasil Equipamentos Ltda., com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Como se vê do PA anexado referente ao benefício do autor, nota-se que os autos foram devidamente instruídos com cópias regulares de Formulário específico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, regularmente emitidos pela empregadora.Em nenhum momento o INSS fez qualquer suscitação acerca da idoneidade dos documentos anexados aos autos no tocante à indicação de submissão do autor ao agente insalubre ruído. O réu somente faz ressalva em relação ao fato de que o autor só juntou o PPP referente ao período pleiteado quando do requerimento administrativo de revisão, em 23/092014 e que este indica a utilização de EPI eficaz. Além disso, ressalta a

necessidade de desligamento do autor da atividade insalubre, nos termos do art. 57, da Lei 8.213/91.Apreciação da pretensão (da submissão à insalubridade): as provas carreadas aos autos demonstram de maneira cabal que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no decorrer de sua vida laboral junto à empresa Prominas Brasil Equipamentos Ltda., em patamares acima dos limites legais estabelecidos (92,0 dB). No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, DOU 06/03/1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a viger o limite de 85 dB. Assim, evidente que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites legalmente estabelecidos ao longo de todo o período pleiteado.Quanto à manifestação de fl. 109 (PA em apenso), em que a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial deixou de reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 11/02/2009, em virtude da utilização de EPI eficaz (v. observação 3), friso que, sobre o agente ruído, como já assentei na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em descaracterização da condição de insalubridade da atividade exercida pelo uso de EPI.Assim, é de rigor concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade exercida como especial no período de 03/12/1998 a 11/02/2009, conforme pleiteado no pedido inicial.No entanto, como já abordado nesta fundamentação, em análise ao procedimento administrativo de concessão do benefício, nota-se que a parte interessada somente apresentou os documentos referentes à comprovação da especialidade do período pleiteado quando do pedido de revisão na esfera administrativa, em 23/09/2014, sem comprovar que juntou a tal procedimento na data da DER (11/02/2009) documento apto a comprovar o caráter especial de todo o período. Por esses motivos, os efeitos financeiros da revisão estão fixados a partir do requerimento administrativo de revisão do benefício, qual seja, 23/09/2014.3.2 Da contagem do tempo de serviço do autor Somando-se o tempo de atividade especial, ora admitido, convertido em tempo comum (aplicando-se o fator de conversão devido) com o restante do período, constata-se que a parte autora contava quando do requerimento administrativo para concessão do benefício (DER 11/02/2009) com tempo de contribuição de 39 anos, 10 meses e 9 dias, conforme planilha anexa, fazendo jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ora pretendida, nos termos da legislação aplicável.4. Do Art. 57, 8º, Da Lei Nº 8.213/91Neste ponto, analiso a aplicação ou não do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 arguida pelo INSS. O art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial do segurado que retornar ao exercício de atividade que o exponha a condições nocivas à sua saúde, nos seguintes termos: aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.O art. 46 da Lei de Benefícios, por sua vez, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Com isso, anoto, de início, que tal dispositivo é eivado de ilegalidade, pois afronta o princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF), amplia a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre que, no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado e, ainda, estabelece condição para além do disposto no art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, para o gozo da aposentadoria especial.Ademais, no presente caso, a parte autora sequer teve o benefício de aposentadoria especial concedido, não havendo que se falar em cancelamento, tampouco se justifica a não concessão de tal benefício com base no mesmo dispositivo legal (art. 57, 8º, da Lei 8.213/90). Isso porque, quando o caso, o segurado/autor não teve seu direito reconhecido tão logo ingressou com o pedido administrativo, não podendo ser penalizado pela demora na concessão do benefício a que fazia jus quando da reunião dos requisitos legais.Em consequência, entendo não haver óbices para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e fixação do termo inicial na data da DER (11/02/2009).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINADO AO FUTURO AFASTAMENTO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância legalmente previstos. VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. X - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003993-70.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPI. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)5. Do Pedido de Indenização por Danos MoraisCom relação ao pedido de indenização pelos danos morais causados pela negativa da concessão/revisão do benefício na seara administrativa nos moldes requeridos pelo autor, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida.6. Da Antecipação da TutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ CARLOS VINHA para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 11/02/2009, trabalhado como operador de máquinas para Prominas Brasil Equipamentos Ltda., rejeitando o pedido de indenização por danos morais.Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial e de todo o tempo de contribuição apurado, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de condenação do INSS à revisão do benefício devendo tal período ser computado como tempo comum com o fator de conversão vigente, revisando-se a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.917.543-9, bem como sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 11/02/2009, com efeitos financeiros somente a partir de 23/09/2014, data do pedido de revisão administrativa formulado, conforme já fundamentado nesta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão do período de tempo especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso desde o requerimento administrativo de revisão até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.Junte o

INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/148.917.543-9.Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-10.2015.403.6115 - RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOPOSTO RUBI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante legal das autoras RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. e RODOPOSTO RUBI LTDA., José Luiz Zanin Bonfá, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, devendo ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como dos contratos de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.Cumpra-se.

0002062-54.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-65.2015.403.6115) SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA - ME X SILVIA ELENA CAUDURO(SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I - RelatórioTrata-se de ação pelo rito comum aforada por SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA-ME, já devidamente qualificada na petição inicial, contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débito c.c. indenização em danos morais.Relata que por iniciativa da Fazenda Nacional (PGFN) fora ameaçada de protesto extrajudicial da CDA n. 8061505387749, no valor de R$1.300,00, cujo montante deveria ter sido pago no cartório extrajudicial até 15.07.2015. Afirma que o débito que deu origem à CDA inexiste, uma vez que fora pago integralmente pela autora em 27.10.2014, conforme prova trazida. Aduz, ainda, que por tal motivo ajuizou perante este juízo medida cautelar de sustação de protesto, cuja liminar lhe fora concedida, o que motivou o ajuizamento desta ação principal.Em razão dos fatos, aduz que sofreu danos morais passíveis de indenização na forma pleiteada na exordial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.09/15).Às fls. 29 houve a juntada da guia de custas iniciais.Citada, a União Federal apresentou defesa com documentos (fls. 34/63), inclusive juntando cópia do PA de inscrição em dívida ativa dos débitos objeto da demanda. Na resposta pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, no que diz respeito à declaração de inexistência da dívida fiscal por perda de objeto superveniente. No tocante ao pedido de dano moral sustentou a União que o pedido improcede dada a ausência de ato ilícito da entidade ré, ausência de dano moral pela cobrança tributária e, por fim, que os fatos somente se desencadearam por conta de equívoco atribuível ao próprio contribuinte por conta do erro de digitação quando do pagamento das guias referentes aos débitos em cobro. Réplica às fls. 68/70.É o relatório.II - Da Fundamentação e DecisãoCompulsando os autos, verifico que a questão é de direito e de fato e não há questões fáticas que demandam instrução probatória, razão pela qual aplico o art. 355, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide.1. Da falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de declaração de inexistência de débitoA autora intentou ação objetivando, como primeiro pedido, a declaração de inexistência dos débitos consubstanciados na CDA n. 80 6 15 053877-49 sob a alegação de haver efetuado o pagamento dos débitos muito antes da inscrição em DAU. A ré alega perda superveniente de objeto em razão da inscrição em dívida ativa ter sido cancelada.De fato há nos autos informações de que a CDA em questão foi cancelada (v. fls. 61v/62v). Diante disso, forçoso decidir pela extinção do pedido de declaração de inexistência de débito em relação à CDA objeto dos autos pela perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que, se não persiste o interesse de agir da parte autora, este é o melhor caminho.Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).Assim, o pedido de declaração de inexistência de débito deve ser extinto, sem resolução de mérito.2. Do pedido de danos moraisA parte autora fundamenta seu pedido de dano moral por ter a União Federal iniciado procedimentos para o protesto da CDA que representava o débito objeto dos autos, em julho de 2015, não obstante tenha efetuado o pagamento do débito ainda em 27.10.2014.Por conta disso, imputa que a União agiu ilicitamente procedendo a inscrição em DAU e efetuado o pedido de protesto da CDA, o que lhe ocasionou prejuízos de ordem moral.Pois bem. Para a configuração da responsabilidade civil é necessário a ilicitude do fato, a presença do nexo de causalidade, bem como a demonstração de dano, elementos essenciais para a caracterização do dever de indenizar. Ademais, o dano extrapatrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero aborrecimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.Primeiramente, tenho que a inscrição em dívida ativa e os atos legais tendentes a sua cobrança na busca de crédito tributário considerado devido caracterizam-se como exercício regular de um direito, mormente considerando-se que o lançamento tributário é atividade vinculada e que, no caso vertente, foi precedido de processo administrativo.No caso dos autos toda a celeuma se deu por ter a União enviado para protesto a CDA formada depois de a autora já ter efetuado o pagamento dos valores devidos. Fossem somente esses os fatos, certamente a conduta da União não estaria de acordo com o direito. Contudo, um fato relevante deve ser ponderado e que justifica a conduta da União em formar a certidão de dívida ativa, não obstante o pagamento anterior. A Receita Federal do Brasil, no âmbito do procedimento administrativo, relatou o seguinte quando da análise do pedido da autora de revisão de débitos inscritos (v. fls. 59v):A inscrição ocorreu no dia 08 de maio de 2015. Todos os recolhimentos foram efetuados no dia 27/10/2014, portanto antes da inscrição.Os pagamentos não foram alocados automaticamente pelo fato dos vencimentos terem sido digitados erroneamente no momento dos pagamentos. (...) (grifo nosso)Ou seja, a formação da CDA somente se efetivou porque quando do pagamento dos valores devidos houve equívoco na indicação de dados pelo contribuinte.Essa informação não foi impugnada pela parte autora. Ademais, ela encontra respaldo nos documentos de fls. 48/52 e seus versos que demonstram a incongruência das datas de vencimentos registradas quando dos pagamentos das DARFs (vide verso das DARFs) com as datas do efetivo vencimento da obrigação, conforme anotações das datas de vencimentos indicadas no campo 06 de cada DARF.Conforme alegação da SRF, por conta disso, a imputação automática dos pagamentos restou prejudicada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil.Esse fato demonstra que não houve ilicitude da União em formar a CDA, uma vez que não havia meios dela detectar o efetivo pagamento dos valores devidos. Excluído o ato ilícito, não há se falar em dano moral.Convém ressaltar, ainda, que não restou demonstrado pela parte autora a efetivação de danos por conta do protesto da CDA. Não se desconhece o dano in re ipsa. Contudo, no caso concreto, ao que consta dos autos, houve a suspensão dos efeitos do protesto por conta de decisão liminar obtida em ação cautelar; ato contínuo, ciente dos pagamentos diante da provocação administrativa de revisão, a própria União solicitou o cancelamento dos protestos, de modo que a autora não teve abalos creditícios ou outro dano comercial por conta dos fatos em análise. A mera publicação do nome da autora em editais de protesto não tem o condão de efetiva negativação de seu nome.Assim, conclui-se que todo o transtorno não pode ser imputado somente à União Federal. Deve-se reconhecer que a informação equivocada prestada pela parte autora, quando do pagamento das DARFs, influenciou diretamente no agir da União. Releva também observar que a União Federal não praticou nenhum ato emulativo ou procrastinatório. Quando provocada administrativamente tomou as cautelas legais e impulsionou o procedimento administrativo que culminou com o reconhecimento dos pagamentos (fls. 59v) e - como se pode observar da informação constante na cópia da decisão de fls. 22 - a União procedeu requerimento de cancelamento do protesto junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Porto Ferreira.Não restando comprovada a ocorrência de dano moral, o pedido deve ser rejeitado.III - DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo proposto pela autora SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA -ME em face da UNIÃO FEDERAL no tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito consubstanciado nos débitos indicados na CDA . 80 6 15 053877-49, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir. No mais, em relação ao pedido de condenação da parte ré em indenização por danos morais, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e REJEITO o pedido formulado pela parte autora na forma da fundamentação supra.Incabível a condenação das partes em verbas sucumbenciais diante da conduta atribuível a cada uma na sequência dos fatos e, também, por conta do ínfimo valor atribuído à causa. Ademais, já houve condenação em honorários no bojo da ação cautelar anteriormente proposta.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002655-83.2015.403.6115 - JULIANA CRISTINA PEDRINO BRIGANTE(SP169213 - JOSE RENATO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Fls. 214/220: Vista ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o recorrente ser intimado para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.Intimem-se.

0000540-55.2016.403.6115 - HERCILIO LUIZ SOARES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: ante a interposição de Recurso de Apelação pelo INSS, vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o recorrente ser intimado para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.Intimem-se.

0000611-57.2016.403.6115 - VALDETE PEREIRA DA SILVA THOMAZ(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 179, requisite-se à ré Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU o envio a este Juízo do contrato de financiamento, dos contratos de cessão e/ou de quaisquer documentos em nome da autora VALDETE PEREIRA DA SILVA THOMAZ (CPF: 505.022.126-91), que permitam aferir a legitimidade da CEF na presente ação e, por consequência, estabelecer a competência deste Juízo Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo da ré CDHU para a apresentação da contestação.Cumpra-se. Intimem-se.

0001280-13.2016.403.6115 - EDSON EDUARDO GUELFI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0002315-08.2016.403.6115 - EUNICE CAETANO ZACARIAS LUIZ(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0002350-65.2016.403.6115 - NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002351-50.2016.403.6115 - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0002352-35.2016.403.6115 - IZABEL DE FATIMA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002611-30.2016.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora às fls. 176/177.o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0002666-78.2016.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002748-12.2016.403.6115 - NILSON MARCOS MATSUDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Determino ao autor emendar a inicial, em 10 dias, para ajustar o valor da causa e recolher as custas, nos termos do artigo 292, inciso I do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos para deliberação.Intime-se.

0002757-71.2016.403.6115 - RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)I - RelatórioTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Ricardo Alexandre dos Reis, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CEF

em razão de vício quanto à consolidação da propriedade fiduciária referente ao imóvel objeto da matrícula n. 17.637 - CRI de Pirassununga diante da ausência de notificação válida do autor para purgação da mora no procedimento administrativo de retomada, com determinação de abertura de novo prazo para o autor poder efetuar a purgação da mora, nos termos do art. 26, 1º da Lei n. 9.514/97. Em razão disso, pede em tutela de urgência, a suspensão do leilão público para alienação do imóvel ou caso já tenha sido realizado, que se suspenda seus efeitos até o julgamento final da lide.Em resumo, sustenta o autor que adquiriu o imóvel localizado na Rua Henrique Devitte, n. 1.508 - Jardim Rosim - Pirassununga/SP (matrícula n. 17.637), na data de 31.07.2012. Que, por recursos próprios, efetuou o pagamento de R$90.000,00 e fez um financiamento de R$300.000,00 junto à requerida, tudo conforme contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH (cópia anexa à inicial).Esclarece que o financiamento do imóvel se deu por 260 parcelas, no valor de R$3.3320,50 cada. Relata a inicial que o autor efetuava o pagamento por meio de compensação bancária, ou seja, que o valor era debitado de sua conta corrente na agência de Pirassununga.Afirma o autor que no ano de 2013 após sua conta corrente ficar com saldo insuficiente foi notificado pela ré, no mês de junho, que sua conta havia sido encerrada. Contudo, após exaustivos procedimentos junto à CEF em Campinas, no mês de agosto de 2013, o autor conseguiu regularizar os débitos do financiamento.Relata que após essa data não conseguiu mais efetuar o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel. Entretanto, em maio de 2014 o autor notificou extrajudicialmente a CEF - agência de Pirassununga e Girec Campinas - para que esta fornecesse os boletos bancários para que o autor efetuasse o pagamento do financiamento. Alega que a ré se manteve inerte.Afirma que em julho de 2016 o autor teve ciência que a ré estava negociando suas dívidas através do site. Assim, utilizando as ferramentas disponíveis apresentou proposta para quitar sua dívida, sendo que em 12.07.2016 recebeu e-mail informando-o que o seu contrato de financiamento passou por um processo de execução extrajudicial e o imóvel teve sua propriedade consolidada pela CEF em 22.06.2016, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.Aduz a exordial que com base nessa informação buscou no CRI de Pirassununga cópia da matrícula do imóvel, onde teve ciência da averbação quanto à consolidação da propriedade. Afirma que a notificação extrajudicial para purgação da mora se deu por edital, tendo em vista que o autor estava em lugar incerto e não sabido.Alega o autor que o cartorário que tentou realizar as diligências se confundiu e não compareceu ao endereço correto. Afirma que sempre morou no imóvel objeto do financiamento depois de adquiri-lo (Rua Henrique Devitte, 1.508 - Pirassununga), mas o Oficial do Cartório se dirigiu ao antigo endereço na Rua Miguel Vieira Ferreira, n. 419, conforme se verifica às fls. 02 do procedimento administrativo, dizendo lá encontrar o irmão do autor, que estranhamente reside com ele e sua genitora no endereço do financiamento. O Oficial do Cartório diz que se dirigiu ao endereço do imóvel financiado e não encontrou o autor por diversas vezes, mas após ter contato com o autor e expedir precatórias para Maceió e Santa Cruz das Palmeiras nunca mais retornou ao local da efetiva residência do autor (o imóvel objeto do financiamento).Entende o autor que não foram esgotados todos os meios para sua localização; alega que não mora em Maceio/AL há 5 anos e refuta a informação de que atendeu qualquer ligação do Oficial do Cartório, bem como que houve tentativa de notificação por hora certa com seu irmão ou genitora que residem no mesmo endereço (imóvel financiado). Pugna, assim, pela declaração da ilegalidade da notificação editalícia.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/159).Às fls. 163, antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, oportunizei a CEF o prazo de 05 dias para se manifestar sobre os vícios alegados pelo autor, bem como para dizer sobre o atual estado do imóvel, tudo isso sem prejuízo do regular prazo de defesa.Os autos foram retirados em carga pela CEF, não tendo havido manifestação até o momento (fls. 166 e v) sobre o pedido liminar.Vieram conclusos para decisão.II - FundamentaçãoA tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).Por sua vez, a Lei Federal n. 9.514/97, em seu artigo 26, disciplina o regramento da notificação para purgação da mora nos casos de contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária (in verbis):Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifo nosso) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Pois bem. O argumento maior do presente pedido para pleitear a nulidade da retomada administrativa do imóvel é que não houve a notificação pessoal do autor em direta afronta às disposições legais.De fato, a regra é a notificação pessoal, conforme se extrai do texto legal, pelos Oficiais Registrários, ou pelo correio, com aviso de recebimento, podendo haver a notificação editalícia na situação prevista no parágrafo quarto do artigo supracitado.No presente caso, afirma o autor que foi notificado por edital, mas sempre residiu no imóvel objeto do financiamento e, por isso, não poderia ter havido a notificação editalícia sem que fossem esgotadas todas as tentativas para sua localização o que torna o procedimento efetivado nulo.Lança dúvidas acerca da certidão lançada no procedimento administrativo pela escrevente autorizada no tocante a sua real localização e para infirmar a certidão traz inúmeros documentos para comprovar que estava localizável (no endereço do imóvel objeto do financiamento) ao contrário do quanto afirmado pela funcionária do Cartório Extrajudicial (v. certidão de fls. 71).Às fls. 92 traz cópia de certidão de Oficial de Justiça do Foro de Pirassununga (datada de 25/04/2014) indicando que o localizou no imóvel objeto do financiamento. Às fls. 93 traz cópia de auto de penhora datado de 27/04/2016 no mesmo sentido. Traz cópia de correspondência enviada ao seu endereço pela Polícia Civil de Pirassununga (datada de 22.04.2015). Às fls. 98/105 traz correspondências enviadas em seu nome para o endereço em tela. Faz juntar também correspondências enviadas ao seu endereço em nome de sua empresa, irmão e genitora (fls. 107/136), tudo para corroborar suas alegações. A certidão cartorária goza de fé pública; contudo, sua presunção de veracidade é relativa e pode ser infirmada por meio de prova robusta após cognição exauriente. No presente momento, nessa análise perfunctória da tutela de urgência, o que interessa é a presença a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo.Das alegações do autor e da prova documental trazida, entendo que está preenchido o requisito da probabilidade do direito alegado. Lógico que a prestação jurisdicional definitiva somente será possível após a cognição exauriente.Os documentos trazidos, em tese, demonstram uma provável residência do autor no imóvel objeto do financiamento em datas muito próximas à tentativa de notificação extrajudicial (v. fls. 71), o que traz a necessidade de se ampliar a dilação probatória para, alfim, se averiguar, de fato, a higidez ou não do ato notificatório que ensejou a retomada do imóvel.Ressalto que embora não fosse obrigatória (art. 9º, inciso I do CPC), oportunizei manifestação da parte ré sobre o pedido de tutela de urgência que, entretanto, manteve-se inerte.Dessa forma, presente

a probabilidade do direito invocado (=suposta nulidade do ato de notificação) e sendo notório que a alienação do imóvel ensejará risco ao resultado útil do processo, entendo que, neste momento, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência buscada pelo autor.III - Dispositivo (liminar)Por essas razões, defiro o pleito de tutela de urgência feito no bojo da petição inicial e determino que a CEF suspenda eventual leilão público designado para a alienação do imóvel objeto da lide situado na Rua Henrique Devitte, n. 1.508, matrícula n. 17.637 - CRI de Pirassununga/SP ou caso já tenha realizado o leilão que suspenda seus efeitos até o julgamento final desta lide.No mais, aguarde-se a apresentação de defesa pela parte ré, no prazo legal.Oportunamente, se o caso, e havendo interesse das partes será designada sessão de conciliação.Intime-se, com urgência, a CEF sobre o teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-85.2016.403.6115 - ISAQUE GOMES PEREIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-19.2016.403.6115 - SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DecisãoChamo o feito à ordem para apreciação do pedido de tutela de urgência.Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SONIA APRECIDA BRIGANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu suposto ex-companheiro, Sr. Moacir Bafini, falecido em 23/06/2009.Narra a inicial que a autora fora casada com o falecido e dessa união tiveram três filhos. Afirma a autora que se separou do falecido em 1996; contudo, apesar da separação do casal os laços não foram totalmente rompidos uma vez que o ex-esposo voltou a frequentar sua casa, ocasião em que construíram uma nova relação, apesar de morarem separados. Relata que a união estável durou até seu falecimento ocorrido em 2009. Indica que a pensão por morte, inicialmente, fora concedida somente para uma filha, pensão cessada em razão da maioridade. Por fim, afirma que buscou seu direito perante a autarquia em diversas ocasiões, mas sempre teve seus requerimentos negados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/46.É o relato do necessário. Passo a decidir.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).Pois bem.Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a existência da relação de união estável e a dependência econômica da autora com seu ex-esposo falecido, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Por outro lado, não se pode supor que há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. Note-se que a autora aduz que vem tentando receber o benefício junto ao INSS desde 2012 e, somente agora, em 2016 foi proposta a presente ação judicial.Assim, não identifico qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o perigo de dano milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Requisitem-se cópia do PAS referido na inicial (NB 148.419.206-8, 159.072.624-0, 167.273.653-3 e 169.237.136-0).Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: (fl. 202) ... Dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para deliberação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001704-55.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO PADUA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 05, ao argumento de omissão, pois não foram observadas as regras de transição da lei processual.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho.Razão assiste à excipiente. Com efeito, a União Federal foi citada nos autos da Ação Ordinária de nº 0000747-54.2016.403.6115 em 17/03/2016, data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser aplicada no presente caso as regras do CPC de 1973.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União Federal.Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal.Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000212-28.2016.403.6115 - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.I - RelatórioTrata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que BERTACINI & BERTACINI LTDA pleiteia a sustação do protesto das certidões de dívida ativa emitidas pelo INMETRO, CDA n. 95689, CDA n. 95690, CDA n. 95691 e CDA n. 95692, apontadas para protesto junto aos cartórios de Protestos desta urbe, conforme discriminado na inicial.Em síntese, narra a exordial que desconhece a origem de tais Certidões de Dívida

Ativa e que, pelo menos no curto espaço de tempo mediado entre o recebimento dos avisos de protesto e suas respectivas datas-limite para pagamento, não tem condições de levantar os referidos fatos geradores para se averiguar a legalidade dos valores exibidos nas CDAs, tornando impossível qualquer defesa sobre a higidez dos créditos cobrados. Contesta, também, a legalidade da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa. Refere sobre a propositura da ação principal e pugna pela concessão da liminar oferecendo, em caução, o veículo descrito na inicial.Com a petição inicial trouxe procuração e documentos de fls. 14/28.Às fls. 32 proferi decisão em que deferi o pleito liminar.Citado, o INMETRO apresentou resposta com documentos às fls. 66/85.Réplica (fls. 88/91).É o que basta. II - Fundamentação.Repriso a seguir os termos da decisão proferida quando da análise da liminar:(...)O protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012), cuja redação é:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)A despeito desta previsão legal, entendo que tal autorização não encontra compatibilidade com a Constituição Federal por entender que a Fazenda Pública, numa análise preliminar, busca o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa por meio que implica em restrição de crédito à requerente, configurando-se verdadeira sanção política na cobrança de créditos públicos. Neste sentido, mutatis mutandis:EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 591033/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/11/2010, Pleno, Dje 25/02/2011).Analisando a matéria, em decisão datada de 17-02-2014 proferida no AI nº 2014.03.00.000527-4/SP, o il. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo teceu pertinentes considerações, as quais filio-me, sobre a desnecessidade e, portanto, o descabimento do protesto de título representativo de crédito tributário, vejamos o inteiro teor da decisão:Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão (fls. 77/79 do recurso, fls. 70/72 dos autos originais) que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para determinar a sustação do protesto título nº 8011300715519 (natureza do título: CDA - IRPF), tendo como sujeito passivo o impetrante MIGUEL CUNHA VALINHOS.Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, a legalidade do protesto de CDA, o qual constitui meio idôneo e eficiente de cobrança de dívida ativa.A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a resposta da parte agravada que se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 89/104).Decido.Cinge-se a controvérsia tão somente acerca do cabimento do protesto de título representativo de credito tributário.Na verdade o protesto tal como cogitado no direito cambiário tem por objetivo basicamente provar erga omnes o atraso do devedor e resguardar o direito de crédito (embora a dívida esteja consubstanciada no documento...). O protesto de título por falta de pagamento costuma produzir um outro efeito, este de certo modo apenas implicitamente admitido pela lei: uma vez lavrado, o protesto é notícia de inadimplência e de conseqüente risco para os que negociam com o devedor.Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito.Pode-se dizer que no âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseje conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).Outra ordem de considerações se impõe: imagine-se que no documento levado ao protesto a Fazenda Pública tenha incluído como corresponsável o sócio ou o gerente da sociedade empresária devedora. Sabendo-se que a inclusão do corresponsável exige a demonstração das condições do art. 135 do CTN, se houver o puro e simples protesto, alguém poderá sofrer uma constrição por ato de terceiro sem que seja visível um ato do Fisco demonstrando a ocorrência de um dos casos do art. 135, e sem que o suposto corresponsável tenha conseguido se defender, defesa essa que no regime da execução fiscal ele pode fazer até por via da exceção de pré-executividade.Tradicionalmente a figura do protesto em Cartório foi cogitada para obrigações privadas; envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida - especialmente aquelas de menor valor, em relação às quais parece inoportuno e inconveniente o ajuizamento da ação executiva - diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do capitalismo selvagem que vige no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma morte civil (um bilhete seguro para ingresso na Barca de Caronte) para empresas e sobretudo para as pessoas naturais.Em relação às pessoas naturais, certamente serão as que mais sofrerão, como de praxe. O cidadão contribuinte raramente vai a Juízo defender seus direitos contra o Fisco, porque é caro litigar. Assim, poderá haver situações em que o homem comum, para se livrar dos aborrecimentos decorrentes da inserção de seu nome dos cadastros de maus devedores (morte civil), acabe pagando crédito fiscal indevido (e eles existem mesmo!) ou cobrados a maior (isso ocorre!).A propósito, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.Mas há quem afirme o cabimento da medida dentro da ótica voltada para a desjudicialização dos conflitos: o protesto da CDA poderia conduzir o devedor ao pagamento da dívida (inclusive com a diminuição dos honorários para 10%, ao invés dos 20% cogitados no Decreto lei nº. 1.025/69) evitando a propositura de execução fiscal que poderia ser ainda mais danosa ao devedor do que a formalidade do protesto.Nesse cenário, invoca-se o Acórdão nº 3.053/2009 do TCU que recomendou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a adoção de outros meios mais eficientes á cobrança, citando o protesto da CDA.Tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida.O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto.Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.Nesse cenário, parece de todo conveniente manter a interlocutória recorrida, especialmente à luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios.Diante disso indefiro o pedido de efeito suspensivo.Comunique-se o MM. Juízo a quo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Cumpra-se.Intimem-se. - grifos nossos. Entendo, assim, que o protesto de título representativo de crédito tributário é meio coercitivo e vexatório praticado pela Administração na busca pela satisfação de

seu crédito.Assim, entendo presentes os requisitos legais, nessa análise perfunctória, para concessão da medida liminar, qual seja a plausibilidade do direito invocado pela requerente. Inegável, de outra parte, a presença do periculum in mora, uma vez que o simples protesto de título, consoante pacífica jurisprudência, causa abalo no crédito e no conceito da pessoa submetida ao mesmo, perante aqueles com quem mantém relacionamento e até mesmo com a comunidade em geral.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR para sustar o protesto das CDAs apontadas para protestos: i) n. 95689 - 2ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, prot. 333328-19/01/2016-99; ii) n. 95690 - 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP, prot. 335306-19/01/2016-41; iii) n. 95691 - 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, prot. 335307-19/01/2016-73; e iv) n. 95692 - Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, prot. 1227670.12. (...)III - DispositivoAnte o exposto nos termos da decisão proferida nos autos da ação principal CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, EM DEFINITIVO, para manter sustados os protestos das CDAs i) n. 95689 - 2ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, prot. 333328-19/01/2016-99; ii) n. 95690 - 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP, prot. 335306-19/01/2016-41; iii) n. 95691 - 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, prot. 335307-19/01/2016-73; e iv) n. 95692 - Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, prot. 1227670.12 até que haja decisão, com trânsito em julgado, nos autos da ação principal (n. 0000768-30.2016.403.6115).Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, pois já o fiz nos autos da demanda principal hoje julgada.PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-27.1999.403.6115 (1999.61.15.006090-4) - MARIA JOSE PANIN X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X THERESA PANIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA JOSE PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, da herdeira da de cujus Maria José Panin, conforme petição de fls. 254/259, a saber: IZAURA RODRIGUES LUCAS PANIN, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, considerando que já foi expedido o ofício requisitório em favor da falecida Maria José Panin (fl. 228), oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores requisitados a fl. 228, à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida, em observância ao art. 43 da Resolução do CJF nº 405, de 9 de junho de 2016.Intimem-se.

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Em relação à Exeqüente ELF MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME suspendo, por ora, a expedição do ofício requisitório. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, indefiro a expedição de ofício requisitório em relação à exequente ELF Materiais Elétricos Ltda. - ME. Regularize a empresa Exequente sua situação processual, dado o teor do extrato que segue juntado, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes e, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Ademais, este Juízo entende imprescindível a intimação da parte autora/contratante para que se manifeste acerca da concordância com o destaque dos honorários contratuais. Por isso, foi expedido mandado de intimação para que o representante legal da empresa Supermercado Dotto Ltda. se manifestasse sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo o mandado retornado sem o cumprimento da diligência, vez que o representante não foi localizado pelo Oficial de Justiça no endereço declinado.Assim, intime-se o advogado da Exequente Supemercado Dotto Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do represente legal da empresa Exequente ou traga aos autos a sua concordância com o pedido de destaque dos honorários contratuais.3. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para deliberação.4. Intime-se.

0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 262, informando eventual óbito do representante legal da empresa autora, bem como os dados constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, dando conta de que a empresa encontra-se ativa, conforme extrato que segue juntado, traga o advogado da autora o endereço do atual representante legal da empresa autora para a regularização da representação processual e para que a Secretaria proceda a sua intimação para fins de se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000085-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000085-2) - JOSE CARLOS CHIARI ME(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CARLOS CHIARI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296/301: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-77.2014.403.6115 - SERAFIM RODRIGUES NETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 146, homologo os cálculos de fls. 134/143, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:1. Número de meses exercício anteriores;2. Valor das deduções da base de cálculo;3. Número de meses exercício corrente;4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores; 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;8. O valor do principal individualizado por beneficiário;9. A data da conta (mês da atualização);10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3226

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005781-37.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-10.2016.403.6106) CELIO BARBOZA PEREIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Regularize o subscritor do pedido de restituição a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005782-22.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-10.2016.403.6106) SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Regularize o subscritor do pedido de restituição a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-10.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CELIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIEGO RODRIGUES AMANCIO(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) X EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO)

Autos n.º 0004677-10.2016.403.6106 Vistos, Os acusados Emerson Pereira de Oliveira e, em conjunto, os coacusados Sérgio Barboza Pereira, Celio Barboza Pereira e Diego Rodrigues Amâncio apresentaram resposta à acusação (fls. 1328/1330 e 1328/1336), tendo o coacusado Emerson Pereira de Oliveira, em sua defesa, se limitado a afirmar que o conjunto probatório não é suficiente para sua condenação, que se manifestará, oportunamente, sobre o mérito, e requerido a justiça gratuita. Também os demais coacusados afirmaram que as provas dos autos não são suficientes para ensejar uma condenação e, por fim, pugnaram pela absolvição sumária. Com efeito, consta na denúncia de fls. 529/533v, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever as condutas dos acusados, tendo por base os autos do Inquérito Policial em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente dos acusados na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, aguardando-se a audiência de instrução e julgamento já designada. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao coacusado Emerson Pereira de Oliveira. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*** * 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*******

Expediente Nº 10153

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005872-30.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)) BENEDITO JOSE PEREIRA X CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO

Fls. 172/175: Recebo a emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R$500.000,00.Providenciem os embargantes a juntada da via original do comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000384-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA & FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SONIA APARECIDA SILISTINO DE PAULA X CESAR HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Fl.78 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exeqüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021 quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0004669-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE GOMES DE ARAUJO

Fls. 36/38: Proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil, entregando os autos à requerente, após as anotações de baixa no sistema processual e mediante recibo em livro próprio de entrega de autos sem traslado.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5000601-37.2016.403.0000, anotando-se no sistema processual informatizado, através da rotina MV-LB.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

OFÍCIO Nº 1241 e 1242/2016.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Executados: BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA e OUTROS.Terceiro interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.Considerando-se que não há informação de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, determino o cumprimento da decisão de fl. 180, apenas alterando as entidades destinatárias, haja vista que já houve anterior destinação em outros autos ao antigo destinatário, razão pela qual serão destinados R$ 10.000,00 (fl. 224) à RENASCER II - PADARIA (CNPJ: 71.744.007.0001-28, Banco do Brasil, agência: 1510-5, conta: 51027-0), R$ 25.000,00 (fl. 228), à RENASCER I (CNPJ: 71.744.007.0001-28, CEF, agência: 3970, conta: 00386-5) e o remanescente (fl. 228), à Creche CASA DE EURÍPEDES (CNPJ: 49.066.327.0001-55, CEF, agência 3970, conta: 003.00000087-3).Cumpra-se, oficiando à CEF e ao relator do Agravo de Instrumento 0009882-05.2016.4.03.0000, servindo cópia da presente para tanto, a primeira para cumprimento e o segundo para ciência, aguardando-se no arquivo sobrestado até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, anotando-se no sistema processual informatizado, através da rotina MV-LB. Oportunamente, vista ao MPF, conforme cópia da decisão trasladada à fl. 236-verso, para os fins do artigo 40 do CPP.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10155

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 376/377 e 378/384. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, ciência a União Federal, para os mesmos fins e voltem conclusos.Intimem-se.

0003032-81.2015.403.6106 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 225/226. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 223.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004450-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-81.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 36/38. Recebo a apelação do impugnado, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas e o pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 387/388. Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, ciência a União Federal, para os mesmos fins e voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 10156

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006397-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-97.2015.403.6106) CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP298371 - ANA TERESA DURIGAN) X JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fl. 221. Excepcionalmente - e apenas por excepcionalidade - concedo prazo de 72 horas para que a autora recolha o valor ainda faltante das custas finais, sob pena de multa de R$ 10.000,00, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente desta cidade.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10157

MANDADO DE SEGURANCA

0006119-11.2016.403.6106 - FELIPE HENRIQUE DE SANTANA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

CARTA PRECATÓRIA Nº 313/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrante: FELIPE HENRIQUE DE SANTANA.Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso do impetrante.Posto isso, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, a tutela de urgência, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação do impetrante no SESC Thermas de Presidente Prudente/SP, no dia de 17 de setembro de 2016, ou em qualquer outro estabelecimento, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas o impetrante, nada obstante a menção na petição inicial da existência de conjunto musical.Considerando-se comunicação advinda da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, dando conta de que a Ordem dos Músicos está sem representação legal nesta cidade e que as notificações devem ser encaminhadas para o Escritório da cidade de São Paulo, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP, na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º Andar, São Paulo/SP, telefone (011) 3237-0777, do inteiro teor desta decisão para cumprimento, bem como a sua NOTIFICAÇÃO para que preste informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e para que cumpra o disposto no artigo 9º, da citada Lei.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-36.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(MA003002 - WALTER CARLITO ROCHA)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WALTER CARLITO ROCHA, OAB/MA 3002).Fl. 235. Foi proferida decisão por este Juízo determinando a expedição de carta precatória para citação da acusada no endereço informado pelo MPF (fls. 218 e verso), sendo a carta precatória expedida e distribuída na 2ª Vara de São Luiz/MA (fls. 222/223 e 239/240), motivo pelo qual resta prejudicada a apreciação da cota ministerial.Aguarde-se a designação e informação a este Juízo da data designada para realização do interrogatório da acusada Marlene Aquino Torres de Oliveira.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2424

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-97.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007463-9)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

DECISÃO EXARADA EM 24/05/2016 À FL.28:Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0007463-42.2007.403.6106, no que se refere à parte controversa, ou seja, a diferença do valor executado daquele que o Embargado entende correto (art. 535, 4º, CPC/2015).Traslade-se cópia deste decisum para referida Execução e da procuração de fl. 19 daquela para o presente feito.Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO - Classe 73, visto que equivocadamente constou Embargos à Execução Fiscal.Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Ciência à Embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003023-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-73.2014.403.6106) ZEITUNI PLAZAS FARMACIA VETERINARIA LTDA - ME X ISABEL HELENA DE ALMEIDA ZEITUNI PLAZAS X ZORITE DE ALMEIDA ZEITUNI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 116/117, onde o Conselho Embargante afirma haver erro e omissão na sentença de fls. 109/112, por ter considerado o dia 31/03/2009 como o do vencimento da anuidade do exercício de 2009, quando o correto seria o dia 07/04/2009, o que conduziu ao indevido reconhecimento da prescrição da dita anuidade e por tê-lo condenado em honorários advocatícios de sucumbência, sem levar em conta os termos do art. 21 do CPC/1973 (art. 86 do CPC/2015), já que decaiu em parte mínima do pedido.Pediu, pois, seja corrigida/declarada a sentença para sanar o erro e a omissão, para reconhecer a regularidade da cobrança da anuidade de 2009, condenando-se a Embargante ao pagamento de verba sucumbencial.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, mas tenho-os por manifestamente improcedentes.Primeiro, porque o ato normativo infralegal que prorrogou o prazo de vencimento das anuidades previsto na Lei nº 3.820/60 (art. 22) não constava dos autos quando da prolação da sentença de fls. 109/112.Segundo, porque ainda que entendermos como correta a data de vencimento apontada pelo Conselho (07/04/2009), entre tal data e a do ajuizamento da ação executiva (07/04/2014) decorreram exatos cinco anos.Terceiro, porque este Juízo reconheceu ex officio a prescrição da anuidade de 2009, não tendo havido condenação do Conselho ora Embargante por esse motivo, mas tão somente em razão de sua concordância com a exclusão das sócias ora Embargadas do polo passivo da lide executiva (reconhecimento do pedido), em sintonia com o disposto no art. 90 do CPC/2015 (art. 26, CPC/1973).Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 116/117 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência das mencionadas omissão e incorreção.P.R.I.

0002665-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-37.2012.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0006385-37.2012.403.6106, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra.Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida.A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/20).Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 25/05/2015 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 22).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 25/26v), onde defendeu não ter a Embargante logrado comprovar a insuficiência de seu ativo para pagamento do passivo, o que, de acordo com ela, deve ser feito no curso do próprio processo falimentar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular.Por força do despacho de fl. 27, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris:Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0006385-37.2012.403.6106.P.R.I.

0002666-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-23.2013.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0000208-23.2013.403.6106, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra.Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida.A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/20).Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 25/05/2015 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 22).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 25/26v), onde defendeu não ter a Embargante logrado comprovar a insuficiência de seu ativo para pagamento do passivo, o que, de acordo com ela, deve ser feito no curso do próprio processo falimentar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular.Por força do despacho de fl. 27, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris:Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0000208-23.2013.403.6106.P.R.I.

0002810-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038916-07.2007.403.0399 (2007.03.99.038916-2)) BAIDAFLEX IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por BAIDAFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo Administrador Judicial Dr. Valmes Acácio Campania, OAB/SP nº 93.894, à EF nº 0038916-07.2007.403.0399, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) a nulidade da CDA que embasa o feito executivo fiscal correlato, por não apresentar a origem do débito e por estar desacompanhada do processo administrativo correlato; b) ser indevida a multa moratória, face a decretação de sua quebra.Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluída da cobrança a multa moratória.Os presentes embargos foram desmembrados dos de nº 0000841-63.2015.403.6106 e distribuídos por dependência à EF nº 0038916-07.2007.403.0399 (fl. 24). A posteriori, foram recebidos com suspensão da execução fiscal em data de 01/09/2015 e fixado de ofício o valor da causa em R$ 7.766,41 (fl. 26).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 28/29v), onde concordou com a exclusão da multa moratória, defendendo, todavia, a legitimidade da CDA e a desnecessidade de juntada do PAF, para instrução da exordial executiva, requerendo, ao final, a parcial procedência do pedido vestibular e a sua não condenação nas verbas de sucumbência.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Da validade da CDAA CDA (fls. 08/16) que embasa o feito executivo correlato encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez e certeza.Conforme se observa do referido título extrajudicial, trata-se a EF correlata da cobrança de CSLL das competências vencidas entre 30/04/1993 a 31/01/1994, que foram expressamente declaradas pela Embargante.Vê-se, pois, que as informações constantes da CDA foram extraídas da Declaração em comento, não sendo lícito à Embargante alegar desconhecer a origem e a natureza dos valores em cobrança.Por outro lado, desnecessária a juntada de cópia do PAF pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais.Ademais, a cópia do aludido PAF poderia ter sido obtida pela Executada diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa.Da multa de moraO pleito de exclusão da multa de mora restou reconhecido pela Embargada na manifestação de fls. 28/29v, devendo ela, pois, providenciar sua exclusão da cobrança executiva.Ex positis, em relação ao pleito de exclusão da multa moratória, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea a, do NCPC.No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 487, inciso I, do NCPC.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico (valor correspondente à multa moratória), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0038916-07.2007.403.0399 onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Embargada para exclusão da multa moratória.P.R.I.

0002907-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-62.2015.403.6106) MARCIO SAMPAIO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Embargante para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003869-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-68.2015.403.6106) ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0000970-68.2015.403.6106, ajuizados por ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE, qualificada nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu que, embora tenha formação em Educação Física, não exerceu referida profissão nos anos relativos às anuidades em cobrança, não tendo, pois, ocorrido os correspondentes fatos geradores.Por isso, pediu sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, no sentido de serem desconstituídos os créditos tributários, extinguindo-se o feito executivo guerreado, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 07/19).Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 25/09/2015 e deferidos os benefícios da justiça gratuita à Embargante (fl. 21).O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 24/32), onde defendeu a legitimidade da cobrança. Ao final, requereu a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência.Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 33/43).A Embargante ofertou réplica (fls. 46/48).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).Alega a Embargante a inocorrência dos fatos geradores que ensejaram as anuidades em cobrança, pois, apesar de ser formada em Educação Física, trabalhou na área durante pequeno intervalo de tempo, não correspondente aos períodos relativos ao débito.Afasto referida alegação, haja vista que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é tão-somente estar inscrito no Conselho (vide art. 5º da Lei nº 12.514/11), independentemente de ter ou não efetivamente atuado como profissional de educação física.No caso dos autos, restou comprovado que a Embargante requereu sua inscrição junto ao Embargado em data de 05/05/2009 (fl. 33/41) e somente em 22/05/2015, é que pediu o cancelamento da referida inscrição, o que foi deferido em 28/05/2015 (fls. 42/43).Ou seja, legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, pois nesse intervalo de tempo estava inscrita junto ao Conselho Embargado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 487, inciso I, do NCPC.Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico advindo desta sentença (valor hoje consolidado do crédito), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC, observando-se os termos do art. 98, 3º do mesmo diploma legal.Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000970-68.2015.403.6106.P.R.I.

0004064-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-25.2004.403.6106 (2004.61.06.001250-5)) SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA (MASSA FALIDA)(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por SUPERMERCADO MOREIRA ALVES - MASSA FALIDA, representada pelo síndico Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, às EFs nº 0001250-25.2004.403.6106 e nº 0001270-16.2004.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou ser indevida a cobrança dos juros de mora posteriores à decretação da quebra, eis que seu ativo é inferior ao seu passivo.Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem excluídos da cobrança os juros posteriores à decretação da quebra, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/45).Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 25/09/2015 (fl. 47).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 49/50v), onde defendeu que a discussão da exigibilidade ou não dos juros vencidos após a decretação da falência contra a massa falida não pode ser antecipada, vez que o momento adequado para a aferição dessa exigibilidade é o da apuração do ativo, pleiteando, ao final, a improcedência parcial do pedido vestibular.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Em consonância com o art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, contra a massa falida não correm juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A mesma regra foi estabelecida no artigo 124, da Lei nº 11.101/05.Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado bastar para pagar o principal e seus consectários. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 487, inciso I, do NCPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do Egrégio TFR.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF mais antiga nº 0001250-25.2004.403.6106.P.R.I.

0004947-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-35.2010.403.6106) LG TRANSPORTES EXPRESSO LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Embargante para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005219-62.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-73.2013.403.6106) WALTER FERREIRA DE MELO JUNIOR(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por WALTER FERREIRA DE MELO JUNIOR, ora representado por sua Curadora Especial nomeada às fls. 27/30 e 46/47-EF (Drª. Tatiane Gasparini Garcia - OAB/SP nº 251.125), à EF nº 0001013-73.2013.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, Autarquia federal, onde o Embargante arguiu a prescrição das anuidades de 2008 e, consequentemente, a perda superveniente do interesse de agir do Embargado nos autos do feito executivo, face os termos do art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011. Defendeu, ainda, subsidiariamente, a aplicação por analogia do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, por tratar-se de débito de pequena monta.Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a extinção da aludida execução fiscal, com o levantamento da penhora, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Foram recebidos estes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 10/12/2015 (fl. 08).O Embargado apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 12/18), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal.O Embargante ofereceu réplica (fls. 21/25).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o feito com arrimo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da inocorrência da prescrição das anuidades de 2008, anterior ao ajuizamento da EF correlataEm relação às anuidades devidas ao Embargado, o fato gerador das mesmas (contribuições de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica nele registrado no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.Caso não recolha a anuidade até o dia 31 de março do mesmo exercício, estará ipso facto em mora.Logo, as anuidades do exercício de 2008 tiveram seus vencimentos em 31/03/2008, sendo constituídas no primeiro dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, a partir do dia 01/04/2008.Referido prazo foi interrompido em 2011, em virtude do parcelamento do débito (vide documentos de fls. 15/16), em consonância com o que prescreve o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Inocorrente, pois, a prescrição quinquenal, eis que a EF atacada foi ajuizada em 07/03/2013 (fl. 02-EF), com despacho determinando a citação em 15/07/2013 (fls. 27/30), ou seja, antes de transcorrido o necessário lustro prescricional, ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05.Da inaplicação do art. 8º da Lei nº 12514/2011Não tendo as anuidades de 2008 sido atingidas pela prescrição, inaplicável o art. 8º, da Lei 12514/2011 à EF em análise, haja vista estarem sendo executadas cinco anuidades.Da inaplicação do art. 20 da Lei nº 10522/2002Inaplicável o art. 20 da Lei nº 10522/2002 à EF correlata, face a literalidade do referido dispositivo: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do NCPC).Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do parágrafo 8º, do artigo 85 do NCPC. Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001013-73.2013.403.6106P.R.I.

0006088-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-69.2015.403.6106) PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DECISÃOO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Alega o Embargante Pedro Francisco Bazzetti, em apertada síntese, que foi considerado pela Embargada como proprietário de terras improdutivas o que causou o aumento da alíquota do tributo de 0,10% para 3,30% e que o imóvel identificado como Fazenda São Pedro é produtivo. Apresentou cópias dos documentos de fls.13/150 e protestou por todos os meios de provas em direito admitidas e apresentou o rol de testemunhas.A Embargada, por sua vez, alegou que o débito foi lançado de ofício por meio do PAF n. 10140.720295/2015-88 e se refere ao ITR do ano de 2010 e foi apurado a partir de declaração entregue pelo próprio Embargante ao fisco.Impugnou, ainda, os documentos apresentados, alegando que se referem à outra propriedade do Embargante e não aquela que incidiu a exação cobrada no feito executivo correlato (0003964-69.2015.403.6106). Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide.O ponto central da questão em exame é se a propriedade do Embargante é produtiva ou não e se a exação tributária foi corretamente aplicada, pois o mesmo alega que todas as transações são feitas na inscrição da Fazenda Cabeceira do Retiro, que é praticamente adjacente a Fazenda São Pedro.Anoto que nos embargos à execução fiscal todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação, ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Não obstante o Embargante tenha formulado o protesto pela realização de todas as provas em direito admitidas, o que, como dito acima, é vedado pelo dispositivo legal mencionado, entendo que a prova pericial será útil ao deslinde da controvérsia quanto à produtividade da Fazenda São Pedro.Referida prova deverá ser produzida por carta precatória para a comarca de Costa Rica/MS e será custeada pelo Embargante.Deverão as partes, no prazo de quinze dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos (art. 465, 1º, DO CPC). Ressalto que o acompanhamento dos trabalhos pelos assistentes técnicos deverá ser tratado diretamente com o perito, Engenheiro Agrônomo a ser nomeado pelo Juízo deprecado, comunicando eventuais dificuldades para tal.Após, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos.Quanto à realização da audiência, será oportunamente designada.Intime-se.

0006524-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-10.2011.403.6106) ANESIO ALVES DO VALE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 20/24, onde o Embargante ANESIO ALVES DO VALE, qualificado nos autos, afirma ser a sentença de fl. 18 omissa, haja vista não ter ele sido intimado pessoalmente para que providenciasse a juntada do competente instrumento de mandato antes da extinção do feito.Pediu, pois, seja reconhecida por este Juízo, em caráter infringente, que não houve a intimação da parte Embargante para regularizar a representação processual, determinando-se e somente após se não atendida extinto o feito, e, se atendido, seja determinado o prosseguimento do feito.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, mas tenho-os por manifestamente improcedentes.O Embargante, intimado, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, a juntar instrumento de mandato aos autos (fl. 17), deixou transcorrer in albis o prazo de 15 dias que lhe foi concedido para tanto (fl. 17v). Em razão disso, foi extinto o presente feito sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (fl. 18).Estabelece o art. 321 do NCPC, in litteris:Art. 321. O Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze dias), a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Ou seja, antes do indeferimento da inicial, apenas se exige que seja concedida ao Autor (Embargante) a possibilidade de corrigir os defeitos e irregularidades no prazo de quinze dias e não a sua intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas, medida que se aplica apenas para os casos de abandono, negligência ou inércia da parte em promover os atos e diligências que lhe couberem, nos exatos termos do artigo 485, 1º, do NCPC. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 20/24 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência da mencionada omissão.P.R.I.

0006529-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-26.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A. (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos.HB SAÚDE S/A opôs embargos às execuções fiscais que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração relativos aos processos administrativos nºs 25789.004788-2010-14 e 25789.006423/2010-24, os quais são objeto das execuções fiscais correlatas.Relativamente ao processo administrativo 25789.004788-2010-14, alega a embargante que a embargada lhe aplicou multa sob o fundamento de que a embargante não teria garantido cobertura à usuária Flávia Renata Caon Ávila, que necessitou ser internada em unidade de terapia intensiva (UTI).Ocorre que a usuária Flávia Renata optou por se submeter à cirurgia bariátrica na via particular, no âmbito da qual necessitou ser internada em UTI, antes de receber alta médica, de modo que, por não haver interrupção do tratamento contratado na seara particular, cabia ao hospital particular, e não ao plano de saúde, proceder à internação da usuária em UTI.No que tange ao processo administrativo 25789.006423/2010-24, salienta que o auto de infração que culminou na aplicação da multa tem como embasamento a negativa de cobertura a usuário para a realização de cirurgia bariátrica.Sucede que o usuário em questão, José Roberto Spergiorin Rossi, não demonstrou que se submeteu a tratamento conservador (dieta, psicologia, atividade física, etc) durante pelo menos 02 anos antes do requerimento da intervenção cirúrgica, requisito este imprescindível para autorizar a realização da cirurgia, nos termos da diretriz de utilização, constante do anexo II da Resolução Normativa da ANS de nº 167/2009.Assim, ante tais argumentos, a embargante entende que os autos de infração que resultaram na aplicação das multas exequendas são nulos de pleno direito, requerendo a extinção das execuções correlatas. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 174).A embargada apresentou impugnação rechaçando a tese da embargante e sustentando a regularidade da cobrança (fls. 176/181vº).Réplica a fls. 360/362.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado no moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.A Agência Nacional de Saúde - ANS, criada pela Lei 9.961/2000, é uma autarquia federal sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, cujas atribuições se destinam a normatizar, regular, controlar e fiscalizar as atividades que garantam assistência suplementar à saúde (cf. art. 1º da Lei 9.961/2000).Relevante frisar que, nos termos do art. 3º da Lei 9.961/2000, cabe à ANS promover a defesa ao interesse público da assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento do País.Ressalte-se que o art. 4º, XXVI e XXX, da Lei 9.961/2000, autoriza a ANS a fiscalizar os aspectos concernentes a coberturas de planos de saúde, bem como aplicar penalidades pelo descumprimento da Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde.A outro giro, a Lei 9.656/98, que trata dos planos de saúde privado, apregoa em seu art. 1º, 1º, que as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde estão submetidas às normas e à fiscalização da ANS.Destarte, dúvida não há quanto à possibilidade de a ANS exercer o poder de polícia sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, conforme extenso arcabouço jurídico, podendo, se for o caso, aplicar as devidas penalidades para os casos de descumprimento das normas que regem o tema.Fixadas, pois, essas premissas, passo ao exame do mérito propriamente dito.DA NULIDADE DO PROCESSO Nº 25789.004788/2010-14Relativamente ao processo administrativo fiscal acima citado, tem-se que o embargado aplicou multa à embargante, por meio do auto de infração nº 46269, sob o argumento de que a embargante não garantiu cobertura do plano de saúde à usuária Flávia Renata Caon Ávila, para internação de emergência em unidades de terapia intensiva (UTI).Alega a embargante que usuária Flávia optou por se submeter à cirurgia bariátrica na via particular e que, antes de receber alta médica, necessitou de internação em UTI, de tal modo que não houve interrupção do tratamento contratado na seara particular. Assim, em tal caso, sustenta que incide à espécie o item 04 da Súmula 10 da ANS, que aduz que a internação em UTI é parte integrante do procedimento inicial não coberto, de sorte que cabia ao hospital particular, e não ao plano de saúde, proceder à internação da usuária em UTI.Sem razão, contudo.Inicialmente, é incontroverso nos autos que a usuária Flávia de fato se submeteu à cirurgia bariátrica na via particular e que, em razão de complicações decorrentes do pós-operatório, necessitou de atendimento em UTI.Também é incontroverso que a usuária era beneficiária de plano de saúde oferecido pela embargante (fls. 207/216), cujas cláusulas 5.2.1 e 5.6, respectivamente, conferem o direito à cobertura em caso de internação em UTI e em caso de atendimentos de emergência e urgências.A questão cinge-se em saber se as complicações decorrentes da cirurgia realizada na via particular podem ou não ser consideradas fato novo para o fim de compelir o plano de saúde a cobrir os custos com internação em UTI.Pois bem. No uso de sua competência normativa conferida pelo art. 4º, XVII e XXI, c.c. o art. 10, II, ambos da Lei 9.921/2000, a Agência Nacional de Saúde editou a Súmula Normativa nº 10, de 30/10/2006, que trata das questões atinentes ao atendimento de emergência no âmbito dos planos de saúde privado, cujos itens da referida súmula ficaram assim definidos:1 - Em caso de complicação relacionada a procedimento não coberto, deve-se considerar que as complicações constituem novo evento, independente do evento inicial.2 - Caso haja risco iminente de vida, deve ser considerado o princípio do direito de preservação da vida, órgão ou função, evocado no art. 1º da Resolução CONSU nº 13, respeitada a segmentação contratada e suas decorrências.3 - Ainda que não haja iminência de risco de vida, deve-se considerar que complicações de procedimentos médicos e cirúrgicos, incluindo aqueles com fins estéticos, estão codificadas na CID-10 nos itens Y40 e Y84 e, como tal, é obrigatória a cobertura dos procedimentos necessários ao tratamento destas complicações previstos no Rol de Procedimentos da ANS para as respectivas segmentações. 4 - Procedimentos necessários ao seguimento de eventos excluídos da cobertura, como internação em leito de terapia intensiva após transplante não coberto, não são considerados como tratamento de complicações, mas como parte integrante do procedimento inicial, não existindo nestes casos um novo evento, com código específico na CID-10. Desta forma, estes procedimentos não se enquadram nas situações acima descritas, não havendo obrigatoriedade de sua cobertura por parte das operadoras de planos de assistência à saúde. In casu, a embargante sustenta que a situação em comento está enquadrada no item 4, por considerar que a internação em UTI, decorrente de cirurgia não coberta, constitui parte integrante do procedimento inicial, não existindo nesses casos um evento novo. Todavia, equivoca-se a parte embargante, visto que o caso em questão, a toda evidência, se encaixa com perfeição no item 1, que apregoa que as complicações , mesmo que relacionadas a procedimentos não cobertos, devem se considerar evento novo, sendo, portanto, de cobertura obrigatória pelo plano de saúde, nos termos do art. 35-C da Lei 9.656/98 c.c. o art. 9º da Resolução Normativa 167/2008. E nem poderia ser diferente, visto que a complicação decorrente de cirurgia caracteriza, indubitavelmente, evento novo, já que não se insere no curso normal de causalidade do pós-operatório. Vale dizer, as complicações são fatos indesejáveis e imprevisíveis que não podem ser classificadas como parte integrante do procedimento inicial e tampouco como procedimento necessário ao seguimento de evento excluído da cobertura, porquanto não são resultantes de desdobramentos naturais decorrentes de intervenção cirúrgica. Basta analisar que as complicações do pós-operatório são exceções, e não a regra (e não precisa ser médico para ter semelhante ilação), de sorte que não devem ser consideradas como consequência esperada e natural de qualquer intervenção cirúrgica. Desnecessário, por outro lado, cogitar-se acerca da existência ou não da urgência do atendimento, tanto que a beneficiária, lamentavelmente, veio a óbito em decorrência da doença que a acometia, o que rechaça a tese da embargante de inexistência de lesão irreversível ao objeto jurídico tutelado. Desta forma, conclui-se que a multa aplicada encontra-se válida e regular, já que a embargante infringiu normas de proteção ao usuário de plano de saúde. Quanto ao valor da multa, verifica-se que, à época dos fatos, o art. 79 da Resolução Normativa ANS 124/2006 estipulava a quantia de R$ 100.000,00, para a infração cometida pela embargante. Sobre tal valor, a ANS fez incidir o fator multiplicador previsto no art. 10, III, da mesma resolução, consistente em 0,6 (seis décimos) quando o número de beneficiários das operadoras de plano de saúde for fixado entre 20.001 a 100.000 usuários (segundo dados constantes do sistema de informações gerenciais, em outubro de 2010 a embargante possuía 74.083 beneficiários - fls. 234/235). Outrossim, ao contrário do que sustentou a embargante, não é o caso de se aplicar qualquer atenuante na referida pena, visto que o erro de interpretação da norma foi inescusável, ante a clareza da regra que impõe a cobertura do plano

de saúde em casos de complicações decorrentes de cirurgia não coberta. Assim, considerando o fator multiplicador de 0,6 sobre o montante de R$ 100.000,00, e ante a inexistência de reincidência e de circunstâncias atenuantes e agravantes, conclui-se que o valor de R$ 60.000,00, fixado pela autarquia, está correto, não padecendo de qualquer censura. DA NULIDADE DO PROCESSO Nº 25789.006423/2010-24 No que tange ao processo administrativo fiscal acima citado, tem-se que o embargado aplicou multa à embargante, por meio do auto de infração nº33745, sob o argumento de que a embargante recusou cobertura para cirurgia bariátrica em favor do beneficiário José Roberto Spergiorin Rossi. Incialmente, é incontroverso nos autos que o usuário José Roberto estava, à época dos fatos, vinculado ao plano de saúde da embargante, por meio de contrato coletivo por adesão firmado pela associação dos servidores públicos municipais de Severina, em 01/07/2009, com adesão na mesma data (fls. 287/298vº), não constando nenhuma necessidade de cobertura parcial temporária. Outrossim, constata-se que o aludido beneficiário não tinha tempo de carência a cumprir, pois, nos termos do item 2 da cláusula XV do contrato (fls. 292vº), ficam isentos do cumprimento da carência os beneficiários, titulares e dependentes, que aderirem ao contrato até 31/08/2009. Assim, como o autor aderiu ao plano de saúde em 01/07/2009, não necessitava cumprir tempo de carência para requerer a realização da cirurgia. No uso de sus competência normativa conferida pelo art. 4º, XVII e XXI, c. c. o art. 10, II, ambos da Lei 9.961/2000, a Agência Nacional de Saúde editou a Resolução Normativa 167/2008, a qual, apesar de ter sido revogada pela Resolução Normativa 211/2010, estava vigente à época dos fatos, cujo anexo II estatuía o seguinte: Gastroplastia para obesidade mórbida (cirurgia bariátrica). Cobertura obrigatória em casos de:1. Portadores de obesidade mórbida com IMC (índice de massa corpórea) igual ou maior do que 40 K.g/m2, sem co-morbidades e que não responderem ao tratamento conservador (dieta, psicoterapia, atividade física, etc), realizado durante pelo menos dois anos.2. Portadores de obesidade mórbida com IMC igual ou maior do que 40 K.g/m2 com co-morbidades que ameaçam a vida.3. Pacientes com IMC entre 35 e 39,9 K.g/m2 portadores de doenças crônicas desencadeadas ou agravadas pela obesidade (diabetes, apnéia do sono, hipertensão arterial, dislipidemia, doença coronária, osteo-artrites e outras). Na hipótese dos autos, aduz a embargante que o usuário José Roberto não demonstrou que se submeteu a tratamento conservador (dieta, psicologia, atividade física, etc) durante pelo menos 02 anos antes do requerimento da intervenção cirúrgica, de sorte que foi legítima a recusa da cobertura da cirurgia, nos termos do item 1 do anexo II da Resolução Normativa da ANS de nº 167/2009. Salientou ainda que o fato de o paciente possuir a doença há mais de 02 anos não significa que tenha se submetido ao tratamento conservador. Mais uma vez se equivoca a embargante na interpretação dos fatos e da norma de regência do tema. A prova dos autos conduz à conclusão de que o usuário José Roberto se enquadra, em realidade, no item 2 da diretriz de utilização, constante do anexo II da RN 167/2009, porquanto, consoante relatório médico acostado a fls. 307, o usuário, atendido em julho de 2009, tinha histórico de obesidade de longa data e peso estável de 150 quilos nos 02 últimos anos, possuindo ainda IMC = 51,9 e apesentando comorbidades (hipertensão arterial, problemas articulares e coluna toraco-lombar). Ademais, ainda que pairasse dúvida sobre a real situação clínica do usuário, deveria a embargante constituir junta médica com a participação de profissional indicado pelo solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, nos termos do art. 4º, V, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU Nº 08/98, e não simplesmente recusar o atendimento da cobertura, sob o argumento de que o quadro clínico do usuário não se enquadrava na diretriz de utilização constante da RN 167/08. Logo, conclui-se que a multa aplicada encontra-se válida e regular, já que a embargante infringiu a regra do art. 12, II, da Lei9.656/98, que impõe a obrigatoriedade de cobertura das doenças estabelecidas no rol de procedimentos obrigatórios, como é o caso da RN 167/2008, que, apesar de se encontrar revogada, estava vigente à época dos fatos. Quanto ao valor da multa, verifica-se que, à época dos fatos, o art. 77 da Resolução Normativa da ANS 124/2006 estipulava a quantia de R$ 80.000,00, para a infração cometida pela embargante. Sobre tal valor, a ANS fez incidir o fator multiplicador previsto no art. 10, III, da mesma resolução, consistente em 0,6 (seis décimos) quando o número de beneficiários das operadoras de plano de saúde for fixado entre 20.001 a 100.000 usuários (segundo dados constantes do sistema de informações gerenciais, em setembro de 2009 a embargante possuía 73.902 beneficiários - fls. 318 e vº). Outrossim, ao contrário do que sustentou a embargante, não é o caso de se aplicar qualquer atenuante da referida pena, visto que o erro de interpretação da norma foi inescusável, ante a clareza da regra que impõe a cobertura do plano de saúde em casos de solicitação de cirurgia bariátrica. Assim, considerando o fator multiplicador de 0,6 sobre o montante de R$ 80.000,00, e ante a inexistência de reincidência e de circunstâncias atenuantes e agravantes, conclui-se que o valor de 48.000,00, fixado pela autarquia, está correto, não padecendo de qualquer censura. Assim, de rigor a improcedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I, do CPC. Considerando a cobrança do encargo legal previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º), o qual tem a função de substituir os honorários de sucumbência, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual jurisprudência. Não há, outrossim, condenação em custas processuais. Translade-se cópia desta sentença para os autos das EFs nº 0004329-26.2015.403.6106 e 0004330-11.2015.403.6106. P. R. I.

0001436-28.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-59.2010.403.6106) FERNANDO CARLOS BUENO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

O exame do executivo fiscal correlato revela que o débito em cobrança estava parcelado anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos (fl. 13-EF). O citado parcelamento implica na confissão irretratável do Embargante ao débito em cobrança, resultando, pois, na ausência de interesse de embargar.Não obstante o Curador nomeado para representar o Embargante tenha sido intimado da concessão do prazo para apresentação de embargos (fls.31/33-EF), a decisão concessiva foi revogada nessa parte (fl.34).Logo, indefiro a petição incial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo CivilTraslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004849-59.2010.403.6106.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002011-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Mantenho a decisão de fl. 131, por seus próprios fundamentos, que, inclusive, não foi objeto de agravo.Prossiga-se no cumprimento da aludida decisão.Intime-se.

0002450-47.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-35.2015.403.6106) WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição incial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004897-08.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-23.2014.403.6106) APARECIDA SULENE SANCHES(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Face a extinção da Execução Fiscal correlata (0004810-23.2014.403.6106), perderam estes Embargos seu objeto. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003901-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) ROMAZZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.Ante o exposto, considerando que o valor do bem penhorado é de R$ 9.000,00 (fl. 11-EF) e o das dívidas executadas é de R$ 70.175,96 (em 05/2016 - fls. 101/104-EF), verifico ser aquele menor, razão pela qual majoro de ofício o valor da causa para R$ 9.000,00, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Intime-se a Embargante a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção deste feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003328-65.1999.403.6106 (1999.61.06.003328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FORJA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA X MARCELO PARANHOS DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X MAURICIO PARANHOS DE MORAES(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

DECISÃOFls. 299/304: alegam Marcelo Paranhos de Moraes, Solange Arantes Paranhos de Moraes e Maurício Paranhos de Moraes: a) que não obstante o despacho de fl.202 não tenha incluído Maurício Paranhos de Moraes no polo passivo destes autos, mesmo assim o mesmo foi incluído na carta precatória de fls.214 e 234 e; b) a prescrição, pois incluídos no polo passivo há mais de cinco anos da citação da sociedade. Manifestação da Exequente à fl.319/321 discordando da alegação de prescrição em razão dos parcelamentos das dívidas.Descabida a alegação de que na decisão de fl.202 não houve a determinação de inclusão de Maurício Paranhos de Moraes no polo passivo deste feito e seu apenso. Vide trecho da decisão referida (grifei):.... Posto isto, defiro em parte o requerido pela exeqüente para incluir os responsáveis tributários da executada, MARCELO PARANHOS DE MORAES, CPF nº 205.459.258-78, e SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES, CPF nº 042.594.108-65, no pólo passivo das execuções fiscais nºs 1999.61.06.003328-6, 2000.61.06.000089-3, 1999.61.06.003331-6 e 1999.61.06.007817-8, e o responsável tributário MAURÍCIO PARANHOS DE MORAES, CPF nº 255.359.048-21, no pólo passivo das execuções fiscais nºs 1999.61.06.003328-6 e 1999.61.06.003331-6, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nenhuma correção deve ser feita, portanto.No que se refere à alegação de prescrição, o requerimento deve ser apreciado considerando cada um dos feitos, já que, de acordo com o alegado, o marco inicial do prazo de prescrição é a data de citação da sociedade e referido ato ocorreu em datas distintas nos feitos.Não obstante não tenha sido aposta pela recebedora a data em que recebeu a carta de citação, presume-se que a sociedade Forja Indústria de Moveis de Aço Ltda. tenha sido citada no presente feito no dia constante do carimbo aposto no verso, ou seja, 07/07/1999 (fl.14). Os Excipientes, por sua vez, foram incluídos no polo passivo, com ordem de suas citações, em 02/2009 (fl.202). Ocorre que no interregno entre a citação da sociedade e mencionadas inclusões no polo passivo, a dívida executada esteve parcelada nos períodos de 28/02/2000 a 29/08/2003 e 30/06/2003 a 26/07/2005 por conta das adesões da Executada ao REFIS e ao PAES, respectivamente (fls.322/323).As adesões aos parcelamentos acima implicam em confissões da dívida e se constituem em causas interruptivas do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da divida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebradoDiante disso, resta clara a não ocorrência da prescrição nas inclusões dos Excipientes, já que da rescisão da última moratória (26/07/2005) até a data do despacho de citação (02/2009) não decorreu um quinquênio - art.174, do CTN.No que se refere à alegação de prescrição no feito apenso, o único fato a ser alterado é a data em que ocorreu a citação da empresa executada Forja Distribuidora de Móveis Ltda., que foi 03/12/1999 (fl.11), pois a data das inclusões permanece a mesma, já que o processo de n. 1999.61.06.003331-6 já estava apensado a este com atos extensivos (vide fl.78), tendo sido, então, os Excipientes incluídos no polo passivo pela mesma decisão de fl.202, ou seja, em 02/2009.Ora, aplicando os mesmos períodos interruptivos do prazo prescricional acima expostos, observa-se facilmente a inocorrência da prescrição, pois de 26/07/2005 até a data do despacho de citação de Marcelo Paranhos (02/2009), não decorreu o lustro previsto no art. 174, do CTN.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 299/304. Prejudicado o requerimento de bloqueio formulado à fl.321, pois já realizado e deferido (fls.284/293).Superado o obstáculo previsto no 2º do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, sobresto o andamento dos feitos de ns. 0007817-48.1999.403.6106 e 0000089-19.2000.403.6106, até provocação da Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002684-34.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2438

EXECUCAO FISCAL

0709034-90.1996.403.6106 (96.0709034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP258846 - SERGIO MAZONI)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 16/12/2013 (fls. 249/250):1. Da extinção da presente EF: Considerando a informação fiscal de fl. 222, julgo extinta a presente Execução Fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC. Levantem-se eventuais indisponibilidades ou penhoras porventura ainda existentes nestes autos. Custas pelos Executados, cujo valor deverá ser certificado, de logo, pela Secretaria deste Juízo, com vistas a ser deduzido do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.16550-0 (fl. 195). 2. Do saldo excedente da arrematação (fl. 195): Consoante a certidão de fls. 205/207, o bem arrematado (fls. 190/191), de propriedade do Coexecutado José Carlos Brassolati, também garantia outras execuções, na ordem de preferência dos créditos e de anterioridade das constrições que segue: a) EF nº 96.0700476-0 (Av.008): indisponibilidade em favor da Fazenda Nacional; b) EF nº 1999.61.06.003392-4 (Av. 009): indisponibilidade em favor da Fazenda Nacional; c) EF nº 1999.61.06.003391-2 (Av. 013 e 016 e Penhora no Rosto dos Autos - P.R.A. de fl. 217): indisponibilidade em favor da Fazenda Nacional, posteriormente convertida em penhora, que, por sua vez, foi reiterada via P.R.A. de fl. 217; d) EF nº 0709277-34.1996.403.6106 (Av. 014): indisponibilidade em favor da Fazenda Nacional; e) EF nº 0709034-90.1996.403.6106 (Av. 015): indisponibilidade em favor da Fazenda Nacional; f) EF nº 9.720/96-SAF local (R.005): penhora em favor do Município de São José do Rio Preto; g) EF nº 6.635/95-SAF local (R.006): penhora em favor do Município de São José do Rio Preto. Assim, deve o saldo da conta judicial nº 3970.005.16550-0 servir para pagamento das retromencionadas execuções na exata ordem acima, não podendo o Coexecutado José Carlos Brassolati, ao seu alvedrio, escolher aquelas que deseja ver quitadas. Deve, portanto, o pleito de fls. 225/227 ser, por ora, deferido apenas no que tange ao pagamento da EF nº 96.0700476-0, eis que não apresentada guia referente à segunda EF na ordem de preferência acima elencada (qual seja: a EF nº 1999.61.06.003392-4). Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, determino à CEF que, no prazo de três dias: 1. deduza e levante da conta judicial nº 3970.005.16550-0: 1.1. o exato valor certificado pela Secretaria deste Juízo à guisa de custas processuais finais, recolhendo-o incontinenti aos cofres da União àquele mesmo título; 1.2. o exato valor de R$ 3.098,79, recolhendo-o incontinenti via DARF de fl. 232, com vistas ao pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 80.2.95.003588-01 referente à EF nº 0700476-32.1996.403.6106; 2. a requerimento da Credora (fl. 220), levante o total depositado na conta judicial nº 3970.635.16547-0 (fl. 192) e o recolha incontinenti via DARF de fl. 221. Cópia desta sentença servirá de ofício àquele r. Juízo Federal, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0700476-32.1996.403.6106. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações acerca da destinação do saldo que remanescer na conta judicial nº 3970.005.16550-0. P.R.I. DECISÃO EXARADA PELO MM. JUIZ EM 19/12/2013 (fls. 271):Ante a concordância fazendária de fl. 257/257v, determino à CEF que, no prazo de três dias, sem prejuízo do cumprimento do Ofício nº 1558/2013, deduza e levante da conta judicial nº 3970.005.16550-0: 1.1. a exata quantia de R$ 7.692,02, recolhendo-a incontinenti via guia de fl. 228, para quitação da CDA nº 80.2.98.037483-63 (ref. à EF nº 0003391-90.1999.403.6106); 1.2. a exata quantia de R$ 1.428,97 recolhendo-a incontinenti via guia de fl. 237, para quitação da CDA nº 80.6.95.007165-02 (ref. EF nº 0700417-44.1996.403.6106) ;1.3. a exata quantia de R$ 829,82 recolhendo-a incontinenti via guia de fl. 242, para quitação da CDA nº 80.5.97.003054-36 (ref. EF nº 0705551-81.1998.403.6106). Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos das EF´s nº 0003391-90.1999.403.6106, 0700417-44.1996.403.6106 e 0705551-81.1998.403.6106. Abra-se vista dos autos à Exequente para ciência acerca desta decisão e da sentença de fl. 249/249v, informando acerca da quitação dos débitos fiscais em cada um dos respectivos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive quanto à destinação do saldo que eventualmente remanescer na conta judicial nº 3970.005.16550-0. Intimem-se. DECISÃO EXARADA PELO MM. JUIZ EM 10/12/2015 (fls. 282):Chamo o feito à ordem. Publiquem-se a sentença de fls. 249/250 e a decisão de fl. 271. Ante a informação da CEF de fl. 276, determino à referida instituição financeira que converta em renda da União o valor remanescente na conta judicial nº 3970.005.16550-0, com vistas ao pagamento parcial do quantum debeatur em cobrança nos autos da EF nº 0705551-81.1998.403.6106 entre as mesmas partes (CDA nº 80.5.97.003054-36). Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria desta Vara. Certifique a Secretaria se ainda há alguma indisponibilidade ou penhora a ser levantada e, em caso afirmativo, expeça-se o necessário para tanto. Feita a conversão acima mencionada, providencie a Secretaria o traslado de cópias desta decisão e do comprovante do respectivo recolhimento para os autos da EF nº 0705551-81.1998.403.6106. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Intimem-se. DECISÃO EXARADA PELO MM. JUIZ EM 18/02/2016 (fls. 285):Ante a solicitação de fl. 284, determino à CEF que levante a totalidade do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.16550-0 e incontinenti recolha-o mediante DARF, com vistas ao pagamento parcial do débito cobrado nos autos da EF nº 0705551-81.1998.403.6106 entre as mesmas partes (CDA nº 80.5.97.003054-36 - código da receita 3623). Prazo para cumprimento: cinco dias. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste juízo. Cumpra-se com urgência, inclusive o 5º e o 6º parágrafos da decisão de fl. 282. Após, conclusos. Intimem-se.

0709975-40.1996.403.6106 (96.0709975-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento do Exequente (fl. 150), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Levante-se a penhora dos bens constantes no Auto de Penhora de fls. 23/25.Intime-se o Executado acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007637-32.1999.403.6106 (1999.61.06.007637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Face o teor das informações fiscais de fls. 109/114, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC.Fica levantada a penhora de fl. 66.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007638-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Face o teor das informações fiscais de fls. 171/174, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC.Fica levantada a penhora de fl. 104.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007980-28.1999.403.6106 (1999.61.06.007980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Face o teor das informações fiscais de fls. 141/146, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC.Fica levantada a penhora de fl. 69.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002355-76.2000.403.6106 (2000.61.06.002355-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL X MANOEL DA SILVA NEVES FILHO X JOSE LUIS GENARI X ANTONIO ARDENTE VASQUES(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

A requerimento do Exequente (fl. 246), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Intime-se o Executado acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010639-05.2002.403.6106 (2002.61.06.010639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS)

Em face da notícia de parcelamento (fls. 172/181), susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o Exequente.Intimem-se.

0009441-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABIANA RIBEIRO ME X FABIANA RIBEIRO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 189/190), susto o leilão designado.Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0010152-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010152-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA C GOMES SALLES(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

A requerimento do Exequente (fls. 118/119), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Levante-se a penhora de fl. 68. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no 5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003352-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAMPA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BORRACHA NATURAL LIMIT(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face o teor das informações fiscais de fls. 112/121, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009477-62.2008.403.6106 (2008.61.06.009477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face dos documentos de fls. 266/271 (extratos do E CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003529-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

A requerimento do Exequente à fl. 99, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, II, do NCPC (Inscrição FGSP 200808112).A pretendida individualização dos valores por trabalhador deve ser feita no âmbito administrativo, sendo questão irrelevante nos autos desta execução fiscal. A publicação da presente sentença (Procuração à fl.83) ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006956-42.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

A requerimento da Exequente à fl. 92, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008321-34.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 50/51), susto o leilão designado.Abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0004751-06.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

A requerimento do Exequente à fl. 51, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, II, do CPC/2015.Não há gravame a ser levantado.Intime-se a Executada acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005487-87.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CONCEICAO APARECIDA SOUZA ROQUE ME(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES)

A requerimento do Exequente à fl. 30, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, II, do CPC/2015.Não há gravame a ser levantado.Intime-se a Executada acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000138-35.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANE ANGELICA TAVONE(SP384530 - THAIS SILVA ESQUIAPATI)

A requerimento do Exequente à fl. 34, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.005.00303120-2 (fl. 26).Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma por publicação, através do advogado constituído à fl. 37, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução do valor que remanescer na conta supracitada.Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.00303120-2 (fl. 26) o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como transfira o valor remanescente para a conta informada pela Executada.Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003567-10.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATALIA OVIDIO(SP138257 - MARCIO ALQUAZ ALVES)

A requerimento do Exequente à fl. 27, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.A publicação da presente sentença ao advogado constituído à fl.19, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para eventual inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-40.2016.4.03.6103
REQUERENTE: SANDRA LUCIA ABREU DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,** para:

a) Cumprir o inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, no sentido de indicar o seu endereço eletrônico, bem como o do réu;

b) Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

4. Tendo em vista que a matéria versada nos autos trata de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, há necessidade de complementação da perícia médica e realização de perícia socioeconômica, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e socioeconômica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) **Dr.(a) Vanessa Dias Gialluca, CRM 110007,** como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia **27/10/2016, às 10h** a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Nomeio a Assistente Social **Sra. Tania Regina Araújo Borges** como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, **no prazo de 30 (trinta) dias**, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos *para a perícia médica*, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o **não comparecimento à perícia *médica i*mplica preclusão da prova técnica**, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis:"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

-

Domínio/Atividade	**25 pontos**	**50 pontos**	**75 pontos**	**100 pontos**
Sensorial				

Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1.Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Freqüenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Freqüenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência?

Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outrasatividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, inciso II e III do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Com a juntada dos laudos, cite-se o réu para resposta no prazo legal.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à retificação do cadastro para que conste o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-22.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: RACHEL SIQUEIRA REPRESENTANTE: SILVIA REGINA SIQUEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, incapaz, representada por sua curadora, requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, de imediato, a análise e julgamento em definitivo de seu requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 177.182.433-3) perante a agência do INSS em São José dos Campos, em 30/05/2016, mas até o momento o processo não foi concluído.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Não obstante os prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais se encontram em consonância com o esculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que prevê o princípio da eficiência, entendo que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados.

Em síntese, em análise inicial, não vislumbro omissão ilegal da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, retificando o polo passivo, bem como regularize sua declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito, para o primeiro caso e de indeferimento da gratuidade processual, no segundo.

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de setembro de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-55.2010.403.6103 - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406811-18.1997.403.6103 (97.0406811-5) - LAFAIETE JOSE DE FARIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LAFAIETE JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003169-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003169-5) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008053-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008053-4) - NASCIMENTO VIANA MARQUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NASCIMENTO VIANA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008179-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008179-4) - JURACI APARECIDO COREGLIANO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI APARECIDO COREGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003393-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003393-7) - VALTENIR CABRAL DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTENIR CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003709-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003709-8) - JOAO EDIMUNDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO EDIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006784-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006784-4) - LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007603-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007603-1) - LUCIANE CANDEIA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CANDEIA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001644-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001644-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009279-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009279-0) - LUCIANA RODRIGUES X POLYANNA RODRIGUES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYANNA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009961-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009961-8) - MARIA MARQUES DE LIMA X PEDRO BUARQUE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001446-91.2010.403.6103 - RUBERVAL AFONSO PENA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBERVAL AFONSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANO MEDEIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004299-73.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005311-25.2010.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007455-69.2010.403.6103 - CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007682-59.2010.403.6103 - ANTONIO DE ALMEIDA LAPA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE ALMEIDA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008772-05.2010.403.6103 - MARIO GUERRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001337-43.2011.403.6103 - JUVENAL BORDINI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001452-64.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003694-93.2011.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS apresentada às fls. 129/134.

0004006-69.2011.403.6103 - MARLENE FAUSTINO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MARLENE FAUSTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006111-19.2011.403.6103 - ANA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007637-21.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUSA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008679-08.2011.403.6103 - VALDECIR DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000645-10.2012.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000957-83.2012.403.6103 - VITORIA RODRIGUES DA SILVA X MARINEI SOARES DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X VITORIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001887-04.2012.403.6103 - ELISETE IDALGO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ELISETE IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002423-15.2012.403.6103 - LUZIA BORINI PIOVESAM(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X LUZIA BORINI PIOVESAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003301-37.2012.403.6103 - ORLANDO MARTINS DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003967-38.2012.403.6103 - CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004768-51.2012.403.6103 - JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005991-39.2012.403.6103 - MOISES MANDU(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007701-94.2012.403.6103 - FERNANDO BORGES MASSARENTE(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BORGES MASSARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008295-11.2012.403.6103 - ANA MARIA MIRANDA X SELMA MAGNA MIRANDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001999-36.2013.403.6103 - CLAUDIO DONIZETTI PRODENCIANO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO DONIZETTI PRODENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004452-04.2013.403.6103 - BENEDITO BEZERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004774-24.2013.403.6103 - WALTER AURELIO FERNANDES DE MORAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER AURELIO FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006715-09.2013.403.6103 - DIMAS JOSE FRANCISCO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002985-53.2014.403.6103 - JOSE LUIZ RIBEIRO BARBOSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 3081

CARTA PRECATORIA

0003390-12.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X EDNA MARIA DIAS DE CARVALHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 58: Ante o noticiado pela Associação Instituto Chuí de Psquiatria, manifeste-se a parte autora se comparecerá neste Fórum, situano na R: Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos, na data anteriormente designada. Prazo de 5 (cinco) dias.Caso seja possível, intime-se o INSS que a perícia será realizada neste Fórum, bem como informe ao Juízo Deprecante.Caso contrário, devolva-se a deprecata com as cautelas de praxe, e informe ao perito de sua desincumbência.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8106

MANDADO DE SEGURANCA

0400525-92.1995.403.6103 (95.0400525-0) - ANIE PERES MARCONDES(SP104826 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES GUEDES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0005850-06.2001.403.6103 (2001.61.03.005850-2) - DEISE MARIA BENTES BARBOSA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 151/152: anote-se no sistema eletrônico.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

0005342-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005342-2) - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0009628-71.2007.403.6103 (2007.61.03.009628-1) - M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0004754-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004754-0) - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0002897-78.2015.403.6103 - 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que reconheceu ex officio a legitimidade exclusiva da União Federal e, consequentemente, a ilegitimidade passiva das entidades do sistema S, uma vez que o órgão arrecadador das contribuições sociais em comento e destinatário final do produto arrecadado é o ora embargante, o que evidencia seu interesse jurídico e econômico para compor o polo passivo da demanda.Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição?II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?III corrigir erro materialInexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, a necessidade de existência de litisconsórcio passivo necessário com as entidades integrantes do Sistema S, conforme se depreende do item 2.1.1 da sentença embargada (fls. 335vº/336), ressalvando, inclusive, posicionamento no mesmo sentido do E. TRF da 3ª Região.Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004023-66.2015.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recursos de apelação pela parte impetrante (fls. 243/278) e pela União Federal - PFN (fls. 279/294), dê-se ciência às mesmas para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0000217-86.2016.403.6103 - CHARLES VILAS BOAS SIMOES(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fl. 224 e determino a expedição de Carta Precatória para intimação pessoal do Excelentíssimo Senhor Secretário da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro - SEEDUC-RJ, com endereço na Avenida Professor Pereira Reis 119, 04º andar - Santo Cristo - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20220-800, a fim de que o mesmo informe a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, qual é a atual situação jurídica (se válido ou não) do Certificado de Conclusão de Curso expedido pelo COBRA - Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária Profissional Ltda (CNPJ nº 04.530.787/0001-54), expedido em favor do impetrante, diante do que dispõe o Parecer nº 008, de 22 de Janeiro de 2008, do Conselho Estadual de Educação.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procuração, dos documentos de fls. 18/20, 56/67, 222 e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Solicite-se ao Juízo Deprecado URGÊNCIA no cumprimento da diligência de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico.4. Intimem-se as partes e, com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002825-57.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 178/181, devendo a Secretaria, para tanto, utilizar o módulo/rotina REOC do sistema eletrônico.2. Após, arquive-se a certidão na pasta própria da Secretaria para retirada pela parte impetrante.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intime-se.

0005272-18.2016.403.6103 - ALINE CRISTINA DA SILVA POMPILIO X ANDREIA ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante a cessação de descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 174.227.565-3).Aduz a impetrante, em síntese, que é filha do segurado LUIS CARLOS POMPILIO DE MOURA, falecido aos 18/06/2015. Recebe o benefício de pensão por morte desde o óbito de seu genitor, contudo, em janeiro de 2016 recebeu comunicação de que o benefício seria desdobrado, ante o requerimento formulado pela companheira de seu pai, a Sra. Crislei Aparecida de Freitas. Posteriormente, em abril/2016 o benefício da impetrante passou a sofrer descontos, que segundo informado pelo INSS, seriam relativos aos valores recebidos integralmente pela impetrante antes do desdobramento do benefício.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.No caso concreto, pretende a impetrante a cessação de descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 174.227.565-3).Aduz a impetrante, em síntese, que é filha do segurado LUIS CARLOS POMPILIO DE MOURA, falecido aos 18/06/2015. Recebe o benefício de pensão por morte desde o óbito de seu genitor, contudo, em janeiro de 2016 recebeu comunicação de que o benefício seria desdobrado, ante o requerimento formulado pela companheira de seu pai, a Sra. Crislei Aparecida de Freitas. Posteriormente, em abril/2016 o benefício da impetrante passou a sofrer descontos, que segundo informado pelo INSS, seriam relativos aos valores recebidos integralmente pela impetrante antes do desdobramento do benefício.Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante em sua inicial, o extrato de consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, carreado à fl.27, revela que o benefício de pensão por morte concedido à companheira do segurado instituidor possui como DER 22/06/2016 e DIB em 18/06/2015, ou seja, na data do óbito.Assim, ao menos a princípio, observo que a pensão por morte que foi concedida à outra beneficiária do segurado instituidor também teve seu início fixado na data do óbito, embora seu despacho de deferimento tenha ocorrido em momento posterior (DDB em 22/01/2016), devendo seus efeitos serem contados da inscrição ou habilitação, como determina o artigo 76 da Lei nº8.213/91. Por tais razões, torna-se necessária a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer acerca dos descontos que estão sendo efetuados no benefício da impetrante. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária.Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.Providencie a impetrante a apresentação de comprovante de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da deliberação acima, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. Deverá a autoridade impetrada apresentar com suas informações cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 173.909.125-3.Intime-se o órgão de representação judicial do INSS para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005281-77.2016.403.6103 - BRUNO DE OLIVEIRA X IBERE BARBOSA LIMA(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA E SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretendem que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Os impetrantes aduzem, em síntese, que são advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que a autoridade apontada como coatora está a exigir, ilegalmente, o prévio agendamento eletrônico para atendimento com hora marcada, limitando aos impetrantes o protocolo de apenas um pedido de benefício por atendimento agendado. Alegam os impetrantes que a exigência de prévio agendamento eletrônico ao advogado constituído encontra óbice na legislação em vigor, particularmente o artigo 133 da CRFB, o artigo 7º, incisos VI e VIII, alínea e, do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.Com a inicial vieram documentos, dentre os quais, cópias da carteira da OAB dos impetrantes, que atuam em causa própria, e, ainda, foi juntado comprovante de recolhimento das custas judiciais.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.No caso concreto, pretendem os impetrantes que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedi-los de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Os impetrantes aduzem, em síntese, que são advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que a autoridade apontada como coatora está a exigir, ilegalmente, o prévio agendamento eletrônico para atendimento com hora marcada, limitando aos impetrantes o protocolo de apenas um pedido de benefício por atendimento agendado. Alegam os impetrantes que a exigência de prévio agendamento eletrônico ao advogado constituído encontra óbice na legislação em vigor, particularmente o artigo 133 da CRFB, o artigo 7º, incisos VI e VIII, alínea e, do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.A despeito dos documentos trazidos pelos impetrantes às fls.13/14, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada medida liminar antes de oportunizada a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora.Da análise detalhada da petição inicial e documento de fl.13, é possível verificar que a própria autarquia federal - ao menos quando da elaboração de suas normativas internas -, tem prestigiado o atendimento com hora marcada, visando a prestação do serviço de forma igualitária aos segurados. Isto porque, o segurado que individualmente agendar o atendimento em alguma Agência da Previdência Social, poderia vir a ser prejudicado pelos agendamentos que permitissem, no mesma data e horário, o atendimento de múltiplos requerimentos. Nesse sentido a Resolução nº438/PRES/INSS, de 03/09/2014, determina que:Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado. 1º Cada agendamento corresponde a um período definido de atendimento, para um único requerente ou outorgante, compreendendo todos os atos necessários à sua conclusão. (...)Em que pesem os argumentos dos impetrantes, não restou indubitável, ao menos nesta fase do andamento processual, a ocorrência de limitações, impedimentos, embaraços e/ou empecilhos ao(à) exercício da profissão do(a) impetrante (advocacia), causados de forma exclusiva e/ou até mesmo preponderante pela autoridade coatora. Não se há como imputar, de imediato, à autoridade impetrada, a responsabilidade pela ocorrência do alegado (e ainda não comprovado, repito) ato coator.Não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a veracidade das alegações firmadas pelo(a) impetrante. Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).A despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que os impetrantes não possam aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à autoridade apontada como coatora o oferecimento das informações).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelos impetrantes em sua petição inicial.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Avenida Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial do INSS para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002891-78.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELE SERV DE SAUDE DE MOGI DAS CRUZES(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 160/164, intime-se a parte impetrante para contrarrazões.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante da certidão retro, oficie-se à Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF, solicitando-se ao Sr. Gerente de referida agência informações sobre o pagamento do Alvará de Levantamento nº 9/2ª/2016 - Impresso nº 2097543 (fl. 368).Prazo: 10 (dez) dias.Sobrevindo a comunicação da CEF de pagamento de referido alvará, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003645-86.2010.403.6103 - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X HEATCRAFT DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Defiro o requerimento formulado pela impetrante às fls. 1902/1904 e, diante da manifestação da União Federal de fl. 1907, autorizo o levantamento, em favor da impetrante, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.280.00024250-5.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento em nome da advogada da impetrante indicada à fl. 1902.

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X WILLIAM SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência à parte exequente do ofício da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 192/194.2. Em não havendo impugnação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

Expediente Nº 8162

HABEAS DATA

0002070-40.2016.403.6327 - KARLA AGUIAR CARVALHO(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de Habeas Data impetrado por KARLA AGUIAR CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter informações acerca de bloqueio judicial que teria ocorrido em sua conta poupança junto à impetrada.Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual se deu por incompetente, vindo a ser redistribuída para esta Vara.Intimada a impetrante na pessoa de seu advogado, para que recolhesse as custas judiciais de distribuição, bem como aclarasse alguns pontos de sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC, a mesma quedou-se inerte.Os autos vieram conclusos em 23/08/2016.2. FundamentaçãoA impetrante foi regularmente intimada a recolher as custas judiciais, bem como a indicar precisamente a data a que se refere o eventual bloqueio de sua conta, indicando as provas que pretendem demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls.16). As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários, com previsão no artigo 290 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada. Por sua vez, a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles com os quais a parte pretende fazer prova do quanto alegado na exordial, nos termos do art. 320 do CPC. À sua falta, deve o Juiz determinar ao autor que supra a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.321 e seu parágrafo único do CPC).Intimada a impetrante, na pessoa de seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas de ingresso, bem como regularizar sua inicial, sendo-lhe concedido prazo legal, conforme certidão de fl.17, a mesma não atendeu ao comando judicial, nos termos do art. 290 do CPC.A propósito, quanto a eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora antes do cancelamento da distribuição, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, 2º, do CPC). ..EMEN: AGARESP 201202151886 - Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - STJ - Terceira Turma - DJE DATA:04/12/2012Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV cc art.230, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008558-43.2012.403.6103 - MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0005564-03.2016.403.6103 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a fornecer cópias do procedimento administrativo nº37318.009929/2015-25, com a devolução de carnês previdenciários originais e, ainda, com a apresentação do resultado dos valores do período de recolhimento em atraso e emissão da guia respectiva.A impetrante aduz, em síntese, que é empregada doméstica e sua empregadora pretende efetuar o recolhimento de valores em atraso. Para tanto, foi feito requerimento de levantamento dos valores pendentes de recolhimento junto ao INSS. Contudo, passados aproximadamente dez meses do agendamento do serviço, até a presente data não houve resposta da autoridade impetrada.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a parte autora indicou no polo passivo o INSS. Contudo, por tratar-se de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade acoimada de coatora, que no caso concreto é o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Por considerar que o erro na indicação do polo passivo foi mero equívoco da impetrante, uma vez que fez menção ao nome de uma pessoa que provavelmente ocupa o cargo em questão, corrijo de ofício o polo passivo deste mandamus, devendo os autos ser oportunamente remetidos ao SEDI para a correção respectiva.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.O agendamento para formular o requerimento na via administrativa deu-se em 14/10/2015, sendo que o efetivo atendimento ocorreu aos 15/12/2015, conforme se depreende do documento de fl.23. Conquanto não haja documento que demonstre de forma cabal que a autoridade administrativa não concluiu o requerimento da impetrante, foram apresentadas as senhas de atendimento de fls.42, as quais demonstram que a impetrante compareceu à Agência da Previdência Social de São José dos Campos em julho e agosto de 2016. Reputo não ser plausível exigir da impetrante a apresentação de documento onde conste expressamente que não houve atendimento de seu pedido, uma vez que isto caracterizaria exigir uma prova impossível ou extremamente difícil - prova diabólica.Assim, passados vários meses da data agendada e do efetivo atendimento para formulação do pedido na via administrativa (aproximadamente 10 meses), a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo - ou, se concluído foi, não apresentou uma resposta à impetrante -, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante segurada não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Em contrapartida, reputo que o pleito da parte autora deve ser deferido, ao menos por ora, no que tange à análise do processo administrativo, uma vez que, se porventura a autoridade considerar que há diligências a serem realizadas naqueles autos, deverá providenciá-las, com a consequente alteração do prazo de encerramento do procedimento.Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do processo administrativo autuado sob o nº37318.009929/2015-25. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, solicitando, ainda, a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial do INSS para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Anote-se.Sem prejuízo das deliberações acima, providencie o advogado Dr. Gustavo Silva de Brito, OAB/SP nº313.073, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, uma vez que na procuração de fl.15 não consta seu nome.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, que deverá constar o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003501-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003501-0) - SONIA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA X SONIA GUIMARAES X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA

1. Dê-se ciência à exequente da manifestação da União Federal de fls. 445/488.Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se a exequente.

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada.Aduz a embargante, em síntese, que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido da impetrante de devolução dos valores convertidos a maior em renda da União e, a despeito do recurso ter sido incluído na pauta de julgamento do dia 06/07/2016, foi prolatada sentença por este Juízo extinguindo a fase de execução do presente feito e determinando a comunicação de tal decisão ao relator do mencionado agravo. Assim, entende a embargante que seria prudente aguardar o julgamento do referido recurso, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e em respeito à higidez processual, questão em relação a qual sustenta ter sido omisso o juízo sentenciante. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição?II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?III corrigir erro materialNão assiste razão à embargante. Em análise da legislação de regência da matéria vigente à época da interposição do agravo de instrumento, constata-se que não era conferido efeito suspensivo ao mencionado recurso, salvo nas hipóteses excepcionais contempladas pelo antigo artigo 558 do Código de Processo Civil/1973, nos casos de ação civil pública (art. 14 da Lei nº7.347/1985) ou ação coletiva fundada no Código de Defesa do Consumidor (art.90 do CDC).Destarte, à vista da decisão que indeferiu a devolução dos supostos valores convertidos a maior em renda da União, cabia à requerente, ora embargante, após a distribuição do agravo de instrumento interposto, buscar junto ao respectivo relator a concessão do efeito suspensivo almejado.Inconcebível tivesse o presente feito sua tramitação suspensa, à revelia das disposições legais, para aguardar a deliberação a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Outrossim, importa observar que, no caso dos autos, o agravo de instrumento da impetrante teve inicialmente indeferida a antecipação da tutela recursal pela Superior Instância e, ante a comunicação da sentença prolatada neste feito, o relator do recurso declarou-o prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III do novel Código de Processo Civil.Com efeito, sentenciado o processo, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento, uma vez que a sentença de mérito é proferida em cognição exauriente.Assim, entendo que a decisão embargada não se encontra eivada de nenhum dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, razão por que recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)P.R.I.

0003678-42.2011.403.6103 - MAXWELL SAMPAIO DE SOUSA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MAXWELL SAMPAIO DE SOUSA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0007859-86.2011.403.6103 - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BEHR BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0008104-97.2011.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 211/215: primeiramente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais relativas à certidão requerida.3. Após, se em termos, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida à fl. 211, devendo a Secretaria, para tanto, utilizar o módulo/rotina REOC do sistema eletrônico. 4. Em seguida, arquive-se a certidão na pasta própria da Secretaria para retirada pela parte impetrante.5. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a do despacho de fl. 206.6. Finalmente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.7. Intimem-se.

0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIFCO S/A

Certidão e extratos de fls. 468/473: aguarde-se até que este Juízo seja comunicado das decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000 e nº 0014228-33.2015.4.03.0000, os quais encontram-se em tramitação na Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportuno ressaltar que o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000/SP (fls. 395/397), determinou a suspensão da eficácia da decisão agravada de fls. 388/389.Int.

0003343-86.2012.403.6103 - COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0004444-90.2014.403.6103 - LUIS FILIPE TENORIO SILVA(SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS) X LUIS FILIPE TENORIO SILVA X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

1. Altere-se a classe da presente ação para a de 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se mera ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-58.2011.403.6103 - DIRCE RUDE HORLE(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBA JOSEFINA ARAMCIBIA VIDAL X OSWALDO BONGIOVANNI - ESPOLIO X LUIS CARLOS BONGIOVANNI

Ante a certidão de fl. 155, decreto a REVELIA do corréu Espólio de Oswaldo Bongiovanni, nos termos do artigo 344 do NCPC. Designo o dia 05 de outubro de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e a DPU. Int.

Expediente Nº 8187

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h28min do dia 05-09-2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAÚJO, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federa da 3a Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário com as seguintes características:Espécie de benefício: Auxilio DoençaDIB-Data de Início do Benefício: 07-06-2011RMI-renda mensal inicial:DIP-Data de Início do Pagamento: 01-09-2016DCB-Data de Cessação do Benefício:Valor: perfazendo o total de R$ 13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais)A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R$ 13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais) , e da parcela pertinente aos honorários advocatícios da parte autora, no montante de R$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais). A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam, ainda, as partes que: 1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial; 2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n 8.213, de 1991; 4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento; 5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; e 6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3a Região, do art. 8 da Resolução CNJ n 125/2010 e das Resoluções CJF ns. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Oficie-se o INSS para adequação do valor do benefício, informando que a liquidação acordada abrange o período de junho/2011 a agosto/2016. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquive-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Claudenice Ap. Pereira Araújo, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.Juiz/Juíza Federal:Conciliador(a)/Secretário(a)Parte autora:Advogado(a)/Defensor(a) da parte autoraInstituto Nacional do Seguro SocialProcurador(a) Federal: Otacílio de Andrade Silva Jr.

0003684-15.2012.403.6103 - MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA X CARLA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14h00min do dia 05.09.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a)PEDRO CUSTÓDIO FERREIRA JUNIOR, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Compareceu o INSS, representado pela Procurador(a) Federal DRA.. ANA PAULA PEREIRA CONDE e a parte autora acompanhada pelo Defensor Público da União JOÃO ROBERTO DE TOLEDO, presente ainda e representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DR. RICARDO BALDANI OQUENDO, Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício de assistência social - LOAS (ESPÉCIE 87 - deficiente) à parte autora, com DIB/DIP em 10/05/2011, com o pagamento de 90% (noventa por cento) dos valores atrasados, correspondente ao período de maio/2011 a agosto/2016, totalizando o valor de R$47.264,45 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício de assistência social - LOAS, neste ato, com RMI e RMA de um salário-mínimo, com DIB/DIP (planilha em anexo) em 10/05/2011. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R$ 47.264,45. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide, nos termos acima avençado, mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam as partes que:1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial;2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento;5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; e6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquive-se.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, PEDRO CUSTÓDIO FERREIRA JUNIOR, nomeado Conciliador (a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.Juiz/Juíza Federal: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOConciliador(a)/Secretário(a): PEDRO CUSTÓDIO FERREIRA JUNIORParte autora: MATHEUS DOS SANTOS FERREIRAAdvogado(a)/Defensor(a) da parte autora: JOÃO ROBERTO DE TOLEDOInstituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal: ANA PAULA PEREIRA CONDEMINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL: RICARDO BALDANI OQUENDO

0000111-61.2015.403.6103 - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16h15min do dia 05.09.2016, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a)LEILA DIAS BAUMGRATZ, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário com as seguintes características: Espécie de benefício: AUXILIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB-Data de Início do Benefício: do AUX. DOENÇA 07.11.2014; da APÓSENTADORIA. POR INVALIDEZ 10.04.2015.RMI-renda mensal inicial: a calcular .DIP-Data de Início do Pagamento: 01.06.2016DCB-Data de Cessação do Benefício: não existe.Valor: 90%(NOVENTA POR CENTO) dos atrasados correspondente ao período de 07.11.2014 à 31.05.2016, perfazendo o total de R$43.738,20 (quarenta e três mil setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos).A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário, no prazo de 30 dias, na forma acima acordada. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R$43.738,20 (quarenta e três mil setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos). A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza) Federal a proferir esta decisão: As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Acordam, ainda, as partes que:1. O INSS poderá revisar administrativamente o benefício, a qualquer tempo, através de regular procedimento administrativo, caso superadas as condições que ensejaram a concessão do benefício judicial;2. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;4. A partir da data da conta homologada judicialmente somente deverá incidir a correção monetária, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento;5. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; e6. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, observadas as formalidades legais.Oportunamente, arquive-se.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Leila Dias Baumgratz, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a):Parte autora:Advogado(a)/Defensor(a) da parte autora:Instituto Nacional do Seguro Social: Procurador(a) Federal:

Expediente Nº 8188

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001114-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-68.2013.403.6103) DANIEL BEUTTENMULLER DE AQUINO SANTOS X TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expedida a certidão de objeto e pé.Proceda o peticionário a retirada.Int.

Expediente Nº 8189

MANDADO DE SEGURANCA

0005899-22.2016.403.6103 - MARIANA OTERO CICERONE(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado à autoridade coatora que autorize a rematrícula da impetrante somente em 3 matérias que se encontra na dependência, pagando valor correspondente a estas e não do curso todo como quer a UNIVAP.Aduz a impetrante que está cursando o último semestre do curso de Direito na Fundação Valeparaibana de Ensino - Faculdade de Direito do Vale do Paraíba - UNIVAP, porém ficou de dependência em 3 matérias e a Universidade só aceita fazer sua matrícula se pagar o valor integral do curso de Direito e não apenas das 3 matérias que irá cursar em dependência.Com a inicial vieram documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo determinado a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. Vejamos.No caso concreto, a impetrante pretende seja ordenado à autoridade coatora que autorize sua rematrícula somente nas 3 (três) matérias que ficou na dependência, pagando valor correspondente a estas e não do curso todo como quer a UNIVAP.Aduz a impetrante que está cursando o último semestre do curso de Direito na Fundação Valeparaibana de Ensino - Faculdade de Direito do Vale do Paraíba - UNIVAP, porém ficou de dependência em 3 matérias e, a Universidade só aceita fazer sua matrícula se pagar o valor integral do curso de Direito e não apenas das 3 matérias que irá cursar em dependência.Não obstante as alegações da impetrante, observo que esta não trouxe qualquer documento apto a demonstrar que tenha havido recusa na efetivação e sua matrícula. Ou seja, não houve efetiva comprovação da existência do alegado ato coator. Por tal motivo, sequer há como esta Magistrada avaliar, de plano, os possíveis motivos que teriam levado à alegada negativa em realização de sua matrícula.Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato atacado. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Apesar de não constar pedido expresso da impetrante em sua inicial, porém considerando a declaração de fl.5 juntada aos autos, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Colho dos autos que, tendo em vista que o presente feito teve início na Justiça Estadual de forma eletrônica e aqui se apresenta na forma de papel, os documentos que acompanham a inicial são cópias e tratam apenas de identificação pessoal da impetrante. Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos originais constantes às fls.4/6, bem como da inicial assinada pelo advogado constituído, e dos documentos indispensáveis à propositura da ação, que comprovem o alegado em sua exordial, nos termos do art. 320 do CPC.Tão somente após a regularização acima determinada, oficie-se à autoridade impetrada (DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIGUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, ou PRAÇA CÂNDIDO DIAS CASTEJON, 166, CENTRO, CEP 12.245-913, ambos em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como ofício, para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade do Vale do Paraíba em São José dos Campos - UNIVAP (no mesmo endereço acima), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da UNIVAP interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9024

PROCEDIMENTO COMUM

0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON XAVIER interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de confirmar os efeitos da tutela antecipada, bem como não inserir no dispositivo da sentença períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente. É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Quanto ao pedido de confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido deferida a concessão da aposentadoria e proferida sentença de procedência do pedido, é evidente que a tutela antecipada foi confirmada, sem necessidade de qualquer outra referência por parte do Juízo. Somente uma cautela exagerada e desproporcional iria exigir que a tutela fosse confirmada expressamente na sentença. Se a tutela foi substituída por uma sentença, é claro que houve confirmação. Não há qualquer omissão, portanto.Com relação à alegada omissão dos períodos de 01.9.1987 a 10.11.1987 e de 15.4.1988 a 19.10.1988, considerando que já foram reconhecidos administrativamente, não há interesse processual que mereça ser tutelado.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0004084-58.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004712-13.2015.403.6103 - JOSE PORTES GRIGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu aposentadoria especial perante o INSS em 30.3.2015, que foi indeferida por falta de tempo de contribuição.Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos de trabalho prestados como médico à EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, de 02.4.1985 a 01.10.1985, HOSPITAL NOVE DE JULHO, de 18.12.1985 a 08.4.1988, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 05.3.1986 a 28.9.1987 e de 08.02.1990 a 18.12.1992, HOSPITAL LEÃO, de 01.8.1987 a 28.02.1989, CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, de 02.10.1989 a 09.10.1991, HOSPITAL PIO XII, de 24.10.1989 a 01.6.2014.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou intempestivamente, sendo-lhe decreta a revelia (fls. 116-117).Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor a juntada de PPPs, que foi cumprido às fls. 123-127, dando-se vista à Procuradoria Federal.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, de 02.4.1985 a 01.10.1985, HOSPITAL NOVE DE JULHO, de 18.12.1985 a 08.4.1988, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 05.3.1986 a 28.9.1987 e de 08.02.1990 a 18.12.1992, HOSPITAL LEÃO, de 01.8.1987 a 28.02.1989, CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, de 02.10.1989 a 09.10.1991, HOSPITAL PIO XII, de 24.10.1989 a 01.6.2014, na função de médico.A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed.

SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.Considerando tais premissas, portanto, a contagem de tempo especial seria possível, até 28.4.1995, mediante prova do efetivo exercício da atividade em questão, bem como do recolhimento das contribuições respectivas. A partir de 29.4.1995, além do recolhimento das contribuições, o autor deveria demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.Os documentos anexados aos autos mostram que o autor manteve vínculo de emprego com a EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, de 02.4.1985 a 01.10.1985, HOSPITAL NOVE DE JULHO, de 18.12.1985 a 08.4.1988, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 05.3.1986 a 28.9.1987 e de 08.02.1990 a 18.12.1992, HOSPITAL LEÃO, de 01.8.1987 a 28.02.1989, conforme cópia da Carteira Profissional de fls. 56/verso-57/verso.O autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 124-127, que demonstram a relação empregatícia com o IPMMI - Obra de Ação Social PIO XII, na função de médico plantonista, exposto a vírus, fungos e bactérias.Todos esses documentos demonstram a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, assim previstos nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Sem prova de que eventuais EPIs tenham neutralizados os agentes agressivos, não afastam o direito à contagem de tempo especial.Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, mesmo descontando-se as concomitâncias, constata-se que o autor alcança 28 anos, 04 meses e 10 dias de atividade especial até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.A sentença deve também declarar a especialidade das atividades exercidas de forma concomitante, em atenção à adstrição da sentença ao pedido.Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, de 02.4.1985 a 01.10.1985, HOSPITAL NOVE DE JULHO, de 18.12.1985 a 08.4.1988, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 05.3.1986 a 28.9.1987 e de 08.02.1990 a 18.12.1992, HOSPITAL LEÃO, de 01.8.1987 a 28.02.1989, CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, de 02.10.1989 a 09.10.1991, HOSPITAL PIO XII, de 24.10.1989 a 01.6.2014, implantando a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Portes GrigioNúmero do benefício: 170.162.773-3.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 30.3.2015.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 450.838.357-20.Nome da mãe Luzia do Carmo Grigio.PIS/PASEP 1.140.496.500-3.Endereço: Avenida Cidade Jardim, n 3141, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003060-24.2016.403.6103 - ARILDO IRIS DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ARILDO IRIS DE MORAIS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas.Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-75.2001.403.6103 (2001.61.03.003304-9) - TRANSTOK COMERCIAL LTDA - ME(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TRANSTOK COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006181-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006181-3) - ANTONIO VIANA DA CRUZ(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO VIANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005333-54.2008.403.6103 (2008.61.03.005333-0) - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007384-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007384-4) - JOAO ROSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7) - ELISABETE RAMALHO RICARDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE RAMALHO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008372-88.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007531-59.2011.403.6103 - CRISTIANO RODOLFO FORTUNATO DE OLIVEIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANO RODOLFO FORTUNATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003443-41.2012.403.6103 - VALMIR RAMOS CESAR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALMIR RAMOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004023-71.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X MIRIAM DAVID TRINDADE X OZIAS ALEXANDRE TRINDADE X SILAS DAVID TRINDADE X SAMUEL ALEXANDRE TRINDADE X EUNICE DAVID TRINDADE X ABIGAIR DAVI DA TRINDADE X ABIA TRINDADE DE MORAES X ELIOND DAVI DA TRINDADE SANTOS X OUBEDE ALEXANDRE TRINDADE DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008544-59.2012.403.6103 - ALCIDES FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003334-90.2013.403.6103 - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003794-77.2013.403.6103 - JUVENAL DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUVENAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003838-96.2013.403.6103 - VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005482-74.2013.403.6103 - GETULIO SABINO DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GETULIO SABINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000054-77.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002434-73.2014.403.6103 - RONALDO FERNANDES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004542-75.2014.403.6103 - EXPEDITO FURTADO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EXPEDITO FURTADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000522-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000522-3) - JOSE PESSOA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004667-72.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-20.2014.403.6103) SOLO VIVO PAISAGISMO LTDA - ME(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração subscrito por quem de direito, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

EXECUCAO FISCAL

0002248-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTUAL ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL S/ X ANTONIO JORDAO TEO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Oficie-se com urgência à Ciretran local, determinando o cancelamento do bloqueio do veículo de placa DGZ-0525, em cumprimento à sentença proferida. Envie-se o ofício por via postal.Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0003784-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003784-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVEN O A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Oficie-se com urgência à Justiça do Trabalho solicitando a transferência do saldo excedente no processo 0125300-36.2004.0083 para conta judicial vinculada a esta execução fiscal.Após a transferência, dê-se vista à exequente.

0001074-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Considerando o ofício do Banco Safra, juntado à fl. 194, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça e comprove se foi efetuada a transferência do valor de fl. 182 (R$ 4794,56) para conta à disposição do Juízo. Em caso negativo, providencie a Caixa Econômica Federal os procedimentos necessários.

0000189-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS)

Fl. 190. Indefiro o pedido, tendo em vista que a presente execução fiscal está garantida por penhora de imóvel avaliado em quarenta e oito milhões de reais (fls. 161/163), valor mais que suficiente à satisfação do crédito exequendo, que soma R$13.817.459,78 (treze milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) em julho de 2016 (fl. 192).Mesmo as penhoras anteriores averbadas na matrícula do imóvel (fls. 166/171) não representam óbice à garantia, vez que, em sua maioria, referem-se a créditos da Fazenda Estadual, cujo pagamento está submetido à ordem estabelecida no artigo 187, parágrafo 1º, do CTN. Requeira a exequente o que de direito.

0006462-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DO CARMO DE AGUIAR COSTA CAMARGO(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA)

Considerando que o crédito tributário goza de presunção de liquidez e certeza, bem como não existe, no presente caso, parcelamento ou depósito garantidor da dívida, indefiro o pedido de fls. 132/133.Ante a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 100/105, bem como tendo em vista o disposto no art. 20, 2º da Portaria nº 396/2016, manifeste a exequente sobre a alegação de prescrição formulada.Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0001866-86.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPORIO FLOR DE YPE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 23. Considerando a ausência de parcelamento, conforme manifestação da exequente às fls. 38/42, indefiro a suspensão do curso da execução.Quanto ao pedido de penhora on line, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0001894-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LIMITADA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 123/132 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 144. Considerando o pagamento da CDA 80 2 15 031531-48, bem como a ausência de parcelamento, conforme extratos de fls. 145/155, prossiga-se a execução pelo saldo remanescente. Comunique-se à Central de Mandados.Quanto ao pedido de penhora on line, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Expediente Nº 1326

EXECUCAO FISCAL

0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Conforme pesquisa acostada a fl. 746, o débito não se encontra parcelado. Ademais, o executado não apresentou comprovantes mensais de pagamento do parcelamento, que demonstrassem sua regularidade e ilidissem a pesquisa, limitando-se a apresentar guia de pagamento da competência de agosto. Desta forma, prossigam-se com os leilões designados. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original outorgado pela pessoa jurídica e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 734/744, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 365/597. Manifeste-se a exequente com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0002978-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE LA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação e documentos apresentados pela exequente as fls. 271/277, demonstrando a inexistência de parcelamento ativo, prossigam-se com os leilões designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-77.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ANGELO FRANCISCO FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN ARAUJO NUNES - SP369870
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

2. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado nestes autos, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia do Estatuto da Associação dos Moradores das Chácaras do Porto (CNPJ n. 11.567.980/0001-25), demonstrando, assim, não haver previsão de aferição de renda em decorrência do cargo de diretor por ele ocupado.

3. Após, cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-80.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a União para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte impetrante (Ids n.ºs 215658 e 215664).

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, venham os autos imediatamente conclusos.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-80.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a União para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte impetrante (Ids n.ºs 215658 e 215664).

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, venham os autos imediatamente conclusos.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO MONITÓRIA Nº	*5000369-28.2016.403.6110*
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE DEMANDADA[1]	ELIEZER ESQUIVEL RAMOS e MARIA DE LOURDES ARIAL RAMOS

-

-

-

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

-

-

1. Designo o dia 22/11/2016, às 11h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[1] PARTE DEMANDADA:	
ELIEZER ESQUIVEL RAMOS CPF 079.101.038-40	Rua Vitória Silveira Piassarolli, 120, Chácara Bela Vista – Itu/SP – CEP 13.306-705
MARIA DE LOURDES ARIAL RAMOS CPF 149.795.878-44	Rua Vitória Silveira Piassarolli, 120, Chácara Bela Vista – Itu/SP – CEP 13.306-705

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2016, às 10h30min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, **pagar a quantia de R$ 44.501,27 (quarenta e quatro mil quinhentos e um reais e vinte e sete centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-40.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de **forma equânime** junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pela Certidão de Pesquisa no Sistema Processual - Conferência de Cadastramento, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No mais, antes de apreciar o pedido de liminar formulado pela petição inicial, determino à parte Impetrante que esclareça quais os CNPJs e as respectivas localizações das filiais que integram o polo ativo deste Mandado de Segurança. Deverá, outrossim, justificar a competência da autoridade coatora em relação às filiais não situadas em território sujeito às atribuições funcionais da autoridade coatora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-40.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de **forma equânime** junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pela Certidão de Pesquisa no Sistema Processual - Conferência de Cadastramento, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No mais, antes de apreciar o pedido de liminar formulado pela petição inicial, determino à parte Impetrante que esclareça quais os CNPJs e as respectivas localizações das filiais que integram o polo ativo deste Mandado de Segurança. Deverá, outrossim, justificar a competência da autoridade coatora em relação às filiais não situadas em território sujeito às atribuições funcionais da autoridade coatora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-40.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

D E C I S Ã O

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de **forma equânime** junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pela Certidão de Pesquisa no Sistema Processual - Conferência de Cadastramento, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No mais, antes de apreciar o pedido de liminar formulado pela petição inicial, determino à parte Impetrante que esclareça quais os CNPJs e as respectivas localizações das filiais que integram o polo ativo deste Mandado de Segurança. Deverá, outrossim, justificar a competência da autoridade coatora em relação às filiais não situadas em território sujeito às atribuições funcionais da autoridade coatora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3455

EXECUCAO PROVISORIA

0001362-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

AUTOS N. 0001362-59.2016.403.6110EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA DECISÃO / OFÍCIO 1. Cuida-se de Execução Penal Provisória instaurada em face de Luiz Alberto Silva, absolvido de forma imprópria nos autos da ação penal n. 0005837-97.2012.403.6110, sendo-lhe aplicada medida de segurança, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, estando internado em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico.2. Considerando que decorreu o prazo mínimo de três anos fixado na sentença para a internação da parte executada, determino a realização de nova perícia para averiguar a cessação da periculosidade do acusado, nos termos do artigo 97, 2º, do Código Penal. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Michelucci Cunha - CRM n. 105.865, que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo responder aos seguintes quesitos:- Se houve evolução clínica em decorrência do tratamento realizado no sentenciado Luiz Alberto da Silva.- Qual a situação psíquica atual do paciente?- Qual seu estado atual de periculosidade?- Mostra-se necessária a manutenção da sua internação?- Mostra-se viável seu tratamento ambulatorial, com a sua desinternação?- Na situação atual do sentenciado, pode ser desinternado e receber alta de qualquer tipo de tratamento?Fica designado o dia 19/09/2016, às 11h 30min, para realização de perícia no sentenciado LUIZ ALBERTO DA SILVA, que será realizada na sala de perícias deste Fórum (Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - SOROCABA/SP).Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do Hospital Vera Cruz solicitando as providências necessárias para o comparecimento do réu LUIZ ALBERTO DA SILVA à perícia marcada.Fixo os honorários do perito ora nomeado no valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitado o pagamento após a elaboração do laudo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal4. Intime-se seu defensor. Dê-se ciência ao perito por e-mail.

Expediente Nº 3456

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006666-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RITA DE CASSIA MACHADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

1. Fls. 57/59-v: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Santander, consoante determinou a decisão de fl. 35.Certidão de fl. 40: A executada compareceu à Secretaria no dia 02 de setembro de 2016, apresentou extratos bancários comprovando o bloqueio R$ 2.796,84 de sua conta corrente (fls. 41/45); apresentou cópia de recibos de pagamento de salários dos meses de julho e agosto de 2016 (fl. 46); informou que foram depositados valores em sua conta referente à indenização recebida por sua mãe falecida em maio/2016 e que tais valores foram utilizados para pagamento de funeral e sepultamento (fls. 54/55). A executada informou ainda que são efetuados depósitos em sua conta (R$ 550,00) referentes ao aluguel de uma casa pertencente à sua mãe e que, após o falecimento, o inquilino passou a depositar referido aluguel em sua conta (fls. 48/53).É o relatório. Decido.2. A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pela requerente e necessárias à sua sobrevivência).Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.3. Tendo em vista a declaração de fl. 61, concedo o prazo de quinze (15) dias, para que a parte executada, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.4. Intime-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO COMUM

0009539-46.2015.403.6110 - RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando as manifestações da parte autora e do INSS pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação (fls. 45-6), cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 21 de setembro de 2016, às 10h00min, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias para liberação da pauta.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Por fim, intime-se o INSS, para que apresente cópia do procedimento administrativo nº 42/162.227.111-1, conforme determinado às fls. 41. 4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000225-54.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES

D E S P A C H O

Petição Id 250859: indefiro o pedido da exequente tendo em vista que já foi diligenciado nos endereços informados, conforme certidões Id 183601 e 210822.

Assim sendo, cumpra a exequente o despacho Id 214854, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba, 6 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000171-88.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação ao valor da causa apresentado pela União Federal juntamente com a contestação, manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para decisão.

Sorocaba, 22 de julho de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO COMUM

0900440-57.1997.403.6110 (97.0900440-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Os autos encontram-se desarquivados. Expeça-se a certidão requerida. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas tanto pela CEF como pelo autor para o cumprimento das decisões dos autos, defiro o pedido da CEF para que o autor continue a depositar os valores mensais que entende devidos na conta judicial já aberta nos autos (n. 3968.005.72049-9). Fica, portanto, RECONSIDERADA a decisão de imposição de multa diária à CEF, conforme despacho de fls. 245.Intime-se o autor, com urgência e venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO COMUM

0901437-74.1996.403.6110 (96.0901437-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 120/128 expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001458-16.2012.403.6110 - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA X CYBELAR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL X CYBELAR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL X CYBELAR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL

0004411-79.2014.403.6110 - GEOVA LIMEIRA DA SILVA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo réu de fls. 137/141.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003280-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora se concorda com a manifestação do INSS de fl. 108, no prazo de cinco diasApós, conclusos.

0004508-45.2015.403.6110 - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado à fl. 122, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação final de fl. 118v. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010961-23.2015.403.6315 - ROBSON NUNES CASSETA(SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO) X JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA(SP270629 - JOSE CARLOS CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fl. 191.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002953-56.2016.403.6110 - MAGALI REGINA TEIXEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os cálculos da Contadoria de fls. 46/51.Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroreferida.Cite-se o réu.Intimem-se.

0003176-09.2016.403.6110 - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os cálculos apresentados pela parte autora não demonstram o valor total que atribuiu à ação, concedo o prazo de cinco dias para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fl. 101, indicando claramente a maneira pela qual chegou ao valor de R$ 61.723,33 (sessenta e um mil setecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, conclusos.Intime-se.

0003449-85.2016.403.6110 - WILSON RODRIGUES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os cálculos apresentados pela parte autora não demonstram o valor total que atribuiu à ação, concedo o prazo de cinco dias para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fl. 24, indicando claramente a maneira pela qual chegou ao valor de R$ 57.245,47 (cinquenta e sete duzentos e quarenta e cinco mil e quarenta e sete centavos), sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, conclusos.

0003533-86.2016.403.6110 - JOEL COVRE(SP066000 - SEBASTIÃO LINO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo da contadoria de fls. 60/63 como o valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para retificação.Após cite-se na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Com a juntada da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo.Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003573-68.2016.403.6110 - JOSE CARLOS NUNES(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroreferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciárua gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004554-97.2016.403.6110 - CLAUDIO BATISTA CARDOSO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26/46 como aditamento à petição inicial. Ao SUDP para as anotações necessárias.Após, cite-se o réu, intimando-o se há interesse na autocomposição, haja vista que a parte autora afirmou que não tem interesse em se conciliar e o artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estipula que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intimem-se.

0005759-64.2016.403.6110 - ELIAS ALVES DA VEIGA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIAS ALVES DA VEIGA em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial.O autor requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Juntou documentos às fls. 11/36.Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem prejuízo, especifiquem as partes se têm interesse na audiência retroreferida. CITE-SE na forma da lei.Intime-se.

0005882-62.2016.403.6110 - LUIZ BERNARDINO DOS SANTOS(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do parecer da Contadoria Judicial, devendo ela trazer aos autos os documentos soliictados à fl. 93, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, conclusos.

0006074-92.2016.403.6110 - CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se.

0006480-16.2016.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos a cópia da petição inicial e da eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção. Após, conclusos.Intime-se.

0006889-89.2016.403.6110 - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se.

0007050-02.2016.403.6110 - MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por MARIA JOSÉ VIEIRA RIBEIRO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com valor da causa indicado na petição inicial de R$ 14.960,00 (catorze mil novecentos e sessenta reais).A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 14.960,00 (catorze mil novecentos e sessenta reais), razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0005189-45.2016.403.6315 - OZEIAS ELEODORO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OZEIAS ELEODORO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para que o autor e sua ex-cônjuge (Sra. LILA MARIA DA SILVA ELEODORO), sejam mantidos como beneficiários do FUSEX (Fundo de Saúde do Exército).Verifica-se que o autor, muito embora fale na manutenção de ambos como beneficiários do FUSEX (Fundo de Saúde do Exército), não comprovou sua exclusão do referido fundo de saúde.Em relação a sua ex-cônjuge, denota-se que o autor faz pedido em nome alheio, na medida em que a Sra. LILA MARIA DA SILVA ELEODORO não integrou o polo ativo da ação.Assim sendo, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do NCPC, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para regularizar a petição inicial, apresentando a contrafé correspondente, no sentido de:1- comprovar nos autos sua exclusão do FUSEX, demonstrando, dessa forma, seu interesse processual e,2- promover a regularização do polo ativo, com a inclusão da Sra. LILA MARIA DA SILVA ELEODORO.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001183-4) - JOSE ROCHA DE CAMPOS(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROCHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 181/182, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004541-74.2011.403.6110 - NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido da parte autora de fl. 300 no sentido do Juízo determinar a suspensão destes autos, ante a interposição de recurso de apelação nos Embargos de Execução n. 0003576-57.2015.403.6110, resta prejudicado, posto que os presentes autos já estão suspensos, conforme despacho de fl. 264.Intime-se.

0006518-04.2011.403.6110 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da RPV n. 20160143476 transmitida ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme ofício juntado aos autos às fls. 196/200, e que já se comprovou nos autos que os períodos tratados nestes autos e nos autos n. 00044706820134036315 são distintos, determino nova expedição da RPV devendo a serventia transcrever no campo observação da RPV que: Foram comprovados nos autos que o período pleiteado neste feito difere do período pleiteado nos autos n. 00044706820134036315.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013664-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013664-2) - LUIZ ANTONIO PELA(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PELA

Promova a autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 217/220, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafos do NCPC.Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se e cumpra-se.

0001978-73.2012.403.6110 - IVETE CACERES MAGANHATO(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE CACERES MAGANHATO

Fl. 169: Defiro o pedido da Fazenda Nacional.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado à fl. 139, com código da Receita nº 18710-0.Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fl. 161.Intimem-se.

Expediente Nº 519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002207-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RITA DE CASSIA SOUZA MELO

Fls. 52: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, devendo ser observado que o recolhimento deve corresponder a quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória nos endereços indicados pela CEF às fls. 52, para busca e apreensão e citação da parte ré, nos termos da decisão de fls. 22/24.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004960-70.2006.403.6110 (2006.61.10.004960-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DE LOURDES MOTA LEITE QUADRA - ME(SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD)

Reconsidero o despacho de fls. 211. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Reconsidero o despacho de fls. 207. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005009-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Reconsidero o despacho de fls. 153. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006091-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILTON CONSTANCIO

Reconsidero o despacho de fls. 157. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007287-36.2016.403.6110 - ABREU E MEDEIROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP332833 - ANDRESSA ABREU LADEIRA E SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABREU E MEDEIROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2016. Alega, em síntese, que a exigência perpetrada pela autoridade impetrada afronta a legislação federal e sua interpretação jurisprudencial. É o breve relatório.Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.No caso presente, a impetrante indicou como impetrada a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP. De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, o qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente mandamus em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007141-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSMAR TONIKO TOMOSHIGUE(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TONIKO TOMOSHIGUE

Reconsidero o despacho de fls. 152. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008463-02.2006.403.6110 (2006.61.10.008463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X EDISON FEDERZONI X MARIZA VEIGA TENORIO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP

Reconsidero o despacho de fls. 248. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Reconsidero o despacho de fls. 119. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA TEREZA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE MORAES

Reconsidero o despacho de fls. 124. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004016-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM

Reconsidero o despacho de fls. 126. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007321-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Reconsidero o despacho de fls. 109. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

Expediente Nº 520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014682-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014682-3) - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Prejudicado o pedido do exequente de fls. 58 em face da sentença prolatada de fls. 51/56, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se a sentença proferida em 16/03/2015.Intimem-se.

0005013-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.A executada opôs embargos à execução fiscal n. 0000732-42.2012.403.6110, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo.Sustenta que jamais lhe foram prestados serviços públicos, na posição de agente financeira, em relação ao imóvel que originou os débitos que aparelham a execução fiscal, razão pela qual aventa que as taxas lançadas são inexigíveis.Pugna pelo acolhimento dos embargos e consequente extinção da execução fiscal mediante a desconstituição do crédito tributário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11.Às fls. 12, foi determinada a regularização da inicial mediante a apresentação de cópias dos documentos que instruíram os autos principais, o que foi cumprido às fls. 14/19.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 20.Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos, o embargado manifestou-se às fls. 23, noticiando a quitação da dívida exequenda antes mesmo da oposição dos presentes embargos. Asseverou a ocorrência de perda do objeto. Apresentou os documentos de fls. 24/27 para comprovar suas alegações.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.O embargado/exequente admite às fls. 23 que os débitos que aparelham a execução fiscal embargada encontram-se extintos em razão de quitação.Diante de tal notícia, resta prejudicado o exame do mérito dos presentes embargos, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da petição de fls. 23 e dos documentos que a instruem (fls. 24/27), bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0000732-42.2012.403.6110.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006718-40.2013.403.6110 - LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, dando-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005952-16.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-18.2014.403.6110) SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se o embargante a fazer o recolhimento das custas recursais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 1007 do Novo Código de Processo Civil.Comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões de recurso.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000665-38.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-58.2012.403.6110) RH BANK BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X SANDRA FERREIRA CORREIA DE ALMEIDA X ALMIR VIEIRA DE ALMEIDA(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO E SP356749 - LETICIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0006150-58.2012.403.6110, opostos por RH BANK BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SANDRA FERREIRA CORREIA DE ALMEIDA e ALMIR VIEIRA DE ALMEIDA em 10/02/2016, alegando, preliminarmente, a desnecessidade de garantia do Juízo nos termos do artigo 914, caput da Lei n. 13.105/2005, e a ausência de processo administrativo; no mérito, aponta ausência de fundamentação legal para o crédito inscrito nas CDAs n. 36.617.311-1 e 40.137.684-2, referentes aos anos de 2006 a 2011, requerendo a nulidade dos títulos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar. Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...]No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando a execução fiscal embargada.Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário, somente naquilo que com elas não conflite.Confira-se, a respeito, o excerto jurisprudencial de lavra do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Em relação ao indeferimento da inicial pela ausência de garantia do juízo, não merece reforma a sentença, pois a Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, parágrafo 1º dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 4. Ressalte-se que a Lei reguladora das execuções fiscais, por ser mais específica, prevalece sobre o Código de Processo Civil. Assim, ausente um dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia da execução, devem ser extintos os presentes embargos à execução nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (art. 485, IV, do NCPC). Precedente do STJ: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 5. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.(AC 00007261220164059999, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/05/2016 - Página::54.) - grifeiRejeito, por conseguinte, a preliminar arguida, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual sequer se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução fiscal definitivamente, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-23.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-49.2012.403.6110) RH BANK BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X SANDRA FERREIRA CORREIA DE ALMEIDA X ALMIR VIEIRA DE ALMEIDA(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO E SP356749 - LETICIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0005200-49.2012.403.6110, opostos por RH BANK BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SANDRA FERREIRA CORREIA DE ALMEIDA e ALMIR VIEIRA DE ALMEIDA em 10/02/2016, alegando, preliminarmente, a desnecessidade de garantia do Juízo nos termos do artigo 914, caput da Lei n. 13.105/2005, e a ausência de processo administrativo; no mérito, aponta ausência de fundamentação legal para o crédito inscrito nas CDAs n. 36.617.311-1 e 40.137.684-2, referentes aos anos de 2006 a 2011, requerendo a nulidade dos títulos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar. Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...]No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando a execução fiscal embargada.Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário, somente naquilo que com elas não conflite.Confira-se, a respeito, o excerto jurisprudencial de lavra do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Em relação ao indeferimento da inicial pela ausência de garantia do juízo, não merece reforma a sentença, pois a Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, parágrafo 1º dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 4. Ressalte-se que a Lei reguladora das execuções fiscais, por ser mais específica, prevalece sobre o Código de Processo Civil. Assim, ausente um dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia da execução, devem ser extintos os presentes embargos à execução nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (art. 485, IV, do NCPC). Precedente do STJ: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 5. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.(AC 00007261220164059999, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/05/2016 - Página::54.) - grifeiRejeito, por conseguinte, a preliminar arguida, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual sequer se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução fiscal definitivamente, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-61.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-81.2015.403.6110) LS FORMULARIOS LTDA - EPP(SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0009957-81.2015.403.6110, opostos por LS FORMULÁRIOS LTDA. - EPP em 28/03/2016, alegando, preliminarmente, a desnecessidade de garantia do Juízo nos termos do artigo 914, caput da Lei n. 13.105/2005, e a inexistência de bens penhoráveis; postula a concessão de efeito suspensivo à execução até o julgamento final dos embargos; impugna o valor da execução, vez que não apresentado demonstrativo detalhado do débito, o que dificulta a defesa.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar. Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...]No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando a execução fiscal embargada.Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário, somente naquilo que com elas não conflite.Confira-se, a respeito, o excerto jurisprudencial de lavra do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Em relação ao indeferimento da inicial pela ausência de garantia do juízo, não merece reforma a sentença, pois a Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, parágrafo 1º dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 4. Ressalte-se que a Lei reguladora das execuções fiscais, por ser mais específica, prevalece sobre o Código de Processo Civil. Assim, ausente um dos pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia da execução, devem ser extintos os presentes embargos à execução nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (art. 485, IV, do NCPC). Precedente do STJ: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 5. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.(AC 00007261220164059999, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/05/2016 - Página::54.) - grifeiRejeito, por conseguinte, a preliminar arguida, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual sequer se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução fiscal definitivamente, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002152-77.2015.403.6110 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA opôs em 06/03/2015 embargos de terceiro à execução fiscal n. 0009789-36.2002.403.6110, que a FAZENDA NACIONAL move em face de Z TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, pugnando se considere insubsistente a penhora, liberando os bens imóveis da constrição, condenando-se a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/49.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 78. Às fls. 80/81-verso a executada manifesta concordância com o levantamento da penhora, mas se opõe à condenação em honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito.Aditada a inicial para retificar o valor da cusa, o que foi recebido às fls. 82/82-verso, juntando o embargante comprovante do pagamento da diferença das custas judiciais (fls. 85).Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido.Assiste razão ao embargante, vez que a FAZENDA NACIONAL, ora embargada, concordou expressamente (fls. 80/81-verso) com o levantamento da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, a do novo CPC.Fica desde já levantada a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 81.713, às fls. 166/167 dos autos da Execução Fiscal. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários.Custas ex lege.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observada a causalidade, eis que somente com os presentes Embargos de Terceiro se vislumbrou a possibilidade de levantar a penhora sobre o imóvel, desconhecendo tratar-se de imóvel pertencente a terceiro, pois a ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/11/2002, enquanto o embargante e seu falecido pai compraram o imóvel em 24/08/1992 (recibo de fls. 17), sendo lavrada a escritura de compra e venda do imóvel penhorado em 10/12/2003 (fls. 18/19), levada a registro em 12/01/2007 (fls. 12-verso), após os trâmites da partilha dos bens do de cujus.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0009789-36.2002.403.6110, promovendo o desapensamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903242-28.1997.403.6110 (97.0903242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X ALBERTO DURIGAN FILHO(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SILVANA APARECIDA DURIGAN

Intime-se o executado para que recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos.Após, expeça-se ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre imóvel matriculado sob nº 88.187.Intimem-se. Cumpra-se.

0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CATALENT BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 19/10/2004 para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80 7 04 016516-51.De acordo com o documento de fls. 331/336, a executada apresentou carta de fiança bancária para garantia da execução e com intuito de viabilizar a oposição de embargos.Os Embargos à Execução n. 0001401-08.2006.403.6110 foram julgados procedentes para declarar indevidos os tributos representados na certidão de dívida ativa n. 80704016516-51, objeto desta execução fiscal, extinguindo os Embargos à Execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil então vigente.A executada esclareceu às fls. 373/374 que, nos autos dos Embargos à Execução, a União juntou documentos comprovando a retificação da CDA, diminuindo o valor executado para R$30,00, o qual foi quitado.Às fls. 387, autorizou-se o desentranhamento da carta de fiança bancária, sendo substituída por cópia.A apelação interposta pela exequente em face da decisão proferida nos Embargos à Execução foi tida por prejudicada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 393/393-verso), tendo em vista que a certidão de dívida ativa foi revisada e paga, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.Esta decisão transitou em julgado em 03/05/16, conforme certidão de fls. 394-verso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. No caso em apreço, o título que deu origem aos autos de execução, a CDA n. 80 7 04 016516-51, foi apreciada em sede de Embargos à Execução, autos n. 0001401-08.2006.403.6110, que declarou serem indevidos os tributos representados na certidão de dívida ativa, pois passíveis de compensação, conforme reconhecido nos autos da ação ordinária n. 95.0904439-3, ou seja, converteu-se em cobrança de débito inexigível à época da distribuição da ação de execução fiscal.No entanto, tendo a União juntado aos autos dos Embargos à Execução Fiscal documentos comprovando a retificação da CDA, com redução do valor executado para R$30,00, tal fato foi aceito pela executada, que inclusive procedeu à quitação do débito, no valor total de R$138,37 (comprovante de fls. 383), o que ensejou a extinção da inscrição, conforme demonstrado às fls. 385/386.Descabe falar-se, portanto, em extinção do feito sem resolução do mérito com base na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ter se baseado a execução em título inexigível, pois houve a aquiescência da executada com a revisão da cobrança para R$30,00, até mesmo efetuando o pagamento do principal e acessórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-91.2005.403.6110 (2005.61.10.006584-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE LUIZ PAULA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 17/05/2005 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 008977/2003, 011880/2004 e 025972/2004 (fls. 04/07).Não se concretizou a citação do executado, conforme AR negativo (fls. 12).Os autos foram arquivados em várias ocasiões.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 26).Informa o exequente, às fls. 29, a remissão administrativa dos débitos exequendos, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito.Em que pese não ter havido citação do executado, diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006585-76.2005.403.6110 (2005.61.10.006585-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PREGNOLATTO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 17/06/2005 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 010294/2004 e 020417/2004 (fls. 04/05).Não se concretizou a citação do executado, sendo informado na carta citatória que se mudara (fls. 09).Os autos foram arquivados em várias ocasiões.Às fls. 32 o exequente postula a citação por edital.Noticiou-se, às fls. 34, a concessão de parcelamento administrativo ao executado, postulando o exequente novo sobrestamento do feito.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 35).Deferido o pedido de suspensão (fls. 36).Informa o exequente, às fls. 37, a remissão administrativa dos débitos exequendos, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito.Em que pese não ter havido citação do executado, diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de parcelamento e posterior remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008711-31.2007.403.6110 (2007.61.10.008711-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO ME(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/07/2007 em face de BÁRBARA FERNANDA ALVES MACHADO ME e BÁRBARA FERNANDA ALVES MACHADO, para cobrança de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 150628/2007, 150629/2007 e 150630/2007 (fls. 03/05).Às fls. 10 determinou-se a citação da executada, ficando consignado que em caso de citação positiva, sem pagamento ou garantia da execução no prazo legal, proceder-se-ia à penhora de ativos financeiros, o que foi efetivado mediante bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade da executada (fls. 61/61verso).A executada informou às fls. 67 que concordava com o levantamento do valor bloqueado em sua conta bancária, requerendo a extinção do processo. A conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo foi realizada de acordo com os documentos colacionados às fls. 80/82.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Condeno a executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme os critérios estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil, e não no percentual postulado na inicial, já que a executada concordou (fls. 67) com o levantamento do valor bloqueado em sua conta bancária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008724-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008724-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CR MARTINS DROG EPP(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal de fls. 103/108, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor total do débito bloqueado e transferido a ordem e disposição deste Juízo em 14/03/2012 (fls. 89/91), correspondente à R$ 8.769,58, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001298-30.2008.403.6110 (2008.61.10.001298-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SPA SOROCABA S/C LTDA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Manifeste-se o exequente acerca do ofício de fls. 81/85, bem como da petição de fls. 87.Intimem-se..

0004758-25.2008.403.6110 (2008.61.10.004758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se o executado acerca da petição do exequente de fls. 184/186, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, abra-se vista ao exequente..Pa 1,5 Intimem-se.

0003017-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003017-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Processo nº 0003062-17.2009.403.6110 (apenso)Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria São Paulo S/A, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da sentença proferida às fls. 74 e verso. O Conselho exequente requer às fls. 77/78 a expedição de carta de intimação informando ao mesmo acerca da sentença proferida no presente feito, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 09 e 79. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO.1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exeqüente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente de fls. 77/78 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para consulta dos autos em Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003955-08.2009.403.6110 (2009.61.10.003955-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA LUCIA DE OLIVEIRA ROCHA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/03/2009, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2004 a 2007, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 13615 (fls. 04).Citação às fls. 26.Em audiência conciliatória realizada em 14/05/2014 (fls. 35/36) foi homologado o acordo entabulado entre as partes, conforme declaração de confissão de débito de fls. 37/38.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 40).O exequente noticiou às fls. 43 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vier a deferir o pedido.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 29/07/2010 para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 005454/2009, 009659/2010 e 018888/2010 (fls. 05/07).Citação da executada às fls. 12.Suspenso o curso da execução ante o parcelamento noticiado pelo exequente (fls. 17).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 23).Informa o exequente, às fls. 24, a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito.Diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009899-20.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCISCO MARQUES(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à trasnferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000732-42.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual em 18/01/2012, autos n. 602.01.2011.510386-6/000000-000 (n. de ordem 06.01.2012/013621), pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 35719/2007, n. 42153/2008, n. 42440/2009 e n. 38300/2010 (fls. 03/06).Às fls. 07, o Juízo Estadual declina da competência em razão de empresa pública federal figurar no polo passivo da demanda.Os autos foram encaminhados à Justiça Federal e recebidos em 09/02/2012, consoante certidão de fls. 08-verso. Redistribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 09).Exceção de pré-executividade às fls. 14/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/19.Instada a se manifestar acerca da exceção (fls. 20), o exequente quedou-se silente, consoante certificado às fls. 28.Manifestação da executada às fls. 24/25, noticiando o fato da propositura de inúmeras execuções fiscais ajuizadas pelo exequente em face de sua pessoa. Pugnou pela comprovação da propriedade do imóvel por parte do exequente.Decisão de reconhecimento da intempestividade da exceção às fls. 29/30, sobre a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 33/34), rejeitados às fls. 35/35-verso.Agravo oposto pela executada às fls. 40/47, cujo seguimento foi negado consoante decisão de fls. 54/55 e 59/59-verso, nos termos do voto do Relator de fls. 57/58-verso.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 61. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Em petição protocolizada nos autos dos embargos opostos em face à presente execução, autos n. 0005013-07.2013.403.6110, colacionada às fls. 23 dos mencionados autos em apenso, a exequente admite que os débitos que aparelham a presente execução fiscal encontram-se extintos em razão de quitação.Diante de tal notícia, restou prejudicado o exame do mérito dos embargos, que foram extintos diante da perda do objeto.O traslado de cópias da indigitada petição e da decisão de extinção para o presente feito foi expressamente determinado naqueles autos.Em suma, noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 120/132, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005670-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Suspenda-se a presente execução fiscal e os embargos a execução fiscal em apenso, processo 0001758-36.2016.403.6110, até decisão final da ação anulatória, processo 0004545-43.2013.403.6110.Apensem-se estes autos à ação anulatória processo 0004545-43.2013.403.6110.Cumpra-se. Intimem-se.

0007736-62.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 05/12/2014 para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 031499/2014 (fls. 05/16).Não se concretizou a citação do executado, conforme AR negativo (fls. 21).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 22-verso).Informa o exequente, às fls. 25, a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguir o feito.Em que pese não ter havido citação do executado, diante da notícia do exequente, de que o débito tratado nos autos foi objeto de remissão administrativa, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001900-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMESIO RENATO MATHEUS

Preliminarmente, regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, voltem-me conclusos.

0007596-91.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 103/108, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0007806-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROBERTO MATARAZZO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0009345-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X THAIS APARECIDA PAULA SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0009894-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PEDRO GOMES LIMA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0002010-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIRGINIA PISANI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002018-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WELLEN MORAIS LOMBARDI TEIXEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002055-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HUGO HENRIQUE CORREA NETTO

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/03/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 99290 (fls. 03).Regualrmente citado (fls. 11), o réu deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou garantia da execução consoante certificado às fls. 12.Entrementes, às fls. 12, o exequente requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO COSMO DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 155156/2015 (fls. 03).Às fls. 11, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.É o que basta relatar.Decido.Diante do pedido do exequente, presume-se que a CDA objeto dos autos foi cancelada, razão pela qual há que se acolher o pedido de extinção.Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA ALMEIDA RAMOS DIAS DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 31.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003111-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMEIRE DE QUEIROZ

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 25.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0004938-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILZA SALORNO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0005383-78.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE LUIZ PADOVEZE SOROCABA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001594-3) - IVANI APARECIDA TORELLI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a parte exequente da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.Intime-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000983-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X NGS COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NGS COM/ DE CONFECCOES LTDA

Inicialmente, procedam-se às anotações pertinentes para constar como classe processual 12078: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 145, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).Cumpra-se. Intimem-se.

0003143-24.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GERDAU S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X FAZENDA NACIONAL X GERDAU S/A

Inicialmente, procedam-se às anotações pertinentes para constar como classe processual 12078: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Considerando o decurso de prazo para a exequente opôr embargos, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6783

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004194-6) - FLORIZETE REIS LIMA X BRUNO HENRIQUE REIS LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000644-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000644-6) - CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009204-75.2007.403.6120 (2007.61.20.009204-9) - ANTONIO MARTINS DE ANDRADE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005700-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005700-0) - ARANHA & CIA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARANHA & CIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000114-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000114-9) - AUREA MARIA DE NOBILE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1) - GILBERTO LUIZ LAROCCA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LAROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5) - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004220-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004220-0) - DEVANIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA PEREIRA DA SILVA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004890-23.2006.403.6120 (2006.61.20.004890-1) - NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006965-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006965-5) - IZABEL SCOTTI DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL SCOTTI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002924-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002924-8) - NEUZA GONZALES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA GONZALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004844-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004844-9) - DIRCE POSADA DIAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE POSADA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARIA GINETE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X FAZENDA NACIONAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006459-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006459-2) - LILIANI PATRICIA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIANI PATRICIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDENIR APARECIDO PERLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI X JUSSARA PAULA GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUSSARA PAULA GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005350-97.2012.403.6120 - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008267-21.2014.403.6120 - JAIME CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JAIME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 6852

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Considerando que a carta precatória encaminhada à Sexta Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ não voltou cumprida, expeça-se ofício solicitando informação quanto ao seu cumprimento.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 70.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006438-34.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-68.2015.403.6120) ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, regularizando a representação processual apresentando instrumento de mandato original, contrato social e eventual alteração.Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0010706-68.2015.403.6120.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009535-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 86.

0010706-68.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ISABEL CRISTINA JANKE X ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Fls. 43: aguarde-se a realização da audiência.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009447-38.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMONE DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010760-34.2015.403.6120 - AGRO PECUARIA BOA VISTA SA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO e GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência instituída pelo artigo 1º da Lei 110/2001 a partir de 2007, bem como, o direito de reaver os valores indevidamente pagos, por meio de restituição ou compensação. Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001. Relata que referida contribuição foi criada com finalidade específica de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de 04/1990, ensejados pela edição do Plano Verão e Plano Collor I. Afirma que até o final de 2006 o escopo da referida contribuição já havia sido atendido. Alega que uma vez cumprida a finalidade que motivou a sua instituição, não há mais fundamento de validade para a sua exigência. Juntou documentos (fls. 14/89). Custas pagas (fls. 90). Foi determinado a impetrante que apresentasse cópia da petição inicial, decisões (sentença e acórdãos) e o trânsito em julgado do feito n. 0008289-36.2001.403.6120 (fls. 100). A impetrante manifestou-se às fls. 101/102, juntando documentos às fls. 103/134. Às fls. 136 foi informado que com relação ao pedido de liminar, o depósito judicial da contribuição questionada é uma faculdade da parte, que independe de autorização judicial e, uma vez efetuado, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o limite do depósito. O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 141/144, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o artigo 1º da LC 110/2001 é constitucional e que não há lei que tenha revogado ou modificado a LC 110, não podendo o Poder Judiciário, declarar a ausência requerida. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara apresentou informações às fls. 145/151, alegando, ilegitimidade passiva e carência da ação em face da ausência de interesse processual. No mérito, asseverou que não há inconstitucionalidade a ser declarada. A União Federal manifestou-se às fls. 159/165, aduzindo, em síntese, que a LC 110/2001 somente restringiu no tempo a contribuição de 0,5% sobre a remuneração do trabalhador, mantendo a cobrança, sem qualquer restrição temporal, da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos em caso de despedida do trabalhador pelo empregador. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167/172, alegando que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o polo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Também não há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva pois, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições do FGTS, além da aplicação das metas estabelecidas e demais encargos. Por fim, afasto a preliminar arguida de carência da ação em face da ausência de interesse processual, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Passo à analise do mérito. Não há direito líquido e certo do impetrante em não se submeter ao recolhimento da contribuição social implementada pela Lei Complementar nº 110/01.A constitucionalidade do art. 1º, da referida Lei Complementar, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2556, tendo sido a ação julgada improcedente quanto ao referido artigo:(...) Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).Tendo a Suprema Corte decidido pela constitucionalidade do dispositivo impugnado no presente mandamus, não pode este juízo reanalisar a matéria, assim como o impetrante discuti-la em eventual ação declaratória.A improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, quanto ao dispositivo objeto dos autos, implica em declaração vinculante da constitucionalidade do artigo, pela duplicidade da ADI (Lei nº 9.868/1999, art. 23 e art. 28, parágrafo único).Sendo considerada constitucional, a contribuição é devida.Quanto à alegação de que a contribuição em comento já cumpriu sua finalidade, sendo, posteriormente, desviada para outra função, consigno que a referibilidade da contribuição está mantida, pois, de toda forma, acresce o orçamento da seguridade social.Além disso, se a contribuição serviu inicialmente à recomposição do FGTS; também serve à finalidade do FGTS aplicar a receita à política habitacional, sendo esta uma de suas funções institucionais (Lei nº 8.036/1990, art. 5º, I). Diante do exposto, em face das razões expendidas resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e denego a segurança pleiteada.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003097-97.2016.403.6120 - SUPERMERCADO MAURILIO RUFINO - EIRELI(SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERMERCADO MAURILIO RUFINO - EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado com respectivo reflexo e a remuneração dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente, bem como, o direito de reaver os valores indevidamente pagos, por meio de restituição ou compensação. Aduz, para tanto, que se trata de verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado para fins de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 10/16). Custas pagas (fls. 17). A liminar foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado a título de aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (fls. 20/22). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 26/30, aduzindo, em síntese, que a Nota/PGFN/CRJ/nº 640, de 30/05/2014, com relação as rubricas dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho do segurado anteriores ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, a orientação da Coordenação geral da representação Judicial da Fazenda Nacional para a Receita Federal do Brasil, apesar da decisão pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas exarada no RESP n. 1.230.957/RS pelo STJ, é que não é possível incluir os temas em lista de dispensa de contestar e recorrer. Requereu a denegação da segurança.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 32. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/39, alegando que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente conforme expressamente previsto no artigo 28, 9º, alíneas d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, carecendo a impetrante de interesse de agir, nesse particular. Registro, ainda, o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve escorço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários.A presente impetração há de ser julgada parcialmente procedente.As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991.Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmudada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.Inicio pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o aviso prévio indenizado. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 omissis 2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp

1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 omissis 3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Cumpre ressaltar que, não obstante conste do pedido (fls.08) a expressão remuneração dos quinze (15) dias que antecedem o auxílio doença/acidente, a discussão limita-se, na verdade, ao valor pago pelo empregador relativo aos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecedem à concessão do auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, nos termos dos arts. 60, 3º e 61, da Lei n. 8.212/91.Isso porque, na hipótese de segurado empregado, a partir do 16º dia do afastamento será devido o auxílio-doença, nos moldes previstos no caput do art. 60 da referida lei. Por outro lado, o auxílio-acidente, de natureza indenizatória, será concedido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução permanente da capacidade laborativa, a teor do art. 86, da mencionada lei, salientando-se, ainda, que a concessão de tal benefício dar-se-á a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previdenciário ou acidentário (2º do referido artigo).Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar.Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o desembargador federal LEANDRO PAULSEN , Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência.Diante de todo o exposto, em face das razões expendidas:(a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;(b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a título de aviso prévio indenizado e reflexos e nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide.A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.Custas pela União, que é isenta do recolhimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004051-46.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROTESTO

0005546-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA PAULA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 23 verso, por mera liberalidade, concedo à requerente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para complementar o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007330-74.2015.403.6120 - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente, ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO, devidamente qualificado na inicial, visa obter provimento judicial para obstar a realização de leilão extrajudicial a ser efetuado no dia 08/09/2015 ou, não havendo tempo hábil, suspender seus efeitos até o julgamento da ação principal a ser proposta no prazo legal. Requereu também que a requerida fosse compelida a depositar a quantia de R$ 70.000,00, conforme avaliação do imóvel a ser realizada e que garanta as benfeitorias feitas pelo autor.Relata que entre abril de 1994 e abril de 2002 foi funcionário da Ferroviária Paulista S/A - FEPASA, e nesta condição foi-lhe cedido, em 1999, o direito de habitação do imóvel onde mora atualmente (lote 14 da quadra III, do loteamento Vila Paulista, em Araraquara, de formato regular, medindo 4,36 metros de frente para a rua

Dr. Antonio Picaroni, 35,00 metros na lateral direito, onde confronta com o lote 15, 35,00 metros na lateral esquerda, onde confronta com lote 13 e 4,36 metros nos fundos, onde confronta com o lote 26, encerrando a área de 152,60metros quadrados - matrícula n. 102.483). Sucede que depois de dezesseis anos de permanência no imóvel, onde acabou realizando benfeitorias úteis e necessárias que incrementaram o valor econômico do bem, foi surpreendido com a notificação da requerida de que o imóvel seria levado a leilão no dia 08/09/2015. A inicial afirma que ao tomar conhecimento da notificação ... o autor entrou em pânico, já que não esperava que lhe fosse retomado o bem que lhe fora cedido e, o pior, não tem como abrigar sua família em outro lugar, já que não possui parentesco nesta cidade. Acrescenta que ... a realização do leilão poderá transferir a titularidade do domínio do bem à terceiro de boa-fé, o que privará o autor de seu patrimônio, bem como que o demandante pretende ajuizar ação de usucapião especial em até trinta dias contados do deferimento da liminar.Além disso, afirma ter realizado benfeitorias úteis e necessárias no imóvel ao longo desses anos, o que acabou valorizando-o economicamente.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08-50).A medida liminar restou indeferida (fls. 53-54), sob o fundamento da inocorrência da plausibilidade jurídica do direito invocado.A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 58-61) e arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a consequente legitimidade somente da União Federal, já que a primeira somente atua como prestadora de serviços, não lhe pertencendo o imóvel. Subsidiariamente, reclamou a inclusão da União Federal, em virtude da formação de litisconsórcio passivo necessário. Ainda, aduziu a falta de interesse processual do autor, já que a licitação (leilão) foi cancelada, além do que defendeu que o procedimento eleito é absolutamente inadequado à defesa do direito que se pretende tutelar, o autor busca tutela nitidamente satisfativa que pressupõe juízo de certeza do direito, mas se utiliza da via cautelar que se conforma com juízo de verossimilhança. No mérito, requereu a improcedência da ação, asseverando a ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora. Juntou documentos (fls. 62-78).Juntada de documentos pela ré (fls. 81-109).Réplica às fls. 111-113.Certidão informando a não propositura da ação principal às fls. 114.Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva às fls. 115. Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, sua citação e a exclusão da Caixa Econômica Federal (fls. 117).Contestação da União Federal (fls. 120-124), alegando, preliminarmente, a carência da ação por perda do objeto, uma vez que tendo sido agendado o leilão para 08/09/2015, o mesmo já ocorreu. No mérito, requereu a improcedência do feito, ressaltando que o imóvel foi transferido à gestão da Secretaria de Patrimônio da União, por meio do termo de transferência n. 7039/2010 para composição do Fundo Contingente previsto na Lei n. 11.483/07. Além disso, o demandante se desligou da antiga Fepasa no ano de 2002, sendo que desde o seu desligamento não possuía qualquer direito de ocupação do imóvel e não possuía contrato de locação com a extinta Fepasa. Defendeu que a posse precária não se convalida, tornando-a permanentemente injusta, o que inviabiliza também a usucapião, e aduziu que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os imóveis da extinta RFFSA não podem ser adquiridos por usucapião. Juntada de documentos (fls. 125-138).Réplica às fls. 145/147.Decisão às fls. 159 determinando o desentranhamento de petição em razão de equívoco, substituindo-a por cópia.Esse é o relatório.D E C I D O.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Quanto a preliminar suscitada pela União Federal de carência da ação em face da perda do objeto, sob a alegação de já ter sido realizado o leilão judicial, essa não merece prosperar. Com efeito, consta nos autos informação de que o leilão não fora realizado (fls. 82): 9.1 Entretanto, diante da distribuição da ação em questão, mesmo inexistindo liminar obstando a venda, entendemos por bem proceder à anulação do item, visando afastar qualquer argumento quanto ao locupletamento indevido.No mérito, o pedido de suspensão/anulação do processo de consolidação de propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, até o julgamento final da ação de usucapião extraordinária a ser proposta é de ser extinto sem julgamento do mérito. De antemão, há dois aspectos a serem esclarecidos. O primeiro é o atinente aos pedidos em si realizados pelo autor, já o segundo é referente ao próprio procedimento cautelar adotado.Quanto ao primeiro, fica claro que o autor requer a sustação do leilão designado para a venda do imóvel objeto da matrícula n. 102.483 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, assim como, em restando prejudicada esta alternativa, reclama a reserva de valores para o pagamento pelas benfeitorias realizadas, isso tudo até o julgamento da ação principal.No que tange ao segundo aspecto, frise-se que se está diante de uma ação cautelar, e como tal, há as restrições próprias a este tipo de procedimento. Assim, não se pode conferir a cautelar as vestes de um procedimento ordinário, na linguagem do revogado Código de Processo Civil.Pois bem. Conforme andamento processual que faço anexar a presente sentença, a ação de usucapião foi proposta em 16/05/2016 (autos n. 0004218-63.2016.403.6120), estando atualmente em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Referida demanda já foi julgada liminarmente improcedente por contrariar expressamente a Súmula n. 340 do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:VISTO EM INSPEÇÃO,Trata-se de ação de USUCAPIÃO ajuizada por ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL e da extinta RFFSA visando a atribuição para si do domínio de imóvel consistente em imóvel urbano localizado em Araraquara/SP, matriculado sob n. 102.483, cujo domínio foi transferido à União em 22/01/2007.Alega que tem a posse do referido imóvel desde 1999 de forma mansa e pacífica sem interrupções. É o relatório. D E C I D O:Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor vem a juízo pleitear usucapião do imóvel objeto da matrícula nº 102.483, do 1º CRI de Araraquara alegando posse desde 1999 de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de terceiros e com ânimo de dono. Ao que consta da referida matrícula (fl. 38), até 09/01/2013 o bem era propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, empresa pública federal, porém, as partir de 28/01/2013 o imóvel passou para o domínio da União (R.1).Vale dizer, o bem passou a ter natureza de bem público incidindo a vedação do 1º, do art. 183, da Constituição Federal:Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No mesmo sentido, o Código Civil que em seu art. 102 dispõe que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião e a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal, editada ainda na vigência do CC/16 (desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião).Logo, seu pedido encontra óbice em súmula do Supremo Tribunal Federal devendo ser julgado improcedente liminarmente. No mais, o fato de o bem ter ido à leilão público promovido pela CEF (fl. 39/48) não afasta essa vedação até porque os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei (art. 101, CC).Em outras palavras, o autor até poderá adquirir a propriedade do referido bem mediante aquisição onerosa, porém, não poderá fazê-lo por meio de usucapião. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo esclarece que o imóvel é objeto de transcrição em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de sucessor do INPS. 2. O compromisso de compra e venda celebrado pelo INPS com terceiros não tem o condão de transferir a propriedade do bem imóvel (CC de 1916, art. 533). 3. A circunstância de se tratar de bem dominical não afasta a natureza de bem público, não sujeito a usucapião (CR, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único). Nestes termos, a Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 4. Não merece reparo a sentença recorrida, que em face da impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu a ação de usucapião com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (AC 00057897720134036119, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 04/05/2015) Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I, do CPC, julgo liminarmente improcedente o pedido eis que contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal (n. 340).Sem condenação em honorários e custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I. Assim, julgada improcedente a ação principal não há motivos suficientes a subsidiar o prosseguimento da cautelar, pois essa existe justamente para garantir o resultado útil do processo principal, guardando relação de dependência e acessoriedade com esse.Nesse sentido, cite-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO JULGADA POR ESTE TRIBUNAL. CAUTELAR PREJUDICADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. Julgada a ação principal concomitantemente com a ação cautelar que lhe é vinculada, ocorre

a perda superveniente do interesse processual desta, o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito. 2. Ação cautelar extinta, sem resolução do mérito. (TRF-1 - MCI: 00621774420144010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 28/11/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 06/02/2015)Do mesmo modo, no que tange à reserva de valores para pagamento das benfeitorias realizadas, o pedido resta prejudicado, uma vez que a questão deverá ser discutida e decidida através do ajuizamento de ação própria, já que escapa à sumariedade deste tipo de procedimento cautelar, exigindo ampla instrução probatória através da realização de perícia e outros meios de provas.Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial e extingo a fase de conhecimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R$ 1.000,00 (artigo 85, 2º e 3º, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela ora gratuidade deferida.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATURALIZACAO

0005757-64.2016.403.6120 - MINISTERIO DA JUSTICA X ELSA MARGARITA LEON CERVANTES

Tendo em vista que foi entregue o Certificado de Naturalização a interessada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação de fls. 73 e sobre a guia de fls. 74 denominada Documento de Lançamento de Evento - DLE/Pagamento/Recebimento.

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015617-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012087-48.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-47.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

A Defesa atravessou petição em que requer a redesignação da audiência agendada para o próximo dia 13/09/2016 para data futura. Em resumo, sustenta que atualmente o réu está cumprindo pena em regime fechado, porém na iminência de progredir para o regime aberto. Em razão disso, a Defesa pugna pela redesignação do ato para que não seja necessária a apresentação do réu na condição de preso, a fim de evitar um desnecessário constrangimento ao acusado. Acrescenta que a redesignação não traria prejuízo à condução do processo, e teria o bônus de evitar as despesas referentes à escolta do preso.Pois bem.Bem pensadas as coisa, não há um motivo forte para acolher o pedido da Defesa. Não duvido que a apresentação do réu na condição de preso acarreta constrangimento para o conduzido e sua família, mas isso não diz respeito a esse Juízo. Todavia, há que se reconhecer que a redesignação da audiência não traz prejuízo ao andamento do processo, tampouco implica em risco de prescrição. Nesse ponto, é importante destacar que o réu não está preso por conta desta ação penal, o que também retira o caráter de urgência na tramitação do feito.De mais a mais, sob o prisma da economicidade a redesignação se mostra adequada. Como se sabe, a escolta e apresentação de presos neste Juízo são executadas por agentes da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara. Essa unidade não conta com setor específico para isso, de modo que o atendimento dessa contingência depende do remanejamento de servidores, o que presumivelmente acarreta algum prejuízo em outras áreas (andamento das investigações, execução de diligências, movimentação de processos em cartório etc.). E se em condições normais a escolta de presos traz algum embaraço ao andamento dos trabalhos na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, atualmente esse impacto é mais intenso, em razão do notório e conhecido deslocamento de agentes dessa unidade para participar de missões alusivas aos eventos Olimpíada a Paraolimpíada.Nessa linha de ideias, se é possível evitar essa dispendiosa movimentação do aparato policial sem que com isso se verifique prejuízo no andamento da ação penal, tampouco outras diligências que não disparar um ou outro ofício e algumas ligações telefônicas, não há motivo para indeferir o singelo pedido de redesignação; - antes pelo contrário.Por conseguinte, defiro o pedido da Defesa e redesigno a audiência para o dia 8 de novembro de 2016, às 15h. Fica a Defesa ciente de que não se deferirá nova redesignação com base no fundamento ora levantado; logo, se porventura a expectativa de liberação do réu não se concretizar até 8 de novembro, este participará do ato na condição de preso.Fica o réu intimado da designação por meio de seu Defensor, inclusive quanto a seu interrogatório.Comuniquem-se as testemunhas acerca da redesignação por telefone (Márcio Ciappina Gallerani: 16-34722525 e 16-981377570; Maria Cristina Ribeiro Chiozzini: 16-997349528), bem como dê-se ciência à autoridade policial e ao estabelecimento prisional.Intime-se o MPF.Araraquara, 8 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015179-68.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO X GUSTAVO CASTILHO X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES) X JOSE CARLOS BUENO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE À R. DECISÃO DE FLS. 2.109/2.111: DECISÃO1. Recolhimento de mandadosTendo em vista o comparecimento espontâneo dos réus LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES, GUILHERME HANTES, LAERCIO APARECIDO LIMA, OLIVIO ZARA, SEBASTIAO CONSTANTINO e BENEDITO HANTES, tenho por suprida a citação, devendo os respectivos mandados serem recolhidos.2. Exame das defesas preliminares.O conteúdo das defesas preliminares dos acusados LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES (fls. 2076-2078), GUILHERME HANTES (2080-2082), LAERCIO APARECIDO LIMA (fls. 2090-2093), OLIVIO ZARA (fls. 2094-2096), SEBASTIAO CONSTANTINO (fls. 2097-2099) e BENEDITO HANTES (fls. 2106-2108) não levantam questões que conduzam à absolvição sumária dos réus.Analiso agora a resposta à denúncia dos acusados JOSÉ CARLOS BUENO (fls. 2023-2031) e CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA (fls. 2036-2071). Em resumo, a Defesa de JOSÉ CARLOS BUENO sustenta que a denúncia não descreve de forma pormenorizada a conduta a si imputada. Além disso, não há elementos indiciários relacionando o acusado à prática de eventual crime de estelionato praticado no âmbito dos programas governamentais PAA e PNAE. A Defesa também identifica supostas falhas na execução dos programas, que de tão aberrantes revelariam a coculpabilidade do Estado na prática de eventual crime de estelionato. Por fim, a Defesa se insurgiu contra a pretensão do MPF de condenar o réu ao ressarcimento de danos, uma vez que dano não houve; - as mercadorias adquiridas foram entregues e consumidas.A Defesa do acusado CÉLIO também arguiu a preliminar de inépcia da denúncia, igualmente sob o fundamento de que a inicial acusatória não individualiza as condutas atribuídas aos denunciados. De resto, argumenta que não há indícios mínimos de que o réu praticou os crimes a ele imputados.As preliminares de inépcia da denúncia não se sustentam. Ainda que de forma concisa (como, aliás, deve ser), a denúncia identifica com precisão os fatos que na ótica do MPF constituem crime e a forma pela qual cada um dos réus contribuiu para sua ocorrência.As demais questões levantadas nas respostas às denúncias atacam o mérito da causa e demandam dilação probatória. E como se sabe, nesta embrionária fase da instrução processual a absolvição sumária só é admissível se comprovado de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade, hipóteses que não restaram confirmadas pelas combativas defesas.Por conseguinte, rejeito os pedidos de absolvição sumária e determino o prosseguimento da instrução.3. ProvasAté aqui todos os acusados manifestaram o interesse na prova oral, embora nem todos tenham indicado os respectivos depoentes ou a qualificação completa de suas testemunhas; - logo adiante determinarei a purgação desses pecadilhos. Além disso, a Defesa do acusado CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA requereu a apresentação do original de notas fiscais mencionadas na denúncia, bem como seja determinado ao Município a apresentação de relatório/planilha descrevendo as informações constantes nesses documentos.Por ocasião da análise da denúncia, manuseei as dezenas de autos suplementares que compõem os apensos desta ação penal, boa parte deles composto de notais fiscais relacionadas à execução do PAA e do PNAE, dentre as quais seguramente estão compreendidas aquelas compiladas nos quadros das fls. 1913 e 1932 a 1938. Como esses documentos estão mencionados na denúncia, basta que o MPF indique a localização para que se dê por suprida a diligência requerida pela Defesa.Por outro lado, não vejo necessidade na solicitação de relatório ao Município, até mesmo porque a Defesa sequer esclareceu a pertinência, extensão e conteúdo dessa prova; - afinal, que informações devem ser descritas? de que forma? com qual finalidade?... Por conseguinte, indefiro o pedido da Defesa no ponto, sem prejuízo do reexame da medida, caso a diligência seja mais bem detalhada e se mostre útil ao esclarecimento dos fatos.4. Compartilhamento de provasO Ministério Público Federal atravessou petição (fls. 2020-2022) em que insiste no pedido de compartilhamento de provas com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.Devo admitir que esse pedido passou despercebido num primeiro momento. O que ocorreu é que essa pretensão estava imbricada com pedido da autoridade policial federal de compartilhamento das provas com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação com o propósito de aferir se há, ou não, indícios da participação do Prefeito Marcelo Fortes Barbieri com os fatos investigados. Pelas razões expostas na decisão que recebeu a denúncia, rejeitei a pretensão da autoridade policial federal, porém deixei de analisar a questão do compartilhamento despida do propósito específico de apurar a conduta do atual prefeito. E nessa perspectiva, não há óbice ao compartilhamento de informações, uma vez que essa medida pode ser útil à instrução dos procedimentos administrativos de prestação de contas dos programas PAA e PNAE.Por conseguinte, autorizo o compartilhamento de provas nos termos expostos pelo MPF na manifestação das fls. 2020-2022.5. DeliberaçõesRecolham-se os mandados de citação dos réus LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES, GUILHERME HANTES, LAERCIO APARECIDO LIMA, OLIVIO ZARA, SEBASTIAO CONSTANTINO e BENEDITO HANTES.Intime-se a Defesa da ré LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES e BENEDITO HANTES para que forneça o endereço completo das testemunhas (no caso do réu BENEDITO HANTES, apenas quanto à testemunha Miguel Gimenez Suave).Intime-se a Defesa dos réus GUILHERME HANTES, LAERCIO APARECIDO LIMA e SEBASTIÃO CONSTANTINO para que apresente o rol das testemunhas, com qualificação completa, no prazo de até cinco dias, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes a respeito do conteúdo desta decisão, inclusive o MPF quanto ao deferimento do pedido de compartilhamento de informações com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Da mesma forma, solicite-se ao MPF que indique o apenso onde podem ser encontradas as notas fiscais mencionadas nos quadros das fls. 1913 e 1932 a 1938.Fls. 2.079: Nomeio o Dr. Paulo Henrique de Andrade Malara, OAB/SP nº 159.426, como advogado dativo do réu VALDIR DE SOUZA. Intime-se o defensor para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 20 (vinte) dias, fornecendo-lhe cópia da decisão de fls. 1965/1972, nos termos do artigo 396-A do CPP. Considerando que nos autos nº 0006243-49.2016.4.03.6120 (sequestro) foi bloqueado valor irrisório das contas de VALDIR DE SOUZA (R$ 3,35, fls. 31 daqueles autos), reputo desnecessária nomeação de defensor dativo. Assim, proceda-se ao cancelamento da nomeação na AJG referente aos autos do sequestro. Fica o réu intimado da medida na pessoa do defensor.Araraquara, 9 de setembro de 2016..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000807-37.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-46.2015.403.6123) JOEL EGYDIO GONCALVES(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Diante da natureza da matéria em lide, é pertinente a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 19.10.2016, às 14h45m, na sede deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001431-43.2002.403.6123 (2002.61.23.001431-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 744/752 dos autos n 0001434-95.2002.403.6123). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intimem-se as partes executadas para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Indefiro o pedido de manutençao de eventuais constriçoes, pois que não se prestam a garantir outros débitos que não aqueles tratados nestes autos.Assim, fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001432-28.2002.403.6123 (2002.61.23.001432-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 744/752 dos autos n 0001434-95.2002.403.6123). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intimem-se as partes executadas para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Indefiro o pedido de manutençao de eventuais constriçoes, pois que não se prestam a garantir outros débitos que não aqueles tratados nestes autos.Assim, fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001435-80.2002.403.6123 (2002.61.23.001435-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 744/752 dos autos n 0001434-95.2002.403.6123). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intimem-se as partes executadas para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Indefiro o pedido de manutençao de eventuais constriçoes, pois que não se prestam a garantir outros débitos que não aqueles tratados nestes autos.Assim, fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000284-25.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 102/105, bem assim sobre as respostas às ordens de bloqueio de fls. 93/98.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000543-20.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MONTTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INC(SP355200 - MILENA MOREIRA MECHO E SP290035 - FERNANDO MAZUCATO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Defiro em termos o requerimento de fls. 96/97 formulado pela exequente em cumprimento à determinação de fls. 86. Mantenho o bloqueio online de ativos financeiros do executado, em razão de que a sua adesão ao programa de parcelamento se concretizou em data posterior ao deferimento do bloqueio de ativos financeiros.Sendo assim, preliminarmente, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 34/35), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.Caso a citação do executado tenha se efetivado por edital ou restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça, proceda-se a intimação do executado por edital.Ademais, no tocante ao bem imóvel ofertado pela executada a fim de garantir esta execução, expeça-se, com urgência, carta precatória para a Comarca de Mairiporã/SP, com a finalidade de avaliação do imóvel de matrícula de nº 37.069 - Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã - SP.Diante do requerimento de fls. 86/91 formulado pela executada que evidencia excesso de bloqueio de bens imóveis pelo sistema de Indisponibilidade de Bens do executado (fls. 49/52), que captou 62 (sessenta e duas) matrículas de imóveis de propriedade da executada, determino que seja providenciada a manutenção do bloqueio sobre o bem imóvel de matrícula de nº 37.069, objeto da garantia ofertada pela executada, e, ainda, sobre os bens imóveis de matrículas de nº 35.796, nº 35.793, nº 35.797, nº 35.798, nº 35.792, nº 34.617, nº 37.022, nº 37.023, nº 37.024, nº 37.025, nº 37.026, nº 37.027, nº 37.028, nº 37.029, nº 37.030, nº 37.031, nº 37.032, nº 37.033, nº 37.034, nº 37.035, nº 37.036, nº 37.037, nº 37.038, nº 37.039, nº 37.049, nº 37.052, nº 37.053, nº 37.070, nº 37.071 e de nº 37.072, todos com registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP, o que representa 50% (cinquenta por cento) dos imóveis bloqueados, possibilitando, desta forma, a manutenção das atividades da empresa executada até a avaliação do bem ofertado e a manifestação da exequente. Note-se que a mera constrição judicial (penhora do bem imóvel) por si só não causa dano irreparável ou de difícil reparação ao executado. Proceda-se, com urgência, o desbloqueio dos demais imóveis remanescentes captados pelo sistema de Indisponibilidade de Bens de fls. 49/52.Intimem-se.

0001560-91.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 34/37, bem assim sobre as respostas às ordens de bloqueio de fls. 26/32.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001799-95.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 271/274, bem assim sobre as respostas às ordens de bloqueio de fls. 262/269.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-05.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X TUTOMU SASSAKA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Nesta data, para a intimação da Defesa de VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO, encaminho à publicação a decisão de fl. 528, proferida em 18/08/2016, que transcrevo a seguir:Em relação aos denunciados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUIZ CARLOS RIBEIRO e TUTOMO SASSAKA, segue sentença em separado.Em relação a VERÔNICA SILVANA MARTINS, analisando a resposta à acusação de fls. 323/328, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Os argumentos suscitados pela acusada não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 307). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta da acusada, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.Nesse ponto, cabe assentar que a alegação de que Verônica teria sido vítima da empreitada criminosa descrita na denúncia demanda cognição exauriente.A defesa alega, ainda, que não se extrai da denúncia narrativa de dois ou mais atos a justificar a imputação do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal.Os fatos indicados são os seguintes: em 14.02.2005, o requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social e, em 19.02.2008, o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário Federal. O Ministério Público Federal afirma que tais fatos teriam sido praticados mediante fraude, em circunstâncias que também deverão ser esclarecidas na instrução probatória.. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de outubro de 2016, às 14h00min, na sala de audiências deste juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pela defesa e interrogada a acusada.As testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer aos fóruns das Subseções Judiciárias onde são domiciliadas: Vicente Bezerra e Fátima Beliato Bezerra em São João da Boa Vista/SP e Leonardo Mazillio em São Paulo/SP.A denunciada Verônica será intimada a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2016.GILBERTO MENDES SOBRINHOJuiz Federal

0000077-89.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SANTANA FELIX(SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X DIEGO ROSSI(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X RAFAEL VIANA DA SILVA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 73.326/SP (fls. 380/381 e 387/390), determino a expedição de alvarás de soltura em favor dos acusados.Tendo em vista a expressa ressalva, na referida decisão, à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de se prevenir eventual tentativa de subtração ao curso regular do processo e à aplicação da lei penal, fixo as seguintes medidas cautelares a serem cumpridas pelos acusados durante o curso da ação penal:1. Comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês;2. Proibição de sair da Região Metropolitana da Capital, onde residem, por mais de 03 (três) dias, ou de mudar-se de endereço sem a autorização deste Juízo. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados.Por ocasião do cumprimento dos alvarás, os denunciados deverão ser intimados a comparecer, no primeiro dia útil subsequente, à sede deste Juízo, para assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.O descumprimento de qualquer das condições pode ensejar nova decretação da custódia cautelar.Encaminhe-se cópia dos alvarás de soltura ao IIRGD e à Polícia Federal, para as anotações necessárias.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001492-10.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER RODRIGUES SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FAGNER RODRIGUES SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput, por duas vezes, e 304, por duas vezes, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal arrolou como testemunhas de acusação os senhores Cláudio José de Medeiros, Wolney de Jesus Franco, Paulo Roberto Colunna e Luciano Tilli (comuns à Defesa - fls. 290). A denúncia foi recebida em 08.07.2016 (fls. 144/146), por meio de decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, mantendo a prisão preventiva decretada na decisão de fls. 65/66.Fagner Rodrigues Santos foi citado em 09.08.2016 (fls. 257). Em 04.07.2016, ao formular pedido de liberdade provisória nos autos do inquérito policial, o advogado constituído pelo acusado fez juntar aos autos cópia do instrumento de mandato (fls. 95).Nesta data, foi juntada aos autos a resposta à acusação, recebida neste juízo por fac-símile (fls. 290/299).A Defesa afirmou que o réu é inocente, renovou pedido de revogação da prisão preventiva e requereu a oitiva das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial e das testemunhas André Gonçalves Teixeira e Rafael Vieira Jardim, além da expedição de ofício ao Banco Bradesco (fls. 299). Decido.Na resposta à acusação, não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Ante o exposto, não se encontrando presentes nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu FAGNER RODRIGUES SANTOS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino, assim, o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, para oitiva das testemunhas Cláudio José de Medeiros, Wolney de Jesus Franco, Paulo Roberto Colunna e Luciano Tilli, arroladas pelo Ministério Público Federal e comuns à Defesa. Em seguida, será expedida carta precatória à Comarca de Araçuaí/MG (que abrange o município de Virgem da Lapa), para a oitiva das testemunhas relacionadas pela Defesa. Por fim, será designada data para interrogatório do acusado, neste juízo.Solicite-se o cumprimento da precatória no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o réu está preso.Nos termos do Enunciado da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, caberá à defesa diligenciar junto ao juízo deprecado acerca da data designada para oitiva das testemunhas.A Defesa deverá promover o protocolo da via original da resposta à acusação e da procuração no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.A expedição de ofício ao Banco Bradesco, requerida pela Defesa na resposta à acusação, já foi efetivada à fl. 159, em cumprimento à decisão de fls. 144/146. Intimem-se.Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, manejado na resposta à acusação (fls. 290/299), manifeste-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1945

HABEAS CORPUS

0002913-41.2016.403.6121 - ALCIDES ZUIANI NETO(SP320735 - SARA RANGEL) X GENERAL DE BRIGADA DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc.SARA RANGEL impetrou HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de ALCIDES ZUIANI NETO, contra ato do GENERAL DE BRIGADA COMANDANTE DO CAvEx - COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DE TAUBATÉ, objetivando determinar-se ao impetrado que se abstenha de manter o paciente preso ou detido, sem prejuízo da instauração do devido processo legal, bem como sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis contra o cerceamento de defesa e abuso de autoridade e, havendo desobediência à ordem judicial, seja decretado o cometimento, pela autoridade, de crime de responsabilidade.Alega a Impetrante que o Paciente encontra-se detido desde as 14h50 do dia 15/08/2016, sem justo motivo e sem ter sido assegurado o contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Aduz que a Autoridade Impetrada não observou os ditames legais e formalidades a que estão sujeitos os processos administrativos, e que ademais não pode ser detido pois a decisão não fora transitada em julgado, restando ainda duas instâncias para recorrer da decisão que indeferiu seu pedido.Argumenta a impetrante que a Autoridade impetrada não cercou-se dos cuidados e procedimentos que se exige de um processo administrativo disciplinar; e que ocorreu cerceamento de defesa, por falta de defesa técnica exercida por advogado, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça.Sustenta ainda a impetrante o cabimento de habeas corpus contra prisão disciplinar militar quando houver ilegalidade ou abuso de poder, e que houve violação ao

devido processo legal, uma vez que a autoridade impetrada não está respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da razoabilidade.A liminar foi indeferida pela decisão de fls.25/27.A Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 32/35), sustentando que, em estrita obediência às disposições do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE foi entregue ao paciente o FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), contendo a descrição circunstanciada dos fatos para que o paciente apresentasse suas razões de defesa, podendo, se quisesse, valer-se de defensor habilitado para tanto.Aduz ainda o Impetrado que após a apresentação de razões defensivas, foi aplicada ao Paciente a pena de detenção de cinco dias e que, após recurso do ofendido, foi majorada para prisão disciplinar de dois dias, em decisão com efeito suspensivo ex officio. Após, o Paciente apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido, novamente em decisão com efeito suspensivo ex officio, sendo que o Paciente manejou mais um recurso disciplinar, sendo mantida a punição e determinado o seu imediato cumprimento.Sustenta o Impetrado que o advogado não é imprescindível no âmbito do processo administrativo disciplinar, nos termos da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, e que embora o RDE não preveja a atribuição de efeito suspensivo, visando compatibilizar os princípios da oportunidade, hierarquia e disciplina, com o disposto no artigo 61 da Lei 9.784/1999 e precedentes jurisprudenciais, foi firmada orientação de atribuição de efeito suspensivo aos dois primeiros dos cinco recursos disciplinares possíveis - do Comandante da Companhia ao Comandante do Exército. Aduz que, não obstante o cumprimento da punição, seguem os recursos e no caso de êxito do paciente serão excluídos todos os registros referentes e respectivos reflexos.O Ministério Público Federal opinou pelo cabimento do habeas corpus e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 106/108).É o relatório.Fundamento e decido.O habeas corpus constitui remédio constitucional de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, visando coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição do direito de ir, vir e permanecer.E como tal, tem sua aplicação restrita, não se prestando à salvaguarda de direitos outros, que dispõem de meios processuais próprios de defesa.No caso dos autos, depreende-se das informações da autoridade impetrada foi aplicada ao Paciente a pena de detenção de cinco dias e que, após recurso do ofendido, foi majorada para prisão disciplinar de dois dias, que foi cumprida nos dias 15 e 16.08.2016, como alegado na petição inicial.Ou seja, quando do indeferimento da liminar em 16.08.2016, o paciente já havia iniciado o cumprimento da punição disciplinar, que restou portanto completamente cumprida.Por outro lado, não se mostra logicamente compatível a utilização do writ para a discussão de eventuais irregularidades formais no processo administrativo disciplinar, uma vez inexistir ameaça, violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pelo art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condiciona-se a concessão do habeas corpus às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie em exame. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(HC 133753 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016) ...2. É pacífica a jurisprudência do STF, apoiada, aliás, no próprio inc. LXVIII do art. 5º da CF e no art. 647 do CPP, no sentido de que não se presta o habeas corpus à defesa do direito estranho à liberdade de locomoção, pois é para preservá-lo - e só a ele - que o remédio heróico foi instituído...STF - 1ª Turma - HC 75624-RS - DJ 05.12.1997 p.63906... O remédio processual do habeas corpus possui destinação constitucional específica, achando-se vocacionado à imediata tutela jurisdicional do direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física...STF - 1ª Turma - HC 71631-MG - DJ 14.05.2001 p.169RECURSO DE HABEAS-CORPUS. EXCLUSAO DE PRAÇA DA MARINHA A BEM DA DISCIPLINA. DESCABIMENTO DE HABEAS-CORPUS PARA IMPUGNAR ATOS QUE NÃO AFETAM DIRETAMENTE O DIREITO DE LOCOMOÇÃO. 1. Não cabe habeas-corpus para impugnar atos que não restringem a liberdade de locomoção, como ocorre com o que exclui praça da marinha a bem da disciplina. 2. O habeas-corpus e instituto constitucional destinado a restabelecer o direito a liberdade de ir, vir e permanecer, quando ja violado, ou preserva-lo, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente, contra ilegalidade ou abuso de poder. 3. Precedentes. Recurso de habeas-corpus improvido. Unânime. STF - 2a Turma - RHC 71882-RJ - DJ 19.05.1995 p.13998CRIMINAL. RHC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE IR E VIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. De acordo com a previsão constitucional, a promoção do remédio de habeas corpus justifica-se quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes II. Em relação à punição disciplinar militar, só se admite a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão. III. Não evidenciada qualquer ilegalidade flagrante no procedimento atacado, no tocante à deficiência da defesa do paciente, tem-se o writ como meio impróprio para atacar procedimento administrativo disciplinar. IV. Recurso desprovido.STJ - 5a Turma - RHC 14488-sp - DJ 14.06.2004 p.240E uma vez cumprida a punição disciplinar, não mais se mostra cabível o habeas corpus, posto que não se pode, nesse via, avançar na análise de questões de matéria de ordem civil (alegações de vícios no processo administrativo disciplinar). Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º. I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado.STF - 1ª Turma - RHC 88543-SP- DJ 27.04.2007 p. 70PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DOS REQUISITOS FORMAIS. PERDA DE OBJETO. 1. Conquanto os arts. 142, 2º, da Constituição Federal e 647, do Código de Processo Penal, prevejam expressamente não ser cabível habeas corpus para discutir punição disciplinar militar, a jurisprudência tem entendido que, caracterizando-se como ato administrativo, seus aspectos formais podem ser analisados pelo Poder Judiciário, sendo vedado apenas o exame do mérito da punição disciplinar militar. 2. Considerando que o pedido deduzido na petição inicial de habeas corpus limitou-se à suspensão do cumprimento da punição disciplinar, e que, por ter sido indeferido o pedido de liminar, esta foi integralmente cumprida, verifica-se que, efetivamente, deixou de existir interesse jurídico no provimento jurisdicional, circunstância essa já reconhecida pela v. sentença recorrida. 3.Recurso improvido.TRF-1a Reg - 4ª Turma- HC 200134000008447-DF- DJ 30.08.2001 p. 161PROCESSUAL PENAL. MILITAR HABEAS-CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR. ART 142, 2º, DA CONSTITUIÇAO FEDERAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. PERDA DE OBJETO. 1. Habeas corpus para obtenção de ordem liminar de imediata liberação de paciente de punição disciplinar militar. 2. Pena disciplinar que já se encontra integralmente cumprida, prejudicando o julgamento do writ. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Pedido de ordem que se julga prejudicado por perda de objeto.TRF-2a Reg. - 4ª Turma- HC 200102010230350-RJ- DJ 08.01.2002PENAL. PROCESSUAL PENAL. MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR JÁ CUMPRIDA. PERDA DE OBJETO. EXCLUSÃO DA TRANSGRESSÃO DOS REGISTROS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS. 1. O superveniente cumprimento da sanção disciplinar faz cessar a coerção atacada e acarreta a perda de objeto da impetração que ataca prisão por infração militar. 2. Inexistindo violência ou

coação ao direito de liberdade de locomoção (CF/88, art. 5º, LXVIII), inadmissível é a via do habeas corpus, impondo-se a negativa de seguimento, no ponto relativo aos assentamentos militares, com base no art. 37, 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.TRF-4a Reg.- 7ª Turma- HC 200804000457862-RS - DJe 28.01.2009No mesmo sentido, aplicando-se a qualquer pena privativa de liberdade - inclusive, portanto, às prisões disciplinares militares - consolidou-se o entendimento na Súmula 695 do Supremo Tribunal Federal: não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001305-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ODAIR FERREIRA DIAS(SP081380 - HELENA DE OLIVEIRA) X VALDIR ROBERTO BARBOSA(SP159977 - JOSE ANTONIO MARCONDES DA SILVA)

1. Considerando a manifestação Ministerial à fl. 355/355-v e nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de noventa dias, para a Comarca de Campos do Jordão, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação, Éder Nicomedes dos Santos e Valdemir Dias de Carvalho, bem como para a Comarca de Pindamonhangaba, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação, Ana Helena Bonifácio, e para a Comarca de São Bento do Sapucaí, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação, Éder Nicomedes dos Santos. 2. Ficam as partes cientes de que deverão acompanhar o cumprimento das cartas precatórias nos Juízos Deprecados.3. Sem prejuízo, considerando que o réu ODAIR FERREIRA DIAS constituiu advogada (fl.325), destituo o advogado dativo nomeado às fls. 279, fixando os seus honorários no valor mínimo da tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento.4. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-25.2001.403.6121 (2001.61.21.003155-9) - SEBASTIAO ALVARES ANTUNES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008583-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008583-1) - RUBENS BERNARDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003969-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003969-3) - ALCIDES MOREIRA DE VASCONCELOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002161-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002161-9) - ELIZABETH LAUREANA RIBAS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-66.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0001682-13.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-13.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERALDO DE PAULA CALADO FILHO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move GERALDO DE PAULA CALADO FILHO, nos autos da ação ordinária nº 0000335-13.2013.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R$ 4.597,08 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e oito centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R$ 5.645,90 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventas centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.16), foi aberta vista à parte embargada para impugnação, que concordou com os cálculos apresentados, e noticiando o falecimento de Geraldo de Paula Calado Filho, requereu a habilitação de Luiz Geraldo de Paula Calado (fls.18/21).O feito foi suspenso, sendo determinada a intimação do patrono do falecido para apresentar certidão de distribuição de processo de inventário em nome do autor, bem como para informar se há outros sucessores (fls.23).Às fls.24/38, houve pedido de habilitação dos demais sucessores e de concessão da justiça gratuita.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o pedido de habilitação de Luiz Geraldo de Paula Calado, Maria Benedita D Oliveira, Joaquim de Paula Calado e Maria de Paula Calado, em substituição ao falecido autor, ora embargado, Geraldo de Paula Calado Filho. Defiro ainda a gratuidade requerida. Oportunamente, ao SEDI.Anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.A manifestação dos embargados de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC/1973, norma reproduzida no artigo 487, inciso III, alínea a do CPC/2015.Por outro lado, tendo os embargados dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não terem oferecido resistência aos embargos não os exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Julgado procedente os embargos á execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)O fato de serem os embargado beneficiários da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que os embargados fazem jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R$ 4.597,08), observada a compensação a seguir determinada.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos dos exequentes, ora embargados (fls.107 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.10/11); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/11 para os autos principais nº 0000335-13.2013.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002958-45.2016.403.6121 - JOAO DOMINGOS LOIOLA DIAS(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, em despacho.JOÃO DOMINGOS LOIOLA DIAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial requerido em 16.04.2014 (E/NB 46/165663.627-9).Aduz o impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi primeiramente indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, em razão de que as atividades exercidas pelo impetrante no período de 06.03.1997 a 16.04.2014 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integralidade física (fls. 13). Sustenta que apresentou recurso administrativo contra a indigitada decisão, tendo a 1ª Junta de Recursos dado provimento ao recurso. Por sua vez, o INSS interpôs recurso e a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamentos deu provimento, por unanimidade, em 07.07.2016, determinando a conversão do período trabalhado pelo impetrante de 19.11.2003 a 29.04.2014, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial.Alega que até a presente data a autoridade impetrada não efetuou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relatei.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Como alegado pelo impetrante, a decisão administrativa proferida em sede de recurso, que determinou o enquadramento do período trabalhado pelo impetrante de 19.11.2003 a 29.04.2014 diante da exposição ao agente agressivo calor, foi proferida em 07.07.2016. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-43.2003.403.6121 (2003.61.21.004850-7) - ALEXANDRE CARLOS DE TOLEDO X AMILTON CESAR SILVA X EDNILSON JOSE MAXIMIANO X FLAVIO CAVEARI DE SOUZA X GASPAR MATOSO DA SILVA X HELIO SIQUEIRA LOUZADA FILHO X JAIR JOSE JESUS DAS NEVES X LUIZ ELVIS DE SOUZA X RICARDO VIANA GUIMARAES SUZANA X TARCISIO DE SOUSA DIAS(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE CARLOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X AMILTON CESAR SILVA X UNIAO FEDERAL X EDNILSON JOSE MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CAVEARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GASPAR MATOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO SIQUEIRA LOUZADA FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR JOSE JESUS DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ELVIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIANA GUIMARAES SUZANA X UNIAO FEDERAL X TARCISIO DE SOUSA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001938-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001938-7) - JOSE ELIGENOR VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ELIGENOR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001973-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001973-5) - LUIZ CLAUDIO COUTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CLAUDIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003725-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003725-4) - JOAO AUGUSTO MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO AUGUSTO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE FARIA RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004629-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004629-6) - IRENE BEATRIZ PAIS TELES(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRENE BEATRIZ PAIS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISOLINA MARIANA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003653-38.2012.403.6121 - VERA LUCIA DE ASSIS MOSCARDO(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DE ASSIS MOSCARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006854-24.2001.403.6121 (2001.61.21.006854-6) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 362/366, que condenou a autora ao pagamento da verba de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.A Fazenda Nacional informou que não promoverá a execução do crédito apurado, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002 (fls.398/399).A CEF apresentou cálculos de liquidação (fls.405/406).O executado juntou guia de depósito judicial às fls.409/410.Intimada a se manifestar quanto à suficiência do depósito efetuado, a CEF informou que não se opõe aos valores depositados e requereu a conversão dos valores depositados em seu favor (fls.413).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação à credora UNIÃO, a hipótese é de extinção da execução em razão da remissão da dívida, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004.Já com relação à credora CEF, como com a juntada da guia de depósito pelo executado e concordância da credora, a hipótese é de extinção da execução em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se a Caixa Econômica Federal para se apropriar dos valores constantes da guia de depósito de fls.410. Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-34.2016.403.6122 - HAYANE MELINDA JARDIM DE NEGREIRO(SP357191 - FELIPE AUGUSTO BOMBARDA KURAMOTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Hayane Melinda Jardim de Negreiro em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para o fim de determinar ao réu que conceda imediatamente os pontos da referida questão, qual seja, 0,60. Como a autora pleiteia na forma do artigo 311 do CPC, não tem cabimento pedido de liminar, somente possível nas hipóteses dos incisos II e III, conforme parágrafo único do aludido artigo, os quais não abarcam o caso dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000698-89.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X PREFEITO MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, cujo pedido de liminar cinge-se à suspensão da exigibilidade de imposto predial e territorial urbano (IPTU), relativo aos imóveis de matrículas 7.648 e 7.649, sob o argumento de ser entidade dotada de natureza de autarquia federal, gozando de imunidade tributária - art. 150, VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido.Segundo se tem dos autos, o município de Osvaldo Cruz remeteu ao conselho-impetrante carnê (lançamento) alusivo, além de outras exações, à cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU), relativo aos imóveis de matrículas 7.648 e 7.649, cadastro 854400-0. Sob argumento de gozar de imunidade tributária, o conselho-impetrante impugnou o lançamento, pretensão indeferida pela autoridade coatara [...] haja vista que, da documentação não se vislumbrou que a impugnante cumpre, em sentido estrito, a exceção preconizada no 2º, da alínea a, do Inc. iv, do art. 150, da CF/88, qual seja de ser mantido pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, rendas e serviços, vinculados a suas atividades essenciais ou às delas decorrentes - fl. 42. O pedido de liminar prospera. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, tal qual assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADInMC 1.717/DF) e, como tal, podem se valer dos benefícios da imunidade recíproca dos entes políticos, consagrada no art. 150, VI, a, 2º da Constituição Federal. No mais, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o ônus de comprovar que o imóvel não está afeto às finalidades essenciais ou institucionais da autarquia, excluindo-o da abrangência da regra de imunidade, pertence ao poder tributante (AgRg no AREsp 236.545/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012). No caso, segundo se tem ainda que superficialmente, o Município de Osvaldo Cruz doou dois imóveis (terrenos) ao conselho-impetrante a fim de que fosse edificado prédio a ser utilizado pela entidade. Portanto, na linha da doação realizada, os imóveis estão afetados às finalidades essenciais ou institucionais da autarquia federal impetrante - caso não, a doação deveria ter sido revertida. No mais, as razões tomadas pela autoridade coatora para o indeferimento da impugnação, mais precisamente de que o conselho-impetrante não teria demonstrado ser mantido pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, rendas e serviços, vinculados a suas atividades essenciais ou às delas decorrentes não são condizentes com natureza tributária das contribuições exigidas pela autarquia, a revelar que os conselhos profissionais são mantidos como se poder público fossem.Entrevejo, ainda, presença de periculum in mora, pois o retardamento de decisão poderá ensejar a exigência da exação na via judicial, quando não, inscrição em órgão de proteção ao crédito e consequentes restrições. Sopeso que o crédito tributário já se encontra lançado, circunstância que afasta prejuízo decorrente de prazo decadencial.Por fim, tenho que o lançamento materializado nos carnês trazidos aos autos abarca outras exações - taxas, contribuição de iluminação pública, emolumentos etc -, mas que não são objeto de questionamento e, portanto, plenamente exigíveis. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto predial e territorial urbano (IPTU), relativo aos imóveis de matrículas 7.648 e 7.649, cadastro 854400-0, exercício do ano de 2016, haja vista natureza de autarquia federal da impetrante, que goza de imunidade tributária - art. 150, VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão e para que, desejando, preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. A seguir, vista ao MPF.Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4665

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000345-45.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIDROWATTS MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO DE OURINHOS LTDA ME X SANDOVAL DA SILVA(PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 42), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 20/02/2017, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 17/07/2017, às 11h, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Int.

0000665-95.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA - EPP X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 32), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 20/02/2017, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 17/07/2017, às 11h, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Int.

0001346-31.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYR CONTI JUNIOR

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 78), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 20/02/2017, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 17/07/2017, às 11h, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Int.

0000034-83.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE ORENIDES ME X ANDRE ORENIDES

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 83), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06/02/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 20/02/2017, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/04/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 19/04/2017, às 11h, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 03/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 17/07/2017, às 11h, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8716

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por João Batista Ribeiro de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001371-72.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida Querido Tenorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002471-62.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ANTONIO LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida Antonio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003768-07.2013.403.6127 - CELINA CASSIANO FUZETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Celina Cassiano Fuzeto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000267-11.2014.403.6127 - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Lazaro Antonio de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001188-67.2014.403.6127 - MAGALI DOS REIS FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Magali dos Reis Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001598-28.2014.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Elenir Aparecida Antoniali Guerino em face do Ins-tituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a conde-nação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002016-63.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc.1- Fls. 163/166: manifeste-se a Caixa sobre o ale-gado descumprimento da ordem judicial (fl. 40 da ação cautelar em apenso), adotando, se o caso, as providências pertinentes e comprovando-se documentalmente. Prazo de 05 dias.2- Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo. Na sequência, proceda-se à expedição do necessário para sua citação.Intimem-se e cumpra-se.

0002963-83.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE AMOEDO CAMPOS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 05 de outubro de 2016, às 18h10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLVIEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001098-88.2016.403.6127 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOFls. 319/332: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento, afastando, assim, a prevenção por se tratar de CNPJ distinto.Cuida-se de demanda ajuizada por Instituto do Radium de Campinas Ltda, CNPJ n. 51.877.926/002-81, contra União. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 dias de auxílio doença, o terço de férias gozadas e das férias usufruídas.Decido.O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora.Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir parcialmente o provimento de urgência pleiteado.Conforme se depreende do art. 195, I, a da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça . A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre as verbas impugnadas - os primeiros 15 dias de auxílio doença ou acidente, o terço de férias gozadas e as férias usufruídas.Assim, a fim de decidir o pedido de tutela, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas questionadas, o que passo a fazer a seguir, de forma individualizada.Adicional de férias usufruídas (terço constitucional).O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem esta ação.Auxílio-doença: primeiros 15 (quinze) dias.Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, 3º da Lei 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. ..... 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.Extrai-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador.O fato de constar a palavra salário no 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente. Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão.No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência das contribuições questionados nesta ação.Férias usufruídas.O art. 7º, XVII da Constituição Federal e o art. 148 da CLT dispuseram sobre a remuneração de férias dos trabalhadores nos seguintes termos, respectivamente:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.....Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.As férias usufruídas pelo trabalhador constituem hipótese de interrupção do contrato de trabalho, cujo pagamento, efetuado pelo empregador, nesse período, tem natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.426.580/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12.04.2012).Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias é que fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre a qual não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991.Ao contrário, em se tratando de férias usufruídas, o pagamento a elas referente tem natureza salarial e está abarcado pelo campo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991.Desta forma, está configurada parcialmente a plausibilidade jurídica da pretensão autoral.O periculum in mora, por sua vez, consiste no fato de que, não recolhido o tributo exigido pelo Fisco, a parte autora estará sujeita a ser autuada e sofrer execução fiscal, além de não poder obter a certidão de regularidade fiscal, o que pode dificultar ou inviabilizar sua atividade empresarial.Isso posto, defiro, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos empregados da parte autora a título de terço constitucional de férias gozadas e dos primeiros 15 dias do auxílio doença ou do auxílio acidente.Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003627-51.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-38.2014.403.6127) MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM - ME(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se que os presentes embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 42), determino seu desapensamento dos autos principais, certificando em ambas as ações o ato praticado.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 25/OUT/2016, às 15:00 horas.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 149: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

0002733-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Considerando-se o teor da petição de fl. 133 designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 25/OUT/2016, às 15:30 horas. Sem prejuízo, às providências para o quanto necessário em relação ao pleito de fl. 134, o qual resta deferido. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001904-26.2016.403.6127 - ROBERTO PAGNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Pagni em face de ato do Chefe do Posto de Benefício do INSS em Mogi Mirim objetivando compelir a parte impetrada a dar andamento em processo administrativo.A ação foi proposta na Justiça Estadual de Mogi Mirim, que declinou da competência (fls. 31/32). Com a redistribui-ção, foi concedido prazo, sob pena de extinção do processo, para a parte impetrante regularizar a ação. Contudo, sem cumprimento (fl. 39 e verso).Relatado, fundamento e decido.A parte impetrante foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência consi-derada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002165-88.2016.403.6127 - FABIANA SAITO DA SILVA IMAKURA(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOCHI JUNIOR) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Saito da Silva Imakura em face de ato do Reitor do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no Curso de Enfermagem.Alega que frequenta o Curso desde o início de 2014 e em julho deste ano teve a recusa da rematrícula ao argumento de que faltam documentos, do que discorda, entendendo que é injusta a recusa dado o tempo já transcorrido (30 meses de assiduidade no Curso).Relatado, fundamento e decido.Há necessidade de ouvir a parte contrária sobre os fa-tos para se saber quais são os documentos que obstam a rematrícula da impetrante e o motivo de eventual recusa do documento apresentado nos autos (fl. 36).Contudo, verifico que a inicial não veio instruída com as peças necessárias (art. 6º da Lei 12.016/2009). Portanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante apresentar mais uma contrafé (para ciência da pessoa jurídica) e cópia, em duas vias, dos documentos que acompanham a inicial.Se cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001720-41.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 dias, regularize a petição de fls. 107/109, que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, nada a prover quanto à providência nela reclamada, posto que idêntico requerimento foi formulado na ação principal, com a correspondente deliberação judicial nesta data.Por fim, aguarde-se o processamento da principal para julgamento simultâneo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES X GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Giovana Aires Mansanares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002625-85.2010.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ana Helena da Silva Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002747-98.2010.403.6127 - HELIO DE FARIA X HELIO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Helio de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM X RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rubens Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO X JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por João Inacio Perinoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000265-46.2011.403.6127 - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE X SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sebastiana Mormito Del Giudice em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS X JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Joana Darc Aparecida Ramos de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001804-76.2013.403.6127 - DIRCEU GIMENES X DIRCEU GIMENES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Dirceu Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002681-16.2013.403.6127 - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO X MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Neusa Aquiles Cassiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE X MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marcio Roberto de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luiz Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000108-68.2014.403.6127 - HERMANTINA INACIO TOLEDO X HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Hermantina Inacio Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000234-21.2014.403.6127 - EVA DIAS DA ROCHA MACEDO X EVA DIAS DA ROCHA MACEDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Eva Dias da Rocha Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000405-75.2014.403.6127 - JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIAVAO X JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIAVAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joana Mauricia da Solva Sauiavao em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001361-91.2014.403.6127 - BEATRIZ DE LIMA SILVA X BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Beatriz de Lima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001667-60.2014.403.6127 - BEATRIZ GERMINARI CHAVES X BEATRIZ GERMINARI CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Beatriz Germinari Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001911-86.2014.403.6127 - IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI X IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se que ambos os depósitos foram efetuados na conta nº 2765.005.4085-8, expeça-se o competente alvará de levantamento a recair sobre a conta em comento, tal como pleiteado, restando deferido o requerimento de fl. 101. Após, com o devido cumprimento e notícia do levantamento nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002136-38.2016.403.6127 - CELSO LUIS MORAES RODRIGUES(SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA E SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1. Retifique a parte autora o pólo ativo, uma vez que pede direito alheio em nome próprio.2. Sem prejuízo, apresente certidão negativa do INSS em relação a eventual pedido de auxilio-reclusão, inacumulável com o seguro-desemprego.3. Cumpridas as determinações, tenho por necessária a oitiva da parte contrária, uma vez que não há nos autos comprovante de recusa aos termos do documento de fl. 17 (procuração).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a diligência negativa, oportunizo novamente à parte autora a apresentação do correto e atual endereço da empresa Matadouro Olhos Dágua.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 290/290-vº.Na inércia do autor, tornem imediatamente conclusos para sentença.Publique-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0000528-06.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X GUARANI S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSRÉU: GUARANI S/ADESPACHO / CARTA PRECATÓRIAVistos.Considerando a petição de fls. 192, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.Tornem conclusos para sentença.COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO INSS, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: Rua Benjamin Constant nº 359 (Centro), em Bebedouro/SP (telefone: voip 16-31143288). Int. e cumpra-se com urgência.

0000691-49.2016.403.6138 - PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da audiência.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-63.2011.403.6140 - SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.Após, manifeste-se o MPF.Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

0001111-53.2013.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X JOSE HENRIQUE TEODORO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO TEODORO X LOURDES CANDIDO DA SILVA X JOAO HENRIQUE NETO X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE JESUS LOURA X LUCIA DE FATIMA TEODORO MARCHIOLLI X MARIA DAS GRACAS TEODORO DORNELAS X MICHELLY LIMA HENRIQUE X KARINA LIMA HENRIQUE SCARPARO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca da MINUTA RPV/PRECATÓRIO antes das transmissões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-38.2011.403.6140 - JAIR DE LIMA FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca da MINUTA RPV/PRECATÓRIO antes das transmissões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0001273-19.2011.403.6140 - DINAEL SOARES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca da MINUTA RPV/PRECATÓRIO antes das transmissões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0001410-98.2011.403.6140 - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao oficio requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Os autos aguardarão no arquivo sobrestado o pagamento do oficio precatório.

0005153-19.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca da MINUTA RPV/PRECATÓRIO antes das transmissões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000642-41.2012.403.6140 - CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao oficio re-quisitório da verba incontroversa.

0002802-39.2012.403.6140 - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca da MINUTA RPV/PRECATÓRIO antes das transmissões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0002709-42.2013.403.6140 - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca da MINUTA RPV/PRECATÓRIO antes das transmissões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0001407-41.2014.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEFITALI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca da MINUTA RPV/PRECATÓRIO antes das transmissões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-27.2011.403.6140 - MIRIAN FERNANDES LOPES(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002438-04.2011.403.6140 - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0009216-87.2011.403.6140 - ADRIANA ALEXANDRA MINEIRO PELETEIRO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010798-25.2011.403.6140 - JOSE SERAFIM LUIZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000824-27.2012.403.6140 - JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROGAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCHEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 758/801: Ciência ao exequente.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.Int.

0000053-15.2013.403.6140 - ELIZABETE FARIAS DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002310-13.2013.403.6140 - SIDNAY QUARESMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002433-11.2013.403.6140 - MARIA IRENILDA LINS LACERDA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002695-58.2013.403.6140 - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001958-84.2015.403.6140 - JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/126: O representante judicial da parte autora não entendeu o teor do despacho de folha 108. O documento de fls. 124-126 não contém verso, e continua incompleto, a exemplo do contido nas folhas 23/24.Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/171.121.494-6), inclusive do verso dos PPPs apresentados, observando-se o teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Com a juntada dos documentos ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-75.2011.403.6140 - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000208-86.2011.403.6140 - MARLENE ROSSI MASSARANDUBA(SP204946 - JOSE MANOEL ROCHA GUERRA E SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ROSSI MASSARANDUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Outrossim, diante da certidão de fôlha 342, dê-se ciência aos patronos da parte autora de que o ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais será transmitido em nome do advogado substabelecido nos autos, sendo que, na hipótese de discordância, deverão manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000389-87.2011.403.6140 - LAURO BONATTI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000419-25.2011.403.6140 - JOSE ZITO SIMIAO BARRETO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO SIMIAO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao oficio requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, bastando, para levantamento dos haveres, dirigir-se a qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente de alvará judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0003210-64.2011.403.6140 - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações de fls. 177-188, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003248-76.2011.403.6140 - ERMANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/166: Ciência ao exequente. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.Int.

0000035-91.2013.403.6140 - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000287-94.2013.403.6140 - MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001197-24.2013.403.6140 - NORMA ALICIA AVILA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA ALICIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001530-73.2013.403.6140 - RITA KELLY MOREIRA X MARCO AURELIO MOREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA KELLY MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/295: Ciência ao autor, com a observação de que os valores devidos, decorrentes do ofício precatório transmitido por este Juízo, lhes serão pagos mediante a expedição de alvará de levantamento.Int.

0002577-82.2013.403.6140 - JOSE JOAO DE LIMA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002635-51.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO MILANELI(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO MILANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002853-79.2014.403.6140 - PAULO SERGIO FROTA(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000782-70.2015.403.6140 - BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos (folhas 190/193), manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001087-54.2015.403.6140 - FRANCISCO SILVA DE LIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002464-60.2015.403.6140 - JOSIAS RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

292/295: Indefiro o requerimento de folhas 292/295, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal.Fl. 301: Indefiro a dilação de prazo requerido pelo impugnado. Transcorrido o prazo fixado à fl. 291 sem manifestação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0003129-76.2015.403.6140 - DURVAL DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-64.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0008899-89.2011.403.6140 - VALDIR GROSSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pela Autarquia de designação de nova perícia técnica, ao fundamento de nulidade da prova produzida, em razão de sua não intimação acerca da realização do ato processual. Assiste razão ao INSS.Com efeito, o laudo pericial acostado aos autos é nulo, eis que não foi dada ao réu a oportunidade de formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico.Assim, necessário que se repita a produção da prova.Nesse passo, designo nova perícia na área de engenharia e segurança do trabalho, a ser realizada pelo(a) Sr(a). Perito(a) CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Comunique-se o Sr. Perito sobre o trabalho que lhe foi incumbido, informando-o de que, para que as partes possam ser devidamente intimadas, deve cientificar previamente este Juízo sobre a data em que pretende realizar a perícia, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0009178-75.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001409-79.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-16.2011.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA RODRIGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA X MARIA LUCIA LUCENA GONCALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABE GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001620-52.2011.403.6140 - IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IADES SCALA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (CINCO) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO RPV/PRECATÓRIO.

0003577-88.2011.403.6140 - MARCOS ROGERIO FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0004801-61.2011.403.6140 - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (CINCO) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO RPV/PRECATÓRIO.

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (CINCO) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO RPV/PRECATÓRIO.

0011583-84.2011.403.6140 - ALFREDO HILUANY JUNIOR(SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILUANY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001770-96.2012.403.6140 - JOSE ALMINO DE SANTANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002110-40.2012.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002539-07.2012.403.6140 - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002771-19.2012.403.6140 - DAYANA DA SILVA JESUS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001928-20.2013.403.6140 - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002983-06.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003057-26.2014.403.6140 - ORLANDO FERNANDES COUTINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2234

EXECUCAO FISCAL

0007314-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/94, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Declaro cancelada a penhora de fl. 14, devendo-se expedir o necessário para a intimação da pessoa jurídica Executada a respeito do levantamento do ato de constrição, bem como do Executado Augusto Assis Neves, quanto ao desencargo da função de depositário. Não há custas, em decorrência de isenção da parte exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007385-07.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Ante o pagamento noticiado às fls. 449/458, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 80/186, dada a perda do seu objeto.Declaro cancelada a penhora de fl. 400-v, devendo-se expedir o necessário para a intimação da pessoa jurídica Executada a respeito do levantamento do ato de constrição, bem como do desencargo da função de depositário. Não há custas, em decorrência de isenção da parte exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007464-83.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH

Ante o pagamento noticiado às fl. 154, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem canceladas, custas ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007568-75.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ante o pagamento noticiado às fls. 111/113, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Declaro cancelada a penhora de fl. 61, devendo-se expedir o necessário para a intimação da pessoa jurídica Executada a respeito do levantamento do ato de constrição, bem como do Executado Augusto Assis Neves, quanto ao desencargo da função de depositário. Não há custas, em decorrência de isenção da parte exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008161-07.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRO COML/ TAQUARI VAI LTDA X LISANDRA DOS REIS DE PROENCA X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Certifico que dei vista dos autos à Exequente.

0008709-32.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X FLAVIO RODRIGUES GARCIA

Ante o cancelamento noticiado à fl. 46, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008726-68.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X GENERCI ASSIS NEVES X MAURILIO ASSIS NEVES X MILTON ASSIS NEVES X AUGUSTO ASSIS NEVES

Ante o pagamento noticiado à fl. 70, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Declaro cancelada a penhora de fl. 22, devendo-se expedir o necessário para a intimação da pessoa jurídica Executada a respeito do levantamento do ato de constrição, bem como do Executado Augusto Assis Neves, quanto ao desencargo da função de depositário. Não há custas, em decorrência de isenção da parte exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008917-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA UBALDO

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem canceladas, nem custas em decorrência da isenção da parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009138-96.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Certifico que foi expedido alvará, em cumprimento ao despacho de fl. 68, e que este está disponível para a Exequente e/ou sua advogada.

0009322-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NANCY MIRANDA

Ante o cancelamento noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009401-31.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSI TERESINHA TOME FURQUIM ITAPEVA ME X ROSI TEREZINHA TOME FURQUIM(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO)

Ante o pagamento noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009478-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI ABEL DA SILVA

Ante o pagamento noticiado à fl. 61, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009726-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO ITABOA LTDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fl. 72/76, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem canceladas, nem custas em decorrência da isenção da parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-10.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROBERTO DE LIMA

Ante o pagamento noticiado à fl. 11, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-85.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARROCERIAS WEISS LTDA - ME

Certifico que dei vista dos autos à Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009964-25.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-48.2011.403.6139) ITALEITE IND/ E COM/ DE LAT E DESENV DA AGROPECUARIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITALEITE IND/ E COM/ DE LAT E DESENV DA AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000861-18.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIARecebo a emenda à petição inicial de fls. 24/27.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas de Oliveira Pinheiro, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos.Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte.Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 19.Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/VOYAGE 1.0, COR PRETA, PLACA CUA5652, ANO FAB/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BWDA05U3AT009758, RENAVAM 00143796496, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora às fls. 03 e 21 (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Apiaí/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da parte ré.A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo da COMARCA DE APIAÍ/SP, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 618/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O deposito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 03 (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LUCAS DE OLIVEIRA PINHEIRO (CPF 384.309.718-66), com endereço na Rua Belizário R. da Silva, nº. 70, Campo Nullo, Apiaí/SP - CEP 18.320-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Tendo em vista que os atos deprecados deverão ser cumpridos em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-76.2016.403.6139 - RENAN SOUZA FAIS(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

DECISÃOEMENDA DA PETIÇÃO INICIALRECEBO a emenda à petição inicial de fls. 714/720. Dê-se vista à parte ré da emenda da petição inicial.RETIFICAÇÃO PARCIAL DA DECISÃORETIFICO o item 5 do dispositivo da decisão de fls. 704/710, para que passe a constar a seguinte redação: 5- INDEFIRO, em parte, o pedido de item 4-d (fl. 23), especificamente no que se dirige a informações sobre desligamento de empregados da ré em âmbito nacional, com fulcro no art. 330, caput, I, e 1º, III, do CPC, e;.Com efeito, conforme se demonstrou na fundamentação (fl. 709-vº.), o pedido de item 4-d deve, em parte, ser indeferido, naquilo que se dirige a informações de desligamento de trabalhadores pela ré em todo o território nacional, devendo ser conhecido apenas em relação ao macropolo do interior de São Paulo. Houve, entretanto, erro material no dispositivo em comento, do qual constou referência ao pedido de item 4-c e a contratações.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃORequer o autor a reconsideração da decisão de fls. 704/710, para que seja a ré compelida a prestar informações sobre o macropolo do interior e de todo o território nacional. Alega que a terceirização pela via de telesserviços, para a venda de produtos e atendimento a clientes, não fica vinculada a um polo ou agência. E defende ainda que o cadastro de reservas para o polo do Itapeva, composto por apenas três cidades, não reflete as expectativas reais de contratação, e, por essa razão, o edital teria induzido os candidatos a erro.Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Frise-se que a parte demandante, na manifestação de fls. 714/720, acresce informações à causa de pedir, o que é vedado após a citação, nos termos do art. 329, I, do CPC.EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOSQuanto à determinação de expedição de ofício à agência da ré neste Município (decisão de fls. 704/710), fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das informações determinadas.Ademais, requer o demandante sejam oficiadas as agências de Apiaí e Itararé, em razão de comporem o polo de Itapeva. DEFIRO o pedido, considerando que, nos termos da tabela de polos de opção, estão as referidas agências abarcadas pela opção do autor na inscrição do certame (fl. 583).OFICIEM-SE as agências da ré de Apiaí e Itararé, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há terceirização de serviços e, em caso positivo: 1- informem qual(quais) a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço foi(foram) contratada(s) e apresentem cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços correspondente(s), e; 2- apresentem documentos que demonstrem o número de funcionários que prestaram/prestam serviço nessa condição e as funções por eles desempenhadas, durante o período de vigência do concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo regido pelo Edital nº. 1 de 22/01/2014.Sem prejuízo, OFICIE-SE o Ministério do Trabalho e Emprego (Gerência Regional de Itapeva), para requisitar a realização de auditoria nas agências da Caixa Econômica Federal de Itapeva, Itararé e Apiaí, para o fim de aferir eventual terceirização ilícita, em detrimento das funções do cargo de Técnico Bancário Novo.ESPECIFICAÇÃO DE PROVASFixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000841-27.2016.403.6139 - LEANDRO PEDROSO DE OLIVEIRA(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITARARE - SP

Trata-se de mandado de segurança manejado por Leandro Pedroso de Oliveira, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Itararé/SP.À fl. 75, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial.Às fls. 77/144, o impetrante emendou a petição inicial e apresentou documentos.Às fls. 146/147, foi indeferido o pedido de liminar, bem como concedido novo prazo ao impetrante, para que apontasse, de forma correta, a pessoa jurídica em nome da qual o ato impugnado foi praticado.À fl. 154, o impetrante apresentou nova emenda à petição inicial e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento.É o relatório. Fundamento e decido.A inicial não obedece aos preceitos do art. 319, inciso II, do CPC e do art. 6º da Lei nº. 12.016/2009.Com efeito, instado a apontar a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra (fl.75), o impetrante indicou o Ministério do Trabalho e Previdência Social (fl. 77/81).Concedido novo prazo para que fosse apontada corretamente a pessoa jurídica em nome da qual o ato supostamente ilegal foi praticado (fls. 146/147), o impetrante indicou a Gerência Regional do Trabalho e Emprego, integrante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (fl. 154).Como é sabido, o Ministério do Trabalho e Previdência Social é um órgão vinculado ao Executivo Federal, e, nesta qualidade, não detém personalidade jurídica.Com efeito, a autoridade impetrada, a quem atribui o impetrante a prática de ato supostamente ilegal, atua em nome da União, pessoa jurídica de direito público interno.Assim, em duas oportunidades, o impetrante deixou de apontar corretamente a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, nos termos exigidos pelo art. 6º da lei nº. 12.016/2009.Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código.Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento, cientifique-se a turma competente acerca desta decisão, por e-mail.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROTESTO (191) Nº 5000359-21.2016.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RAIMUNDO GUEDES FERREIRA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Caixa Econômica Federal,** qualificada na inicial**,** contra **Raimundo Guedes Ferreira**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado à notificação do requerido para fins de interrupção de prazo prescricional (Id 190345).

Aduz que o requerido foi arrolado no processo administrativo disciplinar de responsabilidade civil n. SP 7829.2013.G.000609, que lhe atribuiu responsabilidade no valor de R$ 66.565,00, apurado em 15/08/2013.

Relata que, embora notificado formalmente para o pagamento dos valores em 20/08/2014, o requerido permaneceu inerte.

Dessa forma, postula a citação do requerido para fins de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, II, do Código Civil Brasileiro.

Juntou documentos.

Consoante certidão lavrada pela Secretaria (Id 202411), o objeto versado na petição inicial deste feito é idêntico ao do processo n. 5000358-36.2016.403.6130, em trâmite na 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

A extinção destes autos é medida que se impõe.

Constata-se que a parte autora repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o n. 5000358-36.2016.403.6130, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

No caso dos autos, constato que o pedido formulado neste processado – citação do requerido para fins de interrupção do prazo prescricional em decorrência do processo administrativo disciplinar de responsabilidade civil n. SP 7829.2013.G.000609 – já é objeto de apreciação no bojo da ação n. 5000358-36.2016.403.6130, previamente ajuizada, cujas partes são idênticas às deste feito.

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a requerente para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 29 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-22.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O - Liminar

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL,** matriz e filiais, contra ato comissivo e ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, RAT e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre: (i) férias gozadas; (ii), adicional de periculosidade, (iii) adicional de insalubridade, (iv) salário maternidade, (v) horas extra (vi) adicional noturno e (vii) adicional de transferência.

Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros.

Juntou documentos.

Intimada, a Impetrante emendou a petição inicial, pugnando pela retirada da filial localizada no município de Dias D'avila/BA do polo ativo dos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, recebo a petição Id 224577 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.

A respeito dessa verba, colaciono o seguinte julgado (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE.

I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).

Em relação às **horas extras** e aos adicionais de **horas-extras, noturno, de transferência, insalubridade e periculosidade**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:

> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> § 9° Não integram o salário-de-contribuição:
>
> a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
>
> b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n° 5.929, de 30 de outubro de 1973;
>
> c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976;
>
> d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
>
> e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9° da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984;
>
> f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
>
> g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
>
> h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;
>
> i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
>
> j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o **adicional noturno, de transferência, de insalubridade, de periculosidade, horas-extras, inclusive o percentual adicional**, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

> "AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.
>
> [...] omissis.
>
> 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**
>
> 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido".
>
> (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

Quanto às **férias gozadas**, o pagamento feito aos funcionários que **as usufruem** em época própria possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.):

> "PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/ OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.
>
> [...] *omissis.*
>
> IV - O salário-maternidade, horas extras, **férias gozadas**, possuem natureza salarial e **incidem as contribuições sobre essas verbas**.
>
> [...] *omissis.*
>
> XI - Agravos legais não providos".
>
> (TRF3; 2ª Turma; AMS 355649/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2015).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 08 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-36.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: JULIO FERREIRA LEITE JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MACEDO BISPO - SP306772, ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS - SP320658
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, AIRTON CESAR DOMINGUES, ROSANA CARLA V. CORREA, LUCIANA XAVIER DA CRUZ, ROBERTO CARLOS FAUSTINO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIO FERREIRA LEITE JUNIOR** contra a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, AIRTON CESAR DOMINGUES, ROSANA CARLA V. CORREA, LUCIANA XAVIER DA CRUZ e ROBERTO CARLOS FAUSTINO DOS SANTOS**.

Contudo, o presente Juízo não possui competência para apreciar este feito.

A eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é "ratione personae", levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

Sendo assim, considerando que no polo passivo apenas foram incluídas autoridades estaduais, resta o presente Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda.

Ante todo o expendido, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança para a Justiça Estadual em Carapicuíba/SP, onde se localiza a Autoridade Impetrada.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Osasco, 08 de setembro de 2016.

D E C I S Ã O - Liminar

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por **EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL,** matriz e filiais, contra ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como por sua regulamentação na forma do Decreto n. 6.042/07, do Decreto n. 6.957/09, e das Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, alterações subsequentes, suspendendo-se sua aplicação para a determinação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, restabelecendo-se a sistemática anterior, a saber, inciso II do artigo 22 da lei n. 8.212/1991

Narra a impetrante, em síntese, que na qualidade de empregadora estaria sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive SAT/RAT, consoante previsão do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91.

Aduz que as alíquotas incidiriam de acordo com a atividade preponderante da empresa, conforme o grau de risco leve, médio ou grave.

Assevera, entretanto, que o Decreto n. 6.957/09 teria modificado a alíquota do SAT/RAT, pois teria trazido nova classificação de risco e enquadramento das empresas por atividade econômica.

Argui a ilegalidade da modificação normativa, pois a majoração da carga tributária teria ocorrido sem qualquer base empírica ou justificativa plausível.

Sustenta violação aos princípios da estrita legalidade, razoabilidade, equidade, equilibro financeiro-atuarial, motivação, publicidade e do não confisco. Alega, ainda, ter o regulamento exorbitado da competência delegada pela lei.

Juntou documentos

Intimada, a Impetrante emendou a petição inicial, pugnando pela retirada da filial localizada no município de Dias D'avila/BA do polo ativo dos autos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 225522 como emenda à inicial.

Demais disso, compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Pois bem. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Impetrante se insurge contra a majoração da alíquota do SAT/RAT provocada pelas modificações normativas introduzidas pelo Decreto n. 6.957/09.

O art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 inova no ordenamento jurídico quanto à previsão da contribuição para o custeio de benefícios pagos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos seguintes termos (g.n.):

> "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> [...]
>
> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave".

Portanto, a lei trouxe as alíquotas máximas permitidas para cada hipótese prevista, a depender do grau de risco da atividade desempenhada pela empresa. Conforme previsão legal, cabe ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a possibilidade de alteração do **enquadramento** das empresas, que deverá observar o seguinte (g.n.):

> "[...]
>
> § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, **com base nas estatísticas de acidentes do trabalho**, apuradas em inspeção, **o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo**, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
>
> [...]"

Com vistas a regulamentar o dispositivo em comento, foi editado o Decreto n. 3.048/99 que, em seu Anexo V, trouxe a relação de atividades preponderantes e respectivos graus de riscos para incidência da alíquota prevista na legislação.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 6.957/2009, que alterou o anexo V do decreto nº 3.048/1999, o grau de risco da atividade preponderante da Impetrante – CNAE nº 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente - – foi reenquadrado pelo Poder Executivo, passando de "especificados anteriormente leve" para "grave". Consequência lógica da dita alteração foi o aumento das alíquotas das contribuições devidas pela Impetrante de 1% para 3%.

Contudo, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a relevância dos fundamentos utilizados para justificar o deferimento da medida, *in limine*.

O art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, autorizou o Poder Executivo a alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, o enquadramento das empresas para fins de incidência da contribuição ao SAT/RAT. A Impetrante alega que não houve qualquer justificativa ou estudo que pudesse fundamentar o reenquadramento de sua atividade de "leve" para "grave", fato que vulneraria a legalidade da exigência.

Entretanto, em que pesem os argumentos da Impetrante, a matéria trazida aos autos demanda análise mais acurada, pois não é possível, de plano, dar credibilidade as afirmações aduzidas na inicial no que tange à ausência de fundamentos para o reenquadramento ocorrido. Conquanto a presunção de legalidade dos atos administrativos seja relativa, cabe a quem alega o vício demonstrar sua existência, de modo que a norma permanece hígida enquanto não reconhecida sua ilegalidade pelo órgão competente.

Na via estreita do mandado de segurança, essa prova deve ser pré-constituída, isto é, deveria a Impetrante colacionar elementos suficientemente fortes para convencer este juízo acerca da relevância dos argumentos utilizados. No entanto, a documentação encartada aos autos não permite afastar, de plano, a incidência da regra instituída em lei e no regulamento.

Portanto, a matéria é controvertida, inclusive quanto à via processual eleita para a discussão, pois aparentemente seria necessária a dilação probatória para comprovação do alegado.

De todo modo, quanto à questão de fundo, numa análise superficial, não me parece que a autoridade administrativa tenha desbordado dos limites legais a ela impostos, pois o enquadramento se deu de acordo com uma análise técnica do órgão e a alíquota foi fixada dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DE DETERMINADAS ATIVIDADES BANCÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia noticiada no agravo de instrumento diz respeito ao reenquadramento do grau de risco da atividade desenvolvida pela autora/agravante, de "leve" para "grave", do que resultou a exigência do recolhimento do RAT à alíquota de 3%.

2. Não parece que a reclassificação do grau de risco da atividade da empresa pelos decretos regulamentadores do RAT violou princípios de contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele "aceita ou não" o valor encontrado.

3. De todo modo, para concessão da providência contida no artigo 273 do Código de Processo Civil é preciso que desde logo esteja presente prova de verossimilhança das alegações formuladas em abono do direito reivindicado.

4. Sucede que no âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre o enquadramento da atividade da empresa já que tal análise envolve apreciação de matéria fática.

5. Verificar se os cálculos são adequados à singularidade da empresa é questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento.

6. Essa fundamentação continua parecendo adequada; a ela é acrescida, ainda, que o pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária não prescinde de um juízo de verossimilhança que supõe existência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela parte; entendo que isso deve equivaler a ausência de impugnação razoável ao acervo probatório que acompanha a inicial, o que não é compatível com um pretenso juízo de "certeza" sobre "laudos de segurança do trabalho" produzidos unilateralmente e em favor da empresa.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3; 1ª Turma; AI 413395/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 10/06/2011, pág. 269).

Soma-se a isso, ainda, a inexistência de ineficácia da medida, se ao final concedida. A impetrante está sujeita à cobrança da contribuição de acordo com a alíquota questionada desde o ano de 2009, data de edição do referido Decreto.

Logo, se suportou a carga tributária até agora, não tendo demonstrado a inviabilização de suas atividades por fatos supervenientes, presume-se que a continuidade do pagamento de modo algum lhe causará prejuízos irreparáveis.

Saliente-se, ainda, que em caso de procedência da ação ao final, o período decorrido entre o ajuizamento da demanda e a sentença poderá ser objeto de compensação administrativa, conforme requerido pela impetrante para os períodos anteriores à impetração, fato que por si só afasta a alegada ineficácia da medida, se ao final deferida.

Os fundamentos acima são integralmente aplicáveis ao reenquadramento dos estabelecimentos filiais elencados pela Impetrante na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 08 de setembro de 2016.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSSO - SP216980 Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES BORTOLLOSSO - SP216980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição Id 206357: mantenho a decisão Id 165978 pelos seus próprios fundamentos, devendo os autores cumprirem as determinações lá proferidas.

Nos termos dos arts. 308, §3º, e 334, ambos do CPC/2015, designo o dia **09/11/2016, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e §5º do CPC/2015).

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se.

Osasco, 09 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-05.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO - LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por **EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL,** matriz e filiais, contra ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição ao RAT, nos moldes impostos pelo Decreto n. 6.957/09, e as Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo-se a aplicação do FAP incidente sobre as alíquotas do SAT/RAT.

Alega, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, dentre elas, aquela prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.213/91 (SAT), cuja alíquota varia entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento).

Aduz ter havido alteração legislativa com a publicação da Lei n. 10.666/03, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo objetivo é reduzir pela metade as alíquotas mencionadas ou aumentá-las ao dobro, a depender do desempenho das empresas na área de prevenção de acidentes.

Relata, contudo, que a inovação legislativa seria inconstitucional, pois a lei teria delegado ao Poder Executivo a competência para diminuir e aumentar as alíquotas mencionadas, de acordo com um ranking elaborado considerando diversos fatores, conforme previsão do art. 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta, porém, que a regulamentação padeceria de inconstitucionalidade, pois violaria os princípios da legalidade, isonomia e irretroatividade.

Juntou documentos

Intimada, a Impetrante emendou a petição inicial, pugnando pela retirada da filial localizada no município de Dias D'avila/BA do polo ativo dos autos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 225520 como emenda à inicial.

Demais disso, compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a inconstitucionalidade aventada, porquanto a regulamentação do FAP por norma infralegal está prevista na Lei n. 10.666/03, isto é, caberia a Impetrante demonstrar cabalmente que a Administração Pública exorbitou da competência delegada pelo legislador. Entretanto, não é esse o caso dos autos.

As alegações da Impetrante não são suficientes, nessa fase processual, para autorizar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que o Regulamento estabeleceu todos os critérios a serem considerados para fins de apuração da exação, aparentemente dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade. Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

> "AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. **2. Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do FAP, haja vista a lei 10.666/03 prever a possibilidade de estabelecimento do FAP por meio de regulamentação. Portanto, os decretos apenas regulamentaram o que já havia sido instituído por força de lei**. 3. o STJ pacificou entendimento no sentido da legalidade da Administração Pública, enquanto ente do poder Executivo, estabelecer normas tributárias infraconstitucionais, logo, não há inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios da legalidade na aplicação da metodologia de cálculo do FAP. 4. Agravo improvido".(TRF3; 1ª Turma; AMS 349733/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015).

> "PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECER CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV -Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - **No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei**. VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade). VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. **Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP**. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido". (TRF3; 2ª Turma; AC 2013712/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015).

Ademais, o *periculum in mora* não foi demonstrado satisfatoriamente, uma vez que a Impetrante está sujeita à sistemática questionada desde a regulamentação da Lei, fato ocorrido há cerca de cinco anos.

Ora, ainda que se admita a possibilidade da regra imposta causar prejuízos à Impetrante, fato que será verificado somente ao final do processo, parece-me evidente que a medida não será ineficaz caso o direito seja reconhecido no momento da prolação da sentença, porquanto ela pleiteia a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a denotar a ausência de dano irrecuperável.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 09 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-53.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ELIAS EXPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIAS EXPEDITO DA SILVA** contra ato comissivo e ilegal do **GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO.**

Narra, em síntese, que, após ser demitido sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, que, contudo, foi indeferido, em virtude do Impetrante integrar o quadro societário de 03 (três) empresas.

Assevera, entretanto, que nunca foi sócio de nenhuma empresa, tendo sido vítima de fraude, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*, a fim de receber as parcelas do seguro desemprego que lhe seriam devidas.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, 09 de setembro de 2016.

Sentença TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO** contra ato comissivo e ilegal do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE OSASCO**.

Narra, em síntese, que, em virtude de incapacidade laborativa, requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia ré.

Afirma que, próximo ao termo final de pagamento, pugnou pela prorrogação do benefício, que teria sido concedida apenas por 20 (vinte) dias, ferindo direito líquido e certo, considerando a persistência da incapacidade.

Juntou documentos.

Apresentou declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo à prorrogação, por mais de 20 (vinte) dias, do benefício por incapacidade do qual é titular.

Feitas estas considerações, entendo que o rito escolhido é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da incapacidade alegada, inclusive perícia judicial.

Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque, repita-se, é necessária ampla dilação probatória para que se possa comprovar as circunstâncias fáticas envolvidas na discussão travada.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do CPC/2015.

Sem custas, ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do Enunciado n. 512 da Súmula do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 09 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2202

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004032-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X GABRIEL RODRIGUES VAZ

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-85.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X MAURO SADAO NISHIMOTO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 469.Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-67.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001499-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-25.2011.403.6133) BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X SAID MOHAMAD MAJZOUB(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO) X ADNAN ALI SALMAN(SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Fl. 306: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo aos embargantes o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 304.Int.

0001725-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-23.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001808-27.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-07.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002436-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002652-74.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-11.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Ao embargado para contrarrazões.Após, conclusos.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS ÀS FLS. 89/94.

0000220-48.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-35.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, RECONSIDERO a decisão anterior e devolvo ao embargante o prazo para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0000365-07.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-05.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, devolvo ao embargante o prazo remanescente para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001056-21.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-94.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, devolvo ao embargante o prazo remanescente para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001057-06.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-49.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, devolvo ao embargante o prazo remanescente para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001058-88.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-04.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, RECONSIDERO a decisão anterior e devolvo ao embargante o prazo para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001059-73.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-42.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, devolvo ao embargante o prazo remanescente para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001060-58.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-23.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, RECONSIDERO a decisão anterior e devolvo ao embargante o prazo para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001061-43.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-51.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, RECONSIDERO a decisão anterior e devolvo ao embargante o prazo para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001175-79.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-86.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, devolvo ao embargante o prazo remanescente para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001176-64.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-14.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, devolvo ao embargante o prazo remanescente para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001177-49.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-26.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, RECONSIDERO a decisão anterior e devolvo ao embargante o prazo para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001178-34.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-19.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, devolvo ao embargante o prazo remanescente para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001179-19.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-95.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, RECONSIDERO a decisão anterior e devolvo ao embargante o prazo para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001180-04.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-88.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, RECONSIDERO a decisão anterior e devolvo ao embargante o prazo para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001181-86.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-93.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP242882 - SERGIO CASSIO DA SILVA SALVADOR E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, RECONSIDERO a decisão anterior e devolvo ao embargante o prazo para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

0001182-71.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-09.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer a suspensão do processamento do feito em virtude de decisão proferida no RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, após a publicação de sentença com julgamento do mérito.Decido.O art. 1035, 5º do CPC prevê a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Contudo, não se pode interpretar tal dispositivo de forma literal, sob pena de descumprir o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.In casu, e neste momento processual, o juízo esgotou sua competência pois, ao proferir a sentença de mérito, o feito deixou de estar pendente neste grau de jurisdição.Aliás, nos termos do art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, a mesma somente poderá ser alterada nas hipóteses lá previstas e, especialmente em relação aos executivos fiscais, ao juízo de primeiro grau compete também a apreciação do recurso previsto no art. 34 da Lei 6830/80.Destarte, verificado que até o presente momento não houve a oposição dos recursos mencionados (embargos declaratórios ou infringentes), temos que a suspensão do processamento do feito causará prejuízo processual, uma vez que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção do decisum lançado.Portanto, é mister a continuidade do processamento do feito, especialmente no caso de eventual interposição de recurso nesta instância, competindo ao relator do mesmo a apreciação do pedido de suspensão do processamento da causa, o que certamente se dará, no órgão competente para fixar de forma definitiva uma das teses defendidas pelas partes.Assim, RECONSIDERO a decisão anterior e devolvo ao embargante o prazo para recurso.Intime-se o embargado acerca da sentença proferida.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-09.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO NOVO GIBI LTDA - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s).No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0000955-18.2015.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE EGUCHI - ESPOLIO X VANDA TAKAKO SEKI EGUCHI X VANDA TAKAKO SEKI

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 58/64, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0001420-27.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME X ALAN SANTOS X MIRELI TOSHIKO HIGA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 80.Int.

0004037-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR JOSE MENDES MANGA

Concedo à parte autora, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho retro, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.Cumpra-se.Int.

0004038-42.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME X JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO X SABRINA DA COSTA NOGUEIRA

Concedo à parte autora, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho retro, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.Cumpra-se.Int.

0004107-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CACIO SALES DOS SANTOS - ME X CACIO SALES DOS SANTOS X CLEITON SALES DOS SANTOS X ERICK RAMOS COUTO

Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0004108-59.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CACIO SALES DOS SANTOS - ME X ERICK RAMOS COUTO

Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004226-35.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004901-95.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como o fato de a presente demanda já estar suspensa, resta prejudicado o pedido da executada.Assim, prossiga-se nos embargos.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0004920-04.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como o fato de a presente demanda já estar suspensa, resta prejudicado o pedido da executada.Assim, prossiga-se nos embargos.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0004927-93.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP242882 - SERGIO CASSIO DA SILVA SALVADOR E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como o fato de a presente demanda já estar suspensa, resta prejudicado o pedido da executada.Assim, prossiga-se nos embargos.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0004952-09.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como o fato de a presente demanda já estar suspensa, resta prejudicado o pedido da executada.Assim, prossiga-se nos embargos.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0004964-23.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como o fato de a presente demanda já estar suspensa, resta prejudicado o pedido da executada.Assim, prossiga-se nos embargos.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0004988-51.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como o fato de a presente demanda já estar suspensa, resta prejudicado o pedido da executada.Assim, prossiga-se nos embargos.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0004992-88.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como o fato de a presente demanda já estar suspensa, resta prejudicado o pedido da executada.Assim, prossiga-se nos embargos.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0005016-19.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0005022-26.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, bem como o fato de a presente demanda já estar suspensa, resta prejudicado o pedido da executada.Assim, prossiga-se nos embargos.Intime-se a executada. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0003769-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIANO DA SILVA X ANA SABRINA DA SILVA

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 44, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003775-10.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE DA CRUZ X CRISTIANE MAGDA DA SILVA ARROYO PEREZ

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 67, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003777-77.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou o arquivamento do feito em razão do decurso de prazo para sua manifestação (fl.44).Aduz o embargante que o decurso do prazo foi certificado de forma equivocada (fl.43vº), eis que fora protocolada petição em 28/02/2016.De fato, há petição nos autos em que se manifesta requerendo a notificação de quem esteja ocupando o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial.No que se refere ao mérito, no entanto, o pedido não deve prosperar, eis que o presente procedimento não abrange a intimação de terceiros, conforme art. 726 do CPC.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquive-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000028-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VITOR MANOEL DE SIQUEIRA X MARIA BETANIA GOMES DE SIQUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos avisos de recebimento acostados às fls. 45 e 46 dos autos, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002380-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIOR CLEBER DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Intime-se.

0002381-31.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM BENEDITO BICUDO DE PAULA X DORACI PAIVA DE PAULA

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Intime-se.

0002476-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Intime-se.

0002539-86.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIO RODRIGO FREIRE DE SA X CONCEICAO LIMA DE SA

Reconsidero a determinação de retirada e postagem das cartas de intimação expedidas.Assim, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009349-53.2011.403.6133 - PEDRO CESAR SANCHES X CLEUZA DE SOUZA SANCHES(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL MANFRE NETO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO CESAR SANCHES

Fl. 533: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-69.2013.403.6133 - JOAO VITOR DE FARIA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA FLORINDO(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003258-73.2013.403.6133 - MARCELO KAZUNOBU TOBIMATSU(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido e tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003582-63.2013.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 208/219: Indefiro o pedido dos autores, haja vista tratar-se o feito de procedimento já findo, devendo eventual direito ser pleiteado pelas vias próprias. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001594-36.2015.403.6133 - FATIMA APARECIDA PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002444-90.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de prosseguimento do feito, diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se subsiste o interesse na realização de perícia técnica em alguma das empresas na qual laborou, devendo, em caso afirmativo, relacioná-la e indicar o endereço atualizado. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, se pretende a produção de outras provas documentais, especificando-as e justificando a pertinência. Fls. 143/149: Vista ao réu. Decorrido o prazo, e estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 999

EXECUCAO FISCAL

0002385-05.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SU(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Compulsando-se os autos, verifico que o presente feito foi redistribuído a este juízo por dependência à Execução fiscal nº 0001075-61.2015.403.6133, uma vez que de distribuição anterior. Em que pese referida execução possuir data de distribuição mais antiga, verifico que nos presentes autos houve penhora, garantindo parcialmente o juízo, bem como manifestação da executada às fls. 37/43, ainda pendente de apreciação.Ademais, a exequente requereu o apensamento dos autos 0001075-61.2015.403.6133 e 0002305-41.2015.403.6133 ao presente feito, e não o contrário. Dessa forma, providencie a Secretaria o apensamento dos autos 0001075-61.2015.403.6133, 0002305-41.2015.403.6133 e 00044368620154036133 ao presente feito, devendo este seguir como principal (piloto).Com relação à manifestação da Executada (fls. 37/43), designo o dia 07/10/2015, às 15 horas, para a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC. Consigno que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, 8º, CPC).Intime-se a Exequente para tomar ciência, bem como para que apresente o somatório de todas as CDAs cobradas nos autos principais e apensos.Cumpra-se e intime-se.

0004135-42.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Tendo em vista a vinda da carta de fiança nº 100415100189600 (fls. 149/165), declaro aberto o prazo para a apresentação de eventuais embargos à execução fiscal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 956

EXECUCAO FISCAL

0000381-31.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fls. 40/52 e 56/58: Enquanto o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 797 do mesmo diploma dispõe, expressamente, que a execução realiza-se no interesse do credor. Desse modo, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de penhora.Ante o exposto, não se tratando de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, CPC, e tendo em vista que, conforme consta nos documentos apresentados pelo executado, o parcelamento foi REQUERIDO somente em 01/09/2016, posterior, pois, à penhora (18/08/2016), indefiro o pedido de fls. 40/41, de modo que deve ser mantido o bloqueio judicial na conta do executado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido.REsp1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013. No mais, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-73.2013.403.6135 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA DE FLS. 220/225-VERSO:I ? RELATÓRIOEm 17/10/2013, Eduardo Moreira Leite Franzolin, advogado, qualificado, ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendia: (1) a declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF; (2) a condenação por perdas e danos e danos morais.Conforme narra a inicial, em 2013, ao tentar contratar empréstimo bancário, junto ao Banco do Brasil, para a reforma e construção de um imóvel, teria sido surpreendido com a notícia de que o crédito solicitado não lhe poderia ser concedido, uma vez que haveria restrições a seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC e Cadin Federal). Em maio de 2013, o autor teria recebido comunicação do SERASA, que dizia estar inadimplente, pelo valor de R$ 29.388,98, em razão de descumprimento de contrato de financiamento. Em julho de 2013, teria recebido outra carta, do SCPC, informando-lhe que haveria restrição por conta de uma dívida de R$ 29.864,17, junto à CEF. Por força da inserção de seu nome nesses cadastros de inadimplentes, o Banco Itaú, onde mantém conta-corrente, lhe teria suspendido o fornecimento de talonário de cheques e a utilização de cartões de crédito. O Banco do Brasil, do qual seria cliente, teria: (a) rebaixado o status de sua conta; (b) cancelado seu cheque especial; (c) suspendido os cartões de crédito (Visa e Mastercard); (d) suspendido a acumulação de pontos; e (d) suspendido o fornecimento de cheques. Além disso, a Empresa Sem Parar teria suspendido o contrato, cujo pagamento era realizado por cartão de crédito ou de débito. Ficara, ainda, impedido de adquirir produtos para pagamento de forma parcelada. Sustenta que tais fatos lhe ocasionaram danos de natureza moral e grande sofrimento psicológico. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a CEF retirasse as restrições apontadas junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC e Cadin Federal), que lhe foi denegada (decisão de fls. 91/93).Instruiu a petição inicial com: documentos de identificação pessoal (certidão da OAB e comprovante de endereço); carta do Banco do Brasil, comunicando-lhe o bloqueio de cartões de crédito (fls. 15); formulário do Banco do Brasil, datado de 24/06/2013, indicando a existência de restrição no CADIN, desde 09/03/2013 a 30/03/2013 (fls. 16); comunicado do Serasa Experian, de 19/05/2013, indicando a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, por conta de um débito de R$ 29.388,98, em 15/04/2010, referente a contrato de financiamento n.º 01250797185000360428 (fls. 17); formulário do Banco do Brasil, indicando restrição junto ao Serasa, pelo valor de R$ 29.864,17 (fls. 18); comunicado do SCPC, indicando débito de R$ 29.864,17, junto a CEF (fls. 19); impresso do Banco Itaú, indicando a solicitação de talão de cheques (fls. 21); página do sítio eletrônico do Banco do Brasil, indicando a suspensão no fornecimento de talão de cheques (fls. 22); faturas dos cartões Banco do Brasil, Visa (final 6895) e Mastercard (final 3935), nos valores de R$ 8.523,60 e R$ 11.018,12 (fls. 24/25); saldo de pontuação no

Programa Ponto Pra Você, do Banco do Brasil (fls. 27/28); certificado de renovação do Seguro Ouro Vida (fls. 30); correspondência eletrônica entre o Banco do Brasil e a esposa do autor, Roberta A. Z. Franzolin, pela qual requer a emissão de boleto bancário para o pagamento de financiamento de automóvel (fls. 32/33); impresso da internet, apontando compra no valor de R$ 3.162,82, junto a Herbal Life (fls. 34/35); andamento processual de processos em que o autor atua como advogado (fls. 38/50); contrato de prestação de serviços de professor, junto ao Instituto Educacional Dinâmico (fls. 51/52); contrato de locação (fls. 54/58); carnê de IPTU, de 2013, e fotografias do imóvel locado (fls. 59/61); orçamento de serviço de reforma residencial (fls. 63/85); consulta ao SCPC, indicando débito junto ao Banco do Brasil (R$ 3.039,46) e à CEF (R$ 29.864,17).Citada e intimada (fls. 100), a CEF contestou a ação (fls. 101/109).Alegou a inépcia da inicial, pelo fato de o autor não haver retificado o valor da causa, como lhe fora determinado.Sustentou que Roberta Alice Zimbres Franzolin (que, no documento de fls. 32, identifica-se como esposa do autor Eduardo), haveria firmado contrato de financiamento estudantil (n.º 25.0797.185.0003604/28), pelo FIES, em 18/05/2001; figurando o autor e marido, Eduardo, como fiador e garantidor desse contrato, pelo valor acumulado de R$ 22.621,60. Roberta teria deixado de honrar o pagamento, após 35 prestações pagas. A contratante e seu fiador, com a inadimplência, teriam dado causa aos dissabores e restrições narrados. Juntou, na ocasião, contrato de financiamento educacional (fls. 112/118), com a qualificação de Roberta Alice e de Eduardo Moreira, porém sem assinaturas. Em réplica (fls. 139/149), alegou o autor que não havia figurado como fiador no referido contrato, já que os fiadores seriam Joaquim José dos Santos Filho e Rufina de Jesus Sobral dos Santos. Requereu o depoimento pessoal de representantes da ré e oitiva de testemunhas (fls. 154).A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 157/159).A CEF ofereceu valor de R$ 7.000,00, que não foi aceito pelo autor. Ao autor foi determinado a juntada de documentos referentes ao Processo n.º 0004035-27.2008.403.6103, de São José dos Campos. À CEF foi determinado que esclarecesse acerca da ausência de assinaturas no contrato de financiamento estudantil.Pelo autor, foram juntados documentos relativos ao Proc. n.º 0004035-27.2008.403.6103 - Ação Monitória - 1.ª Vara de São José dos Campos (fls. 165/174). Naquele processo, a exceção de pré-executividade / objeção de executividade foi julgada improcedente (fls. 170/174) e a ré Roberta Alice Zimbres Franzolin passou a depositar em juízo as parcelas do financiamento estudantil.A CEF justificou-se e declarou não ter logrado êxito na localização do contrato subscrito pela parte Autora (fls. 210). Alegou que as restrições ao autor junto aos órgãos de proteção ao crédito teriam cessado em 07/05/2014, havendo ainda registro nesses órgãos por outros motivos.É o relatório. Fundamento e decido.II ? FUNDAMENTAÇÃOII. 1 ? CONTRATO DE FIANÇA - ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, INCISOS I e II)Considerando-se que o Código Civil faz distinção entre a responsabilidade civil contratual (art. 166 usque 184) e extracontratual (art. 186 e 927), impõe-se, em primeiro lugar, perquirir se as partes encontram-se vinculadas por contrato.Alega a CEF que Roberta Alice Zimbres Franzolin (que, ao longo da instrução, identifica-se como esposa / companheira do autor Eduardo Moreira Leite Franzolin - fls. 32 etc.), haveria firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (n.º 25.0797.185.0003604/28), FIES, em 18/05/2001; em que o autor e marido, Eduardo Moreira Leite Franzolin, apareceria como fiador e garantidor. Pelo autor foi dito jamais prestara fiança no dito contrato. Fiadores, sustentou, seriam: Joaquim José dos Santos Filho e Rufina de Jesus Sobral dos Santos (possivelmente avós maternos de Roberta).No referido Proc. n.º 0004035-27.2008.403.6103 - Ação Monitória - da 1.ª Vara de São José dos Campos, foi proferida decisão com o seguinte teor:Passando em revista os autos, encontro feito um tanto tumultuado. Chamo-o à ordem, portanto. Na petição de fls. 84/85, a CEF noticiou uma tentativa de renegociação da dívida em via administrativa, asseverando que a medida restou frustrada em razão de desacordo com o fiador. Já às fls. 153/159, a empresa pública federal fez juntar aos autos o que seria o instrumento de assunção de dívida em garantia, na qualidade de fiador, a justificar a negativação do causídico que representa a executada. No entanto, todos os instrumentos da avença em tela acostados aos autos até então trazem como fiadores Joaquim José dos Santos Filho e Rufina de Jesus Sobral dos Santos (fls. 12, 25, 32, 35, 37). Além disso, o contrato agora trazido à baila pela exequente sequer está subscrito, muito embora conste, realmente, o nome do causídico nos campos destinados à qualificação do garante. Ora, à míngua de explicação mais clara - que competia, friso, desde logo, às partes -, somente posso concluir que a negociação travada para fins de resgate da dívida incluía o Sr. Eduardo Moreira Leite Franzolin como garantidor do crédito, e a informação de que a avença não foi concluída por força de negativa de assunção de tal encargo, muito provavelmente, refere-se a ele próprio. De todo modo, o que tenho de certo é a demonstração de que a CEF não dispõe de nenhum instrumento de assunção de obrigação firmado pelo causídico - afinal, não o trouxe quando instada a tanto, não servindo ao desiderato a apócrifa minuta de fls. 153/159. Por isso, determino à CEF que cumpra, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias, a ordem de exclusão do nome de Eduardo Moreira Leite Franzolin de quaisquer cadastros deletérios ou restritivos de crédito, desde que a medida tenha origem no contrato debatido nestes autos. Esclareço que, mesmo na eventualidade de dispor a CEF de instrumento hábil à negativação do advogado, e ainda que ele não tenha sido incluído no pólo passivo da relação processual, incorrerá a empresa pública em descumprimento da ordem acaso renove ou mantenha a negativação sem expressa deliberação judicial em tal sentido. Embora um tanto incomum a providência, mostra-se adequada à promoção de prosseguimento do feito. Não obstante, até mesmo pelos depósitos efetivados nos autos, vejo que há claro interesse da executada em adimplir a dívida. Por isso, suspendo, por enquanto, a ordem de expedição de alvará (fl. 149), e determino a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação. Promova-se, como consignado à fl. 141, a citação dos espólios dos fiadores, aproveitando o mesmo ato para intimá-los, por seus representantes, para comparecimento à audiência. Intimem-se, igualmente, a executada já citada e a CEF para comparecimento, cabendo à empresa pública federal, levando em consideração os depósitos já realizados, efetivar sua proposta para renegociação do débito. A assentada terá lugar no dia 26/08/2014, às 15:00. Intimem-se. Cumpra-se.A fiança encontra sua definição legal no art. 818 do Código Civil, que diz:Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.Já o art. 819 do Código Civil traz a exigência da forma escrita (dar-se-á por escrito) e veda a interpretação extensiva (não admite interpretação extensiva). O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (n.º 25.0797.185.0003604/28) juntado pela CEF (fls. 112/118), contém a qualificação da tomadora do crédito Roberta Alice Zimbres Franzolin e designa seu marido, Eduardo Moreira Leite Franzolin, como fiador em dito contrato. Todavia, a minuta de contrato anexada não traz nenhuma assinatura, quer dos contratantes (Roberta e representante da CEF), quer do fiador e testemunhas. Por outro lado, o mesmo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (n.º 25.0797.185.0003604/28), estranhamente anexado a contra capa dos autos, designa a mesma Roberta Alice como devedora, assistida / representada por sua genitora Celeste Sobral Zimbres Franzolin, sendo fiadores Joaquim José dos Santos Filho e Rufina de Jesus Sobral dos Santos. Este último contrato foi assinado pelos contratantes e, adicionalmente, traz a assinatura das testemunhas Simone F. Cesário Barbosa e Isaias dos Santos Ernesto. Em réplica (fls. 139/149), alegou o autor que não havia figurado como fiador no referido contrato, já que os fiadores seriam Joaquim José dos Santos Filho e Rufina de Jesus Sobral dos Santos. Como dito acima, instada a apresentar o contrato assinado pelo indigitado fiador, a CEF justificou-se e declarou não ter logrado êxito na localização do contrato subscrito pela parte Autora (fls. 210).A regra do ônus da prova (art. 333 do CPC) deve ser adaptada ao caso concreto.Não se pode compelir o autor a provar fato negativo (inexistência da fiança). Como se provaria tal coisa? Se a lei exige prova escrita (art. 819 do CC), o ônus de provar a existência do contrato de fiança cabe a quem alega sua existência (a CEF, no caso); de modo que a CEF tinha o ônus processual de provar a existência desse contrato de fiança e dele não se desincumbiu. O fato (contrato de fiança) não restou provado.Consoante ensinamento de Nelson Nery Jr.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu. (NERY JR., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8.ª ed., pág. 798, item 4, Aplicação das regras do ônus da prova. Editora Revista dos Tribunais - SP, 2004].Prossegue o processualista:O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.Assim,

não estando o fato (fiança) provado, o ônus processual de sua prova incumbia a quem alegou sua existência (CEF), de modo que, por não ter se desincumbido de tal ônus, devemos reconhecer, em seu desfavor, a inexistência de tal fato.Não estando as partes vinculadas por contrato, se responsabilidade houver haverá de repousar no ato ilícito / responsabilidade extracontratual (ou aquiliana). Obtempere-se, todavia, que o autor é cliente da CEF, que limitou, restringiu ou negou-lhe a utilização de diversos serviços, por conta desse suposto inadimplemento, de modo que a responsabilidade extracontratual não exclui a possibilidade, concomitante, de responsabilidade contratual.II. 2 ? RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITODiz o art. 186 do Código Civil que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.E o art. 927 do mesmo diploma determina que:Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Por seu turno, o art. 944 dispõe que:Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.Consoante Rui Stoco: ...para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como conseqüência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade [Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.º ed. rev., atual. e ampl. Cáp. I - A Responsabilidade e a Obrigação de Indenizar, pág. 129. Editora Revista dos Tribunais. 2004. SP].II. 3 ? DANO MATERIAL O efetivo dano é pressuposto da obrigação de indenizar. Tradicionalmente, o dano material traduz-se em dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar). Já o dano moral corresponde à ofensa perpetrada ao aspecto moral do ofendido e atinge bens e valores de ordem íntima e anímica, como a honra objetiva e subjetiva, a imagem, o bom nome, a reputação, a intimidade, a privacidade e todos os atributos da personalidade. O dano material, em não sendo possível o retorno ao statu quo ante, indeniza-se pelo equivalente em dinheiro; enquanto o dano moral, que não ostenta expressão monetária, compensa-se com um valor mais ou menos aleatório, que não dever ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem paga; não deve ser tão reduzida a ponto de não servir de desestímulo ao ofensor, nem tão insignificante a ponto de não compensar o sofrimento da vítima. O ordenamento jurídico não admite que, com a reparação, a vítima do ato ilícito alcance uma situação econômica melhor que aquela em que se encontrava antes da reparação (lucratus non sit), de modo que a reparação do dano não pode converter-se em fonte de enriquecimento, sem causa, da vítima do ato ilícito.O autor alega que teve, em virtude da indevida inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, teria tido 2 cartões de crédito, das bandeiras Visa e Mastercard, bloqueados pelo Banco do Brasil. O fato está provado por documentos (fls. 15).Como sabido, a operação de cartão de crédito é triangular e abrange vários contratos. O emissor, um banco no caso, obriga-se a uma prestação de serviço ao consumidor, garantindo-lhe o pagamento da fatura e, eventualmente, concedendo-lhe crédito. O fornecedor de produtos e serviços obriga-se a não recusar o cartão de crédito, a fornecer o produto ou serviço por igual preço, com direito de receber do banco ou emissor o ágio ou comissão.As faturas anexadas a fls. 24 e 25 revelam que o autor utilizava frequentemente o cartão para a aquisição dos mais diversos produtos e serviços e para pagamento de títulos. Diversos lançamentos lançados no verso (detalhamento da fatura) revelam que utilizava-se desses cartões para aquisição de bens ou pagamentos de forma parcelada. Por não dispor (ou não lhe convir) do capital integral para pagamento, por meio do cartão, o autor tinha a facilidade de pagar parceladamente.O conjunto probatório não nos autoriza dizer quais teriam sido os produtos ou serviços que teriam sido adquiridos para pagamento em parcelas, caso não tivessem tais cartões sido suspensos. Pelo histórico de utilização, deduz-se que teria deixado de fruir essa comodidade, pelo tempo em que os cartões estiveram suspensos. Ao ter de despender o valor total do produto ou serviço, no ato da aquisição, o autor teria sido privado da remuneração que teria por seu capital, caso pudesse postergar, pelo uso do cartão, o pagamento ou pagar o valor em parcelas sucessivas.Contudo, a prova dos autos não indica a expressão monetária desse dano, não tendo sua efetiva ocorrência está provada. Ao autor caberia a prova da extensão desse dano, poderia, com efeito, ter anexado as faturas anteriores a suspensão dos cartões e detalhado o padrão de utilização, especificando a média de bens e serviços contratados parceladamente. Não o fez, contudo, devendo sujeitar-se ao ônus de não ter provado fato constitutivo de seu direito relativo ao dano material (CPC, art. 333, inciso I).O autor limitou-se a juntar correspondência eletrônica entre o Banco do Brasil e a esposa do autor, Roberta A. Z. Franzolin, pela qual requer a emissão de boleto bancário para o pagamento de financiamento de automóvel, de R$ 1.165,04 (fls. 32/33) e impresso da internet, apontando compra no valor de R$ 3.162,82, junto a Herbal Life (fls. 34/35), o que não resta suficiente à comprovação do dano material efetivamente sofrido a impor o dever de reparação à ré CEF.A suspensão no fornecimento de talonários de cheques, ao privar-lhe da comodidade ofertada por essa forma de pagamento (fls. 21/22), bem como a suspensão dos cartões do autor vindo a ocasionar por consequência a cessação da geração de novos pontos do programa (Ponto pra Você)em seu favor, configuram em dano moral ao autor a ser tratado adiante, visto que não se verifica a comprovação de perda efetiva de valores pelo autor.Ainda, não se vislumbra dano material na suspensão (não definitivamente provada) do serviço prestado pela Empresa Sem Parar, que autoriza o contratante a cruzar postos de pedágio sem necessidade de parar o automóvel e pagar em pecúnia. Um dispositivo eletrônico é afixado ao para-brisas do veículo e, ao transpor a praça de pedágio, é gerado um registro eletrônico, de modo que todas as tarifas são pagas ao final do período. A suspensão dos cartões de crédito não resultaria necessariamente na suspensão desse serviço; afinal, trata-se de serviço que admite pagamento mediante débito automático, pagamento em terminais de auto-atendimento ou diretamente no caixa dos bancos. Não há, pois, relação de causalidade entre a, alegada, suspensão da comodidade proporcionada por esse serviço e a suspensão dos cartões de crédito. Ademais, mesmo diante da suspensão do serviço, os pedágios poderiam ser pagos em pecúnia. Dito isso, não reconheço a ocorrência de dano material relativamente a isso. Com relação ao, alegado, adiamento da reforma da casa em razão das restrições narradas, não se pode considerar dano material, já que o adiamento não se traduziu em perda financeira nem em cessação de lucro.Portanto, ante os fundamentos expostos, não há dano material a ser reparado ao autor.II. 4 ? DANO MORALPela própria natureza, psíquica e interna, do dano moral, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).Com efeito, as condutas adotadas pela CEF, que tiveram por fundamento contrato de fiança jamais demonstrado, acarretaram ao autor inegável dano de natureza moral.É prática rotineira a inserção do nome da pessoa física e jurídica em certos bancos de dados (SERASA, SPC, SCPC etc.), gerados com o objetivo de proteção e saneamento da atividade comercial em geral (comércio, indústria, prestação de serviços etc.), quando o devedor não paga uma dívida. Plenamente justificável em relação aos efetivos mal pagadores, constitui inegável dano moral a inclusão nesses cadastros de pessoas que nada devem.Responsável não será o banco de dados, mas o banco, comerciante, industrial ou prestador de serviços, que repassa as informações sobre seu cliente, inadimplente.No caso sob análise, a inexecução, pela estudante, do contrato de financiamento estudantil (n.º 25.0797.185.0003604/28), pelo FIES, motivou a CEF a propor ação monitória, em São José dos Campos, e a determinar a inclusão do nome da contratante Roberta Alice Zimbres Franzolin e de seu marido Eduardo Moreira Leite Franzolin em diversos Cadastros de inadimplentes.A dívida assumida unicamente pela esposa não se comunica a seu cônjuge, salvo se reverter em benefício do outro, total ou parcialmente (art. 1.677 do CC). Assim, somente com relação a Roberta Alice Zimbres Franzolin poderia a CEF ter adotado as medidas restritivas.Alegou a CEF que adotou as medidas também contra o autor Eduardo Moreira Leite Franzolin, por ter ele prestado fiança no referido contrato. Todavia, como demonstrado, a CEF jamais logrou provar dito contrato de fiança. Por conseguinte, a adoção das medidas restritivas contra o autor Eduardo Moreira Leite Franzolin, sem causa para tanto,

constituem inegável dano moral.Constituem danos de natureza moral perpetrados contra o autor:(1) O rebaixamento do status da conta corrente do autor junto ao Banco do Brasil;(2) O adiamento da reforma na residência alugada;(3) O dano psíquico, o dano a honra (subjetiva e objetiva) e o abalo ao crédito, advindos da indevida inclusão do nome do autor em diversos Cadastros de Inadimplentes, conforme provado, documentalmente: (a) formulário do Banco do Brasil, datado de 24/06/2013, indicando a existência de restrição no CADIN, desde 09/03/2013 a 30/03/2013 (fls. 16); (b) comunicado do Serasa Experian, de 19/05/2013, indicando a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, por conta de um débito de R$ 29.388,98, em 15/04/2010, referente a contrato de financiamento n.º 01250797185000360428 (fls. 17); (c) formulário do Banco do Brasil, indicando restrição junto ao Serasa, pelo valor de R$ 29.864,17 (fls. 18); e (d) comunicado do SCPC, indicando débito de R$ 29.864,17, junto a CEF (fls. 19). A conduta, comissiva e omissiva, da CEF gerou inúmeros aborrecimentos e sérios problemas à vida do autor, configurando-se, à saciedade, o dano de natureza moral, que está plenamente configurado pela somatória de seus requisitos e pressupostos de existência: existência de um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), a ele imputável por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), que, desrespeitando a ordem jurídica, causou prejuízo ao autor (dano moral), por ofensa a bem ou a direito dele. Esse comportamento gera, para o autor do dano moral, a responsabilidade civil, que se traduz, na prática, na reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente. Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado, bem como para se evitar o enriquecimento indevido.Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando o tempo decorrido desde o a bloqueio inicial do cartão, a solicitação de providências pelo autor à CEF sem qualquer resposta - fato não contestado pela CEF - e o recebimento de novo cartão, a condição de renda do autor, as circunstâncias em que verificada a conduta da ré e ausência de outros elementos nos autos para se dimensionar o efetivo prejuízo suportado pelo autor, razoável se apresenta a o pagamento do valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor Eduardo Moreira Leite Franzolin e declaro a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos revistos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), pelos danos morais causados ao autor pela ré e amplamente comprovados, bem como à obrigação de fazer de proceder à retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito decorrentes dos fatos objeto da presente ação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.Condeno, por fim, a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários de de advogado, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação, observados os critérios previstos no CPC, art. 20, 3º.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.DECISÃO DE FL. 227:Sentenciado o feito às fls. 220/225-verso, os autos foram remetidos pela Secretaria a este Gabinete a fim de deliberação em relação ao contrato anexado na contracapa dos autos.Compulsando os autos, verifico que tal contrato foi apresentado pela defesa técnica da parte autora, que fez menção a referida situação por petição de fl. 152.Também foi mencionado no 2º parágrafo de fl. 222 da sentença proferida, devendo ser juntado aos autos, regularizando-se a autuação processual.Tal situação em nada altera ou modifica o entendimento jurisdicional exposado na sentença de fls. 220/225-verso, apenas o reforça.Do exposto, determino a anexação aos autos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 25.0797.185.0003604-28, que encontra-se na contracapa, regularizando-se a autuação processual, certificando-se.Após, prossiga-se o feito realizando-se a intimação das partes da sentença proferida e da presente decisão.Cumpra-se.I.

0000982-58.2016.403.6135 - F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FLAVIO ROBERTO RAMOS(SP364092 - FELIPE DA COSTA ANTUNES E SP318657 - JOSE ANTONIO RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de aumento do prazo de parcelamento, pelo rito ordinário, ajuizada por F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME em face da UNIÃO. Em sede de tutela antecipada, requer a parte a concessão de parcelamento do débito em 180 (cento e oitenta) parcelas no valor de R$ 14.976,60 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).Aduz o autor que é devedor junto à Receita Federal do Brasil relativo ao sistema Simples Nacional - SIMPLES, nas competências de janeiro/2009 a novembro/2015, com recebimento de carta de cobrança nº. 119/2016.Narra que não se encontra mais como optante do SIMPLES e não consegue realizar o parcelamento com seu código de acesso ao sistema.Sustenta que os débitos referentes ao período de janeiro de 2009 a novembro de 2010 encontram-se prescritos, entendendo devido o período de janeiro de 2011 a novembro de 2015, oferecendo pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas.Informa que ingressou com pedido de parcelamento no âmbito administrativo, sendo o pedido negado. É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), ônus do qual não se desonerou.Reza o art. 539 do CPC: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.No Direito Tributário, a interposição de ação consignatória está limitada aos casos estabelecidos no art. 164 do CTN, verbis:Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.No caso concreto, vejo que a ação consignatória não é a via processual adequada para atendimento da pretensão da parte autora. Tal ação é veiculada pelo devedor contra o credor, visando a desobrigar-se da sua dívida, quando o devedor se nega a receber, mas desde que o pagamento seja compatível com a natureza da obrigação, o que não ocorre neste caso. Apenas é possível consignatória de prestações sucessivas (parcelamento - CPC, 541), desde que o próprio parcelamento não seja questão posta em juízo.Nesse sentido é a seguinte jurisprudência:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ARTIGO 138 DO CTN. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211/STJ) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mostra-se inadequada para se obter o parcelamento de tributo a via da ação de consignação em pagamento. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ - AGARESP 201400226738 Processo AGARESP 201400226738 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 470987 Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.) (GRIFEI).Conclui-se, pois, que a ação de consignação em pagamento não é o meio processual adequado para depositar valores relativos a débitos tributários calculados à revelia da Administração.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 267, I c/c o art. 295, III e V, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1341

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-38.2012.403.6314 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARESP nº 930592/SP.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

0000322-66.2013.403.6136 - VALDOMIRO CORREA LEITE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, diante do julgamento do AResp 876842, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário, conforme v. decisão de fl. 171.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

0001188-69.2016.403.6136 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARESP nº 833568/SP.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

0001189-54.2016.403.6136 - ANDREI CORREA COSTA(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, deverá o autor promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requerer os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.No mais, deverá a parte autora juntar aos autos documentação comprobatória do direito alegado, de acordo com os arts. 320-321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001532-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-21.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BORGES TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do RESP nº 1620547/SP.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-49.2011.403.6307 - VALDIR MORENO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 318:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0007272-09.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Razão assiste ao INSS e ao Ministério Público Federal em suas manifestações de fls. 270/271 e 283/284 respectivamente. É que, estando a parte autora desaparecida desde julho de 1997, inclusive com declaração de sua ausência nos autos da Ação Declaratória de Ausência nº 4003600-64.2013.8.26.0079 (cf. cópias de fls. 266/268), não há como pretenderem os sucessores da autora promoverem execução para além desta data.E, ao contrário do alegado pela parte autora às fls. 280/281, não há que se falar em violação à coisa julgada, pois o título judicial obtido nestes autos será devidamente executado, elaborando-se cálculo de liquidação nos estritos parâmetros do acórdão de fls. 119/124, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 127. Entretanto, por força dos fatos supervenientes relacionados á declaração por sentença da ausência da parte autora, o cálculo da execução deverá cessar na data do seu desparecimento (07/1997), não podendo prevalecer a conta acolhida nos autos dos embargos à execução em apenso. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à MD. Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo do valor da execução, nos exatos parâmetros do título judicial transitado em julgado nestes autos, cessando-se o cálculo, porém, na data do desaparecimento da autora (07/1997). Com o retorno, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação. Prazo de 15 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000281-80.2014.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 155:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-51.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-24.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Analisando a impugnação aos cálculos realizada pelo embargado à fls. 54/55, o mesmo afirma que no cálculo contábil de fls. 47/51 não foi computado o valor referente à verba honorária sucumbencial, conforme fixado pelo acordão à fls. 08 vº.Desta forma, retornem os autos à Contadoria Adjunta para realização dos cálculos referentes à verba honorária sucumbencial devida; qual seja, 10% do sobre o valor da condenação, conforme determinado no titulo executivo. (Período de cálculo: 27/04/2000 - data da citação até a data da prolação da sentença -12/04/2005), Com o retorno, dê-se vistas as partes. Ficam as partes cientes de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria. Int. e cumpra-se.

0000007-48.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-30.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 69:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000344-37.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-84.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO OLIVIERO BORSATTO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Despachado em inspeção.Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 50/53. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000346-07.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-74.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA FEXINA MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 29/33. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000393-78.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-47.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLERIANE RODRIGUES GOMES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 49/57. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000398-03.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-46.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RENE SUMAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 364/376: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 360/361.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000413-69.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-90.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAILTON FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 62/64. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-53.2005.403.6307 - WILSON HENRIQUE BALTAZAR X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 405:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000261-60.2012.403.6131 - DEOLINDO DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA LUCIA DE CAMPOS MULOTTO X OLINDA APARECIDA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCOS PAULO DE CAMPOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 268:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000583-46.2013.403.6131 - MARIO SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO

Despachado em Inspeção. Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 413/416, bem como, a ausência de manifestação do INSS, conforme certidão de fls. 420, homologo-o, e declaro SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR habilitada nos autos como sucessora de Mario Salvador. Ao SEDI para as anotações relativas à habilitação ora homologada. Em prosseguimento, e conforme constou no despacho de fls. 408, quanto à manifestação do INSS de fls. 372/406, determino a remessa dos autos à MD. Contadoria Judicial, para parecer quanto ao correto valor da execução, devendo considerar também o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 362/365. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000120-36.2015.403.6131 - JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 276:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000122-06.2015.403.6131 - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 269:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000168-92.2015.403.6131 - NELSON MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 265:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000522-20.2015.403.6131 - JORGE FONTANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 321:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001169-15.2015.403.6131 - DALVO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 183:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001820-47.2015.403.6131 - ANA CLAUDIA SABINO BARBOZA X MARIA BENEDITA SABINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 196:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-83.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CESAR MARTINS VERDOLIN MOURA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu FELIPE CESAR MARTINS VERDOLIN MOURA,

qualificado à fl. 65, pelo fato de ter importado substância entorpecente passível de causar dependência física ou psíquica, de uso proibido no país, incidindo, desta forma, no delito de tráfico internacional de entorpecentes. Consta dos autos que no dia 16/06/2016, o acusado foi flagrado por policiais militares rodoviários, em abordagem realizada na Praça de Pedágio de Itatinga/SP, transportando e trazendo consigo, 925 gramas de comprimidos de ecstasy, proveniente do Paraguai, os quais se encontravam junto ao seu corpo, presos por uma cinta elástica. Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia, dando-o como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei n. 11.343/06. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial n. 0345/2016, da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. Recebida a denúncia aos 12/07/2016 (fl. 68). Informações criminais do acusado às fls. 112, e no Apenso I. O réu foi notificado e citado (fls. 194) e apresentou defesa prévia (fls. 82/92), sendo posteriormente interrogado com registro audiovisual gravado em mídia em CD às fls. 226. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas (fls.183/185), conforme mídia gravada à fl. 186. As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas por este Juízo às fls. 222/224, por meio de videoconferência, consoante mídias de fls. 225. Dispensado pelas partes o requerimento de outras diligências. A acusação e a defesa ofereceram alegações finais em audiência, consoante Termo de fls. 222/223, pugnando, o órgão ministerial pela procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 33, caput, majorado pelo artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, postulando pela atenuante da confissão espontânea. O réu, por meio de seu defensor constituído, requereu que, em caso de condenação, seja considerada a confissão espontânea do acusado, de modo que deve ser reduzida eventual reprimenda, bem como a fixação no mínimo legal, com início de cumprimento em regime aberto e a substituição de pena restrita de liberdade por restritivas de direitos, arguindo, ainda, que daquilo que consta no Laudo Pericial de fls. 76/79, o material apreendido não se cuida de entorpecente, e sim de medicamento permitido pela ANVISA, o que redundaria na absolvição do acusado, postulando, ao final, a concessão da liberdade provisória do mesmo. É o relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para julgamento. Analiso os temas suscitados pelas partes, mas não sem antes tecer considerações acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar a denúncia. DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. Acerca dessa questão, é certo que existem mesmo veementes indícios de prova coligidos durante a fase policial e judicial da persecução penal, que efetivamente atestam pela transnacionalidade do delito aqui em apreço. Anote-se, nesse particular, que o próprio modus operandi do agente acaba por desnudar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes aqui em testilha, mormente se se considerar o itinerário desenvolvido pelo réu no curso da empreita criminosa, que envolve, tanto naquilo que concerne à origem, quanto no que se refere ao destino, urbes tipicamente envolvidas com a traficância ilícita de material entorpecente. Com efeito, a viagem em que se efetivou o flagrante do ora acusado desenvolvia-se entre a cidade de Ciudad del Este/ Paraguai, localidade que é largamente conhecida como porta de entrada de substâncias ilícitas no Brasil, e Fortaleza/ CE, notável centro urbano consumidor. Esses veementes indícios, associados à confissão do acusado (efetivada em juízo e perante a autoridade policial) no sentido de que foi preparado, por outros traficantes, para o transporte da droga ainda em território paraguaio, firmam a convicção acerca da internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente, fixada a origem da substância proscrita como sendo o Paraguai, o que consolida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. Firma-se, assim, a internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente, fixada a origem da substância proscrita como sendo a Bolívia. Passo ao exame do mérito da imputação. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES O réu está denunciado como incurso no art. 33, caput, com a causa de aumento listada no art. 40, I, da Lei de Drogas, que assim dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A conduta do acusado ora em pauta incide, segundo a denúncia, nos delitos de tráfico internacional (art. 33) nas elementares importar e trazer consigo. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407). DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Naquilo que se refere ao quesito materialidade do delito aqui em comento, estou em que, a despeito dos reclamos da combativa e proficiente defesa técnica do acusado, esteja satisfatoriamente comprovada nos autos. Malgrado não se tenha encontrado, nas amostras do material apreendido em posse do acusado o mesmo princípio ativo que está presente no entorpecente vulgarmente conhecido como ecstasy [metilenodioxidometaanfetamina (MDMA)], a substância analisada pelo núcleo de perícia técnica da Polícia Federal foi identificada como sendo efedrina (fls. 76/79), substância que se classifica como precursora de entorpecentes e/ ou psicotrópicas, consoante o que consta da Portaria SVS/MS n. 344/1998 (Lista D1, item [9] - Substâncias Precursoras de Entorpecentes e/ou Psicotrópicas, sujeitas a receita médica sem retenção). Por tal razão, o material apreendido em poder do aqui acusado se caracteriza como droga, para os fins penais a que alude a legislação (Lei n. 11.343/06), nos termos daquilo que prescreve o art. 66 da LD: Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 (grifei). Esse dispositivo se coaduna com a previsão normativa constante do art. 1º, único da Lei de Drogas, que estabelece os contornos da norma penal em branco que estipula a punibilidade para as condutas nela indicadas. Colhe-se da melhor doutrina acerca do tema: Norma penal em branco: Dispõe, ainda, o art. 1º em seu parágrafo único que para os seus fins, entenda-se inclusive os criminais, consideram-se como drogas substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo. Referido dispositivo está em consonância com o disposto no art. 66. Assim, expressamente, a lei, por opção consciente, tornou os delitos de tráfico de entorpecentes e correlatos norma penal em branco, como havia feito a Lei n. 6368/76, acabando com a polêmica que existia até então (g.n.).[VICENTE GRECO FILHO E JOÃO DANIEL RASSI, Lei de Drogas Anotada, 2. ed., rev., at., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 13]. Daí porque, o trânsito desse tipo de material em desacordo com as normas sanitárias e regulamentares incidentes configura assalto a elementar do tipo proibitivo, sendo mesmo desnecessária, nessas hipóteses, a demonstração, pela perícia técnica efetuada nos autos, que a substância efetivamente possua potencial estupefaciente ou causador de dependência. Acerca do tema, inclusive, já se manifestou o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante se vê do seguinte julgado:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTÂNCIAS PRESCRITAS PREVISTAS NA PORTARIA Nº 344/98 DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SVS/MS) NA LISTA C1 QUE TRATA DAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL E QUE DE ACORDO COM OS ARTS. 1º,PARÁGRAFO ÚNICO E 66, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 SÃO CONSIDERADAS DROGAS. PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DE QUE TAIS SUBSTÂNCIA PODEM CAUSAR DEPENDÊNCIA. DADO VERIFICADO A PARTIR DA MERA CONSTATAÇÃO DE QUE TAIS SUBSTÂNCIAS ENCONTRAM-SE ELENCADAS NA REFERIDA LISTAGEM ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 282 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). II - A Lei nº 11.343/2006, diferentemente das anteriores leis de drogas que visavam reprimir e prevenir o tráfico e o uso indevido, frise-se, de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica, expressamente se vale da expressão tráfico de drogas, denominação preferida pela Organização Mundial de Saúde, definindo como tais as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006), sendo certo que, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no referido dispositivo, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998. Ou seja, de acordo com a Lei de Drogas em vigor entende-se por drogas aquelas substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. III -De acordo com art. 66 da Lei n. 11.343/06, ampliou-se o rol de substâncias abarcadas pela criminalidade de tóxicos, incluindo-se aquelas sob controle especial (HC 86215/RJ, 6ª Turma, Rel. Minª.Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/09/2008). IV - A simples verificação de que as substâncias prescritas pelo paciente encontram-se elencadas na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) na lista C1, que trata das substâncias sujeitas a controle especial, é suficiente para a sua caracterização como droga, sendo prescindível a realização de exame pericial para a constatação de que tais substâncias, efetivamente, causam dependência. O exame pericial será necessário para que outros dados (v.g.: natureza e quantidade da substância apreendida, potencialidade tóxica, etc), que não a possibilidade de causar dependência, sejam aferidos, porquanto esse último ponto já é respondido a partir da previsão da substância nas listas mencionadas. V - Com a mera previsão da substância no complemento da norma penal em branco, afasta-se a necessidade, e até mesmo a possibilidade de, a partir da realização de exame pericial aduzir-se se a substância, frise-se, expressamente prevista na listagem administrativa (expressão cunhada por Vicente Greco Filho in Lei de Drogas Anotada, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2009, página 14) possui ou não capacidade de causar dependência. Esse dado é aferido pela simples inclusão de qualquer substância na destacada lista. Essa interpretação é obtida pela interpretação literal do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 onde se lê que Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. VI - Note-se que a própria Lei de Drogas quando trata tanto do laudo de constatação (art. 50, 1º), como do laudo definitivo (art. 58, 1º) apenas se refere a natureza e quantidade da substância apreendida, é dizer, a própria materialidade do delito, não fazendo qualquer referência a necessidade, por óbvio inexistente, de demonstração da capacidade da substância de causar dependência, porquanto, essa indagação é satisfatoriamente respondida com a constatação de que a substância apreendida encontra-se prevista no complemento da norma penal em branco. VII - O tipo penal previsto no art. 282 do Código Penal (exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica) pune a conduta daquele que sem autorização legal, é dizer, sem qualquer título de habilitação ou sem registro deste na repartição competente (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, Ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 145), ou ainda, exorbitando os limites desta, exerce, ainda que à título gratuito a profissão de médico, dentista ou farmacêutico. Trata-se de crime de perigo abstrato, habitual, que procura tutelar a saúde pública do dano que pode resultar do exercício ilegal e abusivo da medicina, bem como da arte dentária ou farmacêutica (Heleno Cláudio Fragoso in Lições de Direito Penal - Parte Especial - Volume II, Ed. Forense, 1ª edição, 1989, página 275) cuja prática em concurso formal com o delito de tráfico de drogas é perfeitamente possível. VIII - Não existe a vinculação necessária, que se pretende estabelecer, da prática do crime previsto no art. 282 do Código Penal com o crime de tráfico de drogas. De fato, não se exige para a configuração do crime de exercício ilegal da medicina que o agente prescreva substância tida pela legislação como droga para os fins da Lei nº 11.343/2006. O vulgar exercício da medicina por parte daquele que não possui autorização legal para tanto é suficiente para a delimitação do tipo em destaque. Se o agente ao exercer irregularmente a medicina ainda prescreve droga, resta configurado, em tese, conforme já reconhecido por esta Corte em outra oportunidade (HC 9.126/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13/08/2001) o concurso formal entre o art. 282 do Código Penal e o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Habeas corpus denegado. Cassada a medida liminar anteriormente concedida (g.n.). [HC 200901186421, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2010 LEXSTJ VOL.:00246 PG:00220 RSTJ VOL.:00218 PG:00557]. Nada obstante, e ainda que, como visto, fosse desnecessária a menção a tanto pela perícia técnica realizada, o laudo decorrente do exame pericial efetivado sobre o material apreendido com o acusado foi absolutamente expresso e taxativo no reconhecer que a substância constatada nos comprimidos suspeitos (identificada como efedrina) é precursora de substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, o que fecha, de modo absoluto e irrefutável, a tipicidade da conduta em questão para o delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Tenho por comprovada a materialidade do delito aqui em comento.DA AUTORIA. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída ao acusado. As testemunhas arroladas pela acusação, assim se manifestaram, em audiência perante este Juízo, consoante arquivo digital gravado no CD de fl. 186:o ANTONIO DUARTE DA SILVA NETO e FERNANDO FERRER: policiais militares rodoviários que participaram da abordagem e prisão do réu. Declararam que estavam em patrulhamento na Rodovia Castello Branco, na Praça de Pedágio localizada no Município de Itatinga/SP, quando realizaram a abordagem de ônibus, de linha regular, com itinerário de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo/SP, onde localizaram o acusado que se apresentou bastante nervoso e que em razão disso foi feita revista pessoal no mesmo, sendo encontrados, junto ao seu corpo, os comprimidos de ecstasy apreendidos nos autos. Afirmaram, ainda, que o acusado teria dito tratar-se de ecstasy, que estaria transportando, desde o Paraguai, para Fortaleza/CE, pelo que receberia a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais). As testemunhas arroladas pela defesa, THIAGO BERNARDO FERNANDES, WANDERCY FERNANDES DA SILVA, TARSILA CARNEIRO GONÇALVES FILGUEIRAS e FILIPE CARNEIRO GONÇALVES FILGUEIRAS, ouvidas nas cidades de seus domicílios (São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG), por meio de videoconferência, consoante CD de fls. 225, acerca dos fatos apurados no presente feito nada puderam acrescentar. Apenas consignaram se tratar o acusado de pessoa de boa índole não tendo conhecimento, tais testemunhas, de nada que desabone sua conduta. São, portanto, testemunhas relacionadas à vida pregressa do acusado. Passo a analisar a versão emprestada aos fatos pelo acusado em seu interrogatório, gravado pelo sistema audiovisual, gravado em mídia CD de fls. 226.o O réu confessa a prática delitiva. Afirma que recebeu a droga no Paraguai, em Ciudad del Leste, e que levaria a droga até Fortaleza/CE, pelo que receberia a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirma que foi

incluído em um grupo no aplicativo Whatsapp, onde eram tratados assuntos relacionados ao tráfico, não sabendo indicar a pessoa que o contratou, apenas que utilizava o nome de Eduardo. Afirma que está arrependido. O teor das declarações prestadas pelo réu em sede policial é congruente com o interrogatório realizado em juízo, de modo que a autoria para o delito de tráfico internacional é, a meu ver, inconteste. O flagrante levado a cabo pelos agentes da força policial, com a apreensão da droga em poder do réu torna absolutamente segura a demonstração da autoria para o caso em apreço, o que tanto mais se confirma pela confissão do acusado. Desse modo a autoria para o delito de tráfico internacional é, a meu ver, inconteste. Nada mais é necessário para enquadrá-lo nos ditames do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a configurar a traficância de mercadoria entorpecente com agravo à elementar trazer consigo, consignada no tipo penal indicado. Com relação ao agravo à norma penal incriminadora contida no art. 40, I da Lei n. 11.343/06, estou em que haja base probatória concreta a reconhecer, aqui, a causa de aumento de pena prevista em tal comando normativo. A posse da droga foi passada ao acusado, ainda em solo paraguaio, consoante o histórico do iter criminis desvelado em instrução. Daí porque haver como afirmar, peremptoriamente, que se cuida de um transporte de drogas proveniente do exterior. A isto se agreguem os fundamentos outros, já abordados quando da fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da causa, que indicam, com bastante tranquilidade, tratar-se de delito de tráfico internacional de drogas. Por esta razão, e com relação a este delito em específico, tenho que haja base jurídica para reconhecer a incidência, no caso, da causa de aumento da pena prevista no art. 40, I da LD, decorrente da internacionalidade do delito. É procedente, assim, a pretensão punitiva do Estado. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Considerando tratar-se de réu primário, com bons antecedentes criminais, e em sendo relativamente pequena a quantidade de droga traficada (menor que 1,0 kg), entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva ser estabelecida no mínimo legal, a saber 5 anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que consta circunstância atenuante consubstanciada na confissão judicial da prática do delito do delito (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do réu, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que esta somente confessou o transporte da merx no momento em que os policiais efetuaram o flagrante. Entretanto, vem se entendendo, majoritamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. A despeito disso, entretanto, essa atenuante não poderá surtir qualquer efeito sobre a dosimetria da pena, porquanto, nos termos de jurisprudência consolidada, inclusive nos Tribunais Superiores, não cabe, por efeito de incidência de circunstância atenuante, redução da reprimenda a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito. Dispõe a Súmula n. 231 do C. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Já se tendo fixado a pena-base no mínimo legal, não é possível a redução para patamar inferior a este. Remanesce inalterado, portanto, nesta etapa da dosimetria, o quantum de pena corporal anteriormente aplicada ao acusado. Em terceira fase, da dosimetria verifico causa específica de aumento de pena decorrente da circunstância de se tratar de tráfico internacional de entorpecentes, o que preenche o requisito do art. 40, I da LD. Assim, e em decorrência dessa circunstância, estipulo aumento de pena no patamar mínimo de 1/6, o que eleva a pena corporal imposta para 5 anos e 10 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para este delito. A propósito, observo, ainda nesta fase da dosimetria, que o acusado não faz jus ao benefício constante do 4º do art. 33 da LD (réu tecnicamente primário, não se dedica a atividades criminosas com habitualidade e nem integra organização criminosa). E isto porque, na esteira de judicioso entendimento jurisprudencial, essa benesse não pode ser aplicada no caso dos chamados mulas que servem à traficância internacional, uma vez que inverteria a razão da lei, favorecendo o cometimento de delitos por típicas organizações criminosas, ao invés de reforçar as sanções respectivas. Nesse sentido, ressalto [ACR 00001901620104036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014]: O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade (g.n.). Razão pela qual, mantida a pena anteriormente cominada, a pena corporal fica definitivamente fixada no montante total de 5 anos e 10 meses de reclusão. Para fins de estabelecimento do regime inicial de execução (CPP, art. 387, 2º), observo que o ora acusado se encontra encarcerado desde a data do flagrante, ocorrido aos 16/06/2016, o que significa que, até a data de publicação desta sentença (em mãos do Sr. Escrivão), o acusado sustentou 2 meses e 24 dias de encarceramento processual provisório. Isto quer dizer que sobeja, ainda, ao acusado o cumprimento do restante da pena de reclusão, ou seja, 5 anos 7 meses e 6 dias. Nos termos do que prescreve o art. 33, 2º, b do CP, estabeleço, portanto, para início de cumprimento de pena, regime semi-aberto. De molde a guardar a devida proporcionalidade com a pena restritiva de liberdade ora aplicada, a pena de multa para o acusado deve ser estabelecida em 583 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Em razão da natureza hedionda (art. 5º, XLIII da CF, e art. 2º, caput, da Lei n. 8.072/90 c.c. art. 44 da LD) do delito praticado, do caráter e da quantidade da pena aplicada, e da disposição taxativa constante do art. 44 da Lei n. 11.343/06, totalmente inviável e não recomendada, para o acusado e todos os delitos, a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas, todas elas, em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional da pena imposta. De outro lado, porém, não há como reconhecer, em favor do acusado, o benefício a que alude o art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a pena aplicada corresponde ao mínimo daquela cominada ao delito.DA PRISÃO PROCESSUAL. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do acusado verifico que, tendo em conta os bons antecedentes criminais do ora acusado, bem assim o regime inicial de execução estabelecido nesta sentença, é possível, agora, com o encerramento da instrução criminal, a revisão do decreto da custódia cautelar prisional. Naquilo que se refere à pena privativa de liberdade, a condenação aqui prolatada não projeta possibilidade, ao menos em tese, de cumprimento de pena segundo o regime mais gravoso (regime fechado), o que também não recomenda - frise-se, considerados os antecedentes do acusado - o encarceramento processual provisório do réu. Daí porque, considero seja viável a substituição, neste momento, da prisão processual pela medida cautelar de prestação de fiança, que, considerando todas as circunstâncias que circundam o caso em questão, estabeleço no valor R$ 8.800,00 (cerca de 10 salários-mínimos), a ser recolhido pelo réu, à vista, e em dinheiro. Com a prestação da garantia, deverá a MD. Secretaria lavrar Alvará de Soltura, clausulado.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e o faço para CONDENAR o acusado FELIPE CÉSAR MARTINS VERDOLIN MOURA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da mesma lei. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 05 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Para a pena de reclusão aqui imposta, estabeleço o regime inicial semi-aberto, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Concedo liberdade provisória em favor do acusado FELIPE CÉSAR MARTINS VERDOLIN MOURA, mediante apresentação de fiança, nos termos desta sentença, no valor de R$ 8.800,00, a ser recolhido à vista e em dinheiro. Com a comprovação do depósito nos autos, extraia-se alvará de soltura, clausulado. Arcará o réu com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no Ról dos Culpados, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.Botucatu, 9 de setembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1758

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003623-92.2016.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a consignação em pagamento das faturas dos meses de maio, junho e julho de 2016 referentes ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, cujos boletos não lhe foram enviados, razão pela qual estimou em R$ 10.608,39 como sendo o valor devido e atribuindo o mesmo como valor da causa. No tocante as regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nota-se que a presente ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013. Ante o exposto, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não está entre as exceções do art. 3º, parágrafo 1º da Lei dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ante a existência de pedido de tutela antecipada e, ainda, perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

MONITORIA

0001692-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA ANTONIA CANDIDO(SP211097 - GLAUCO DANIEL CANDIDO NARCIZO)

Observo que houve equívoco na certidão de fl. 175, tendo em vista que o prazo para manifestação da embargada acerca do despacho de fl. 171 não se encerrou em 21/06/2016. O último dia do prazo seria 22/06/2016, considerando que a publicação do despacho ocorreu em 08/06/2016 (fl. 171-v). Assim, noto que a embargada peticionou à fl. 177, portanto dentro do prazo fixado pelo despacho de fl. 171, requerendo a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que apresentasse sua manifestação.Considerando que a prova pericial foi requerida pela embargada, defiro o requerido à fl. 177 e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos já determinados à fl. 171.Na inércia, presumir-se-ão aceitos pela embargada o perito nomeado e a proposta de fl. 170.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-82.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Intime-se o procurador da parte ré para assinar a petição de folhas 45/74, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-09.2015.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Sem razão a ré quanto ao valor dos honorários periciais. Isto porque, como esclarecido pelo Sr. Perito à fl. 259, a perícia demandará de diligências realizadas no estabelecimento comercial da autora, para fins de análise de documentação comprobatória dos recolhimentos efetivados. Neste passo, deve-se ponderar que o domicílio do Sr. Perito é na cidade de Piracicaba/SP, o que resulta, logicamente, em despesa extra com o seu deslocamento. Ainda, pondero que a perícia em questão apresenta contornos claros de maior complexidade, além de envolver valores vultosos, o que reclama maior atenção e dedicação por parte do Sr. Perito, notadamente pelo grau de responsabilidade correlato ao seu mister.Observo também que, para privilegiar a duração razoável do processo, fora fixado por este juízo prazo exíguo para a realização dos trabalhos, devendo ser ponderado que a tempestividade do laudo certamente reclamará maior esmero por parte do expert.Por fim, saliento que o limite remuneratório previsto na Resolução 305/2014 do CJF não pode ser oposto ao Sr. Perito nesta demanda, porquanto a sua estipulação leva em conta, além dos elementos constantes do art. 10 da Lei 9.289/1996, o equilíbrio atuarial do sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, para esta lide, se mostra impertinente, já que nenhuma das partes está se valendo das prerrogativas da gratuidade judicial.Desse modo, entendo que a proposta ofertada pelo Sr. Perito é consentânea aos parâmetros constantes do art. 10 da Lei 9.289/1996 (considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar...), razão pela qual rejeito a impugnação apresentada pela ré.Ressalvo, contudo, a possibilidade de redução do valor dos honorários periciais caso a perícia venha a ser inconclusiva ou deficiente, nos termos do art. 465, 4º do CPC.Intime-se a autora para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de 50% do valor dos honorários periciais, nos termos do art. 465, 4º do CPC. A outra parcela dos honorários periciais deverá ser paga após a entrega do laudo e prestados os esclarecimentos necessários pelo expert, consoante referido dispositivo legal.Os honorários periciais poderão ser soerguidos pelo Sr. Perito findos os seus trabalhos, mediante alvará judicial, cuja expedição fica desde já determinada.Sem prejuízo, manifestem-se ambas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se ratificam os quesitos apresentados, bem como os assistentes técnicos indicados.Com a vinda das manifestações ou decurso do prazo, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 216.Intimem-se.

0003136-59.2015.403.6143 - JOSE CARLOS GINEZ(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência.Em análise dos autos, noto que a causa posta sob judice encontra-se afeta à competência do Juizado Especial Federal.Com efeito, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Consoante se depreende da inicial, o valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, resulta em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0004206-14.2015.403.6143 - LEMECRED FOMENTO MERCANTIL EIREILI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro a realização de perícia na escrituração contábil da requerente, a fim de que seja aferido se esta, de fato, desenvolve atividade de acompanhamento comercial das contas a pagar e receber, tal como autoriza o seu contrato social. A perícia deverá examinar o período ao qual se refere a fiscalização impugnada na inicial, estendendo-se até os dias atuais.Nomeio, para tanto, Messias Jose Celestino de Carvalho, cadastrado no sistema AJG desta Justiça, consoante dados cadastrais constantes no print anexo.No prazo de 05 dias, a contar da ciência de sua nomeação, apresente o Sr. Perito sua proposta de honorários, os quais ficarão a cargo da autora, já que requereu a prova. No mesmo prazo, deverá o Sr. Perito fornecer currículo, com comprovação de especialização, bem como deverá fornecer seus contatos profissionais (em confirmação dos constantes n print anexo), em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, conforme art. 465, 2º do CPC.Com a vinda da proposta do Sr. Perito, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 05 (cinco) dias, presumindo-se a aquiescência destas no caso de silêncio. Havendo discordância fundamentada, dê-se vista ao Sr. Perito, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a mantença ou não se sua proposta. Caso seja mantida a proposta, tornem-me conclusos para arbitramento. Concordando as partes com a proposta ou arbitrados pelo juízo os honorários, deposite a autora em juízo o valor integral dos honorários periciais, no prazo de 05 dias (contados da aceitação ou da ciência do arbitramento judicial), nos termos do art. 95 do CPC, ficando desde já determinada a expedição de alvará para levantamento destes pelo Sr. Perito, após findos os trabalhos e entregue o laudo.Sem prejuízo, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, a oferta de quesitos, nomeação de assistente técnico, bem como a apresentação de eventual alegação de suspeição ou impedimento quanto ao perito nomeado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da intimação do Sr. Perito dos quesitos ofertados pelas partes.Poderá o Sr. Perito requisitar, diretamente à parte autora, toda a documentação necessária ao seu exame, devendo relatar em seu laudo eventual negativa ou embaraço apresentado pela requerente.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o seu conteúdo.Postergo a análise do pedido de prova testemunhal para após a vinda do laudo pericial e manifestação das partes sobre este.Quanto ao pedido do réu acerca do prazo para a juntada do ofício encaminhado à Prefeitura da sede da autora, defiro o prazo de 30 dias. Com a vinda deste aos autos, dê-se vista à autora, para que se manifeste pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das cominações supra.Finalmente, acerca do concurso deste juízo em oficiar a prefeitura da sede da autora, defiro o pedido do réu na espécie, ficando, contudo, condicionada a expedição do referido ofício, com os questionamentos referidos pela parte, ao seu requerimento nos autos, demonstrando a inércia quanto à resposta do ofício de fl. 274.Intimem-se.

0000186-43.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS GALASSI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fl. 101: Defiro. Intime-se o autor para que forneça os dados bancários referentes aos depósitos fundiários reclamados na inicial (período dos depósitos; agência depositária; número da conta do empregador; e número da conta do empregado), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, traga o corréu Banco do Brasil S.A. a via original do substabelecimento de fl. 105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.Após, conclusos.Intimem-se.

0001986-09.2016.403.6143 - CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da autora nos moldes em que requeridos, pois a Lei nº 9.703/98 é a Lei de regência do tema e, portanto, deve ser observada. Cumpra-se no que falta o despacho de fl. 167, intimando a UNIÃO a especificar as provas que pretende produzir, mediante carga dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002903-28.2016.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X MARCOS ROBERTO CANTO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MATEUS DA SILVA

Vistos, etc.Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegam os autores que celebraram com o réu FELIPE, em 03/08/2011, contrato particular de compra e venda para aquisição do imóvel situado na Rua Oscar Bertolini, 58, Jardim Residencial Regina Bastelli, em Limeira-SP. Relatam que o preço foi fixado em R$ 120.000,00, dos quais R$ 98.561,00 foram pagos ao vendedor com recursos obtidos por mútuo feneratício celebrado com a ré CEF. Aduzem que, após um período de ocupação do imóvel, começaram a surgir marcas de umidade ascendente e descendente, chegando a água a empoçar na laje e a infiltrar-se na rede elétrica da casa. Por causa do excesso de umidade, parte do revestimento de um corredor do imóvel caiu, deixando visível a instalação elétrica fixada no local. Sustentam que esses vícios, por serem ocultos, não puderam ser constatados pelos autores antes de fecharem o negócio, que sequer desconfiaram que tais infortúnios pudessem surgir, por se tratar de construção nova e que havia acabado de receber o habite-se. Contam ainda os autores que contrataram engenheiro para vistoriar o imóvel, o qual constatou inúmeras falhas de construção. Além disto, pediram elaboração de orçamento para reforma do imóvel, tendo-lhes sido apresentado o valor de R$ 32.000,00 para conserto da alvenaria e acabamentos e mais R$ 2.538,00 para restauração do sistema elétrico da casa.À vista dos fatos, pretendem os demandantes a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos e de danos materiais no montante dos orçamentos apresentados.Em sede de tutela de urgência, requerem os autores que os réus lhes paguem aluguel no valor da prestação do financiamento, a fim de que possam residir em outro local até a reforma total do imóvel, já que integrantes da família têm enfrentado problemas de saúde em decorrência do excesso de umidade na construção. Pedem ainda para deixarem de pagar a prestação do financiamento enquanto estiverem residindo em outro local, devendo ser cobertos por seguro contratado, a ser arcado pela FGHAB.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/108.A tutela antecipada foi indeferida à fl. 111/112, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e declinada da competência dos autos para a Justiça Estadual.Os autores agravaram da referida decisão (fls. 115/122), tendo a instância superior deferido a antecipação da tutela recursal, no sentido de que fosse a CEF mantida no polo passivo da demanda (fl. 125/126).É o relatório. DECIDO.Considerando-se que a decisão de fls. 111/112, proferida por este juízo, apenas apreciou a legitimidade da CEF, passo a analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada vindicada na inicial.A tutela requerida pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculun in mora.Neste diapasão, não se faz presente o fumus boni iuris, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos demandantes.Isto porque a conclusão de que os defeitos no imóvel, descritos na inicial, decorrem de vícios construtivos, e que estes são imputáveis aos réus, demanda de ampla dilação probatória, não podendo ser esta extraída apenas dos documentos juntados unilateralmente pelos demandantes, antes mesmo da formação do contraditório.Além da ausência da verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência em questão, também não constato urgência da medida, porquanto o laudo juntado pelos autores, em momento algum, relata a existência de risco de desabamento. Com efeito, difere o presente caso, por exemplo, de situações de interdição do imóvel pela defesa civil. Neste contexto, o desconforto gerado pela deterioração do imóvel, embora seja considerável, não me afigura bastante para justificar a imediata desocupação do imóvel e, consequentemente, a determinação para que os réus paguem-lhes alugueres para outra moradia.Imperioso salientar, ademais, que a tutela de urgência em questão é dotada de irreversibilidade, porquanto eventuais valores dispendidos pelos réus serão consumidos com os alugueres, não havendo nos autos manifestação dos autores no sentido de prestarem caução para a garantia de eventual restituição dos réus, no caso de insucesso na demanda.Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada pela parte autora. Citem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003622-10.2016.403.6143 - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA 46.300.958-4 e a consequente extinção da execução fiscal de nº 0003074-19.2015.4036.6143. Alega a autora, em apertada síntese, que a CDA 46.300.958-4 seria nula uma vez que as alíquotas aplicadas para a apuração das contribuições ao INCRA, SESI e SEBRAE não teriam fundamento legal, porquanto os dispositivos referidos na CDA em apreço quanto ao tema seriam silentes acerca da base de cálculo e alíquotas das referidas contribuições. Defendeu que tal fato configuraria em erro de direito quanto aos lançamentos retratados no título, os quais não poderiam ser revistos, consoante jurisprudência pacífica das cortes superiores. Ainda afirma que as contribuições previdenciárias cobradas pela referida CDA seriam resultantes também da incidência desta no terço constitucional de férias de seus empregados, o que seria ilegal, ante a pacificação do entendimento jurisprudencial no sentido de ser indenizatória a referida parcela. Assevera, ademais, que referido título executivo cobraria contribuições incidentes sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperativas de trabalho, tendo esta sido considerada inconstitucional pelo STF.À vista dos fatos, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, até o final do curso desta ação.Pugna, por sentença final, pela decretação de nulidade da CDA 46.300.958-4 e a consequente extinção da execução fiscal de nº 0003074-19.2015.4036.6143.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/204.É o relatório. DECIDO.A tutela requerida pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculun in mora.Neste diapasão, não se faz presente o fumus boni iuris, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da demandante.Isto porque, como claramente verificado nos autos, a presente ação consiste em defesa heterotópica contra a pretensão deduzida na execução fiscal de nº 0003074-19.2015.4036.6143, já que utilizada em substituição aos embargos à execução. Referida medida processual se afigura legalmente possível e, muitas vezes, tem sido a opção mais vantajosa dos executados diante da exigência de garantia do juízo da execução para a oferta de embargos.Neste passo, pela presente via processual, a parte devedora poderia, em sede de tutela antecipada, ter suspenso os créditos tributários cobrados nos autos executivos, sem que, para tanto, garantisse a execução, hipótese em que esquivaria dos comandos contidos no art. 919, 1º do CPC/2015 (art. 739-A, 1º do CPC/1973) e no art. 16, 1º da Lei 6830/80.Todavia, a jurisprudência, observando o caminho transverso adotado pelos devedores que buscavam a suspensão do feito executivo sem garantia do juízo, acabou fixando o seu entendimento no sentido de que, em ação declaratória voltada à desconstituição ou discussão de débitos objeto de execução fiscal, apenas seria possível a suspensão da exigibilidade destes créditos discutidos caso garantida a execução. Neste sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016. Grifei)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para conferir efeito suspensivo a ação declaratória autônoma que visa discutir débito tributário exeqüendo, para dar-lhe tratamento similar ao dos embargos de devedor, é necessário que, tal como neste último caso, haja garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil. 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, 1º, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011. Grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O julgamento do recurso especial foi omisso em relação à circunstância fática, constante do acórdão recorrido, referente à ausência de garantia da execução fiscal conexa à ação declaratória, matéria que fora impugnada nas razões do especial. 2. O simples fato de ser ajuizada uma ação ordinária com objetivo de desconstituir o crédito exeqüendo não suspende a execução fiscal com ela conexa. 3. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: REsp 719796/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007; REsp 911334/SC, desta relatoria, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 760293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006; REsp 624156/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 20.03.2007. 4. Em conseqüência, deve-se dar provimento em parte ao recurso especial da Fazenda Nacional, não se determinando a suspensão da execução fiscal tão-somente pelo reconhecimento da conexão com a ação anulatória, admitindo-se a paralisação apenas caso presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, situação que poderá ser oportunamente analisada pelo juízo onde forem reunidos os processos. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Grifei)Observa-se, à vista destas decisões, que a jurisprudência pátria busca tutelar a eficácia prática das prerrogativas conferidas aos exequentes.No caso em apreço, da análise da cópia da execução fiscal de nº 0003074-19.2015.4036.6143 juntada aos autos pela autora, não verifico notícia de garantia da execução, o que torna indevida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, nos moldes acima mencionados.Neste passo, inviável a análise de eventual procedência das alegações da autora quanto à legitimidade da CDA em questão para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos.Ausente a verossimilhança das alegações, despiciendo perquirir sobre a presença do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo.Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada pela parte autora. Citem-se com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito em relação à da execução fiscal de nº 0003074-19.2015.4036.6143, nos termos do art. 55, 2º, I do CPC, razão pela qual determino o apensamento dos processos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALERIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 15 (quinze) dias, fica a Embargante intimada a, conforme despacho de fl. 55, apresentar réplica. No mesmo prazo concedido, especifique a Embargante as provas que pretende produzir.Fica a parte cientificada de que deverá especificar a pertinência da prova sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, tornem conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intime-se.

0001941-39.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Não obstante o teor da decisão no Agravo de Instrumento, intime-se o perito da contraproposta aos honorários periciais apresentada às fls. 167/169, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001165-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de nº 581/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá a autora acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete os atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para que o cumprimento da diligência ocorra no prazo a ser fixado na referida deprecata.Fica a autora intimada ainda a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no cartório distribuidor do Juízo Deprecado.Intime-se.

0002312-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA COCIELLI CONTINI 37535192866 X RENATA COCIELLI CONTINI

Noto que há nos autos bloqueio eficaz de dinheiro (fls. 98/99), tendo as executadas sido intimadas para, querendo, se manifestarem em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015, o que foi feito e deliberado por este juízo. Dito isso, ante o decurso do referido prazo para manifestação e o indeferimento do desbloqueio (fls. 11), defiro o pedido da exequente de fl. 114 para que a Serventia converta o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo, para a agência indicada pela exequente à fl. 114. No mais, tendo em vista que a executada foi citada e não pagou a integralidade do débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, nos termos do Ofício acima referido, uma vez existente bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, DEFIRO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Após, intime-se.

0003244-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO)

Em sumária resenha, requer a exequente que este juízo determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Embora não tenha a parte realizado o pedido a título de tutela de urgência, tenho que o referido requerimento deve atender aos requisitos legais da tutela de urgência incidental para seu deferimento. Dito isso, tendo em vista que os Embargos à Execução foram julgados procedentes para reconhecer a nulidade da presente execução, tenho por presente a probabilidade do direito da exequente. Tendo em vista, também, que, embora procedentes os referidos Embargos, foi interposto recurso de apelação e, em consulta ao sistema processual, constatei que o recurso não foi julgado ainda e que, a demora do julgamento poderá acarretar danos à exequente, reputo presente o requisito do perigo de dano. Uma vez ainda que, caso seja a sentença revogada, será perfeitamente possível a reversão da presente medida, DEFIRO o pedido de fls. 83/108 da exequente. Oficie-se o SERASA e o SCPC para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das restrições eventualmente impostas por esse órgão à executada TALITA GUIMARÃES DINIZ RODRIGUES, 300.529.568-06, em razão do débito objeto da presente execução (Contrato Particular de Consolidação, Confissão Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nº 25.4151.191.0000419-02).Cumpra-se. Intime-se.

0003900-79.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré/executada e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC.Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.Cumpra-se. Após, intime-se.

0000264-71.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VEREDA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de nº 579/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá a autora acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete os atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para que o cumprimento da diligência ocorra no prazo a ser fixado na referida deprecata.Intime-se.

0004483-30.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORMULABS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X MILTON DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE MORAES DO NASCIMENTO(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Tendo em vista a petição da executada de fls. 34/43, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, se possui interesse no agendamento de audiência de conciliação.Intime-se.

0004549-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE DE MACEDO BAPTISTA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 580/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido.Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se.

0000507-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGATHA GABRIELA CARREIRO

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de nº 577/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá a autora acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete os atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para que o cumprimento da diligência ocorra no prazo a ser fixado na referida deprecata.Fica a autora intimada ainda a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no cartório distribuidor do Juízo Deprecado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002975-02.2016.403.6115 - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Subdiretor de Inativos e Pensionistas, vinculado ao Comando da Aeronáutica, com sede no Rio de Janeiro.A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) - grifei.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2ª Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) - grifei.Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo.Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Intime-se e cumpra-se.

0002977-69.2016.403.6115 - SEBASTIANA DE LOURDES FRANCISCO BIRAL(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Subdiretor de Inativos e Pensionistas, vinculado ao Comando da Aeronáutica, com sede no Rio de Janeiro.A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) - grifei.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2ª Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) - grifei.Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo.Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Intime-se e cumpra-se.

0001842-83.2016.403.6127 - TATONI & CIA. LTDA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Primeiramente, dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Compulsando os autos, noto que a pessoa jurídica impetrante está sediada em Vargem Grande/SP, tendo as suas atividades fiscalizadas pela Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista, a qual, segundo as Portarias da Receita Federal que regulam a jurisdição de suas unidades é jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira. Dito isso, nos termo do art. 321 do CPC/15, concedo a Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, alterando a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Com o aditamento, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo da demanda. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003637-76.2016.403.6143 - LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X CHEFE DO SEORT DELEGACIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional lhe assegure o processamento de manifestações de inconformidade ofertadas em processos administrativos, bem como que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos referidos em tais processos.A impetrante alega que, entre os meses de março e abril de 2016, realizou protocolos via postal de manifestações de inconformidade, sendo que, meses após o referido protocolo, foi intimada em alguns de seus processos administrativos sobre a intempestividade de suas manifestações de inconformidade, operada em virtude de o protocolo ter sido efetivado pela via postal, contrariando o Ato COAEF nº 07/2016. Relata que em razão destas intimações ingressou com o mandado de segurança nº 002546-48.2016.403.6143, tendo desistido da ação em razão da revisão dos atos na esfera administrativa. Conta que, no entanto, estas decisões foram novamente revistas, vindo a autoridade fiscal a concluir pela intempestividade de suas manifestações de inconformidade, tendo estendido este entendimento a outros processos administrativos seus que se encontravam na mesma situação. Aduz que recorreu administrativamente destas decisões, tendo sido negada sua pretensão. Alega que apresentou recurso voluntário em alguns processos administrativos, mas estas sequer foram juntadas, por desídia dos servidores. Ressalta que em razão do ocorrido está impossibilitada de obter CND, além de se encontrar sujeita a cobranças e inscrição de seu nome junto ao CADIN. Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo.Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/147 e mídia digital de fl. 148.É o relatório. Decido.Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.Considerando-se o aparente caráter repressivo do presente mandamus; tendo se em vista a impossibilidade de ajuizamento de mandado de segurança contra lei em tese; e não obstante o conteúdo da Mídia Digital de fl. 148, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que adite a petição inicial, sob pena de extinção, especificando em seu corpo os processos administrativos em que foram dadas as decisões fundadas no ato normativo impugnado, bem como as datas nas quais estas foram proferidas e nas quais tomou ciência destas, de modo a identificar em sua petição inicial, inequivocamente os atos coatores objetos desta ação.Deverá a impetrante, sob as mesmas penas, trazer aos autos as cópias do aditamento à inicial, para fins de formação da contrafé necessária à notificação da autoridade coatora.Com a vinda da emenda e das cópias, ou decorrendo in albis o prazo supra, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003645-53.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente aos processos de nº 00036463820164036143 e 00036472320164036143, visto que, a despeito das causas de pedir serem semelhantes, não há identidade entre os pedidos formulados nestes autos e naqueles apontados no termo de prevenção de fls. 40/41.Todavia, da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos em mídia, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R$ 10.654,32.Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0003646-38.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção referente ao processo de nº 00036472320164036143, visto que, a despeito das causas de pedir serem semelhantes, não há identidade entre os pedidos formulados nestes autos e naquele apontado no termo de prevenção de fl. 70.Todavia, da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos em mídia, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R$ 10.654,32.Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0003647-23.2016.403.6143 - PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA X PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos em mídia, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R$ 11.054,82.Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

Expediente Nº 1762

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0002077-02.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-63.2014.403.6143) LUCAS FURLAN(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de litispendência em que se alega, in verbis:O acusado e outros 7 (sete) co-réus neste processo foram denunciados e estão sendo processados perante a 5ª Vara Criminal de Campinas pela prática do mesmo crime de quadrilha ou bando tratado nestes autos (anexo I);Estão ainda, o acusado e 3 (três) co-réus deste processo (Abner, Alexandre e Gregory), sendo processados também perante a 2ª e 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, pelo mesmo crime de concurso necessário, ou seja, quadrilha ou bando (anexo II e III).Requer, assim, que seja excluída da denúncia do processo nº 0002362-63.2014.403.6143 (em trâmite nesta vara) a imputação pelo crime do artigo 288 do Código Penal.O Ministério Público Federal requer a rejeição da exceção, aduzindo que as provas carreadas são insuficientes para demonstrar a litispendência.Posteriormente, o excipiente juntou certidão de objeto e pé e cópia de denúncia (fls. 21/26).É o relatório. DECIDO.Baixo os autos em diligência sem decisão do incidente.Após a juntada dos documentos de fls. 21/26, o MPF não foi instado a se manifestar. O contraditório é essencial porque a certidão de objeto e pé e a cópia da denúncia apresentadas buscam ratificar o pedido de acolhimento da exceção de litispendência.Desse modo, intime-se o MPF para se manifestar no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018770-66.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002362-63.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FURLAN(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X ABNER AMARAL LELLIS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GREGORY LUAN DOS REIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GUILHERME TEDESCHI(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1) Fl. 695: Homologo a desistência do MPF quanto à oitiva da testemunha Daniel Cortizo Vidal Filho e declaro a colheita da referida prova oral preclusa em relação aos réus Abner e Lucas, que até a presente data não se manifestaram nos termos do item III da decisão de fls. 687/688;2) Fl. 712: Dê-se vista do ofício da Caixa Econômica Federal ao MPF, a fim de que requeira o que de direito em cinco dias;3) Solicite-se ao juízo deprecado de Campinas informações sobre o andamento da carta precatória nº 261/2016 (fl. 690).Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-91.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Caso tenham alguma diligência a ser requerida nos termos do artigo 402 do mesmo diploma, as partes deverão fazê-lo no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1763

INQUERITO POLICIAL

0003625-62.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA FAVARIM DESUO(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO E SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM)

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de MARIA FAVARIM DESUO, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Ao SEDI para adequação da classe processual.Requisitem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição, bem como requisitem-se às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FAs do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado. As certidões recebidas pela secretaria deverão ser juntadas em apenso.Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de eventuais processos penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, tenha ocorrido o trânsito em julgado depois da data dos fatos narrados na denúncia. Nessas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa.CITE-SE a acusada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002179-92.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADAN WILLIAN TOLLE(SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON) X PAULO ROBERTO FERREIRA QUINTANA

Expedido mandado para intimação do acusado ADAM WILIAN TOLLE, retornou sem cumprimento em razão de ele não ter sido localizado (fls. 138/139). Por isso, e considerando ser incerto seu paradeiro, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto sua revelia.Intime-se.

0002190-53.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IDERLEY COLOMBINI FILHO(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X MARIA EMILIA COLOMBINI(SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

Tendo em vista a constituição de advogado por parte dos réus (fls. 281/282), torno sem efeito a decisão que nomeou os advogados dativos (fls. 280).Intime-se os subscritores da petição de fls. 281/282, Dr. Carlos Alberto Carpini - OAB/SP 190.887 e José Carlos Custódio - OAB/SP 215.029, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem a representação processual com a juntada aos autos da devida procuração e documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante, sob pena de desentranhamento da petição. Após, promova-se vistas ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003391-80.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALEX ALVES DOS SANTOS(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X MAICON DONIZETE DO NASCIMENTO

Fls. 66/68: Defiro. Concedo à defesa, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua resposta preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP. Defiro ao réu o benefício da justiça gratuita.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 677

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-36.2013.403.6143 - MARIA ELISABETE JACHETTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000152-39.2014.403.6143 - GETULIO TONON(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000080-18.2015.403.6143 - EDILENE RIBEIRO DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 190, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 199/205 dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-67.2013.403.6143 - VERA LUCIA FARIA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001004-97.2013.403.6143 - LUSIA HELENA SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIA HELENA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 252/253: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001310-66.2013.403.6143 - LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X SANTA APARECIDA MARTIN DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. 132: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001393-82.2013.403.6143 - CARLOTA ZABIN BISCAINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOTA ZABIN BISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001570-46.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001734-11.2013.403.6143 - SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001999-13.2013.403.6143 - EDIVAM BRANDAO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAM BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Considerando a vigência do CPC-2015, revejo a decisão retro para adequá-la ano novo Código. Nestes termos, ante o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005086-74.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DOBRITZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOBRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005282-44.2013.403.6143 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005445-24.2013.403.6143 - JORGE JOSE MORAIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005905-11.2013.403.6143 - JOSE DONIZETTI DE CAMARGO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006865-64.2013.403.6143 - DIONE ROCHA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008021-87.2013.403.6143 - JUVENIL SIMAO DA CUNHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL SIMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008220-12.2013.403.6143 - ILKA DE FATIMA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000696-27.2014.403.6143 - ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000711-93.2014.403.6143 - MARLI BARBOSA DE FARIA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BARBOSA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000740-46.2014.403.6143 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002100-16.2014.403.6143 - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003355-09.2014.403.6143 - PAULO GUERRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003380-22.2014.403.6143 - LUCIANO CALDAS PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CALDAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003871-29.2014.403.6143 - MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001608-87.2015.403.6143 - ANTOLIM PEREIRA PERES JUNIOR(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTOLIM PEREIRA PERES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. 156/160: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001800-20.2015.403.6143 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001869-52.2015.403.6143 - JEDIEL ISALTINO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIEL ISALTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001872-07.2015.403.6143 - MARIA ISABEL MORALE DE LUCA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MORALE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003421-52.2015.403.6143 - GERALDO JUSTINO DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.II. Não apresentada impugnação, CUMPRA-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, Res. 168/2011-CJF.Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 714

PROCEDIMENTO COMUM

0003442-62.2014.403.6143 - JOAO BISPO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial.

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-61.2016.403.6143 - NOEME TEIXEIRA DOS SANTOS(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.Determino a produção de prova oral.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.Designo audiência para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002624-42.2016.403.6143 - JAIME INOCENCIO X JOSE MARIA RODRIGUES X PEDRO DOMINGOS PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JAIME INOCÊNCIO, JOSÉ MARIA RODRIGUES e PEDRO DOMINGOS PEREIRA, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que os pedidos de revisão administrativa ainda não foram processados, tendo já decorridos mais de sete meses.Pretende, assim, medida que determine o processamento dos procedimentos administrativos.Foi deferido o pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 30/31).Em suas informações de fls. 38/39, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os pedidos de revisão foram processados e decididos.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 47/50).É o relatório.Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito (p.312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos procedimentos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-20.2016.403.6143 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que os pedidos de revisão administrativa ainda não foram processados, tendo já decorridos mais de sete meses.Pretende, assim, medida que determine o processamento dos procedimentos administrativos.Foi deferido o pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 162).Em suas informações de fls. 167/169, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os pedidos de revisão foram processados e decididos.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 172/173).É o relatório.Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito (p.312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos procedimentos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1342

EXECUCAO DA PENA

0002960-73.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RORIGUES DE SANTANA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Por sentença proferida por este Juízo (fls. 23/25), Adriano Rodrigues de Santana foi condenado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, fixadas em 1/30 do salário mínimo.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim em prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social, do valor de R$ 1.000,00.Houve o trânsito em julgado para a acusação em 24/11/2015 e para a defesa em 16/05/2016 (fl. 27).Sendo assim, determino a intimação do condenado para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:Para o cumprimento da prestação pecuniária, a teor do que estabelece a atual redação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ nº 154/2012, o apenado deverá proceder ao depósito da quantia de R$ 1.000,00 em conta vinculada a este processo, na agência da Caixa Econômica Federal situada no edifício desta Subseção, por meio de guia de depósito judicial próprio, preenchendo-a com os dados do processo, em 10 (dez) dias a partir da intimação, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante. No que tange à pena de multa, o sentenciado deverá efetuar o pagamento do valor apurado pelo Contador deste Juízo, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na Secretaria desta Vara, também em 10 (dez) dias a contar de sua intimação.Já no que concerne à prestação de serviços à entidade do local de sua residência, considerando que o sentenciado reside no município de Araras/SP, determino seja expedida carta precatória à Comarca de Araras/SP, a fim de que seja definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade na cidade, bem assim para intimação do apenado, acompanhamento e fiscalização, pelo prazo da pena privativa de liberdade, sendo este Juízo informado sobre qualquer incidente. Fica o sentenciado advertido de que o não cumprimento das penas, à exceção da multa, implicará sua conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da multa.Com a vinda dos autos: a) intime-se o apenado para o cumprimento da pena de multa e de prestação pecuniária, salientando-se que, quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, será ele intimado pelo Juízo da Comarca de Araras/SP; b) intime-se o defensor constituído; c) dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se em livro próprio.Aguarde-se o cumprimento das penas e, após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014720-24.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-10.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL´AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Denoto que às fls. 79/80 da execução fiscal o embargante manifestou a intenção de desistir desta demanda, pleiteando a extinção do feito.Tendo em vista, entretanto, que já houve prolação de sentença por este juízo e interposição de recurso de apelação, recebo a manifestação do embargante como desistência do recurso apresentado a fls. 608/616, e homologo-o.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, cumprindo as demais providências determinadas na sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 615

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000218-18.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-16.2015.403.6132) GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA

Trata-se da entrega dos veículos VW Parati, cor cinza, ano 1997, placas AHA-2704; Fiat Strada, cor branca, ano 2007, placas DUN-4415 e Ford Fiesta, cor prata, ano 2006, placas DMD-4576 (fls. 56/67) à Receita Federal de Bauru/SP.Considerando os termos do Ofício nº 366/2016-ltj/php da Delegacia Seccional de Polícia de Avaré/SP - Segundo Distrito Policial (fls. 115/123) oficie-se à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para que informe, com urgência, se os veículos ainda interessam à fiscalização, especificando os motivos, caso houver e esclarecendo se há algum óbice de ordem administrativa à restituição dos mesmo.Se houver interesse que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP efetue contato diretamente com a Delegacia Seccional de Polícia de Avaré/SP - Segundo Distrito Policial, para que, de maneira conjunta entre ambos os órgãos, sejam determinadas as providências necessárias para o deslocamento dos veículos até a sede da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, comunicando este juízo as providências adotadas.Trasladem-se cópias desta decisão e do ofício de fls. 115/123 ao processo 00002181820154036132 (restituição de coisas) referente ao veículo VM Parati, cor cinza, ano 1997, placas AHA-2704.Comunique-se à autoridade policial, servindo cópia deste despacho de ofício nº 227/2016.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000050-16.2015.403.6132 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA X ROBSON VICENTE MOREIRA(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Trata-se da entrega dos veículos VW Parati, cor cinza, ano 1997, placas AHA-2704; Fiat Strada, cor branca, ano 2007, placas DUN-4415 e Ford Fiesta, cor prata, ano 2006, placas DMD-4576 (fls. 56/67) à Receita Federal de Bauru/SP.Considerando os termos do Ofício nº 366/2016-ltj/php da Delegacia Seccional de Polícia de Avaré/SP - Segundo Distrito Policial (fls. 115/123) oficie-se à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para que informe, com urgência, se os veículos ainda interessam à fiscalização, especificando os motivos, caso houver e esclarecendo se há algum óbice de ordem administrativa à restituição dos mesmo.Se houver interesse que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP efetue contato diretamente com a Delegacia Seccional de Polícia de Avaré/SP - Segundo Distrito Policial, para que, de maneira conjunta entre ambos os órgãos, sejam determinadas as providências necessárias para o deslocamento dos veículos até a sede da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, comunicando este juízo as providências adotadas.Trasladem-se cópias desta decisão e do ofício de fls. 115/123 ao processo 00002181820154036132 (restituição de coisas) referente ao veículo VM Parati, cor cinza, ano 1997, placas AHA-2704.Comunique-se à autoridade policial, servindo cópia deste despacho de ofício nº 227/2016.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-92.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA NETO X MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL X OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

A defesa do réu OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA reservou-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual.Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP.Abra-se vista ao Ministério Público Federal das certidões de antecedentes anexadas aos autos para fins de verificação da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (Call Center nº 10050501, ID: 6267, PIN: 6268), designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 10h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a cumprimento do ato, onde será realizada, neste juízo, através do sistema de videoconferência, a audiência de suspensão condicional do processo.Providencie-se o necessário para a realização do ato.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se o Juízo Deprecado, em complemento a Carta Precatória 109/2016, distribuída com o número 00037635220164036103, para que providencie a intimação do réu, sr. Silvio Rinaldi da Silva, ficando facultado ao réu o seu comparecimento a este Juízo ou na Sede do Juízo Deprecado (São José dos Campos/SP).Cumpra-se.

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Diante da devolução da Carta Precatória 088/2016 constando que a testemunha de defesa, Sr. ANTONIO PINTO, não foi intimada em virtude de não localização do endereço indicado pelo réu, conforme informações de fls. 359/366, intime-se a parte ré para manifestar-se, prazo 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000014-37.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO FERNANDES(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA) X CELSO CARLOS BENETTI(SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO E SP019838 - JANO CARVALHO) X SILMARA RODRIGUES(SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO E SP019838 - JANO CARVALHO)

Diante das informações de fls. 448, apresentadas pela Caixa Econômica Federal, requisite-se ao Ministério do Trabalho em Avaré, com sede na rua São Paulo, nº 710, Centro, Avaré/SP, que informe a este Juízo a data do requerimento para o recebimento do Seguro Desemprego realizado pelo corréu sr. MÁRCIO ROGÉRIO FERNANDES, brasileiro, casado, nascido aos 01/05/1975, filho de Agenor de Campos Fernandes e Aparecida Machado Fernandes, CPF 173.959.598-09, RG 22.752.809-4ssp/sp. e o período do respectivo recebimento.Servindo cópia deste despacho de ofício nº 229/2016.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1237

USUCAPIAO

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 846.Prazo: 10 (dez) dias.Providências necessárias.

MONITORIA

0000455-27.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA

Com arrimo no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2016, às 14:00 horas. Intime-se a ré no endereço indicado às fls. 60.Cientifique-a que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitória pretendida na inicial.Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.Advirta-se que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-90.2014.403.6129 - ADMILSON MIGUEL RAQUEL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP353548 - ELI MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autarquia previdenciária (fls. 315) com os valores apresentados pelo autor às fls. 306-313, homologo os cálculos no valor de R$ 107.339,99 (cento e sete mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) em benefício da autora e R$ 9.123,75 (nove mil cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até junho de 2016.Intimem-se. Na ausência de impugnação desta decisão, expeça-se RPV/Precatório.Antes, porém, reautue-se o feito como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Providências necessárias.

0002107-50.2014.403.6129 - FLAVIO ANDREOLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se, desde já, com a liberação dos honorários da perita nomeada às fls. 121, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.Após, intime-se a autora para que se manifeste acerca do parecer técnico juntado às fls. 148-149.Providências necessárias.

0000178-45.2015.403.6129 - PEDRO LAURINDO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se com a liberação dos honorários da perita nomeada às fls. 44, os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo.Providências necessárias.

0000962-22.2015.403.6129 - LOURIVAL SEVERINO NUNES(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO)

Apelação de fls. 128-154: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se estes Autos, juntamente com a Impugnação em apenso, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento dos recursos interpostos. Providências necessárias.

0000183-33.2016.403.6129 - ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA(SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI E SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 313-313v, determino a suspensão da ação pelo prazo de 02 (dois) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, II.Promova-se, a regularização do polo ativo no prazo assinalado, qualificando e habilitando os herdeiros da Autora ou seu inventariante, caso exista. Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, a inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000563-56.2016.403.6129 - FRANCISCO DOMINEU DE ARAUJO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito e para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os Autos ao arquivo findo.Providências necessárias.

0000692-61.2016.403.6129 - MAURO GROSSI CABRAL(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.Em tempo, apresente, o autor, cópia integral do processo administrativo nº 13863.000001/2016-11, indicado às fls. 10.Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000768-85.2016.403.6129 - ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 12.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos interpostos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-70.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-85.2016.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

Intime-se a Embargada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-80.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO WILHIAM SABINO

Já foram realizadas pesquisas do endereço do Executado junto aos sistemas Infojud (fls. 78), Bacenjud (fls. 77), Renajud (fls. 79-80). Contudo, todas as diligências restaram infrutíferas (fls. 71, 84, 86 e 105).Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Exequente para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito.Intime-se.

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Fls. 140: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequente, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação.Intime-se.

0000296-84.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR DA SILVA

Ante a certidão de fls. 79, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2016, às 15:30 horas. Retire-se as pauta.Determino a suspensão da ação pelo prazo de 02 (dois) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, I.Promova, a Exequente, as citações necessárias no prazo assinalado, qualificando e habilitando os herdeiros da Executada ou seu inventariante, caso exista. Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000462-19.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME X BRUNO ZANELLA MUNIZ(SP319388 - SUELEN REGINA ROSA DE SOUSA)

Remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.Decorrido o prazo supra, venham os Autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-75.2014.403.6129 - ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 228 para determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Consigno que, decorrido o prazo fixado, a Exequente deverá se manifestar independentemente de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 1240

EXECUCAO FISCAL

0000747-80.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X NORIO YAGYU X YASUKO YAGYU

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000826-59.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME X LAI BOTTMAN PEREIRA X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0000886-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X KEMER PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME(SP202606 - FABIO CARDOSO) X JOSE ROBERTO KEMER X LEILA MARIA DE SOUSA(SP202606 - FABIO CARDOSO)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001067-33.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARDENAL TRANSPORTES,COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X CHRISTIAN MARCELO GERVASIO BILCHE(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X CARLOS GABRIEL GERVASIO BILCHE X CARLOS GERVASIO IGLESIAS X ARY GILBERTO DE AGUIAR

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000234-78.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.C.O. DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL - ME

Fl. 28: Requer o exequente a conversão em renda dos valores depositados judicialmente.Antes de proceder a conversão, intime-se a executada da penhora efetivada às fls. 25/26, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Certificado o decurso de prazo para interposição de embargos, oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda do valor depositado às fls. 25/26, conforme requerido no item a da petição de fl. 28. Int.

0000643-54.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSBALA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP357347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE)

Fl. 27: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 27/38.Publique-se. Intime-se.

0000261-27.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000263-94.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CLAUDIO SABINO DOS SANTOS

Fl. 29: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000304-61.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI) X ADARICO NEGROMONTE FILHO

Vistos etc.A Fazenda Nacional, exequente, informou às fls. 325/327, que as certidões de dívida ativa objeto destas execuções (autos principais e apenso) foram extintas por remissão, motivo pelo qual requereu a extinção dos feitos. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS PRESENTES EXECUÇÕES FISCAIS, sem qualquer ônus para as partes.Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002038-18.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-48.2014.403.6129) CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA

1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.2 - Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R$ 542,75 (Quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) atualizada em junho de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.O débito poderá ser recolhido conforme informado pelo exequente às fls. 145/146.3 - Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário assinalado acima, voltem conclusos.4 - Int.

Expediente Nº 1241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JAISON ADAO FELICIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO)

Vistos.Fls. 588. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Toledo/PR, por meio de correio eletrônico, a desistência do réu Aldair Antônio de Oliveira na oitiva da testemunha Andreia Turela Borges.Fls. 589/590. Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha LUCAS ESFOLIA e a proximidade com a data da audiência no Juízo Deprecado (21/09/2016), apresente a defesa do réu ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em 5 (cinco) dias, novo endereço para intimação.O silêncio da defesa será interpretado por este juízo como desistência da testemunha.Fls. 611/614. Vista à defesa de LUIS FERNANDO DOS SANTOS da devolução da Carta Precatória n 433/2016 sem cumprimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Ante as certidões negativas referentes às intimações de MARCELO BELUCO MARRA e WENDEL BENEVIDES MATOS enviadas pelo Juízo Deprecado de Brasília/DF (fls. 288/294), fica prejudicada a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação acima referidas, marcada para o dia 21/09/2016, às 14 horas, através do sistema de videoconferência.Designo audiência para a oitiva das testemunhas de ambas testemunhas acima indicadas para o dia 11 de janeiro de 2017, às 14 horas, através do sistema de videoconferência entre esta Vara e a Justiça Federal de Brasília/DF.Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo de Brasília/DF, solicitando novamente o aditamento da Carta Precatória 265/2016 (distribuída no Juízo Deprecado sob o SEI 2852-14.2016.4.01.8005) para a intimação das testemunhas de acusação e disponibilização do equipamento de videoconferência. Aguarde-se a realização das demais audiências, nos termos da decisão de fls. 265.Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-23.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY CRISTINA ALVES CRUZ(SP213917 - LEO HENRIQUE DA SILVA)

Intime-se a defesa da acusada para apresentar seus memoriais, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-26.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista a certidão de f. 385, na qual a ré Maria Lúcia dos Santos Lima, manifesta que não possui condições financeiras de contratar advogado particular, nomeio a advogada dativa DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - OAB/SP 110.953, qualificada no sistema AJG, com fulcro no artigo 7º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 305/2014. Proceda a Secretaria à intimação da referida patrona acerca desta nomeação, bem como para apresentar a resposta à acusação em favor da acusada, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Outrossim, intimem-se os coacusados Julio Cesar da Silva Trindade e Bruno Sousa Bueno, por seus advogados constituídos, para que, no prazo legal e comum, apresentem as respostas à acusação, tendo em vista a pluralidade de réus neste feito com patronos distintos.Publique-se.

Expediente Nº 304

EMBARGOS A EXECUCAO

0049193-35.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-61.2015.403.6144) ADRIANA BARBOZA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos à execução extrajudicial n. 0008115-61.2015.403.6144, em que a embargante pede a declaração de nulidade da execução, ante a ausência de liquidez e certeza do crédito executado, ou a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e a inexigibilidade dos valores delas decorrentes, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto.Os embargos foram recebidos (f. 18) e a embargada apresentou impugnação (f. 24/35). Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos e de apresentação de memória de cálculo, uma vez que o principal fundamento dos embargos é o excesso de execução. Pede, assim, a rejeição dos embargos e sua extinção sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Acolho as preliminares suscitadas pela embargada.Não foram apresentadas cópias integrais dos autos da execução extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que os feitos poderão ter cursos diferentes, como determinado no art. 914, 1º, do CPC.Além disso, não foi declarado pela embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado a atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º, do CPC.A falta de apresentação de memória de cálculo do montante considerado devido, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução, conduz à rejeição dos embargos, se resolução de mérito quanto a essas alegações de excesso de execução, de acordo com o art. 917, 4º, inciso II, do CPC.Nesta hipótese, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante, sem necessidade de oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos da jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando ainda vigente o art. 739-A, 5º, do CPC revogado pelo CPC instituído pela Lei 13.105/2015:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.(EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2013).Ante o exposto, não conheço destes embargos à execução, por ausência de memória de cálculo, quanto aos pedidos de declaração de impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e de impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto.No que diz respeito à alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, improcede o pedido.Ao contrário do que afirma a embargante, foi apresentada demonstrativo de cálculo pela ora embargante, com descrição do débito (dívida existente em 21/12/2014, de R$ 153.482,90), dos acréscimos de IOS, juros de mora e comissão de permanência (f. 26/31 dos autos da execução extrajudicial n. 0008115-61.2015.403.6144).Diante do exposto:i) não conheço dos pedidos relativos ao afirmado excesso de execução, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso X, e 917, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil; eii) resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedidoOs embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Inclua-se nos autos da execução extrajudicial n. 0008115-61.2015.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da executada, ora embargante (f. 15), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049194-20.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-61.2015.403.6144) GARDEN DA SERRA PLANTAS, FLORES, DECORACAO E PAISAGISMO EIRELI - EPP(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos à execução extrajudicial n. 0008115-61.2015.403.6144, em que a embargante pede a declaração de nulidade da execução, ante a ausência de liquidez e certeza do crédito executado, ou a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e a inexigibilidade dos valores delas decorrentes, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto.Os embargos foram recebidos (f. 43) e a embargada apresentou impugnação (f. 49/60). Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos e de apresentação de memória de cálculo, uma vez que o principal fundamento dos embargos é o excesso de execução. Pede, assim, a rejeição dos embargos e sua extinção sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Acolho as preliminares suscitadas pela embargada.Não foram apresentadas cópias integrais dos autos da execução extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que os feitos poderão ter cursos diferentes, como determinado no art. 914, 1º, do CPC.Além disso, não foi declarado pela embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado a atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º, do CPC.A falta de apresentação de memória de cálculo do montante considerado devido, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução, conduz à rejeição dos embargos, se resolução de mérito quanto a essas alegações de excesso de execução, de acordo com o art. 917, 4º, inciso II, do CPC.Nesta hipótese, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante, sem necessidade de oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos da jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando ainda vigente o art. 739-A, 5º, do CPC revogado pelo CPC instituído pela Lei 13.105/2015:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.(EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2013).Ante o exposto, não conheço destes embargos à execução, por ausência de memória de cálculo, quanto aos pedidos de declaração de impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual e de impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto.No que diz respeito à alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, improcede o pedido.Ao contrário do que afirma a embargante, foi apresentada demonstrativo de cálculo pela ora embargante, com descrição do débito (dívida existente em 21/12/2014, de R$ 153.482,90), dos acréscimos de IOS, juros de mora e comissão de permanência (f. 26/31 dos autos da execução extrajudicial n. 0008115-61.2015.403.6144).Diante do exposto:i) não conheço dos pedidos relativos ao afirmado excesso de execução, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso X, e 917, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil; eii) resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedidoOs embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Inclua-se nos autos da execução extrajudicial n. 0008115-61.2015.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da executada, ora embargante (f. 15), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028639-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028704-74.2015.403.6144) ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte embargante intimada da redistribuição do presente feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003079-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO PORTELA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0003615-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA PERES

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0003631-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CESAR ALEXANDRE GONCALVES

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0004125-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMANDIO NOVAES DA CRUZ FILHO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0004249-45.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLOKY ALIMENTOS EIRELI(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 19, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO propôs em face de PLOKY ALIMENTOS EIRELI.Citado, o devedor se manifestou nos autos propondo o reconhecimento da conexão entre a presente execução e os autos n. 0029182-82.2015.403.6144 e 0029183-67.2015.403.6144. Indicou, ainda, bem à penhora (fl. 14/27).O exequente declarou não se opor ao apensamento pretendido e, por fim, aceitou a garantia ofertada (fl. 29).Decido.1) Nos termos do que preceitua o art. 28 da Lei nº 6.830/80, o dispositivo autoriza a reunião de processos contra um mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução.No caso presente, verifico que existem em tramitação nos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP outros dois executivos fiscais em que figuram as mesmas partes.Quanto aos autos n. 0029183-67.2015.403.6144, porquanto distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, não se afigura possível a unificação pretendida pela executada.De outra banda, é de ser deferido o pedido de reunião destes autos com os de n. 0029182-82.2015.403.6144 em curso na 1ª Vara Federal, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, mostra-se vantajosa a reunião requerida.Fica determinado, então, à Secretaria o apensamento, a estes autos, da execução fiscal n. 0029182-82.2015.403.6144, cujo trâmite ficará suspenso.Informo às partes, por fim, que os atos processuais e decisórios haverão de ser praticados na presente execução.2) Quanto ao bem dado em penhora, aceito em garantia pela Fazenda, há somente uma cópia de impresso emitido com a finalidade de servir de nota fiscal de entrega do produto vendido em 28/09/2012, sem identificação de data de recebimento e assinatura do recebedor.Concedo o prazo de dez dias para que o executado informe a localização do bem por oferecido à penhora. Cumprida a providência, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação do executado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0029182-82.2015.403.6144.Publique-se. Intime-se.

0004428-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINALDO LOPES DO NASCIMENTO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0004812-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANAINA FELIX MARTINS DE ASSIS

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0004998-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERS MARCELO COSTA FIDELIS

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0005072-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBAL CANDIES LTDA(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Petição de f. 53/70: intime-se a exequente para que se manifeste expressamente quanto à alegação de extinção do débito por pagamento. Publique-se. Intime-se.

0007484-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CIPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA PESSINE LTDA(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008603-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275579 - VANESSA NEVES BARROS)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

0008775-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMOES

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0012980-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R.G.R. MOTOS & SCOOTERS COMERCIAL LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013210-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVIA APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0014914-23.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SEBASTIAO XAVIER DE MORAIS

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0014915-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0015851-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SPRINZ ENGENHARIA LTDA X LUIZ PRIST SPRINZ

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015866-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X I V MOTO SERVICE S/C LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Informe-se ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do co-executado Ibere Forchetti Tigre (fl. 63/67).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016918-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JORGE LUIZ GOMES PINTO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017541-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M & M ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018142-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HORN TAHA SERVICOS MEDICOS S/C LIMITADA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0018970-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019717-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COBERVEL IMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019854-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANDREA FASANO ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019859-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X S.C.S. SALIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente neste caso.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019923-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULIDENT ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020019-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GIOVANNI COMUNICACOES SP LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020660-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HERCULES SISTEMAS LOGISTICOS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021810-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X B.J.G. INFORMATICA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023324-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARMEN AGLE KALIL DI SANTO(SP061500 - CARMEN AGLE KALIL DI SANTO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024414-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento no prazo de 10 (dez) dias.

0026310-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual.

0026997-71.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026996-86.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECLACORDY ATELIER DE AUDIO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027309-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO MIGUEL NETO

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0027457-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RODRIGO LEITE VILELA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0028004-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRO ROBERTO CORREA BILBAU

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0032412-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRANCO SERVICOS AUXILIARES EIRELI - EPP(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032796-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA OITICICA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034485-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEMIAS DOMINGOS DA SILVA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0037103-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSEDA DATA SYSTEMS LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0038541-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045443-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento no prazo de 10 (dez) dias.

0048373-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Diante da informação dada pela própria exequente (fl. 54), julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048889-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK)

Nos termos do 4º do art. 203 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, diante irregularidade da publicação de fl. 34, não constando o nome dos pratonos da executada, fica a parte executada intimada neste ato, conforme texto que segue: Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de SGS DO BRASIL LTDA, consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80 6 15 069490-31 e 80 6 15 069491-12.Dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto aos vícios apontados pela Fazenda Nacional que constituiriam óbice à aceitação do Seguro-Garantia (referência ao número da CDA e ao número do processo judicial; cláusula de desobrigação; previsão de atualização de débitos).Publique-se. Após, conclusos.

0051318-73.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051316-06.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002442-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do item 2 retro.Manifeste-se a terceira adequadamente sobre o registro da Carta de Arrematação.Após, tornem os autos conclusos.

0002704-03.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X P.K.M COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0002716-17.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROQUE DOS SANTOS SOUZA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0002769-95.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA TEIXEIRA GOUVEIA LIMA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0003111-09.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ANDERSON SILVEIRA DE LIMA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0006225-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO APARECIDO COGO - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0006226-38.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SISTENAC ELETRONICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000375-30.2016.4.03.6144
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL AMARAL PEREGO - SP363089
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Int.

BARUERI, 8 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-63.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: GANDEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, SERGIO BARBOZA PRESTES, AILTON FERRANTI

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, quedou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de setembro de 2016.

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e de correção monetária.

A petição inicial atribuiu à causa a importância de **R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**.

Intimada para esclarecer o valor dado à causa, a parte autora quedou-se inerte.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, para fins de aferição do valor da causa cujo objeto consista em prestações vencidas e vincendas, considera o montante integral relativo a ambas, limitando, quanto às prestações vincendas, a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a 1 (um) ano.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Remetam-se os autos com as nossas homenagens.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-81.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados aos autos (Ids 186042 e 186046).

Após, no mesmo prazo, manifeste-se a parte requerida.

Int.

BARUERI, 31 de agosto de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000114-65.2016.4.03.6144
AUTOR: SILVANA TERESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Silvana Teresa da Silva** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei n. 8.213/91, bem como a condenação em danos morais. Foi atribuído à causa o valor de **R$ 50.416,51 (Cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos).**

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 194517**, a parte autora quedou-se inerte.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
>
> *§1º Omissis*
>
> *§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*
>
> *§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Supletivamente, o art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, para fins de aferição do valor da causa cujo objeto consista em prestações vencidas e vincendas, considera o montante integral relativo a ambas, limitando, quanto às prestações vincendas, a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a 1 (um) ano.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens.

BARUERI, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000348-47.2016.4.03.6144
AUTOR: HERCULES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, o seu deferimento, a teor do artigo 300, do CPC, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)* e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, entendo como não demonstrados de plano os requisitos acima referidos, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000363-16.2016.4.03.6144
REQUERENTE: CLENIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA COELHO - SP89804
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inicialmente, proceda a Secretaria as retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e o assunto pertinentes ao pedido inicial.

Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Int.

BARUERI, 6 de setembro de 2016.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008174-49.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-87.2015.403.6144) TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TENTÁCULO MONTAGENS E MANUTENÇÃO MECÂNICA INDUSTRIAL EIRELI - ME em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos fiscais de n. 0001375-87.2015.403.6144.A embargante sustenta, em síntese, o cerceamento de defesa em relação ao processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa dos débitos objetos da referida execução fiscal; a inexigibilidade da dívida exequenda, pela prescrição e, no mérito, a procedência dos presentes embargos em virtude do ulterior pagamento total da dívida tributária, em razão de compensação.É o Relatório. Decido.Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Tendo em vista que a garantia ofertada nos autos, qual seja, créditos oriundos de retenções na fonte homologados pela DRFB (fls.15/20), não obedecem à ordem estabelecida no art.11 da LEF e no art. 840 do CPC, e, considerando-se a recusa manifestada pela credora a fl.24-verso, ato legítimo em tais casos, não recebo os embargos à execução opostos.A título elucidativo, sobre a possibilidade de negativa de aceitação da garantia ofertada, colaciono excerto de acórdão proferido pelo STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO, COM QUEBRA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA. ARTS. 11 DA LEI 6.830/80 E 655 DO CPC. DIREITO DA FAZENDA EXEQUENTE. MITIGAÇÃO DA PREFERÊNCIA LEGAL QUE DEPENDE DE PROVA DO EFETIVO COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. INCONVENIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO. JUÍZO EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO PODE SER OBJETO DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ordem preferencial de bens penhoráveis, estabelecida no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC, não pode ser, em princípio, quebrada, salvo quando haja concordância da Fazenda exequente, ou, efetuada a constrição, comprovar-se que se revela seriamente comprometida a continuidade da atividade econômica da executada. Precedentes do STJ. II. O ônus da prova de que, com a constrição de bens, o prosseguimento da atividade econômica estará seriamente comprometido, é da executada. Precedentes. III. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo (STJ, AgRg no REsp 1.469.455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). IV. Revela-se vedado, na via do Especial, rever o juízo de fato, realizado nas instâncias ordinárias, acerca do prejuízo, ou da falta dele, advindo para a Fazenda exequente, com a eventual substituição da penhora, em razão do verbete sumular 7/STJ. V. Consoante a jurisprudência desta Corte, alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que atestou não só a idoneidade, validade e liquidez da garantia ofertada pela agravante, mas a ausência de risco ou prejuízo ao credor, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.449.701/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014). VI. Agravo Regimental improvido.(AGARESP 201401617211, Des. Rel. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/09/2015).Dispositivo.Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0001375-87.2015.403.6144.P.R.I.

0028491-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028490-83.2015.403.6144) CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 229/233-v, conforme certificado na fl. 236, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. Sentença de fls. 190/193, que, por sua vez, julgou procedentes os Embargos e extinta a Execução Fiscal em apenso, traslade-se cópia das referidas decisões para aqueles autos (nº 0028490-83.2015.403.6144) e, em seguida, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001073-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JURACI GOMES DO NASCIMENTO(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Fls.72: Tendo em vista que já se procedeu a uma tentativa de penhora de ativos financeiros nos autos (fls.23), a qual restou infrutífera (fl.60), indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente.Assim, considerando-se o valor total da dívida em cobrança, bem como o disposto na Portaria PGFN n. 396/2016, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0005880-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X THIBOR SZOKE - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 030964-15, 80 6 06 047214-60, 80 6 06 047215-41 e 80 7 06 015989-67. A exequente, na fl. 156, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 157/160, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0006054-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO - ME X MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1.123.171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias,tendo em vista tentativa de penhora BACENJUD que resultou negativa.

0008856-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEBASTIAO FRANCISCO ALMEIDA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

Fls. 34/36: Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos de n.º 0002340-53.2015.403.6342, por meio da qual se determinou a anulação do lançamento fiscal materializado pela NFLD n.º 2008/744166165227227 e Processo Administrativo n.º 13897.000.080/2010-88, no que tange ao IRPF incidente sobre as parcelas do benefício previdenciário NB 42/140.547.255-0, relativo ao período de 15.09.1997 a 31.01.2006, manifeste-se a Fazenda Nacional. Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0009806-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P.P. PAINEIS E PRE-FABRICADOS LTDA - EPP(SP122708 - PAULO BENEDITO SANT´ANNA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 04 001336-04. A exequente, na fl. 134, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 135/136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0011234-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TSI TECNOLOGIA SERVICOS E INSPECAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 095310-00. A exequente, na fl. 64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 65/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0011594-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVATO INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 013624-01, 80 6 06 020990-96 e 80 6 06 020991-77. A exequente, na fl. 39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 40/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0011647-43.2015.403.6144 - SECRETARIO GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SENSUSCOM COMUNICACAO SOCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 048926-09. A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 33/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0011960-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X W. MALZONI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP150685 - CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 047102-51.Na fl. 68, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado nas fls. 69/70, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0011968-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SEISMIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME(BA019746 - RENATO BASTOS BRITO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando a r. Sentença de fl. 50, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 56, formulado pela exequente.Tendo em vista que a referida sentença não foi publicada, publique-se.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011996-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BUSINESS STATION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 027053-00.Na fl. 15, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado nas fls. 16/18, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0012000-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GEBO DO BRASIL SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 051800-88. A exequente, na fl. 126, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 127/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0012061-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X THOSER CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 215726-98. A exequente, na fl. 65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0013005-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MCEWEN DO BRASIL COM E ASSESS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 00 008150-79.Na fl. 85, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Proceda-se, de imediato, ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0016118-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYLVANA OLIVEIRA DA SILVA CARDONA LICCA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP322958 - ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA)

Fl. 65: Indefiro a expedição do ofício requerido, uma vez que não houve efetivação de penhora dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD, nos autos desta execução fiscal.Tendo em vista a informação da exequente de fl. 67, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, especificamente em relação aos honorários arbitrados na sentença de fls. 59/60, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0018218-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIBORG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

VISTOS.Fls.12: Indefiro, tendo em vista a ausência de tentativa de citação nos autos. 1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exeqüente (credora). 3 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Cite-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0018466-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIT-VEX COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 029874 não atende aos requisitos essenciais de constituição e validade, dispostos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, o que a torna nula de pleno direito e, portanto, inexigível.Intimada, a exequente não ofertou impugnação.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de que a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, representativa do débito inscrito, não atende aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo de fls. 03, não só indica a natureza dos tributos, qual seja, anuidades dos anos de 2002/2003 como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, fundamento legal, forma de apuração dos encargos devidos, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.E no que se refere ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado.Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem:Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

0020308-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STRONG SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Tendo em vista a informação da exequente de fl. 57, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, especificamente em relação aos honorários arbitrados na sentença de fls. 54/54-v, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0020513-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES)

Tendo em vista a oposição de recurso de apelação pela exequente (fls.238/240-verso), dê-se vista ao executado para a oferta de contrarrazões no prazo legal. Acaso suscitadas preliminares nos termos do artigo 1.009, 1º, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art.1009, 2º, CPC). Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0021093-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de o débito exequendo se encontrar com a sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento da dívida.Alega que o crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 13 002051-35 foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/13, cuja adesão se formalizou em 05.11.2013. Por tal razão, e considerando-se a data do ajuizamento dos autos, qual seja 15.10.2015, faltaria à Fazenda Nacional o interesse de agir na manutenção da execução proposta.Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fls.146/149.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Prosperam as alegações formuladas pela excipiente no que tange ao parcelamento do débito inscrito sob o n. 80 2 13 002051-35, conforme corroboram as informações de fls.147/149.No entanto, não lhe assiste razão quanto ao ajuizamento inoportuno da ação executiva, porquanto a distribuição da demanda ocorreu em 23.07.2013 e a adesão ao parcelamento 06.11.2013 (fls.148-verso).É importante deixar consignado que a execução fiscal em epígrafe integrou um grande número de ações que vieram em redistribuição do Juízo Estadual, por força da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, em 16.12.2014, devendo a parte se atentar à data da distribuição originária para fins de contagem de prazos consumativos de direito.Dessa forma, tendo em vista que o pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento do feito, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução, sobretudo porque ainda não se efetivou a sua homologação.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIAÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...)4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014).Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Por tratar-se o parcelamento do débito causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, defiro a suspensão da execução fiscal.Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordoIntimem-se.

0023915-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição intercorrente e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 78/78-v.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma pretendida pela excipiente, é necessária a aferição do memento em que o Fisco excluiu formalmente o contribuinte do programa de parcelamento (REFIS).Trata-se, pois, do marco inicial para a exigibilidade plena e imediata da totalidade do crédito objeto do REFIS, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei n. 9.964/2000, e, portanto, o termo a quo do lapso prescricional.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(AIEDARESP 201503116002, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)No caso dos autos, verifico do extrato da conta REFIS, acostado pela excipiente às fls. 63/68, que houve a exclusão do programa em 03/05/2008. Além disso, as consultas ao sistema eletrônico, juntadas nas fls. 69/76, demonstram que, desde 2009 até o ano corrente (2016), não constam lançamentos na referida conta REFIS.Ademais, tais informações não contrastam com aquelas dos documentos trazidos aos autos pela exequente às fls. 79/88, sobretudo o extrato de fl. 87, em que consta a rescisão da conta na mesma data indicada pela excipiente.Assim, tendo em vista que, entre o rompimento do parcelamento (03/05/2008) e a manifestação da exequente (24/06/2016 - fls. 78/78-v), transcorreu período superior a cinco anos, resta configurada a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado.Não havendo recurso e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0024665-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WATS PUBLICIDADE LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 052246-90, 80 6 06 081014-91, 80 6 06 118750-01 e 80 6 06 118751-84. A exequente, na fl. 39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 40/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0027897-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADJAIR DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 000943/2012 e 023842/2010. A exequente, na fl. 10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028490-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP094227 - JOSE CARLOS PASQUALE DE MELLO FREIRE)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Dou por prejudicado o pedido de extinção formulado pela exequente na fl. 105, em razão do trânsito em julgado do acórdão que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (n. 0028491-68.2015.403.6144), manteve a r. Sentença que os julgou procedentes e extinguiu a Execução Fiscal.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0030485-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objetivo a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 106955-21. A exequente, na fl. 64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 65, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032167-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão de inscrição em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 36.786.937-3 e 36.786.938-1 se encontram prescritas, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e a sua manifestação voluntária nos autos (fls. 27/35).Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.80/82-verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou:Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso, a Fazenda Nacional demonstra que o crédito foi constituído mediante lançamento em 20.03.2010 (fls.03/23). Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve inicio a partir da referida data e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia somente em 20.03.2015, caso não promovida a execução em curso.Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento desta execução ocorreu em 31.03.2011 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN.Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Quanto à litigância de má-fé, aventada pela exequente nas suas razões de impugnação (fls.80/82), registro que a utilização dos instrumentos processuais admitidos em lei não caracteriza, por si só, conduta procrastinatória, razão pela qual indefiro o pedido de condenação nos termos do artigo 80, I e IV do CPC. Tendo em vista o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Ainda, promova a parte autora à adequação de sua representação processual nos autos, em virtude de que o instrumento procuratório de fl.36 consiste em cópia. Intimem-se.

0034564-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MONTEIRO IMOVEIS S/C LTDA - ME

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos observo a não realização de citação válida do executado, conforme informação aposta pelo Oficial de Justiça à fl.26.Assim, retifico a decisão de fls.36 para o fim de determinar ao exequente a indicação de endereço onde o devedor possa ser localizado para fins de citação.Fica desde já deferida a consulta pela Secretaria de endereços via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) ainda não foi tentada a diligência. 3 - Recebida a carta no endereço do destinatário, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, se requerido, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, c/c. artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado o bloqueio, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.5 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei n. 6.830/1980). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, proceda-se à constrição de valores, nos termos dos itens 3 e 4.6 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da norma em comento.7 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal e negativos os itens 3 e 4 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido in albis o prazo supra, determino o sobrestamento deste feito, permanecendo em arquivo até ulterior provocação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0036798-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 13/16. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104 do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor de petição retro e em termos de prosseguimento do feito.Int.

0037456-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMPACTO CAR LOCADORA DE VEICULOS SC LTDA - ME(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal em razão de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição intercorrente.Sustenta o excipiente a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data da citação por edital da empresa executada, em 19.11.1999, e sua citação pessoal, em 15.09.2005, haveria transcorrido prazo superior ao quinquênio. Acrescenta, também, que teve a execução fiscal redirecionada contra si, a despeito de, à época do ajuizamento da ação, não mais integrar a sociedade executada.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.172/175.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim, os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Da análise dos autos, verifico que a empresa executada foi citada por edital em 04.11.1999 (dia útil subsequente ao da publicação do ato), sem que houvesse resposta da parte devedora.Assim, e com vistas à satisfação do direito creditório executado, decisão proferida na fl.74 autorizou a inclusão do responsável tributário, Wilson Romero, no polo passivo dos autos. Nessa linha, expediu-se carta de citação com aviso de recepção, cuja diligência restou positiva em 15.09.2005, conforme comprova o documento de fl. 78.No entanto, a despeito de a excipiente informar o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a citação da empresa-executada e aquela, realizada em seu nome, insta observar que a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em 14.09.2004, fl.69. De tal modo, não há fundamento legal que autorize a extinção da pretensão executória em razão da demora na efetivação dos atos processuais, atribuível ao Judiciário.Nesse sentido, posiciono-me conforme a jurisprudência abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ.2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 90490 / PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/05/2014)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA FINS DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ENCARGO LEGAL. 1. Em que pese o embargante sustente que teve sua defesa cerceada ao não lhe ser possibilitada a dilação probatória, imprescindível, no seu entender, para a demonstração de que não houve dissolução irregular, mas tão somente a breve paralisação de suas atividades, em face de dificuldades macroeconômicas e de alto índice de inadimplência, não se vislumbra, no presente caso, qualquer indicativo de cerceamento de defesa, revelando-se correta a decisão do Magistrado de julgar a lide no estado em que se encontrava. 2. Nos termos da Súmula 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. O art. 135, III, do CTN autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos em que agirem com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Atrelado a isso, existe o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte de Justiça, no sentido de que a dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios. 4. Não há falar em prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento daexecução fiscal, visto que inocorrente o transcurso de lapso superior a 5 anos entre a constatação da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento dos responsáveis tributários. In casu, os motivos que ensejaram o redirecionamentoforam apresentados no mesmo momento em que foi formulado o pedido de citação dos sócios-gerentes, inexistindo, portanto, qualquer inércia da exequente quanto à responsabilização dos sócios-gerentes. 5. Nos termos do enunciado da Súmula nº 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 6. De acordo com o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, o parcelamento é causa interruptiva do lapso prescricional, que permanece suspenso durante o período em que a devedora se mantém no parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN. 7. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 8. Sendo a União Federal a parte exequente/embargada, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, de acordo com a Súmula nº 168 do TFR, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 9. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da cobrança do encargo legal.(AC 00241147320134049999, Rel. Des. Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, Primeira Turma, DJe 05.05.2016).Quanto à ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da ação fiscal, observo que o excipiente consta, até hoje, no cadastro da Receita Federal, como representante legal da empresa Impacto Car Locadora de Veículo SC Ltda - ME, conforme registra a consulta de fl.177, pelo que não há como eximi-lo da responsabilização pelos atos da executada, ainda que, no plano dos fatos, não mais a integre.Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, o aviso de recebimento juntado a fl.15 retornou com a informação mudou-se, indício este que retrata o encerramento irregular das atividades empresariais, ou por estar inoperante, ou por tentar furtar-se à ação executiva, pois não providenciou a baixa ou regularização de seus registros junto aos órgãos competentes, conforme se verifica das informações constantes na Receita Federal (situação ativo) e na ausência de qualquer registro na JUCESP. Sobre a legalidade do redirecionamento da execução em tais casos, o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ.1. A jurisprudência desta Corte entende que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.2. O acórdão manteve a conclusão contida na sentença que reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada e autorizou o redirecionamento da execução, entendendo haver indícios de irregularidade, visto que a empresa não foi encontrada em seu endereço comercial 3. De acordo com a Súmula 435/STJ, é pacífico o entendimento no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 846230 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 22/03/2016).Acrescento, outrossim, inexistir qualquer prova acerca do momento em que o excipiente haja se retirado da empresa. E tal fato, inclusive, é reforçado pela sentença proferida pelo juízo estadual nos autos n. 000.98.722371-9, acostada às fls.154/163, que indica terem os sócios então requeridos permanecido na administração da empresa até a propositura daquela ação, em 1º. 09.1998, visto que a 3ª alteração social não foi registrada.Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0039259-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Vistos etc.A Exequente opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e/ou obscuridade.Como o recurso de embargos de declaração oposto tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada, caso queira, apresente contra-razões.Int.

0045439-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 031305-32, 80 6 06 047767-96, 80 6 06 047768-77 e 80 7 06 016231-55. A exequente, na fl. 111, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 112/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0045619-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 030697-95, 80 6 06 046783-52, 80 6 06 046784-33 e 80 7 06 015781-84. A exequente, na fl. 114, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 115/144, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0045832-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F THOMAZ BRASIL CONSULTORIA DE PROJETOS EM ENGENHARIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 052077-61, 80 6 06 080811-05, 80 6 06 118464-00, 80 6 06 118465-91e 80 7 06 027418-01. A exequente, na fl. 41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 42/55, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0046980-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP139939 - ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 091188-01, 80 2 06 091189-92, 80 6 06 184760-72, 80 6 06 184761-53, 80 7 06 048511-40. Nas fls. 63/67, a executada requer a extinção da execução, com a condenação em honorários da exequente. A exequente, na fl. 106-v, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção do feito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Conforme aduz a executada, nas fls. 63/67, o débito foi incluído em programa de parcelamento na data de 30.08.2010, isto é, após o ajuizamento desta ação, em 15.12.2006 (fl. 02).Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.Destarte, considerando-se que a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, não há falar em condenação no pagamento da verba honorária.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação da executada em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0048620-94.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada na data de publicação deste despacho.Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição destes autos e manifestação acerca da petição de fls. 08/33.Após, voltem conclusos.Int.

0000305-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP293900 - VLAMIR ALMEIDA RAMOS E SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)

Vistos, etc.Verifico que o subscritor da petição 2016.61440006261-1 não foi devidamente constituído nos autos. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato procuratório e cópia do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º, do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor de petição retro e em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001959-23.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIVIANE SANTANA DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada da juntada positiva de carta de citação e a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias .

0002664-21.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIAOES LTDA EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada da juntada positiva de carta de citação e a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias .

0002687-64.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFERSON DE PAULA BRESSAN

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada da redistribuição dos autos e a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias .

0002774-20.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERRANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada da juntada positiva de carta de citação e a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias .

0002789-86.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO EURIPEDES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada da juntada positiva de carta de citação e a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias .

0003225-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MOACYR DE GODOY JUNIOR-ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada da juntada positiva de carta de citação e a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias .

0003248-88.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HIDROFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada da juntada positiva de carta de citação e a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias .

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3428

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006442-77.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALLANA VARGAS MOTTA

AUTOS N. 0006442-77.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALLANA VARGAS MOTTASENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação cautelar de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, por meio da qual pretende a autora seja determinada a busca e apreensão do bem móvel descrito no contrato Crédito Auto Caixa nº 149000014103, que deu origem ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 07.0017.191.0001844-09, descrito como o veículo Dodge Journey SXT - cor prata, ano 2008/09, placa HTG 2807, alienado fiduciariamente para a ré, que está inadimplente e com a dívida no valor de R$ 44.195,05 atualizada para o dia 14/12/2014, tendo sido devidamente constituída em mora.Requer a concessão da medida acautelatória, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a expedição de mandado de busca e apreensão do referido veículo, objeto do processo, para que possa proceder a sua venda e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-26.Deferido o pedido liminar às fls. 29-30, o veículo foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fl. 34-36).A ré, citada, nos termos da certidão de fls. 55-56, não se manifestou nos autos. Foi-lhe, então, decretada a revelia e nomeado defensor dativo (fl. 63), o qual contestou a ação por negativa geral (fl. 65).Após, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Demonstrada a existência e a legitimidade do negócio jurídico havido entre as partes, bem como a constituição em mora da ré (fls. 19-21), foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na sequência, nenhum argumento novo foi trazido aos autos.A ré foi citada em 26.10.2015 (fls.54-56). O mandado de busca e apreensão foi cumprido em 07.08.2015 (fl. 34). E até a presente data não houve manifestação da parte, sobre os fatos, nos autos - apenas negativa geral, por parte da DPU, mas os documentos apresentados pela autora desautorizam essa alegação.Considerando que já decorreram três meses da execução da medida liminar, sem que a devedora fiduciante tenha pago a dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3.º, 1.º, do Decreto-lei 911/69:Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de Allana Vargas Motta, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva em nome da autora, tornando definitiva a apreensão liminar do veículo Dodge Journey SXT - cor prata, ano 2008/09, placa HTG 2807. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos.Considerando que a DPU atua como curadora especial, e que não há prova da hipossuficiência econômica da ré, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Ante os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012119-88.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISMAEL ROCHA ARAUJO

AUTOS N. 0012119-88.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ISMAEL ROCHA ARAUJOSENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69.Pretende e CEF seja determinada a busca e apreensão do bem móvel, alienado fiduciariamente na Cédula de Crédito Bancária nº 64135999, descrito como veículo Classic Life, 1.0 VHCE, prata, ano/modelo 2009/2010, placa HTJ 4253, Chassi 8AGSA1910AR111698, Renavam 1555950720. Afirma que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas; está inadimplente, somando a dívida o valor de R$ 24.226,44, atualizada para o dia 30.09.2015, tendo sido devidamente constituído em mora.Requer, portanto, a concessão da medida acautelatória, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, para que com a busca e apreensão do veículo, objeto do processo, possa vendê-lo e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-17.Foi deferido o pedido de medida liminar às fl. 20-21.O réu apresentou contestação de fls. 31-36. Inicialmente afirma que pretende realizar acordo com a CEF. No mais aduz que devem ser observados os princípios consumeristas que determinam a harmonização dos interesses das partes que firmaram o contrato, com base na boa-fé e equilíbrio nas relações. Afirma que a CEF cobra a totalidade do contrato quando deveria cobrar a dívida pendente e pede a remessa à contadoria para apuração de valores.A proposta de acordo firmada pela CEF não foi aceita pelo requerido (fls. 37-42).A CEF informou a entrega voluntária do veículo (fls. 47-48).As partes se manifestaram às fls. 57 e 58v.Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Ao apreciar o pedido acordo/purgação da mora, este Juízo assim se manifestou (fls. 43-44):...Considerando o teor do art. 3º e seus parágrafos, do DL 911/69, o requerido poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). Importante ressaltar que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), o texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas. Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida. Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual).Eis a ementa do referido julgado, que veicula a tese jurídica firmada:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.2. Recurso especial provido. (REsp 1.418.593)No presente caso, a despeito de sinalizar o interesse de compor amigavelmente a lide, o requerido não apresentou qualquer proposta de acordo, ao passo que a CEF informou contatos telefônicos e endereço onde o requerido poderia negociar o pagamento do débito (fl. 37). Ante o exposto, diante da possibilidade de composição amigável da lide, intime-se o requerido para:1 - apresentar à CEF o veículo objeto do Feito, no endereço declinado na inicial, no prazo de 5 dias; ou,2 - no mesmo prazo, contatar o advogado da requerente nos telefones informados à fl. 37 (nº 4009-9798 ou 4009-9763), para quitação do débito em atraso ou liquidação integral do contrato, nos moldes a serem apresentados pela CEF. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação desse pedido.Apesar de oportunizada a possibilidade de acordo, o réu sequer se manifestou. Não há prova nos autos de que qualquer artigo do Código do Consumidor tenha sido infringido, o réu se limitou a trazer argumentos genéricos. Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e o réu (crédito posteriormente cedido para a CEF - fl. 13), bem como a constituição em mora deste (fls. 10-12 e 14), foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Considerando que já decorreu mais de um mês da manifestação final do réu/devedor e quatro meses da entrega voluntária do veículo, sem que o mesmo tenha pago a dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3.º, 1.º, do Decreto-lei 911/69: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de Ismael Rocha Araújo, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva em nome da autora, tornando definitiva a apreensão liminar do veículo Classic Life, 1.0 VHCE, prata, ano/modelo 2009/2010, placa HTJ 4253. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001584-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCELO DE MORAES LOPES

AUTOS N. 0001584-66.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARCELO DE MORAES LOPESSENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69.Pretende e CEF seja determinada a busca e apreensão do bem móvel, alienado fiduciariamente na Cédula de Crédito Bancária nº 64330432, descrito como veículo Ford Fusion, preto, ano/modelo 2006/2007, placa HSX 7177, Chassi 3FAHP08Z5R117154, Renavam 901323608. Afirma que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas; está inadimplente, somando a dívida o valor de R$ 24.186,96, atualizada para o dia 11.12.2015, tendo sido devidamente constituído em mora.Requer, portanto, a concessão da medida acautelatória, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, para que com a busca e apreensão do veículo, objeto do processo, possa vendê-lo e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-20.Deferido o pedido de medida liminar às fl. 24, foi realizada e cumprida a busca e apreensão do veículo (fl. 32). O réu foi devidamente citado (fl. 32-34), contudo, não se manifestou nos autos.Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido.Inicialmente, decreto a revelia da parte ré.O pedido é procedente.Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e o réu (crédito posteriormente cedido para a CEF - fl. 19), bem como a constituição em mora deste (fls. 14-15), foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O réu foi citado e o mandado de busca e apreensão foi cumprido, ambos em 13.04.2016 (fl. 33-34). Até a presente data não houve manifestação da parte nos autos.Considerando que já decorreram quatro meses da execução da medida liminar, sem que o devedor fiduciante tenha pago a dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3.º, 1.º, do Decreto-lei 911/69:Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de Marcelo de Moraes Lopes, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva em nome da autora, tornando definitiva a apreensão liminar do veículo veículo Ford Fusion, preto, ano/modelo 2006/2007, placa HSX 7177. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001587-21.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MICHEL HENRIQUE

AUTOS N. 0001587-21.2016.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MICHEL HENRIQUESENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69.Pretende e CEF seja determinada a busca e apreensão do bem móvel, alienado fiduciariamente na Cédula de Crédito Bancária nº 67398832, descrito como veículo Chevrolet/Prisma 1.4L LT, prata, ano/modelo 2011/2012, placa FAE 7682, Chassi 9BGRP69X0CG297456, Renavam 459524674. Afirma que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas; está inadimplente, somando a dívida o valor de R$ 24.179,10, atualizada para o dia 11.12.2015, tendo sido devidamente constituído em mora.Requer, portanto, a concessão da medida acautelatória, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, para que com a busca e apreensão do veículo, objeto do processo, possa vendê-lo e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-22.Deferido o pedido de medida liminar às fl. 25, foi realizada e cumprida a busca e apreensão do veículo (fl. 31). O réu foi devidamente citado (fl. 30), contudo, não se manifestou nos autos.Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido.Inicialmente, decreto a revelia da parte ré.O pedido é procedente.Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e o réu (crédito posteriormente cedido para a CEF), bem como a constituição em mora deste (fls. 16-17), foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O réu foi citado e o mandado de busca e apreensão foi cumprido, ambos em 01.04.2016 (fl. 30-31). Até a presente data não houve manifestação da parte nos autos.Considerando que já decorreram quatro meses da execução da medida liminar, sem que o devedor fiduciante tenha pago a dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3.º, 1.º, do Decreto-lei 911/69:Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de Michel Henrique, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva em nome da autora, tornando definitiva a apreensão liminar do veículo Chevrolet/Prisma 1.4L LT, prata, ano/modelo 2011/2012, placa FAE 7682. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0009826-14.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X EVANIR FERNANDES(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2016, às 08:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0010283-46.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X SONIA CACINELI CARDOSO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2016, às 08:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

MANDADO DE SEGURANCA

0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0) - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 007/2006-JF01, fica a parte impetrante/exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 520-527.

0000424-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000424-9) - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 007/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para que se manifeste acerca da peça de fls. 319-321. Prazo: 10 (dez) dias.

0010928-08.2015.403.6000 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X INSPETOR TITULAR-AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 163-176, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0012295-67.2015.403.6000 - CAROLINE LIMA DOS SANTOS(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM C. GRANDE/MS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 66/67.Alega-se que no decisum objurgado houve erro material no relatório da referida sentença.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Neste caso, quando da prolação da sentença de fls. 66/67, conforme bem asseverou o embargante, houve erro material no relatório.Assim, tenho que o decisum merece reparo, a fim de se sanar o erro material apontado, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos.Assim, acolho os presentes embargos de declaração e altero o relatório da sentença de fls. 66/67, que deverá passar a constar com a seguinte redação:Trata-se de mandado de segurança pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida segurança que lhe garanta a manutenção/prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe em razão do falecimento da sua genitora. Como causa de pedir alega que cursa nível superior e faz jus à manutenção do benefício até os 24 anos de idade. O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/48. Informações às fls. 52/61. Parecer do MPF Às fls. 65.Mantenho os demais termos da r. decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2016.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0003276-03.2016.403.6000 - DANILO COSER BEZERRA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X GERENTE GERAL DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL - REGIONAL DE C.GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003276-03.2016.403.6000IMPETRANTE: DANILO COSER BEZERRAIMPETRADO: GERENTE GERAL DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL - REGIONAL DE CAMPO GRANDEDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Danilo Coser Bezerraem face de ato praticado pelo(a) Gerente Geral do Setor de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil, objetivando que a autoridade impetrada lhe forneça cópia do processo de seleção do impetrante e de todos os procedimentos que levaram ao cancelamento de sua nomeação no concurso Seleção Externa 2013/002.Com fundamento ao pleito, o impetrante alega que foi aprovado no concurso público do Banco do Brasil para exercer o cargo de ESCRITURÁRIO/MS/MACRORREGIÃO 07 - MICROREGIÃO 33; que, no mês de julho de 2015, recebeu uma carta de qualificação, em que deveria apresentar inúmeros documentos e passar por exame médico; que aguardava a sua convocação, quando, em 2 de dezembro de 2015, recebeu correspondência encaminhada pela impetrada noticiando que a sua nomeação havia sido cancelada (fl. 23); que diante dessa situação, entrou em contato com a impetrada por diversas vezes, a fim de buscar informações acerca dos motivos que levaram ao cancelamento de sua nomeação.Por fim, informa que formalizou pedido por escrito (fls. 24-26), tendo obtido a seguinte respostaReferimo-nos a sua convocação na Seleção Externa 2013/002. Informamos que o Senhor foi considerado inabilitado no Certame por falta de atendimento dos requisitos exigidos para a posse no cargo de bancário.Requereu a justiça gratuita.Juntou documentos.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Estadual da 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande/MS, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.Com a distribuição do Feito a esta Vara Federal, oJuízo rejeitou o declínio e suscitou o conflito negativo (fls. 42-43), tendo o STJ declarado este Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS competente para julgar e processar o Feito (fl. 46).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, na medida em que os documentos de fls. 17-34 evidenciam, ao menos em cognitio sumario, que o impetrante requereu administrativamente informações acerca dos motivos que levaram ao cancelamento de sua nomeação (fls. 24-26), tendo a autoridade impetrada limitado-se a informar que ele foi considerado inabilitado no Certame por falta de atendimento dos requisitos exigidos para a posse no cargo de bancário (fl. 27). Não houve resposta quando ao pedido de cópias do processo de seleção e das razões que levaram ao cancelamento de sua nomeação no concurso, bem assim se tais informações são protegidas por sigilo,o que poderia justificar o indeferimento do pedido.Assim, é legítimo o pleito do impetrante, a fim de compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo de seleção e de todos os procedimentos que levaram ao cancelamento de sua nomeação no concurso Seleção Externa 2013/002.Afinal, os artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, e 37, caput, da Constituição Federal são claros ao estabelecer os deveres de impessoalidade e publicidade aos agentes públicos (ou delegatários):Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;(...)Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:Nessa esteira, destaco a seguinte jurisprudência:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. CARÁTER SIGILOSO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. I - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, b, e LV, da Constituição Federal. II - Os registros sobre concurso público são de caráter público, não podendo a entidade criar quaisquer óbices ao acesso às informações pelo interessado, sob pena de violação dos dispositivos insertos nos artigos 5º,incisos XXXIII e XXXIV, b, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à obtenção de informações, bem como de certidõesem repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), como no caso. III - Dessa forma, assegurado constitucionalmente o direito do impetrante à obtenção de certidões, não merece reparos o julgado recorrido, que determinou o fornecimento de certidão esclarecedora de sua participação no certame, contendo informação sobre a pontuação necessária para obter aprovação na avaliação psicológica dos cargos da Polícia Federal, mormente no caso dos autos, em que o citado exame já foi realizado, sendo que o candidato encontra-se reprovado, não havendo que se falar em prejuízo para a realização das provas, encontrando-se o julgado monocrático, em perfeita sintonia com a Constituição Federal e o entendimento firmado pelos tribunais pátrios. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (destaquei)(AMS 00012036720114013000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:367)Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante cópia integral do processo de seleção e de todos os procedimentos que levaram ao cancelamento de sua nomeação no concurso Seleção Externa 2013/02, bem como de todas as decisões e fundamentos que levaram ao reconhecimento de sua inabilitação por não preencher os requisitos para assumir a função de bancário. Notifique-se. Intimem-se.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande, 5 de setembro de 2016.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

0009104-77.2016.403.6000 - PAULA CONCEICAO DE OLIVEIRA BASTOS(MG132641 - FRANCISMEIRE PEREIRA DOS SANTOS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

PROCESSO nº 0009104-77.2016.403.6000IMPETRANTE: PAULA CONCEICAO DE OLIVEIRA BASTOSIMPETRADO: REITOR (A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Paula Conceição de Oliveira Bastos em face de ato do Reitor (a) da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no sétimo período do Curso de Pedagogia, bem como participar das provas e se manter na regular matriz curricular que se vinculou, quando do seu primeiro ingresso no curso.Com fundamento ao pleito, a impetrante aduz que iniciou seu curso de Pedagogia em 2013, compreendido por sete períodos, sendo aprovada do primeiro ao quinto semestre (2015); que, na época da matrícula para o sexto período, ficou desempregada e não teve condições de arcar com as despesas do curso, sendo considerada como desistente pela impetrada. Ao retornar ao curso, sob a alegação de alteração da grade curricular e que não poderia ser matriculada em matérias isoladas, a autoridade impetrada matriculou a impetrante no quinto período. Sustenta que, por força de ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, terá de cursar um semestre já cursado e pago e, de acordo com a nova grade curricular, teria que cursar cerca de vinte disciplinas a mais.Requereu a justiça gratuita.Documentos às fls. 6-29.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Uberlândia/MG. Com a distribuição, a apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 32). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36-52, defendendo o ato hostilizado. É o relatório. Fundamento e decido.Neste instante de cognição sumária, verifico ausente, no presente caso, o requisito do fumus boni iuris, exigido para concessão de liminar.As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República:Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão.Assim, a criação, a organização e a extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Ressalte-se que tal autonomia deve observar os regramentos gerais em sede de celebração de contratos, notadamente os primados da boa-fé objetiva (art. 422 do CPC) e da informação prévia e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos (art. 6º, III, da CDC).A atuação da entidade de ensino compreende a possibilidade da promoção de alterações nas grades curriculares dos cursos, não havendo direito adquirido do aluno à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na entidade de ensino superior. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA GRANDE CURRICULAR DE UNIVERSIDADE. INGRESSO DURANTE A VIGÊNCIA DE RESOLUÇÃO QUE DETERMINA QUE, APÓS TRANCAMENTO OU ABANDONO, DEVE O ALUNO CUMPRIR A MATRIZ CURRICULAR EM VIGOR NA ÉPOCA DE SEU RETORNO. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR ANTERIOR. APELO IMPROVIDO.1. Apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada e indeferiu o pedido de manutenção do vínculo acadêmico do impetrante à grade curricular vigente à época do seu ingresso na universidade. 2. Resolução vigente antes do seu ingresso na universidade determinando que o retorno após trancamento ou abandono implica a obrigação de o aluno cumprir o currículo em vigor 3. Trancamento de sua matrícula no ano de 2009 e no primeiro semestre de 2010, com retorno à instituição de ensino no período de 2010.2, época em que estava em vigência uma nova matriz curricular para o curso no qual estava matriculado. 4. Impossibilidade de manutenção da matriz curricular anterior, em respeito à regra do tempus regit actum. 5. Apelo improvido.(AC 00067760420114058100, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - PRIMEIRA TURMA, DJE - Data:11/05/2012 - Página:156)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de sorte que a Instituição de Ensino - desde que respeitadas as situações já consolidadas - pode alterar a grade curricular a qualquer momento, não havendo que se falar em direito adquirido àquela existente quando do ingresso do aluno no curso. Apelação que se nega provimento.(AMS 00041887920024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 408 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, segundo informa a autoridade impetrada, o Ministério da Educação faz alterações na grade curricular para adequar os parâmetros, pois estes estão em constante alteração. E, de acordo com o Parecer CNE/CES n. 776/97, as diretrizes curriculares constituem orientações para a elaboração dos currículos que devem ser necessariamente respeitadas por todas as instituições de ensino superior. Assim, visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, devem ser observados os seguintes princípios:1) Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;Assim, em princípio, a autoridade impetrada não agiu de forma ilegal ou abusiva. Ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, prescinde a análise quanto aos demais. Por fim, ressalto que a autoridade impetrada indica possibilidade de solução conciliada do conflito de interesses, quando pontua que não existe meios de adequar ao pedido da parte impetrante, quer seja a matrícula no 6º semestre, pois a Universidade ministra o 7º Semestre do Curso de Pedagogia, não sendo possível abrir o semestre em questão apenas para um acadêmico, e sugere: conforme já mencionado seria a reanálise da grade curricular, buscando readequar as matérias da Impetrante às aulas que estão sendo ministradas, deixando para um segundo momento a realização das demais matérias, na forma de dependência (fl. 38).A solução conciliada surge a partir de concessões mútuas, por meio das quais as partes dialogam e chegam a um consenso acerca do bem da vida pleiteado na ação, evitando o dispêndio de tempo e de recursos no equacionamento do problema interpessoal, mostrando-se como a melhor solução ao caso concreto.De todo modo, não havendo ilegalidade no ato impugnado, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o benefício da justiça gratuita.Intimem-se. Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2016.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

0009279-71.2016.403.6000 - LIDIA LOPES DE ALMEIDA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0009279-71.2016.403.6000IMPETRANTE: Lídia Lopes de AlmeidaIMPETRADO: Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MSDECISÃOTrata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurançaimpetrado por Lidia Lopes de Almeida, contra ato praticado por Gerente do INSS, objetivando que a autoridade impetradaseja compelida,através do que denomina de desaposentação, adesconstituir o ato de concessão do seu atual benefício previdenciário, e, ato contínuo, computando o seu tempo de contribuição anterior e posterior para a concessão do atual benefício, a conceder-lhe novo benefício, mais vantajoso e sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se ao mesmoa regra inserida pela Medida Provisória nº 676/2015 (convertida na Lei 13.183/15), que ensejou a inclusão do art. 29-C, da Lei 8.213/91.Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2008 (NB 134.017.755-0), mas continuou a laborar e a verter suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social com registro na CTPS e, no período de 02/09/2008 a 04/08/2016, teve mensalmente retida a contribuição previdenciária apesar de já ter se aposentado. Sustenta ter direito a renunciar à atual aposentadoria e a obter um novo benefício, mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos. Juntou documentos às fls. 21-70.Requereu a justiça gratuita.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77-96, defendendo o ato hostilizado. É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto que, não obstante a impetrante não tenha comprovado oprévio pedido na esfera administrativa, a justificar o seu interesse processual, tenho que a posição do INSS sobre a matéria discutida nos autos é notoriamente contrária àda impetrante, sendo de conhecimento público o seu entendimento pela denegação do direito postulado, de modo que a não exigência de prévio requerimento junto à Autarquia Previdenciária, no caso, não vai de encontro com a decisão firmada pela Corte Suprema, no RE 631240 . Passo à apreciação do pedido cautelar, já adiantando que não vislumbro, neste momento processual, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O documento de fl.29 demonstra que a impetranteestá aposentadae que recebe regularmente o seu benefício previdenciário, no valor de R$ 2.729,62, de modo que o adiamento da análise do pedido de medida liminar não resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.Ausente um dos requisitos pertinentes, o pedido liminar deve ser indeferido.Nesse sentido,colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. OMISSÃO. CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. - Ausentes um dos requisitos ensejados à concessão da tutela antecipada pleiteada, qual seja, o periculum in mora, uma vez que a parte autora aufere benefício previdenciário, resta indeferido o pleito. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade do julgado, pretendem as partes atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Por fim, verifica-se que as partes alegam a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu. - Embargos de declaração da parte autora provido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.(APELREEX 00094296220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao MPF.Em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 6 de setembro de 2016.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

0009995-98.2016.403.6000 - WAGNER CORREA DA COSTA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE - H MIL A X FUNDO DE SAUDE DA MARINHA (FUSMA) X LAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA - EPP

MANDADO DE SEGURANÇA 0009995-98.2016.403.6000IMPETRANTE: WAGNER CORREA DA COSTAIMPETRADO: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE - H MIL A, FUNDO DE SAUDE DA MARINHA (FUSMA) e LAC LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA LTDA - EPPSENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Wagner Correa da Costa, em face de ato praticado pelo Hospital Militar de Área de Campo Grande - H MIL A, pelo Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) e pelo LAC Laboratório de Anatomia Patologia e Citopatogia LTDA - EPP, objetivando provimento jurisdicional para que tenha acesso ao resultado do exame de Congelação (pós-operatório) e anatomopatológico do material oriundo da cirurgia, para dar prosseguimento ao tratamento, bem assim a restituição dos valores da Marinha ao Laboratório LAC.O impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 55).Relatei para o ato. Decido.Constata-se que a Defensoria Pública da União possui poderes para desistir da ação (fl. 21).Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Por fim, anoto que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União. Sem custas.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 2 de setembro de 2016.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0003044-82.2016.403.6002 - TATIANE BERGAMO DE OLIVEIRA(MS015616 - LORENI GIORDANI) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Impetrante: Tatiane Bergamo de OliveiraImpetrado: Diretor(a) de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/ADECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tatiane Bergamo de Oliveira, em face de ato praticado pelo Diretor(a) de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, por meio do qual a impetrante busca, liminarmente, a convocação e nomeação para o cargo de escriturário do Banco do Brasil S/A.Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados (MS), ocasião em que houve o deferimento do pedido liminar (fls. 97-106). Interposto recurso, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declinou da competência absoluta para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal com base no precedente Recurso Extraordinário nº 726.035 (f. 202-209).Remetidos à Justiça Federal de Dourados (MS), houve declínio de competência relativa(territorial), em razão da lotação da autoridade coatora.É o relatório. Decido. A competência para as ações mandamentais é fixada pela natureza e pelo local de sede da autoridade apontada como coatora. De acordo com a Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (art. 109, VIII).Considera-se federal a autoridade coatora, nos termos da legislação, quando as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportados pela União ou entidade por ela controlada (artigo 2º da Lei 12.016/2009).É certo que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 726.035, afetado ao regime de Repercussão Geral, sedimentou o entendimento de que quando sociedade de economia mista atua por delegação da União, é considerada autoridade federal para fins de fixação da competência da Justiça Federal.O aludido precedente envolvia a PETROBRAS, entidade cujo regime de exploração de petróleo a coloca em condição de atuação absolutamente distinta das demais sociedades de economia mista, em especial daquelas que se dedicam à exploração de atividade econômica (como é o caso do Banco do Brasil, cujo gerente é apontado como autoridade coatora nestes autos). E isso se justifica em razão de a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo constituir monopólio da União, nos termos do artigo 177, inciso I, da Constituição Federal. O precedente, portanto, não pode ser replicado no caso concreto, na medida em que trata de situação jurídica absolutamente distinta. Eis o que consta da ementa do julgado:RE 726035 RG / SE - SERGIPEREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. LUIZ FUXJulgamento: 24/04/2014Órgão Julgador:Tribunal Pleno - meio eletrônicoPROCESSO ELETRÔNICO / REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO / DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014Parte(s)RECTE.(S) : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDOADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDORECDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRASADV.(A/S) : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO(A/S)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobrea matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX RelatorTema722 - Competência para julgar mandado de segurança impetrado contra atode dirigente de sociedade de economia mista federal.TeseCompete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurançaquando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal,considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica dedireito privado investidos de delegação concedida pela União. (Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª SessãoAdministrativa do STF, realizada em 09/12/2015).Como se observa, o precedente invocado envolve situação jurídica absolutamente singular (especificamente a PETROBRAS, cujas atividades não encontram paralelo em atividades desenvolvidas por qualquer outra sociedade de economia mista existente no país). Outrossim, mesmo da análise singela da ementa do precedente, é possível constatar que o STF buscou delimitar o alcance do seu julgado aos casos em que a sociedade é delegatária de serviços da União, o que não ocorre na presente hipótese (repita-se: o Banco do Brasil explora atividade econômica em regime de livre mercado).E nem poderia ser diferente, pois a própria Constituição veda a exploração direta de atividade econômica pelo Estado (lato senso), excepcionando esta regra apenas quando a exploração seja necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (artigo 173).Finalmente, é de se questionar: que consequências de ordem patrimonial (artigo 2º da Lei 12.016/2009) podem vir a ser suportadas pela União em virtude da prática de ato ilegal parte do Banco do Brasil, para justificar a competência da Justiça Federal? Tratando-se de sociedade de economia mista, entidade de direito privado que explora atividade econômica em regime de livre mercado, parece óbvia a resposta: nenhuma consequência.Dessa forma, constato que este Juízo não detém competência para processar e julgar esta demanda.Com base nesses fundamentos, rejeito o declínio de competência e suscito conflito negativode competência, determinando a imediata remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo (art. 66, inciso II, parágrafo único, do NCPC).Campo Grande (MS), 5 de setembro de 2016.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

0002000-25.2016.403.6003 - RAYANE OLIVEIRA MARQUES RAMOS(MS017408 - WELITON FERREIRA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002000-25.2016.403.6003IMPETRANTE: RAYANE OLIVEIRA MARQUES RAMOSIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rayane Oliveira Marques Ramos, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare que não ocupa cargo incompatível com a advocacia e, consequentemente, seja-lhe garantido o direito a inscrição nos quadros da advocacia desta Seccional.Com fundamento ao pleito, a impetrante alega que é servidora pública federal ocupante de cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda; é bacharel em Direito; colou grau em 18/12/2014, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e foi aprovada no Exame da Ordem. Afirma que, não obstante ter cumprido os requisitos legais da graduação acadêmica e aprovação no Exame da Ordem, teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que as atividades do cargo de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério da Fazenda são incompatíveis com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, VII, da Lei 8.906/04 (fls. 29-35). Juntou documentos às fls. 24-103.Requereu a justiça gratuita.Inicialmente, o Feito foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 112).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 116-125, defendendo a legalidade do ato objurgado. Relatei para o ato. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.No presente caso, extrai-se dos documentos acostados à inicial que o indeferimento da inscrição nos quadros da OAB/MS foi motivada por ser ela servidora do Ministério da Fazenda, onde exerce o cargo de Assistente Técnico Administrativo (fl. 66), circunstância que, no entender da autoridade impetrada, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, VII, do Estatuto da OAB (fls. 29-38). Eis os seus termos:Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:...VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Trata-se de rol taxativo que não admite interpretação extensiva, sob pena de violação do direito fundamental de livre exercício da atividade profissional previsto no artigo 5º, inciso XIII, o qual só encontra limitação no próprio princípio da legalidade. Há, portanto, que se valer da técnica de interpretação literal para aferir as hipóteses de incompatibilidade em questão, sob pena de estender indevidamente uma regra que, por sua natureza, tem natureza excepcional.Ademais, cabe o registro de que, ao contrário do sustentado pela autoridade coatora, não há margem legal para se afirmar que o ato administrativo de enquadramento de um profissional liberal na cláusula de incompatibilidade em questão seja discricionário. Até mesmo porque se trata de exceção a direito fundamental, a legislação deixou claras as hipóteses em que o profissional estaria impedido do livre exercício da profissão - quando o pretenso advogado exercesse ofício público com competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais -, demandando do administrador uma análise vinculada aos termos legais.O ato discricionário é assim classificado, quanto ao grau de liberdade da Administração em sua prática, na hipótese em que a lei regula a matéria de modo a deixar campo para uma apreciação que comporta subjetivismo, utilizando-se, por exemplo, de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados. Dentro das balizas legais, estabelecidas por meio das cláusulas gerais ou dos conceitos jurídicos indeterminados, o administrador teria margem de conformação, agindo segundo sua conveniência e oportunidade.Não é o que se verifica na hipótese. Justamente por isso, só será legal o ato administrativo restritivo a direito fundamental se, dentre as atribuições do cargo de Assistente Técnico Administrativo, exercido pela impetrante, incluir-se a competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.O art. 1º da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, estabelece o seguinte:Art. 1o Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) Vide Decreto nº 7;937. de 2013(...)III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Da análise dos atributos do cargo exercido pela impetrante, não verifico qualquer das hipóteses de impedimento previstas no Estatuto da OAB. Esse entendimento é sufragado pela jurisprudência:ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. De conformidade com a declaração emitida pelo Ministério da Fazenda o apelado desenvolve suas atribuições funcionais no Serviço de Inativos e Pensionistas executando atividades de análise de processos de concessão de aposentadoria e pensão civil e inserção de informações cadastrais e financeiras no sistema correspondente. 2. Ora, tais atribuições não podem ser equiparadas à incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da Lei nº 8.906/94, referente à vedação da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. 3. Na verdade, há mero impedimento para o exercício da advocacia, conforme estabelece o art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. 4. Vê-se, portanto, que, dentre as atribuições do cargo de Assistente Técnico- Administrativo, não estão as atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, previstas no inciso VII do art. 28 do Estatuto da Advocacia, as quais foram utilizadas como fundamento para o indeferimento da inscrição do impetrante nos quadros da OAB-PA (AG nº 0066871-61.2011.4.01.0000/PA, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada.(AMS 00355071120114013900, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/06/2015 PAGINA:3939)Assim, a priori, deve ser assegurada a inscrição da impetrante nos quadros da OAB/MS por enquadrar-se, apenas, na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94, não estando configurada a hipótese de incompatibilidade prevista no art. 28, VII, do mesmo estatuto legal.Pelo exposto, defiro o pedido de liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros da OAB/MS, desde que o único óbice seja a alegada incompatibilidade com a advocacia, nos termos do art. 28, VII, da Lei 8.906/1994.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal, e, na sequência, conclusos para sentença.Campo Grande, 2 de setembro de 2016.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010456-70.2016.403.6000 - RR BARROS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO E MS016670 - LUCAS MOTA PERES DE SOUZA E MS019963 - RICARDO GRANCE ACOSTA E MS016745 - LUCAS FERRACINI SILVESTRIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

TUTELA CAUTELA ANTECEDENTE 0010456-70.2016.403.6000Requerente: RR Barros Serviços e Construções LtdaRequerida: União - Fazenda NacionalDECISÃOTrata-se de tutela cautelar antecedente interposta por RR Barros Serviços e Construções Ltda. objetivando, em sede de liminar, obter certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a prestação de caução por intermédio de crédito representado

pela Nota Fiscal nº 00000135, por força da qual a autora diz ser credora da Sanesul em montante correspondente a R$ 163.464,21 (maior que a dívida constituída, a qual perfaz o valor de R$ 28.435,35). Pretende a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos da negativa, a fim de evitar prejuízos na contratação com o Poder Público e, consequentemente, danos irreparáveis à requerente.Juntou documentos às fls.11-32 .É o relatório. Decido.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja concedida apenas ao final do processo. Assim, para o deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris.Verifico, no caso, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O depósito judicial é um direito do contribuinte e, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Todavia, tem sido admitido o uso de medida cautelar com o escopo de antecipar a garantia do juízo, possibilitando a emissão da certidão prevista no art. 206 do CTN, antes mesmo da deflagração da execução fiscal. Busca-se, assim, garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro a ser proferido nos autos em que se discutirá a exigência do crédito tributário. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1123669 (Julgado em 11.03.2010), pacificou a questão, pela Sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), no sentido de ser possível a caução em ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido cita-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Resp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; Resp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.[...]10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Nesses termos, enquanto pendente de aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução, tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do art. 8º da Lei 6.030/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalva-se, contudo, o direito de a Fazenda Pública ajuizar a competente execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir reforço da penhora insuficiente. Nesse sentido também é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo se transcreve:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressalvou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da eficácia da caução ora oferecida.Os documentos de fls. 16-28 apontam a existência de débitos no montante de R$ 28.435,35, enquanto que, aqui, a requerente oferta como caução um crédito junto a Sanesul no montante de R$ 163.464,71 (Nota Fiscal n. 00000135). Alega a autora que esses valores somente serão liberados pela AGESUL quando ela estiver com todas as certidões em dia.Nestas condições, entendo que a caução é eficaz, na medida em que o pagamento dar-se-á em dinheiro, o qual ficará vinculado ao pagamento do montante da dívida.O perigo de dano também se mostra presente, porquanto demonstrado que excedentes serão aplicados na manutenção das atividades da empresa, como pagamento de funcionários e despesas de custeio. Ademais, segundo a autora, somente após 10 (dez) dias da entrega da Certidão atualizada pela AGESUL que os valores das parcelas poderão ser quitados da Autora, pois é o prazo máximo que a SANESUL solicita para efetuar o pagamento. Finalmente, anoto que a medida ora concedida é reversível, já que a requerida poderá deflagrar os meios aptos para o recebimento da dívida, podendo haver suspensão da ordem de suspensão do crédito tributário em havendo prova da ineficácia da caução.Posto isto, defiro parcialmente o pedido de liminar, apenas para determinar à

requerida que expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, relativamente aos débitos vencidos e não pagos mencionados nos documentos de fl. 16-28 (CTN, art. 206, segunda hipótese).Para fins de efetivação da caução, determino o depósito do montante da Nota Fiscal n. 0000135 em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta pela Secretaria do Juízo, tendo a autora o direito de levantar apenas o montante excedente ao da dívida caucionada atualizada pela SELIC. O prazo para depósito do montante em conta judicial é de 30 dias, escoado o qual haverá a perda automática da eficácia desta medida.Advirto a parte autora sobre os deveres de lealdade e boa-fé processuais, sob as penas da lei.Oficie-se a Sanesul intimando-a da presente decisão, bem como para que formalize o eventual pagamento da Nota Fiscal n. 0000135 nos moldes aqui descritos (em conta judicial).Cite-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 6 de setembro de 2016.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *******

Expediente Nº 4096

ACAO PENAL

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Vistos, etc.Júlio César Duarte e Pricilla Larramendi Flo-rentino, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal com base no artigo 1º, I, V e VII, c/c o 1º, I e II, da Lei nº 9.613/98, por terem eles lavado ou ocultado valores procedentes de contrabando ou descaminho e do tráfico de drogas. Destaca a denúncia que são produtos dos crimes antecedentes os seguintes veículos, além das moedas, em reais e em guaranis, no total, já convertido, de R3.119,18.a) Motocicleta Honda NX Falcon, cor laranja, ano 2007, placa HTC-3232, registrada em nome de Pedro de Souza Li-ma, mas utilizada pelo réu Júlio no dia de sua prisão no interesse de outro inquérito policial (nº 205/2008 - DPF/PPA/MS), que tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Porã - MS.b) Veículo Citroen Xsara Picasso, cor prata, ano 2002, placa MUY - 2304, registrado em nome de Eliane Gimenes Medina, mas na posse, no dia de sua prisão, de sua namorada Geliane Inzabralde da Cunha. No mesmo dia da prisão de Júlio, este foi visto, por agentes federais, dirigindo esse veículo. Em ligação telefônica entre Gilmar de Tal e Júlio, este se manifesta na condição de proprietário e não como intermediador de venda (áudio de fls. 10).c) Veículo Astra, cor verde, placas HSA - 0980, registrado em nome da acusada Pricilla (fls. 265/289), mas, de fato, pertencente ao réu Júlio, conforme declaração dela e do próprio Júlio (fls. 20 do apenso I).d) Fiat uno, ano 1996, placa BVM - 7321 (fls. 290/315).Acentua a denúncia que, conquanto o acusado tenha declarado à Receita Federal nos exercícios de 2004 a 2008 valores seguintes, sua movimentação financeira foi muito maior, no Banco Itaú.Ano base Declarado - R$ Movimento - R$ Diferença - R$ Diferença corri-gida - R$2003 22.500,00 174.548,98 152.048,98 317.480,482004 23.000,00 220.126,82 197.126,82 384.208,712005 19.500,00 213.879,04 194.379,04 356.186,362006 25.000,00 302.600,08 277.600,08 493.925,742007 25.800,00 294.547,49 268.747,49 459.778,93TOTAL 115.800,00 1.205.702,40 1.089.902.40 2.011.579,82As diferenças foram corrigidas pelo IPCA-E, desde 31.12 de cada ano-base até 30.05.16. Nos autos do processo nº 2008.60.05.001810-1, resultante do IPL nº 205/08, Júlio César Duarte, liderando um grupo de criminosos, foi processado por tráfico internacional de drogas (3 ve-zes), formação de quadrilha e corrupção ativa. No mesmo contexto fático, Pricilla L. Florentino foi denunciado por formação de quadrilha, vez que figurava como laranja.Naqueles autos, houve a apreensão de 14,3 kg de cocaína (01/03/2008), 32,8 Kg de cocaína (09/03/2008) e 10,9 Kg de maconha (15/05/2008). As mercadorias objeto do contraban-do/descaminho foram apreendidas em 12/02/2008, 01/04/2008, 24/04/2008, 25/04/2008, 05/05/2008 e 11/05/2008 (fls. 98/103 e 106/137).Foi em razão desses crimes que a Justiça Fede-ral de Ponta Porã/MS fez cumprir, em 17/01/2008, mandados, apreen-dendo a motocicleta placa HTC - 3232, R$ 2.544,50 e R$ 1.198.000,00 (fls. 11/12). Em 18/11/2008, foi apreendido, c om a noiva de Júlio (Ge-liane), o veículo Citroen placa MUY - 2304, registrado em nome de Elia-ne Gimenes Cunha.Denúncia recebida às fls. 167, em 15/04/10, vindo de Júlio a defesa prévia de fls. 194/195, instruída com o docu-mento de fls. 196.Pricilla trouxe sua defesa preliminar às fls. 216/217.Ratificação do recebimento às fls. 255/256. Por requisição judicial, o DETRAN encaminhou a este juízo o histórico dos veículos HSA - 0980 e BVM - 7321, desde 1997 (fls. 265/289 e 290/315).TESTEMUNHAS OUVIDASNOMES ACUSAÇÃO DEFESA FLS.Fernando Arruda Torquete X 332/333Demétrio M. R.Garcia X 364, 367/370Paulo E. Giantorno X 364, 371/373 Revelia de Júlio decretada às fls. 431.Interrogatório de Pricilla às fls. 448.Foi juntada, às fls. 505/522 e versos, cópia da sentença penal proferida no processo nº 2008.60.05.001810-1, pelo juí-zo federal de Ponta Porã-MS, condenado Júlio, por tráfico internacional e interestadual (artigos 33, caput, e 40, I e V, da Lei 11.343/2006), a 09 anos de reclusão (IPL 90/08-SR/DPF/MS), e absolvendo, por insufici-ência de provas (art. 386, VII, CPP), em relação ao tráfico apurado nos IPL 57/08 e 133/08, abertos pela Polícia Federal em Ponta Porã/MS, e em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas.Foi juntada, às fls. 529/564 e versos, cópia da sentença penal proferida pelo juízo federal de Ponta Porã/MS no pro-cesso nº 2009.60.05.000024-1, em 28/04/10, onde figuram Júlio César Duarte, Pricilla L. Florentino e vários outros. Tratou a respectiva de-núncia dos crimes de contrabando (6 vezes) (art. 334, CP), associação (art. 288, CP) e corrupção ativa (art. 333, CP).Júlio foi condenado pelos três delitos, num total de 13 anos de reclusão. A motocicleta de placa HTC - 3232, e o Citroen placa MUY-2304 e os valores apreendidos em reais, foram vinculados ao processo de lavagem (fls. 563-verso/564).O processo foi desmembrado, referindo-se a sentença de fls. 529/564 e versos apenas a Júlio César (fls. 532-verso).Acórdão do TRF/3 às fls. 566/567.Conversas telefônicas. Foram feitas em Ponta Porã/MS as interceptações, no processo 2008.60.05.000656-1 (fls. 583).Alegações finais do MPF. Foram produzidas às fls. 592/598 e versos, onde pede a condenação de Júlio César (artigo 1º, I, V e VII, c/c o 1º, I e II, da Lei 9.613/98) e de Pricilla (art. 1º, I, V e VII, da Lei 9.613/98), ao sustento de que provado a prática dos crimes antecedentes, sendo três por tráfico de drogas e diversos por contra-bando ou descaminho. Os tráficos foram de 14,300 e 32,800 quilos de cocaína e de 10,900 quilos de maconha, ocorridos, respectivamente, em 01/03/2008, 09/03/2008 e 11/05/2008, e o descaminho se deu em 12/02/08, 01/04/08, 24/04/08, 25/04/08, 05/05/08 e 11/05/08 (apreensões). Antes da primeira apreensão de mercadorias descaminha-das, Júlio César já vinha praticando esse tipo de delito.Relembra o MPF a grande diferença, nos anos-base de 2003 a 2007, entre o declarado ao imposto de renda e sua mo-vimentação financeira. Não existiu atividade lícita para a geração de tanto dinheiro, que provém dos crimes antecedentes.A sentença proferida no processo 2009.60.05.000024-1, sobre contrabando, formação de quadrilha e cor-rupção ativa transitou em julgado em 23/01/2012, conforme página eletrônica da instância recursal (TRF/3). Pricilla, co-denunciada por lavagem, declarou que, durante os anos de 2007 e 2008, período em que namorou Júlio César, este realizou várias viagens de Ponta Porã/MS para entregar mercadorias trazidas do Paraguai, em Dourados/MS. Acompanhou-o algumas vezes.Júlio César restou condenado por tráfico inter-nacional de drogas no processo nº 2008.60.05.001810-1 (fls. 505/522).O produto da prática habitual de tráfico inter-nacional de drogas, especialmente cocaína, e o contrabando e descami-nho geraram uma economia ilícita

objeto de lavagem e ocultação. Além do dinheiro encontrado em seu poder, converteu ele em ativos lícitos o que lucrou nessas atividades delinquenciais, ou seja, adquiriu, mesmo em nome de terceiro, a) a motocicleta honda de placa HTC - 3232, ano 2007;b) o citroen ano 2002, placa MUY - 2304; c) o astra de placa HSA - 0980;d) o fiat uno mille, placa BVM - 7321. Pricilla confirmou que os veículos Astra e fiat uno, conquanto em seu nome, pertenciam a Júlio César (fls. 60/64 do apenso I), o que a enquadra nas norma citadas na denúncia, da Lei nº 9.613/98. O próprio Júlio César, ao depor no IPL 205/2008, confessou que os veículos eram seus.Alegações finais de Pricilla. Foram apresenta-das às fls. 601/606. Pede absolvição com base no art. 386, V, do CPP, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração. Nega ha-ver participado de formação de quadrilha ou associação e de tráfico de drogas. O fato de o Astra e o Fiat uno terem sido registrados em seu nome não caracteriza lavagem ou ocultação, ainda mais por desconhecer a alegada origem ilícita do dinheiro empregado em suas aquisições. Não procedeu com dolo.Alegações finais de Júlio César. Por defensor dativo, foram apresentadas às fls. 611/614, onde pede absolvição, com base no artigo 386, VI, do CPP, por erro sobre a ilicitude do fato (art. 21, segunda parte, do Código Penal).O dinheiro com que comprou, no Brasil, os bens relacionados na denúncia, e os valores apreendidos em seu poder são originários de um hotel que possuía no Paraguai, o que descaracteriza a acusação sobre lavagem ou ocultação.Não sabia o réu que poderia configurar lavagem ou ocultação a compra de bens, no Brasil, com dinheiro proveniente de atividade lícita desempenhada no Paraguai.Em caso de condenação, deseja a pena mínima, com substituição por restritivas de direitos (artigo 44, CP).Relatei. Decido.JÚLIO CÉSAR DUARTEErro sobre a ilicitude do fato. Trata-se de ale-gação da defesa de Júlio César, nascido em 22/04/1976, e ouvido às fls. 144/148, onde informou ser comerciante. É brasileiro residente em Ponta Porã/MS. Tem larga experiência no mundo da criminalidade, co-mo se vê principalmente das sentenças condenatórias de fls. 505/522 e versos e 529/564, confirmada pelo acordão de fls. 566/567. Foi conde-nado, por tráfico internacional de drogas, a 09 (nove) anos de reclusão (fls. 520-verso). Condenado foi, também, pela prática reiterada de con-trabando ou descaminho.O desconhecimento da lei brasileira é inescu-sável. Erro sobre ilicitude do fato é evidente, não houve.Crimes antecedentes. Os autos estão recheados de provas, neste sentido, referindo-se a fatos já julgados por outro juízo. Às fls. 505/522, está cópia da sentença penal proferida no processo nº 2008.60.05.001810-1, em que Júlio foi condenado, por tráfico internacional e interestadual (artigos 33, caput, e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006), a 09 (nove) anos de reclusão (fls. 520 - verso). O referido processo registra a apreensão de 14,3 kg de cocaína, em 01/03/08; 32,8 kg de cocaína, em 09/03/2008; e 10,9 kg de maconha, em 15/05/2008. Na referida ação penal figuram vários réus (fls. 106 e se-guintes e 505 e seguintes).Foram vários os crimes de contrabando ou des-caminho, com apreensão de mercadorias em 12/02/08; 01/04/08; 24/04/08; 25/04/08; 05/05/08 e 11/05/08. A sentença respectiva se encontra às fls. 529/564 e o acórdão é o de fls. 566/567, tratando-se de muitos réus.A continuidade dos fatos assevera que o acusa-do se dedicava intensamente às práticas delitivas de tráfico de drogas e de contrabando ou descaminho, de onde retirava dinheiro para compra de bens e para gerar alta movimentação financeira. Declarava à Receita Federal apenas uma pequena parte. O relatório desta sentença traz um gráfico com os valores movimentados e os declarados. O gráfico mostra as diferenças entre uns e outros e sua atualização monetária. Nos anos-base de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, o réu movimentou, em valores de 30/05/2016, respectivamente, R$ 317.480,08; R$ 384.208,71; R$ 356.186,36; R$ 493.925,74 e R$ 459.778,93, somando um total de R$ 2.011.579,82. Só as diferenças foram atualizadas. O fato de haver declarado uma pequena parte à Receita Federal não significa que essa parte mostrada ao fisco seja de procedência lícita. O acusado não fez prova de que esse dinheiro todo, incluindo o não declarado, veio de atividade lícita. Por outro lado, o MPF provou que suas atividades cri-minosas internacionais foram múltiplas e altamente rentáveis. Vinha o réu, sim, cometendo crimes antecedentes há muitos anos antes da prá-tica da lavagem ou ocultação. Isto ocorreu pelo menos desde 2003, quanto movimentou R$ 174.548,98, cuja parte omitida do fisco (R$ 152.048,98) corresponde, hoje, a R$ 317.480,48, atualizada pelo IPCA-E.Ouvido em 2010, o réu declarou, na fase polici-al, acompanhado de advogado (fls. 144/148), haver trabalhado cinco anos como recepcionista de hotel, no Paraguai. Disse que revendia sa-patos e roupas. Tudo lhe rendia R$ 3.000,00 mensais. Trabalhou por mais dez anos como arrendatário do Hotel Corina, também no Paraguai, tendo uma renda bruta de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais) mensais e um gasto de R$ 3.000,00 (três mil Reais) por mês com o hotel. Logo, sobra-riam, líquidos, R$ 2.000,00 (dois mil reais, mensais). Ora, a multiplicação de seus ganhos mensais pode corresponder ao que, por ano, declarou à Receita Federal. E a grande diferença de onde veio?Veio da criminalidade.O apenso II contém seu dossiê integrado, forne-cido pela Receita Federal, relativo ao período- base de 2003 a 2007. Es-tão também suas declarações anuais simplificadas.Os dados comparativos entre os valores do dos-siê e os das declarações ao fisco estão resumidos nos valores do gráfico seguinte:Ano base Declarado - R$ Movimento - R$ Diferença - R$ Diferença corri-gida - R$2003 22.500,00 174.548,98 152.048,98 317.480,482004 23.000,00 220.126,82 197.126,82 384.208,712005 19.500,00 213.879,04 194.379,04 356.186,362006 25.000,00 302.600,08 277.600,08 493.925,742007 25.800,00 294.547,49 268.747,49 459.778,93TOTAL 115.800,00 1.205.702,40 1.089.902.40 2.011.579,82Voltando aos ganhos do réu, como declarado por ele, percorro outro depoimento prestado em 18/11/2008, dois anos antes do já citado (fls. 11/59 do apenso I). Trata-se de depoimento pres-tado na fase policial, relativo às ações penais dos crimes antecedentes. Nesse depoimento do apenso I, o réu se reporta a ganhos mensais bem menores dos que citou no depoimento prestado dois anos depois.Transcrevo de fls. 12 do apenso I o que disse o réu. QUE é gerente e arrendatário do Hotel PONTA PORÃ, lo-calizado em Pedro Juan Caballero/PY, desde o ano de 2000, sendo que sua renda é de R$ 2.000,00 mensais. QUE desde 2000, reside no HOTEL PONTA PORÃ, locali-zado na Rua Perpétuo Socorro, com rua Antonio Lopes, Galeria R, em Pedro Juan Caballero/PY. Que antes de 2000 trabalhou durante cinco anos como recepcionista do HOTEL COLINA em Pedro Juan Caballero/PY, recebendo por volta de R$ 600,00 mensais de salário. QUE também trabalha como autônomo na venda de calçados, recebendo renda variada desta atividade.Pergunta-se, então, de onde saiu tanto dinheiro, a somar, hoje, atualizados, só as diferenças não declaradas à Receita Federal, nos anos-base de 2003 a 2007, o total de R$ R$ 2.011.579,82.Veio da criminalidade, como restou demonstra-do nos autos.Geliane, namorada de Júlio César, ouvida às fls. 14, não noticia outra atividade do réu a não ser o suposto trabalho em hotel situado em Pedro Juan Cabalero/PY. Ela conheceu Júlio César desde sua chegada a esta região.Pedro de Souza Lima, outra pessoa ouvida na fase policial, não conhecia Júlio César. Nada diz sobre trabalho lícito dele (fls. 44/45). Diga-se o mesmo em relação à testemunha Edgar Be-nitez Pereira (fls. 53/54). Fernando, ouvido às fls. 70/71, diz que Júlio já havia feito inúmeros negócios junto à DOURACAR com os dados do adquirente. Todavia, onde se encontra a prova de eventuais lucros?Eliane, outra testemunha ouvida apenas no in-quérito, não conhece Júlio César. Não fala em atividade lícita por ele exercida (fls. 73/74).Pricilla, às fls. 60/64, do apenso I, afirma a prá-tica de contrabando ou descaminho de produtos vindos do Paraguai. Diz que esteve com Júlio César, várias vezes, em Dourados, onde o mesmo entregava brinquedos. Conheceu Júlio Cesar por volta de 2004. Informa que o mesmo lhe dizia trabalhar num hotel do lado paraguaio. Não fala noutra atividade lícita.Gilmar, às fls. 65/68, não noticia qualquer ati-vidade lícita desempenhada por Júlio César. Às fls. 67, declara que Júlio geralmente comprava brinquedos no Paraguai para revendê-los no Brasil.Valdeci Negrete, às fls. 69, fala da intensa ativi-dade de Júlio na prática de contrabando ou descaminho. Diz saber que Júlio trabalhou num hotel e depois se tornou arrendatário. Não noticia outra atividade lícita. Fala que Júlio atuava como contrabandista.O relatório de fls. 75 e seguintes, relativo a ou-tro inquérito (nº 205/2008), registra a sequência delinquencial de Júlio Cesar.Então, se efetivamente exerceu atividade lícita, fê-lo somente em relação ao trabalho em hotel, como um empregado e, depois, como arrendatário. O lucro teria sido pequeno, como já mostra-do.As testemunhas até aqui referidas declaram que os veículos, incluindo a motocicleta, conquanto em nomes de terceiros, pertenciam de fato, a Júlio César. Aliás, às fls. 145, o réu confessou ter sido dono da motocicleta, de um fiat uno branco, também em nome de terceiro. Assume a propriedade de um fiat pálio de cor branca e de um astra de cor verde. Negou ser proprietário do citroen (fls. 146), contrariando as provas. O citroen foi apreendido na posse da namorada de Júlio (Geliane).O agente federal Demétrio, ouvido em juízo, às fls. 367/371, noticia os crimes antecedentes de Júlio César e diz sobre os veículos em nome de terceiros, reforçando as demais provas. Diz do intenso contrabando praticado pelo réu, inclusive usando como base o hotel do qual seria arrendatário, no Paraguai.Às fls. 371/373 se encontra a degravação do depoimento de Paulo Eduardo, a reforçar o conjunto probatório. A testemunha Fernanda, também em juízo, às fls. 332/333, que trabalhou na empresa Douracar Veículos de 2007 a 2009,

fala que Júlio César, numa frequência quinzenal, comparecia a esse estabelecimento e vendia mercadorias a camelôs, em Dourados/MS. Noticia a venda, para Júlio César, de uma motocicleta honda vermelha, ano 2002, de um pálio branco, ano 2000, de um astra verde, ano 2000, e uma motocicleta honda falcon, cores laranja e preta.Não há dúvidas de que suas atividades rentáveis estavam no tráfico de drogas e no contrabando e descaminho, de onde retirava dinheiro para a compra dos veículos relacionados na denúncia e de outros não identificados. Ocultava esses bens em nomes de terceiros. Deve perdê-los.Anote-se que o valor dos veículos e as quantias apreendidas são infinitamente menores do que os mais de R$2.000.000,00 (corrigidos) correspondentes à parte não declarada ao fisco no período-base de 2003 a 2007.O documento de fls. 196, que seria um mapa da movimentação financeira e dos gastos relativos ao hotel por ele referido como objeto de arrendamento, nada prova. Foi produzido no Paraguai, por um contador. Seus depoimentos, já referidos, pelo óbvio, carregam maior autenticidade. E ainda que se considerasse esse documento, a suposta renda líquida mensal dele constante, em guaranis, chegaria, no máximo, a uns R$ 4.000,00 mensais, o que, nem de longe, se aproxima-ria de sua movimentação financeira.E mais: dito documento contábil deve se referir a apenas um mês. Lavagem ou ocultação. A movimentação finan-ceira do réu, como já mostrada, é infinitamente maior do que o valor total dos veículos referidos neste processo. A motocicleta placa HTC-3232, ano 2007, era mesmo do acusado Júlio, embora continuasse em nome de Pedro de Souza Lima. O réu confessa isto no depoimento de fls. 11 e seguintes do apenso I e também no de fls. 144/148 dos autos principais. A moto se encontrava com ele no dia de sua prisão por conta de um dos crimes antecedentes (fls. 11 e 145 do processo principal).Com ele foram encontrados e apreendidos os valores descritos no auto de apreensão de fls. 11/12. Os R$ 2.544,50 foram depositados na CEF (fls. 28). O veículo citroen, placa MUY - 2304, ano 2002, cor prata, apreendido às fls. 13, estava registrado em nome de Eliane Gimenes Medina (fls. 13), ouvida às fls. 73/74. O réu, às fls. 146 do processo principal, confessa, e existem outras provas, que esse veículo, no dia de sua apreensão, tinha sido por ele conduzido. Quando apreendido, o veículo se encontrava em poder de Eliane Inzabralde da Cunha, namorada do acusado (fls. 13 e 14/16). Só isto já basta para provar que esse veículo, de fato, era do denunciado.Existem conversas telefônicas entre Gilmar Dias Barbosa, ouvido às fls. 65/68, e o réu Júlio, onde este se reporta como proprietário desse veículo. Essas conversas estão gravadas no CD de fls. 10 e transcritas no depoimento de Júlio, às fls. 11/59.O veículo astra de placa HSA - 0980, conquanto registrado em nome de Pricilla L. Florentino, ouvida às fls. 60/64, era mesmo do réu. Pricilla é bastante clara às fls. 62, onde diz que o acusa-do pediu seu nome emprestado para o registro do veículo. Afirma que um fiat uno mille, cor branca, placas BVM-7321, foi objeto da mesma solicitação do acusado. Em síntese, o réu logrou registrar esses dois ve-ículos em nome de Pricilla, corporificando-se ocultação.Pricilla agiu conscientemente.O histórico desse astra se encontra às fls. 265/289. Há conversas telefônicas entre o réu e Pricilla, transcritas às fls. 18/20 do apenso I, a reforçarem que o astra era do acusado, que a usava como laranja.O histórico do fiat uno mille, placas BVM - 7321, ano 1996, está às fls. 290/315.PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO.Foi denunciada nos autos do processo 2008.60.02.001810-1, em Ponta Porã/MS, juntamente com Júlio César e vários outros, por formação de quadrilha (fls. 106/137). Houve des-membramento do processo, como consta de sentença de fls. 529/564, proferida apenas contra Júlio César (fls. 532-verso). Às fls. 493-verso está uma certidão constando que, em relação a esta ré, o desmembra-mento resultou no processo 2009.60.05.005727-8 (ou 5737). Dita certi-dão foi passada em 27/08/13, quando o processo se encontrava na fase de oitiva de testemunhas. Não há, neste processo, certidão atualizada sobre o resultado do referido processo. Todavia, dúvida não existe de que ocultou, em seu nome, para beneficiar Júlio César, dois veículos de propriedade deste.Tinha como saber do envolvimento de Júlio Cé-sar com o tráfico de drogas. Em 18/11/2008, declarou que conhece a pessoa de Júlio César Duarte há aproximadamente 4 (quatro) anos (fls. 61 do apenso I). A denúncia de fls. 98/103, sobre tráfico de drogas, foi ofere-cida, contra Júlio César e mais quatro pessoas, em 18/12/2008. No início de 2008, Pricilla terminou o namoro de um ano com Júlio César (final de fls. 61 do apenso I). Esse namoro, então, teria começado no início de 2007. Tinha, pois, intimidade com ele. Viajaram juntos várias vezes para Dourados/MS, onde Júlio César entregava mercadorias obje-to de contrabando ou descaminho. É confissão dela (fls. 63 do apenso I).QUE já esteve em DOURADOS/MS em várias ocasiões; QUE sempre ia com JÚLIO levar brinquedos de origem paraguaia; QUE iam sempre com um dos veículos de JÚ-LIO; QUE deixavam os brinquedos na rodoviária não sa-bendo precisar o local exato, pois sempre permanecia no interior do carro, ou em um hotel próximo à rodoviária; QUE foi pela última vez à Dourados no mês retrasado, com JÚLIO, levando artigos de pequenos valores diversos em veículo de cor verde que acredita ser um pálio - fls. 63Inobstante, tenho dúvidas em relação à vontade deliberada de ocultar a origem criminosa dos veículos astra HSA- 0980, ano 1998, modelo 1999, registrado em seu nome em 10/03/08 e trans-ferido para José Carlos pouco mais de um mês depois, em 22/04/08 (fls. 285/286), e fiat uno mile branco BVM - 7321, ano 1996 (hoje com 20 anos de uso). Aliás, consultando os autos não vejo registro do último veículo em nome de Pricilla. Seu histórico, encaminhado pelo DETRAN através do ofício nº 0357/2010, (fls. 264), abrangendo todo o período, desde 1997, se encontra às fls. 290/315. Antes, em 13/08/10, o DE-TRAN encaminhara o ofício nº 1047/2010 (fls. 244), onde diz que o acompanham históricos dos mesmos veículos. Ocorre que os documen-tos que se encontram em seguida (fls. 245/246) se referem a outros veí-culos (caminhonete ano 98, placa WHO - 4680, em nome de Júlio Cé-sar, e motocicleta 2009/2010, placa HTP - 6326, em nome de Pricilla).Assim, não vejo prova de que o fiat BVM-7321 tenha passado pelo nome da ré Pricilla. Isto não afasta a responsabili-dade penal de Júlio César, porque, conquanto dele (fls. 145, também), não foi registrado em seu nome.Então, o astra HSA - 0980 foi registrado em nome de Pricilla. Ela confessa (fls. 62 do apenso I), mas o fiat BVM - 7321 não aparece em nome dela, embora haja confissão sua também às fls. 62.Será que Pricilla cedeu seu nome com a inten-ção deliberada de ocultar a origem criminosa do astra HSA - 0980?Os autos não me dão certeza absoluta.Parece-me que foi usada pelo namorado Júlio César, como ocorre, com frequência, no mundo da lavagem de dinheiro. Ela está qualificada às fls. 60 como nascida em 1980, tendo o segundo grau incompleto. Sempre exerceu trabalho humilde, recebendo salário comercial.Que atualmente exerce a função nas Lojas Centro, rece-bendo mensalmente a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo esta a sua única fonte de renda; QUE nos últimos 5 (cinco) anos trabalhou, em ordem cronológica, como vendedora na empresa Predileta, por 2 (dois) anos, por 6 (seis) meses como promotora na empresa Papel Hi-giênico Mille, por 1(um)ano como caixa no Mercado Luz, em Pedro Juan Caballero, por 2 (dois) meses no Super-mercado Maxi em Pedro Juan Caballero, trabalhando em seguida na Loja Cento lá permanecendo há 3 (três) anos; QUE nestes empregos recebeu o salário comercial da época, não se recordando quanto especificamente, sendo que no Supermercado Luz recebia a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais) mensais; QUE nos últimos 5 (cinco) anos residiu em diversas residências na seguinte ordem cronológica; em três casas diferentes situadas no bairro da saudade, não sabendo precisar os endereços; acreditando ser na rua marechal rondon, residiu no re-sidencial Ponta Porã I, por 2 ou 3 anos, em casa própria, adquirida pela interroganda e seu irmão JOÃO MANOEL LARRAMENDI FLORENTINO pela quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro de acerto de contas entre as empresas em que ambos trabalhavam; QUE mudou-se para a casa em que reside atualmente, na rua Ca-ramboleira 176, residencial Ponta Porã II, comprando-a de JÚLIO CÉSAR DUARTE pela quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais); QUE entregou sua antiga casa pela quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagando R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em várias prestações de diferentes valores, não sabendo precisar quantas, estando tal dívida atualmente quitada; QUE mudou-se para sua nova residência no mês de março deste ano; QUE a origem do dinheiro para pagar a casa à JÚLIO foi fruto do trabalho de seu irmão que trabalha na empresa Móveis Romera - (fls. 60/61 do apenso I)Assim, Pricilla deve ser absolvida com base no artigo 386, VII, do CPP. Júlio César, conquanto não seja tecnicamente reincidente, é sujeito voltado a práticas delinquenciais, como já mostra-do. Tem personalidade criticável. Pelos valores movimentados, cometeu delitos de alta potencialidade de danos. Sua vida foi sustentada pelo crime.Os veículos objeto da ocultação devem ser con-fiscados, ressalvado o direito de terceiros de boa- fé. Neste caso, o bem será substituído por quantia ou outro bem, mesmo que de precedência lícita. Devem ser confiscados, também com o produto do crime, os valo-res apreendidos, em moeda nacional ou estrangeira.Ao proferir a sentença de fls. 505/522 e versos (2008.60.05.001810-1), o juízo federal de Ponta Porã/MS transferiu os seguintes ativos para este processo: 17.7 - A motocicleta HONDA, placas HTC - 3232, o veí-culo CITROEN, placas MUY - 2304, e os numerários (2.544,50 e G$1.198.000,00), apreendidos em poder do acusado JULIO (fls. 238/240), estão vinculados a proce-dimento policial instaurado para apuração de crimes de lavagem de dinheiro (fls. 253/254). - fls. 522Do mesmo

modo procedeu aquele juízo ao sen-tenciar o processo nº 2009.60.05.000024-1, às fls. 529/564 e versos.19.5 - A motocicleta HONDA, placas HTC - 3232, o veículo CITROEN, placas MUY - 2304, e os numerários (R$2.544,50 e G$1.198.000,00), apreendidos em poder do acusado JULIO (fls. 238/240), estão vinculados a proce-dimento policial instaurado para apuração de crimes de lavagem de dinheiro (fls. 253/254) - fls. 263 - verso/264.Localização de bens e valoresa) Citroen cor prata, ano 2002, placa MUY - 2304, registrado em nome de Eliane Gimenes Medina. Encontrava-se, desde 11/06/10, acautelado para a Prefeitura de Ponta Porã/MS (fls. 240/243). Foi leiloado nos autos do processo n.º 0009688-23.2011.403.6000 (fls. 83/84 e 95, daquele processo).b) Motocicleta honda falcon, cor laranja, ano 2007, RENAVAM 915640988, placa HTC-3232, registrada em nome de Pedro de Souza Lima, avaliada em R$ 11.200,00 (fls. 11 e 234). Foi lei-loado nos autos n.º 0009688-23.2011.403.6000 (fls. 85/86 e 96 daque-le processo).c) Astra cor verde, ano 1998/1999, placa HSA-0980, registrado em nome de José Carlos Pereira Diniz em 22/04/08 (fls. 286) e depois transferido para Dirlon Ifran Veron, em 04/03/09 (fls.288/289).A secretaria, em dez dias, certificará se foi apre-endido e se existe algum pedido de restituição, nesta vara e em Ponta Porã, tendo por requerente o último proprietário (fls. 288/289).Caso tenha sido apreendido, certificar onde se encontra.d) Fiat uno mile, cor branca, ano 1996, placa BVM-7321, registrado em nome de Rosilei Polombo V. Pereira (fls. 314/315). A secretaria deverá proceder como consta da alínea anterior. e) R$ 2.544,50 apreendidos às fls. 11 - en-contram-se depositados na CEF de Ponta Porã/MS (fls. 28). A secretaria, em dez dias, certificará se a quantia foi transferida para a CEF de Campo Grande/MS. Caso positivo, juntar extrato da conta judicial respectiva. Caso negativo, solicitar sua transferência, de tudo juntando comprovante.f) G$ 1.198.000,00, apreendidos às fls. 11 - encontram-se custodiados na CEF de Ponta Porã/Ms, no envelope la-crado nº 0005639 (fls. 29). Se ainda não foi adotada essa providência, a secretaria deverá solicitar a transferência da custódia para a agência central da CEF, em Campo Grande/MS, de tudo deixando comprovan-tes.Os aparelhos celulares apreendidos às fls. 11, tendo em vista o avanço da tecnologia, serão destruídos. Os antecedentes de Júlio César estão indicados no começo da fundamentação desta sentença. Deve ser apenado acima do mínimo. Seus antecedentes desautorizam substituição de pena pri-vativa de liberdade por restritivas de direitos. O réu tem personalidade criticável, vivendo da criminalidade. As circunstâncias e as consequên-cias do delito de lavagem são vastas. Júlio César deve sofrer o aumento de pena pre-visto no 4º do art. 1º da Lei n.º 9613/98.Com relação aos bens e valores, o confisco deve ocorrer com base no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, e no art. 91, I e II, b, do Código Penal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, absolvo Pricilla Larramendi Florentino, qualificada, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia para condenar Júlio César Duarte, qualificado, com base no art. 1º, I e V, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do CP, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não existem circunstâncias ate-nuantes nem agravantes. Levando em conta a quantidade de fatos de lavagem ou ocultação, com base no art. 1º, 4º, da referida lei, aumen-to-a de 20 (vinte) meses a pena aplicada, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O réu cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, com base no art. 33, 2º, b, c/c o art. 59, III, do Código Penal, mediante as regras estabelecidas no art. 35 do mesmo diploma, a serem pormenorizadas pelo juízo da execução penal. Tem o direito de recorrer em liberdade. Com base no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias multas, no valor individual de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R$ 22.5000,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Após o trânsito em jul-gado, se mantida a decisão, encaminhem-se os autos à vara da execução penal. CONFISCO DE BENS - com base nos dispositivos já citados, decreto o perdimento, em favor da União, dos seguintes bens e valores: a) Citroen cor prata, ano 2002, placa MUY-2304, RENAVAM 781183723, registrado em nome de Eliane Gimenes Medina. Foi leiloado nos autos do processo n.º 0009688-23.2011.403.6000 (fls. 83/84 e 95, daquele processo). O valor apurado será transferido para a União, após o trânsito em julgado; b) Motocicleta honda falcon, cor laranja, ano 2007, RENAVAM 915640988, placa HTC-3232, registrada em nome de Pedro de Souza Lima. Foi leiloado nos autos n.º 0009688-23.2011.403.6000 (fls. 85/86 e 96 daquele processo). O produto será transferido para a União após o trânsito em julgado; c) Astra cor verde, ano 1998/1999, placa HSA-0980, RENAVAM 707305462, registrado em nome de José Carlos Pereira Diniz em 22/04/08 (fls. 286) e depois transferido para Dirlon Ifran Veron, em 04/03/09 (fls.288/289). A secretaria cumprirá o que ficou assentado no corpo desta sentença; d) Fiat uno mile, cor branca, ano 1996, placa BVM-7321, RENAVAM 649549104, registrado em nome de Rosilei Polombo V. Pereira (fls. 314/315). A secretaria cumprirá o que ficou assentado no corpo desta sentença; e) R$ 2.544,50 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, cinquenta centavos) apreendidos às fls. 11 - encontram-se depositados na CEF de Ponta Porã/MS (fls. 28). A secretaria, em dez dias, certificará se a quantia foi transferida para a CEF de Campo Grande/MS. Caso positivo, juntar extrato da conta judicial respectiva. Caso negativo, solicitar sua transferência, de tudo juntando comprovante; f) G$ 1.198.000,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil guaranis), apreendidos às fls. 11 - encontram-se custodiados na CEF de Ponta Porã/MS, no envelope lacrado nº 0005639 (fls. 29). Ao trânsito em julgado, os valores apreendidos serão transferidos para a União. Os celulares apreendidos serão destruídos. Havendo apreensão de veículo ainda não encontrado, realize-se leilão. Custas pelo acusado Júlio César Duarte. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, ocasião em que serão cancelados os assentos policiais e judiciais em relação a Pricilla. Opor-tunamente, quanto a Júlio César, comunique-se ao INI e ao TRE. Jun-tem-se aos autos desta ação penal cópias das cartas ou autos de arre-matação e dos respectivos produtos apurados nos leiloes (processo n.º 0009688-23.2011.403.6000). O processo de sequestro (2008.60.05.002311-0) está arquivado em Ponta Porã-MS. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 04 de julho de 2016.

Expediente Nº 4097

PETICAO

0006263-80.2014.403.6000 - ASSOCIACAO FRANCISCANAS ANGELINAS - AFRANGEL X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, a prestação de contas apresentada pela requerente às f. 379/424 à vista da concordância do Ministério Público Federal (f. 427).A utilização de recursos foi devidamente comprovada pelas notas fiscais apresentadas, sendo atendidas as exigências contidas no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 154/2012 do CNJ.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 06 de setembro de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 4098

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSIEN ISMAIL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

À defesa dos acusados para, no prazo sucessivo de 5 dias, apresentar memoriais

Expediente Nº 4099

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Vistos etc.Conforme consta de f. 2.957/2.961, nos autos do HC 0014297-31.2016.403.0000/MS, em trâmite no TRF3, em que figura como paciente Alessandro Fantatto Encinas, foi proferida decisão nos seguintes termos que destaco:Por fim, da leitura das informações trazidas pelo juízo impetrado, depreende-se que a questão da litispendência/conexão aqui aduzida, ainda que não se sustente, não foi por ele enfrentada nos autos de origem, razão pela qual DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, somente para submeter a aludida questão ao juízo de origem sob pena de supressão de instância (grifei).Em cumprimento a r. decisão, nestes autos da ação penal, foi dada vista ao MPF que, às f. 2.962, assim se manifestou:Em Habeas Corpus, Alessandro Fantatto Encinas invoca litispendência com a ação penal nº 0020690-81.2016.8.12.0001.É fácil verificar que inexiste litispendência. A ação em curso na Justiça Estadual não tem as mesmas partes. Basta verificar que Alessandro não é acusado naquele feito. Em tese, é possível compreender que os fatos objeto da ação penal nº 0020690-81.2016.8.12.0001 são conexos a este feito. O MPF apenas não requereu a união de processos na Justiça Federal porque a ação penal nº 0020690-81.2016.8.12.0001 está em fase mais adiantada. De todo modo, resta induvidoso que os fatos articulados nesta ação penal são da competência criminal da Justiça Federal, pois demonstrada à saciedade a prática de tráfico internacional de drogas. Em razão disso, o MPF opina pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de litispendência (sublinhado no original).Passo a decidir. Com efeito, não há entre os feitos sub examine identidade de partes, pedido e causa de pedir.A questão da litispendência foi aventada pelo acusado Alexandre, por ocasião do pedido de revogação da prisão preventiva, autuado sob o n. 2016.03.00014297-3.A própria digníssima relatora do HC reconheceu a insustentabilidade da tese, como já destacado.O contido na ação penal nº 0020690-81.2016.8.12.0001, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Bonito, ainda que possa apresentar conexão com o presente feito, não corporifica litispendência com esta ação penal, como demonstrado pelo MPF.Destarte, deixo de acolher a alegação de litispendência levantada por Alessandro Fantatto Encinas. Encaminhe-se à MMª Desembargadora Relatora do habeas corpus o ofício n. 391/2016-GJ, que segue em separado, com cópia desta decisão.Ultime-se o cumprimento do contido às f. 3.029/3.030. I-se.Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4694

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009317-20.2015.403.6000 - CLETO MONTEIRO LIMA JUNIOR X FATIMA ANTONIA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004607-20.2016.403.6000 - ANDREY LEAL DE CASTRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANDREY LEAL DE CASTRO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz que firmou com a ré contrato particular de compra e venda do imóvel residencial situado à Avenida Senador Mendes Canale, n. 725, Vila dos Pioneiros, nesta Capital, para pagamento em 360 prestações no valor de R$ 1.112,00, mais encargos. Alega que as parcelas nunca foram debitadas em conta corrente, sendo surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, assim como a disponibilização para venda pelo site de leilões. Pede, em sede de antecipação da tutela, que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, inclusive com a manutenção na posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 27-73). Com base no poder geral de cautela, a ré foi impedida de alienar o imóvel até a realização de audiência, que ocorreu em 1/7/2016, conforme termo (fls. 80-1). Sem acordo, a ré informou que apresentaria o valor do débito no momento da contestação, saindo o autor intimado a promover o depósito no prazo de até cinco dias da disponibilização. Contestação apresentada às fls. 83-106, acompanhada de documentos (fls. 107-219), e do cálculo (fls. 220-1). Decido.O autor, mesmo intimado para efetuar o depósito dos valores devidos, restou silente (f. 224 verso). E não é crível que depois de 4 (quatro) anos sem efetuar o pagamento de quaisquer das prestações, alegue ter sido surpreendido com as providências para retomada do bem. Ademais, o mutuário não desmente que passou a residir em Brasília, de sorte que, a ré não obteve êxito em localizá-lo para notificação, pelo que fez uso de edital. Do que se vê, é fato que até o momento o autor não se dispôs ao pagamento, ainda que pudesse consignar em juízo os valores, independentemente de autorização (Provimento 64). Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, não há como manter a suspensão da venda do imóvel.Por outro lado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS).Logo, a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, havendo interesse, o autor poderá pagar na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação em juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela e revogo a suspensão de f. 75-6. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO DE USUCAPIAO

0001697-48.2015.403.6002 - LUIZ SANCHES(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X ESPOLIO DE FAUSTINO CANO X EROTILDE CANO

manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. intimem-se.

ACAO MONITORIA

0006192-06.1999.403.6000 (1999.60.00.006192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASTECO TURISMO LTDA - ME(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA)

Fica o advogado do réu intimado a informar o endereço da empresa.

0000572-85.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MAXIMUS TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a autora sobre o mandado de citação não cumprido.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005233-40.1996.403.6000 (96.0005233-6) - AUGUSTO TRAUTMANN(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X ARNALDO LABOISSIERE NETO(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X ANDRE LUIZ PORTO SANCHES(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores. Int.

0000978-68.1998.403.6000 (98.0000978-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Ficam as partes intimadas do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0003065-60.1999.403.6000 (1999.60.00.003065-5) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

1) A renúncia de fls. 561-5 é ineficaz, uma vez que não ficou provado que o outorgante foi notificado, considerando que o AR (f. 564) não foi por ele recebido. Cabe ao mandatário notificar o mandante, nos termos do art. 112 do novo Código de Processo Civil. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo. Intime-se o advogado, nesse sentido.2) O autor apresentou recurso de apelação às fls. 567-86.2.1) Intimem-se as recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.3) Intime-se a União.4) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005398-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005398-9) - AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO X NILO LEMOS LOREDO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

0007259-35.2001.403.6000 (2001.60.00.007259-2) - MIGUEL DE CAMPOS(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006003-23.2002.403.6000 (2002.60.00.006003-0) - ELIANA GOMES DE LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta do FGTS, deverá a requerente comparecer a uma das agências da CEF para o levantamento, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Int.

0004359-11.2003.403.6000 (2003.60.00.004359-0) - IRENICE FERREIRA DE MELO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, não verifico a anuência da Drª Cláudia Centenaro e da Drª Luciana Centenaro para que o alvará de levantamento seja expedido em nome dos requerentes de fls. 268 e 271.Int.

0012510-63.2003.403.6000 (2003.60.00.012510-6) - OSCAR RAMIRES X ADEMIR JACINTO DIAS X SANDRO ROBERTO ALVES DE SANTANA X AURIO QUADROS LEITE X JEAN CARLOS URSULINO SOARES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A União formulou propostas de acordo, apresentando os cálculos de fls. 163-78. Os autores foram intimados para manifestação (f. 179). Somente Oscar Ramires manifestou-se (fls. 181-2), concordando com os cálculos de fls. 176-8 no valor de R$ 3.767,01. Acontece que esse montante refere-se ao cálculo do crédito do autor Áurio Quadros Leite.O crédito do Oscar está mencionado às fls. 167-9.Intime-se esse autor, após a anotação da procuração de f. 183, para dizer se concorda com o valor apresentado pela União (fls. 167-9). Concordando, deverá requerer a intimação da União nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil.

0006645-25.2004.403.6000 (2004.60.00.006645-3) - CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO)

Tendo em vista a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0003165-92.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X M ANDRADE CONSTRUCOES LTDA

Citada (fls. 116 e 118), a ré não apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia.Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

0008797-02.2011.403.6000 - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado pela certidão de f. 218, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do novo CPC.Intime-se o advogado do autor para que proceda à habilitação dos herdeiros.Int.

0003921-67.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-82.2012.403.6000) 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA interpôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de fls. 176-81 proferida na ação ordinária acima referida, proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Afirma que a decisão é omissa, dado que a ação foi distribuída em 24.04.2012, enquanto que a cautelar em apenso foi inaugurada em 24.04.2012, o que suspenderia o prazo para a revisional.A embargada alega à f. 194 que, embora tenha a embargante proposto a ação cautelar, não efetuou o depósito da quantia incontroversa, o que poderia sinalizar para a suspensão da consolidação.Decido.A presente ação foi extinta porque a consolidação da propriedade ocorreu em 13 de março de 2012, enquanto que a inicial foi distribuída em 24 de abril de 2012, faltando a autora, por conseguinte, interesse processual em rever o contrato.Diversamente do que sustenta a embargante, a ação cautelar anteriormente interposta não teve o condão de manter vivo seu interesse, porquanto a liminar foi indeferida e ao final o pedido foi julgado improcedente. Em suma, aquela ação não teve nenhuma utilidade.Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2016PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004015-15.2012.403.6000 - DALVA TIACO FURUGUEM(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

DALVA TIACO FURUGUEM propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS. Alega que foi casada com o servidor Renato Shoei Yonamine, com quem teve duas filhas. Sustenta que só deixou de conviver com o referido quando ele veio a falecer, ainda que tenham se separado judicialmente e posteriormente divorciado. Ressalta que foi ela quem o levou para o hospital no dia da cirurgia que culminou em seu óbito, salientando, no passo, que a autorização da cirurgia teria sido efetivada pelo seu plano de saúde, do qual o de cujus sempre ostentou a natureza de dependente.Diante disso requereu o benefício de pensão por morte. Entretanto, inobstante ostentar a situação civil de consorte do servidor, o pedido foi denegado pela ré.A fim de viabilizar a concessão o pedido de pensão por morte, já que o seu status civil formal é divorciada, pede incidentalmente o reconhecimento da união estável e, como consectário, a condenação da ré a lhe conceder a pensão por morte, bem como a pagar as parcelas atrasadas desde a data do falecimento. Juntou documentos (fls. 8-98). Citada (f. 102), a ré contestou (fls. 104-13) e juntou documentos (114-247). Arguiu a prescrição, com a consequente extinção sem resolução do mérito. No mérito, sustenta que a autora não comprovou a existência de união estável com o falecido, notadamente por não estar caracterizada a affectio societatis familiar. Explana que a Autora não estava designada como dependente do de cujus no termo de responsabilidade preenchido para fins de salário família, pensão, plano de assistência à saúde e imposto de renda. Sustenta, ainda, que e a sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (nº 027/1.05.0047030-0), julgou procedente a união estável de Eunice de David e o falecido, no período de 1998 a 2000. Alega que a Autora e seu advogado tentaram esconder tal fato, pelo que teriam incorrido em litigância de má-fé. Na eventualidade de ser concedida a pensão, propugna pela não condenação dos valores retroativos, já que as beneficiárias da pensão eram as filhas do casal, de forma que o pagamento dos valores importaria em duplicidade de pagamento.As partes foram instadas a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas. A autora requereu a prova oral (fls. 250-56). A parte ré nada requereu (f. 258). Foi designada audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, conforme termos de fls. 266-69 e mídia de f. 270.Finalizada a instrução, as partes apresentaram as alegações finais (fls. 274-80 e fls. 282-86).É o relatório. Decido. O art. 219 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Como se vê, o direito à pensão baseada na Lei nº 8.112/1990 é imprescritível, prescrevendo somente a pretensão do recebimento das parcelas que antecedam 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.No caso, a inicial foi distribuída em 26.03.2012, de sorte que estão prescritas as parcelas anteriores a 18.07.2003 (data do falecimento do servidor) até 26.03.2007. Superada a prescrição, passo a analisar o mérito da demanda.Tratando-se de pensão pleiteada em razão do falecimento de segurado estatutário, a norma aplicável ao caso é a do artigo 217 da Lei 8.112/90 que assim dizia, antes da mudança operada pela Lei nº 13.135/2015: Art. 217 - São beneficiários das Pensões: I vitalícia: (...).b) pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;Os elementos coligidos nos autos dão conta de que o estado civil formal da autora era divorciada na data do falecimento do servidor, apesar de defender que, após o fim da união, continuaram mantendo relação de união estável.Assim, seguindo o status formal apresentado nos autos, a alínea b (art. 217, I, da Lei nº 8.112/1990) merece ser detidamente analisada.Com efeito, para ter direito à percepção da pensão por morte, com base na alínea apontada, a Autora deveria comprovar que era beneficiária de pensão alimentícia do falecido.Entretanto, como a própria autora afirma em seu depoimento pessoal (mídia fl. 270), ela não era beneficiária de pensão, até porque possuía renda própria.Aliás, a autora afirma ser médica aposentada, o que somado ao fato que foi declarado em seu depoimento pessoal permite concluir que não haveria dependência econômica entre a Autora e o de cujus, seja depois da separação, seja depois do óbito. Em suma, a Autora não era beneficiária de pensão alimentícia do servidor, pois ao relatar as ajudas financeiras prestadas pelo Sr. Renato, fica claro que os auxílios eram vertidos para as filhas do casal, as quais eram menores (f. 145), ainda que essas ajudas extrapolassem os valores mensalmente descontados dos proventos do de cujus.Afastada a possibilidade de se conceder pensão por morte com esteio na alínea b (art. 217, I, da Lei nº 8.112/1990), passo a analisar a possibilidade de se conceder a pensão por morte com lastro na alínea c (art. 217, I, da Lei nº 8.112/1990).Para ter direito à percepção do benefício de pensão por morte, o dispositivo acima assinalado (alínea c) exige que se comprove a existência de união estável na data do óbito.A Autora casou-se com o servidor falecido em 27 de dezembro de 1984 (f. 10). Da união, nasceram as filhas Renata Tsiemi Furuguem Yonamine (f. 23) e Evelyn Sayuri Furuguem Yonamine (f. 24). Em 27.11.1992, a Autora separou-se judicialmente do servidor, de forma consensual.Ressalte-se que a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul reconheceu a união estável do falecido com Eunice da David (Processo 027/1.05.0047030-0 - fls. 230-47), no período de 1998 e 2000. Durante esse período (1998 a 2000) o Sr. Renato viveu na Cidade de Santa Maria/RS, onde fazia sua especialização e acabou por relacionar-se com a Sra. Eunice da David, com ela constituindo relação de união estável, conforme já afirmado.É certo que após o término da especialização na cidade de Santa Maria, RS, o de cujus retornou à cidade de Campo Grande, MS, deixando de se relacionar com a Sr. Eunice.Na última declaração de dependentes feita em vida, o de cujus não descreve a Autora como sendo sua dependente. Muito pelo contrário, no ano de 2000, apontou a Sra. Eunice como sua dependente. Ainda que a Autora defenda haver união estável entre ela e o Sr. Renato, os elementos reunidos no processo apontam em direção diametralmente oposta.O que se depreende dos elementos coligidos no processo é que a Autora e servidor sempre mantiveram relação de amizade, mesmo após o término do casamento. Os depoimentos demonstram haver harmonia entre o ex-casal, o que é o ideal para casamentos que geram filhos.Note-se que a separação do casal se deu em 1992 de forma consensual, quando as filhas do casal eram ainda crianças. Nenhum fato foi apontado que desabone a conduta do Sr. Renato como pai, o que demonstra haver perfeita harmonia entre o ex-casal, apesar de não mais viverem em situação marital.Apesar de a Autora considerar-se viúva (fl. 77), no seu depoimento ela declara expressamente que converteu a separação judicial em divórcio após o retorno do Sr. Renato da cidade de Santa Maria, RS, onde ele teve um novo enlace com a Sra. Eunice. Revela em seu depoimento que não teve interesse em averbar o divórcio após o óbito do de cujus. O fato de não possuir interesse em averbar o divórcio na certidão de casamento que já estava averbada com a separação judicial não é elemento que possa ser interpretado como sendo relevante para configuração de união estável.E o fato de ir ao supermercado com as filhas e, ocasionalmente, com a ex-mulher (autora), bem como o fato de testemunha (Helena Nery de Lima e Silva) afirmar que não sabia do divórcio entre os dois, por entender que eles sempre formaram um casal, não é suficiente para se interpretar que o caso represente uma união estável. Mormente porque já existia separação judicial desde 1992. Circunstância que também milita contra a tese da autora é a de o falecido possuir residência diversa, conforme afirmado pela testemunha Ambrósia Mendonza Veiga. A Autora juntou documento em que aponta existir coabitação, mas não se deve olvidar que o documento foi preenchido após o falecimento do Sr. Renato, tudo indicando, que os dados foram repassados pela própria autora, não se prestando tal instrumento como prova da alegada coabitação.E o fato de o de cujus figurar como beneficiário de plano de saúde também não é suficiente para comprovar a existência de união estável. Isso porque a própria autora refere-se ao pai de suas filhas como sendo uma pessoa responsável e que sempre honrou com suas obrigações. É normal que a Autora, na busca de protegê-las, tenha mantido o de cujus como beneficiário de seu plano de saúde, pois isso não lhe traria nenhum prejuízo, já que a saúde do pai é algo que importa as próprias filhas, seja em decorrência de questões financeiras, seja em consequência de questões afetivas. No mais, tenho que é possível a condenação da autora por litigância de má-fé, porquanto restou bem evidenciado que ela tentou esconder situação fática consubstanciada na união estável do falecido com terceira pessoa, com o intuito de melhor subsidiar a sua tese.Quanto ao pedido de condenação do patrono, verifica-se que o atual Código de Processo Civil, não admite tal postura e, mesmo que o advogado tenha agido de má-fé, mesmo ele tendo o conhecimento jurídico, só ao seu cliente é possível atribuir a pena.Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas da pensão reivindicada até 26.04.2007; 2) - no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora; 3) - condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atribuído na impugnação autuada sob nº 00111550320124036000; 4) - condeno a autora a pagar o valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, diante da reconhecida litigância de má-fé.P. R. I.

0005202-58.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada sobre a execução da sentença, no prazo de dez dias.No silêncio, arquive-se.Int.

0008020-80.2012.403.6000 - RECANTO DOS ANIMAIS LTDA - ME(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte interessada sobre a execução do julgado, no prazo de dez dias.No silêncio, arquive-se.Int.

0005313-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD)

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais.Dê-se ciência aos réus acerca da petição e documentos de fls. 252-82.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000695-83.2014.403.6000 - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

F. 160. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001217-13.2014.403.6000 - ELIZANGELA NUNES DE ANDRADE X GILMAR NUNES X EDNA NUNES DE ANDRADE SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Federal de Seguros S/A para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de fls. 568/71.Int.

0001524-64.2014.403.6000 - ELIZABETE LEMOS DE MORAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré Federal de Seguros S/A para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de fls. 487-90.Int.

0008313-79.2014.403.6000 - RENAN SAAVEDRA GOMES(MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

0008747-68.2014.403.6000 - PALMIRA GONCALVES DE FREITAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a Federal de Seguros S/A para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de fls. 537-40.Publique-se o despacho de f. 500.Int.

0012136-61.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013229-59.2014.403.6000 - ANA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando-as, em dez dias.No silêncio, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0013934-57.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-41.2014.403.6000) JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014186-60.2014.403.6000 - JOB MONTEIRO LOPES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000679-95.2015.403.6000 - MARIO FRANCISCO SOARES DA COSTA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a ré Federal de Seguros S/A para regularizar sua representação processual, diante da renúncia de fls. 331-5, no prazo de quinze dias.Int.

0000854-89.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-57.2015.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Citada, a ré não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 344 do novo CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código.Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

0001897-61.2015.403.6000 - ELLYTON APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES E MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0002184-24.2015.403.6000 - PONTO CAO COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

0002457-03.2015.403.6000 - LEOMAR DE JESUS MEDEIROS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

0003915-55.2015.403.6000 - APARECIDA LEANDRA FLAMINIO DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Intime-se a Federal de Seguros S/A para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, tendo em vista a renúncia de fls. 532-46.Int.

0004160-66.2015.403.6000 - FRANCISCO RAMAO MEZA MOREL(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 197. Diga o autor.Int.

0004472-42.2015.403.6000 - RAMONA CUNHA TORRES X LUIZ RAMAO TORRES(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

0004504-47.2015.403.6000 - ELIANE MARIA DA SILVA DELMONDES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 104-19. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004770-34.2015.403.6000 - ANNA JOSEPHA PINA BULHOES X JOSIMAR PINA BULHOES X JACIARA DE PINA BULHOES X JOELMA PINA BULHOES PAIXAO X JANE PINA DE BULHOES X JOSIANI PINA BULHOES ANTUNES X JACY DE PINA BULHOES RODI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

0004954-87.2015.403.6000 - RODRIGO DA CUNHA HONORIO(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008662-48.2015.403.6000 - LEIDE OLIVEIRA BORGES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Fls. 450-3. Anote-se.Int.

0000004-98.2016.403.6000 - IVONETE DE SOUZA MATRICARDI - INCAPAZ X PAULO SOUSA MATRICARDI - INCAPAZ X BRAULIO SOUZA MATRIEARDI(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA E MS003030 - VANIA LUCIA VARGAS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0008744-45.2016.403.6000 - MARIA CONSTANCIA PEREIRA NUNES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

0010725-12.2016.403.6000 - FERNANDA ELISA BESEGATO(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No artigo, o seu 3º estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução 228.Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012290-79.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAICKON DAVID DE OLIVEIRA LOPES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 142, julgo extinta a execução da sentença, em relação à Caixa Econômica Federal, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, cumpra-se o item 2 da decisão de f. 130.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006453-92.2004.403.6000 (2004.60.00.006453-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X GASPARETO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

Manifeste-se a CONAB, em dez dias, sobre a certidão de diligência negativa de citação da executada.Int.

0012091-04.2007.403.6000 (2007.60.00.012091-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

F. 105. Manifeste-se o executado, em dez dias. Int.

0010801-17.2008.403.6000 (2008.60.00.010801-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

Indefiro o pedido da exequente para que seja determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário do devedor, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução, diante da norma disposta no art. 933, IV, do novo Código de Processo Civil.Int.

0003731-75.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X OSIAS PEREIRA DA MOTA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000614-71.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS BALEJO CARRAPATEIRA(MS014472 - LIVIA ANDREA ZALESKI)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelo executado, em que alega que as prestações do contrato de mútuo estavam sendo pagas por meio de desconto em folha de pagamento, carecendo a exequente de interesse processual diante do adimplemento da obrigação (fls. 74-86).Juntou documentos (fls. 87-96).Manifestando-se (fls. 99-103), a exequente alegou ser inadmissível o meio escolhido para reconhecimento de excesso de execução ou pagamento, porquanto a questão demandaria dilação probatória. Aduz que não houve o repasse da prestação em alguns meses e que o órgão de lotação do executado teria informado os meses em que, por insuficiência de valor líquido, não houve o desconto. Juntou os documentos de fls. 104-125.Decido.A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. No caso, o executado juntou documentos pretendendo provar que a obrigação estaria sendo cumprida. No entanto, ao que consta na inicial (fls. 17-20 e 38-41), os pagamentos não ocorreram na data do vencimento, ensejando a incidência de encargos.Os documentos de fls. 87-96 apenas demonstram o desconto naqueles meses. No entanto, conforme relata a exequente, os pagamentos (consignações) não corresponderam aos meses de vencimento.Assim, para provar eventual adimplemento do contrato, o executado deveria demonstrar que em todo o período contratual houve o desconto das prestações, ônus do qual não se desincumbiu, sendo inviável a dilação probatória na via escolhida.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de justiça gratuita (art. 99, 3º, do CPC).Intimem-se.Campo Grande, MS, 11 de julho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0011431-97.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI)

Intime-se a executada, conforme requerido à f. 66.Int.

0014595-02.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEZER STROPPA MOREIRA(MS015234 - GEZER STROPPA MOREIRA)

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de f. 17, esclarecendo se tem interesse em aderir a uma das formas de pagamento apresentadas pela exequente, considerando a Resolução nº 05/2016 do Conselho Seccional.(...)Art. 1º. Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2015, da seguinte forma: I. O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma: a) em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora; b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R$ 100,00 (cem reais); c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R$ 100,00 (cem reais)(...). Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011155-03.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-15.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DALVA TIACO FURUGUEM(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS impugnou o valor atribuído à ação ordinária nº 0004015-15.2012.403.6000 que lhe foi proposta por DALVA TIACO FURUGUEM.Alega que o valor de R$ 622,00 não corresponde aos pedidos formulados, até porque a autora pede sua condenação ao pagamento de valores retroativos à data do óbito do segurado, salientando que, na data do ajuizamento da impugnação, a pensão mensal correspondia a R$ 7.695,87.Sustenta que o proveito econômico pleiteado na demanda principal era de R$ 483.666,96, quando da impugnação oferecida.Intimada a se manifestar, a impugnada alega que o pedido principal da demanda é o reconhecimento da união estável, enquanto que o proveito econômico seria mera consequência do reconhecimento da união.Decido.Diferente do que alega a impugnada, o pedido de reconhecimento de união estável formulado é apenas incidental. No item 3 (f. 6) da petição inicial ela pede a condenação da ré a lhe pagar a pensão por morte, desde a data do falecimento do segurado. Destarte, a impugnação procede, sendo inaceitável o valor irrisório apresentado pela impugnada, vez que, por força do disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, em vigor à época do ajuizamento da ação, o valor da causa deve manter relação com o proveito econômico pretendido com a demanda. Ressalto que a mesma lógica vigente no CPC/1973 foi mantida no NCPC/215, devendo à ação ser atribuído valor condizendo com o proveito econômico requerido pela parte.Ressalte-se que a autora não impugnou o valor declinado pela UFMS na inicial, elaborado com base nas fichas financeiras fornecidas pelo setor de recursos humanos da instituição.Diante do exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R$. 420.000,00.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (0004015-15.2012.403.6000)Intimem-se.Oportunamente, desapensem-se e arquive-se

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001689-82.2012.403.6000 - 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA interpôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de fls. 201-4.Alega que a decisão é omissa porque apesar da ação revisional de contrato tramitar nos autos em apenso, onde apontou quais as cláusulas contratuais pretende revisar, o fundamento do juízo para extinguir o feito e indeferir a liminar pleiteada foi no sentido de que alegações genéricas de ilegalidade de encargos não é suficiente para demonstrar o receio de lesão. Ressalta que a presente ação é preparatória, pelo que, se apontou as ilegalidades na revisional, deve haver manifestação a respeito. Decido.Não há omissão a ser reparada. Nos termos do art. 801, III e IV, do CPC/1973, cabia à parte autora indicar na inicial a lide e seus fundamentos, a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão.A própria embargante admite que não cumpriu tais requisitos ao asseverar que teria abordado tais temas na ação principal, o que, evidentemente, não dispensa as formalidades referidas.Assim, rejeito os embargos.P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002100-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X UNIAO FEDERAL X SOZELI TORMAS X DAGMAR OSELAME X GUIOMAR OSELAME X ANGELA MARIA OSELAME FERNANDES X SANDRA MARA OSELAME ARASHIRO X OLMAR OSELAME JUNIOR(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Fls. 226-33. Manifestem-se os exequentes.Int.

0001592-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001592-5) - CLEVSON DOS SANTOS GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CLEVSON DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL

1) No tocante aos honorários contratuais, indiquem os advogados, Dr. André Lopes Béda e Dr. Marcello Augusto Ferreira da Silva Portocarrero, em nome de quem deverá ser expedido o requisitório.2) Aguarde-se manifestação dos demais autores, quanto ao cumprimento do despacho de f. 213. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003672-14.2015.403.6000 - GERSON LUIZ MOREIRA NEVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 64-9, no prazo de dez dias.Anote-se o substabelecimento de f. 74.Int.

0003677-36.2015.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição de fls. 68-79.Int.

0011534-36.2015.403.6000 - HILDA MARTINS DA SILVA PEREIRA X CLAUDIA REGINA PEREIRA ALMEIDA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X DANNY PRESLEY DA SILVA PEREIRA X ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA MARTINS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 106-18, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004753-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004753-9) - SERLEI GOMES VIEIRA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERLEI GOMES VIEIRA

1 - Cumpra-se a decisão de f. 372, item 1.2 - Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 375-9.Int.

0005820-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005820-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X NUTRIMAIS ALIMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X NUTRIMAIS ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista as diligências negativas de intimação dos sócios administradores, intime-se a exequente INFRAERO para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo provisório. Int.

0008941-20.2004.403.6000 (2004.60.00.008941-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MR DIAG LAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP201506 - SILVIA DE OLIVEIRA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MR DIAG. LAB. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E SP201506 - SILVIA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 204, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

Expediente Nº 4696

ACAO CIVIL PUBLICA

0006711-82.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO)

DESPACHO DE FLS. 38: 1. Indefiro o pedido de fls. 35-7, uma vez que a Prefeitura poderá ser representada pelo Vice-Prefeito, quando ausente o titular 9CR/88). 2. Intime-se.TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELCONCILIAÇÃO N. 084/2016Em 8 de setembro de 2016, às 15H00, quinta-feira, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Procuradora da República, Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy. Ausente a parte ré. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: Aguarde-se a contestação. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

0006714-37.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X MUNICIPIO DE MIRANDA - MS(MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELCONCILIAÇÃO: 085/2016Em 8 de setembro de 2016, às 15h30, quinta-feira, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o (a) Procurador (a) da República, Dr. Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira. Ausente a parte ré. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: Aguarde-se o prazo da contestação. Após, dê-se vista ao autor. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007198-53.1996.403.6000 (96.0007198-5) - RENE PINTO DA COSTA(MS006385 - RENATO BARBOSA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS E MS016542 - RACHEL CORREIA PORTO PAPANDREU)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não foi apreciado o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo autor às fls. 222-3 (f. 243) e reiterado às fls. 285-6. Ademais, há contradições nos documentos juntados, relativamente ao período em que o autor teria sido internado no Sanatório Mato Grosso que, segundo a declaração de f. 31, seria entre 13.05.76 a 10.10.76. Note-se que a data da incapacidade foi fixada de acordo com os documentos juntados (quesito 7, f. 219).No Laudo Médico de f. 32, emitido pelo Sanatório Mato Grosso e que atestaria ser o autor portador da doença Esquizofrenia, há uma anotação a lápis de que teria sido emitido em 13.05.76. No entanto, como se vê no documento original a data de emissão é 13.0?.78 (f. 130). Ademais, o autor foi submetido a atendimento médico em Jardim, MS, pelo Dr. Carlos Alberto Ferreira de Miranda, em 17.05.1976 que o encaminhou a um cardiologista (f. 34). O mesmo médico atestou em 20.05.1976 que o autor necessitava de dez dias de afastamento do trabalho (f. 52). E o médico Claudio Luiz F. Fragelli, cuja especialidade não está apontada, declarou que o autor tratou-se em meu consultório por 3 meses em 1976, - no período de maio a julho inclusive (f. 30).Diante do exposto:1) Oficie-se ao Sanatório Mato Grosso para que apresente cópia do prontuário e outros documentos relativamente a suposta internação do autor;2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 14:30 horas, para produção de prova testemunhal (f. 222).As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455).Oficie-se. Intimem-se, inclusive a parte autora para que esclareça se o documento de f. 237 é cópia daquele juntado às fls. 32 e 130 e, se não for, para que apresente o documento original. E o réu para que junte os documentos aludidos à f. 230.Para preservar o Laudo Médico de f. 130, a Secretaria deverá escanear e substituir esse documento por cópia, mantendo o arquivo no sistema e o original no cofre desta Secretaria.Ao MPF.

0013424-49.2011.403.6000 - CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito da parte autora.Após, intimem-se as partes.ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOR PELA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 260/267), NO PRAZO SUCESSIVO DE QUINZE DIAS.

0008583-74.2012.403.6000 - RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 184/216.Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003915-21.2016.403.6000 - LUIZ ALBERTO GOMES(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimada para comparecer para perícia designada para o dia 01 de novembro de 2016, às 08:30 horas, no consultório da Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, fones: 67-99283-5789 e 67-99226-394.

0004076-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-63.2011.403.6000) LEDA ELIANE BRUM AMARAL(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de f. 32 para que autora apresente nos autos a certidão de casamento atualizada no prazo de 20 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001472-30.1998.403.6000 (98.0001472-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X JULIANA MONGES CARBALHO X CICERO DE CASTRO FARIA X LUIZ ANZOATEGUI X ELBA BAREM CAMPOS X LEVI FARIA DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LAUDIVINO COXEV X TEREZINHA VAN SUIPENE GARRIDO X MARFISA ACOSTA FERREIRA X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X JOANA RAMOS ORTIZ X NATALICE ANGELA SILVA CAMPOS X FRANKLIN GOMES ORTIZ X MOACIR ALEIXO X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS009505 - ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos em virtude da execução da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0005851-29.1989.403.6000.Inicialmente, pede que seja promovida a habilitação dos herdeiros do autor falecido LEVI FARIA DE OLIVEIRA. No mais, sustenta, em apertada síntese, que os cálculos oferecidos no processo principal evidenciam excesso de execução, ressaltando que em relação a alguns exequentes não subsistiria qualquer diferença a ser paga. Com efeito, a RMI dos autores Assis Brasil, Edina de Souza e Elba Barem seria atrelado ao salário mínimo, pelo que inexistem diferenças. Quanto à autora Juliana aduz que o benefício é a renda mensal vitalícia, concedida nos moldes da Lei 6.179/74 correspondente a 50% do salário mínimo e reajustada para um salário mínimo em razão do art. 201, 5º da CF, sendo que a ela foram pagas diferenças na seara administrativa. Especificamente a Joana Ramos Ortiz assevera ser ela pensionista, limitando-se o benefício, porém, à sua quota parte, já que as quotas dos demais beneficiários foram extintas. No mais, alega ser indevido o cálculo da renda mensal inicial vinculada ao salário mínimo antes de abril de 1989. Assevera que a equivalência em salários mínimos somente pode ser aplicada entre abril de 1989 e a entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991). Com a inicial apresentou os documentos de fls. 9-57.Foi determinada a intimação dos embargados (f. 59).Às fls. 60-8 os embargados impugnaram os embargos à execução, protestando pelo prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos herdeiros do de cujus LEVI FARIA DE OLIVEIRA, e apresentaram documentos às fls. 69-161.O embargante manifestou-se às fls. 163-8 sobre a impugnação oferecida.À f. 170 as partes foram instadas a produzir provas.O embargante (f. 171) disse não ter provas a produzir e os embargados quedaram-se inertes (f. 172).O embargado Aires pediu prioridade na tramitação do processo (fls. 177-80).Determinei a remessa dos autos à contadoria (f. 181). Às fls. 183-5, as contadoras concluíram que tanto embargante, quanto embargados, apresentaram cálculos incorretos.À f. 187 deferida o pedido de prioridade, ao tempo em que determinei as seguintes providências a serem tomadas pelo INSS, em 10 dias: a) apresentação de valores pagos, alusivos ao período de 8/84 a 9/85 (todos os autores) e de 8/84 a 12/89 das autoras EDINA SOUZA DA SILVA, ELBA BAREM CAMPOS e JOANA RAMOS ORTIZ; b) cópia dos processos administrativos das autoras logo acima mencionadas; c) documentos para análises das contas da segurada JOANA RAMOS ORTIZ. No mesmo prazo o embargante foi intimado a se manifestar sobre a conclusão apresentada pelas

contadoras judiciais às fls. 183-5.O INSS apresentou documentos às fls. 193-444. À f. 445 os embargados foram instados a, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os documentos juntados pelo embargante.A Sra. MARIA DOS ANJOS BASTOS requereu, às fls. 447-8, a sua habilitação como herdeira do embargado LEVI FARIA DE OLIVEIRA. Com o pedido vieram os documentos de fls. 451-61.Em seguida, às fls. 462-3, os embargados manifestaram-se sobre os documentos juntados às fls. 193-444, e a respeito da conclusão das contadoras judiciais (fls. 183-5). Com a manifestação juntaram documentos às fls. 464-545.À f. 546 foi ordenado o envio dos autos à contadoria para complementação dos esclarecimentos, ao tempo que posterguei a apreciação da habilitação dos herdeiros de LEVI FARIA DE OLIVEIRA para momento ulterior ao seu retorno.Em complementação à conclusão de fls. 183-5, foram reiteradas as informações pretéritas com a ressalva de que para sanar as inconsistências apontadas quanto às seguradas EDINA e ELBA haveria a necessidade de apresentação dos processos administrativos.À f. 551 foi determinado que o embargante, em dez dias, cumprisse as determinações de f. 187, nos termos do despacho de f. 548. Entretanto, às fls. 558-6, o INSS pediu dilação de prazo, tendo em vista que o processo de EDINA SOUZA DA SILVA foi solicitado à Ag. Coxipó/MT.Às fls. 561-3 os herdeiros de Carlos Roberto Bastos de Oliveira, filho de LEVI FARIA DE OLIVEIRA, solicitam também a habilitação.Intimei, à f. 571, o embargante a se manifestar em dez dias, já que haviam decorrido dois meses desde que protocolizou a petição de f. 558, onde pediu dilação de prazo para apresentar os processos administrativos alusivos aos benefícios de EDINA e ELBA.À f. 573 o INSS apresentou novo pedido de dilação e justificou juntando documentos às fls. 574-9.À f. 580, determinei as seguintes providências: 1) desmembramento do processo em relação ao embargado LEVI FARIA DE OLIVEIRA, para que a apreciação da habilitação não tumultuasse este processo; 2) intimação do INSS a apresentar cópia dos procedimentos administrativos de EDINA e ELBA no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária; e 3) apresentação de planilha de cada embargado com o valor individual incontroverso, para fins de expedição de ofícios requisitórios.Às fls. 582-3, o INSS informa que deixou de apresentar cópia dos processos de concessão dos benefícios de EDINA e ELBA, tendo em vista que não foram localizados e pede a reconsideração da multa aplicada, haja vista que continuara envidando esforços para obter os documentos solicitados. Ademais, informou que em relação aos requerentes que ainda não fizera pagamento no processo principal não haveria valores incontroversos a serem pagos.À fl. 584 foi determinada a intimação do embargante para o pagamento dos valores reconhecidos na inicial, bem como foi reiterada a determinação que a secretaria intimasse o INSS a apresentar cópia dos processos administrativos das embargadas EDINA e ELBA.O embargante apresentou os cálculos individualizados e novamente pediu que fosse relevada a multa diária imposta pela não apresentação dos procedimentos administrativos (fls. 586-601).À f. 603 foi certificado que, em cumprimento ao despacho de f. 580, houve o desmembramento do processo em relação ao embargado LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido), sendo o processo distribuído por dependência sob nº 0009994-02.2005.403.6000. O embargante voltou a se manifestar às fls. 605-6, pedindo dilação de prazo por mais 30 dias para apresentar os processos administrativos requeridos à f. 580 e, às fls. 610-5, apresenta manifestação e documentos.Diante dos valores incontroversos apresentados às fls. 586-600, à f. 616, determinei a expedição de ofícios requisitórios, exceto em relação ao embargado LEVI FARIA DE OLIVEIRA, que se deveria aguardar habilitação dos herdeiros no processo nº 0009994-02.2005.403.6000, bem como alertei o embargante que a multa continuou correndo normalmente, devendo ser alertados os seus servidores, mormente quanto à previsão do art. 122, 2º, da Lei 8.112/1990. À f. 619, o embargante informa que embora tenha realizado diligências, não foi possível encontrar os processos de EDINA SOUZA DA SILVA e ELBA BAREM CAMPOS, apresentando os comprovantes às fls. 620-2. À f. 709 foi determinada remessa dos autos à Contadoria para cálculos, exceto quanto às exequentes cujos processos administrativos não foram encontrados.Apresentados os cálculos (fls. 711-30), foi oportunizada vista às partes. O embargante impugnou os cálculos (fls. 735-43) e os embargados concordaram com os cálculos (f. 745). À f. 746 foi determinada conclusão do processo para sentença. Entretanto, à f. 748 os autos baixaram em diligência para que fosse apensado o processo nº 0009994-02.2005.403.6000, que se encontrava na mesma fase e também fora desencadeado pela execução decorrente da ação nº 0005851-29.1989.403.6000, ao tempo em que determinei nova remessa à contadoria para adequação dos cálculos para outubro/1997.Às fls. 751-69 foram apresentados os novos cálculos pela Contadoria, conforme determinado. O embargante novamente impugnou, afirmando, em síntese que a taxa de juros moratórios de 1% ao mês foi aplicada de forma equivocada, destoando do teor da decisão transitada em julgado, pedindo que fosse acolhido o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 771-74). Os embargados não se manifestaram (fls. 776-8)Como ressaltado, às fls. 616 determinei a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Ressalte-se, pois, que nos autos principais começaram a ser expedidos os ofícios às fls. 220, mesmo porque alguns dos exequentes tinham pendências no CPF (fls. 221, 256, 262, 301). O TRF noticiou o pagamento de parcelas incontroversas aos exequentes aludidos no respectivo ofício (fls. 245-8, 315-320).Convém, ainda, logo abaixo, fazer um breve apanhado dos fatos ocorridos no processo principal que tem relação direta com o processo sub judice.1. Após sentença reconhecer a procedência do pedido, os autores apresentaram cálculos às fls. 160-211, donde ficaram esquadrinhados quais seriam os valores devidos a cada autor até out/1997.2. Então, com base nesses cálculos, o INSS foi citado para, querendo, oferecer embargos à execução. 3. Como é sabido, o INSS embargou, apresentando cálculo dos valores que considerou devidos. Sendo assim, quanto aos valores incontroversos, foram expedidos ofícios requisitórios, inicialmente, em favor do advogado (f. 222) e dos autores, a saber: Franklin Gomes Ortiz (f. 224); Joana Ramos Ortiz (f. 226); Ayres Ferreira Souto (f. 228); Moacir Aleixo (f. 230); e Luiz Anzoategui (f. 232). Entretanto, somente foram depositadas as requisições de Franklin, Joana e Moacir (f. 245), porque as demais requisições foram recusadas sob a justificativa de que não atenderiam aos requisitos, conforme informado às fls. 250, 252 e 254.4. Então, foram expedidos novos ofícios requisitórios em favor do advogado (f. 263) e do autor Ayres Ferreira Souto (f. 264). Em seguida, foi determinada a inclusão no polo passivo da Sra. Maria dos Anjos Bastos, como viúva do Sr. Levi Faria de Oliveira (f. 301), havendo ofício requisitório já expedido em seu nome à f. 266. Entretanto, os ofícios emitidos em favor de Ayres e Maria dos Anjos foram recusados sob as justificativas acostadas às fls. 289 e 291.5. Às fls. 303-4 foram expedidos novos ofícios em favor de Dorila Rodrigues Freire e Ayres Ferreira Souto.6. À f. 307, veio informação de que a sucessora do Sr. Levi Faria de Oliveira havia falecido, mas a habilitação dos herdeiros ocorreria em autos apartados.7. Diante das requisições enviadas ao TRF3, foi informado, às fls. 315-20, que foram depositados os valores incontroversos em favor dos autores Ayres Ferreira Souto, Dorila Rodrigues Freire e do advogado Athayde Nery de Freitas. Ressalto que à f. 330 foi expedido ofício requisitório em favor da autora Natalice Angela Silva Campos.8. À f. 396 foi lavrada certidão com breve relato dos pagamentos efetuados e pendentes, onde constou que não foram existe nenhuma requisição pendente em nome de Luiz Anzoategui (requisição anterior negada), Cícero de Castro Faria, Marfisa Acosta Ferreira, Benta Fernandes de Oliveira e Terezinha Van Suipene Garrido.9. Às fls. 408-14, a Sra. Zoe Lacerda Faria pediu a sua habilitação como sucessora do Sr. Cícero de Castro Faria (falecido) e às fls. 441-8 a Sra. Alessandra Ferreira Fachini fez o mesmo pedido de habilitação, mas como sucessora da Sra. Marfisa Acosta Ferreira (falecida). Ambas as habilitações foram deferidas à f. 465.10. Às fls. 474-5 foram expedidos ofícios requisitórios em favor de Natalice Ângela da Silva Campos e Terezinha Van Suipene Garrido e, à f. 479, em favor de Alessandra Ferreira Fachini (sucessora).11. À f. 484 foi determinado que se anotassem as habilitações decorrentes do falecimento de Levi Faria de Oliveira e Maria dos Anjos Bastos, tendo em vista que os ofícios requisitórios são expedidos na ação principal. Então, à f. 485-6 foi juntada cópia de decisão onde se habilitaram Kathia Regina de Oliveira Monteiro, Caio Levi Pereira de Oliveira e Talitha Sarai Pereira de Oliveira, como sucessores do Sr. Levi Faria de Oliveira, bem como o pedido de habilitação da Sra. Ana Carolina Pereira de Oliveira, havendo expedição de ofícios requisitórios em favor dos novos habilitados às fls. 497-9 e 503. 12. Às fls. 534-8 foi apresentando comprovante de depósito da requisição solicitada em favor de Natalice Ângela da Silva Campos.13. À f. 575 foi admitida a habilitação de Zoe Lacerda Fara, como sucessora de Cícero de Castro Faria.14. Às fls. 586-8 foi informado o depósito do valor solicitado no ofício requisitório em favor de Terezinha Van Suipene Garrido.15. Às fls. 599-602 foi informado o depósito dos valores solicitados nos ofícios requisitórios expedidos em favor de Ana Carolina, Alessandra Ferreira, Caio Levi e Kathia Regina (sucessores).16. Às fls. 635-7 foram expedidos ofícios requisitórios em favor de Luiz Anzoategui, Cláudia Lucila Pereira de Oliveira (representante) e Zoe Lacerda Faria (sucessora).17. À f. 647 foi comprovado o depósito em favor do beneficiário Luiz

Anzoategui e à f. 650 em favor de Zoe Lacerda Faria.18. Diante desse pequeno esboço é possível verificar que não foi comprovado nos autos principais o depósito dos valores incontroversos em favor apenas de Talitha Sarai Pereira de Oliveira (sucessora) e Benta Fernandes de Oliveira; quanto aos demais autores os valores incontroversos foram depositados.É o relatório. Decido.Consta à f. 634, do processo principal 0005851-29.1989.403.6000, que está suspenso desde 03.09.2010 quanto à execução de BENTA PEREIRA FERNANDES e TEREZINHA VAN SUYPENE GUARRIDO, tendo em vista que faleceram e não há informação acerca de habilitação de herdeiros. Já em relação às embargadas EDINA SOUZA DA SILVA e ELBA BAREM CAMPOS, conforme foi mencionado pelo contador judicial (fls. 711-30), não foram elaborados cálculos por ausência de cópias do processo administrativo.Pois bem, para evitar tumulto processual, determino o seccionamento do feito, devendo ser desmembrado em dois novos processos: o primeiro em relação a BENTA e TEREZINHA, em virtude do falecimento que operou a suspensão do cumprimento da sentença e por consequência destes embargos e o segundo em relação a EDINA e ELBA, as quais não foram contempladas pelo cálculo do perito judicial, por ausência de documentos.No mérito, o primeiro ponto a ser enfrentado é o que se refere à vinculação ou não dos benefícios ao salário mínimo na data da concessão.Sobre esse ponto, assim está disposto na sentença (f. 103 do processo principal nº 0005851-29.1989.403.6000):... julgo procedente a presente ação para o fim de condenar o INSS a rever os cálculos dos benefícios dos autores, aplicando, no primeiro reajuste, o índice integral do aumento concedido, considerando, nos reajustes subsequentes, o novo salário mínimo e não o revogado....No acordão de f. 132 dos autos principais ficou assentado:... Portanto, a partir do mês de competência de abril de 1989, tem o apelado direito de receber o seu benefício previdenciário de prestação continuada de forma equivalente ao número de salários mínimos que tinha quando de sua concessão, até o advento da Lei nº 8.213/91 e, a partir de então, serão reajustados da na forma ali estabelecida.De sorte que a apelação for parcialmente provida, somente no tocante à verba honorária.Então, considerando que esta questão não foi objeto de recurso, dizendo respeito apenas a não concordância dos cálculos apresentados, compreendo que houve o seu devido reparo quando da elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. Ressalto que a contadoria chegou à conclusão de que tanto o embargante quanto os embargados apresentaram cálculos equivocados.Ademais, somente o embargante impugnou os cálculos, restringindo-se a alegar que o vício residiria no percentual atribuído a título de juros moratórios.De sorte que é possível afirmar que o único ponto ainda controvertido nos presentes embargos é o relativo ao percentual a ser aplicado a título de juros moratórios.Verifico que o cálculo apresentado pela contadoria judicial foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e ele servirá como base principal para a fundamentação desta sentença.Ressalto que no aludido manual constam regras gerais que admitem taxa de capitalização mensal de juros de mora em 0,5 % ao mês até dezembro de 2002, forte nos arts. 1.062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1916. Todavia, os créditos reconhecidos na ação principal são previdenciários e por isso gozam de tratamento específico, donde a regra geral é afastada para incidência da regra especial.Então, tratando-se de crédito previdenciário, considerado alimentar, a sua capitalização mensal seguirá da seguinte forma: 1% ao mês até jun/2009; de 0,5% de jul/2009 a abr/2012; e o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, no caso da data SELIC anual ser superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, a partir de mai/2012 (conforme manual de cálculos na Justiça Federal). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, confirma esse entendimento. Confira-se trecho abaixo proferido pela Primeira Seção do STJ, no AgRg nos EREsp 935802/SP, de Rel. do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, Dje em 19.06.2015:...sobre os benefícios previdenciários, por se tratar de débito de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ...Portanto, tratando-se de verba de natureza alimentar, os juros moratórios a serem aplicados deverão ser específicos, pelo que não merecem razão os argumentos alinhados pelo embargante ao tentar aplicar ao caso juros moratórios gerais de 0,5% ao mês no período.Por outro lado é possível verificar que assiste razão ao embargante quando afirma que em relação a alguns dos embargados não haveria qualquer diferença a ser paga, sendo este o caso dos embargados ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA, LAUDIVINO COXEV, JULIANA MONGES CARBALLO e JOANA RAMOS ORTIZ, conforme ficou assentado na manifestação de f. 711.Antes de adentrar na parte dispositiva da sentença, convém lembrar que CÍCERO DE CASTRO FARIA e MARFISA ACOSTA FERREIRA são falecidos, sendo sucedidos, respectivamente, por ZOÉ LACERDA FARA e ALESSANDRA FERREIRA FACHINI, os quais já se encontram habilitados no processo principal.Diante do exposto:1) - determino o desmembramento do feito em mais outros dois processos, figurando no primeiro BENTA e TEREZINHA e no segundo EDINA e ELBA;2) - julgo totalmente procedente o pedido em relação aos embargados ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA, LAUDIVINO COXEV e JULIANA MONGES CARBALLO, por reconhecer que o embargado a eles nada deve, condenando-os a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor pleiteado na execução, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da JF.3) - julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos embargados AYRES FERREIRA COUTO, CICERO DE CASTRO FARIA (sucedido por ZOÉ LACERDA FARA), DORILA RODRIGUES FREIRE, FRANKLIN GOMES ORTIZ, JOANA RAMOS ORTIZ, LUIZ ANZOATEGUI e MOACIR ALEIXO, para declarar que seus créditos, em 10/97, são aqueles declinados no demonstrativo de f. 751 dos presentes autos, ou seja: Ayres - R$ 15.782,22; Zoé - R$ 27.978,83; Dorila - R$ 22.057,39; Franklin - R$ 1.439,49; Joana - R$ 742,94; Luiz Anzoategui - R$ 10.032,27; Moacir - R$ 8.075,61 e; 3.1) - condeno o embargante a recolher, a título de honorários, o valor correspondente a 10% da diferença encontrada entre os valores acima e aquele que pretendia pagar (a menor), declinados às fls. 57 dos presentes autos, ou seja, Ayres - R$ 11.634,11; Zoé - R$ 17.133,03; Dorila - R$ 10.276,27; Franklin - R$ 551,69; Joana - R$ 728,48; Luiz Anzoategui - R$ 2.442,74; Moacir - R$ 2.372,51; 3.2) - condeno os embargados a recolherem, a título de honorários, o valor correspondente a 10% da diferença entre o valor que pretendiam receber (a maior), declinados às fls. 160 dos autos principais, ou seja, Ayres - R$ 29.507,71; Zoé - R$ 35.392,76; Dorila - R$ 23.128,79; Franklin - R$ 5.820,06; Joana - R$ 4.591,44; Luiz Anzoategui - R$ 12.599,81; Moacir - R$ 11.583,76.4) - julgo inteiramente improcedentes os embargos em relação aos Herdeiros de MARFISA ACOSTA FERREIRA (sucedida por ALESSANDRA FERREIRA FACHINI) e NATALICE ANGELA SILVA CAMPOS, por reconhecer que seus créditos, em 10/1997 era maior do que o valor pretendido na execução, ou seja, Marfisa pretendia R$ 20.411,57, enquanto que seu crédito era de 20.737,17 e Natalice pediu R$ 5.044,76, enquanto que seu crédito era de R$ 5.266,54. Assim, condeno o embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor do crédito agora reconhecido e aquele que pretendia pagar, ou seja, R$ 9.934,20 para Marfisa e R$ 1.445,16 a Natalice.Remetam-se os autos ao SEDI, para providências quanto às anotações das sucessoras (ZOÉ LACERDA FARA e ALESSANDRA FERREIRA FACHINI), bem como para que sejam procedidos aos desmembramentos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para o processo principal nº 0005851-29.1989.403.6000.P.R.I

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010638-95.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-74.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 21/32, uma vez que o recurso cabível é o agravo de instrumento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO.DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS.1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente.2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários, não pode dispor de mais da metade de seus bens.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 403553/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 14/02/2005 p. 207) destaqueiADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSISA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INCOMPETENCIA DO JUÍZO AFASTADAS. REPOSIÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). SUPRESSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE DO ÍNDICE. ADIN Nº 694/DF. SUMULA Nº 28 DESTE TRIBUNAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Não se conhece de agravo retido interposto de decisão que julga, em autos apartados, incidente de impugnação ao valor da causa. Cabível, na espécie, agravo de instrumento, conforme entendimento pacífico desta Turma (AG 2001.01.00.020797-2/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), Primeira Turma, DJ 10.07.2006, p. 19; AG 2000.01.00.103431-8/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ 12.06.2006, p. 30).2. Em se tratando de autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem ela capacidade processual e legitimidade para responder por pretensão que se volta contra a supressão de parcela nos proventos de seus servidores.3. Inexiste impossibilidade jurídica do pedido se não há no ordenamento jurídico pátrio vedação alguma à apreciação da matéria discutida, que versa sobre critério de remuneração de servidor público.4. É competente a Justiça Federal para processar e julgar ação relativa ao computo de índice remuneratório expurgado de servidor público em virtude da edição de plano econômico.5. É lícito à Administração, dentro do seu poder de autotutela, suprimir o pagamento feito de forma irregular, sem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, quando o ato não importar em exame de matéria fática. Precedentes da Corte.6. O disposto pela Lei nº 7.730/89, ao excluir a incidência da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) sobre os vencimentos e pensões deste mesmo mês, não violou o princípio do direito adquirido. Entendimento manifestado pelo STF quando do julgamento da Adin nº 694-DF, que reconheceu a constitucionalidade da referida lei, seguido por este Tribunal, consubstanciado na edição da Sumula nº 28.7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.(AC 1997.01.00.050301-4/MA, Rel. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes Filho (conv), Primeira Turma,e-DJF1 p.13 de 04/11/2008) destaquei.Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010639-80.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-74.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 54: 1. Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 26/50. Intime-se.CIÊNCIA AO IMPUGNADO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRF 3ª REGIÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2016.03.00.014628-0 (fls. 55-6): ...Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo..

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 342/344. Intime-se.

0008672-92.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 250-2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se o autor e seu advogado para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0001394-11.2013.403.6000 - ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para regularizar seu nome na relação processual, à vista daquele apresentado à f. 281.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1955

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009411-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-83.2016.403.6000) FIDEL GARCIA MOREL(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Nos autos principais, Inquérito Policial nº 0351/2016-SR/DPF/MS (0008832-83.2016.403.6000), acolhi parcialmente o pedido do Ministério Público Federal, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a prática, em tese, dos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, remanescendo para processamento e julgamento na Justiça Federal apenas eventuais fatos delituosos cometidos, em tese, em face da Lei de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) (cópia às f. 70).Assim, apensem-se estes autos ao IPL nº 0008832-832016.403.6000, encaminhando-os ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, como determinado naqueles autos. Comunique-se ao Desembargador-Relator do HC nº 0016378-50.2016.4.03.0000/MS.Após as intimações e baixas de praxe, encaminhem-se os autos. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010003-75.2016.403.6000 (2008.60.00.004942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-20.2008.403.6000 (2008.60.00.004942-4)) LEONICE APARECIDA DE FREITAS ANSALDI(MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI) X JUSTICA PUBLICA

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso não se vislumbra, a principio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva da acusada (f. 207/208 dos autos principais). Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. É que, pelo que se depreende daqueles autos, a priori, há indícios de participação do requerente na empreitada criminosa que tinha por objetivo remeter em torno de 4,675 kg (quatro quilos, seiscentos e setenta e cinco gramas) de cocaína para a Turquia, conforme se depreende dos depoimentos dos outros acusados constantes dos autos principais e de sua própria filha Stephani Aparecida Ansaldi Alves, apreendida com o entorpecente encaminhado de Corumbá/MS, fronteira da Bolivia, para Campo Grande/MS através da Transportadora Cruzeiro do Sul, para remeter ao exterior. A materialidade do delito restou demonstrada pela apreensão da droga. O fato, a principio, de ser primária de bons antecedentes, ter endereço certo e profissão definida, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que visa assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, dado que, como frisou o Ministério Público Federal, a requerente reside em Corumbá/MS, fronteira com a Bolivia, onde, inclusive, encontrava-se presa quando da instauração da ação penal e para onde, a priori, poderá se evadir, caso posta em liberdade. Ademais, a própria requerente afirmou em sua petição que se tivesse conhecimento da ação penal ou do mandado de prisão preventiva em seu desfavor, não iria à Policia Militar registrar boletim de ocorrência, o que permite presumir que não tem interesse em se submeter à ação penal. Por outro lado, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que o termo liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei n.º 11.343/2006 é inconstitucional, conforme decisão abaixo transcrita:O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339).Todavia, isso não significa que os acusados da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º, e arts. 34 e 37 da Lei n.º 11.343/2006, tem direito automático à liberdade provisória. Conforme se verifica da decisão supramencionada, a concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal, conforme ocorre nos demais crimes.Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar da requerente. Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzido por LEONICE APARECIDA DE FREITAS ANSALDI. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

F. 892/894: Informe-se à Central de Agendamento Teleaudiência da Prodesp - Tecnologia da Informação que não há inconveniente para este Juízo Federal, desde que os internos sejam apresentados para as audiências e participem dos atos pelo sistema de teleaudiência/videoconferência. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se os advogados de defesa que os acusados Felipe Muniz Martins dos Santos e Marcus Vinicius Garcia Santos participarão das audiências designadas para os dias 21/09/2016, das 14 h às 19h e 06/10/2016, das 10 h às 18 h, do Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/MS, pelo sistema de teleaudiência/videoconferência. Ciência ao MPF.Intimem-se as defesas dos acusados Felipe Muniz Martins dos Santos, Marcus Vinicius Garcia Santos e Marcio Henrique Garcia Santos que na audiência de interrogatórios designada para o dia 06/10/2016, das 10 h às 18 h, os réus deverão ser acompanhados, no estabelecimento prisional, de advogados.Por outro lado, defiro o pedido de juntada de documentos deduzido pela defesa do acusado Jossemar Biberg às f. 806/809 e indefiro o pedido expedição de oficio ao Hotel Rafain para que forneça cópia de filmagens ou qualquer documento da presença do acusado no referido hotel, dado que, como frisou o Ministério Público Federal, a princípio, tais provas podem ser obtidas pela própria parte junto ao mencionado estabelecimento comercial. Também porque, como aduziu o MPF, o requerente sequer informou o endereço do hotel, nome do dirigente e período das gravações (f. 856).Defiro os pedidos constantes dos itens 1 e 2 da cota de f. 856. Oficie-se à LATAM, como requerido. Por outro, indefiro o pedido do MPF constante do último parágrafo da manifestação de f. 856, vez que tal requisição poder ser obtida diretamente pela acusação junto à Autoridade Policial (art. 13, II, CPP).Das declarações juntadas pela defesa do acusado Peterson Silveira Cavarzan às f. 880/882, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Da informação da PF/DICOR de f. 888/891, dê-se ciência à defesa dos acusados Marcus Vinicius Garcia Santos e Marcos Henrique Garcia Santos e Ministério Público Federal. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL

0008979-12.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica a advogada do acusado, Eliane Farias Caprioli Prado (OAB/MS11805), intimada para responder a acusação, tendo em vista que Nilson Barboza da Silva, citado em 09/09/2016 (início do prazo para apresentar a defesa), informou que esta atua em sua defesa.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira.0,10 Diretor de Secretaria: José Carlos dos Santos

Expediente Nº 1077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014493-14.2014.403.6000 (1998.60.00.001493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-06.1998.403.6000 (1998.60.00.001493-1)) JBS S/A(SP224804 - THIAGO OLIVEIRA POLISEL E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JBS S/A em face da União em que a parte insurge-se contra as exigências consignadas nos executivos fiscais nº 0001493-06.1998.403.6000 e 0006499-52.2002.403.6000.Em sua inicial, alega a embargante, em síntese:(I) nulidade do redirecionamento efetuado em seu desfavor;(II) ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal;(III) inexistência de sucessão empresarial; (IV) impossibilidade de sucessão de multa e juros;(V) ocorrência de decadência quanto aos débitos vencidos em 07/88, 08/88 e 10/95;(VI) ocorrência de prescrição quanto aos créditos objeto da execução fiscal nº 0001493-06.1998.403.6000;(VII) prescrição para o redirecionamento;(VIII) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;(IX) inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98;(X) inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL introduzidas pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.A União apresentou a impugnação de fls. 397-430 e requereu o julgamento antecipado do feito.A embargante pleiteou a realização de prova pericial (fl. 457).É o relato do necessário.Decido.A embargante requer a produção de prova pericial a fim de averiguar a correção dos valores exigidos (fl. 05).Percebe-se que busca a parte apurar eventual existência de excesso de execução no feito.Entretanto, para este fim, caberia à embargante indicar em sua exordial o valor do débito que entende correto ou, ao menos, suscitar indícios de irregularidades quanto à forma de apuração do quantum devido ou quanto aos índices aplicados à dívida (art. 917, 3º, NCPC).Oportuno registrar que, conforme já consignado na decisão de fls. 458-461, foi indeferida a inversão do ônus probatório em razão de não haver sido demonstrada a recusa de fornecimento pela União/Fisco dos processos administrativos que deram origem ao crédito exequendo.Neste âmbito, tenho que não se mostra possível a realização de perícia contábil e documental com base em dúvida genérica acerca da presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos, a qual deve ser ilidida pelo devedor (art. 3º, parágrafo único, LEF).Sobre o tema, vejamos o teor do seguinte julgado extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. Somente em face de argumentos precisos e contundentes, o Juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal. Alegações genéricas não justificam a perícia. É que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (LEF, art. 3º e CTN, art.204).2. A prova de divergência jurisprudencial deve atender às formalidades do parágrafo único do art. 541, do CPC.(REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 232)(destaquei)Por tais razões, indefiro o pedido de realização de prova pericial.Dito isto e considerando (a) o ônus imposto à parte embargante pelo art. 373, I, do NCPC, (b) bem como o indeferimento da inversão probatória, face à ausência de demonstração de impedimento de obtenção de cópias dos processos administrativos que deram origem ao crédito exequendo (fls. 458-461): (I) Concedo à empresa embargante prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a documentação que se mostre pertinente e necessária à apreciação das questões de fato que envolvam as teses suscitadas na inicial, especialmente no que se refere às alegações de prescrição e decadência.(II) Após, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo.(III) Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003088-74.1997.403.6000 (97.0003088-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ERCI DE ANDRADE HILDEBRAND ALBUQUERQUE(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

Considerando o Ofício de n. 135/2016, intime-se a executada, por publicação, acerca da reavaliação dos imóveis de matrícula n. 17.061 e 17.062 , bem como das datas para a realização da Hasta Pública.Após, intime-se a exequente para ciência da Hasta Pública designada, conforme informado à f. 403.Cumpra-se.

0001493-06.1998.403.6000 (1998.60.00.001493-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X JOAO GERALDO BORDON X TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E MS017530 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN) X SWIFT ARMOUR S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X BF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 1.026-1.027 e 1.039:(I) Considerando a manifestação da União e que a quantia disponível para penhora no rosto dos autos nº 0033388-15.1994.403.6100 não se mostra suficiente para a garantia integral do débito ora exigido - conforme informa a própria executada Swift Armour S/A à fl. 950 -, indefiro o pedido de liberação da apólice de seguro apresentada pela executada JBS S/A.(II) Comunique-se, do modo mais célere, ao Juízo da 11ª Vara Cível que persiste o interesse da União na constrição lá efetuada e solicite-se a transferência do montante penhorado no rosto daqueles autos (nº 0033388-15.1994.403.6100) para conta vinculada a este executivo fiscal.(III) Após, intime-se a empresa Swift Armour S/A para que se manifeste sobre o alegado excesso de execução, no prazo de 10 (dez) dias.(IV) Com a manifestação, digam as demais partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.(V) Oportunamente, retornem conclusos.

0001216-77.2004.403.6000 (2004.60.00.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADELINO RODRIGUES JUNIOR X ADELINO RODRIGUES JUNIOR - ME(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA E MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA)

Diante do bloqueio de valores, através do Sistema Bacenjud, o executado requereu a extinção da presente execução, entendendo ter ocorrido o pagamento do débito exequendo (f. 119). Instada à manifestação, a exequente não concordou com a extinção, ante a insuficiência do valor depositado para liquidar a dívida. Apontou o valor de R$ 22.773,10 em 05.06.2015. Destacou que a correção do débito do FGTS é diária (f. 121).Pois bem.Para extinção do processo, pelo pagamento, tem o executado o dever de efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, incidindo os acréscimos legais.No caso dos autos, não houve depósito pelo executado, tampouco pagamento, mas sim, penhora de ativos financeiros, via Bacenjud, transferidos para conta vinculada ao processo (f. 115-116). Desse modo, indefiro o pleito do executado.Expeça-se Alvará de Levantamento (f. 116), em favor da exequente, abrindo-lhe vista dos autos para juntada do cálculo atualizado da dívida (saldo remanescente) e requerimentos próprios para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Registro, por oportuno, a existência de bens penhorados (f. 79-80).Intimem-se.

0004211-24.2008.403.6000 (2008.60.00.004211-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE ROBERTO EVANGELISTA(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA E MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE)

Intime-se o executado, através da imprensa, acerca da penhora realizada pelo do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0010624-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010624-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JAIRO APARECIDO AGUILLAR(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO)

Intime-se o executado, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 116), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido e o valor cobrado neste executivo fiscal (f. 148), quanto ao requerimento de penhora de 05 (cinco) imóveis rurais localizados no Município de Coxim/MS (f. 126), intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, especificar quais os imóveis que ainda pertencem ao executado, juntando a matrícula atualizada, e em quais pretende a restrição pela penhora.Intimem-se.

0007974-23.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - EPP(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Autos n. 0007974-23.2014.403.6000Analiso o requerido às f. 262-266: retirada do nome da sociedade executada do SPC e da SERASA.Saliento, acerca da questão, que o Juízo não mantém qualquer convênio com os referidos cadastros de proteção ao crédito, não tendo, assim, determinado a inclusão da executada, tampouco repassado seus dados.É possível constatar, de igual modo, que a exequente também não deu causa à inscrição, pois o SPC e a SERASA são bancos de dados privados, com os quais a autarquia não possui relação.Sobre o tema, vejam-se acórdãos do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBLIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível.6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido.(TRF3, AI 00094647220134030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...)(TRF3, AI 00058087320144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/07/2014) Entendo, assim, com base no exposto, que o requerimento não comporta deferimento.Indefiro-o, portanto.Proceda-se a Secretaria à anotação do requerido às f. 266.Manifeste-se a União, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 166-180.Após, retornem os autos conclusos para apreciação da exceção e do pedido de f. 272. Intimem-se.

0003263-38.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X PEDRO FENELON PEDROSO(MS016039 - THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO)

Autos n. 0003263-38.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 19-22).Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 27).É o que importa mencionar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18.03.2015 (f. 02) e as inscrições que ora se executam foram parceladas em 25.02.2016 (f. 25). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0003561-93.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SCHMITT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

I) A executada manifestou-se nos autos reconhecendo o débito, propondo o seu parcelamento (f. 116-117).A pretensão em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, por se tratar de um procedimento próprio da esfera administrativa.Assim, a executada obterá informações, sobre a possibilidade ou não do parcelamento do débito exequendo, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional ou através do site: www.pgfn.fazenda.gov.br.II) F. 29. A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Defiro. Suspenda-se nos termos em que requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 1078

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se alega, em síntese, a quitação da dívida executada em sede de ações trabalhistas.Afirma a embargante que tais pagamentos perante a Justiça do Trabalho revelam excesso da execução e ausência de certeza e liquidez do título exigido.A executada requereu a produção de prova pericial para o fim de comprovar o pagamento alegado na inicial (fl. 1.200, 5º volume).Deferido o pedido, o laudo pericial foi juntado às fls. 3.463-3.477, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 3.480-3.484, 3.501-3.512 e 3.525.É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAISVerifica-se que a dívida materializada na CDA que lastreia o executivo fiscal embargado (FGMS 200600081) refere-se a contribuições devidas ao FGTS, possuindo origem nas NDFG nº 4779-A, 4779-B, 4780-A, 4780-B, 4782 e 4876, lavradas em 30-11-00 (fls. 44-73).Trata-se de débito apurado com base em remunerações pagas extraoficialmente (remunerações por fora) aos empregados da empresa executada.Em sua petição inicial, afirma a executada que os valores exigidos foram adimplidos em sede de reclamações trabalhistas, razão pela qual seria indevida a cobrança e nulo o título exequendo.Em seu pedido, a parte pugnou pela extinção da execução fiscal frente à nulidade da CDA por compreender débitos já quitados em Reclamação Trabalhista (item a, fl. 08). Requereu, ainda, a concessão de prazo para juntada dos documentos que comprovariam a quitação do débito em processos trabalhistas (item b, fl. 08).Como se vê, o presente feito tem por objeto a alegação de pagamento suscitada pela empresa executada.Neste âmbito, deve o trâmite e as provas produzidas nos autos se aterem aos limites da lide delineados pela própria embargante em sua exordial (alegação de pagamento), a fim de que se possibilite a apreciação das questões de fato e de direito necessárias ao deslinde do feito (art. 141 , NCPC).Extrai-se, assim, que a essência do ponto controvertido nos autos repousa em: (a) Verificar se há comprovação inequívoca dos alegados pagamentos do crédito executado, em sede trabalhista;(b) Em havendo tal comprovação, se tais valores pagos já foram deduzidos do débito e em que momento;(c) Caso existam valores comprovadamente adimplidos e não deduzidos do montante executado, se a ausência desta dedução é devida ou indevida, nos termos da legislação aplicável ao caso, bem como se acarreta a nulidade da CDA lavrada.Registre-se também que eventuais questões referentes à valoração das provas documentais carreadas aos autos caberão, em última análise, a este Juízo quando da prolação de sentença de mérito no feito, em observância ao princípio do livre convencimento motivado e às diretrizes previstas na legislação processual civil.Consigno, por fim, que a alegação de que eventuais quitações dadas em sede trabalhista teriam o condão de afastar a exigibilidade do crédito executado consiste em matéria de mérito, que com este deverá ser analisada.Esclarecidos tais aspectos, passo à análise dos pedidos formulados pelas partes às fls. 3.480-3.484, 3.501-3.512 e 3.525:(II) DA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 3.480-3.484):Defiro o pedido da embargada de complementação do laudo pericial no que se refere à forma de atualização do débito, devendo a senhora perita apresentar cálculo adicional em que conste a atualização do débito de acordo com as diretrizes traçadas no item 1.2.1 de fls. 3.481-3.482.Por outro lado, indefiro o requerimento de oitiva de assistente técnico acerca da certeza e liquidez do título executivo. Isso porque a conservação ou não da presunção de certeza e liquidez da CDA - diante de eventual alteração do quantum debeatur - consiste em matéria exclusivamente de direito, cuja apreciação pelo Juízo independe de produção de prova técnica e com o mérito deverá ser analisada.(III) DA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE (fls. 3.501-3.512 e 3.525):Defiro o pedido de complementação do laudo pericial conforme pleiteado pela executada e nos seguintes termos:(a) Quanto ao quesito de n. 09 formulado pela embargante, informe a senhora perita qual seria o valor do débito caso dele fossem excluídos todos os trabalhadores que ajuizaram reclamatórias trabalhistas;(b) Quanto ao quesito de n. 06 formulado pela embargante, informe a expert se os valores comprovadamente pagos nas ações trabalhistas foram deduzidos pelos auditores fiscais quando da lavratura das NDFG que deram origem ao título exequendo. Os valores envolvidos deverão ser especificados pela profissional designada pelo Juízo.A embargante também requer que a perita refaça os cálculos efetuados pelo Fisco quando da apuração do débito, a fim de verificar como se chegou à cifra milionária e se os valores estão corretos (fl. 3.510).O pedido não merece acolhida. Isso porque tal forma de cálculo já se encontra expressamente detalhada no processo administrativo que originou o crédito, mais especificamente no Relatório de NDFG juntado às fls. 94-96 e documentos de fls. 97-125, nos quais consta de forma pormenorizada o procedimento de apuração e os cálculos do débito apurado pelos agentes fiscalizadores.Ainda, em sua exordial, não alegou a embargante a existência de nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados pela fiscalização quando da lavratura das NDFG, inexistindo nos autos elementos ou indícios que suscitem dúvidas quanto à acuidade da autuação fiscal realizada, a qual, na condição de ato administrativo vinculado, reveste-se de presunção de legalidade e veracidade.Neste âmbito e nos limites da lide proposta, tenho que não se mostra relevante para os fins da perícia designada - cujo objeto é a aferição de eventuais pagamentos realizados em sede trabalhista - que sejam refeitos os cálculos da autuação fiscal que deu origem ao crédito exequendo.No que se refere à documentação extraída da empresa durante a fiscalização, verifica-se que esta foi objeto de apreensão pela Polícia Federal e destinada ao Inquérito Policial nº 102/99-SR/DFP/MS, não se encontrando em poder da embargada (fl. 3.527).Por tal razão e em observância ao ônus da prova que recai sobre a embargante , concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, - caso se mostre necessário à comprovação da alegação de pagamentos do débito em sede trabalhista - traga aos autos cópia da referida documentação.(IV) POSTO TUDO ISSO:(1) Intimem-se as partes desta decisão.(2) Após, intime-se a senhora perita para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes através da apresentação de laudo complementar, nos termos delineados nesta decisão e no prazo de 20 (vinte) dias.(3) Com a apresentação do laudo complementar, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (4) Oportunamente, retornem conclusos.(5) Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

Expediente Nº 1081

EXECUCAO FISCAL

0005356-62.2001.403.6000 (2001.60.00.005356-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GISLAINE MARIA SOUZA DINIZ X SUPERMERCADO FECKNER LTDA ME X ORTUNIO FECKNER BULDAIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Autos n. 0005356-62.2001.403.6000Gislaine Maria Diniz Buldain e Ortunio Feckner Buldain opuseram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) nulidade da citação por edital; iii) prescrição do crédito tributário; iv) o percentual dos juros de mora aplicado é excessivo; v) a multa é confiscatória (f. 132-159). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 165-182). Nela, aduziu que: i) Ortunio Feckner Buldain não está representado processualmente; ii) as certidões de dívida ativa preenchem os requisitos legais; iii) há regularidade na citação por edital; iv) não há prescrição; v) a aplicação da taxa SELIC é correta; vi) a multa não é confiscatória. Juntou documentos às f. 183-296.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Verifico que a representação processual de Ortunio Feckner Buldain está, de fato, irregular. Note-se que a procuração juntada, às f. 130, foi outorgada somente pela executada Gislaine Maria Diniz Buldain e que, apesar de o executado ter sido intimado a regularizar sua representação (f. 163), deixou de fazê-lo (f. 166).Considerando isso, bem como o que dispõe o art. 76, 1º, II, do NCPC, aprecio a exceção de pré-executividade oposta apenas em relação à Gislaine Maria Diniz Buldain.- NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVAO Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei n. 6.830/80:Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Divida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Estão sendo executadas as certidões de dívida ativa n. 13299002179-45, n. 13699006245-41, n. 13699006246-22 e n. 13799001108-47.No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - Supermercado Feckner Ltda-ME - e seu domicílio.Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos.Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados nas CDAs, assim como o número dos respectivos processos administrativos.De igual modo, a certidão consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança dos impostos e contribuições. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos.A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo

IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010)
Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há falar em nulidade.A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante.Não há, assim, nulidade dos títulos executivos.Saliento, com base na legislação aplicável, que a juntada do processo administrativo fiscal não é requisito essencial à propositura da execução fiscal.Além disso, nada impedia que a executada se dirigisse à Receita e requeresse sua cópia; ou mesmo, formulasse requerimento ao Juízo para deferimento de sua juntada pela exequente.Não há, também quanto a esse ponto, nulidade.- NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITALDispõe a Lei n. 6.830/80 que:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.Também dispõe o Código de Processo Civil que:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I - quando desconhecido ou incerto o réu;II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III - nos casos expressos em lei.A citação por edital da parte executada, nos termos do art. 8º da LEF, deve-se dar depois de esgotados os meios processuais necessários a sua localização.Nesse sentido, veja-se o enunciado da súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades..Como se sabe, os meios processuais que antecedem a citação por edital são a citação via postal e a citação por mandado. No caso dos autos, a tentativa de localização do executado foi realizada por meio de Oficial de Justiça, tendo-se deferido a citação por edital somente após frustrada a citação por mandado.Entendo, assim, atendidas as exigências necessárias ao deferimento da citação editalícia - ainda que não realizada a citação por Correio.Isso porque, como se sabe, frustrada a citação por mandado - em que o Oficial de Justiça designado realiza diligências in loco, buscando a efetividade do ato a ser cumprido e certificando seu resultado imbuído de fé pública - é certo que a citação postal também seria inexitosa.Nesse caso, então, a norma de regência autoriza a citação por edital.Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. (...)2. A modalidade de citação por edital no rito das execuções fiscais está expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de exigir o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, notadamente por meio da tentativa de citação por oficial de justiça. (v.g. STJ, Primeira Turma, EAREsp 963.259/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.09.2008, DJe 15.10.2008; STJ, Segunda Turma, EDREsp 417.888/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJU 16.09.2002, p. 176). 3. A análise dos autos demonstra ter sido empreendida tentativa de citação por Oficial de Justiça (fls. 36), não tendo sido a Embargante localizada. Assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital, não há que se cogitar de sua nulidade, restando, prejudicada, nesse contexto, a apreciação da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, a teor da disciplina do art. 219, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que das medidas necessárias à localização do devedor para fins de citação, não se insere, no caso em julgamento, a providência relativa à expedição de ofício para fornecimento do último endereço comunicado à Secretaria da Receita Federal, porquanto a considerar que a Exequente aqui é a Fazenda Nacional, os endereços por ela indicados são exatamente aqueles que constam do sistema desse órgão. (...) 23. Apelação improvida.(TRF-3, AC 8697/SP 0008697-59.2007.4.03.6106, Relator: Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Data de Julgamento: 18/07/2013, Terceira Turma)Além disso, como se pode observar, ocorreu o redirecionamento da execução em face de Gislaine Maria Diniz Buldain foi deferido às f. 64. A sua citação por mandado, todavia, não se efetivou porquanto informado que os sócios estavam morando nos Estados Unidos (f. 52v, 58 e 78).Diante de tal informação, este Juízo determinou que o exequente realizasse diligências na busca de outros endereços (f. 89), o que foi cumprido às f. 91, tendo, somente após isso, deferido a citação editalícia (f. 95).Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no ato de citação do executado.- PRESCRIÇÃOComo se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito executado, inscrito nas certidões de dívida ativa de f. 04-44, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários ocorreu em 09.05.1997 (f. 296). Tendo, como dito, com a entrega da declaração sido constituído o crédito e iniciado o transcurso do prazo de prescrição.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 14.09.2001 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 18.09.2001 (f. 46) e a citação efetiva ocorreu em 15.01.2009 (f. 96-98).Dito isso, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN).Considerando, todavia, que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, estão prescritos os créditos cuja constituição ocorreu antes de 14.09.1996.Não, portanto, que se falar em prescrição.- DOS JUROS DE MORA - TAXA SELICA matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá.O Código Tributário Nacional estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso.Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente.A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e n. 9.065/95, art. 13. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a questão, vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos

tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC.- DA MULTASobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei.A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória.Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (30%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional.Além disso, não verifico prova de que a sua aplicação pode inviabilizar as atividades do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia, em sede de embargos à execução fiscal, ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada.Considerando isso, mantenho o percentual aplicado.Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento).(TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. vii. remessa oficial e apelação da união providas.(TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1.Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de calcula, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º).2.O conjunto probatório acostados aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados.3.No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5.Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.(TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014)No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDA que embasam a execução fiscal embargada.- CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002569-21.2005.403.6000 (2005.60.00.002569-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Trata-se de manifestação apresentada por Francisco Pires de Oliveira - ME às fls. 90-92, em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.Manifestação da União às fls. 94-95, pela rejeição do pedido.É o breve relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 90-92 como exceção de pré-executividade.O excipiente opõe-se à cobrança de crédito de natureza tributária exigido através da CDA nº 13.4.04.001679-09, a qual foi desmembrada e deu origem à inscrição derivada nº 13.4.04.004866-80 (fl. 77).Afirma que ocorreu a prescrição intercorrente, face ao decurso de mais de 05 (cinco) anos entre o pedido formulado pela União em 05-11-07 e a nova manifestação da exequente em 08-07-13. O pedido não merece acolhida.Ocorre que, no presente caso, não houve suspensão do executivo fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o qual regula a prescrição intercorrente no âmbito da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.De fato, in casu, o pedido de suspensão realizado pela União teve por fundamento a adesão da empresa a parcelamento, como se vê à fl. 74. Não se trata, portanto, de requerimento de suspensão do feito para localização do devedor ou para a busca de bens passíveis de penhora, conforme dispõe o art. 40 da LEF.Ressalte-se que, em se tratando da prescrição intercorrente prevista no dispositivo supramencionado, a contagem total do prazo necessário para sua configuração é de 06 (seis) anos.Isso porque, no primeiro ano em que o processo fica suspenso não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso concreto, como já consignado, não houve suspensão para diligências mas, sim, suspensão em razão de adesão a parcelamento.Ainda, oportuno destacar que consiste o parcelamento em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que, durante sua vigência, não há a fluência de prazo prescricional em face do credor (art. 151, inciso VI, CTN).Em conclusão, verifica-se a ausência da incidência da prescrição intercorrente nos autos, uma vez que: (I) não ocorreu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF; (II) o prazo prescricional restou suspenso durante a vigência do parcelamento noticiado à fl. 74.Posto tudo isso:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.(II) Intimem-se.(III) Após, tendo em vista o parcelamento noticiado pela União à fl. 95, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.

0005631-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005631-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL RENASCER LTDA - ME X MARIA INEZ ARAUJO MEDEIROS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Autos n. 0005631-98.2007.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a inconstitucionalidade do encargo legal (f. 189-199).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação e requereu a substituição das certidões de dívida ativa e o indeferimento dos pedidos (f. 211-218).Juntou documentos às f. 93-128.É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃO No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 13206000688-37, n. 13406000635-97, n. 13606005589-57, n. 13606005590-90, n. 13606005591-71 e n. 13706000514-42.A União, considerando a alegação de prescrição, requereu a substituição das certidões de dívida n. 13206000688-37, n. 13606005589-57, n. 13606005590-90 e n. 13706000514-42, em razão de os referidos títulos conterem créditos já prescritos (fatos geradores entre 06/1996 e 07/1998).Sobre a questão, dispõe o art. 2º, 8º, da LEF que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.É o caso dos autos. Cabível, portanto, como se nota, a substituição das referidas CDA´s.Ainda acerca da prescrição, analiso os demais créditos, quais sejam: aqueles cujos fatos geradores são posteriores a 07/1998.Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Os créditos aqui executados foram constituídos definitivamente após adesão a parcelamento em 14.08.2003 (f. 220-302).A execução fiscal foi ajuizada em 09.07.2007 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 01.10.2007 (f. 154) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN).Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 09.07.2002. Não há, por esta forma, que se falar em prescrição.- ENCARGO LEGALAcerca da alegação de inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, saliento que a jurisprudência majoritária é firme no sentido de que é legítima sua cobrança no bojo da certidão de dívida ativa. Nessa senda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido.(STJ, AGRESP 201503171270, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 14.03.2016)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGITIMIDADE. 1. De fato, conforme demonstrado pela União Federal, o índice de 20% não se refere à multa moratória, mas ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1o, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1645/78. 3. Nesse diapasão são os dizeres da súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento.(TRF3, AC 00077572120084039999, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.09.2014) Vale frisar, por oportuno, que os referidos encargos têm maior abrangência que os honorários, uma vez que se destinam efetivamente ao custeio das despesas realizadas pelo Fisco, inexistindo ilegalidade, como demonstrado.- CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0012328-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012328-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0012921-33.2008.403.6000 (2008.60.00.012921-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIO KIYOSHIMA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA X RICARDO DA COSTA RORIZ X JOSE ALVES DA SILVA X ARTUR JOSE VIEIRA - ESPOLIO

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0001355-53.2009.403.6000 (2009.60.00.001355-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DCLER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DJAIR JOSE MARTINEZ(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ROSECLER MINGA(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO)

Autos n. 0001355-53.2009.403.6000Rosecler Minga opôs exceção de pré-executividade em face da União às f. 127-137.Alegou, em síntese, que: i) o Juízo não procedeu ao exame dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade das certidões de dívida ativa; ii) o crédito executado está prescrito; iii) operou-se a prescrição intercorrente; iv) não é responsável tributária; v) não exerce a administração da sociedade. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 146-150).Juntou documentos às f. 153-439.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e de matérias cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dito isso, passo ao exame das questões suscitadas.Acerca da primeira delas, assevero que não é necessário um juízo de admissibilidade acerca dos pressupostos necessários à constituição das certidões de dívida.É que o título executivo goza de presunção de certeza e de liquidez, não cabendo, portanto, pressupor inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário ou a notificação do lançamento.Veja-se, pois, o que dispõem a Lei n. 6.830/80 e o Código Tributário Nacional:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.- DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição, entendo necessário, antes de analisá-la, passar pelo instituto da decadência.Dos autos, nota-se que os créditos executados referem-se aos períodos de janeiro/2000 a dezembro/2000 (f. 04-71).A regra geral de decadência está prevista, como se sabe, no art. 173, I, do CTN, segundo o qual:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)Considerando isso, bem como que o crédito tributário mais antigo é de janeiro/2000, tem-se a data de 01.01.2001 como primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Como a constituição do crédito ocorreu com notificação do contribuinte em 01.08.2005 (f. 05-71 e 294), não há que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não decorridos cinco anos entre uma data e outra.Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou.Veja-se que: i) o crédito foi definitivamente constituído em 13.06.2008, com o decurso do prazo de trinta dias da notificação da decisão que indeferiu sua impugnação administrativa (f. 348-352, 377-384, 410-411);ii) a execução fiscal foi ajuizada em 02.02.2009 (f. 02);iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 18.02.2009 (f. 74) - interrompendo o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN).Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal, somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 02.02.2004. Tendo em vista que a dívida não foi constituída em data anterior à mencionada, não há que se falar em prescrição.- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEÉ do conhecimento de todos que, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É, pois, o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo é de 06.12.2010 (f. 81); a manifestação da exequente, no sentido de dar prosseguimento ao feito, é de 17.12.2010 (f. 83).A partir de então, a exequente não deixou de movimentar o processo, não havendo que se cogitar em transcurso do prazo de prescrição intercorrente.- REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃOA excipiente aduz, por derradeiro, que não exercia poderes de gerência na sociedade executada, razão pelo qual não deveria ter contra si sido redirecionada a execução.Não é, todavia, o que se conclui dos documentos acostados aos autos. Observe-se que as informações constantes no Cadastro Nacional de Empresas e no contrato da sociedade executada (f. 103-105 e 140-145) revelam que Rosecler Minga é, desde 31.08.1994, sócia gerente da Dcler Representações Comerciais Ltda.Dessarte, como bem explicitado na decisão de f. 111-112, correta sua inclusão no polo passivo da demanda.- CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade (v. declaração de f. 139), assim como o requerido pela exequente às f. 124 e 150.Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema Bacenjud relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do Renajud para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.Intimem-se.Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0003935-56.2009.403.6000 (2009.60.00.003935-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0004122-25.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X JOAO FLORIPES COUTINHO(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO)

Autos n. 0004122-25.2013.403.6000Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de f. 49-61.A parte sustenta, em síntese, a omissão do Juízo (f. 63-64). Afirma que, na decisão recorrida, não foi apreciada a questão da prescrição, tampouco a de nulidade da execução (dada a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa).Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos (f. 66-68).É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, na decisão de f. 63-64, restou consignado que: - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVODito isso, passo à análise da alegação referente à nulidade da intimação realizada no processo administrativo (que deu origem ao crédito executado).(...) Noto que a parte executada alega a nulidade do processo administrativo fiscal e, consequentemente, da Certidão de Dívida Ativa n. 13112001473-07, sob o argumento de que não foi corretamente notificada do processo administrativo que originou o débito ora executado. Verifico, nessa seara, que nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança.(...)Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, a notificação do agora executado sobre o processo administrativo fiscal ocorreu de forma idônea.Nesse ponto, verifico que o executado foi intimado a apresentar alguns documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal, conforme termo de intimação fiscal de f. 23. O documento foi apresentado, conforme f. 25. Remanesceu a necessidade, todavia, de outros esclarecimentos a serem prestados pela fonte pagadora - o que não foi feito, consoante se nota da informação de f. 42v. Tendo isso em conta, foi lavrada a notificação de lançamento de f. 42, a qual foi enviada para o endereço do executado cadastrado junto à Receita (qual seja: Rua Espírito Santo, 1671, Vila Célia, Campo Grande/MS). Considerando, contudo, o retorno do aviso de recebimento sem cumprimento, foi publicado edital para notificação do executado (f. 44-46).Entendo, assim, que a alegação de nulidade das notificações e, consequentemente, do processo administrativo fiscal, não comporta acolhimento.Isso porque, como se pode observar, o Fisco enviou a notificação para o endereço do contribuinte que constava de seus cadastros, em conformidade com o que prevê o art. 23, 4º, I, do Decreto que cuida do Processo Administrativo Fiscal.(...)Entendo, outrossim, que é de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária manter os seus dados atualizados junto ao cadastro da Receita Federal. Correto, portanto, o envio da notificação para a Rua Espírito Santo, 1671, Vila Célia, Campo Grande/MS.Convém notar, ainda, que a notificação por edital ocorreu também em conformidade com a legislação aplicável à espécie, ou seja: a notificação por edital deu-se após frustrada a postal.Não prospera, portanto, a afirmação de nulidade do processo administrativo fiscal. (...)- PRESCRIÇÃOComo se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, como dito, a constituição definitiva dos créditos inscrito na certidão de dívida ativa de f. 07-08 ocorreu com o transcurso do prazo de trinta dias após a notificação (por edital) do contribuinte do lançamento de ofício. Note-se que da documentação acostada extrai-se que:i) a entrega da declaração ocorreu em 29.04.2004;ii) a intimação por edital do lançamento do débito fiscal deu-se em 17.03.2009 (f. 32);iii) a execução fiscal foi ajuizada em 30.04.2013 (f. 02);iv) o despacho ordenando a citação foi dado em 06.06.2013 (f. 10) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN).Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 30.04.2008. Dessarte, porque não decorridos cinco anos entre a data de constituição do crédito (17.04.2009) e a de ajuizamento da execução fiscal (30.04.2013), não há que cogitar em prescrição.- LEGALIDADE DO TRIBUTO LANÇADOComo se pode observar, o excipiente alega que a dívida cobrada não é devida. Assevera que entregou todos os documentos necessários ao convencimento acerca do valor do tributo declarado (e ora cobrado), de sorte que a multa aqui aplicada não é legítima. Pois bem.A simples leitura dos argumentos expendidos pelo executado revela que a questão debatida demanda produção de provas. Veja-se que a parte excipiente aduz que exibiu os documentos necessários à averiguação do valor devido e a excepta afirma que eles não foram apresentados, apesar da intimação para tanto.A questão, portanto, impõe a discussão em via própria - qual seja: embargos à execução fiscal.Entendo que a decisão não merece reparos - como passo a demonstrar.Note-se que o Juízo não se omitiu sobre as questões levantadas pelo executado: abordou expressamente a prescrição, tendo-a rejeitado; e sobre a suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, veja-se que ela foi aduzida como decorrência da ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal e como decorrência da falta de análise de alguns documentos por ele juntados. Os dois pontos foram tratados: foi reconhecido o acerto da notificação realizada; e não conhecida a questão acerca da análise de documentação, dada a impossibilidade de sua apreciação em sede de exceção (produção de provas incompatível com o instrumento). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0011325-04.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

BODICAMPO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 50-54).Juntou documentos (f. 55-60).Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (f. 62-63).Juntou documentos (f. 64-71).É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.- PRESCRIÇÃOA Certidão da Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal enseja a cobrança de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Isto é, não há a necessidade de processo administrativo para a cobrança, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito.Nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional , o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.Veja-se julgado do e, Tribunal Regional da 3ª Região acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - A execução fiscal composta pela CDA nº 80.7.02.0206334/99-33 (04/06), cuja constituição do crédito ocorreu mediante declaração entregue em 30/05/1997 (fl. 119). - O ajuizamento da ação ocorreu em 20/10/2000 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 06/11/2000 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação (artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil). - Frustrada a citação pessoal em 15/05/2001 (fl. 48verso), a União Federal foi intimada em 05/04/2002 e requereu nova citação (fl. 15), sendo citada em 10/02/2003 (fl. 52verso). - Considerando que os créditos constantes da CDA foram constituídos mediante declaração entregue em 30/05/1997 (fl. 119) e o ajuizamento da ação ocorreu em 20/10/2000 (fl. 02), não há se falar em transcurso do prazo quinquenal. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.6.99.177776-04, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida.(AC 00115139820144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Veja-se recente excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201600284036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016)Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, está sendo cobrado o crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n. 13414001868-04.Noto, ao analisar os documentos juntados pela excepta, que a excipiente entregou a declaração na data de 12.04.2010 (f. 65), tendo a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorrido em 04.07.2014.Assim, tendo em conta que: i) a inscrição dos débitos ocorreu em 04.07.2014; ii) a execução fiscal foi ajuizada em 13.10.2014 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 24.02.2015 (f. 48); não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos e a propositura da demanda.- CONCLUSÃOIsto posto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002210-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Verifico que a Vobeto Transportes Ltda requereu a limitação da indisponibilidade que recai sobre seus bens (f. 1160-1162). Instada a se manifestar, a União informou que o montante da dívida supera o valor dos bens declarados indisponíveis nesta cautelar fiscal (f. 1198-199).Tendo em conta tal informação, comprovada pelos documentos de f. 2000-2000v, indefiro o requerido às f. 1160-1162.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3854

ACAO PENAL

0004873-35.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS MARQUES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Autos: 0004873-35.2015.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Rubens Marques Ferreira e OutroVistos.1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Dejayr Cardoso de Oliveira à fl. 461, e pela defesa do réu Rubens Marques Ferreira às fls. 470 (fax) e 472 (original). 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que as defesas apresentem as razões ao recurso interposto.3) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 467.5) Quanto ao réu solto Rubens Marques Ferreira aplico o inciso II do art. 392 do Código de Processo Penal, devendo ser intimada apenas sua defesa constituída, o que foi feito à fl. 471. 4) Após juntada da carta precatória expedida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5) Intimem-se.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001928-41.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IGOR MACIEL PEREIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, FICAM as partes intimadas acerca do despacho abaixo descrito: Autos: 0001928-41.2016.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: Igor Maciel PereiraVistos.1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 160/166.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia _23__ de __SETEMBRO_____ de _2016___, às _10_:_00_ horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação e INTERROGADO o réu IGOR MACIEL PEREIRA, presencialmente, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.5) Intime-se o réu IGOR MACIEL PEREIRA acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho, servindo este Mandado de Intimação nº 204/2016-SC01/EAS, ao réu IGOR MACIEL PEREIRA, brasileiro, casado, vendedor de abacaxi, nascido aos 11/12/1992, em Frutal/MG, filho de Abílio José Pereira Neto e Cleiner Silva Maciel Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 17542233 e inscrito no CPF nº 110.128.796-90, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.6) Serve este de OFÍCIO Nº 0888/2016-SC01/EAS, ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu IGOR MACIEL PEREIRA, acima qualificado, para o comparecimento à audiência acima designada.7) Serve este de OFÍCIO Nº 0889/2016-SC01/EAS, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso IGOR MACIEL PEREIRA, acima qualificada, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 8) Serve este de OFÍCIO Nº 0990/2016-SC01/EAS, ao Inspetor da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados, REQUISITANDO as testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, matrícula nº 1710126, e CARLOS EDGAR VILA, matrícula nº 1969561, policiais rodoviários federais, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS.O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.09) Intime-se a defesa através de publicação.10) Ciência ao Ministério Público Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6873

INQUERITO POLICIAL

0002942-60.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto na Lei 9.605/98, artigo 68.O Ministério Público Federal, requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de dolo na conduta apreciada, uma vez que fora esclarecido que as aves portadoras das anilhas vinculadas a seu plantel, não se encontravam no lugar de registro, pois na data da autuação iria ser aplicado defensivos agrícola na propriedade rural do investigado, e com intuito de proteger os animais o mesmo acabou por transferi-los temporariamente para um local seguro, os retornando novamente ao término da atividade prejudicial.De igual forma, em nova fiscalização ao plantel, foi verificado que não havia mais nenhuma irregularidade a ser apurada ou sanada (fl.41).Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao MPF.

0003257-88.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto na Lei de Contravenções Penais, artigo 47.O Ministério Público Federal, requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de elementos aptos a indicar a autoria do delito objeto da presente investigação.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao MPF.

0003562-72.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para se apurar a eventual existência do delito de colocar em circulação moeda falsa.Após o transcorrer das investigações, não foi possível localizar o autor dos fatos por ausência de elementos qualificativos. Assim, o Ministério Público Federal, com base na fundamentação do relatório da autoridade policial (v.f. 33) manifestou pelo arquivamento do feito.Vieram os autos conclusos.Considerando que o Ministério Público Federal, dominus litis da ação penal, entende não haver elementos suficientes de autoria a fundamentar a acusação, é certo que o pedido de arquivamento deve ser acolhido.Do exposto, defiro o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente inquérito policial, observadas as cautelas do art. 18 do CPP.Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001277-82.2011.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANGELICA/MS X OMIR ROGERIO DA SILVA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado contra a decisão proferida à fl. 349.Manifestação do MPF à fl. 353-v, pela rejeição dos embargos.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos. Passo à análise do mérito.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.No caso sob exame, a decisão impugnada deixou de apreciar os argumentos atinentes à inépcia da inicial, considerando que a regularidade da denúncia já foi apreciada quando de seu recebimento (fls. 159/160).Argumenta a defesa que o feito não teria seguido o rito ordinário, não oportunizando à defesa alegar a inépcia da denúncia. Embora este argumento não se relacione com o escopo dos embargos declaratórios, em se tratando de possível nulidade, convém analisá-lo.Recebida a denúncia (fls. 159/160), o acusado foi citado, em 18/09/2016 (fl. 173-v), e deixou transcorrer o prazo para defesa, em razão do que, lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 174), que apresentou defesa prévia em 30/10/2013 (fl. 177). Após a análise das causas de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 179). Somente então, transcorridos mais de dois meses da citação, a defesa constituída apresentou defesa prévia, em 26/11/2013 (fls. 181/185). Após, foram inquiridas as testemunhas, interrogado o réu, oportunizado o requerimento de diligências complementares e, por fim, apresentados memoriais. Verifica-se, portanto, que não assiste razão à alegação, já que o processo seguiu o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Penal.Alega-se também que a decisão embargada seria contrária a entendimento do E. TRF3, no sentido de que a preclusão de alegação de inépcia da inicial só ocorreria com a sentença condenatória. Ocorre que tal argumento não é passível de ser conhecido através do presente recurso, por não se enquadrar em qualquer das situações já indicadas de cabimento de embargos declaratórios. Conclusão contrária seria admitir este instrumento processual como meio de substituir a decisão proferida por outra em sentido diverso, o que não é admissível.Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao requerido, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento.Dando prosseguimento ao feito, considerando que nas alegações finais de fls. 304/306, o requerido levantou novamente os argumentos da defesa prévia, inclusive limitando-se aos pedidos de não recebimento da denúncia e oitiva das testemunhas arroladas naquela, não se manifestando acerca do mérito da ação e das provas já produzidas em juízo, com fulcro no princípio da ampla defesa, intime-se o réu, no prazo de cinco dias, querendo, retificar suas alegações finais.Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação da classe indicada na capa dos autos, porquanto não se trata de termo circunstanciado, mas sim de ação penal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003248-29.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ARCIDILIO PEREIRA, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R$ 1.115,94) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 29).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003250-96.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R$ 345,75) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 21).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003252-66.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de MARIA CRISTINA LOPES DE CERQUEIRA MALLACARNE, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R$ 900,00) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 40).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003254-36.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de CLEBER PEREIRA JAIME, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R$ 1.543,08) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 26).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003255-21.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de GABRIEL ROCHA MEDEIROS, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R$ 6.822,44) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 27).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003256-06.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de CARLOS DE ASSIS MORAIS, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R$ 8.547,04) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 19).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003258-73.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de JOSIBERTO DE FREITAS AROEIRA, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R$ 1.700,82) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 05).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0003532-37.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de MARGARETE MARIA DE CAMPOS, na qual o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Defende-se o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do valor fiscal que teria sido iludido (R$ 2.484,28) ser inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material.É a síntese do necessário. DECIDO.O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), conforme se depreende da informação da Receita Federal juntada aos autos.Além disso, a consulta de processos através do Sistema COMPROT não indica reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminosa (fl. 13).Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000220-34.2008.403.6002 (2008.60.02.000220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVANDRO PEREIRA LIMA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Expeça-se de guia de recolhimento.3. Lance o nome dos réus no rol dos culpados.4. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa, bem como das custas processuais.6. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.7. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 273, encaminhem-se 02 (duas) das cédulas encartadas às f. 34, ao Banco Central do Brasil, para destruição, nos termos do artigo 270, V do Provimento COGE 64/2005, solicitando remessa a este Juízo Federal do respectivo termo de incineração. Cópia do presente servirá como Ofício.8. Comunicações e diligências necessárias.9. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Cópia do Presente servirá como Ofício n.º 714/2016-SC02 ao Banco Central do Brasil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4595

MANDADO DE SEGURANCA

0002405-61.2016.403.6003 - REGINA MARIA DOS SANTOS(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Proc. nº 0002405-61.2016.4.03.6003Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Regina Maria dos Santos em face do Delegado da Receita Federal em Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende compelir a autoridade apontada como coatora a apreciar o pedido administrativo nº 17144.93391.160615.2.2.16-2897 de restituição de valor.Emenda à inicial às fls. 41/42.É o relatório.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.A impetrante indicou como impetrado o Delegado da Receita Federal de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul, que tem sede em Campo Grande (fls. 41/42).Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8565

INQUERITO POLICIAL

0000723-39.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ALTAIR VIEIRA DA SILVA X SERGIO GOMES DE MATOS(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X IVAN COSTA DE SOUZA

Diante do contido no ofício da Caixa Econômica Federal n. 146/2016 (fl.395), oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a transferência do valor recolhido a título de fiança pelo acusado SERGIO GOMES MATOS, na conta judicial: agência 1310, identificador do depósito 049500000251403149, SubConta nº 339059, Guia nº 1322092, para a conta bancária: banco Itaú, agência 8372-0, conta corrente 11798-9, em nome de ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE, comunicando posteriormente este Juízo.Compulsando os autos, verifico que o pedido mencionado na petição (fls.397), formulado através da petição protocolizada em 17/06/2016(fls.389) e juntada aos presentes em 21/06/2016, foi devidamente apreciado por este Juízo, assim como as demais petições acostadas aos autos, não merecendo, portanto, prosperar a alegação do ilustre advogado do requerente de que passados cinquenta dias, tal pedido não foi apreciado e nem juntado aos autos.Ocorre que o processo veio declinado da Justiça Estadual desta Comarca, e que a fiança prestada à época, foi recolhida em conta judicial vinculada àquele juízo, cabendo somente ao Presidente do Tribunal de Justiça do MS autorizar as suas movimentações. Assim, cumpra-se a determinação contida nesta decisão. Com a resposta da Delegacia de Polícia Civil, tornem os autos novamente conclusos para as demais deliberações.Publique-se.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Ofício n.____/2016-SC para o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.Sede da Justiça Federal de Corumbá/MS:Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8392

EXECUCAO FISCAL

0001111-85.2004.403.6005 (2004.60.05.001111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1) Foi determinada a abertura de vistas dos autos (fl. 139) a fim de dar oportunidade ao exequente para se manifestar acerca do pleito e documentos de fls. 73/91. Uma vez que o exequente não vislumbra qualquer correlação entre o terceiro peticionário e a parte executada, e nada requereu, suspendo o presente feito. 2) Mantenha os autos em arquivo provisório pelo tempo legal, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.3) Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8393

MANDADO DE SEGURANCA

0002684-80.2012.403.6005 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos dos Acórdãos de fls. 195/198 e 232/236 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 240) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 054/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.Partes: Banco Paulista S/S x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro.Segue cópia dos Acórdãos (fls. 195/198 e 232/236 - anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001420-86.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA DO CARMO(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO E PR077635 - PATRICIA RADOWITZ CAMPOS E PR033584 - LOTTE RADOWITZ CAMPOS E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

AÇÃO PENALAutos n. 0001420-86.2016.403.6005Réu: RODRIGO PEREIRA DO CARMODECISÃO Em 21/06/2016, o MPF denunciou RODRIGO PEREIRA DO CARMA como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, ambos da Lei 11.343/06, do art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03 e do art. 70 da Lei 4.117/62. Consoante a exordial acusatória, no dia 06/06/2016, por volta das 05h, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, o denunciado foi flagrado: a) transportando, sem autorização, 1.528kg de maconha e 3,5kg de haxixe, que adquiriu no Paraguai e importou ao Brasil; b) transportando, sem autorização, 1 pistola GLOCK, calibre 9mm, com 2 carregadores e 4 acessórios, 1 espingarda MAVERICK, calibre 12, 100 munições LUGER, calibre 9mm, 50 munições S&W FEDERAL, calibre .40, que adquiriu no Paraguai e importou ao Brasil; c) após ter utilizado aparelho de telecomunicação, sem observância das prescrições legais. Denúncia (f. 49-50). Recebimento da denúncia em 22/06/2016 (f. 54-56). Citado em 06/07/2016 (f. 74-75). Procuração (f. 77). Laudo pericial de eletroeletrônico (f. 80-87). Laudo pericial balístico (f. 90-96). Laudo pericial veicular (f. 100-114). Laudo pericial químico (f. 116-119; 121-124). Indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado nos autos n. 0001647-76.2016.403.6005 (f. 126-129). Resposta à acusação (f. 132-137). Decisão saneadora e instrutória (f. 144-146). Laudo pericial balístico (f. 162-168). Laudo pericial de informática (f. 173-180). Nova resposta à acusação (f. 181-219). Decisão de não conhecimento dessa nova peça em razão da preclusão consumativa e intimação do MPF para manifestação sobre matérias de ordem pública - competência e liberdade provisória (f. 220). O MPF manifestou-se pela rejeição do pedido de incompetência da Justiça Federal, assim como da liberdade provisória (f. 232-237). É o breve relato. Passo à análise das matérias aventadas.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Exsurge dos depoimentos do condutor do preso e da testemunha, no auto de prisão em flagrante, que o réu conduzia um veículo no sentido Ponta Porã-Dourados/MS e que, em entrevista preliminar, afirmou que veio a essa região de fronteira em 02/06/2016, tendo ficado hospedado em Pedro Juan Caballero/PY, seu colega, de alcunha BICUDO, ficara responsável pelas negociações, receberia R$ 3.000,00 pelo trabalho de batedor que estava realizando, pretendo levar a carga até Goiânia/GO (f. 02-05). Trata-se de indícios suficientes de transnacionalidade dos delitos, os quais, por ora, impõe o trâmite da ação penal perante a Justiça Federal. Assim, INDEFIRO o pedido declinatório.2. DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Defesa sustenta o pedido liberatório nas condições pessoais do réu: endereço fixo, trabalho, estudo e bons antecedentes. No caso, a decretação da prisão preventiva deu-se sob os seguintes fundamentos:O réu foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecente de alto valor econômico. Dado o quantitativo de droga, considero, ao menos em tese, o envolvimento do custodiado com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva. Igualmente, o veículo do flagrado estava com rádio transceptor que lhe permitiria contato com o outro integrante da organização, circunstância que robustece a necessidade de proteger a ordem pública. Ademais, não há nenhuma comprovação por parte dele acerca de seu endereço, sem falar de atividade lícita, o que demanda uma análise profunda, incompatível neste momento processual. Isto revela risco a instrução processual. Outrossim, as circunstâncias do caso revelam que o flagrado, após avistar fiscalização empreendeu fuga, não logrando, êxito, por obra e ação dos servidores da Receita Federal do Brasil. Há, portanto, risco à aplicação da lei penal no caso. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, aplicação da lei penal e resguardar a instrução processual, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Após, o réu apresentou pedido de liberdade, autuado sob o n. 0001647-76.2016.403.6005, sustentando: a ausência de autoria; possuir endereço fixo; deter ocupação lícita; e, ausência de laudo de frequência. Em 13/07/06, o Juízo indeferiu o pedido pelas seguintes razões:Primeiramente, como observa-se, não houve ilegalidade na restrição da liberdade do postulante. De outro lado, traz como argumentos novos o acautelado, para fins de concessão da liberdade provisória, as circunstâncias de ser pessoa de boa índole, com residência fixa e emprego regular. Por mais que o acautelado alegue boa índole, ocupação regular e residência fixa, constato, como bem exposto pelo MPF, que sua liberdade põe em sério risco a ordem pública, já que a quantidade e qualidade dos produtos apreendidos indicam envolvimento com organização criminosa transnacional. Prossigo. Como já citado, há indícios de autoria e materialidade, sendo que o debate amplo acerca das condições da suposta ação criminosa feito pelo requerente em sua inicial - sustentando negativa de autoria - não é cabível no bojo do presente processo, mas sim em eventual ação penal. Ademais, ressalto que, pelo que colhido até o momento, já tentou o requerente fugir, o que reforça a necessidade de sua prisão, além de ser o delito de telecomunicações formal, independente de laudo. Repisados os mesmos argumentos pela Defesa, mantêm-se incólumes as decisões de outrora. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado. 3. DA NEGATIVA DE AUTORIA A tese defensiva de negativa de autoria não se sustenta. Além dos fortes indícios constantes no Auto de Prisão Preventiva, o acusado confessou, em entrevista preliminar, aos servidores da Receita Federal sua atuação como batedor, pela qual receberia R$ 3.000,00 (f. 02-05). Desse modo, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária. 4. DO TRANSCEPTOR A defesa sustenta a ilegalidade do exame de corpo de delito realizado sobre o aparelho de transceptor apreendido, bem como sua operação em frequência nos limites autorizados. Inicialmente, não há elementos suficientes nos autos para concluir pelo prejuízo alegado, decorrente da retirada do aparelho do carro. Não se vislumbra, nesse momento, ilegalidade da prova. Quanto à frequência de operação, o laudo afirma que o equipamento estava programado para operar na faixa compreendida entre 136 e 137MHz, que é destinada ao Serviço Móvel Aeronáutico (SMA), podendo interferir noutros serviços (f. 80-87). Logo, não há como concluir, em análise perfunctória, pela ausência de materialidade delitiva. Desse modo, INDEFIRO tais pleitos defensivos, sem prejuízo de eventual reanálise caso surjam novas informações durante a fase probatória. Decididas as questões agitadas, dê-se seguimento à instrução processual. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 09 de setembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/09/2016

Expediente Nº 8395

ACAO PENAL

0000311-08.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTACILIO ALVES NETO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DARNEI AGUIRRE OCAMPOS X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X ESMAEL DA SILVA TRINDADE

AUTOS 0000311-08.2014.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: OTACÍLIO ALVES NETO E OUTROSVistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OTACÍLIO ALVES NETO, DARNEI AGUIRRE OCAMPOS E KELVIS FERNANDO RODRIGUES pela prática, em tese, dos delitos do art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c arts. 3º e 2º do Decreto-Lei 399/1968, do art. 288, caput, também do Código Penal e art. 70, da Lei n. 4.117/62, bem como denunciou ESMAEL DA SILVA TRINDADE pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 288, caput, 317, caput, 318, caput, do Código Penal e art. 16 c/c art. 20, da Lei n. 10.826/03.A denúncia foi recebida às fls. 532/535. O réu OTACÍLIO foi citado à fl. 598 e apresentou defesa à fl. 583. Negativa a citação do réu KELVIS (fl. 604). O réu ESMAEL foi citado à fl. 623. Ante a informação de que o réu DARNEI está na penitenciária de Pacatuba/CE (fl. 625), a Carta Precatória expedida foi redistribuída para a comarca de Caucaia/CE (fl. 638), e ainda está pendente de cumprimento.Dessa forma, a defesa do réu OTACÍLIO requereu a imediata designação de audiência de instrução ou, alternativamente, a cisão dos autos, em adequado desmembramento processual, a fim de imprimir a necessária celeridade (fl. 615).É o relato do necessário. Decido.Verifico que se trata de processo com quatro réus, sendo que dois estão soltos (ESMAEL e KELVIS) e dois estão presos (OTACÍLIO e DARNEI). Dessa forma, em virtude da ausência das defesas de três réus e da citação de dois deles, incabível, neste momento processual, a designação de audiência de instrução.De outro lado, para evitar excesso de prazo, bem como imprimir maior celeridade processual, entendo ser conveniente o desmembramento do feito, com fulcro no artigo 80, do CPP, subsistindo estes autos em relação ao réu Otacílio Alves Neto e desmembrando-se em dois, um em relação ao réu Darnei Aguirre Ocampos (réu preso) e outro em relação aos réus soltos Esmael da Silva Trindade e Kelvis Fernando Rodrigues.Assim, determino o DESMEMBRAMENTO do feito, para evitar o prolongamento indevido do processo, da maneira acima exposta. Após, designe-se a secretaria, data para audiência de instrução quanto ao réu Otacílio Alves Neto.Extraiam-se cópias integrais do feito, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4187

ACAO PENAL

0001545-54.2016.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO020723 - WILIAMAR FERREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4188

ACAO PENAL

0000681-16.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIEGO ANTONIO MARIAN(SC019967 - ITALO MENDES ANNIBALLE)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DIEGO ANTONIO MARIAN, preso em 09 de março de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e arts. 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/03.Aduz, em síntese, que é réu primário, possui bons antecedentes, profissão definida, residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Pede, ainda, que seja declarada a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, por não haver prova inequívoca da origem internacional da droga e munições transportadas por Diego.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da Justiça Federal como o órgão competente para processar e julgar o caso, bem como pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.DECIDO.Os pedidos não merecem prosperar.Consta dos autos que o requerente foi preso por supostamente transportar 63 kg de maconha, duas caixas de munições de calibre 9mm e uma caixa de munição calibre .25, ocultos sob o assoalho do veículo, em local adredemente preparado para tal finalidade, cujo destino seria Balneário Camboriú/SC.Em seu interrogatório, Diego afirma que entregou seu veículo em Camboriú para LONDRINA, pessoa que fez a proposta de transporte do entorpecente, para que o mesmo fosse carregado com a droga e munições. Veio até Ponta Porã de ônibus, sozinho, e permaneceu hospedado no Hotel Guarujá por cerca de dez dias, enquanto o carro era preparado. Pegou o automóvel já carregado, próximo ao Hotel Vila Velha, mas não viu quem o deixou lá, pois já estava com a chave na ignição. Afirmou, ainda, que receberia R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela empreitada, e que não é a primeira vez que veio a esta região para transportar drogas. Por fim, alegou saber que o automóvel estava carregado com drogas, mas desconhecia a existência das munições.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da transnacionalidade do tráfico de drogas não depende da efetiva comprovação de transposição de fronteiras. A existência de indícios de internalização do entorpecente justifica a fixação de competência da Justiça Federal, conforme julgados abaixo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 201400069271 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132133, RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DATA DA PUBLICAÇÃO: 03.06.2014).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/2006 e no art. 109, V, da Constituição Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. (CC 201303332415 - CONFLITO DE COMPETENCIA 130466, RELATOR MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA

CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DATA DA PUBLICAÇÃO: 13.03.2014).No presente caso, os fatos ocorreram em região de fronteira internacional, notória porta de entrada de armas, munições e entorpecentes para o Brasil; grande quantidade de maconha (63 kg) e munições (sendo uma delas de origem estrangeira) apreendidas; os métodos utilizados para o transporte do entorpecente e munições (ocultas em local adrede preparado para tal finalidade), comumente empregados pelas organizações especializadas em trafico internacional de drogas evidenciam a origem. Por fim, Diego afirma em seu interrogatório que um dos celulares encontrados em seu carro foi esquecido dentro do veículo. O laudo de perícia criminal nº 412 (fls. 111/119), que examinou os dois celulares apreendidos evidencia ainda mais a origem estrangeira do entorpecente. A pessoa identificada como BORRACHA, contato de Diego em Ponta Porã, responsável por avisar que o carregamento estava pronto, lhe enviou uma mensagem informando que o celular de seu parceiro ficou no carro, e pede para Diego guardar e devolver posteriormente. A perícia realizada neste celular constatou que o mesmo continha um chip da operadora PERSONAL, que não atua no Brasil, mas sim no Paraguai. As mensagens extraídas deste aparelho, escritas em idioma estrangeiro - possivelmente guarani - comprovam o envolvimento de pessoas de nacionalidade paraguaia na empreitada criminosa, que moram e atuam no país vizinho, configurando, assim, a transnacionalidade do delito, o que atrai a competência para processar e julgar o caso à Justiça Federal. Deste modo, fixo a competência Federal para processar e julgar o presente feito.No que tange ao pedido de liberdade provisória, inicialmente deve-se destacar que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573:Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579).Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito quando transportava drogas e munições, ocultas sob o assoalho de seu veículo, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará.No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que há um considerável risco de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto poderá ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. O fato de o investigado ter afirmado que não é a primeira vez que esteve nesta região para transportar drogas reforça tal condição. Diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Tal assertiva se justifica, mormente, ante a significativa quantidade de droga e munições sob sua posse, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública.Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (63.000 gramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários. O fato de transportar elevada quantidade de drogas, além de considerável quantia de munições, bem como o a ocultação do material transportado em local adrede, preparado com a finalidade de ludibriar a fiscalização demonstra a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta.Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux).Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstancias fáticas demonstram que os envolvidos na empreitada nitidamente possuem relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal.Destarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas

cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de DIEGO ANTONIO MARIAN, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Vistas ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de restituição de coisa apreendida formulado às fls. 133/134. Após, concluso para decisão.Ponta Porã/MS, 08 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL (em substituição no exercício da titularidade plena)CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação nº ___/2016-SCAD, para intimação de DIEGO ANTONIO MARIAN, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ/MS.

Expediente Nº 4189

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000914-81.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ARINO ALEXO DA SILVA(MS013581 - VALDIR PERIUS)

Ciência às partes acerca da data designada para a oitiva da testemunha Osmar Antonio Cardozo (arrolada pelo MPF) no Juízo deprecado de Querência/MT (f. 221-verso.Sem prejuízo do que foi determinado acima, desentranhe-se a petição de f. 206/209, devolvendo-a ao Ministério Público Federal, uma vez que não guarda relação com os presentes autos (há menção a réu dos autos 0001397-14.2014.403.6005).

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-10.2016.403.6005 - JAIR ALVES DA SILVA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:(1) Cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de confirmar que a posse do veículo encontra-se com a autoridade apontada como coatora, bem como a fim de comprovar a tempestividade do presente mandamus;(2) juntar a segunda contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009;(3) juntar cópias autenticadas do documento de identificação pessoal, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, haja vista que os documentos de fls. 14/15 tratam-se de simples fotocópias.Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Depreque-se à Comarca de Jardim/MS a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (f. 481).Outrossim, considerando que o mandado de constatação realizado no imóvel objeto da lide constatou a existência de outras pessoas residentes no local, depreque-se também à Comarca de Jardim/MS mandado de constatação complementar, a fim de que o Oficial de Justiça certifique:(1) os nomes completos dos atuais ocupantes do imóvel, a nacionalidade desses, o vínculo familiar entre aqueles e os autores, bem como a ocupação laboral de todos;(2) se existem no local quaisquer indícios de que a área é ocupada por mais de uma família ou trabalhada por terceiros que não os autores, especificando-se o vínculo entre esses (parentesco, contratual), esclarecendo-se, ainda, se há arrendamento, parceria ou outro contrato rural inominado, ainda que verbal, entre os autores e terceiros referentes ao imóvel objeto desta demanda. Expedida a carta precatória, intime-se o INCRA para recolher as despesas do Oficial de Justiça no Juízo deprecado, nos termos do artigo 82, 1º do Código de Processo Civil.

0001356-81.2013.403.6005 - SERGIO ROBERTO VIEIRA X JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Acolho em parte o parecer de fls. 233/235 e determino a intimação pessoal dos autores Sérgio Roberto Vieira e Jaqueline Barreto Vollmerhausen para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Esclareçam se o Advogado Diego Marcelino Silva Barbosa, OAB/MS 16.573 ainda os representa e, em caso negativo, regularizem sua representação processual, constituindo novo advogado ou, caso não tenham condições econômicas, manifestando o interesse em que lhes seja nomeado Advogado Dativo, sob pena de extinção do feito por abandono;2. Manifestem-se sobre os autos de constatação de fls. 180/206 e fls.217/218;3. Tragam aos autos Declarações Anuais do Produtor Rural (DAP) referentes aos anos de 2013 a 2015, bem como atestados/registros/declarações de vacinação do gado bovino existente no imóvel.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 10/2016-SM para intimação de Sérgio Roberto Vieira e Jaqueline Barreto Vollmerhausen, residentes no Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, Lote nº 202, MST, Grupo 08, no município de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 4190

ACAO PENAL

0001386-48.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROGERIO DIAS(MS017186 - TAINA CARPES) X LEANDRO RIBEIRO SILVA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

1. Vistos, etc.2. Considerando falhas na gravação do ato deprecado e que o MPF insiste na oitiva da testemunha ALEXANDRE, determino o que segue:3. DEPREQUE-SE novamente ao Juízo Estadual de Jardim/MS a oitiva da testemunha comum, o PM ALEXANDRE DE JESUS ARRUDA, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar processo de réus presos. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias .4. Proceda a Secretaria a atualização da defesa de MARCOS no sistema processual, fazendo constar a Dra. Tainá Carpes (OAB/MS 17186).5. Com o retorno da deprecata cumprida, ao MPF para alegações finais em memoriais em 05 (cinco) dias.6. Após a acusação, intimem-se oportunamente as defesas para, em 05 (cinco) dias, apresentarem suas derradeiras alegações em memoriais, alertando-se aos causídicos que tal prazo é comum, devendo os autos permanecerem em secretaria.7. Nessa fase, se houver alguma certidão ainda não acostada aos autos, em observância à celeridade que estes autos requerem, ficam desde já as partes intimadas a juntá-las, se assim desejarem.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.9. Após, conclusos para sentença.10. Publique-se.11. Ciência ao MPF.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 05 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2574

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000205-14.2012.403.6006 - JULIANO FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIANO FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, declarando também hipossuficiência, e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e, para análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se expedição de Mandado de Constatação na residência da parte autora, a ser cumprido por oficial de justiça da Subseção Judiciária local (fl. 29). Juntado o Mandado de Constatação socioeconômica (fl.31), o Juízo Federal concedeu os efeitos da tutela antecipada, com DIP em 01/01/2012 (fs. 32/33 verso).Foi apresentado o laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fl. 39).Juntadas a informação (fl. 52) e a reiteração (fl.54) da Assistente Social, nomeada pelo Juízo, sobre o não cumprimento da visita socioeconômica, tendo em vista não lograr êxito quanto ao endereço residencial informado nos Autos.O INSS foi citado (f. 62).Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 63/66) e, em seguida, o laudo do estudo social, realizado pela Assistente Social (fs.67/78). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 78/111), juntamente com documentos (fs. 112/117), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter havido a demonstração da incapacidade para a vida independente e a hipossuficiência do grupo familiar atual da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido.Juntou parecer do Ministério Público Federal , em março de 2013, favorável à procedência do pedido inicial do requerente (fs.118/119 verso)Designou-se audiência de tentativa de conciliação para 27/06/2013 (fl. 120).Em audiência, a autarquia federal pugnou pela intimação de terceira pessoa, constante no laudo social, como suposta parte do grupo familiar. Deferida a intimação da assistente social para complementação do atual grupo familiar do requerente (fl. 123).Foram arbitrados os honorários periciais dos profissionais nomeados (fs. 124/125).A Assistente Social, designada pelo Juízo, juntou informações de não realização de visita socioeconômica, devido a mudança de endereço da parte autora (fl.127).Intimada a parte autora (fl.128), apresentou novo endereço e documentos (fs.129/131). Baixados os Autos para novo estudo social (fl.134).A Assistente Social, designada pelo Juízo, novamente juntou informações de não realização do estudo social, pois a parte autora não residia no endereço informado (fl.139).Intimada a parte autora (fl.128), apresentou novo endereço (fs. 141/142).Juntado o novo estudo socioeconômico (fs. 146/152).A parte autora manifestou-se sobre o novo laudo socioeconômico, alegando hipossuficiência do requerente (fs. 154/157 verso), e, a requerida pede a total improcedência do pedido do autor, uma vez que a renda familiar é muito superior ao limite legal (fs. 158/167).O Ministério Público Federal se manifestou (fs.164/165)Requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fs. 166/167).Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 168).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 23.11.2011 e a presente ação foi ajuizada em 10.02.2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.[...] 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à

exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 63/66, no qual o perito nomeado conclui: [...]Respostas aos quesitos do Sr Juiz (p. 64):1. Sim. A parte autora está em tratamento de epilepsia (CID G40) e retardo mental (F70).2. Há incapacidade laboral total e permanente para qualquer trabalho porque o autor apresenta retardo mental leve. Há prejuízos cognitivos incompatíveis com qualquer labor a ser desempenhado de forma satisfatória a garantir seu sustento.4. A doença e as suas limitações existem desde o nascimento. Trata-se de doença congênita.5. Incapacidade TOTAL e PERMANENTE, omniprofissional.[...]Respostas aos quesitos do INSS (p. 65):4)A incapacidade é permanente.6) Sim. O periciado apresenta retardo mental conforme diagnosticado pelo exame clínico. Não são necessários exames complementares para o diagnóstico de sua afecção.Respostas aos quesitos da Procuradoria(p.66):[...]e) Não é possível reabilitação.[...]Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo. Além disso, o perito afirmou que a doença é congênita, existente desde o nascimento. Assim, não há dúvidas de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o primeiro laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, visita realizada em janeiro de 2013, noticia (fs. 67/76): [...]Composição familiar (fl. 70) - 08 moradores1 - Juliano Ferreira da Silva, autor;2 - Rosana Ferreira Rodrigues, 27 anos de idade, irmã do autor;3 - Weverton Henrique da Silva Conceição, 10 anos de idade, sobrinho do autor, filho de Rosana;4- Beatriz Silva da Conceição, 06 anos de idade, sobrinha do autor, filha de Rosana;5 - Crislaine Thais da Silva Conceição, 12 anos de idade, sobrinha do autor, filha de Rosana;6 - Emily da Silva Marcilh, 01 ano de idade, sobrinha do autor, filha de Rosana;7- Alex da Silva Conceição, 09 anos de idade, sobrinha do autor, filha de Rosana;8 - Iracema Ferreira, mãe do autor.Situação FamiliarO autor foi visitado e no momento de acordo coma senhora Rosana, o mesmo encontrava-se na casa da tia Maria de Lourdes da Silva que reside no Jardim Paraíso. Rosana informou que o autor passa todos os fins de semana na casa da tia Maria de Lourdes, e durante a semana fica no endereço visitado, sendo, também que passa alguns dias da semana na casa da Senhora Maria de Lourdes, mas, dorme no endereço do bairro informado para a perícia. De acordo com Rosana (...) tem um ano que estão residindo em Naviraí.Situação EconômicaSobre a renda familiar Rosana informou que é diarista, e a renda mensal é de R$300,00 (trezentos reais) e a senhora Iracema é empregada doméstica, cuja renda é de um salário mínimo, sem registro na CTPS.Renda família: R$978,00 (novecentos e setenta e oito reais)Renda percapta: R$122,25 (cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)[...]Despesas básicas: Água: R$45,80 (quarenta e cinco reais e oitenta centavos); Energia: R$63,92 (sessenta e três reais e noventa e dois centavos); Gás: R$50,00 (cinquenta reais); Alimentação: R$500,00 (quinhentos reais);Total das despesas básicas: R$ 659,72 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).Situação HabitacionalA casa é própria (de Rosana), de alvenaria e a composição faz-se da seguinte forma: Sala, cozinha, banheiro, dois quartos, uma despensa e área de serviço. Na sala, sofá de três e dois lugares, rack e TV média e pequena (de acordo com a autora apenas a TV pequena funciona); A cozinha possui pia, fogão seis bocas, geladeira, armário em aço, mesa com quatro lugares. No quarto onde dorme o autor, há um guarda-roupa de solteiro, cama de solteiro e uma cômoda. O quarto que dorme a senhora Iracema, Rosana e as crianças Crislaine e Emily, é composto por cama de casal, colhão, berço e um guarda-roupa de casal. As crianças Weverton Alex e Beatriz dormem na despensa, mal acomodados.A casa não possui forro e em 2010 foi afetada pela chuva de granizo, as telhas têm revestimento de lona. Não conseguiram ganhar telhas da Prefeitura municipal e não conseguiram adquirir com recursos próprios. Um banheiro. Os móveis são simples e possuem estado de conservação moderado.ConclusãoA senhora Rosana informou que o autor não tem condições de prover suas necessidades básicas por conta própria, é dependente da genitora e de Rosana. O mesmo possui deficiência mental desde que nasceu, não conhece dinheiro e frequentou a APAE. De acordo Rosana, o BPC seria importante para melhorar a qualidade de vida do autor. (...) Diante da apresentação do laudo da perícia médica e do primeiro estudo social, realizado pela Assistente Social, nomeada por este Juízo Federal, designou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual a Autarquia requereu a intimação da Assistente social para apresentação de dados pessoais da Sra. Maria de Lourdes da Silva, o que acabou por baixar os Autos em diligência para constatação de mudança no grupo familiar do requerente. Desse modo, o segundo laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, visita realizada em outubro de 2015, noticia (fs. 147/152):[...]Composição familiar (fl. 147) - 02 moradores1 - Juliano Ferreira da Silva, 25 anos de idade, autor;2 - Iracema Ferreira, 46 anos de idade, mãe do autor.Situação FamiliarA família foi visitada duas vezes, e na segunda visita, foi encontrada no endereço. De acordo coma genitora do autor, estão residindo no endereço há pelo menos seis meses. Informou a autora que Juliano recebe o benefício tem mais de um ano. E o mesmo tem servido para manutenção da família e a qualidade de vida do filho.Situação EconômicaA autora informou que está trabalhando no JBS e que a renda é de um salário mínimo, que decidiu começar a trabalhar para complementar a renda familiar. Sendo que fez um empréstimo de R$6000,00 (seis mil reais), para construir uma casa no terreno do filho, atual endereço de Juliano e Iracema.Despesas básicas: Água: R$31,58 (trinta e um reais e cinquenta e oito centavos); Energia: R$120,00 (cento e vinte reais); Alimentação: R$300,00 (trezentos reais); Gás: R$60,00 (sessenta reais); Contas no comércio: seis parcelas de R$500 (quinhentos reais - guarda-roupa, tênis, aparelho de som para o filho).Total das despesas básicas: R$ 1011,58 mil onze reais e cinquenta e oito centavos).Renda total: R$1576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais); Renda percapta: BPC - R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)Situação HabitacionalA casa foi construída coma renda da Senhora Iracema, que fez empréstimo no banco. É de alvenaria, é composta por: Cozinha: com armário de aço, fogão de seis bocas e pia, um balcão, geladeira; Sala: televisão pequena (modelo antigo), rack, aparelho de som, sofá 2 e 3 lugares. Quarto do autor: guarda-roupa de solteiro, camas de solteiro. Quarto da mãe do autor: cama de casal, guarda-roupa de casal e sapateira. Banheiro dentro de casa. A casa é simples, não possui forro em nenhum dos cômodos da mesma. Os móveis, alguns foram adquiridos na loja de móveis usados, alguns em bom estado de conservação e outros, regular.ConclusãoAtravés da visita, a genitora do autor informou que Juliano, possui um temperamento agressivo quando não faz uso de medicamentos, no entanto a Senhora Iracema não possuía nenhuma receita ou caixa de medicamento, relatando a dificuldade em informar sobre o nome dos medicamentos, devido a falta de escolaridade. Porém, relatou que retira no SUS, quando necessário. (...)Assim entendo que, diante dos documentos oficiais juntados ao longo do processo, em relação à situação de hipossuficiência do requerente, tal se deu: i) Auto de constatação socioeconômica (fl.31), elaborado por Oficial de Justiça, designado por este Juízo, em março de 2012, no qual se verifica um núcleo familiar de 08 (oito) membros, com uma renda familiar de R$1.042,00 (mil quarenta e dois centavos) e, per capita de R$130,25 (cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), o que resultou na concessão da antecipação da tutela (DIP - 01.01.2012); ii) Laudo do estudo social (fs. 67/76), realizado por Assistente Social, designada por este Juízo, visita em janeiro de 2013, no qual se verifica um núcleo familiar de 08 (oito) membros, com uma renda familiar de R$978,00 (novecentos e setenta e oito reais) e, per capita de R$122,25 (cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), do qual também resultou a observação de que o autor passa todos os fins de semana na casa da tia Lourdes... também passa alguns dias da semana na casa da senhora Maria de Lordes..., o que resultou na necessidade de um novo estudo sobre o grupo familiar do requerente; iii) Laudo do estudo social (fs. 146/152), realizado por Assistente Social, designada por este Juízo, visita em outubro de 2015, no qual se verifica um núcleo familiar de 02 (dois) membros, com uma renda familiar de R$1576,00 mil quinhentos e setenta e seis reais), acrescida com o valor do BPC do autor, e, per capita de R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).Desta feita, compulsando os autos, verifico pelos extratos de pesquisa perante o CNIS - Cadastro Nacional

de Informações Sociais da Previdência, juntados com esta sentença, que a mãe do autor, Iracema Ferreira, possui vínculo empregatício desde maio de 2012, ressalto que a irmã do Autor faltou com a verdade na primeira visita da Assistente Social em 2013, eis que a genitora do Autor já estava empregada percebendo remuneração de R$834,65 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta cinco centavos), isto é, renda superior ao salário mínimo e somado com a renda declarada da Sra Rosana (irmã do autor), perfazia o dobro do salário mínimo vigente à época.O vínculo empregatício da genitora do Autor perdura até os dias de hoje e no ano de 2015, quando do segundo estudo social foi conduzido (fs.147/152), possuía uma renda de R$1.233,47 (mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos). Esse fato somando à informação de que o núcleo familiar era composto por 02 (dois) membros (requerente e sua genitora), implica na conclusão que a renda per capita é de R$ 616,74 (seiscentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), ultrapassando o patamar de 1/2 (meio) salário mínimo.Assim, o que se verifica é que desde a interposição da demanda o núcleo familiar possuia condições ecopnomicas suficientes para sua manutenção, não se encontrando em situação de miserabilidade. Ao contrário, na atual conjuntura econômica do país, o valor percebido a título de renda mensal descaracteriza por completo a situação de miserabilidade da família.Aliás, deve se registrar que a casa na qual residem o postulante e sua genitora é própria e está em bom estado de conservação, os móveis não são velhos ou acabados, tampouco apresentam desgastes do tempo. Além do que o autor faz uso do SUS para atendimento a consultas e medicamentos, sendo a renda familiar suficiente inclusive para arcar com gastos básicos da família, fato totalmente distante da situação de famílias em situação de miséria para as quais se destina o benefício de prestação continuda da Lei Orgânica da Assistência Social, em sua maioria famílias sem renda ou com renda em valor insuficiente a manutenção do mínimio existencial.Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.)Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 32/33, servindo a cópia da presente sentença como ofício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 22 de julho de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000494-10.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

.PA 0,10 Intimação das partes da expedição de Carta Precatória n. 082/2016-sd para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP.

0000854-42.2013.403.6006 - JUREMA SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000854-42.2013.4.03.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: JUREMA SANTOS LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUREMA SANTOS LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos.Determinada a apresentação da declaração de hipossuficiência da parte autora, advertindo-a das consequências de informações inverídicas (fl. 42).Juntada a declaração de hipossuficiência, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e antecipou-se a produção de provas periciais médica e socioeconômica.Devidamente intimada, a parte autora não compareceu a perícia médica judicial (fl. 57), intimada a justificar a ausência à perícia médica (fl. 58). Juntada a justificativa (fs. 62/69), deferiu-se nova data para perícia médica (fl. 71). Citado o INSS (fl. 80).Juntado o laudo pericial em sede judicial (fs. 81/87 verso).A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 88/97), juntamente com documentos (fs. 97 verso/98), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, alegando a capacidade laborativa comprometida da requerente e requerendo audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas. (fs. 99/100). Juntado o estudo socioeconômico (fs. 101/105). Intimadas, a parte manifestou-se sobre os laudos periciais, alegando a idade avançada e baixo grau de escolaridade da requerente para o mercado de trabalho (fs. 108/109). A Autarquia alegou a ausência de incapacidade da requerente para o exercício da atividade declarada (fl. 101).O Ministério Público Federal manifestou-se ressaltando que não ingressaria no mérito (fs. 102/103).Arbitrados os honorários dos profissionais nomeados (f. 104), determinou-se a sua requisição (fs. 105/106).Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 106 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃODa prescriçãoA demanda foi ajuizada em 22.07.2013 e o requerimento administrativo foi realizado em 24.04.2013 (fs. 18 e 31), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas.Do MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 81/87 verso, no qual o perito nomeado concluiu:[...]Conclusão:SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA A PERICIANDA APRESENTA DIAGNÓSTICO DE F34.1 (DISTIMIA), CONTUDO NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORAIS.NÃO HÁ ELEMENTOS NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ATUIAL APRESENTADA E NA PERÍCIA QUE COMPROVE INCAPACIDADE LABORAL (fl. 84). As conclusões foram baseadas-historia contada pela pericianda,-exame do estado mental, nada mais é do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda,-dosagem das medicações e efeitos,-uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento,-tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda,-internações psiquiátricas,-atestados médicos A data de início da doença foi há anos, segundo a pericianda.As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois, apesar de apontarem a doença da autora não apontam a efetiva incapacidade para o labor. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, inclusive, teve acesso o perito judicial aos documentos acostados nos autos pela parte autora. Nesse ponto, aliás, cumpre registrar ser o perito assente em concluir que não se trata de caso de reabilitação, não havendo nenhuma prescrição de tratamento adequado para recuperação da capacidade laborativa. Calha registrar, ademais, que o perito em seu laudo (fl. 84 - as conclusões foram baseadas), analisou a dosagem das medicações e o tempo de tratamento documentado, concluindo, não haver incapacidade para realização de tarefas. Outrossim, vê-se que a autora, em maio de 2015, declarou residir em casa própria, fazer uso do hospital municipal, e que a maioria de seus medicamentos são adquiridos na farmácia municipal (v. respostas aos itens 3 e 5, do Juízo e, alíneas a, b - do MPF - fs. 101/102); em contrapartida, alega a requerente ter idade avançada e baixo grau de escolaridade para ingresso no mercado de trabalho, o que legalmente não autoriza a concessão deste tipo de benefício, por serem cumulativas as condições da incapacidade laborativa e da hipossuficiência.Desse modo, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, bem como diante das circunstâncias legais para a concessão deste tipo de benefício, entendo que o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise minuciosa do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. DIPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 105/106).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002638-20.2014.403.6006 - NEUSA GERONIMO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os laudos periciais acostados às fls. 43/44-v e 52-v/54, em 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 25/26.

0000580-10.2015.403.6006 - IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 06, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art.

100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, tendo em vista que a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida (fl. 09) devendo-se aguardar ao menos a realização da prova médico pericial. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, médico neurologista, com consultório na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC). Após, junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se o laudo pericial, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, e pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6091484951, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a

intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 21 de julho de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000921-36.2015.403.6006 - MARTINA NOGUEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 184/210, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 182.

0001040-94.2015.403.6006 - LUCAS GABRIEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA ALVES INACIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 49/59, nos termos do despacho de fl. 60.

0000676-88.2016.403.6006 - MARIA APRECIDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (CPF: 0005.859.151-64 e RG:23.252.996-6)FILIAÇÃO: ARMANDO SOARES DOS SANTOS e JOSEFA RAZINI DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 10/09/1961Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 28, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 06. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 610.907.247-1, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000856-07.2016.403.6006 - DEVALDO RIBEIRO DA CRUZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: DEVALDO RIBEIRO DA CRUZ (CPF: 554.060.251-04 e RG: 504.278)FILIAÇÃO: ANÉSIO RIBEIRO DA CRUZ e TEREZA MARTINS DA CRUZDATA DE NASCIMENTO: 06/05/1969Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 43, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 11. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 164.086.302, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000857-89.2016.403.6006 - GESIVANDRO GUMERCINO DE ASSIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de feito oriundo da Justiça Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí), dado o reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar a causa, conforme decisão de fls. 178/179. Assim, intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Após, tendo em vista que o processo já está devidamente instruído, venham conclusos para sentença.

0000871-73.2016.403.6006 - ALBERTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ALBERTINA MARTINS (CPF: 090.886.198-24 e RG: 001.758.941 SSP/MS)FILIAÇÃO: APARECIDO MARTINS e TEREZA MARTINSDATA DE NASCIMENTO: 25/10/1959Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (162.090.860-0) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000887-27.2016.403.6006 - QUEMILDA DE CAMPOS SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: QUEMILDA DE CAMPOS SILVA (CPF: 009.685.021-30 e RG: 9.598.726-5)FILIAÇÃO: ROSALVO RIBEIRO DA SILVA e MARIA HELENA DE CAMPO SILVADATA DE NASCIMENTO: 15/01/1973Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias. , nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 609.777.179-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000895-04.2016.403.6006 - MARILDA DE SOUZA CAMPOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante noticie estar desempregada em sua petição inicial (fl. 02), esclareça a parte autora qual a sua última ou habitual ocupação laborativa.Após, retornem conclusos.

0000907-18.2016.403.6006 - OTAVIO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: OTAVIO DE SOUZA (CPF: 000.261.511-89e RG: 001341217 SSP/MS)FILIAÇÃO: JOSE DE SOUZA e MARIA JOSEFINADATA DE NASCIMENTO: 19/08/1955Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (164.423.273-9) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000935-83.2016.403.6006 - IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, início de prova material que comprove o exercício de atividade rural.Após, retornem os autos conclusos.

0000937-53.2016.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS(PR056015 - EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária e/ou acidentária e/ou especial) formulado por APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a petição inicial que o autor fora acometido por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (art. 20, I, Lei 8.213/91). De outra sorte, o processo administrativo com vistas à concessão de benefício que instrui o feito (NB 164.423.326-3, fls. 21/29) refere-se, tão somente, a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de período especial, o qual fora indeferido porque as atividades exercidas não foram assim consideradas pela perícia médica.Assim sendo, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), e considerando o teor dos pedidos formulados na petição inicial, diga a parte autora, em 15 (quinze) dias, (i) sobre a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista o art. 109, I, da Constituição Federal; e (ii) sobre seu interesse processual quanto aos pedidos de benefícios por incapacidade (de natureza previdenciária ou acidentária), tendo em vista a aparente inexistência de prévio requerimento administrativo destes.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000938-38.2016.403.6006 - CICERA MARIA DO ESPIRITO SANTO DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 46), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação neste momento processual, bem como considerando o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), juntem-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o

fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, e manifestar-se sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6126433967, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 26 de julho de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000942-75.2016.403.6006 - JORGE ALVES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) declaração de hipossuficiência por ela firmada; ou (b) instrumento de mandato que outorgue a seu advogado poderes específicos para firmá-la (art. 105, CPC). Outrossim, faculto ao autor, no mesmo prazo, que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290). Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência pleiteada.Intime-se.

0000943-60.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não consta o requerimento administrativo. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 2 (dois) meses, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

0000961-81.2016.403.6006 - ALEXANDRE OLIVEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 33.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000963-51.2016.403.6006 - JOAO ANTONIO FROIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 22, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 42), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação neste momento processual, bem como considerando o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 20), juntem-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, e manifestar-se sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer

decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6132600012, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 26 de julho de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000973-95.2016.403.6006 - ALEXANDRO PEREIRA BARBOSA(PR025127 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não consta o requerimento administrativo. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 2 (dois) meses, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

0000978-20.2016.403.6006 - CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100, em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º).INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada na petição inicial, tendo em vista que não verifico, neste momento processual, a probabilidade do direito alegado pela parte autora (art. 300, CPC), notadamente porque sua qualidade de dependente em relação ao segurado recluso ainda é controvertida (fl. 15), devendo-se oportunizar a manifestação do réu.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Por fim, ressalto que os autos de processos em trâmite neste Juízo Federal são físicos, de sorte que eventuais documentos contidos na mídia acostada à fl. 16 deverão ser materializados e juntados aos autos pela parte interessada até a prolação da decisão de saneamento e organização do feito, caso pretenda sua utilização como meio de prova.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000982-57.2016.403.6006 - JOSE MARIA DE CASTRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JOSÉ MARIA DE CASTRO (CPF: 272.680.551-53 e RG: 000016544002186638/MS)FILIAÇÃO: BERNARDO DE CASTRO NETO e BENEDITA MARIA DE CASTRODATA DE NASCIMENTO: 18/01/1957Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 36.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.867-5) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000983-42.2016.403.6006 - JOAO BATISTA DIAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JOÃO BATITSA DIAS (CPF: 285.237.921-04 e RG: 000016544/MS)FILIAÇÃO: DOMINGOS MARIANO DIAS e APARECIDA BRAZ DIASDATA DE NASCIMENTO: 10/02/1959Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 40.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.667-2) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000995-56.2016.403.6006 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 13), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Juntem-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.642.952-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 29 de julho de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000996-41.2016.403.6006 - MARIA SANTOS DA MATA AZEVEDO(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0000996-41.2016.4.03.6006AUTORA: MARIA SANTOS DA MATA AZEVEDO (RG: 001.491.692 SSP/MS / CPF: 447.741.091-34)FILIAÇÃO: JORGE RAIMUNDO DA MATA e JOSEFINA SANTOS DA MATADATA DE NASCIMENTO: 10/05/1960Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, notadamente porque a qualidade de segurada especial da autora ainda é controvertida (fl. 18), devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, o requerimento administrativo é datado de 03/11/2015, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 29/06/2016, o que denota que a parte possui meios de prover sua subsistência ao longo do curso desta demanda, e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a alegada urgência. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante da remota possibilidade de conciliação neste momento processual, bem como à vista do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 164.423.395-6, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Por fim, tendo em vista que os autos do processo em questão são físicos, deverá a parte autora providenciar a materialização dos documentos eventualmente contidos na mídia acostada à fl. 17, juntando-os aos autos até a prolação da decisão de saneamento e organização do feito, caso pretenda sua utilização como meio de prova.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001021-54.2016.403.6006 - MARIA DENICE FILHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA DENICE FILHORG / CPF: 1.396.909/MS/ 002.477.491-09FILIAÇÃO: BENEDITO LUIZ FILHO e DOMINGAS ROSALINA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 01/06/1971Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 11/12. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos,requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº.702.211.566-5, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001049-22.2016.403.6006 - IVONETE FRANCISCO VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, bem como o disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, seu interesse processual no presente feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

0001070-95.2016.403.6006 - AUGUSTO RODRIGUES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: AUGUSTO RODRIGUES (CPF: 543.952.161-53 e RG: 000632054/MS)FILIAÇÃO: FORTUNATO RODRIGUES DE JESUS e MARCIANA GONÇALVES FIUZADATA DE NASCIMENTO: 20/05/1953Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.574-9) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001076-05.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001076-05.2016.4.03.6006AUTOR(A): MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA (RG 001.018.281 SSP/MS / CPF 528.558.991-68)FILIAÇÃO: JOÃO LUIZ NETO e DORLY MARIA DE ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 15/11/1962Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 12), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar quesitos, em 15 (quinze) dias. Juntem-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias.Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no

art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.313.867-3, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001087-34.2016.403.6006 - BRYAN MIGUEL ARCANJO GOES SANTANA (INCAPAZ) X DYENE CLEIA GOES TEIXEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: BRYAN MIGUEL ARCANJO GOES SANTANARG / CPF: 051.423.381-89FILIAÇÃO: LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA e DYENE CLEIA GOES TEIXEIRADATA DE NASCIMENTO: 03/11/2014Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, à vista da declaração de fl. 09.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Fernando da Hora Silva e a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 05/06. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 701.573.640-4, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2575

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001789-48.2014.403.6006 - MARIA AURORA TRINDADE MEDINA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes e o MPF intimadas, no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar acostado às fls. 88/91, nos termos do despacho de fls. 82.

0000209-46.2015.403.6006 - VALDECI INACIO DE SOUZA(PR046133 - CRISAINE MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000209-46.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: VALDECI INACIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo

ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDECI INACIO DE SOUZA já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Determinada a regularização da representação processual do autor (f. 45), foi promovida a juntada de procuração por instrumento público (f. 48).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido ao passo que foi nomeado perito médico judicial e seus honorários foram previamente arbitrados.Juntada dos laudos de exame pericial realizado em sede judicial (fs. 60/63) e administrativa (f. 66).Citado (f. 71) o INSS apresentou contestação (fs. 72/83), juntamente com documentos (f. 84/94), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Manifestação da parte autora quanto ao laudo de exame pericial (f. 98/99) e do réu (f. 100/101).Requisitados os honorários periciais (f. 102).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 102v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 60/63):[...]3. Anamnese e exame físico:Refere fratura do tornozelo esquerdo em 2012, relata acidente doméstico, realizado tratamento cirúrgico na época. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, cicatrizes no tornozelo esquerdo compatíveis com o tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, dor à mobilização do tornozelo, redução da mobilidade do tornozelo. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados.4. Exames complementares: Radiografia do tornozelo (13/10/2014): controle de fratura da tíbia distal e da fíbula, deformidade. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 23, 24, 39 a 42.[...]Sim, apresenta sintomas de dor no tornozelo esquerdo com sequela de fratura do tornozelo e alteração da marcha, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos.CID-10: S82.[...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho.[...]O autor pode ser reabilitado para atividades mais leves, as quais possa desempenhar preferencialmente sentado, como atividades de vigia, atividades administrativas, caixa, telemarketing, etc...A reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade.[...]A doença e a incapacidade podem ser verificadas desde 08/05/2012, conforme atestado de fl. 23.[...]A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. Ver quesito 3.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho.Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 88, na data de início da incapacidade (08.05.2012), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA no período compreendido entre 23.05.1996 a 05/2012, o que lhe garante, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado e corrobora o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Ademais, não se pode olvidar que o requerente inclusive percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 24.05.2012 a 30.04.2013, registrado sob o n. 551.554.878-3, o que corrobora a caracterização de sua qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade.Sendo assim, considerando que o benefício foi indevidamente cessado, posto que o requerente permanecia incapacitado na data de sua cessação e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 551.554.878-3, qual seja em data de 01.05.2013. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 551.554.878-3 (01.05.2013), até nova reavaliação, a cargo do INSS.Noutro giro, a autora pleiteia indenização por danos morais em virtude de supostamente ter havido a errônea avaliação da administração pública quanto a incapacidade do requerente e, consequentemente, do benefício que lhe era devido. Pois bem. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: (...)Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.A responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:Art. 5º (omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se)Segundo Flávio Tartuce, in Manual de Direito Civil, 5ª edição, editora Método, São Paulo, 2015, o dano moral pode ser conceitualizado como:lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.Nessa esteira o Superior Tribunal de Justiça ao tratar do dano moral, ressaltou que se dispensa a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada ofensa injusta à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal):DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1292141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)Nesse ponto, levando-se em consideração os requisitos exigidos para a caracterização a responsabilidade civil do Estado e consequente reparação por danos morais, pelas provas carreadas nos autos verifica-se que tais elementos não restaram devidamente comprovados pela parte autora, mormente no que se refere ao dano de ordem moral.Com efeito, doutrina e jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a negativa de concessão de benefício previdenciário a segurado incapacitado para o exercício de atividade laboral não se desvela, como regra, em ofensa aos direitos de personalidade do segurado, de forma a caracterizar abalo moral, senão como mero dissabor do cotidiano, não ensejador do reparo pretendido.Sobre o tema, trago a colação excertos proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Segundo relatado pelo perito em resposta aos quesitos formulados pelas partes, há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da autora, podendo esta inclusive ser submetida à reabilitação profissional. Por esta razão, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão somente do auxílio-doença. 3. Não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela parte autora no sentido de demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, vale dizer, não comprovou o notório sofrimento psíquico, o vexame, o abalo à honra ou à sua imagem, razão pela qual não faz jus à indenização por danos morais. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 1379 SP 0001379-50.2012.4.03.6138, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/10/2014, SÉTIMA TURMA)AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. DANO MORAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral tendo como requisitos o dano, a culpa e o nexo causal que não se deu no caso em tela, considerando que a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade ao cessar o benefício do auxílio-doença, pois entendeu que fisicamente o autor se encontrava capaz de exercer atividade laborativa, não se vislumbrando nessa recusa qualquer tipo de sofrimento moral, trazendo apenas dano material. 3. Agravo improvido.(TRF-3 - AC: 2990 SP 0002990-11.2010.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 21/10/2013, SÉTIMA TURMA,)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A pretensão autoral deve ser mantida, pois consiste no entendimento de que o fato de o INSS ter denegado o benefício pretendido não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, que não dão ensejo á reparação pretendida. 2. As razões expostas no presente recurso não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação que pudesse convencer esta Relatora em sentido contrário ao decidido. 3. Agravo interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 200951018020010 RJ 2009.51.01.802001-0, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::08/06/2012 - Página::48)Desta feita, à míngua de provas do evento danoso que dê ensejo a reparação moral do autor, o pedido de condenação ao pagamento de danos morais pela Autarquia Previdenciária é indevido, não merecendo prosperar.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de VALDECI INACIO DE SOUZA a partir de 01.05.2013 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça

gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-38.2015.403.6006 - SALETE BELL AVER KLASMANN(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal.2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme já determinado fl. 454/455.3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.4. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0001679-15.2015.403.6006 - SENNA SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000010-87.2016.403.6006 - JUCILEIA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X ESTADO DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal.2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme já determinado fl. 546/547.3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.4. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0000424-85.2016.403.6006 - MARTINA NOGUEIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nº 0000424-85.2016.4.03.6006ASSUNTO: EMPRESTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDORAUTOR: MARTINA NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇATrata-se de demanda, com pedido liminar, proposta por MARTINA NOGUEIRA, já qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter declaração de irregularidade de averbação de desconto no benefício previdenciário percebido pela parte autora e a condenação do réu a indenização a título de danos morais. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e docum. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS, no qual foi proferida sentença reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a sua remessa a este Juízo Federal (fs. 238/241).Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi certificada a existência de ação ordinária distribuída sob o n. 0000921-36.2015.4.03.6006, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos presentes autos (f. 247) e cujo andamento processual e cópia da inicial foram acostados às fs. 248/255. Nestes termos vieram os autos conclusos (f. 256).É o que importa relatar.DECIDO.Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a da ação ordinária registrada sob o n. 0000921-36.2015.4.03.6006, a qual foi ajuizada anteriormente, e não está definitivamente julgada (extrato em anexo e cópia da inicial às fs. 249/255).Nesses termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.Não constatada, pelos elementos dos autos, a ocorrência de má-fé, não é o caso de condenação da parte nas sanções dela decorrentes.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-69.2016.403.6006 - JOVINO OJEDA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JOVINO OJEDA (CPF: 36.108.179-53 e RG: 3823286/MS)FILIAÇÃO: MARIA OJEDA DISSERODATA DE NASCIMENTO: 26/05/1949Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 11.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (123.804.479-1) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001098-63.2016.403.6006 - RAIKE MATEUS AIRIS RODRIGUES - INCAPAZ X REGIANE AIRIS(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor sua petição inicial, em 15 (quinze) dias, comprovando a efetiva suspensão ou cessação do benefício assistencial em questão (NB 546.285.009-0), sob pena de indeferimento da petição inicial por carência de interesse processual (art. 330, III, CPC).

0001138-45.2016.403.6006 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA RIBEIRO DA SILVA (CPF: 962.749.721-53 e RG: 001256163/MS)FILIAÇÃO: PLINA MARIA RIBEIRO e REGINO DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 31/07/1954Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (532.005.422-6) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001139-30.2016.403.6006 - MARILENE LOPES BARBOZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARILENE LOPES BARBOZA (CPF: 034.775.181-44 e RG: 001105695/MS)FILIAÇÃO: AURELIO QUARESMA E ARLETE APARECIDA LOPESDATA DE NASCIMENTO: 21/12/1977Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 008.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.22.604-4) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000237-53.2011.403.6006 - SONIA REGINA DE PAULA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060004713-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000354-68.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-50.2015.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X SILVIO BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 26/02/2015, portanto, ainda na vigência do CPC/73. Desse modo, considerando que a regra do art. 739-A daquela lei processual é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamentos via precatório ou RPV (art. 100, CF), ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, e, por conseguinte, determino a suspensão da tramitação dos autos de nº 0001515-50.2015.4.03.6006, até decisão final neste processo.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. A seguir, à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pelo Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Dourados, sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

Expediente Nº 2594

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002008-61.2014.403.6006 - RUTE MARIA VALDEZ DOS SANTOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001382-08.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2015.403.6006) CARLOS ALBERTO SANCHEZ(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 18/24: Não assiste razão à parte embargada/exequente quanto à ausência de intimação para impugnar os embargos. Conforme se vê pela certidão de fl. 16 e se confirma pela movimentação processual, a intimação, por publicação, foi devidamente cumprida em nome do procurador constituído nos autos principais, Dr. Alexandre Ramos Bassegio, OAB MS 8113. Assim sendo, e não havendo pedido de produção de provas, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000373-79.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIEGO LUIZ BERTONI ANTONIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada de documentos/informação trazidos pelo Ofício nº 35/2016-ARF/NAV/MS (fls. 53/57).

0002385-32.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002385-32.2014.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA (fl. 30), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Honorários advocatícios conforme despacho inicial. Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.À vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-09.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARMACIA ESTRELA LTDA - ME X LENILSON FELIX CASTILHO X MARCOS FELIX CASTILHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ciência à exequente quanto à manifestação do coexecutado Marcos Félix Castilho (fls. 75/84).

0000005-02.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR - ME X CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada e penhora negativa, conforme certidão de fl. 72-v.

0000341-69.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO RUIZ RODRIGUES

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000341-69.2016.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada RODRIGO RUIZ RODRIGUES (fl. 20), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Honorários advocatícios conforme despacho inicial. Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.À vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-59.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X C. P. SILVA-ME

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000978-59.2012.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 81) a quitação integral do débito pela parte executada C. P. SILVA - ME, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-64.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ALIGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 126/128: À vista da argumentação da parte exequente quanto aos pagamentos realizados pela parte executada, bem como quanto ao enquadramento nas condições do art. 48 da Lei 13.043/2014, defiro o arquivamento destes autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos.Intimem-se (art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80).

0002302-16.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANIELEN SCHUHMANN

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002302-16.2014.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada DANIELEN SCHUHMANN (fl. 24), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Honorários advocatícios conforme inicial. Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.À vista da renúncia das partes ao prazo recursal (fl. 24), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002349-87.2014.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X COALHO BRASIL EPP LTDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Intime-se a parte executada quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fl. 18), bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.Cumpra-se.

0000024-08.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA LOPES

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000024-08.2015.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada MARIA APARECIDA LOPES (fl. 20), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte executada. Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.À vista da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000469-26.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANESSA CRISTINA RODRIGUES

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000469-26.2015.403.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada VANESSA CRISTINA RODRIGUES (fl. 22), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte executada. Anote-se que o pedido de extinção da execução com base no pagamento, pressupõe a quitação integral da dívida contemplando os referidos encargos sucumbenciais.À vista da renúncia das partes à intimação e ao prazo recursal (fl. 22), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000759-41.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MAKINO & SANTOS LTDA - EPP

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000759-41.2015.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nestes autos (fl. 19/20 e 23) a quitação integral do débito pela parte executada MAKINO & SANTOS LTDA EPP, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-14.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NELSON DONADEL

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0000280-14.2016.403.6006Sentença tipo CSENTENÇAA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL propôs a presente Execução Fiscal em face de NELSON DONADEL, objetivando a satisfação de débitos que, em dez/2015, somavam o valor de R$ 797.357,38 (setecentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).À fl. 06, determinou-se a citação da parte executada, cujo cumprimento, conforme certidão de fl. 16, deixou de ser feito.A parte exequente, à fl. 07, manifestou-se pela desistência da execução, tendo em vista que o crédito exequendo, inscrito sob o nº 13 1 14 006995-67, foi objeto de parcelamento anterior ao ajuizamento do presente feito.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Uma vez concedido o parcelamento do crédito tributário, sua exigibilidade fica suspensa, não se formando, por conseguinte, título executivo hábil ao ajuizamento de ação de cobrança em desfavor do devedor, mormente quando adimplidas regularmente as parcelas conforme ajustado.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, visto que a parte executada não chegou a ser citada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-58.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NAVI STARCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA

Intime-se a parte executada, NAVI STARCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMIDOS LTDA, quanto à informação supra, BEM COMO de que, por conseguinte, não compete a este Juízo, ou à parte exequente, diligenciar para o levantamento de restrições cuja inserção não foi por estes requerida. Demonstrando a executada, tratar-se de situação diversa da relatada, novamente conclusos.Outrossim, tendo em vista a informação de parcelamento do valor exequendo, intime-se a União - Fazenda Nacional para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000677-25.2006.403.6006 (2006.60.06.000677-9) - CARLOS TERUO FURUKAWA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 445/446 e não havendo outras providências a serem cumpridas nestes autos, arquivem-se, com baixa na distribuição e cautelas legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000698-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000698-6) - SILVIO CARLOS VIDAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SILVIO CARLOS VIDAL

Ciência à parte executada quanto à penhora pelo sistema BacenJud, intimação para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

0001125-27.2008.403.6006 (2008.60.06.001125-5) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento do valor remanescente, conforme requerido/indicado às fls. 147/148.Comprovado o pagamento, conclusos para sentença de extinção.Na ausência de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte exequente.

0000311-39.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X UNIAO FEDERAL X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO MARIO SOMENSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIO SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMINDO FISCHER X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DALTAR CLARICE FISCHER X UNIAO FEDERAL X DALTAR CLARICE FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE MENDES ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUAREZ DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ONELIO FRANCISCO MENTA X UNIAO FEDERAL X ONELIO FRANCISCO MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JADETE BORTOLON MENTA X UNIAO FEDERAL X JADETE BORTOLON MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X PRISCILA ANGELI BENDER X UNIAO FEDERAL X PRISCILA ANGELI BENDER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLOGNI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVONE SOUZA MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X IVONE SOUZA MOLOGNI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO HAAS

Tendo em vista que consta dos autos a comprovação de apenas um depósito parcial do valor exequendo (fls. 542/543), intime-se a parte executada para que demonstre eventuais outros pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias..À 0,10 Após, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0000496-77.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INFINITY AGRICOLA S.A.

Intime-se a parte executada, INFINITY AGRÍCOLA S.A., para que efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Expediente Nº 2615

INQUERITO POLICIAL

0001368-24.2015.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001369-09.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-24.2015.403.6006) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fl. 674: Proceda-se à indisponibilidade dos bens dos investigados ANALIZE ANDRADE COELHO e MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da indisponibilidade por esse sistema, cuja descrição encontra-se à fl. 677.Fl. 675: considerando que já houve o levantamento do sigilo total dos autos, julgo prejudicada a manifestação ministerial. Anoto que deve ser mantido nos presentes autos o sigilo de documentos por terem sido juntadas aos autos informações bancárias e fiscais dos investigados.Defiro os pedidos de vista dos presentes autos (fls. 667 e 671) às defesas de ANELIZE ANDRADE COELHO e WILSON SOARES REIS para fins de extração de fotocópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tomadas as providências acima, dê-se baixa dos autos ao Ministério Público Federal (baixa 131), em virtude do apensamento dos presentes ao inquérito policial 0001368-24.2015.403.6006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1475

ACAO DE USUCAPIAO

0000478-53.2013.403.6007 - ALBERTO FIGUEIREDO X LAURITA SILVA FIGUEIREDO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CHIRICHELA X FRANCISCO RICARDO CHIRICHELA X MARCIA REGINA CHIRICHELA X CRISTIANE CHIRICHELA

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000441-21.2016.403.6007 - MARCOS BARBOSA DA SILVA X LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcos Barbosa da Silva, assistido por seu pai, Sr. Luiz Barbosa da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência (fls. 2-14). Anexou documentos (fls. 15-61). Pela decisão de fl. 65 foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos termo de curatela, bem como esclarecesse se recebia pensão alimentícia de sua genitora e, caso negativo, explicitasse os motivos do não recebimento. Na ocasião, ficou consignado que a incapacidade do autor foi reconhecida pelo INSS, sendo ponto incontroverso. A decisão determinou ainda a juntada dos extratos do DATAPREV de fls. 66-84. O autor, às fls. 87-90, esclareceu que não recebe pensão alimentícia de sua mãe, a qual é incapaz e recebe aposentadoria por invalidez, cujo benefício é apto apenas a suprir suas próprias e prementes necessidades. Requereu, outrossim, a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para providenciar a regularização da representação processual. O pedido foi deferido à fl. 99. Pela petição de fl. 100, a parte autora requereu a juntada aos autos do Termo de Curatela Provisória, expedido nos autos n. 0801353-43.2016.8.12.0011 (interdição), que nomeou Luiz Barbosa da Silva curador provisório do autor (fl. 102), bem como o respectivo instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 103-104. Vieram os autos conclusos. Recebo as petições de fls. 90 e 100-10 como emenda à inicial. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. De outra parte, anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), consigno, desde logo, ser desnecessária a realização de perícia médica, no caso concreto, haja vista que não há controvérsia sobre a constatação da deficiência que acomete a autora, como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV, anexos, notadamente sob a rubrica HISMED - Histórico de Perícia Médica, tendo em conta que o Sr. Perito da Autarquia Federal concluiu existir a deficiência. Necessária se faz, contudo, a realização de levantamento socioeconômico, a qual determino, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Intime-se a parte autora pessoalmente, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por fim, com fundamento nos 2º e 3º do artigo 292 corrijo de ofício o valor dado à causa, para fixá-lo em R$ 12.320,00. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Ao SEDI para retificação da autuação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000442-06.2016.403.6007 - ADRIANA SILVA CAMPOS(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adriana Silva Campos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência (fls. 2-7). Anexou documentos (fls. 8-32). Pela decisão de fl. 35 foi determinado à parte autora, ante a alegação de ser portadora de doença mental crônica, que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos termo de curatela e procuração. A autora, às fls. 39-42, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para providenciar a regularização da representação processual. O pedido foi deferido à fl. 50. Pela petição de fl. 51, a parte autora requereu a juntada aos autos do Termo de Curatela Provisória, expedido nos autos n. 0801356-95.2016.8.12.0011 (interdição), que nomeou Glória Nacil de Campos Silva, avó da autora, curadora provisória desta (fls. 55-56), bem como o respectivo instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 52-54. Vieram os autos conclusos. Recebo a petição de fls. 51, com os documentos de fl. 52-56, como emenda à inicial. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. De outra parte, anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), consigno, desde logo, ser desnecessária a realização de perícia médica, no caso concreto, haja vista que não há controvérsia sobre a constatação da deficiência que acomete a autora, como pode ser aferido pelo HISMED - Histórico de Perícia Médica juntado à fl. 28, tendo em conta que o Sr. Perito da Autarquia Federal concluiu existir a deficiência. Necessária se faz, contudo, a realização de levantamento socioeconômico, a qual determino, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Intime-se a parte autora pessoalmente, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por fim, com fundamento nos 2º e 3º do artigo 292 corrijo de ofício o valor dado à causa, para fixá-lo em R$ 12.320,00. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Ao SEDI para retificação de autuação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000450-80.2016.403.6007 - JOSE ARIMATEIA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação Judicial, fica a parte autora intimada sobre juntada da contestação, para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000697-61.2016.403.6007 - LUCIMARA FERREIRA DE MORAES(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lucimar Ferreira de Moraes ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula a majoração, em 25% (vinte e cinco por cento) da renda que percebe a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que necessita de assistência permanente de outra pessoa; formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-52). Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 8-verso). Anote-se na capa dos autos. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anoto que consoante o dispõe o artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). Quanto ao conceito de probabilidade do direito a doutrina vem entendendo que este diverge daquele que pregava a existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Para Marinoni et al., (...) No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognições sumárias, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312). No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. Não obstante, tenho que ante a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, em especial a pericial, haja vista que ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. De outro lado, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 10h05min. Fixo os honorários médicos em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 07. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A periciando carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e se em razão delas, a o(a) periciando(a) necessita assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 ou tem condições de praticar atos da vida independente.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000698-46.2016.403.6007 - FRANCISCA DA SILVA FIALHO(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisca da Silva Fialho ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 10-33). É o relatório. Decido. Ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora. Com efeito, conceder-se-á a tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado se revela pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Assim, para que se conceda a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, desde logo, com base nesses elementos de prova, que o direito alegado pelo autor é provável. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Vê-se, portanto, que o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. No caso, observo que é imprescindível a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada incapacidade da parte autora, bem como a situação de vulnerabilidade (risco) social. Portanto, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 10h55min. Fixo os honorários médicos em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica às fls. 07-09. Deverá o ISS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual

motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se pessoalmente a parte autora, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por fim, com fundamento nos 2º e 3º do artigo 292 corrijo de ofício o valor dado à causa, para fixá-lo em R$ 14.960,00. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000699-31.2016.403.6007 - MARIA DO SOCORRO LOPES ALVES(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria do Socorro Lopes Alves de Brito ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 09-28). É o relatório. Decido. Ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora. Com efeito, conceder-se-á a tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado se revela pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Assim, para que se conceda a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, desde logo, com base nesses elementos de prova, que o direito alegado pelo autor é provável. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Vê-se, portanto, que o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. No caso, observo que é imprescindível a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada incapacidade da parte autora, bem como a situação de vulnerabilidade (risco) social. Portanto, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 11h20min. Fixo os honorários médicos em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica às fls. 07-08. Deverá o ISS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se pessoalmente a parte autora, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por fim, com fundamento nos 2º e 3º do artigo 292 corrijo de ofício o valor dado à causa, para fixá-lo em R$ 12.320,00. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000709-75.2016.403.6007 - ODETE RIBEIRO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Odete Ribeiro ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 15-54). É o relatório. Decido. Embora da inicial conste que se trata de benefício assistencial para o idoso, verifico que a parte autora não possui 65 (sessenta e cinco) de idade, critério etário para ser considerado idoso para a Lei n. 8.742/93 (LOAS), a teor do disposto em seu art. 20, caput (fl. 14). Observo, ademais, que juntou aos autos exames médicos que apontam para existência de problemas ortopédicos (fls. 25-27) e, ainda, que o requerimento administrativo foi formulado pleiteando benefício assistencial por incapacidade (fl. 18). Assim, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora. Com efeito, conceder-se-á a tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado se revela pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Assim, para que se conceda a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, desde logo, com base nesses elementos de prova, que o direito alegado pelo autor é provável. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Vê-se, portanto, que o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. No caso, observo que é imprescindível a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada incapacidade da parte autora, bem como a situação de vulnerabilidade (risco) social. Portanto, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 10h30min. Fixo os honorários médicos em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr.

Perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica às fls. 11-13. Deverá o ISS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se pessoalmente a parte autora, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por fim, com fundamento nos 2º e 3º do artigo 292 corrijo de ofício o valor dado à causa, para fixá-lo em R$ 18.480,00. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X CRISTIANO SOUSA SANTANA - INCAPAZ X THIAGO SOUZA SANTANA - INCAPAZ X MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na presente causa atuam mais de um patrono, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Intime-se.

0000678-26.2014.403.6007 - MARIA ELIZA PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000395-66.2015.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56-58: Recebo a emenda da exordial. Examinando os autos e os argumentos trazidos pela parte autora, verifico que se trata de hipótese que, em tese, pode ser passível de enquadramento dentre aquelas previstas no Anexo III, do Decreto n. 3.048/99. Assim, por se tratar de prova imprescindível, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Data da perícia: 21.10.2016, às 10h20min. Considerando a ausência de especialista médico em dermatologia nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Quesitos da parte autora (fls. 9-11). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).me-se. Cumpra-se. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?6) A mobilidade das articulações está preservada?7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?8) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Intimem-se as partes, a autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000909-19.2015.403.6007 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas sobre o laudo complementar apresentado pelo perito.

0000063-65.2016.403.6007 - NESIO VALDIR EHRHARDT(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000131-15.2016.403.6007 - VALDOMIRO ALVES DAS NEVES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000255-95.2016.403.6007 - FRANCISCA FLOR CABOCLO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 29 de setembro de 2016, às 15h.Fica ainda, intimada da contestação juntada aos autos.

0000347-73.2016.403.6007 - LEILA INACIO BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre as informações encaminhadas pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Coxim/MS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000687-51.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2015.403.6007) JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO X LEUSBETH PEREIRA DA SILVA CARVALHO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Contábil.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000334-79.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAO APARECIDO GUIMARAES FREITAS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de Adão Aparecido Guimarães Freitas, onde deduziu pedido liminar de busca e apreensão do veículo Scania/R124 G46X4NZ 420 - Tração/Caminhão Trator, ano/modelo 2002/2002, cor azul, placa MCO2532. Deferida a liminar, o requerido foi citado. Porém, o veículo não foi encontrado (fls. 48). A CEF requereu a intimação do requerido para que apresentasse o veículo, sob pena de multa cominatória e crime de desobediência. Além disso, pleiteou a restrição de circulação do mesmo, via Sistema Renajud, bem como a expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Rodoviária Estadual (fls. 50-1). Por meio da decisão de folha 52, este juízo determinou a realização de nova busca e apreensão do bem e a sua restrição de circulação via Renajud. No entanto, indeferiu o requerimento de expedição de ofícios, por considera-lo desnecessário, eis que a comunicação da restrição de circulação à Polícia se daria por sistema informatizado. Novamente, o veículo não foi encontrado (folha 57). Instada a se manifestar, a CEF reiterou os requerimentos outrora apresentados (folha 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão é regida por lei específica e com procedimento próprio, no caso, o Decreto-lei 911/69, sendo que referida legislação não prevê a possibilidade de intimação do devedor fiduciante para que apresente o bem alienado, sob pena de aplicação de multa cominatória ou configuração de crime de desobediência. Na realidade, o referido Decreto-lei apenas faculta ao credor, no caso do bem alienado fiduciariamente não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, requerer apenas a conversão do pedido de busca e apreensão em execução:Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Diante disso, por falta de previsão legal, indefiro o requerimento de intimação do requerido para que apresente o bem alienado. Por fim, o pedido de expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual, noticiando a restrição de circulação do veículo, versa sobre matéria já decidida, conforme se vê na decisão de folha 52. Assim, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000429-80.2011.403.6007 - MATEUS FELIPE ALVES FRANCO X ANDRESSA ALVES FRANCO X KARLA FERNANDA ALVES FRANCO X JERUSA ALVES FRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam os beneficiários intimados, para querendo, se manifestarem, em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV.

0000209-14.2013.403.6007 - VALDETE RONDON ZEFERINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE RONDON ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s), para querendo, se manifestar(em), em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV.Decorrido o prazo ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a disponibilização dos valores referentes ao Precatório.

0000631-86.2013.403.6007 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.A Resolução n. 405/2016 do CJF, que revogou a Resolução n. 168/2011 do CJF, em seu artigo 18 dispõe:Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Sendo assim, considerando que a partir da entrada em vigor da referida resolução as requisições da parte e do advogado são independentes quanto ao limite de RPV, proceda a Secretaria ao cancelamento do Ofício Requisitório - Precatório n. 20160000196 (f. 165) e, em seguida, expeçam-se novas minutas de precatório, referente ao requerente principal, e de requisição de pequeno valor, referente ao valor de honorários contratuais. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias uteis, nos termos do art. 11 da mesma Resolução.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Disponibilizado o pagamento da RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s), para querendo, se manifestar(em), em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores. Decorrido o prazo ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a disponibilização dos valores referentes ao Precatório.Sem prejuízo, intime-se a beneficiária acerca da disponibilização dos valores da RPV juntada à f. 167.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000143-63.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WAGNER DE FREITAS SILVA(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JEAN BRUNO BARBOSA PEREIRA(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Folha 280: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se as defesas técnicas para que apresentem contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à advogada dativa Vera Helena Ferreira dos Santos, inscrita na OAB/MS sob o n. 5.380, defensora do corréu JEAN BRUNO BARBOSA.3. Após a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-10.2014.403.6007 - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 126-127), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeçam-se minutas das requisições de pequeno valor.Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias uteis nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.Ressalto que os valores devem ser sacados pelos respectivos beneficiários na instituição financeira em que forem disponibilizados os pagamentos.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000409-50.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA GONZALES - INCAPAZ X MARIA BENEDITA PERES GONZALES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GONZALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de f. 84-verso e 85, intime-se a exequente MARIA APARECIDA GONZALES, representada por sua curadora MARIA BENEDITA PERES GONZALES, para que regularize o nome/CPF da autora perante a Receita Federal (situação cadastral suspensa) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a fim de viabilizar o pagamento dos valores sucumbenciais atrasados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação do(a) interessado(a). Cópia deste despacho serve como mandado n. ___/2016-SD, a fim de intimar a parte autora.